



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	82
1ªSECAM - Pautas	82
1ªSECAM - Atas	82
1ªSECAM - Acórdãos	82
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	86
2ªSECAM - Pautas	86
2ªSECAM - Atas	86
2ªSECAM - Acórdãos	86
ATOS DE RELATORIA	100
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	100
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	106
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	108
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	113
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	122
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	122
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	122
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	125
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	125
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	125
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	125
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	125
Conselheira Substituta MURYEL HEY	125
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	125
CORREGEDORIA-GERAL	127
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	127
OUVIDORIA DE CONTAS	127
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	127
ATOS DIVERSOS	127
Resenhas de Distribuição	127
Editais	128
Despachos	128
Informações	241
Atos de Alerta Municipais	241
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	241
ATOS NORMATIVOS	241
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	241
GP - Despachos	241
GP - Termo de Ajuste de Gestão	241
GP - Portarias	241
LICITAÇÕES E CONTRATOS	241
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	242
Tribunal Pleno	242
Primeira Câmara	242
Segunda Câmara	242
Corregedoria-Geral	242
Ministério Público de Contas	242
Conselheiros – Diretores de Gabinete	242
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	242
Inspetorias de Controle Externo	242
Administrativo	242

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 38313/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2364/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - PROAMUSEP. Pregão eletrônico nº 18/2023. Fornecimento de solução tecnológica. Irregularidade na especificação técnica do item 3 do termo de referência (Serviço de Treinamento). Aglutinação de itens em único lote. Falhas na fase de planejamento. Ausência de Estudo Técnico Preliminar. Inobservância ao princípio do parcelamento. Total procedência. Recomendações.

I – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata-se de representação interposta pelo Sr. Rene Penachio Xavier de Sá por supostas irregularidades perpetradas no Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - PROAMUSEP, que detém como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional com implantação, treinamento e suporte, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legado.

Discorrem os fatos que o consórcio licitante incorreu em conduta irregular ao: omitir

a quantidade de servidores a serem treinados no item 3 licitado[1], dificultando a formação da proposta de preço; e aglutinar itens de forma injustificada, ocasionando prejuízo à competitividade.

Por fim, o representante requereu que 'seja suspensa liminarmente a licitação, a fim de que o representado realize todas as adequações apontadas'.

Por meio do Despacho 88/24-GCIZL (peça 8), previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação acerca do pedido de suspensão, foi determinada a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP), por seu atual representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida.

Em resposta, o Consórcio teceu, em síntese, as seguintes considerações a respeito das supostas irregularidades apontadas na representação (peça 12):

Quanto a este ponto passamos a esclarecer. O item 3 está devidamente fundamentado no corpo do termo de referência indicando todos os elementos necessários para a precisa determinação do valor. O item três do lote único cuja descrição está presente da tabela do item 4.1 do termo de referência traz a seguinte redação (...)

Neste item da tabela é claro o quantitativo de 7.400 horas técnicas de treinamento a serem consumidas uma única vez para capacitação para utilização da solução. Contudo, no item 4.1.1 do termo de referência é amplamente demonstrado a razão da licitante ter chegado a este quantitativo de horas técnicas para capacitação (...)

Verifica-se a cautela no detalhamento do serviço referente a tal item. Contudo, para que não houvesse qualquer dúvida, a representada detalha refinadamente no item 11 do termo de referência como deve ser a capacitação de forma minuciosa sem permitir dúvidas as empresas interessadas de como compor seus custos mediante a forma estabelecida detalhada para a realização do item 3 ora atacado. (...)

Desta forma a estimativa de 7.400 (sete mil e quatrocentas) horas no registro de preços é suficiente para ministrar a capacitação para todos os profissionais de forma ricamente detalhada no Termo de referência incluindo a taxa de crescimento possível durante o ano letivo. A capacitação demonstrou ainda nos itens 11.7 – Conhecimentos abordados, item 11.8 – objetivos a serem alcançados com a capacitação e por fim no item 11.9 – a dinâmica esperada para a capacitação. (...)

A justificativa para não divisibilidade esta materializada em toda a justificativa do edital no item 2 do termo de referência, pois caso seja parcelado para mais de um fornecedor a solução não atenderá aos fins que almeja o Consórcio Público para integração e serviços dedicados a solução, neste tipo de objeto os itens são agrupados como um serviço, contudo a divisão por item é apenas para fins de formulação de quantidades e tipos de fornecimento diversos como implantação realizada uma única vez, capacitação aplicada aos servidores e estimada por hora técnica, serviços mensais de sustentação, hospedagem e suporte contínuos e licenciamento da solução. Assim não se trata de itens que possam ser fornecidos por fornecedores diferentes.

A separação por itens do sistema trará prejuízos para o conjunto da solução de tecnologia pretendido. Há necessidade de que o software possua interatividade em seu banco de dados e componham um sistema único e integrado. (...)

O fornecimento de um Datacenter não está vinculado à exigência de que o fornecedor seja um prestador de serviços de Datacenter. Em vez disso, o sistema objeto do certame deve ser hospedado na nuvem, pois se trata de um serviço do tipo SaaS (Software como serviço) que é predominantemente fornecido por meio de Nuvem no mercado. É importante ressaltar que a solução pretendida deverá ser disponibilizada em Nuvem como serviço, mesmo que o fornecedor contrate um serviço de Datacenter terceirizado que atenda às características técnicas descritas no Termo de Referência. Para que se esclareça quaisquer dúvidas, o Edital será ajustado para que expressamente permita a subcontratação dos serviços de Data Center e hospedagem.

Adiante, através do Despacho nº 156/24-GCIZL (peça 13), foi recebida a representação, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno. Houve, no entanto, o não acolhimento do pedido liminar de suspensão do certame, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos liminares autorizadores.

Instado ao exercício do contraditório, o representado dispôs, na peça processual nº 19, que:

O ponto 2 do Despacho 156/24 definiu que a pretensão cautelar não merecia guarido, tendo a indeferido. No ponto 2.2, o Despacho concluiu pelo descabimento da cautelar indicando que o Consórcio asseverou a realização de ajustes no Edital para que expressamente permita a subcontratação dos serviços de Data Center e hospedagem. Observado o Edital em anexo, tal ajuste foi realizado.

Por fim, analisando o perigo na demora, o Despacho indicou a suspensão do certame de ofício pelo Consórcio até a realização dos ajustes e correções. Considerando que tais correções foram realizadas e, considerando que o Despacho não concluiu pela existência de irregularidades, o processo voltara ao seu curso normal.

Restando esclarecido todos os pontos questionados em face do PROAMUSEP, este se prontifica e coloca-se a disposição para toda e qualquer dúvida que se estabeleça quanto ao respeitável Tribunal de Contas do Paraná, a fins de prezar sempre pelo alinhamento de entendimentos jurídicos e administrativos do TCE/PR para com os atos praticados por este Órgão no âmbito de sua competência.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 1572/24-CGM em que concluiu pela procedência, com a expedição de recomendação.

Em seguida, o Consórcio representado apresentou novas e iguais manifestações às peças 25 e 27, com as seguintes ponderações:

Reafirmamos que, o item 3 está devidamente fundamentado no corpo do termo de referência indicando todos os elementos necessários para a precisa determinação do valor. O item três do lote único cuja descrição está presente da tabela do item 4.1 do termo de referência traz a seguinte redação (...)

Em que pese a CGM tenha mencionado a inexistência de menção específica de dados, informações expressas no Edital / Termo de Referência, que foi devidamente publicado no Aviso de Publicação de 14 de março de 2024. As informações contidas no edital/TR sobre o quantitativo de pessoal ou relacionadas ao item 3 NÃO se limitam apenas ao item 11 do Termo de Referência. Contudo, para que não houvesse qualquer dúvida, a representada detalha refinadamente no item 11 do termo de referência como deve ser a capacitação de forma minuciosa sem permitir dúvidas as empresas interessadas de como compor seus custos mediante a forma estabelecida

detalhada para a realização do item 3 ora atacado. Desta forma a estimativa de 7.400 (sete mil e quatrocentas) horas no registro de preços é suficiente para ministrar a capacitação para todos os profissionais de forma ricamente detalhada no Termo de referência incluindo a taxa de crescimento possível durante o ano letivo. A capacitação demonstrou ainda nos itens 11.7 – Conhecimentos abordados, item 11.8 – objetivos a serem alcançados com a capacitação e por fim no item 11.9 – a dinâmica esperada para a capacitação.

Os itens 4 e 5 do Termo de Referência também abordam esse tema e fornecem todas as informações necessárias porque que os licitantes possam formular suas propostas adequadamente, incluindo detalhes sobre as horas técnicas e o número de pessoas a serem treinadas.

No item 4 do TR, de forma inequívoca, estão especificadas as características do objeto e as quantidades envolvidas. (...)

Quanto a aglutinação injustificada de itens e consequente prejuízo à competitividade, relacionadas a 5 (cinco) itens num único lote, alegou-se prejudicial à competitividade, notadamente por estabelecer o fornecimento de solução tecnológica concomitantemente com o de solução de hospedagem. Reafirmamos que, a justificativa para não divisibilidade esta materializada em toda a justificativa do edital no item 2 do termo de referência, pois caso seja parcelado para mais de um fornecedor a solução não atenderá aos fins que almeja o Consórcio Público para integração e serviços dedicados a solução, neste tipo de objeto os itens são agrupados como um serviço, contudo a divisão por item é apenas para fins de formulação de quantidades e tipos de fornecimento diversos como implantação realizada uma única vez, capacitação aplicada aos servidores e estimada por hora técnica, serviços mensais de sustentação, hospedagem e suporte contínuos e licenciamento da solução. Assim não se trata de itens que possam ser fornecidos por fornecedores diferentes, de modo a gerar riscos de incompatibilidade.

Novamente, foi acostada manifestação (peça 29) pelo Consórcio alegando que:

Considerando a retificação e republicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 (...) requer-se, respeitosamente, a extinção do processo observada a ausência do interesse de agir, visto que, conforme mencionado em manifestação anterior, o pedido inicial da representação foi acolhido resultando na retificação do Edital, o que se demonstrou no processo, conforme Edital anexado.

Realizadas as retificações em Edital, conforme os pedidos da representação e, com a reabertura do prazo e continuidade das fases do certame, observa-se que o presente processo carece de interesse de agir, o que resulta na perda superveniente do objeto e por consequência, na extinção do feito.

Encaminhado o processo à CGM para novo opinativo técnico (Instrução nº 3119/24 – peça 33), esta se manifestou pela conversão do feito em diligência para a apresentação do edital retificado, e respectiva comprovação de publicidade deste ato, o que foi indeferido pelo relator no despacho nº 990/24 – GCIZL (peça 34).

Retornando os autos à CGM por ordem do relator da causa, a unidade técnica ratificou a Instrução nº 1572/24-CGM (peça 23) pela procedência da representação (Instrução nº 5448/24 – peça 36).

Com o intuito de esclarecer as restrições apontadas, o representado manifestou-se novamente à peça nº 38 com os seguintes argumentos:

Quanto a este ponto, aproveitamos a oportunidade para ratificar as fundamentações anteriores bem como, acrescentar informações e pontos de esclarecimentos.

Como já dito, o item três do lote único, possui descrição presente na tabela do item 4.1 do termo de referência, que traz a seguinte redação (...)

Um ponto importante para entender o contexto é que, cada empresa possui uma realidade bem como informações próprias de seu corpo técnico, não sendo possível ao consórcio delimitar em números a quantidade de profissionais necessárias para tal, restando viável ao Ente delimitar em quantidade de horas para que assim, cada empresa, dentro de sua realidade e estrutura de pessoal e material apresente sua proposta, por exemplo, determinada empresa pode necessitar de uma quantidade menor ou maior de profissionais para executar a mesma atividade (treinamento) e mesma carga horária (7.400) em relação a outra. Desta forma, ainda que a respeitável CGM entenda por necessário a indicação no edital no número mínimo e máximo de profissional, em que pese não haja ETP ao processo ante a ausência de sua obrigatoriedade na Lei nº 8.666/93, o TR cuidou ao analisar seu mais viável a indicação de horas para que cada licitante chegue na conclusão de sua proposta de acordo com sua capacidade e estrutura de pessoal.

Desta forma a estimativa de 7.400 (sete mil e quatrocentas) horas no registro de preços é suficiente para ministrar a capacitação para todos os profissionais de forma ricamente detalhada no Termo de referência incluindo a taxa de crescimento possível durante o ano letivo. A capacitação demonstrou ainda nos itens 11.7 – Conhecimentos abordados, item 11.8 – objetivos a serem alcançados com a capacitação e por fim no item 11.9 – a dinâmica esperada para a capacitação.

Verifica-se a cautela no detalhamento do serviço referente a tal item. Contudo, para que não houvesse qualquer dúvida, a representada detalha refinadamente no item 11 do termo de referência como deve ser a capacitação de forma minuciosa sem permitir dúvidas as empresas interessadas de como compor seus custos mediante a forma estabelecida detalhada para a realização do item 3 ora atacado.

Reapresentamos, de forma detalhada todos os quantitativos necessários para orientar a formação de custos e preços das LICITANTES, quais sejam: a. 7.400 horas técnicas estimadas; b. 12% de taxa de crescimento; c. 332 unidades de ensino (309+23); d. 6.640 profissionais envolvidos (com a estimativa dos 12% o número sobe para 7.400); (...)

Em que pese, a CGM tenha apresentado argumentação ante a justificativa ser genérica e estar focada no objeto e não no motivo ao qual se aglutinou os itens, entendemos que, nos termos do Acórdão nº 931/20 – Tribunal Pleno do TCE/PR, em que menciona o art. 23, §1º da Lei 8.666 onde as exceções à regra (por item): quando for tecnicamente inviável ou não recomendável (motivação de ordem técnica), ou quando o parcelamento majorar o preço a ser pago (motivação de ordem econômica. No caso em tela, se verifica exceção de ordem técnica o que implica na justificativa da aglutinação vinculada ao objeto. Imaginemos um sistema de software complexo que compõe o objeto do certame, sendo subdividido entre o licenciamento, a implantação, a capacitação, hospedagem, treinamento e personalização sob demanda.

Benefícios da Contratação Unificada: Consistência Operacional: a) Um único sistema garante uma experiência de usuário coesa e consistente para administradores, professores, alunos e pais, facilitando o treinamento e a adoção do sistema; b) Agilidade na Resposta: A capacidade de resposta rápida a necessidades emergentes da educação é maximizada em um sistema unificado, onde ajustes e melhorias

podem ser rapidamente implementados e disseminados. Da mesma forma, para garantir a entrega fim a fim dos serviços pretendidos, com menores riscos, maior agilidade e melhor qualidade, a empresa deverá também realizar o fornecimento da nuvem, suporte capacitação e customizações caso existam a necessidade. Portanto, são imperiosos para o êxito da contratação ser uma única empresa vencedora, sendo indivisível, onde a mesma empresa deve fornecer os cinco itens que integram o lote único, o que justifica a adoção do critério de menor preço global. Após novo contraditório, a CGM emitiu a Instrução técnica nº 945/25 – CGM (peça 43) pelo julgamento da representação pela parcial procedência, com a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 421/25-7PC (peça 44), manifestou-se pela parcial procedência da representação, com a emissão de determinação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Preliminarmente, insta relatar a existência da representação nº 552549/23 com o mesmo objeto desta representação.

A supracitada representação se encontra julgada pela sua total procedência diante de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 18/2023 do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep – PROAMUSEP, com recomendação e determinações, e posteriormente arquivada com o trânsito em julgado.

O pedido de ambas as representações é sinteticamente o mesmo: a determinação das correções devidas no edital e no termo de referência do Pregão Eletrônico nº 18/2023, com republicação e devolução dos prazos consignados em lei. Contudo, diferem na causa de pedir.

No entender do representante (representação nº 552549/23), as exigências que restringiram a ampla concorrência foram as seguintes:

- 1.1. Excessividade da Prova de Conceito; 1.1.1. Ausência de roteiro para um julgamento objetivo das funcionalidades;
- 1.2. Demonstração, para comprovação de qualificação técnica, de experiência anterior em atividade específica (item 9.8.1, "b", 2, do Edital);
- 1.3. Previsão de recebimento de recursos sem efeito suspensivo (item 13.53 do Edital);
- 1.4. Proibição de participação de empresas em recuperação judicial (item 9.64 do Edital);
- 1.5. Omissão de prazo para que MEs e EPPs regularizarem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista;
- 1.6. Proibições genéricas de participação; e
- 1.7. Desproporcionalidade da multa por inexecução parcial.

O Acórdão nº 3786/23 – STP julgou a causa nos seguintes termos:

- Julgar procedente a presente representação, com expedição de: 1. Determinação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, caso resolva pela continuidade do Pregão Eletrônico n. 18/2023, promova, sob pena de nulidade, as seguintes adequações ao edital: a) Adeque os percentuais de aprovação da prova de conceito (item 7.4 do edital) aos fundamentos constantes do tópico 2.1 da presente decisão, bem como, disponha expressamente acerca de quais serão os critérios objetivos de avaliação a serem observados pela equipe técnica de avaliação;
- b) Exclua do edital a exigência de comprovação de qualificação técnica referida pela parte final do item 9.8.1, "b" do edital ou, alternativamente, justifique tecnicamente a necessidade de sua manutenção;
- c) Inclua a previsão de recebimento de recursos com efeito suspensivo no item 13.5 do edital;
- d) Exclua do edital a proibição de participação de empresas em recuperação judicial constante do item 9.6;
- e) Adeque as vedações constantes do item 4.3, alíneas "a", "b" e "c" do edital aos fundamentos constantes do tópico 2.6 da fundamentação da presente decisão; f) Adeque as disposições constantes no item 20.2.5 do edital a fim de conferir proporcionalidade à aplicação da multa administrativa por inexecução contratual.
2. Recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep (PROAMUSEP) para que, nos próximos certames, seja incluída no edital previsão expressa acerca do prazo para que as MEs e EPPs regularizem a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06.

Percebe-se, portanto, que a abertura e o exame do mérito desta representação não ofenderam ao princípio da coisa julgada, tendo em vista a distinção entre as irregularidades apontadas.

Conquanto a existência e o julgamento da representação nº 552549/23 não tenha sido objeto de impugnação pelas partes processuais e pelo corpo técnico desta Corte, o seu enfrentamento torna-se necessário para que se evite futuro questionamento sobre a validade jurídica desta decisão.

Agora, no que tange ao mérito, o ponto controvertido desta representação gira em torno de supostas irregularidades do edital e do termo de referência do Pregão Eletrônico nº 18/2023, quanto à deficiência na especificação técnica do item 3 (Serviço de Treinamento) e consequente dificuldade na formação dos preços, além da aglutinação injustificada de itens e consequente prejuízo à competitividade.

- Irregularidade na especificação técnica do item 3 do termo de referência (Serviço de Treinamento).

Para o entendimento do primeiro ponto trazido pela inicial desta representação, reporto-me à leitura do item 3 do termo de referência. Em contraditório, o Consórcio defende que o referido item "previu de maneira minuciosa a forma da capacitação dos servidores, discorrendo entre outros pontos, sobre o conceito do treinamento e a forma de sua aplicação junto às Secretarias de Educação, inclusive a obrigação da contratada em apresentar um plano de treinamento para cada município englobando todos os perfis da secretaria de educação condicionado à homologação do município referido plano, também existe a informação de que a contratada será responsável pelas despesas relativas aos instrutores, hospedagem, diárias, transporte, materiais e outros detalhes".

Ainda, acrescenta que o item 4 do TR, de forma inequívoca, especificou as características do objeto e as quantidades envolvidas, de forma que a estimativa de 7.400 (sete mil e quatrocentas) horas seria suficiente para a formação das propostas de preços. Teria, também, detalhado os conhecimentos abordados (itens 11.7), os objetivos a serem alcançados com a capacitação (item 11.8) e a dinâmica esperada para a capacitação (item 11.9).

Entretanto, da análise dos supracitados itens e dos demais do TR e do edital,

sobressaem dúvidas plausíveis acerca do objeto, conforme se vê a seguir:

Itens do Termo de Referência	Questionamentos
4.3. Para a capacitação técnica foi considerado a média de 20 (vinte) profissionais por unidade escolar.	A média de 20 profissionais leva em consideração os perfis da capacitação? Qual a média para os gestores? E para os profissionais de apoio à gestão? E para os docentes?
11.1. A Contratada deverá ministrar cursos para três perfis do sistema, sendo: a) Gestor; b) Apoio à gestão, como: motorista, merendeira, porteiro administrativo; c) Docente.	Há divisão das 7.400 horas para a capacitação técnica levando em consideração os perfis do sistema?
11.3. A capacitação do gestor deverá ter 08 (oito) horas de duração com turmas de no máximo 30 (trinta) gestores.	Quantos gestores participarão da capacitação, levando em consideração que cada turma terá no máximo 30 gestores e que o número de turmas impacta no preço?
11.4. A capacitação dos gestores deve ocorrer no mínimo com 50% (cinquenta por cento) das horas previstas presenciais e o restante das horas remotas utilizando a plataforma integrada para realizar o treinamento.	Qual o número de turmas para o cumprimento do mínimo das horas presenciais?
11.5. O curso de capacitação para o apoio à gestão deve ter turmas segmentadas em cada área abordada com duração de 04 (quatro) horas presenciais. Cada turma deve ter no máximo 50 (cinquenta) participantes.	Reitero o questionamento, qual o número de turmas para o cumprimento do mínimo das horas presenciais para cada segmento, levando em consideração que quanto mais turmas mais profissionais treinadores e materiais serão necessários, com reflexo no preço?

Observa-se, portanto, diversas incongruências e omissões na especificação do objeto e na quantificação de seus elementos, que se pode entender como consequências de falhas no planejamento da licitação. Nesta linha, verifica-se que os documentos oriundos da fase de planejamento do processo licitatório resumiram-se no edital, no termo de referência, no modelo padrão de Proposta de Preço, no modelo de Declaração Unificada, no caderno da Prova de Conceito, no modelo da Ata de Registro de Preços e no modelo da Minuta do Contrato Administrativo.

Desta forma, percebe-se a ausência do estudo técnico preliminar, documento este que identifica o problema a ser resolvido (caracterizando o interesse público) e sua melhor solução, e que permite a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, servindo de base para a elaboração do termo de referência, do projeto básico ou do anteprojeto, caso se conclua pela viabilidade da contratação, de acordo com a Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XX, e art. 18, inciso X e § 1º.

Um dos elementos essenciais do ETP traz justamente as informações omissas no Pregão nº 18/2023: as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

É certo que a estimativa correta das quantidades, juntamente com a estimativa de preços, forma a versão inicial do orçamento estimado, o qual parametriza a viabilidade ou não da futura contratação.

Na licitação representada, a equipe de planejamento deveria ter atentado para o fato de que: a estimativa de quantidades interfere nos preços unitários e global, haja vista que maiores quantidades consomem mais recursos. Além disso, há que se considerar os efeitos da economia de escala, em que o "valor unitário de um item em contratações com quantidades maiores pode ser menor do que o valor unitário do mesmo item em contratações com quantidades menores"; e o quantitativo delimita o perfil dos potenciais licitantes, pois pode aumentar ou reduzir as exigências para a qualificação técnica.[2]

Necessário, ainda, pontuar que a estimativa das quantidades e, consequentemente, a estimativa de valor adequada são fundamentais para o sucesso da contratação, pois diminui o risco de execução inadequada das diversas atividades envolvidas no processo, tais como:

- a) adequação orçamentária, o que pode levar à alocação excessiva de recursos financeiros (se o preço vencedor for muito menor que o estimado), que, se combinar com a ausência de tempo hábil para utilizar os recursos excedentes em outras contratações (p. ex., se a licitação se encerrar no fim do ano), pode resultar na não utilização desses recursos [...];
- b) estabelecimento de critérios de habilitação referentes ao valor do capital mínimo exigido ou do patrimônio líquido, ou ainda da garantia de execução, os quais podem limitar a competição;
- c) análise da aceitabilidade de preços, o que pode levar à aceitação de preços inexequíveis ou com sobrepreço, este último podendo ter como consequência o superfaturamento, inclusive nas contratações diretas.[3]

São, portanto, vários desdobramentos possíveis, com impactos financeiros e/ou operacionais na futura contratação.

É certo que quando a administração pública subestima a quantidade de bens ou serviços necessários, a empresa contratada pode ter que arcar com custos extras para cumprir o contrato, o que pode comprometer a qualidade ou até mesmo levar a atrasos. Além disso, a subestimativa pode gerar reajustes inesperados, que podem ser considerados ilegais se não estiverem previstos no contrato.

Em que pese a tamanha importância do ETP, o Consórcio tentou se eximir da responsabilidade pela ausência do documento alegando que não há obrigatoriedade de sua elaboração no texto da Lei nº 8666/93, tornando o TR suficiente para o caso. Contudo, não merece prosperar o argumento do representado tendo em vista que a Lei nº 8666/93 já trazia a obrigatoriedade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mas em menor extensão, como parte do projeto básico (art. 7º e art. 6º, IX).

O Tribunal de Contas da União[4] e a doutrina majoritária[5] já consideravam a elaboração do ETP como obrigatória durante a vigência da Lei nº 8666/93. Já era defendida a presença do ETP em todos os procedimentos licitatórios de qualquer natureza, tendo em vista que "a elaboração de ETP é dever cogente imposto à Administração Pública".

O Tribunal de Contas da União também já indicava a necessidade de planejamento das contratações envolvendo soluções de tecnologia da informação, especialmente com a elaboração do estudo técnico preliminar, conforme se observa nos enunciados abaixo:

O planejamento para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar nas necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado (Decreto 7.174/2010 e os arts. 2º e 8º e a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014). [6]

A Administração deve elaborar o projeto básico dos processos licitatórios relativos a

TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve considerar, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, conforme art. 6º, inciso IX, e art. 46 da Lei 8.666/1993.[7]

Em semelhante caso julgado por esta Corte de Contas, foi exarada recomendação ao Município de Rio Branco do Sul no sentido de que:

Representação da Lei 8.666/93. Prestação de serviços de outsourcing de digitalização e impressão, incluindo a locação de equipamentos para impressão, cópia e digitalização, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, e serviço de processamento e hospedagem em nuvem. Alegação de não parcelamento do objeto e ausência de estudo preliminar. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela procedência parcial com recomendação. Pela Procedência Parcial da Representação, com expedição de Recomendação. (...)

I – Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL; II – determinar a expedição de Recomendação ao Município de Rio Branco do Sul para que, a partir do trânsito em julgado, em certames relacionados à tecnologia da informação, elabore estudo técnico no qual sejam consideradas as reais necessidades do órgão, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação; (Representação da Lei 8.666/93 n.º 247188/21, Acórdão nº 284/22, Tribunal Pleno, Rel. Nestor Baptista, veiculado em 23/02/2022 no DETC) Portanto, a ausência do estudo técnico preliminar é inequívoca, sendo certo que o Consórcio tinha o dever de realizá-lo, inclusive para melhor planejamento do certame. Inclusive, a nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, traz elementos mínimos que estudo preliminar deve conter e que servem de baliza para a Administração Pública mesmo nas licitações regidas pelas Lei nº 8666/93 e nº 10.520/02.

Inquestionavelmente, houve mal dimensionamento do objeto a ser contratado, inexistindo nos autos elementos concretos hábeis a demonstrar e quantificar de forma assertiva as necessidades administrativas, ficando nítida a falha na etapa de planejamento da contratação. Essa deficiência no planejamento da licitação, sem a apresentação do ETP, configura irregularidade grave, podendo causar prejuízos ao erário.

Além disso, as falhas no planejamento podem refletir negativamente em todo o trâmite da licitação, contratação e fruição dos serviços. A gestão do futuro contrato pode, inclusive, ficar comprometida ou impossibilitada diante da falta de parâmetros claros e precisos, desencadeando num gasto ineficiente de recursos públicos e numa contratação insatisfatória ao interesse público.

Discordo, portanto, do MPC quanto à improcedência deste ponto da representação, pois, conforme acima visto, as justificativas apresentadas pela entidade às peças nº 37/38 não foram suficientes para afastar a irregularidade perpetrada.

- Aglutinação de cinco itens em lote único, com comprometimento à competitividade. Conforme relatado, a parte representante alega que o Pregão eletrônico nº 18/2023 tem como finalidade a contratação de empresa para o fornecimento de solução tecnológica dividida em cinco itens, entretanto resolveu licitar em lote único sem uma justificativa apropriada.

Em defesa, o Consórcio contrapõe que a justificativa para não divisibilidade esta materializada em toda a justificativa do edital no item 2 do termo de referência, pois caso seja parcelado para mais de um fornecedor a solução não atenderá ao fim almejado, podendo também gerar riscos de incompatibilidade.

Da leitura do item referido pelo representado, extrai-se que o termo de referência não justificou de forma adequada a escolha da formação de um único lote. Percebe-se, ademais, que a justificativa sequer existe, como pode se ver de recortes abaixo:

2. JUSTIFICATIVA: 2.1. O Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, é composto pelos municípios: Ângulo, Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itaguai, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguai, Mandaguari, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Nova Esperança, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor. No artigo 8º do seu Protocolo de Intenções, o PROAMUSEP tem por finalidade a execução de gestão associada de serviços públicos de competência de seus associados, ações políticas de desenvolvimento socioeconômico local e regional, infraestrutura urbana e rural, nas áreas da educação, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, meio ambiente, abastecimento, transporte, comunicação, segurança e segurança alimentar. (...)

2.2. O objetivo é informatizar e manter o bom funcionamento das atividades das Secretarias de Educação para o controle de Unidades, Cursos, Turmas, Alunos, Notas, Atas, Históricos, Documentação, Acervos e outros, bem como das atividades funcionais dos servidores, alimentação escolar, transporte escolar, Censo Escolar e outras atividades de gestão e do cotidiano das Secretarias de Educação e suas unidades escolares. A melhoria dos processos atuais de trabalho relativos ao acompanhamento, atendimento e disponibilização de serviços ao cidadão e aos servidores/empregados públicos, enfim, realizar melhorias nos processos de gestão que deverão proporcionar melhorias na realização das diversas rotinas de trabalho, agilizando, racionalizando e reduzindo despesas com a sua automação. A solução tecnológica integrada deverá permitir a centralização de todo o processamento e armazenamento de dados relacionados aos processos de atendimento e controles internos, otimizando a obtenção e o processamento de informações, bem como o fornecimento de subsídios gerenciais, que são imprescindíveis para o planejamento e para a tomada de decisões por parte dos gestores. (...)

2.3. Definir-se como premissa e estratégia a implantação de uma solução tecnológica integrada de gestão, composta não só por sistemas informatizados de última geração, mas também por serviços especializados que mantenham em produção/operação esses sistemas em um ambiente tecnológico adequado e de fácil manutenção, contemplando o acompanhamento técnico operacional (serviços de manutenção e de suporte técnico aos usuários). A integração e o compartilhamento de informações, proporcionará melhorias na produtividade dos servidores/colaboradores, na qualidade dos serviços disponibilizados, economia de recursos, suporte à tomada de decisões e informações gerenciais que apoiarão o cumprimento das metas e obrigações legais. (...)

2.6. A pretensão de introduzir o uso de plataforma tecnológica é motivada pelos conceitos da Inovação na Educação Pública e da Gestão Eficiente, que possibilita aos gestores da rede de ensino o acesso a uma ferramenta indispensável para o alcance de metas educacionais, visualizando de forma inequívoca os fatores críticos de sucesso ou retração de resultados, e permitindo a propositura de ações

adequadas e com referência de situações reais.

2.7. Importante destacar que a contratação pretendida obedece às diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que em seu artigo 70, I, III e V, prevê o aperfeiçoamento dos docentes e profissionais da educação, o uso de serviços vinculados ao ensino e realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, como recursos necessários à manutenção e desenvolvimento do ensino para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, senão vejamos (...)

2.7.1. Com a observância das necessidades verificadas e dos conceitos adotados para o alcance das soluções voltadas ao fortalecimento do ensino público, conclui-se pela necessidade de contratação de serviços de gestão tecnológica para aprimoramento da qualidade e modernização do ensino público, os quais são objetiva e minuciosamente especificados no Termo de Referência.

Todavia, é imperiosa na Administração Pública a observância ao princípio do parcelamento das compras e serviços licitados. O parcelamento consiste em dividir a solução em itens ou os itens em lotes, em que cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser, portanto, licitado ou adjudicado separadamente.

A Lei nº 8666/93, durante sua vigência, trazia em seu art. 23, §1º, o dever do parcelamento das obras, serviços e compras em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 apresenta a necessidade do parcelamento quando houver viabilidade técnica (no caso de objetos que não configuram sistema único e integrado) ou quando não houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido (artigo 47, inciso II e §1º).

Observa-se, ainda, que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição com vistas à economicidade. A expectativa é possibilitar a participação de um maior número de licitantes que não teriam capacidade de atender aos requisitos de habilitação para disputar a totalidade do objeto, mas sim apenas frações da prestação. Supõe-se que a ampliação da disputa levará os participantes a apresentarem propostas mais vantajosas, resultando na redução do valor global a ser desembolsado pela Administração e evitando a concentração de mercado.[8] Entretanto, mais uma vez, notam-se consequências da falta do estudo técnico preliminar no pregão em questão. A Lei nº 14.133/2021 dispõe que o ETP deve avaliar o problema a ser resolvido, juntamente com sua viabilidade técnica, e apresentar justificativas para o parcelamento ou não da contratação.[9]

Claro, há situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descaracterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores[10].

No caso em tela, não obstante a diversidade dos itens, o Consórcio optou por licitar os itens em lote único (menor preço por lote), sob o fundamento de não causar prejuízo à Administração, sem, contudo, juntar estudo técnico para fundamentar sua decisão.

O prejuízo da ausência de justificativa adequada à aglutinação é tão grande pois faz-se refletir que o objeto da licitação pode ser de fato indivisível, porém é inviável a esta Corte de Contas uma análise minuciosa do processo licitatório sem entender a complexidade técnica da solução tecnológica licitada e os impedimentos operacionais e/ou econômicos que seriam enfrentados em caso de parcelamento.

Ademais, mesmo que retificado o edital e o termo de referência para a inclusão da possibilidade de subcontratação dos serviços de Datacenter e hospedagem (peça n.º 20, fl. 25), não foram eliminados os prejuízos à competitividade.

Percebe-se que o Consórcio quis apenas terceirizar, de última hora, sua responsabilidade de evitar a concentração de mercado à empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda. Pelo visto, não houve a avaliação da possibilidade de subcontratação parcial do objeto, considerando práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público.

Portanto, merece ser julgada procedente esta representação, diante das irregularidades perpetradas e aos prejuízos delas decorrentes à contratação e à prestação dos serviços.

Contraponho-me à CMG no argumento de que a homologação do certame e a adjudicação do objeto à empresa Bry Usa Serviços de Tecnologia Ltda ensejaria no julgamento da representação pela parcial procedência. O fim do processo licitatório não necessariamente afeta a representação em si, pois não apaga as irregularidades verificadas. Reside o objetivo de evitar-se a repetição de licitações com as mesmas restrições.

Por fim, assemelho-me ao entendimento da unidade técnica quanto à necessidade de emissão de recomendações ao Consórcio licitante. Devem ser noticiados tanto a deficiência na estimativa de quantidades e na especificação técnica do termo de referência, quanto a irregularidade da cláusula restritiva com a escolha da indivisibilidade do objeto. Exerce-se, neste cenário, a função pedagógica desta Corte de Contas com o intuito de aprimorar as práticas de gestão pública e ampliar a efetividade da atuação das entidades, com caráter educativo e corretivo.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e pela procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

- Pela emissão de recomendações ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep – PROAMUSEP para que:

- Elabore estudo técnico preliminar nas suas futuras licitações, considerando as reais necessidades da entidade, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação;
- Evite nas futuras licitações a disposição de cláusulas incongruentes, com omissões na especificação do objeto e na quantificação de seus elementos;
- Atente à primazia do princípio do parcelamento das obras, serviços e compras na Administração com o intuito de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar,

apresentado RENE PENACHIO XAVIER DE SÁ, em razão de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, promovido pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP.

O certame teve por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licença de sistema integrado de gestão educacional, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico, hospedagem em datacenter, fornecimento de equipamento embarcado e integração com sistemas legados.

A abertura da licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, ocorreu em 13/08/2024, tendo sido estabelecido valor máximo de R\$ 22.823.183,60.

A controvérsia, em síntese, refere-se à existência de irregularidades no procedimento licitatório, destacando, em primeiro lugar, a ausência de estudo técnico preliminar adequado, o que teria comprometido o planejamento do certame e a definição precisa do objeto, impactando negativamente na economicidade e na efetividade da contratação.

Ainda, deficiências na especificação técnica constante do edital e do termo de referência, especialmente no que se refere à omissão na quantificação de elementos essenciais e à inexistência de justificativa técnica para a adoção de lote único, o que, segundo sustenta, comprometeu a competitividade e a transparência do processo. Da aglutinação de itens em um único lote sem motivação técnica adequada, restringindo a participação de fornecedores e reduzindo a concorrência.

Por fim, irregularidades na descrição do item 3 do termo de referência, relacionado ao serviço de treinamento, entendendo que a imprecisão na definição do objeto e na formação dos preços dificultou a formulação de propostas compatíveis com as exigências do edital.

O Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, votou pelo conhecimento e pela procedência da Representação, diante da identificação de irregularidades no processo licitatório em análise.

Ademais, propôs a expedição de recomendações ao Consórcio, com vistas ao aprimoramento de suas futuras contratações.

Entre as recomendações, destacou-se a necessidade de elaboração de estudo técnico preliminar que reflita as reais demandas da entidade, com adequada justificativa das especificações exigidas e da eventual opção pelo parcelamento da contratação, de modo a assegurar a economicidade e a efetividade do certame.

Recomendou-se, ainda, a eliminação de cláusulas incongruentes e omissões relativas à definição e quantificação do objeto, bem como a observância do princípio do parcelamento, a fim de promover maior competitividade e prevenir a concentração de mercado.

Por fim, recomendou-se que o Consórcio observe a primazia do princípio do parcelamento das obras, serviços e compras, conforme previsto na legislação vigente, como forma de ampliar a competitividade entre os licitantes e evitar a concentração de mercado, em consonância com os princípios da economicidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública.

Acompanho o voto do Relator quanto à procedência da representação, bem como a expedição das recomendações posta, no entanto, divirjo parcialmente da proposta apresentada tão somente para expedir determinação ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n. 63/2024[11], bem como aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “D”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme informação obtida no Portal da Transparência[12] do referido consórcio, bem como a partir da análise do edital[13] e da cláusula 2.2[14] da Ata de Registro de Preços, constato que a vigência contratual foi fixada em 12 meses a contar da assinatura do termo, admitindo-se sua prorrogação nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

No caso concreto, embora as irregularidades apontadas pudessem justificar a suspensão do certame, a contratação ocorreu em 28 de junho de 2024[15], estando o prazo de vigência já exaurido.

Dessa forma, a invalidação retroativa do procedimento, neste momento, implicaria prejuízo desproporcional ao interesse público, diante da execução dos serviços e da consolidação dos efeitos contratuais.

Assim, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo necessário a expedição de determinação ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP, para que se abstenha de prorrogar a vigência do referido contrato, prevenindo a reiteração das falhas apontadas sem gerar impacto negativo aos atos já consumados.

Ademais, considerando a irregularidade constatada, nos termos do entendimento consolidado por este Tribunal, a conduta configura infração passível de sanção, conforme previsto no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Representação, com expedição de recomendações, nos termos do voto do relator, e, de igual modo para:

c) Expedir determinação à CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n. 63/2024[16].

d) E, ainda, a aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao MARCONDES ARAUJO DA COSTA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep – PROAMUSEP que:

(i)elabore estudo técnico preliminar nas suas futuras licitações, considerando as reais necessidades da entidade, com a devida justificativa técnica para as especificações exigidas para o objeto, incluindo o parcelamento ou não da contratação, com vistas à economicidade do certame, bem como à efetividade da contratação;

(ii)evite nas futuras licitações a disposição de cláusulas incongruentes, com omissões na especificação do objeto e na quantificação de seus elementos;

(iii)atente à primazia do princípio do parcelamento das obras, serviços e compras na

Administração com o intuito de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência com recomendações, determinação e aplicação de multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Capacitação técnica – Capacitação para utilização da solução.
2. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, página 254.

3. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4ª Edição, 2023, página 100.

4. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 2.212/2016. Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 24/08/2016.

5. COSTA, Antônio França; ANDRIOLI, Luiz Gustavo Gomes; BRAGA, Rena Araújo. Estudos técnicos preliminares: o calcanhar de Aquiles das aquisições públicas. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, edição 139, 2018, p. 5.

6. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 1496/2015. Rel. Min. Ana Arraes, julgado em 17/06/2015.

7. Tribunal de Contas da União - TCU. Plenário. Acórdão nº 265/2010. Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24/02/2010.

8. Lei 14.133/2021, art. 40, § 2º, inciso III, e art. 47, § 1º, inciso III.

9. Lei 14.133/2021, art. 18, § 1º, inciso VIII.

10. Lei 14.133/2021, art. 40, § 3º, incisos I a III, e art. 47, § 1º, incisos I e II.

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 29/2023 PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2023 PROAMUSEP - UASG 926750.

12. Disponível em < <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=34>. Acesso em 12 de julho de 2025.

13. 18. DA CONTRATAÇÃO: 18.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, a ser contados da assinatura da Ata de Registro de preços/Contrato Administrativo prorrogável na forma do artigo 57 e demais, conforme Lei nº 8.666/1993.

14. 2.2. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

15. Disponível em < <https://proamusep.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=34>. Acesso em 12 de julho de 2025.

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 29/2023 PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/2023 PROAMUSEP - UASG 926750.

PROCESSO Nº:-212799/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CATERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2372/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de credenciamento. Estipulação de prazo para protocolo de requerimento. Contrariedade à legislação aplicável. Procedência.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante argumentou, em síntese, que o credenciamento é modalidade que permite igualdade de condições entre todos os credenciados e aqueles que pretendem se credenciar; que, por meio do Edital nº 001/2018, o DETRAN-PR possibilitou o credenciamento de empresas do ramo de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos; que, ao final de 2020, a autarquia de trânsito anunciou ter desenvolvido o sistema de registro de contratos denominado GECON; que os registros passariam então a ser efetuados direta e exclusivamente pelo DETRAN-PR; que, como tal medida prejudicaria os contratos vigentes entre o DETRAN-PR e diversas empresas credenciadas, sobreveio decisão cautelar desta Corte suspendendo a implementação do GECON.

Afirmou que possuía processo de credenciamento em tramitação no DETRAN-PR, o qual foi arquivado, não tendo a oportunidade de celebrar o contrato almejado.

Mencionou que, em dezembro de 2022, após ter sido protocolizada tutela de urgência por uma das empresas contratadas, esta Corte decidiu que o DETRAN-PR deveria prorrogar os contratos firmados com todas as empresas credenciadas e com as que já estiveram credenciadas sob a égide do Edital nº 001/2018; que, por força dessa decisão que decretou a continuidade da prestação dos serviços, os contratos continuam vigentes.

Alegou que nenhuma outra empresa mais pôde se credenciar junto ao DETRAN-PR para execução do objeto do citado Edital; que essa situação acaba por macular o instituto do credenciamento.

Sustentou que, em relação ao credenciamento, não deve existir prazo limite para que os interessados possam se credenciar perante a Administração Pública.

Expondo acerca da necessidade e da urgência de se resguardar seus direitos, pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de que fosse deferida, desde logo, a admissão de novas empresas que satisfizessem os requisitos exigidos pelo Edital nº 001/2018, possibilitando que apresentassem documentação junto ao DETRAN-PR para se credenciar.

Ante a presença dos requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, por meio do Despacho nº 507/23 (peça 9), determinei ao DETRAN-PR que analisasse os documentos da empresa representante e, em caso de cumprimento das condições estabelecidas no Edital nº 001/2018, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 1471/23- STP (peça 15).

Após, mediante o Despacho nº 1312/24 (peça 18), recebi a Representação, determinando a citação, para apresentação de razões de defesa, da autarquia estadual de trânsito e de seu representante legal.

Em resposta, o DETRAN-PR juntou aos autos as alegações de peças 25/26, pugnando pelo não provimento da Representação.

A 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela procedência parcial da Representação (Informação nº 73/24-AICE, peça 27).

Por intermédio da Instrução nº 128/25 (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se conclusivamente pela procedência, com a confirmação do comando expedido em sede cautelar.

O Ministério Público de Contas, acompanhando o opinativo técnico, concluiu pela procedência da Representação (Parecer nº 155/25-5PC, peça 29).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

A Representação deve ser julgada procedente, conforme passo a expor.

Em relação à matéria objeto dos autos, por ocasião do contraditório o DETRAN-PR argumentou, em suma, que a decisão cautelar proferida, consubstanciada no Despacho nº 507/23, configura desencontro à segurança jurídica adstrita aos atos administrativos, e ao raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo nº 817629/18).

Mencionou que a condição jurídica na qual a Vemeta Tecnologia e Soluções Ltda. se encontra não se correlaciona à situação das demais empresas detentoras de pretérito vínculo administrativo com a autarquia estadual de trânsito.

Alegou que dar efetividade ao comando cautelar impingirá ao DETRAN-PR o reconhecimento de que eventuais e demais interessados poderiam vir a valer-se do mesmo entendimento e, assim, de forma análoga e indireta, incutir em revalidação ao instrumento convocatório nº 001/2018.

Discordando da possibilidade legal de formalização de novos vínculos a partir do Edital de Credenciamento nº 001/2018, requereu o desprovinimento da Representação.

Pois bem.

A autarquia estadual de trânsito afirmou que a decisão cautelar proferida nos presentes autos configura desencontro à segurança jurídica e ao raciocínio esboçado no Despacho nº 1501/21 (exarado no processo de Representação da Lei de Licitações nº 817629/18).

Quanto a esse aspecto, cumpre rememorar que o Despacho nº 1501/21 teve como objetivo esclarecer dúvidas apresentadas em 9/11/2021 pelo próprio DETRAN-PR. Em resposta a um dos questionamentos, afirmei:

Por fim, a requerente indagou se é possível credenciar novas interessadas como se o Edital nº 001/18 estivesse vigente.

Para examinar o questionamento, salutar atentar, como destacado pela própria interessada, que o Edital nº 001/18 foi revogado administrativamente em março do corrente ano, na ocasião em que o DETRAN-PR optou por prestar o serviço diretamente, rompendo contratos ainda vigentes.

Na ocasião exarei o Despacho nº 324/21-GCILB, homologado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 872/21, determinando ao DETRAN-PR que cumprisse integralmente o prazo contratual de 30 (trinta) meses pactuado com as contratadas, sob o fundamento de que a autarquia não respeitou relações jurídicas preexistentes albergadas pelo ato jurídico perfeito.

Depreende-se de tal fato que o revogado Edital nº 001/18 só está produzindo efeitos por força da referida decisão cautelar, na qual se buscou preservar contratos regularmente firmados e ainda vigentes. Deste modo, considerando que as novas empresas não firmaram contratos sob a égide do referido edital, entende-se, por corolário lógico, que não existem relações jurídicas pretéritas a tutelar.

Ocorre que não há qualquer incongruência, na medida em que tal resposta é datada de 17/11/2021 e, passados mais de quarenta e dois meses desde então, não são objeto de discussão, neste processo e no cenário atual, questões atinentes à relevância da existência, ou não, de relações jurídicas pretéritas.

Por meio do Despacho nº 1402/22, exarado no processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Nos presentes autos, mediante o Despacho nº 507/23 (peça 9), ao avaliar requerimento de empresa que, de modo diverso, até então não havia prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei ao DETRAN-PR que analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos editalícios, promovesse seu credenciamento.

Conforme definição de Marçal Justen Filho[1], "Credenciamento é ato administrativo unilateral, emitido em virtude do reconhecimento do preenchimento de requisitos predeterminados por sujeitos interessados em futura contratação, a ser pactuada em condições predeterminadas e que independem de uma escolha subjetiva por parte da Administração".

O aclamado doutrinador também leciona que "É obrigatório permitir a oportunidade para o credenciamento de qualquer interessado, a qualquer tempo. No entanto, isso não significa que todos os pleitos devem ser atendidos e que todo e qualquer postulante tem direito ao credenciamento. Caberá à Administração fixar previamente os requisitos necessários e desenvolver um processo administrativo destinado a apurar o seu atendimento pelo interessado".

No sistema do credenciamento, vigora o princípio da impessoalidade; no ato convocatório devem ser estipuladas as exigências de requisitos operacionais, habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira, de maneira a possibilitar que os interessados que cumpram as condições estabelecidas, solicitem seu credenciamento a qualquer momento.

Acerca do tema, a Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

O artigo 79 da Lei nº 14.133/21 foi regulamentado pelo Decreto nº 11.878/24, o qual, em seu artigo 5º, estabelece:

Art. 5º. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases: [...]

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei nº 15.608/07, que trata de licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica; [...]

Fato é que, existindo processo administrativo de credenciamento, este deve ficar disponível aos interessados.

O credenciamento possui como essência a contratação do maior número possível de agentes interessados, em prol do atingimento do interesse público.

Detendo caráter inclusivo, diferencia-se da tônica da eliminação verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, sendo excluídos os demais.

O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná, dispõe sobre seu caráter não exclusivo:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. A empresa ora representante noticiou que requereu seu credenciamento, porém o DETRAN-PR teria indeferido seu pedido. No que diz respeito ao prazo previsto inicialmente para solicitação de credenciamento, pertinente reproduzir o teor do artigo 27 do Edital nº 001/2018:

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Entendo que a previsão constante deste artigo contraria a legislação aplicável à matéria.

Essa mesma linha de raciocínio foi por mim adotada, quando da apreciação do Processo nº 480504/19[2], no qual deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRANPR, houve violação legal.

Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo[3], o estabelecimento de um limite temporal para o chamamento serviria como reserva de mercado:

O número de empresas que demonstraram interesse de apresentar documentos para credenciamento após o prazo estabelecido no art. 27, e que conseguiram se credenciar graças a decisões do Poder Judiciário e do TCE-PR, reforça a conclusão de que, no caso concreto em análise, o estabelecimento de um limite temporal para o chamamento de interessados serviria como reserva de mercado sem apresentar, em contrapartida, benefícios aparentes e justificados para o interesse público zelado pelo Detran-PR, no caso a eficiência de serviços de registro de financiamento.

Portanto, reitero meu posicionamento pela irregularidade da previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Nessa toada, em observância ao princípio da isonomia e à natureza do

credenciamento, concluiu pela procedência da Representação, ratificando o comando expedido em sede cautelar, de modo a reconhecer o direito da parte representante de ter seus documentos examinados e, caso cumpridos os requisitos editalícios, ser credenciada pela autarquia estadual de trânsito.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Representação da Lei de Licitações proposta por Vetera Tecnologia e Soluções Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 507/23.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

III – FUNDAMETAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, interposta por VETERA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. contra o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), tendo como objeto o registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do estado do Paraná.

A representante requereu a concessão da tutela de urgência para que se impusesse ao DETRAN/PR a análise da documentação juntada pela empresa, com a finalidade de verificar os requisitos e exigências preestabelecidas no Edital de Credenciamento n. 001/2018.

A irregularidade apontada pela representante é a de que a autarquia estaria limitando a possibilidade de cadastramento a um período de 30 (trinta) dias, o que iria de encontro ao objetivo de ampliação do número de parceiros do poder público através do credenciamento.

A representante alegou que o credenciamento foi indeferido sem a análise das especificações técnicas e da documentação, sob o fundamento de que a empresa não havia respeitado o prazo do art. 27 do referido edital.

Por meio de medida cautelar, no Despacho n. 507/23 (peça 9), o Relator Ivan Bonilha determinou que a autarquia recebesse e analisasse os documentos da empresa VETERA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA. e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse seu credenciamento.

Tal decisão cautelar foi homologada pelo Acórdão n. 1.471/23-STP (peça 15).

O DETRAN/PR apresentou sua defesa na peça 26, alegando: (a) os regramentos do Edital só estão produzindo efeitos por força de decisão cautelar proferida pelo Conselheiro Relator; (b) a petição não tem vínculo prévio com o DETRAN/PR, por isso sua situação é diversa das empresas beneficiadas com a medida cautelar que garantiu a continuidade dos credenciamentos; (c) o DETRAN/PR sobrestou medidas para adequar o preço público dos credenciamentos atuais; (d) não há mais a possibilidade da autarquia prestar os serviços diretamente; e (e) o DETRAN/PR iniciou um planejamento para lançar novo credenciamento.

Os autos foram encaminhados à 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual opinou pela confirmação da decisão expedida em cautelar, além de expedir determinação ao DETRAN/PR que receba e analise a documentação da referida empresa e de todos os demais que demonstrem interesse, devendo ser considerado que a vigência do Edital de Credenciamento n. 001/2018 é indeterminada, mas precária, significando que os credenciamentos a ele vinculados, bem como as vigências dos contratos eventualmente decorrentes desses credenciamentos, só produzirão efeitos até a publicação de novo procedimento ou até ocorrer novas contratações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou, na Instrução n. 128/25 – CGE (peça 28), opinando pela procedência da presente representação, confirmando a decisão liminar, e reconhecendo a ilegalidade na fixação de prazos, além de reconhecer a precariedade da vigência do referido edital.

O Parecer n. 155/25 – 5PC, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, segue o entendimento da CGE (peça 29).

O Conselheiro Relator votou pela procedência da presente Representação, com a confirmação da medida cautelar concedida, visto que há irregularidade na fixação de prazo do art. 27 do Edital de Credenciamento n. 001/2018.

Acompanho o Relator com relação à medida cautelar deferida, porém divirjo para que, adicionalmente, seja expedida a determinação exposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo, além de determinar que a autarquia se adequar aos termos da Lei Estadual n. 20.437/20.

Acompanho a 4ª Inspeção de Controle Externo ao determinar que os credenciamentos vinculados ao edital, bem como a vigência dos possíveis contratos derivados desses credenciamentos, produzirão efeitos apenas até a realização de novas contratações.

Destaco ainda que está vigente a Lei Estadual n. 20.437/20, a qual institui a Taxa de Registros de Contratos devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR.

Estipulada a taxa em lei, a administração não pode cobrar tarifa, sob pena de infração às limitações constitucionais. Consequentemente, há aparente ilegalidade no regime de arrecadação dos valores mediante tarifa decorrente do Edital de Credenciamento n. 001/2018.

A administração pode adotar a execução indireta dos serviços de registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com a definição do prestador de serviço mediante credenciamento. Contudo, se houver lei fixando a taxa como modo de arrecadação pela prestação do serviço, é ilegal a cobrança de tarifa.

Diante disso, deve ser determinado ao DETRAN/PR que cumpra integralmente os termos da Lei Estadual n. 20.437/20, a fim de fixar a taxa como modo de arrecadação dos serviços.

Dessa forma, concluo pela procedência da presente representação, confirmando os argumentos da decisão liminar proferida, com a expedição de determinações ao DETRAN/PR para que:

- receba e analise os documentos da representante;
- os contratos vinculados ao edital apenas produzam efeitos até a publicação de novo credenciamento ou efetivação de novas contratações; e
- a autarquia se adequar aos termos expostos na Lei Estadual n. 20.437/20, fixando a taxa como modo de arrecadação dos serviços no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações proposta por Vetera Tecnologia e Soluções Ltda., em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, com a confirmação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 507/23;

II – determinar, após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, o encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela procedência com determinações.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 1166; 1170.

2. Acórdão nº 3397/21-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Informação nº 73/24-4ICE, peça 27.

PROCESSO Nº: 369747/21

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS, ALESSANDRA VERTUAN SANTOS MELO, ALEX TENAN, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, ARILDA BATISTA DE ARAUJO, BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES, BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI, CAROLINA GIOVANA DE SOUZA ANDRADE, ELIAS PRECILIO DE MOURA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON APARECIDO CAVALLARI, LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, RODRIGO DOS SANTOS JABUR, VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2380/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de lei autorizadora. Diárias, reembolsos e adiantamentos indevidamente pagos pelo Poder Executivo de Porecatu. Pela procedência do feito. Ressarcimento de valores, cominação de multas, expedição de determinação e de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Alex Tenan, Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, em face de Fábio Luiz de Andrade, Prefeito da mesma localidade, por meio da qual apresenta rol de servidores extraído do Portal de Transparência do respectivo Poder Executivo, beneficiários de diárias, adiantamentos e reembolsos desprovidos de motivos ensejadores para tanto, o que o impulsiona a requerer o recebimento e processamento do presente pedido de providências para deflagrar apuração contra o senhor Prefeito do Município de Porecatu FÁBIO LUIZ ANDRADE, vulgo Fabinho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 004.411.199-13, para que apresente as justificativas individuais de cada diária utilizada pelo Executivo, seus secretários, sua esposa e os demais registrados, apresentando documentos que justifiquem as despesas realizadas e, não havendo explicações adequadas, que sejam obrigados a ressarcir os cofres do Município de Porecatu, sem prejuízo de multa e demais cominações legais.

Destaco que se oportunizou prazo para manifestação preliminar ao interessado, o que resultou no protocolo dos documentos constantes das peças n.os 86/104, 106/116 e 120/128, bem como dado atendimento ao pleito inserido na Instrução n.º 3615/21-CGM (peça n.º 131), com expedição de ofício ao Ministério Público Estadual e apresentação de informações detalhadas a respeito da arquivada Notícia de Fato n.º 0114.21.000256-3, cuja autoria e fatos apurados coincidem com os deste expediente (peça n.º 137).

Com isso, em observância aos Despachos n.os 1027/21-GCDA (peça n.º 129) e 1367/21-GCDA (peça n.º 138), a unidade técnica, em sua Instrução n.º 37/22 (peça n.º 140), concluiu pelo recebimento desta Denúncia por força da detecção de pagamentos irregulares e excessivos, enfatizando, ao final, que se considerados tão somente os anos típicos, como 2017, 2018 e 2019 (anteriores ao período de pandemia), a gestão atual gasta, em média, R\$ 76.783,33 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) com diárias, e, a título de comparação, na gestão anterior, o gasto médio perfazia o total de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Já no que concerne aos contratos firmados entre a municipalidade e as empresas cuja sociedade é composta pelo servidor Anderson Aparecido da Silva Souza, Assessor de Gabinete do Prefeito, foi certificado que, quando das contratações no ano de 2021, o Sr. Anderson não era mais servidor municipal, com exoneração ocorrida em dezembro de 2020, o que afasta eventuais indícios de descumprimento ao artigo 9, III, da Lei n.º 8.666/93 e motivou o não recebimento do feito neste tópico. Por meio do Despacho n.º 38/22 – GCDA (peça n.º 141), a denúncia em voga foi recebida em relação às impropriedades relativas ao pagamento de diárias, adiantamentos e reembolsos, sendo determinada a citação do então Prefeito responsável, o qual não apresentou resposta (peças n.os 142, 144 e 150).

Pela Instrução n.º 3371/22-CGM (peça n.º 151), a unidade técnica esclareceu o entendimento deste Tribunal de Contas acerca de diárias e afins, remetendo-se às Consultas n.º 73487/09 (Acórdão n.º 881/09 – Tribunal Pleno); 429427/05 (Acórdão n.º 259/06 – Tribunal Pleno); e 515436/18 (Acórdão n.º 2388/19 – Tribunal Pleno). Asseverou ser possível a adoção de regimes de adiantamento ou ressarcimento dos recursos, devendo, contudo, a matéria estar disciplinada em lei específica. afirmou, ainda, que não foi encontrada nenhuma legislação sobre a prática de reembolso/adiantamento no Município, disciplinando os critérios gerais de concessão e que o Prefeito não juntou quaisquer comprovações de que os servidores públicos receberam reembolso ao invés de diárias, juntando apenas documentos referentes

aos Secretários Municipais. Asseverou que quando há a prática de reembolso, todos os gastos realizados devem ser comprovados para o ressarcimento, conforme já decidido no Acórdão n.º 927/173 desta Corte.

Quanto aos adiantamentos para a esposa do Prefeito, aduziu que em consulta ao PIT/TCE-PR não há nenhum dado em sua qualificação como servidora do Município. Os empenhos concretizados no ano de 2019 (002806; 005026; 005370) e no de 2021 (005752; 005476; 004479; 003087; 001990; 001855; 001681) referem-se a viagens na condição de primeira-dama e não de profissional de educação, como alega o denunciado. Diante disso, afirmou que tal situação vai de encontro à jurisprudência desta Corte que determina que reembolsos utilizados pelos servidores devem ter motivo JUSTIFICADO em razão da função.

A unidade técnica apresentou, ainda, rol com a quantia indevidamente despendida e pendente de comprovação, a título de diárias, reembolsos e adiantamentos, indicando a parcela atribuída a cada servidor com indicação de responsabilidade solidária do Prefeito.

Ao final, opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, como consequência da existência de dano ao erário, com a citação de todos os responsáveis para a apresentação de contraditório e a intimação do Município para juntar aos autos cópia da legislação que regulamenta os benefícios em pauta.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou o juízo da unidade técnica, divergindo somente no tocante ao discorrer no parágrafo imediatamente acima para apuração de danos acarretados pelo pagamento infundado de diárias, por entender tal medida desnecessária, contrária à celeridade processual, asseverando não haver impedimentos para que a recomposição do dano perpetrado ao erário seja buscada no bojo de processos de representação/denúncia. Por fim, opinou pela citação dos servidores indicados na instrução da CGM para defesa, sem prejuízo da intimação do denunciado para, querendo, se manifestar quanto ao teor da Instrução n.º 3371/22 – CGM (Parecer n.º 802/22-7PC, peça n.º 152).

Então, negou-se a reautuação como tomada de contas e providenciou-se a citação dos interessados, o que redundou em manifestações por parte de Lielto Valério Padovan (peças n.os 186/191), Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças n.os 193/212), Fabio Luiz Andrade (peças n.os 223/230), Gerson Aparecido Cavallari (peças n.os 232/233), Alessandra Vertuan Santos Mello (peças n.os 242/244) e Alexandre Frassato Pereira (peças n.os 248/252).

Incidentalmente, inobstante a emissão de opinativos conclusivos (peças n.os 258 e 259), por meio do Despacho n.º 1186/23-GCDA (peça n.º 264), acabou-se por submeter o expediente novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira manifestação, como resultado da ausência da análise acerca dos exercícios de 2018 e 2019.

Mais adiante, na Instrução n.º 3371/22-CGM (peça n.º 151), a unidade técnica relata que os pagamentos datados de 2017, 2018 e 2019 encontram-se inseridos no objeto da corrente Denúncia, como afirmado pelo Relator quando do seu recebimento, contudo, após contraditório, em sua manifestação final, materializada na Instrução n.º 2344/23 (peça n.º 258), restringiu-se a reconhecer a irregularidade apenas das diárias dos anos de 2019 e de 2020.

Em função da Instrução n.º 5619/23-CGM (peça n.º 266), este Relator assim se posicionou (Despacho n.º 31/24-GCDA, peça n.º 267):

I. Do detido exame da integral do processo, ouso atingir posicionamento diverso daquele trazido pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 5619/23 (peça n.º 266), no sentido de que os exercícios passíveis de análise neste processo são exclusivamente os de 2019 e 2020, visto que, em seu entendimento, seriam os únicos indicados na exordial.

II. Ressalto que, em continuidade, a CGM, a fim de bem frisar a gravidade dos eventos aqui envolvidos, concluiu que, sendo frágil a legislação municipal referente ao tema, aufere-se que há fortes indícios de que a concessão das diárias, reembolsos e adiantamentos vem sendo feita fora dos padrões legais, na janela temporal de 2017 até a presente data. Isso, pois não há comprovação nos autos de que o Município tenha adotado as medidas cabíveis para a regulamentação das concessões das diárias, assim como elaboração de lei específica que verse os requisitos para a realização de reembolso e adiantamentos.

III. No intuito de afastar tal modo de pensar, vale repisar que da leitura da petição inicial é possível extrair que os dados apresentados são meramente exemplificativos, destinados a trazer em partes a problemática enfrentada no quesito das diárias junto ao Município de Porecatu.

IV. Tanto assim o é que o próprio denunciado, Fabio Luiz Andrade, em manifestação preliminar (peça n.º 106), informa que o denunciante requereu informações de TODAS as diárias realizadas por funcionários comissionados ou efetivos de carreira referente aos anos de 2017 até o corrente ano através da Câmara Municipal de Vereadores, o que o motivou a ofertar a esta C. Corte toda a documentação encontrada, abrangendo os anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

V. Ato contínuo, a Coordenadoria em comento, em sua Instrução n.º 37/22 (peça n.º 140), destinada a subsidiar o juízo de admissibilidade a ser esboçado por este Relator e após requisitada a ponderar o significativo incremento sofrido nas despesas com diárias a partir do ano de 2017, coincidente com o início da gestão do gestor mencionado, pontuou que inexistente um raciocínio na concessão de diárias pela gestão atual, resultando em gastos no ano de 2017 de R\$ 91.300,00; em 2018 de R\$ 60.200,00; em 2019 de R\$ 78.850,00; em 2020 de R\$ 29.250,00; e em 2021 de R\$ 33.500,00.

VI. Reforçou, na mesma ocasião, que considerando apenas os anos típicos, como 2017, 2018 e 2019, a gestão atual gasta, em média, R\$ 76.783,33 com diárias. A título de comparação, na gestão anterior o gasto médio perfazia o total de R\$ 44.650,00.

VII. Com amparo em tais constatações, arguiu que mesmo que o custo dos produtos e serviços tenha aumentado ao longo dos anos, com a atualização também do valor concedido a título de diária, a mera inflação dos preços não é motivo verossímil para justificar que a atual gestão gaste quase o dobro do valor que era gasto pela antiga gestão.

VIII. Por fim, destacou que nos documentos apresentados na defesa prévia constam apenas uma parte das saídas a título de diárias, que por vezes são duplicadas, averiguação esta que inclui pagamentos realizados nos anos de 2017, 2019 e 2020.

IX. Em decorrência de todos estes acontecimentos, atrelados a indicativos de deferimento excessivo e irregular de diárias e reembolsos de deslocamento, opinou pelo recebimento da denúncia.

X. Ora, houve clarividente delimitação de escopo com as irregularidades exemplificativamente narradas pelo denunciante, posteriormente confirmadas e ampliadas pela unidade técnica, a pedido do Relator.

XI. Tal assertiva vem corroborada pelo fato de no Despacho de recebimento da

Denúncia (n.º 38/22-GCDA, peça n.º 141) a fundamentação encontrar integral acolhida nas colocações inseridas na Instrução n.º 37/22, conjecturando para fins de investigação os questionáveis pagamentos compreendidos na gestão de Fabio Luiz Andrade, conforme expressamente reconhecido pela CGM.

XII. Logo, de maneira a otimizar o desempenho desta C. Corte na busca de implementar de forma satisfatória a concretização de suas competências constitucionais, bem como resguardar sua pronta e eficaz atuação quando da ciência de atos contrários à lei e aptos a ensejar danos ao erário, entendo que, uma vez enumeradas as irregularidades e devidamente reconhecida a respectiva inclusão como objeto deste feito, determino o retorno dos autos à CGM para competente e completa consideração dos pontos compreendidos no corrente expediente, respeitando-se, inexoravelmente, o consolidado no Prejulgado n.º 26- TCE/PR.

Com isso, a CGM, considerado o pertinente prazo prescricional, realizou a análise das concessões das diárias, reembolsos e adiantamentos, realizadas em favor dos servidores denunciados, de 22/09/2017 até 31/12/2018, período ausente na Instrução n.º 2344/23 – CGM, ensejando opinativo ratificador daquele constante da Instrução n.º 2344/23 (peça n.º 258).

Em contrapartida, o Parquet de Contas, em seu Parecer n.º 332/24-7PC (peça n.º 270), como forma de prevenir eventuais alegações de nulidade, especialmente porque o formulário de encaminhamento preenchido pelo Denunciante fazia menção aos anos de 2019, 2020 e 2021 (peça n.º 01), pugnou pela intimação dos responsáveis, a fim de que, querendo, apresentem defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1002/24 - CGM, que complementa a Instrução n.º 2344/23 – CGM, o que foi acatado pelo Despacho n.º 527/24-GCDA (peça n.º 271).

A partir disso, compareceram aos autos Lielto Valério Padovan (peças n.os 309/323), Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos (peças n. os 325/332), Arilda Batista de Araújo (peças n.os 334/340), Alessandra Vertuan Santos (peças n.os 342/344), Bruno Henrique Garcia Fabiani (peças n.os 346/353), Benedito Reis de Oliveira Caires (peças n.os 355/363), Alexandre Frassato Pereira (peças n.os 365/372), Carolina Geovana Andrade (peças n.os 374/376), Elias Precilio de Moura (peças n.os 378/385), Gerson Aparecido Cavallari (peças n.os 387/395), Marcos Rodrigues (peças n.os 397/401), Rodrigo dos Santos Jabur (peças n.os 403/411), Valdinei de Alcântara Dias (peças n.os 413/422) e Fabio Luiz Andrade (peças n.os 424/429).

Assim, em caráter concludente, a CGM reforçou o constante da Instrução n.º 2344/23, especialmente no que tange às providências arroladas no tópico n.º 3, itens “c” e “d” (Instrução n.º 5371/24, peça n.º 432).

Identicamente se posicionou o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1142/24-7PC (peça n.º 433).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detido e cauteloso estudo do feito, tem-se que, em suma, estamos a tratar de situações envolvendo pagamentos irregulares de diárias, reembolsos e adiantamentos, beneficiando indevidamente diversos servidores do Município de Porecatu.

O panorama, consoante bem enfatizado pela unidade técnica, encontra-se absolutamente desprovido de preceitos legais que permitam a concessão fundamentada em elementos balizadores que resguarquem o erário público de pagamentos descabidos.

Ora, a Lei Municipal n.º 1.347/2009 somente disciplina diárias destinadas a Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores e Assessores, sem parâmetros que viabilizem, no entanto, a sua implementação de modo transparente e responsável, sobretudo pela falta de autorização para este tipo de pagamento aos servidores públicos.

Da mesma maneira, não há normatização sobre adiantamentos e reembolsos.

Tais evidências corroboram dissonância com o princípio da legalidade, tal qual vem se exigindo nesta C. Corte em decisões com força normativa, doravante transcritas[1]:

EMENTA: CONSULTA – SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES – POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA – NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA.

(Acórdão n.º 1637/06-STP)

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

(Acórdão n.º 881/09-STP)

Com amparo nestes argumentos, bem como na defesa e nos documentos trazidos em sede de contraditório, a unidade técnica consolidou o seguinte quadro:

Servidor	Restituição 2019-2020	Restituição 2017-2018	Total
ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS	R\$ 2.351,49	R\$ 5.758,43	R\$ 8.109,92
ALESSANDRA VERTUAN SANTOS	R\$ 86,14	R\$ 949,67	R\$ 1.035,81
ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	R\$ 6.600,00	R\$ 0,00	R\$ 6.600,00
ANDERSON	R\$ 9.053,46	R\$ 0,00	R\$ 9.053,46
APARECIDO DA SILVA SOUZA			
ARILDA BATISTA DE ARAUJO	R\$ 2.276,19	R\$ 0,00	R\$ 2.276,19
BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	R\$ 20.140,75	R\$ 6.773,71	R\$ 26.914,46
BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	R\$ 9.300,00	R\$ 0,00	R\$ 9.300,00
CAROLINA GEOVANA SOUZA ANDRADE	R\$ 9.453,09	R\$ 0,00	R\$ 9.453,09
ELIAS PRECILIO DE MOURA	R\$ 3.600,00	R\$ 0,00	R\$ 3.600,00
FABIO LUIZ ANDRADE	R\$ 38.938,03	R\$ 29.400,00	R\$ 68.338,03
GERSON APARECIDO CAVALLARI	R\$ 12.400,00	R\$ 5.702,99	R\$ 18.102,99
LIELTO VALERIO PADOVAN	R\$2.000,00	R\$ 3.991,44	R\$ 5.991,44
MARCOS RODRIGUES	R\$ 1.787,00	R\$ 4.389,10	R\$ 6.176,10
RODRIGO DOS SANTOS JABUR	R\$ 8.216,73	R\$ 0,00	R\$ 8.216,73
VALDINEI DE ALCANTARA DIAS	R\$ 10.250,06	R\$ 18.030,86	R\$ 28.280,92
TOTAL	R\$ 134.452,94	R\$ 74.996,20	R\$ 209.449,14

Tais restituições resultam da falta de alicerce probatório para demonstrar cabalmente as razões dos deslocamentos, a efetiva participação dos servidores nos compromissos pontuados, a real conclusão dos cursos indicados, bem como do interesse público envolvido nas condutas em pauta.

Há hipóteses também de adiantamentos feitos sem reversão dos restos não utilizados. Em alguns casos, o pedido de reembolso fez jus ao mês todo, não sendo individualizadas as viagens.

Desde já, a fim de evitar que minhas exposições se tornem sobremaneira extensas e repetitivas, acato todas as considerações vertidas nas irretocáveis apreciações efetivadas pela unidade técnica em suas Instruções n.os 2344/23, 1002/24 e 5371/24, oportunidades em que foram detalhadamente confrontadas as alegações e os documentos apresentados com a realidade dos autos e com a jurisprudência pacífica desta Corte acerca da primordial necessidade de legitimação dos elementos aptos a ensejarem pagamentos relacionados a adiantamentos, reembolsos e diárias – relembre-se que tais disposições deveriam decorrer de lei, o que no Município de Porecatu não foi materializado.

Feita esta breve introdução do panorama enfrentado, passo à averiguação individualizada da situação de cada um dos servidores enumerados:

(i) ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS: foram indicados pagamentos de adiantamentos/reembolsos impróprios, equivalentes a R\$8.109,92 (oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), entre os anos de 2017 e 2020.

As irregularidades estão atreladas à ausência de notas fiscais, de comprovante de participação/término de curso e de justificativas de viagem, o que deixa pendente de provas os empenhos n.os 4143, 4144 3615, 3981, 4011, 3297, 2687, 1954, 1033, 1264 e 1288/2018, bem como os registrados sob os n.os 004470, 004705, 002549, 002297 e 002593/2019.

Diante disso, mostra-se devido o ressarcimento de R\$8.109,92 (oito mil, cento e nove reais e noventa e dois centavos), entre 2019 e 2020.

(ii) ALESSANDRA VERTUAN SANTOS: no caso da servidora em epígrafe, no que toca ao ano de 2018, identificou-se o empenho nº 003755/2018, de R\$ 949,67 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), condizente com o reembolso de despesas de viagem à cidade de Foz do Iguaçu –PR, para curso de capacitação. Entretanto, a interessada não se desincumbiu de seu ônus probatório e não ofertou documentos como notas fiscais e comprovante de participação no dito evento.

Ademais, igualmente carente de comprovação a viagem que deu azo ao empenho nº 002094/2019, de R\$ 86,14 (oitenta e seis reais e quatorze centavos).

Tais ponderações subsidiam a devolução de R\$1.035,81 (mil e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos).

(iii) ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA: em sua defesa, certifica que sempre apresentou os documentos à municipalidade no momento oportuno, mas que atualmente não foi possível encontrá-los, resultando em prova documental tão somente da solicitação, do empenho e do comprovante de pagamento, sem sinal da efetiva de presença no Seminário Estadual – Educação Mais Esporte (empenho nº 005704/2019) e em reuniões da Secretaria de Esporte (empenho nº 003979/2019). Outrossim, não foi evidenciada a presença em reunião na Secretaria de Esportes do Estado do Paraná (empenho nº 001397/2019).

Nada foi justificado sobre os empenhos n.os 004095/2020, 003579/2020 e 003451/2020.

Quanto ao empenho nº 002130/2020, a linha defendida não veio acompanhada de elementos aptos a demonstrar a sua participação no “Seminário Estadual de Esportes – Educação Mais Esportes”.

No que se refere a adiantamentos e reembolso, também não houve suporte probatório algum para o empenho único sob o nº 002326/2020.

Com isso, cabível o ressarcimento de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

(iv) ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA: os benefícios recebidos e desprovidos de provas são restritos aos anos de 2019 e 2020, tendo o interessado, conquanto citado para tanto, permanecido inerte em contraditar os fatos.

Por amor à objetividade, transcrevo as irretocáveis conclusões trazidas pela unidade técnica:

I – DIÁRIAS: Não foram identificadas concessão de diárias para o servidor em questão, nos anos de 2019 e 2020.

II – ADIANTAMENTOS/REEMBOLSOS

No ano de 2019, o servidor recebeu 5 adiantamentos e 4 reembolsos, sendo que não constam documentação comprovando a viagem ou nota fiscal dos gastos nos empenhos abaixo:

Empenho nº 5371/2019 no valor de R\$ 1.656,51 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagem à cidade de Curitiba-PR”.

Empenho nº 004441/2019 no valor de R\$ 375,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagem a Campo Largo/PR”.

Empenho nº 004486/2019 no valor de R\$ 152,80 – consta como “complemento do empenho 4441/2019”. Empenho nº 003822/2019 no valor de R\$ 800,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagem a Curitiba/PR, reunião do Cresems e Cosems”.

Empenho nº 003898/2019 no valor de R\$ 42,55 – consta como “complemento do empenho 3822/2019”.

Ainda, há 2 empenhos sem notas fiscais que apesar localizados no portal PIT/TCE-PR, não foram identificados no Portal da Transparência do Município, sendo eles:

Empenho nº 001630/2019 no valor de R\$ 125,95 – consta como “complemento do empenho 1335/2019”

Empenho nº 001335/2019 no valor de R\$ 600,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagem a Curitiba-PR”.

Total não justificado em 2019: R\$ 3.755,79.

Já em 2020, foram recebidos 16 adiantamentos e 7 reembolsos, além de vários complementos referentes a despesas de viagens. Destes, não constam comprovante de viagem ou nota fiscal os empenhos:

Empenho nº 004274/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagem à cidade de Curitiba-PR”.

Empenho nº 004295/2020 no valor de R\$ 200,04 – consta como “complemento do empenho 3841/2020”.

Empenho nº 004347/2020 no valor de R\$ 101,84 – consta como “complemento do empenho 4274/2020”.

Empenho nº 003500/2020 no valor de R\$ 700,00 – consta como “Adiantamento para despesas de viagem a cidade de Curitiba-PR, participará de reunião na SESA e

entregar documento no hospital Pequeno Príncipe”.

Empenho nº 003662/2020 no valor de R\$ 100,00 – consta como “complemento do empenho 3335/2020”.

Empenho nº 003663/2020 no valor de R\$ 61,92 – consta como “complemento do empenho 3500/2020”.

Empenho nº 003841/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagens em cidades vizinhas, conduzindo pacientes. ” Não foi justificada a razão da viagem, nem apresentado os comprovantes fiscais.

Empenho nº 003027/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagens, conduzindo pacientes desta municipalidade, relativo ao mês de julho/2020”.

Empenho nº 003115/2020 no valor de R\$ 101,98 – consta como “complemento empenho 3027/2020”.

Empenho nº 003335/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagens a cidades vizinhas, conduzindo pacientes desta municipalidade”.

Empenho nº 002520/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagens a cidades vizinhas, conduzindo pacientes desta municipalidade”.

Empenho nº 002873/2020 no valor de R\$ 98,95 – consta como “complemento do empenho 2520/2020. ”.

Empenho nº 002055/2020 no valor de R\$ 400,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagens, conduzindo pacientes desta municipalidade”.

Empenho nº 002124/2020 no valor de R\$ 38,50 – consta como “complemento do empenho 2055/2020 ”.

Empenho nº 001104/2020 no valor de R\$ 259,30 – consta como “adiantamento para despesas de viagens a cidade de Presidente Prudente/SP nos dias 09 e 10.03.2020, conduzir pacientes”.

Empenho nº 001395/2020 no valor de R\$ 414,17 – consta como “reembolso para despesas de viagem a cidade de Presidente Prudente/SP, conduzindo pacientes desta municipalidade”.

Empenho nº 000558/2020 no valor de R\$ 200,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagens à cidade de presidente prudente-sp. ”.

Empenho nº 000878/2020 no valor de R\$ 3,65 – consta como “complemento do empenho 558/2020. ”.

Empenho nº 000101/2020 no valor de R\$ 120,00 – consta como “reembolso de despesas de viagem à cidade de Londrina-PR. ”.

Total não justificado em 2020: R\$ 5.297,67.

Deste modo, entre 2019 e 2020, o servidor ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA recebeu, sem apresentar as devidas notas ou justificativas, um total de R\$ 9.053,46 (nove mil e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos) entre adiantamentos e reembolsos de viagens.

Disso, conclui-se pela irregularidade e devolução do total de R\$9.053,46 (nove mil e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos).

(v) ARILDA BATISTA DE ARAÚJO: o empenho nº 004412/2019 alude à participação da beneficiária no III Congresso Interamericano sobre Políticas de Inclusão e Autismo, porém, sem a oportuna complementação de documentos na oportunidade deferida por esta C. Corte, permanece a omissão de comprovação de sua participação no evento, o que motiva a recondução de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de diárias.

Ademais, ao ingressar nos aspectos de adiantamentos e reembolsos, tem-se que o empenho nº 002505 não vem acompanhado de nota fiscal e o de nº 000406, referente à um reembolso de viagem no valor de R\$987,07, possui apenas uma nota fiscal comprovando gasto de R\$160,00, não comprovando o valor restante de R\$ 827,07 (oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), dando ensejo a dever de ressarcimento de R\$1.076,19 (mil e setenta e seis reais e dezenove centavos).

Com isso, imprescindível a restituição de R\$2.276,19 (dois, mil, duzentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).

(vi) BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES: primeiramente, cabe frisar que os empenhos n.os 004873 e 002366 foram adequadamente explicados por Fábio Andrade, quedando-se inerte o interessado.

Dou início às diárias consignadas no empenho nº 006377, alusivas à data única de 31.12.2019, contudo, curiosamente, há indicação do uso de duas diárias no total de R\$800,00 (oitocentos reais), sem qualquer razão para tanto, motivando a condenação à reparação.

Já o empenho nº 03378 abrange três diárias ligadas à “Reunião AMP/Secretaria de Saúde”, sem qualquer documento que comprove a sua ocorrência, o que demanda a reposição de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

O empenho nº 002839 abrange três diárias (17.06 a 19.06.2019), entretanto o contraditório aborda benefícios cujo destinatário é o advogado Lielto Valério Padovan, o que impede a sua utilização para a finalidade pretendida e resulta no dever de restituição de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

No exercício seguinte, tem-se o empenho nº 006369/2019 (20.01 a 25.01.2020), em relação ao qual detectou a CGM que nesta data, a justificativa anexada é na verdade da data de 31.12.2019. Ao que parece, as justificativas foram trocadas erroneamente. Entretanto, na data de 31.12.2019 não houve nenhuma viagem realizada, e sim a concessão de suposta viagem realizada na data de 09.12.2019 – 10.12.2019 (viagem esta que teria sido realizada mais de 20 dias antes da concessão do valor de R\$800,00 no dia 31.12.2019), com a justificativa “Reuniões”, sem qualquer comprovação. De tal maneira, deve ocorrer o retorno de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) aos cofres públicos.

Por sua vez, relativamente aos adiantamentos/reembolsos, tem-se que:

(...) constata-se que os empenhos nº 006369, 004873, 002366 e 003378 foram lançados como diárias.

Ainda, foram localizados empenhos não lançados nem como diárias e nem como Adiantamentos de Viagens, e não contam com as devidas notas fiscais de prestação de contas.

Os empenhos nº 006368/2019, 005347/2019, 002891/2019, 000323/2019, 001919/2020, 001397/2020, 001068/2020 (com os respectivos valores de R\$ 5.910,00; R\$ 878,29; R\$ 1.780,00; R\$ 2.500,00; R\$ 1.526,89; 1.828,96 e R\$ 873,60), foram lançados no sistema como pagamento de “Outros serviços de terceiros PJ – Pagamento antecipado”, contudo, na descrição, fazem menção à adiantamentos e reembolsos pagos em razão de despesas de viagens variadas.

Tendo em vista que em 2019 não foi justificado R\$15.911,30 (dezessete mil cento e onze reais e trinta centavos) e em 2020 um total de R\$ 4.229,45 (quatro mil, duzentos

e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), entende-se que o total de pagamentos não justificados fica em R\$ 20.140,75 (vinte mil, cento e quarenta reais e setenta e cinco centavos.)

Devida, portanto, a devolução do montante global de R\$26.914,46 (vinte e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos).

(vii) BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI: em sede de defesa, foram comprovadas as diárias referentes aos empenhos n.os 005705/2019, 003688/2109, bem como os adiantamentos/reembolsos consignados no empenho n.º 002483.

Já em referência ao empenho n.º 006246/2019 (20.12 a 22.12.2019), tal qual acertadamente frisado pela unidade técnica, resta injustificado o pagamento das diárias deste período, tendo em vista que não foi demonstrado nos autos que o investigado esteve presencialmente exercendo sua função pública no TJPR ou na ALEP. Ainda, há erro de cálculo quanto ao valor lançado, tendo sido efetuado um pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a mais ao agente público. Indevido o pagamento no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Na mesma senda, o empenho n.º 003749/2019 (07.08 a 09.08.2019) traz contradição entre a descrição inicial do motivo e aquele apresentado em manifestação do beneficiário, o que deixa carente de subsídios o pagamento em referência, cabendo a devolução de R\$800,00 (oitocentos reais).

O empenho n.º 002365/2019, alusivo a duas diárias em 21.05 e 22.05.2019, trazem como motivação reunião no TJPR e como documentação relatório de acesso que demonstra o ingresso às 14h25m31s e a saída às 14h25m42s do dia 22, corroborando a inconsistência do pagamento em voga no valor de R\$800,00 (oitocentos reais).

O empenho n.º 005071/2020 segue desacompanhado de documentos que demonstrem a efetiva participação de reunião no TJPR, tornando mandatória a condenação à restituição de três diárias (23.11 a 26.11.2020), na cifra de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Da mesma forma, o empenho n.º 002003/2020, relacionado às diárias de 11.05 a 13.05.2020 para reunião na SANEPAR, não vem acompanhado de nenhum documento, fundamental o ressarcimento de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Quanto ao empenho n.º 002131/2020, tem-se que não foi ofertado documento capaz de comprovar a ida ao TJPR, suficiente para justificar as 3 diárias pagas (17.05 a 20.05.2020), portanto, inquestionável o regresso de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) à administração municipal.

Desse modo, o passivo aqui apurado totaliza R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais). (viii) CAROLINA GIOVANA DE SOUZA: a servidora, provida no cargo de Professora de Ensino – 1º Grau, é esposa do então Prefeito, sendo demonstrado que os adiantamentos recebidos o foram em razão de viagens para acompanhar o marido na qualidade de primeira-dama.

Assim, rememorando a inexistência de legislação regente da percepção de adiantamentos, somada ao fato de não existir correlação com o cargo por ela ocupado, inafastável o reconhecimento da irregularidade dos pagamentos com consequente devolução de R\$9.453,09 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

(ix) ELIAS PRECÍLIO DE MOURA: inicialmente, tem-se a regularidade das diárias abarcadas pelos empenhos n.º 003880/2019 e 001207/2019.

Por sua vez, em referência ao empenho n.º 006031/2019, certifica a CGM que as 2 diárias condizem com a justificativa anexada, tendo ocorrido sua concessão em 10.12.2019, no dia de sua realização. A descrição está como “participação em curso em Brasília”, sem comprovante ou certificado anexado. Em contraditório, declarou que realizou o curso “11º EnGITEC – Inovação – Além da Tecnologia”, sendo uma capacitação de 20 horas na cidade de Brasília/DF. Juntou-se certificado do presente curso (peça 230) contudo, consta ter sido realizado “na sede do Interlegis / Senado Federal no período de 18 a 22 de novembro de 2019.”, não condizendo com a data das diárias em questão. Ainda, o pedido de Solicitação de Diária consta a data de 18.11.2019 a 19.11.2019, divergindo das datas em questão. – Considera-se assim, injustificados os pagamentos das diárias, já que não foi devidamente comprovado a necessidade da viagem. Pagamento indevido no valor de R\$ 1.300,00 (mil reais).

De igual modo, as 3 diárias concebidas no empenho n.º 003420/2019, destinadas a cobrir viagem para tratar de assuntos de interesse desta municipalidade na Assembleia Legislativa e Secretaria de Saúde”, sem comprovação. Em contraditório, o denunciado juntou Declaração de Comparecimento no Gabinete do Deputado Alexandre Curi, contudo, consta sua presença no dia 26.07.2019 (peça 228). – Considera-se injustificados os pagamentos de diárias, já que o comprovante de presença é de data posterior à data de retorno informada. Pagamento indevido no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na sequência, tem-se o empenho n.º 000620/2019 (11.02 a 13.02.2019), cuja validação vem equivocadamente materializada em documento que atesta a presença no Gabinete do então Deputado Tiago Amaral em 14.02.2019. Desse modo, ausentes documentos que comprovem atividades na data designada, cabe a condenação ao ressarcimento de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

O empenho n.º 000181/2019 compreende diárias de 17.01 a 18.01.2019 que, apesar de justificadas, se contrapõem ao que alegou o próprio beneficiário, no sentido de que estão atreladas a uma viagem de ida e volta no mesmo dia para tratar de convênios na área de saúde, o que confirma a inadequação da meia diária paga no valor de R\$100,00 (cem reais).

Por conseguinte, inapropriados os pagamentos de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

(x) FÁBIO LUIZ ANDRADE: nos anos de 2017 e 2018, o ex-Prefeito foi beneficiado com a percepção de 61 diárias, entre as quais foram comprovadas as relatadas nos empenhos n.os 002703, 002395, 002318, 000482, 000684, 001031 e 00103/2018.

No que diz respeito aos empenhos n.os 006631, 006245 e 6246/2017, bem como 004591, 004081, 003552, 003609, 003728, 003044, 002718, 002021, 002022, 00992 e 001280/2018, nada foi apresentado no intuito de sanar as irregularidades vinculadas à falta de documentos suficientes a atestar a legalidade dos pagamentos. Em contrapartida, do total de 45 diárias em 2019 e de 21 em 2020, restaram legítimas unicamente aquelas constantes dos empenhos de n.os 004785, 001608, 001206/2019, 003447/2020.

Quanto aos demais, não foram apresentados comprovantes, atestados ou certificados das atividades discriminadas nos empenhos n.os 005211, 005025, 004922, 004851, 003863, 003377, 002837, 002876, 001834, 000322, 000152 e 000100/2019, bem como de n.os 005070, 004273, 003578, 002002, 001056, 000496 e 000508/2020.

Por fim, quanto a adiantamentos e reembolsos, não constam as NFS-e nos

reembolsos de empenho n.º 004975/2019, 001649/2019 e 001719/2019, com os respectivos valores de R\$ 937,19; R\$ 882,72 e R\$ 18,12. Não foram localizados adiantamentos neste período.

Tais constatações exigem o ressarcimento total de R\$68.338,03 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e oito reais e três centavos).

(xi) GERSON APARECIDO CAVALLARI: no período de 22/09/2017 a 31/12/2018, foram detectados adiantamentos/reembolsos sem as devidas justificativas ou comprovantes de viagens no total de R\$ 5.702,99 (cinco mil, setecentos e dois reais e noventa e nove centavos).

Por sua vez, diante do extenso rol de diárias recebidas em 2019 e 2020, tomo a liberdade de, mais uma vez, transcrever os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Diária de 30.12.2019 a 31.12.2019 – Empenho n.º 005436/2019: As duas diárias constantes na Imagem 6 não condizem com a justificativa anexada, primeiro porque o valor da diária é de R\$400,00 e no cadastro desta data consta como R\$600,00, também porque na justificativa o valor é referente a 3 diárias (R\$1.200,00), sendo que o servidor viajou no dia 30.12 e retornou no dia seguinte. A concessão das diárias ocorreu no dia 31.12.2019, dia do retorno da viagem. A descrição das diárias é: “Participará de reuniões CIB/PR”, sem comprovação anexa. Em contraditório, o investigado alegou que tais diárias não foram realizadas e nem solicitadas por ele, pedindo para que fosse verificado em qual conta o referido valor foi depositado. Aferiu-se da solicitação de diária, que o proponente consta como sendo ele mesmo, e a conta de destino como “Banco do Brasil, Ag. 1431-1, conta corrente 11.760-9”. Ainda, não foi juntada justificativa ou comprovação para a viagem. - Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

Diária de 20.12.2019 a 22.12.2019 – Empenho n.º 006243/2019: As três diárias constantes na Imagem 6 condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 20.12.2019, dia de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reuniões CIB/PR”. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

Diária de 25.10.2019 a 26.10.2019 – Empenho n.º 004974/2019: As duas diárias constantes na Imagem 6 condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 24.10.2019, um dia antes de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reuniões na Secretaria de saúde, em CuritibaPR”. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diária de 16.09.2019 a 18.09.2019 – Empenho n.º 004458/2019: No cadastro consta como 3 diárias de R\$ 133,33, sendo que a solicitação consta como uma diária, no valor de R\$ 400,00. A descrição das diárias é: “Participará de reuniões na Secretaria de saúde, em Curitiba-PR”. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diária de 16.09.2019 a 18.09.2019 – Empenho n.º 004442/2019: No portal, consta como 3 diárias no valor unitário de R\$ 266,67, sendo que a solicitação faz menção a duas diárias de R\$ 400,00. Ainda, nota-se que foram lançadas duas solicitações de diárias sobre a mesma viagem do dia 16.09.2019, para totalizar assim, o valor das 3 diárias da viagem, sendo R\$ 400,00 cada dia, totalizando R\$ 1.200,00. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

(...) Diária de 03.04.2019 a 05.04.2019 – Empenho n.º 001712/2019: As três diárias condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 03.04.2019, dia de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reuniões do SESA”, sem comprovação anexa. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Diária de 01.04.2019 a 03.04.2019 – Empenho n.º 001334/2019: As três diárias com suposto valor de R\$1.200,00, não condizem com a justificativa anexada, que se refere a 1,5 diária no valor total de R\$600,00 concedidas ao Secretário de Esportes ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, e não ao servidor em questão. Ademais, foram solicitadas duas diárias para o dia 03.04.2019, uma neste empenho, e outra no empenho n.º 001712, pagando-se duas diárias pelo mesmo dia, em empenhos diferentes. Em contraditório, o investigado alegou não ter conhecimento desta diária, e que o mesmo não a solicitou. Contudo, ao pesquisar tal empenho no PIT/TCE=PR, consta o denunciado como credor do valor em questão. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Diária de 19.02.2019 a 21.02.2019 – Empenho n.º 000634/2019: As três diárias condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 15.02.2019, quatro dias antes de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reuniões do COSEMS, CIB, Casa Civil e Secretaria de Estado da Saúde”, sem comprovação anexa. Em contraditório, informou que comprovou a necessidade das diárias, mas solicitou ao setor competente tais documentos, e este não os forneceu. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

(...) Diária de 18.08.2020 a 20.08.2020 – Empenho n.º 003499/2020: As três diárias condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 18.08.2019, dia de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reunião na Secretaria de Estado e entrega de documentos Hospital Pequeno Príncipe”, sem comprovação anexa. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Diária de 08.06.2020 a 09.06.2020 – Empenho n.º 002614/2020: As duas diárias condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 08.06.2019, dia de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reunião na Secretaria de Estado, Assembleia Legislativa. Verificará demandas do

NASF e Hospital – Documentação de cirurgias e exames de pacientes, nos dias 20, 21 e 22 de janeiro de 2020”, sem comprovação anexa. O valor total das diárias possui alteração na justificativa, sendo de R\$822,00 totais. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Diária de 09.03.2020 a 11.03.2020 – Empenho nº 001133/2020: As três diárias condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 09.03.2019, dia de sua realização. A descrição das diárias é: “Reuniões. Secretaria de Saúde”, sem comprovação anexa. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Diária de 20.01.2020 a 22.01.2020 – Empenho nº 000041/2020: As três diárias condizem com a justificativa anexada, sendo que a concessão das diárias ocorreu no dia 20.01.2019, dia de sua realização. A descrição das diárias é: “Participará de reunião na Secretaria de Estado, Assembleia Legislativa. Verificará demandas do NASF e Hospital – Documentação de cirurgias e exames de pacientes, nos dias 20, 21 e 22 de janeiro de 2020”, sem comprovação anexa. Em contraditório, informou que juntou a nota fiscal do referido empenho, contudo, não foi possível localizar tais notas no Portal da Transparência do Município, devido a um erro no sistema. Não comprovada. Indevido o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Adentrando as questões de adiantamentos e de reembolsos, verifico que em 2019 deixou de ser comprovado o total de R\$8.000,00 (oito mil reais) e em 2020 R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), cabendo a respectiva recomposição. De tudo o que foi demonstrado, tem-se um total passível de reversão de R\$ 18.102,99 (dezoito mil, cento e dois reais e noventa e nove centavos).

(xii) LIELTO VALERIO PADOVAN: inicialmente, dentro do período estabelecido de 22/09/2017 a 31/12/2018, tem-se reembolsos e adiantamento de viagem desacompanhados de notas fiscais, justificativa de viagem e demonstração de participação em curso, o que certifica o caráter reprovável dos pagamentos de R\$ 3.991,44 (três mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), inseridos nos empenhos n.os 003910, 004149, 004069, 003550 e 003064/2018. Em referência aos anos de 2019 e 2020, após a análise do contraditório ofertado, tem-se como bem-sucedido o ateste das diárias consubstanciadas nos empenhos n.os 005931/2019, 003379/2019 e 002838/2019.

Por sua vez, o mesmo não pode ser dito quanto aos empenhos n.os 002364/2019 (21.05 a 23.05.2019), 001607/2019 (08.04 a 10.04.2019) e 004784/2019 (07.10 a 09.10.2019).

No que respeita ao primeiro, juntou-se nota fiscal de hotel em nome de terceiro (Benedito Reis de Oliveira) e relatório de acesso ao TJPR no dia 22.05, o que não avaliza o pagamento de três diárias, visto que inapropriado o pagamento da terceira diária, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Já no que pertine ao segundo, verifica-se o pagamento de três diárias com relato de atividades somente em 08.04 no TJPR e na SESA, o que reforça a natureza equivocada do pagamento da terceira diária e, portanto, devida a devolução de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Por fim, quanto ao último, relacionado a reuniões na superintendência da SANEPAR e no TJPR, nada foi comprovado, o que demanda a reintegração de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), equivalente a três diárias.

Destarte, inafastável o ressarcimento de R\$ 5.991,44 (cinco mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos).

(xiii) MARCOS RODRIGUES: o prazo deferido para manifestação transcorreu in albis, o que torna automática a reparação a título de dano das diárias recebidas em virtude dos empenhos n.os 002319/2018, 003580 e 005414/2020, bem como das antecipações/ reembolsos relatados nos empenhos n.os 006916, 007135, 006522, 005831/2017, 005371, 004139, 000416, 000002, 000003, 000320, 000321, 000322, 005382/2018, 000630/2019, 000834 e 003443/2020, no total de R\$ 6.176,10 (seis mil, cento e setenta e seis reais e dez centavos).

(xiv) RODRIGO DOS SANTOS JABUR: o interessado não trouxe contrapontos, corroborando, portanto, o desfecho delineado pela CGM:

I – DIÁRIAS:
 Não foram identificadas concessão de diárias para a servidora em questão, nos anos de 2019 e 2020.

II – ADIANTAMENTOS/REEMBOLSOS
 Em 2019, o servidor recebeu 6 reembolsos e 4 adiantamentos referentes a viagens. Destes, seguem os que não possuem comprovantes ou notas fiscais:
 Empenho nº 005329/2019 no valor de R\$ 326,69 – consta como “adiantamento para despesas de viagem a cidade de Campina Grande do Sul-PR”
 Empenho nº 002368/2019 no valor de R\$ 150,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagem a cidade de Londrina-PR.”
 Empenho nº 003983/2019 no valor de R\$ 800,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagem a cidade de Curitiba-PR.”
 Empenho nº 004204/2019 no valor de R\$ 52,12 – consta como “complemento do empenho 3983/2019”.

Total não justificado em 2019: R\$ 1.328,81.

Já em 2020, foram recebidos 19 adiantamentos, 3 reembolsos e vários complementos, sendo que os seguintes não possuem comprovante de viagem ou notas fiscais juntadas no portal:
 Empenho nº 005450/2020 no valor de R\$ 350,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagens conduzindo pacientes, relativo ao mês de dezembro 2020”.

Empenho nº 005452/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagem a serviço da Sec. de Saúde” Empenho nº 005804/2020 no valor de R\$ 50,00 – consta como “complemento do empenho 5452/2020”

Empenho nº 005130/2020 no valor de R\$ 412,50 – consta como “complemento do empenho 4762/2020”.

Empenho nº 004639/2020 no valor de R\$ 504,04 – consta como “complemento do empenho 4305/2020”.

Empenho nº 004762/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para despesa de viagem a cidades vizinhas desta municipalidade”.

Empenho nº 004305/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagens em cidades vizinhas, conduzindo pacientes desta municipalidade”.

Empenho nº 003664/2020 no valor de R\$ 143,38 – consta como “complemento do

empenho 3343/2020”.

Empenho nº 003343/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para despesas com transporte de pacientes a cidades vizinhas desta municipalidade”.

Empenho nº 002511/2020 no valor de R\$ 450,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagem a cidade de Curitiba-PR para o transporte de pacientes desta municipalidade”.

Empenho nº 002519/2020 no valor de R\$ 500,00 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagens a cidade vizinha, conduzindo pacientes”.

Empenho nº 002879/2020 no valor de R\$ 43,96 – consta como “complemento do empenho 2519/2020”.

Empenho nº 002385/2020 no valor de R\$ 800,00 – consta como “adiantamento para despesas de viagem a cidade de Curitiba-PR, em razão do transporte de paciente desta municipalidade com alta médica”.

Empenho nº 002476/2020 no valor de R\$ 674,24 – consta como “complemento do empenho 2385/2020”.

Empenho nº 000042/2020 no valor de R\$ 959,80 – consta como “adiantamento para suas despesas de viagem a cidade de Curitiba-PR. Participara de reunião na Secretaria de Estado, Assembleia Legislativa (...)”

Total não justificado em 2020: R\$ 6.887,92.

Com isso, apropriada a devolução de R\$ 8.216,73 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e três centavos).

(xv) VALDINEI DE ALCANTARA DIAS: após avaliação de contraditório atinente aos fatos vinculados a este servidor, mostra-se insuperável a imperiosidade de indenização da totalidade dos empenhos que resultaram em pagamentos de diárias, adiantamentos e reembolsos desacompanhados da imprescindível comprovação de viagem/presença, exceção feita aos de n.os 3293 e 3658/2018, justificados incidentalmente, bem como ao de n.º 004995/2019, em relação ao qual não foi efetuado o respectivo pagamento. Em vista disso, pertinente a devolução de R\$ 28.280,92 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e dois centavos)[2].

Por fim, sobre a multa proporcional sugerida, entendo que se mostra razoável e proporcional ao dano apurado a mera recomposição do patrimônio lesionado, o que me leva a não integralizar tal sanção em meu voto, mostrando-se pertinente apenas aquela do 87, IV, g, da LC nº 113/05, a Fábio Luiz Andrade.

Diante de todo o exposto, VOTO:

(i) pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precilho de Moura, Fábio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcântara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;

(ii) por conseguinte, com suporte no artigo 87, V, da LC nº 113/05, pela restituição individualizada do montante supra discriminado, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no total de 209.449,14 (duzentos e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos);

(iii) pela aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;

(iv) pela expedição de determinação ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, para que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei nº 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;

(v) pela expedição de recomendação ao Município de Porecatu, para que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei nº 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;

(vi) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

(vii) pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;

(viii) após o trânsito em julgado, pela condução à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Dirijo parcialmente do Ilustre Relator quanto aos valores a serem ressarcidos em decorrência de adiantamentos, diárias e reembolsos recebidos por servidores municipais sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos, em conformidade com o artigo 87, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Inferi-se que, apesar de se referir expressamente à Instrução 5371/24-CGM (peça 432), a proposta de voto indicou que o valor a ser devolvido totalizaria R\$ 209.449,14, desconsiderando que, nessa última instrução, após apresentação de novos documentos, o valor foi reduzido para R\$ 193.976,49, consoante tabela acostada à peça 432, fl. 24 e fundamentação a seguir reproduzidas:

Servidor	Restituição 2019-2020	Restituição 2017-2018	Novos Documentos	Total
ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS	R\$ 2.351,49	R\$ 5.758,43	-R\$ 3.251,82	R\$ 4.858,10
ALESSANDRA VERTUAN SANTOS	R\$ 86,14	R\$ 949,67	-	R\$ 1.035,81

Servidor	Restituição 2019-2020	Restituição 2017-2018	Novos Documentos	Total
ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	R\$ 6.600,00	R\$ 0,00	-	R\$ 6.600,00
ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA	R\$ 9.053,46	R\$ 0,00	-	R\$ 9.053,46
ARILDA BATISTA DE ARAUJO	R\$ 2.276,19	R\$ 0,00	-	R\$ 2.276,19
BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	R\$ 20.140,75	R\$ 6.773,71	- R\$ 1.200,00	R\$ 25.714,46
BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	R\$ 7.300,00	R\$ 0,00	-	R\$ 7.300,00
CAROLINA GEOVANA SOUZA ANDRADE	R\$ 9.453,09	R\$ 0,00	-	R\$ 9.453,09
ELIAS PRECÍLIO DE MOURA	R\$ 3.600,00	R\$ 0,00	- R\$ 2.300,00	R\$ 1.300,00
FÁBIO LUIZ ANDRADE	R\$ 38.938,03	R\$ 29.400,00	- R\$ 7.800,00	R\$ 60.538,03
GERSON APARECIDO CAVALLARI	R\$ 12.400,00	R\$ 5.702,99	-	R\$ 18.102,99
LIELTO VALÉRIO PADOVAN	R\$2.000,00	R\$ 3.991,44	-	R\$ 5.991,44
MARCOS RODRIGUES	R\$ 1.787,00	R\$ 4.389,10	-	R\$ 6.176,10
RODRIGO DOS SANTOS JABUR	\$ 8.216,73	R\$ 0,00	-	R\$ 8.216,73
VALDINEI DE ALCANTARA DIAS	R\$ 10.250,06	R\$ 18.030,86	- R\$ 920,83	R\$ 27.360,09
TOTAL	R\$ 134.452,94	R\$ 74.996,20	- R\$ 15.472,65	R\$ 193.976,49

1. LIELTO VALÉRIO PADOVAN

O Procurador do Município recebeu os seguintes empenhos, entre 2018 e 2020:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
4149/2018Ordin	05/09/2018	LIELTO VALERIO PADOVAN	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.3910/2018.	31,32
3550/2018Ordin	01/08/2018	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	418,03
3910/2018Ordin	29/08/2018	LIELTO VALERIO PADOVAN	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	67,00
4069/2018Ordin	31/08/2018	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPOU DO CURSO PRECATORIO.	1.694,46
3064/2018Ordin	04/07/2018	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.054,59
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5931/2019Ordin	12/05/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	800,00
5415/2019Ordin	11/08/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR A SERVIÇO DESTE EXECUTIVO.	320,58
4784/2019Ordin	10/01/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. REUNIAO NA SUPERINTENDENCIA.	1.204,80
5196/2019Ordin	20/05/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CAMPINAS-SP.	675,30
3802/2019Ordin	28/05/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR E ARAPONGAS-PR.	183,46
3379/2019Ordin	07/12/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE A CURITIBA-PR.	1.200,00
2838/2019Ordin	06/07/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE A CURITIBA-PR.	1.200,00
2364/2019Ordin	05/02/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.200,00
1607/2019Ordin	04/01/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.200,00
1415/2019Ordin	03/20/2019	LIELTO VALERIO PADOVAN	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	445,84
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5072/2020Ordin	11/12/2020	LIELTO VALERIO PADOVAN	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPARA DA REUNIAO	0,00
5533/2020Ordin	24/02/2020	LIELTO VALERIO PADOVAN	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CENTENARIO DO SUL-PR.	121,05
110/2020Ordin	02/07/2020	LIELTO VALERIO PADOVAN	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	364,09

Em nova manifestação, o representado afirmou que os empenhos n.º 5931/19; 3379/19; 2838/19; 2364/19 e 1607/19 não teriam sido comprovados. Todavia, tais empenhos já foram justificados nos autos, restando pendente somente os demais empenhos recebidos no ano de 2018 e os empenhos n.º 2364/19 e 1607/19, conforme tabela acima.

As peças 310 a 322, foram juntados diversos empenhos assinados pelo contador e pelo gestor de despesas, assim como notas fiscais de estadia em hotelaria, alimentação e combustível. Em alguns casos foi juntado o requerimento de reembolso, mas somente fazendo referência à “deslocamento para tratar de assuntos do interesse do Município”:

Com cordiais cumprimentos, venho através do presente solicitar reembolso com despesa de viagem para cidade de Curitiba em data de 23 de janeiro de 2020 para tratar de assuntos de interesse do Município, onde participaram da Viagem o servidor Lielto Valério Padovan e Bruno Fabiani.

O gasto total com o deslocamento, incluindo combustível e refeição foi no valor de R\$ 364,05 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos).

Ao setor financeiro.

Tendo em vista meu deslocamento com veículo próprio, nesta data, para as cidades de Arapongas e Londrina, a fim de solucionar problemas desta municipalidade, requiero o reembolso dos valores gastos conforme notas em anexo.

- Cupom nº 00052983- Valor R\$ 131,04;
- Cupom nº 00047170- Valor R\$ 31,42;
- Cupom nº 3962915- Valor R\$ 10,50;
- Cupom nº 1550397- Valor R\$ 10,50;

Total R\$ 183,46 (cento e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Porcatus, 02 de agosto de 2019.

Da mesma forma, diversas concessões foram registradas com a justificativa genérica de “Reuniões” não sendo apta a comprovar a necessidade da viagem.

DADOS DA VIAGEM		
Destino Curitiba-PR	Data de Início 10/12/2019	Data Retorno 11/12/2019
Motivo da Viagem: Reuniões		
Justificativa: Reuniões.		

CÁLCULO DAS DIÁRIAS				
Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Valor Líquido
02	400,00	800,00		

Assim, o representado conseguiu comprovar que as viagens aconteceram, mas não houve a justificativa para tal, tendo em vista que não foram apresentadas as razões de deslocamento ou a comprovação de que o servidor, de fato, esteve em seus compromissos.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

2. ADRIANA CRISTINA LOTTI DE LIMA MARTINS RAMOS

A servidora ocupante do cargo de Professora de Ensino Médio Grau 1 e assessora pedagógica do Secretário de Educação, apresentou novos documentos às peças 325 a 332. Posteriormente, registraram-se os seguintes empenhos recebidos por ela a título de diárias, reembolsos e adiantamentos:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
7157/2017Ordin	13/12/2017	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE MARINGÁ-PR.	44,51
6778/2017Ordin	29/11/2017	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE LONDRINA-PR.	562,22
6286/2017Ordin	30/12/2017	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGENS A CIDADES DE LONDRINA-PR. E MARINGÁ-PR.	189,40
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
4143/2018Ordin	05/09/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.4055/2018.	175,56
4143/2018Ordin	05/09/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, PARTICIPARA COM MAIS CINCO FUNCIONARIA	219,25
3615/2018Ordin	14/08/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE PITANGUEIRAS-PR, PARTICIPARA DA REUNIAO DE ES	56,79
3744/2018Ordin	22/08/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	75,00
3981/2018Ordin	29/08/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CENTENARIO DO SUL-PR.	59,00
4011/2018Ordin	30/08/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPONGAS-PR, IRA PARTICIPAR COM OUTRA FUNCIONARIA	79,00
4013/2018Ordin	30/08/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPARA DA "FORMACAO EM LEGISLACAO	0,00
4055/2018Ordin	31/08/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPARA DE CURSO DE FORMACAO EM LE	1.680,00
3379/2018Ordin	26/07/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU-PR, PARTICIPARA DO "1º ENCONTRO C	1.124,97
2687/2018Ordin	19/06/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	68,34
1954/2018Ordin	09/05/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM/ALIMENTACAO A CIDADE DE LONDRINA-PR, PARTICIPARA DE CURS	82,34
1844/2018Ordin	30/04/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE MARINGÁ-PR.	0,00
1033/2018Ordin	20/03/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE CURITIBA-PR. VISITARA A CORDINOPR NOS DIAS 20 A 23	1.345,45
1284/2018Ordin	26/03/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE MARINGÁ-PR, PARTICIPARA DO ENCONTRO DO PNAIC	157,94
1265/2018Ordin	28/03/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, PARTICIPARA DO ENCONTRO NO NRE	59,71
1288/2018Ordin	28/03/2018	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	107,76

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5997/2019Ordin	12/05/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.5781/2019.	0,37
5781/2019Ordin	11/29/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU-PR., PARTICIPAR C/ OUTRAS SERVIDORAS DO T	590,41
4470/2019Ordin	09/16/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ CUSTEO DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, PARTICIPARA DE CURSO DE FORMACAO NA UE	440,00
4705/2019Ordin	09/10/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.4470/2019.	0,37
4250/2019Ordin	08/30/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU-PR, PARTICIPARA DO 1º ENCONTRO ESTAD	755,99
2899/2019Ordin	06/12/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE ALIMENTACAO DE DEZ PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DESTA MUNICIPALIDAD	0,00
2165/2019Ordin	05/02/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE SAO PAULO-SP.	800,00
2294/2019Ordin	05/15/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.2165/2019	3,49
2549/2019Ordin	05/28/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE ALIMENTACAO DE DEZ PROFESSORES DA REDE DE ENSINO DESTA MUNICIPALIDAD	455,73
2550/2019Ordin	05/29/2019	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR. PARTICIPARA DE REUNIAO REFERENTE A APL	79,12
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
983/2020Ordin	03/02/2020	ADRIANA CRISTINA LOTTI DE L	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR.	152,02

Verifica-se que algumas das justificativas dizem respeito a empenhos realizados antes de 22/09/2017, abarcados pela prescrição quinquenal. Tais empenhos não fazem parte da composição da planilha de restituição (Peça 326).

Houve a apresentação de documentação relevante referente aos seguintes empenhos:

- Empenho n.º 4055/18: A servidora apresentou documentação da solicitação do Secretário Municipal de Saúde[3], e-mail notificando o evento[4], e notas fiscais de aplicativo de transporte até o endereço em que o evento ocorreu[5], gerando assim uma presunção de veracidade de comparecimento, apesar de não ter sido apresentado certificado de participação (peça 328). Considera-se justificado o reembolso na quantia de R\$ 1.680,00.
- Empenho n.º 4143/18: Complemento do empenho n.º 4055/18. Justificado o adicional de R\$ 175,56.
- Empenho n.º 2165/19: A servidora apresentou documentação da solicitação do Secretário Municipal de Saúde[6] para viagem a São Paulo, e notas fiscais de hotelaria em endereço que o evento ocorreu, gerando assim uma presunção de veracidade de comparecimento, apesar de não ter sido apresentado certificado de participação (peça 328). Considera-se justificado o reembolso na quantia de R\$ 800,00.
- Empenho n.º 2294/19: Complemento do empenho n.º 2165/19. Justificado o adicional de R\$ 5,49.
- Empenho n.º 5781/19: Solicitação de reembolso em razão da viagem a Foz do Iguaçu para o “1º Encontro Estadual de Formação sobre o Referencial Curricular do Paraná”. Apresentou-se declaração de participação no evento[7]. Considera-se justificado o Reembolso na quantia de R\$ 590,41.
- Empenho n.º 5997/19: Complemento do empenho n.º 5781/19. Justificado o adicional de R\$ 0,37.

Quanto aos demais empenhos, apesar de juntadas as solicitações do Secretário de referência, não foi possível a comprovação das razões das viagens ou da presença da servidora nos compromissos.

Opinativo: justificou-se uma quantia total de R\$ 3.251,82 a serem debitados do valor anteriormente apurado para devolução ao erário referente a servidora em questão, atualizando-se assim o valor a ser restituído para R\$ 4.858,10.

3. ARILDA BATISTA DE ARAUJO

Segundo levantamento anterior, a Secretária de Cultura à época dos fatos teria deixado de comprovar os seguintes empenhos:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5463/2019Ordin	11/14/2019	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE LONDRINA-PR.	200,00
5464/2019Ordin	11/14/2019	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE LONDRINA-PR.	477,25
5532/2019Ordin	11/20/2019	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE LONDRINA-PR.	160,00
4412/2019Ordin	09/11/2019	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPARA DO "III CONGRESS	1.320,00
3706/2019Ordin	07/31/2019	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR.	168,01
2505/2019Ordin	05/23/2019	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	249,17
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5080/2020Ordin	11/17/2020	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	100,02
4491/2020Ordin	10/06/2020	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	290,06
3059/2020Ordin	07/13/2020	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR.	224,76
981/2020Ordin	03/02/2020	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR.	385,13
1311/2020Ordin	03/20/2020	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	254,86
406/2020Ordin	01/29/2020	ARILDA BATISTA DE ARAUJO	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE LONDRINA-PR.	158,01

Em nova manifestação, juntaram-se diversos “Relatórios de Viagem” para comprovar os reembolsos, adiantamentos e diárias, com o seguinte modelo de declaração:



DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
PORECATU - PR
NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA FAMÍLIA

Relatório de Viagem

Data: 09/03/2018

Destino: 17ª Regional de Saúde
Assunto: Discussão sobre Saúde Mental no Município, Internamentos, CAPS AD

Valor NF'S: 50,00



Arilda Batista de Araújo
Secretaria de Cultura em Exercício



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
PORECATU - PR

Relatório de Viagem

Data: 12/07/2018

Destino: Escola de Dança Flamenca em Londrina
Assunto: Projeto A dança na Escola e Festival de Inverno 2018

Valor NF'S: 55,50



Arilda Batista de Araújo
Secretaria de Cultura em Exercício

Apesar de apresentadas as digitalizações das notas fiscais eletrônicas referentes a postos de gasolina e alimentação nos locais visitados, não houve apresentação de documentos que comprovem a necessidade das viagens ou a comprovação de presença/conclusão de curso dos eventos alegados.

Ademais, houve a apresentação de diversos reembolsos sob a justificativa de compra de "materiais de pequena monta" para o Município, desde coroa de flores até materiais de reforma, sem a devida apresentação de justificativa.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

4. ALESSANDRA VERTUAN SANTOS

A servidora apresentou em nova manifestação às peças 343 e 344, diversos empenhos com justificativas genéricas de "reembolso de diversas despesas de viagens em interesse do município", e apesar de juntar notas fiscais de hospedagem e de serviços de taxi, não há menção dos compromissos a serem cumpridos nas viagens, assim como não juntou as devidas justificativas e comprovantes de comparecimento nos eventos/cursos.

Assim, as notas fiscais apresentadas demonstram que houve a realização das viagens, mas não justificam as razões pela qual a servidora teve que se deslocar.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

5. BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

O servidor em questão, ante sua atuação na Procuradoria Municipal, juntou diversos comprovantes de serviços solicitados em Registro de Imóveis da Comarca de Porecatu; comprovantes de reembolso por despesas de pequena monta como consultas de documentos processuais, certidões de óbito nos cartórios de referência, reconhecimento de firma e diversas solicitações de diárias e reembolsos referentes às viagens realizadas. Apesar de justificados os gastos com custas e emolumentos documentais, restaram-se não comprovadas algumas diárias.

Conforme apurado, os seguintes empenhos pendiam de comprovação:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
6168/2019ordem	12/14/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DES	523,11
6246/2019ordem	12/29/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DES	2.800,00
5445/2019ordem	11/09/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE SERVIÇOS DE PEQUENA MONTA P/ A PROCURADORIA JUDICIARIA DESTA MUNICIP	490,39
5705/2019ordem	11/28/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPARA DE REUNIAO NA AS	1.200,00
4268/2019ordem	08/29/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	70,00
3688/2019ordem	07/29/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, TRATAR DE ASSUNTOS REFERENT	800,00
3704/2019ordem	07/31/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR	130,94
3749/2019ordem	07/31/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ A CIDADE DE CURITIBA-PR, REUNIAO E LEVAR DOCUMENTOS NA SECRETARIA DE E	800,00
3385/2019ordem	05/29/2019	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	800,00
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
4917/2020ordem	11/03/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	50,00
5071/2020ordem	11/17/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPARA DA REUNIAO	1.200,00
5241/2020ordem	11/19/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 4033/2020	58,87
5355/2020ordem	11/30/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR. A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DES	248,78
5368/2020ordem	11/30/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR. A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DES	180,46
5369/2020ordem	11/30/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DESTA M	453,30
4492/2020ordem	10/05/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	170,00
4033/2020ordem	09/01/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE SERVIÇOS DE PEQUENA MONTA P/ ESTA MUNICIPALIDADE	500,00
3548/2020ordem	08/06/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR. A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE	371,80
3109/2020ordem	07/16/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	VALOR REFERENTE AO ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR JUNTADO A PROCURADORIA JUDICIAL DES	79,50
3344/2020ordem	07/29/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESA (CARTÃO) JUNTO A PROCURADORIA JUDICIAL DESTA MUNICIPAL	28,49
5347/2020ordem	07/29/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DES	79,50
2883/2020ordem	06/27/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA A PEDIDO DA PROCURADORIA JUDICIAL DESTA MUNICIPALIDADE	18,68
2008/2020ordem	05/04/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, REUNIAO SANEPAR	1.200,00
2134/2020ordem	05/14/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
217/2020ordem	05/18/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA CONFORME RECIOS EM ANEXO	92,98
247/2020ordem	05/29/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.000,22
4382/2020ordem	05/29/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR E LONDRINA-PR	129,46
187/2020ordem	04/28/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR. A SERVIDOR DA PROCURADORIA JUDICIAL DESTA M	155,31
107/2020ordem	03/04/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	70,00
587/2020ordem	02/07/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	355,36
655/2020ordem	02/18/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE PEQUENA MONTA, CONFORME RECIOS EM ANEXO	250,00
141/2020ordem	01/08/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA JUNTO A PROCURADORIA JUDICIAL DESTA MUNICIPALIDADE	40,00
323/2020ordem	01/22/2020	BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE	70,00

Tais empenhos destacados, em suma, fazem referência às viagens para Curitiba justificadas como "reunião na SANEPAR" e "Reunião na Assembleia Legislativa". Apesar da apresentação de autorização do gestor, não houve comprovação de comparecimento em qualquer dos compromissos.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

6. BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES

Do levantamento realizado em instrução retro, aferiram-se os seguintes empenhos que não foram devidamente esclarecidos:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
7126/2017ordem	13/12/2017	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR. LOCOMOVENDO ATE A GIDUR, RECETA	613,43
Empenho <th>Emissão</th> <th>Credor</th> <th>Descrição</th> <th>Empenhado (R\$)</th>	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5736/2018ordem	21/12/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR. REUNIOES DA GIDUR, RECETA FEDERAL E COMPR	1.383,24
3610/2018ordem	14/08/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE CURITIBA-PR	1.050,00
3729/2018ordem	22/08/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE CURITIBA-PR	1.000,00
3051/2018ordem	04/07/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	570,00
3056/2018ordem	04/07/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	989,69
3066/2018ordem	04/07/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 2702/2018	784,02
2702/2018ordem	20/06/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.000,00
2948/2018ordem	28/06/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 2702/2018	0,00
1653/2018ordem	20/04/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGENS A SERVICOS DESTA MUNICIPALIDADE	693,69
714/2018ordem	23/02/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	476,76
104/2018ordem	04/01/2018	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, ACOMPANHANDO O PREFEITO DESTA M	1.100,00
Empenho <th>Emissão</th> <th>Credor</th> <th>Descrição</th> <th>Empenhado (R\$)</th>	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
6388/2019ordem	12/29/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
6389/2019ordem	12/29/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, ACOMPANHANDO O PROCURADOR JUDICIAL DES	2.400,00
6177/2019ordem	12/29/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	PAGAMENTO DE DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
5347/2019ordem	11/01/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR E CURITIBA-PR, A SERVIDOR DESTA MUNICIPA	876,24
3548/2019ordem	11/22/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR	1.559,04
4492/2019ordem	10/07/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
4444/2019ordem	09/12/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE CURITIBA-PR E LONDRINA-PR, A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDA	423,53
4444/2019ordem	09/12/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR	70,00
4498/2019ordem	09/26/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA CONFORME NFE EM ANEXO	230,00
3724/2019ordem	08/04/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 3697/2019	96,94
4257/2019ordem	08/20/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 3697/2019	96,94
3378/2019ordem	07/12/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
4887/2019ordem	07/08/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ CUSTOS DE VIAGEM A AER. DE ESTADO DA SAUDE NA CIDADE DE LONDRINA-PR	880,00
3710/2019ordem	07/01/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, ACOMPANHANDO O PROCURADOR JUDICIAL DES	886,92
2881/2019ordem	06/07/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
3824/2019ordem	06/26/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, ACOMPANHANDO O PREFEITO MUNICIPAL	1.200,00
2366/2019ordem	05/24/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
1726/2019ordem	04/01/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, ACOMPANHANDO O PREFEITO MUNICIPAL	0,00
1356/2019ordem	02/28/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.200,00
334/2019ordem	02/24/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A BRASLIA-DF, ACOMPANHANDO O PREFEITO P/ VERIFICACAO DE C	2.400,00
844/2019ordem	02/24/2019	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	500,00
Empenho <th>Emissão</th> <th>Credor</th> <th>Descrição</th> <th>Empenhado (R\$)</th>	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
3631/2020ordem	12/18/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR, A SERVIDOR DA SEC. DE FAZENDA DESTA MUNICIP	1.458,14
4498/2020ordem	11/19/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR	1.474,34
5008/2020ordem	11/17/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA CONFORME NFE EM ANEXO	200,00
4072/2020ordem	10/01/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, PARTICIPANDO DA REUNIAO NO TRIBUNA	744,83
4526/2020ordem	10/01/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, COMPARECER A GIDUR EM SERVIÇO DESTA MUNIC	244,83
3544/2020ordem	09/06/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR, A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE	1.000,49
1457/2020ordem	07/12/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDOR DA SEC. DE FAZENDA DESTA MUNICIPA	1.400,00
2015/2020ordem	06/27/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESA DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS P/ ESTA MUNICIPALIDADE	730,00
1039/2020ordem	05/06/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR, RELATIVO AO MES DE FEVEREIRO E MARÇO/2020	1.000,00
2015/2020ordem	05/06/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPANDO DA REUNIAO NA SANEPAR	1.000,00
1048/2020ordem	03/06/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	874,88
1197/2020ordem	02/24/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR	1.000,00
825/2020ordem	02/24/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	973,74
144/2020ordem	01/08/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	295,00
167/2020ordem	01/08/2020	BENEDITO REIS DE OLIVEIRA CAIRES	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CASTRO-PR	100,00

• Empenho n.º 2839/19: Servidor apresentou Declaração de Comparecimento atestando sua presença no Gabinete do Deputado Alexandre Curi, para tratar de "assuntos relevantes para o Município"[8]. Justifica-se, assim, o recebimento de R\$ 1.200,00 em diárias.

No mais, novamente foram juntadas diversas notas fiscais de gastos com hotelaria, alimentação e transporte, mas não foram apresentadas as razões da realização das viagens ou o comparecimento nos compromissos, em que muitas vezes os empenhos remetem somente a "viagens a serviço do município".

Opinativo: justificou-se uma quantia total de R\$ 1.200,00 a serem debitados do valor anteriormente apurado para devolução ao erário, atualizando-se assim o valor a ser restituído para R\$ 25.714,46.

7. ALEXANDRE FRESSATO PEREIRA

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
6166/2019ordem	12/16/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CENTENARIO DO SUL-PR, FINAL DA LUGA DE BASQUETE E PA	198,75
5349/2019ordem	11/01/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	189,71
5409/2019ordem	11/12/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	250,25
5564/2019ordem	11/25/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, PARTICIPACAO DA PALESTRA PROJETO ESPORTIVO	95,51
5706/2019ordem	11/28/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPACAO DO SEMINARIO ES	1.200,00
4798/2019ordem	10/01/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DESPESAS DE VIAGEM A SERVIDOR DA SEC. DE ESPORTES DESTA MUNICIPALIDADE	207,59
4821/2019ordem	09/24/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPACAO DA REUNIAO NA SANEPAR	800,00
4287/2019ordem	08/29/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CENTENARIO DO SUL-PR, ACOMPANHANDO A PARTIDA DE FUTEB	69,00
3247/2019ordem	07/01/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	ADANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE JANDIAO DO SUL-PR A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDA	428,56
3837/2019ordem	07/17/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE JANDIAO DO SUL-PR A SERVIDOR DO JAMPA	195,00
3932/2019ordem	07/19/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE MARINGA-PR A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE	126,53
3541/2019ordem	07/22/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAUCARIAS-PR EM ARAUCARIAS DO JARDIM DO PARA	672,29
2863/2019ordem	06/19/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE JANDIAO DO SUL-PR A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE	90,00
2410/2019ordem	06/28/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	100,00
2279/2019ordem	06/14/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR, SERVIÇO DESTA MUNICIPALIDADE	207,66
2610/2019ordem	05/30/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	97,75
1785/2019ordem	04/08/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	80,00
1197/2019ordem	03/12/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	ADANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPACAO DA REUNIAO NA SANEPAR	1.000,00
1307/2019ordem	03/12/2019	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	RETO. DE UMA DIARIA EM DIA P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	400,00
Empenho <th>Emissão</th> <th>Credor</th> <th>Descrição</th> <th>Empenhado (R\$)</th>	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
4498/2020ordem	11/19/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	200,00
4526/2020ordem	11/17/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE CAMBI-PR LONDRINA-PR	548,50
4504/2020ordem	10/30/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	122,57
4026/2020ordem	09/12/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PROJETO DA SEC. DE ESPORTES C	1.200,00
3443/2020ordem	08/20/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARA RECEBER MATERIAIS ESPORT	800,00
3549/2020ordem	08/06/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, A SERVIDOR DESTA MUNICIPALIDADE	50,00
3579/2020ordem	08/20/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, RETIRAR EQUIPAMENTOS E MATER	800,00
3109/2020ordem	07/29/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	248,78
3325/2020ordem	07/29/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR	118,80
2406/2020ordem	06/04/2020	ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR	1.0

Novamente, apesar de juntada diversas notas fiscais de hotelaria, combustível e alimentação, as viagens para “retirar equipamentos” e “reunião secretaria esportes”, assim como outros compromissos relativos à Secretaria de Esportes, carecem de comprovação de comparecimento.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

8. ELIAS PERCILIO DE MOURA

• Empenho n.º 3420/19: O servidor apresentou Declaração de Comparecimento no Gabinete do Deputado Alexandre Curi, para “tratar de assuntos de relevância para o Município”[9]. Considera-se justificada as diárias de valor R\$ 1.000,00.

• Empenho n.º 6031/19: O servidor apresentou certificado de participação em curso no Instituto Legislativo Brasileiro, em Brasília[10]. Considera-se justificada as diárias de valor R\$ 1.300,00.

Opinativo: justificou-se uma quantia total de R\$ 2.300,00 a serem debitados do valor anteriormente apurado para devolução ao erário, atualizando-se assim o valor a ser restituído para R\$ 1.300,00.

9. GERSON APARECIDO CAVALLARI

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
7230/2017Ordin	15/12/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	152,40
7423/2017Ordin	29/12/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	268,00
6759/2017Ordin	29/11/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	100,00
6760/2017Ordin	29/11/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE JAGUAPITA-PR.	47,50
6785/2017Ordin	29/11/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	50,00
5876/2017Ordin	05/10/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ASTORGA-PR.	38,40
5209/2017Ordin	30/10/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	44,40
5465/2017Ordin	14/09/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO REFERENTE AS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE JAGUAPITA-PR.	45,00
5485/2017Ordin	19/09/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	528,40
5798/2017Ordin	29/09/2017	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUA DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE ASTORGA-PR.	38,40
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5547/2018Ordin	11/12/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	70,00
5236/2018Ordin	19/11/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	182,40
5028/2018Ordin	30/10/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	649,88
4136/2018Ordin	05/09/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	240,24
4248/2018Ordin	12/09/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	178,48
4260/2018Ordin	28/09/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	154,48
4294/2018Ordin	28/09/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE JAGUAPITA-PR.	158,00
3551/2018Ordin	01/08/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	245,24
3662/2018Ordin	14/08/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.199,20
3048/2018Ordin	04/07/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	80,00
3139/2018Ordin	16/07/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	227,08
3444/2018Ordin	31/07/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	100,00
2826/2018Ordin	27/06/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	80,00
1464/2018Ordin	13/04/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	986,32
1278/2018Ordin	23/03/2018	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	108,40
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
6343/2019Ordin	12/10/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO DA	1.200,00
6496/2019Ordin	11/13/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR.	1.200,00
5688/2019Ordin	11/26/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR.	808,00
4884/2019Ordin	10/09/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR.	262,50
4974/2019Ordin	10/17/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE DIAS DIARIAS P/ CUSTEIO DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, CONFORME SOLICITACAO EM AN	800,00
4272/2019Ordin	09/04/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA-PR.	497,00
4442/2019Ordin	09/12/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	240,00
4458/2019Ordin	09/13/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE UMA DIARIA P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	400,00
3823/2019Ordin	08/07/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS CUSTEIO DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, REUNIAO DO CRESEMSE E COSMOS	1.200,00
3956/2019Ordin	08/16/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDO DESTA MUNICIPALIDADE.	257,00
4144/2019Ordin	07/15/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA E MARINGA-PR.	188,25
3790/2019Ordin	07/12/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADE DE LONDRINA E JAGUAPITA-PR.	320,00
3716/2019Ordin	07/12/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPOANGAS-PR E LONDRINA-PR.	80,40
2846/2019Ordin	06/10/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, A SERVIDO DA SEC. DE SAUDE DESTA MUNICIPAL	203,60
3516/2019Ordin	06/28/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE PEQUENA MONTA.	150,04
2263/2019Ordin	05/10/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	168,60
1578/2019Ordin	05/21/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	94,72
2296/2019Ordin	05/28/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDO DESTA MUNICIPALIDADE.	336,60
4555/2019Ordin	04/03/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPOANGAS-PR.	225,00
1972/2019Ordin	04/03/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO DA TE	1.200,00
1713/2019Ordin	04/02/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	427,42
1217/2019Ordin	03/15/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	133,68
1334/2019Ordin	28/18/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO DO C	1.200,00
3200/2019Ordin	12/12/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO DO C	1.200,00
940/2019Ordin	02/10/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	411,45
364/2019Ordin	01/10/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE JAGUAPITA-PR E ALVORADA DO SUL-PR.	149,02
812/2019Ordin	01/21/2019	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	201,05
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5634/2020Ordin	12/18/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	609,80
6742/2020Ordin	11/17/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR.	497,00
5131/2020Ordin	11/28/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CAMBI-PR.	1.417,00
4586/2020Ordin	10/09/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS A CIDADES VIZINHAS DESTA MUNICIPALIDADE, A SERVIDO DA SEC. DE SAUDE	800,00
4159/2020Ordin	09/21/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR.	559,92
4339/2020Ordin	09/30/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA P/ AQUISICAO DE MATERIAIS P/ A SEC. DE SAUDE DESTA MUNICIPA	850,00
4946/2020Ordin	08/03/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CAMBI-PR.	1.080,00
4857/2020Ordin	08/03/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGENS A CIDADES DE PR, FLORESTOPOLIS-PR E CAMBI-PR.	596,00
3499/2020Ordin	08/03/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO NA	1.200,00
3551/2020Ordin	08/06/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADAS DO SUL-PR, A SERVIDO DA SEC. DE SAUDE DESTA MU	300,00
3074/2020Ordin	07/15/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR.	300,00
1296/2020Ordin	07/28/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE AQUISICAO DE PEQUENA MONTA JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL.	810,00
2562/2020Ordin	07/28/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR.	268,00
2522/2020Ordin	06/10/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE PEQUENA MONTA JUNTO A SEC. DE SAUDE DESTA MUNICIPALIDADE.	470,10
3614/2020Ordin	06/06/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE DIAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO DE	426,10
2008/2020Ordin	05/04/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO REFERENTE AQUISICAO DE MATERIAIS DE PEQUENA MONTA P/ A SEC. DE SAUDE DESTA MUNICIPALID	500,00
2009/2020Ordin	05/04/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	456,00
1361/2020Ordin	05/21/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPOANGAS-PR.	680,00
1388/2020Ordin	05/21/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ALVORADA DO SUL-PR E MARINGA-PR.	450,00
1516/2020Ordin	04/10/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPOANGAS-PR.	680,00
1599/2020Ordin	04/15/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESA DE AQUISICAO DE MATERIAIS DE PEQUENA MONTA CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.	1.434,00
1639/2020Ordin	04/20/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR, CAMBI-PR E FLORESTOPOLIS-PR.	707,00
1133/2020Ordin	03/09/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS PARA DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, ASSINAR CONTRATOS, IRA N	1.200,00
1323/2020Ordin	03/20/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	347,00
1443/2020Ordin	03/19/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	200,00
628/2020Ordin	02/20/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA E ALVORADA DO SUL-PR.	401,16
412/2020Ordin	01/02/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARTICIPA DA REUNIAO NA SE	1.200,00
364/2020Ordin	01/17/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPOANGAS E LONDRINA-PR.	270,00
176/2020Ordin	01/19/2020	GERSON APARECIDO CAVALLARI	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE JAGUAPITA-PR A SERVIDO DESTA MUNICIPALIDADE.	50,00

O servidor juntou notas fiscais de alimentações, transporte e até mesmo de medicamento e materiais médicos, entretanto, os empenhos foram lançados como reembolso/adiantamento de “despesa de viagem à cidade de...” sem ficar demonstrado o interesse público que justificasse a atuação fora da cidade de Porecatu.

Diante da função do servidor, torna-se plausível que os equipamentos médicos podem ter sido adquiridos em razão de acompanhamento/deslocamento de pacientes que necessitavam de atendimento médico em outros Municípios, todavia, não foi demonstrado qualquer registro que comprove tais ocorrências, como relatório de viagem, prontuário médico dos pacientes ou comprovante de agendamento de cirurgias/atendimento/exames em unidades fora de Porecatu.

Neste caso em específico, há uma necessidade sui generis dos agentes da prefeitura adquirirem equipamentos médicos em casos de urgência e emergência do paciente a ser acompanhado ou removido, devendo ser flexibilizada a compra de insumos médicos necessários e a concessão do seu devido reembolso. No entanto, verificaram-se diversas compras de termômetros infravermelhos, luvas e outros equipamentos que se entendem como dever básico dos profissionais médicos levarem consigo, e não comparem sempre que necessário quando estiverem em outros municípios.

Por fim, as participações de eventos e reuniões oficiais não foram comprovadas.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

10. MARCOS RODRIGUES

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
6916/2017Ordin	01/12/2017	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGENS CONDUZINDO PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO	300,00
7135/2017Ordin	13/12/2017	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE LONDRINA-PR.	62,00
6522/2017Ordin	16/12/2017	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGENS CONDUZINDO PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO	500,00
5831/2017Ordin	02/01/2018	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGENS CONDUZINDO PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO	500,00
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
5371/2018Ordin	29/11/2018	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE CURITIBA-PR, CONDUZINDO PACIENTE DESTA MUNIC	500,00
4139/2018Ordin	05/09/2018	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE SANTA MARIANA-PR.	50,00
2319/2018Ordin	25/05/2018	MARCOS RODRIGUES	PAGAMENTO DE UMA DIARIA P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR PARA ASSINATURA DE CONV	400,00
4145/2018Ordin	02/02/2018	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGENS CONDUZINDO PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO	300,00
37108/2018Ordin	02/01/2018	MARCOS RODRIGUES	VALOR REFERENTE AS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL-PR, CONDUZINDO PACIENTES D	500,00
42108/2018Ordin	02/01/2018	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGENS CONDUZINDO PACIENTES DESTA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO	500,00
330/2018Ordin	23/01/2018	MARCOS RODRIGUES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 2/2018.	5,10
321/2018Ordin	13/01/2018	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, CONDUZINDO PACIENTE DESTA MUNIC	500,00
332/2018Ordin	13/01/2018	MARCOS RODRIGUES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 321/2018.	24,00
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
6348/2019Ordin	11/01/2019	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	330,00
5414/2019Ordin	11/08/2019	MARCOS RODRIGUES	PAGAMENTO DE SUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE CURITIBA-PR.	600,00
1652/2019Ordin	04/02/2019	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	150,00
2082/2019Ordin	04/30/2019	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE ARAPOANGAS, CENENARIO DO SUL E LONDRINA-PR.	658,05
1411/2019Ordin	03/20/2019	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	50,00
630/2019Ordin	02/13/2019	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM CIDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL-PR, CONDUZIRA A PACIENT	500,00
640/2019Ordin	02/13/2019	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ PAGAMENTO DE MATERIAIS DE PEQUENA MONTA, CONF. REGIME DE ADIANTAMENTO DESCRIT	800,00
890/2019Ordin	02/27/2019	MARCOS RODRIGUES	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 630/2019.	82,00
Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
3443/2019Ordin	08/10/2020	MARCOS RODRIGUES	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGENS, RECEBERA TRES CAMINHONES DOADAS PELO GOVERNO DO ESTADO.	2.574,40
3580/2020Ordin	08/10/2020	MARCOS RODRIGUES	PAGAMENTO DE UMA DIARIA P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR, BUSCAR MATERIAIS ESPORTIVOS	400,00
2868/2020Ordin	06/21/2020	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR A SERVIDO DESTA MUNICIPALIDADE.	538,50
834/2020Ordin	02/21/2020	MARCOS RODRIGUES	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE PONTAL-SP.	25,00

O servidor juntou notas fiscais referentes à compra de pneus, trocas de óleo, alimentação e hospedagem, mas na maior parte dos empenhos, não houve justificativa ou comprovação do interesse público das diárias, reembolsos e adiantamentos.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

11. RODRIGO DOS SANTOS JABUR

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)
4939/2019Ordin	10/10/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	86,24
5215/2019Ordin	10/10/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR A SERVIDO DESTA MUNICIPALIDADE.	293,30
5314/2019Ordin	10/10/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR A SERVIDO DESTA MUNICIPALIDADE.	169,38
5329/2019Ordin	10/12/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL-PR.	158,68
4372/2019Ordin	09/04/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	154,02
3801/2019Ordin	08/02/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	68,02
3983/2019Ordin	08/19/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	810,00
4204/2019Ordin	08/29/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	COMPLEMENTO DO EMPENHO N. 3983/2019.	52,12
4241/2019Ordin	08/30/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	393,23
2368/2019Ordin	05/21/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	150,00
1218/2019Ordin	05/15/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.619/2019.	50,09
619/2019Ordin	02/11/2019	RODRIGO DOS SANTOS JABUR	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	800,00

Venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria, que seja feito um adiantamento de viagem para Rodrigo Santos Jabur, lotado nesta Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Atenciosamente

Gerson Aparecido Cavallari
Secretário Municipal de Saúde

Venho pelo presente solicitar de Vossa Senhoria, empenho para o motorista, Rodrigo Santos Jabur, lotado nesta Secretaria Municipal de Saúde, referente ao mês de Julho de 2020 com alimentação, no valor R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Atenciosamente

Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal

Verifica-se que por diversas vezes os adiantamentos foram feitos sem haver devolução dos restos não utilizados. Em alguns casos, o pedido de reembolso faz jus ao mês todo, não sendo individualizadas as viagens.

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

12. VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

O então secretário juntou diversas solicitações de diárias detalhando qual o objetivo das viagens, mas não houve apresentação de certificados de participação ou conclusão dos cursos:

DADOS DA VIAGEM

Destino Curitiba-PR	Data de Início 30/05/2017	Data Retorno 01/06/2017
------------------------	------------------------------	----------------------------

Motivo da Viagem:
Curso: Assédio moral e adoecimento dos trabalhadores da Educação, Pnate - Programa do transporte escolar, Censo escolar e ser.

Justificativa:
Viagem se faz necessária, para tratar de assuntos do interesse do Município.

CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Valor Líquido
03	400,00	1.200,00		

Contudo, houve empenhos em que se demonstrou a realização dos eventos de referências, local e conteúdo programático dos cursos:

- Empenho n.º 3293/18: Solicitação de adiantamento para despesa alimentar de professores que participaram de palestra na cidade de Londrina. Apresentou-se e-mail de convocação, conteúdo programático e nota do restaurante localizado próximo ao evento[11]. Justifica-se assim o valor de R\$ 528,00.
- Empenho n.º 3658/18: Solicitação para alimentação dos servidores da Secretaria Municipal para curso de formação "NRE - para estudar o referencial curricular do Paraná" em Londrina. Apresentou-se e-mail convocatório do curso e as notas fiscais. Comprovado o empenho de R\$ 392,83.

No caso do presente servidor, por diversas vezes foi solicitado em seu nome, o reembolso e adiantamentos referentes à alimentação dos servidores de sua pasta, nos casos de realização de cursos fora do Município. Apesar de apresentadas as notas fiscais dos restaurantes, não houve a juntada de certidão de comparecimento ou conclusão de curso da maioria dos empenhos.

Opinativo: justificou-se uma quantia total de R\$ 920,83 a serem debitados do valor anteriormente apurado para devolução ao erário, atualizando-se assim o valor a ser restituído para R\$ 27.360,09.

13. FABIO LUIZ ANDRADE

Empenho	Empleto	Descrição	Empenhado (R\$)
6907/2017	01/12/2017	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE SANTA MARINA-PR.	180,00
6436/2017	07/12/2017	PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.000,00
6496/2017	08/12/2017	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	180,00
6033/2017	16/12/2017	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE MARIALVA-PR.	1.700,00
6592/2017	20/12/2017	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	190,00
6613/2017	22/12/2017	PAGTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
6542/2017	17/01/2018	REEMBOLSO DE SUAS DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	380,00
6245/2017	30/10/2017	PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
6246/2017	30/10/2017	PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE BRASÍLIA-DF.	1.900,00
6317/2017	30/10/2017	REEMBOLSO DE SUAS DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE BRASÍLIA-DF.	726,00
5650/2017	28/09/2017	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	480,00
5111/2018	01/12/2018	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE MARINGÁ-PR.	150,00
5388/2018	09/12/2018	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	0,00
5412/2018	30/12/2018	REEMBOLSO DE DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	207,00
4953/2018	01/12/2018	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
4718/2018	14/10/2018	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	472,00
4081/2018	09/09/2018	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
4556/2018	28/08/2018	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	178,84
4552/2018	28/08/2018	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
3659/2018	14/08/2018	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	0,00
3617/2018	14/08/2018	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	303,40
3728/2018	22/08/2018	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
3882/2018	29/08/2018	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	572,04
3044/2018	03/07/2018	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPARA DE AUDIENCIA	1.900,00
3341/2018	27/07/2018	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	389,70
3512/2018	06/06/2018	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
2748/2018	25/06/2018	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARA ASSINATURA DE CONVENIO	1.900,00
2021/2018	11/05/2018	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	246,00
2021/2018	11/05/2018	PAGTO DE QUATRO DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
2021/2018	11/05/2018	PAGTO DE LIMA DIARIA P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	200,00
2088/2018	16/05/2018	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	432,50
2148/2018	24/05/2018	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. IRA ASSINAR CONVENIO C	1.900,00
2343/2018	25/05/2018	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	525,03
1907/2018	28/05/2018	PAGTO DE DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPARA DE REUNIOES NA ASSEM	2.600,00
1014/2018	19/03/2018	PAGAMENTO DE CINCO DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
1014/2018	19/03/2018	VALOR REFERENTE A DUAS DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
1224/2018	20/03/2018	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	222,27
1276/2018	28/03/2018	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.238,00
1280/2018	28/03/2018	PAGAMENTO DE UMA DIARIA P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	190,00
482/2018	02/02/2018	PAGAMENTO TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
684/2018	22/02/2018	PAGTO DE QUATRO DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	2.600,00
804/2018	21/02/2018	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE SANTA PE-PR.	142,40
103/2018	04/01/2018	REEMBOLSO DE SUAS DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	609,19
103/2018	04/01/2018	PAGTO DE QUATRO DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPAR DE REUNIOES NA	1.900,00
103/2018	04/01/2018	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
349/2018	24/01/2018	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	336,00
371/2018	20/01/2018	ADIANTAMENTO P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	235,37
6001/2018	12/06/2019	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	417,55
6167/2018	12/10/2019	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGENS CURITIBA-PRIMARINGA-PR.	279,70
4785/2018	10/04/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. REUNIAO NA SUPERINTENDENCIA	1.900,00
4851/2018	10/04/2019	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPAR DE REUNIOES NA	1.900,00
4879/2018	10/04/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	324,57
4922/2018	12/04/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPAR DE REUNIOES NA	1.900,00
4975/2018	10/17/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	192,43
5026/2018	10/12/2019	PAGAMENTO TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
5214/2018	10/08/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	488,25
5214/2018	10/08/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE Foz DO IGUAÇU-PR.	1.900,00
5286/2018	10/03/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	0,00
3863/2018	08/09/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. REUNIAO AMP/SEC. DE SAUDE	1.900,00
3869/2018	08/12/2019	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	389,91
3914/2018	08/12/2019	REEMBOLSO DE SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
3177/2018	07/12/2019	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
3702/2018	07/12/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	400,00
3702/2018	06/01/2019	VALOR REFERENTE A TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
2876/2018	06/10/2019	PAGAMENTO DE QUATRO DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE BRASÍLIA-DF.	1.900,00
3248/2018	06/09/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	127,91
2789/2018	05/11/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	414,23
1608/2018	04/01/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
1509/2018	04/01/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
1719/2018	04/01/2019	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.º 389/2018.	1.900,00
1884/2018	04/01/2019	PAGTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
190/2018	03/12/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	508,29
1206/2018	03/12/2019	PAGTO DE QUATRO DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	2.600,00
1448/2018	03/02/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	546,67
19/2018	01/02/2019	VALOR REFERENTE A DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA-PR.	94,03
42/2018	01/02/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARA ASSINATURA DE CONVENIO	1.900,00
152/2018	01/02/2019	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. ASSINATURA DE CONVENIO	1.900,00
334/2018	01/02/2019	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	595,69
621/2018	01/02/2019	PAGAMENTO DE QUATRO DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE BRASÍLIA-DF.	1.900,00
5070/2018	11/11/2020	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ SUAS DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. PARTICIPAR DA REUNIAO	1.900,00
5076/2018	11/11/2020	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE PEQUENA MONIA, REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO/2020.	0,00
5362/2018	11/04/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	348,13
4534/2018	10/07/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	252,80
3974/2018	09/08/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	150,00
4273/2018	09/08/2020	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
3447/2018	08/09/2020	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
3523/2018	08/09/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. A SERVICO DESTA MUNICIPALIDADE.	156,40
3579/2018	08/09/2020	PAGAMENTO DE DUAS DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. RETIRAR EQUIPAMENTOS E MATER	1.900,00
3070/2018	07/12/2020	COMPLEMENTO DO EMPENHO N.º 329/2018.	728,25
3296/2018	07/08/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	50,14
3345/2018	07/02/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	524,00
2002/2018	05/04/2020	PAGAMENTO DE DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. REUNIAO SANEPAR.	1.900,00
2115/2018	05/12/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	413,75
2447/2018	05/06/2020	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. ASSINAR DOCUMENTOS NO INC	0,00
1054/2018	03/06/2020	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ A CIDADE DE CURITIBA-PR.	1.900,00
1079/2018	03/06/2020	ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE LONDRINA-PR.	180,13
1196/2018	03/03/2020	VALOR REFERENTE A DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	80,54
496/2018	03/02/2020	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS PARA DESPESA DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. ASSINAR DOCUMENTOS NA	1.900,00
598/2018	03/02/2020	PAGAMENTO DE TRES DIARIAS P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR. ASSINAR DOCUMENTOS NO INC	1.900,00
824/2018	03/02/2020	REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR.	478,25

Tendo em vista sua atuação como Gestor, o Sr. FABIO LUIZ ANDRADE é o servidor que possui o maior número de diárias, reembolsos e adiantamentos de todos os representados. Na maioria dos empenhos somente constou a apresentação da solicitação com as devidas justificativas, sem juntada de notas fiscais ou comprovantes de comparecimento aos compromissos oficiais:

DADOS DA VIAGEM

Destino Curitiba-Pr	Data de Início 05/06/2017	Data Retorno 07/06/2017
------------------------	------------------------------	----------------------------

Motivo da Viagem:
Participar de reunião no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Justificativa:
Viagem se faz necessária, para tratar de assuntos do interesse do Município.

CÁLCULO DAS DIÁRIAS

Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Desconto	Valor Líquido
03	650,00	1.950,00		

DADOS DA VIAGEM

Destino Curitiba-Pr	Data de Início 24/07/2017	Data Retorno 27/07/2017
------------------------	------------------------------	----------------------------

Motivo da Viagem:
Reuniões com parlamentares, entrega de documentos, reunião com Prefeitos dos Município alagados pelas hidrelétricas, reunião com o chefe da Sefanet Francisco Assis Inocência, referente IPM-ICMs

Justificativa:
Viagem se faz necessária, para tratar de assuntos do interesse do Município, busca de recursos

Entretanto, em última manifestação, o Prefeito apresentou documentos aptos a comprovar mais alguns empenhos, sendo eles:

- Empenho n.º 103/18: Juntada declaração do Deputado Pedro Lupion, atestando a presença do Prefeito de Porecatu em seu gabinete para realização de reunião "de interesses do município e ordem política"[12]. Considera-se justificado o empenho no

valor de R\$ 2.600,00.

- Empenho n.º 2318/18: Apesar do empenho relatar compromisso como "assinatura convênio SEDUC", apresentou-se declaração do Deputado Alexandre Curi, atestando a presença do Prefeito em seu Gabinete Parlamentar, para tratar de "assuntos de relevância para o Município"[13]. Tendo em vista a declaração, considera-se justificado o empenho no valor de R\$ 650,00.
- Empenho n.º 482/18: Juntou-se declaração do Deputado Alexandre Curi, certificando a presença do Prefeito em seu Gabinete Parlamentar para tratar de "assuntos relevantes ao Município"[14]. Considera-se justificado o empenho no valor de R\$ 1.950,00.
- Empenho n.º 684/18: Juntou-se declaração do Deputado Alexandre Curi, certificando a presença do Prefeito em seu Gabinete Parlamentar para tratar de "assuntos relevantes ao Município"[15]. Considera-se justificado o empenho no valor de R\$ 2.600,00.

Opinativo: justificou-se uma quantia total de R\$ 7.800,00 a serem debitados do valor anteriormente apurado para devolução ao erário, atualizando-se assim o valor a ser restituído para R\$ 60.538,03.

14. CAROLINA GEOVANA ANDRADE

A servidora apresentou notas fiscais de hotelaria e refeições de viagens diversas, sem ser comprovado o interesse público da realização destas ou comprovação de comparecimento nos cursos de compromissos oficiais. Ainda, há diversos empenhos que solicitam diárias referentes à "acompanhamento ao prefeito" na qualidade de primeira-dama, sem as devidas justificativas de sua atuação oficial como tal:

Especificações	Valor Unitário	Valor Total
ADIANTAMENTO P/ DESPESAS DE VIAGEM A CIDADE DE POZ DO IGUAÇU-FR, EM COMPANHIA DO PREFEITO DESTA MUNICIPALIDADE.	1.200,00	1.200,00

Opinativo: Mantém-se, assim, os valores apresentados preteritamente como devidos de restituição.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Denúncia, divergindo do Ilustre Relator apenas quanto aos valores a serem ressarcidos ao erário municipal pelos beneficiários elencados no item "I" da proposta de voto e pelo Prefeito Municipal, para que se observe o cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas, cujo valor total corresponde a R\$ 193.976,49, mantidas a multa, a determinação, a recomendação e os demais encaminhamentos indicados na proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da divergência parcial do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da denúncia em apreço, cujo escopo abrange os pagamentos de adiantamentos, diárias e reembolsos pelo Município de Porecatu a Alexandre Frassato Pereira, Adriana Cristina Lotti de Lima Martins Ramos, Alessandra Vertuan Santos, Anderson Aparecido da Silva Souza, Arilda Batista de Araújo, Benedito Reis de Oliveira Caires, Bruno Henrique Garcia Fabiani, Carolina Geovana Andrade, Elias Precílio de Moura, Fabio Luiz Andrade, Gerson Aparecido Cavallari, Lielto Valerio Padovan, Marcos Rodrigues, Rodrigo dos Santos Jabur e Valdinei de Alcantara Dias, sem respaldo legal e preenchimento dos requisitos básicos para tanto, ocorridos entre os anos de 2017 e 2021, redundando em favorecimentos questionáveis e capazes de lesar significativamente o erário municipal;

II. Determinar a restituição individualizada, nos termos do artigo 87, V, da LC n.º 113/05, de modo solidário, por cada um dos beneficiários elencados e pelo Prefeito Municipal, Fábio Luiz de Andrade, no valor total de R\$ 193.976,49, conforme cálculo apresentado na Instrução 5371/24-CGM (peça 432), corroborada pelo Ministério Público de Contas;

III. Aplicar a multa do artigo 87, IV, da Lei Orgânica a Fábio Luiz de Andrade, em razão da ilegalidade dos pagamentos inapropriados;

IV. Determinar ao Poder Executivo de Porecatu, na pessoa de seu representante legal, que providencie, em caráter de urgência, a correta orientação do setor responsável, de modo a garantir os corretos lançamentos das diárias, adiantamentos e reembolsos no Portal da Transparência do Município, observando a data de início, término das viagens, número de diárias, favorecido, número dos empenhos, valores unitários e totais, e principalmente, a juntada de notas fiscais dos adiantamentos/reembolsos e documentação comprobatória das diárias, de modo a comprovar o interesse público e a realização das mesmas, garantindo a observância à Lei n.º 12.527/2011 e aos princípios que regem a administração pública;

V. Recomendar ao Município de Porecatu que, dentro de sua autonomia e competência, revise a Lei n.º 1.347/2009 e suas alterações, elaborando mecanismos legais que permitam uma melhor segurança na outorga, pagamento e fiscalização das diárias aos servidores públicos, assim como estude a possibilidade de elaboração de norma municipal que verse sobre a concessão, requisitos e pagamento de adiantamentos e reembolsos, de modo a garantir uma maior transparência e proteção ao erário;

VI. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, em atendimento ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

VII. Remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação quanto à conveniência/possibilidade de inclusão no plano anual de fiscalização das questões aqui tratadas, sobretudo para apurar eventuais situações remanescentes, restando autorizado, desde já, remessas internas que se mostrem adequadas;

VIII. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, votou nos termos da fundamentação, mantendo a restituição total do valor de R\$ 209.449,14 determinada pelo item (ii). (voto vencido nesse item)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Consulta n.º 41093/06 e Consulta n.º 73487/09.

2. Englobando os valores constantes dos empenhos n.os 002539/2018, 003203/2018, 002088/2018, 003175/2018, 002976/2018, 002032/2018, 002031/2018, 00862/2018, 000299/2018, 000557/2020, 004348/2019, 003699/2019, 002861/2019, 002152/2019, 000520/2019, todos referentes a diárias. Por fim, no que tange a adiantamentos e reembolsos sem a correspondente comprovação por nota fiscal, foram reprovados aqueles condizentes com os empenhos n. os 7153; 5506 e 5510 de 2017, e os n.º 5237; 5373; 4610; 3561; 3614; 3658; 3721; 3175; 3203; 3293; 2539; 2976; 2031; 2032; 2088; 438; 744; 851; 862; e 299, de 2018, 005936 e 006014/2019, bem como os 004557 e 000540/2020.

3. Peça 328, fl. 16.

4. Peça 328, fl. 17.

5. Peça 328, fl. 20.

6. Peça 330, fl. 2.

7. Peça 331, fl. 16.

8. Peça 359, fl. 7.

9. Peça 381, fl. 18.

10. Peça 382, fl. 11.

11. Peça 415, fls. 26 a 30.

12. Peça 426, fl. 2.

13. Peça 426, fl. 34.

14. Peça 426, fl. 73.

15. Peça 426, fl. 79.

PROCESSO Nº: 781681/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-CRISTIANO SCIBOR, DAIANE MAZIERO

NOGUEIRA, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2381/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de contas extraordinária. Não reconhecimento de prescrição. Infração continuada cujo prazo prescricional inicia com a sua cessação. Inteligência do Prejudicado n.º 26. Possibilidade de responsabilização sancionatória. Conversão em regularidade com ressalva em razão da modicidade dos valores envolvidos. Descabimento. Prestação de serviços contábeis em contrariedade ao Prejudicado n.º 6. A simples ausência de dano ao erário ou a modicidade dos valores não importa, por si só, na regularidade com ressalva das contas. Ofensa à legalidade e isonomia. Provimento do recurso, procedência da tomada de contas, irregularidade das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 3707/2024 (peça 106), da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalva tomada de contas extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 3494/2014 (peça 3), da Primeira Câmara, para fins de averiguação da eventual ocorrência de dano ao erário em relação a contratos de prestação de serviços de contabilidade celebrados entre diversas entidades da Administração Pública e ANTONIO SIMIANO, como pessoa física ou como sociedade empresária de que é proprietário.

Houve o desmembramento em diferentes processos, restando no presente feito a análise dos contratos firmados no âmbito do CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ, cujo responsável à época era MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, então prefeito do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, tendo-se em conta valores repassados nos exercícios de 2017 e 2018, nos montantes de R\$ 15.900,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente.

A Primeira Câmara deste Tribunal de Contas acompanhou o voto do relator, lavrado nos seguintes termos:

"Preliminarmente, julgo estarem prescritas as pretensões ressarcitória e sancionatória em relação aos pagamentos anteriores a 21/4/2018, visto que a publicação do despacho que determinou a citação dos responsáveis na presente tomada de contas extraordinária ocorreu em 20/4/2023 (peça 98, página 4; peças 82 e 83).

De qualquer forma, no presente caso, não há dano aos cofres públicos, uma vez que foram efetivamente prestados os serviços.

Por outro lado, mesmo se consideramos os pagamentos alcançados pela prescrição, os valores totais pagos são relativamente módicos: R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018.

Diante de tais circunstâncias, proponho que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva" (peça 106, fls. 3).

Em suas razões (peça 109), o órgão ministerial pleiteia a reforma da decisão, diante de: (i) houve inobservância ao Prejudicado n.º 26 deste Tribunal, dada a ocorrência de infração continuada, que reclama que o início da contagem do prazo prescricional se dê no dia em que a infração tiver cessado; (ii) violou-se o artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná – no que respeita à conversão da irregularidade em ressalva, considerando que a impropriedade em questão é insanável por derivar de desobediência à norma legal e a dita modicidade dos valores apurados não descaracteriza a violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa; e (iii) necessidade de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em razão das circunstâncias de fundo que levaram à instauração da presente tomada.

MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e LUIZ CARLOS GIL apresentaram contrarrazões ao recurso (peças 120 e 125, respectivamente).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 704/2025, peça 127 e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 67/2025, peça 128) opinaram pelo provimento do recurso, pugnando pela reforma do decisum, para que a tomada de contas seja julgada procedente e irregulares as contas, com as respectivas sanções e encaminhamentos.

É, naquilo que importa, o relato do estado dos autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso mostra-se cabível (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foi esgrimido tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Admitido o recurso, cumpre adentrar no mérito.

O primeiro ponto em que se assenta o inconformismo do recorrente se refere à descon sideração dos termos do Prejulgado n.º 6 desta Corte, para o qual somente se aplicaria a prescrição, na hipótese de infração continuada, caso decorridos cinco anos da cessação da conduta.

Eis o teor do referido prejulgado:

"I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabeleçam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo" (grifou-se).

Como é cediço, todo prejulgado goza de aplicabilidade de forma geral e vinculante, consoante os termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, restando saber se efetivamente houve inobservância dessa regra pela decisão atacada. Pela literalidade do prejulgado, o reconhecimento da prescrição se vincula ao transcurso do prazo de cinco anos, contado entre a data da prática da conduta irregular ou, na hipótese de infração continuada, do dia da sua cessação, e a data do despacho que ordenar a citação. Ou seja, importa saber se os presentes autos comportam conduta que possa ser qualificada como instantânea ou continuada e se observado o lapso temporal mínimo para a incidência da prescrição.

Em primeiro lugar, a irregularidade que se aponta no feito é a inobservância do Prejulgado n.º 6, dada a prestação de serviços contábeis por contador que não ostenta e condição de servidor público do ente para o qual presta serviços de contabilidade e cuja terceirização não observou as orientações desse prejulgado, ou seja, é o exercício irregular de funções típicas de servidor, titular de cargo de contador do quadro próprio do ente. E diga-se que esse fato resta incontroverso nos autos, eis que as defesas de ANTONIO SIMIANO (peça 89) e de Miguel Roberto do Amaral (peça 91) não o contesta; elas se limitam a destacar que os serviços foram efetivamente prestados, sem adentrar na regularidade ou não da sua realização. Assim, essa seria a conduta a ser analisada para fins de identificação da prescrição. E aqui a sua natureza não parece permitir a incidência da prescrição.

Conforme constatado pela CGM (Instrução n.º 1494/2024, peça 98), em trecho reproduzido pelo MPC, em sua peça recursal, tem-se que:

"A fim de comprovar a efetiva prestação dos serviços, os interessados apresentam cópias dos recibos de fechamento mensal do SIM-AM, desde a abertura de 2017, os doze meses e o encerramento, a abertura de 2018 e o encaminhamento dos dados mensais até o mês de julho/2018. Destacando que, para que se possa realizar as remessas das referidas informações ao sistema SIM-AM, é necessário que os registros contábeis tenham sido devidamente realizados.

Período de Referência	N.º do Protocolo	Data de Envio
Abertura 2017	2017581800	08/08/2017
Janeiro/2017	2017581834	08/08/2017
Fevereiro/2017	2017595789	14/08/2017
Março/2017	2017602190	17/08/2017
Abril/2017	2017602750	17/08/2017
Maio/2017	2017603536	17/08/2017
Junho/2017	2017604575	18/08/2017
Julho/2017	2017611210	22/08/2017
Agosto/2017	2017684285	21/09/2017
Setembro/2017	2017765285	26/10/2017
Outubro/2017	2017828724	23/11/2017
Novembro/2017	2018406630	25/01/2018
Dezembro/2017	2018104959	22/02/2018
Encerramento/2017	2018105009	22/02/2018
Abertura/2018	2018294812	26/04/2018
Janeiro/2018	2018295940	26/04/2018
Fevereiro/2018	2018370349	23/05/2018
Março/2018	2018370373	23/05/2018
Abril/2018	2018372929	24/05/2018
Maio/2018	2018455743	28/06/2018
Junho/2018	2018527922	27/07/2018
Julho/2018	2018613250	31/08/2018

ANTONIO SIMIANO afirma ainda que a prestação de serviços ao consórcio não ficou limitada somente ao período de vigência dos contratos, indicando que no mês de julho de 2018, por sua iniciativa, houve o encerramento do vínculo junto ao Consórcio. O interessado pontua que no mês de abril de 2020 constatou pendências nas Prestações de Contas de 2014 e 2016, além da Tomada de Contas Extraordinária instaurada em função do julgamento da PCA 2014, razão pela qual, a fim de elaborar recursos nestas Prestações de contas, entrou em contato com o gestor, à época, Silvio Gabriel Petrassi, solicitando que fosse cadastrado um certificado digital para providências de contraditórios e recursos necessários, visando sanar as irregularidades constatadas nas prestações de contas de 2014 e 2016 (fls. 8).

Ou seja, é da própria defesa do interessado ANTONIO SIMIANO que se retira que ele prestou continuamente serviços contábeis para o consórcio em epígrafe, inclusive após o período que fora considerado para o reconhecimento da prescrição, qual seja, após a data do despacho que ordenou a citação, 20/04/2023, consoante a decisão

combatida.

Não bastasse, o mesmo interessado trouxe outros elementos que admitem explicitamente a prestação de serviços em abril e agosto, a salvo do período prescricional. Eis os termos dos argumentos trazidos:

"DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A elaboração e o encaminhamento da Prestação de Contas (PCA) de 2017 é prova dos serviços prestados, conforme extrato de autuação n.º 288219/18, ninguém mais teria este documento senão quem elaborou e encaminhou a PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 288219/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 288219/18
ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Ano de exercício: 2017

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: **CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**
Gestor atual: **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**
Gestor das Contas: **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (Item 1 - Ofício de Encaminhamento PCA 2017.pdf.p7s)
- Certidão de Habilitação do Contador (Item 2 - Certificado de Regularidade Profissional.pdf.p7s)
- Balanço Patrimonial (Item 3.1 - Balanço Patrimonial.pdf.p7s)
- Publicação de Demonstrações Contábeis (Item 3.2 - Publicação Balanço Patrimonial 2017.pdf.p7s)
- Relatório do Controle Interno (Item 4 - Rel Contr Interno PCA 2017.pdf.p7s)
- Publicações do Demonstrativo Resumido do RREO (Item 5 - Publicação RREO.pdf.p7s)
- Publicações do Relatório de Gestão Fiscal - RGFF (Item 6 - Publicação RGFF.pdf.p7s)
- Relação de endereços eletrônicos de divulgação (Item 7 - Declaração 2017.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO**, CNPJ 11.344.494/0001-48, através do(a) Representante Legal **MIGUEL ROBERTO DO AMARAL**, CPF 411.178.169-15

Curitiba, 25 de abril de 2018 11:34:06

Portal eContas Paraná

Página 1

Sobre esta mesma Prestação de Contas, em agosto de 2018 foi elaborado pelo REQUERENTE o contraditório, PROCESSO 559450/18, que resultou na Regularidade da Prestação de Contas com ressalva, decisão consubstanciada no Acórdão 403/2019 – Segunda Câmara. Cópia do contraditório está sendo encaminhado em anexo para comprovação dos serviços prestados (peça 89, fls. 3-4) (grifou-se).

Perceba-se que o Extrato de Autuação n.º 288219/18, acima colacionado, é datado de 25/04/2018, portanto, dentro do período em que seria desaconselhável a admissão da prescrição.

Os elementos acima destacados permitem afirmar que a conduta desvela constância e reiteração, com sua prática continuada, sem interrupção, pelo exercício de 2017 até agosto de 2018, e assim deve ser tratada, impondo-se o seu reconhecimento como infração continuada e aplicando-se o teor do Prejulgado n.º 26, para considerar não incidente a prescrição à hipótese dos autos, eis que não decorridos cinco anos entre a data de cessação da conduta, julho de 2018, e a data do despacho que ordenou a citação, 20/04/2023. Assim, cabível em tese a responsabilidade sancionatória.

Nesse ponto, é oportuno deixar assentado que, embora a decisão que se pretende revista tenha caracterizado como irregulares os pagamentos para fins de análise da prescrição, há que se destacar que não apenas esses gozam de impropriedade, mas a conduta anterior também, que é o que efetivamente se analisou, qual seja, o exercício irregular das funções de contador público. Os pagamentos pela prestação dos serviços são seus consectários lógicos, mas posteriores às condutas que lhes servem de substrato, essas contêm a mácula original. No entanto, isso, no final das contas, não significa a possibilidade de penalizar com a sanção de restituição erário, dado que, como consignado no aresto vergastado, "não há dano aos cofres públicos, uma vez que foram efetivamente prestados os serviços" (peça 106, fls. 3). Mas esse entendimento não afasta a possibilidade de aplicação de outras penalizações, que não a restituição de valores ao erário, caso a conduta analisada no feito atraia a pena de irregularidade das contas.

E quanto a esse ponto, ao mérito dos autos, tem-se que o acórdão atacado houve por bem julgar regulares com ressalvas as contas, sob o argumento de que "mesmo se consideramos os pagamentos alcançados pela prescrição, os valores totais pagos são relativamente módicos: R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018" (peça 106, fls. 3). Para o órgão ministerial, houve "violação ao art. 16, III, 'b', da LCE n.º 113/2005, no que respeita a conversão da irregularidade em ressalva, considerando que a impropriedade em questão é insanável por derivar de desobediência à norma legal, bem como porque a dita modicidade dos valores apurados não descaracteriza a violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa" (peça 109, fls. 6).

Aqui também assiste razão ao MPC.

Se a modicidade de valores envolvidos em condutas irregulares pode por si só servir de fundamento para a conversão em ressalva das contas, a inexistência de dano conduziria com muita mais razão à regularidade das contas. Mas isso não se admite. Como dito anteriormente, a conduta praticada nos autos é fato incontroverso. E se assim o é, ela atrai necessariamente a normatividade inserta no Prejulgado n.º 6, que encontra sua ratio essendi em regra de índole constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). Ou seja, os autos comportam clara violação a dispositivo constitucional que permite o acesso a cargo ou emprego público por meio da aprovação em concurso público. E se houve infração à norma legal, independente da ocorrência de dano ao erário ou da pequenez dos valores envolvidos, a teor do contido no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, as contas devem ser julgadas irregulares, reivindicando-se, por conseguinte, a reforma do julgado, para espelhar o comando legal em epígrafe.

Atente-se que esta Corte possui inúmeros julgados onde restou reconhecida a violação ao Prejulgado n.º 6, independentemente dos valores envolvidos. Ilustrativamente confira-se:

"Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa" (Acórdão n.º

2778/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

"Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa" (Acórdão n.º 1932/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

"Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares" (Acórdão n.º 1931/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

"Representação. Terceirização irregular de serviços contábeis. Violação ao Prejulgado 6. Infração permanente. Procedência. Multa administrativa. Proporcionalidade. Individualização das sanções. Recomendação" (Acórdão n.º 2111/2024, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Reconhecida a irregularidade, há que se ponderar que os interessados agiram baseados, no mínimo, em erro grosseiro, eis que o Prejulgado n.º 6 foi publicado em 22/08/2008 e a conduta irregular, analisada nos presentes autos, iniciada em 2017, praticamente dez anos depois, com uma já consolidada aplicação da regra jurisprudencial. Ademais, ANTÔNIO SIMIANO é servidor efetivo da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, no cargo de contador, responsável técnico da referida entidade, como constante da Instrução n.º 4243/2013, da então Diretoria de Contas Municipais, lavrada nos Autos n.º 161199/2013. Ou seja, como responsável técnico pela prestação de contas do Legislativo de Ariranha do Ivaí, tinha ele o dever de conhecer a jurisprudência desta Corte, notadamente, de um prejulgado que diz respeito ao exercício das funções de contadores públicos, como o cargo que titula. Em assim sendo, cabível a aplicação da sanção pecuniária sugerida no recurso aos dois interessados, bem como, no caso de ANTÔNIO SIMIANO, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal.

No concernente à alegação constante do recurso acerca da necessidade de encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, dadas as circunstâncias de fundo que levaram à instauração da tomada de contas, há que também ser dado provimento ao recurso, eis que reconhecida a prática de conduta ofensiva à regra legal que pode, a juízo do órgão ministerial, importar em responsabilidade outra, que não admitida por esta Corte, notadamente em vista, por exemplo, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429, de 02/06/1992), que erige como uma das espécies de atos de improbidade administrativa aqueles que atentam contra princípio da Administração Pública (artigo 11), os quais não encerram necessariamente locupletamento ilícito ou dano ao erário.

3. VOTO (Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e Antonio Simiano;

c) aplicar em face de Antonio Simiano também as sanções de:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, fundada no artigo 85, inciso VII, da do mesmo diploma legal;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes; e

e) determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, que se refere especificamente à aplicação das seguintes penalidades:

[...]

c) aplicar em face de ANTONIO SIMIANO também as sanções de:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, fundada no artigo 85, inciso VII, da do mesmo diploma legal;

[...]

Considero apropriada, neste caso, a aplicação aos responsáveis a penalidade de multa administrativa (conforme item "b" do dispositivo do voto do relator^[1]), além da inclusão no cadastro de agentes com conta irregulares – como corolário da procedência da tomada de contas extraordinária e do consequente julgamento pela irregularidade das contas –, porém desacompanhadas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão e da proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal (previstas no item "c", subitens 1 e 2, do voto do relator).

Essas duas últimas sanções, em regra, não têm sido aplicadas pelo Tribunal aos responsáveis por violações ao Prejulgado 6, conforme se depreende inclusive da lista de decisões contida no voto do ilustre Conselheiro relator:

"Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mauá da Serra. Irregularidade na contratação de consultoria jurídica. Ofensa ao Prejulgado n.º 6. Irregularidade das Contas. Pela procedência, com a aplicação de multa administrativa" (Acórdão n.º 2778/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo).

"Tomada de Contas Extraordinária. Instauração determinada no julgamento da Tomada de Contas Extraordinária 575426/14. Município de São Jorge do Ivaí. Contratação de serviços de assessoria contábil durante o período de 2013-2017. Objeto irregular. Desconformidade com o Prejulgado 6 – TCEPR. Procedência. Aplicação de multa administrativa" (Acórdão n.º 1932/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

"Tomada de contas extraordinária. Contratação de consultoria. Finalidades de acompanhamento da gestão. Prejulgado 6. Omissão no envio de documentos e

informações. Procedência. Irregularidade das contas. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares" (Acórdão n.º 1931/2024, da Segunda Câmara, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha).

"Representação. Terceirização irregular de serviços contábeis. Violação ao Prejulgado 6. Infração permanente. Procedência. Multa administrativa. Proporcionalidade. Individualização das sanções. Recomendação" (Acórdão n.º 2111/2024, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Ambas as aludidas penalidades também não foram aplicadas, exemplificativamente, nos recentes Acórdãos 1113/25-1C[2] e 902/25-1C.[3]

Diante do exposto, em atenção à jurisprudência do Tribunal, acompanho o voto do ilustre relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, quanto aos itens "a", "b" e "d" de sua parte dispositiva, ao tempo em que divirjo para afastar as penalidades indicadas em seu item "c".[4] VOTO, ainda, pela inclusão dos srs. Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e, após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para o exercício de suas atribuições regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto parcialmente divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do Presidente, em:

I. Conhecer e dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;

c) incluir os nomes dos srs. Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Relator JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, nos termos da fundamentação, votou pelo provimento do recurso, irregularidade das contas, aplicação de multa e sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;"

2. Unânime. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

3. Unânime. Relatora Conselheira Substituta Muryel Hey. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. "Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso para:

a) julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, procedente a presente tomada de contas extraordinária e irregulares as suas respectivas contas, de responsabilidade de MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, diante da contratação irregular de ANTONIO SIMIANO, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas;

b) aplicar a multa capitulada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a MIGUEL ROBERTO DO AMARAL e ANTONIO SIMIANO;

c) aplicar em face de ANTONIO SIMIANO também as sanções de:

1) inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

2) proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal, fundada no artigo 85, inciso VII, da do mesmo diploma legal;

d) determinar o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender pertinentes; e

e) determinar o encerramento dos autos, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno desta Corte."

PROCESSO Nº:-17019/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2382/25 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Juranda. Terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR e ao art. 37, II, da Constituição Federal. Manifestações uniformes. Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. (peça 48), e por LEILA MOTTO AMADEI (peça 50), em face do Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara (peça 44), que assim decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas objeto do feito, de responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME, e da Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, prefeita municipal de Juranda (gestões 2017/2020 e 2021/2024), em razão da contratação de consultoria jurídica para acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. LEILA MIOTTO AMADEI, nos termos da fundamentação;

III- expedir determinação ao Município de Juranda, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado;

IV- incluir a Sra. LEILA MIOTTO AMADEI na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

V- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual n.º 20.

Em suas razões recursais, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. alega, em síntese: a) inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR; b) ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa Lei n.º 14.133/2021; c) ocorrência da prescrição quinquenal; e, d) reconhecimento de notória especialização da contratada pelo Poder Judiciário.

A senhora Leila Miotto Amadei, prefeita à época dos fatos, aderiu ao Recurso de Revista apresentado pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda apontando as mesmas questões. Requereu ainda, a exclusão do nome da recorrente da lista dos responsáveis com contas irregulares e o afastamento das sanções pecuniárias. Os Recursos foram recebidos por meio do Despacho n.º 31/25 - GCILB (peça 51) com determinação de regularização da representação processual pela senhora Leila Miotto Amadei. Após a devida distribuição, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho n.º 89/25-GCDA (peça 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 652/25 - CGM (peça 61), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 248/25-TPC (peça 62).

Na sequência, a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA juntou a petição intermediária n.º 244981/25 (peça 64) a fim de apresentar subsidio jurisprudencial para o julgamento do presente recurso, pleiteando, ao final, o provimento do recurso de revista para fins de afastar a aplicação do Prejulgado n.º 6 desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento dos presentes recursos.

Compulsando-se os autos, observa-se que os seguintes pontos foram objeto de recurso: a) ocorrência da prescrição quinquenal; b) inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR; c) ilegalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa Lei n.º 14.133/2021; d) reconhecimento de notória especialização da contratada pelo Poder Judiciário; e, e) as sanções aplicadas a senhora Leila Miotto Amadei.

Contudo, após análise detida dos autos, verifico que os argumentos apresentados não trazem elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. As razões recursais se limitam a repetir argumentos já analisados e devidamente refutados na decisão combatida, não havendo inovação fática ou jurídica que justifique a sua reforma, conforme passo a expor.

No que concerne à alegação de prescrição retroativa quinquenal, a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. novamente sustenta que como "a instauração do contraditório deu-se através do Despacho n.º 686/24-ILB, de 24/05/2024, tem-se que incide a prescrição quanto aos atos praticados até 24/05/2019, sendo incabível, em relação a eles, a aplicação de quaisquer penalidades".

Entretanto, verifica-se que o referido tema já foi adequadamente enfrentado na decisão originária (Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara, peça 44). Vejamos:

(...)

A nova redação do Prejulgado n.º 26 do TCE/PR, revisada pelo Acórdão n.º 1919/23 do Tribunal Pleno, assim dispôs:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

(sem grifos no original)

No presente caso, a instauração dos autos ocorreu em 15/05/2024

(peça 01) e o despacho que ordenou a citação dos interessados se deu em 24/05/2024 (peça 06). Por sua vez, o contrato foi assinado em 24/05/2018 (Contrato n.º 139/2018), com vigência até 24/05/2019 e prorrogado até 25/05/2024, conforme destacado pela CGM.

Logo, corroborando a instrução da unidade técnica, entendo que "a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual irregularidade/dano ao erário decorrente do Contrato n.º 139/2018 de prestação de serviço estabelecido entre o Município de Juranda e a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., não estaria prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária (em 15/05/2024) teria ocorrido a menos de cinco anos da prática ou da cessação do ato irregular" (peça 38).

Como se observa no acórdão vergastado, a contagem do prazo prescricional de cinco anos tem início a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do Prejulgado n.º 26.

No caso em análise, o contrato firmado com a empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. - ME, Contrato n.º 139/2018 foi assinado em 24/05/2018, com vigência inicial até 24/05/2019, prorrogado até 25/05/2024, restando configurada a prática continuada do ato irregular. Logo, como a autuação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (em 15/05/2024) ocorreu a menos de cinco anos da cessação do ato irregular, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 6 do TCE-PR, a TDB/VIA também repete argumentos já rebatidos no processo original, sustentando que o Prejulgado n.º 06 viola a jurisprudência do STF, uma vez que estabelece que os municípios devem admitir advogado concursado e instituir procuradoria jurídica própria, proibindo a terceirização de serviços jurídicos e vedando a contratação de assessoria ou consultoria externa.

Afirma que a jurisprudência do STF é no sentido de que o Município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria ou atuar exclusivamente por meio dela. Aduz, ainda, que o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR limita a discricionariedade do administrador municipal ao restringir a terceirização somente a casos excepcionais e proibir a contratação de serviços para "acompanhamento da gestão", usurpando a autonomia dos municípios.

Contudo, sem razão os recorrentes. Conforme se verifica do acórdão recorrido, esses argumentos já foram devidamente debatidos e afastados naquela oportunidade, vejamos:

(...)

Conforme se observa do Prejulgado n.º 6, há regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, para observância do art. 37, II da Constituição Federal. Confira-se:

"PREJULGADO Nº 6 [...] Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão." (grifo nosso)

Nesse caso, o que se pretende é proibir que as atividades jurídicas dos municípios sejam completamente exercidas por escritórios terceirizados, em observância à norma constitucional referida.

A respeito, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.331, na qual foi definido que incorre em inconstitucionalidade material, por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as Procuradorias Municipais (...)

Nesse contexto, não reconheço a inconstitucionalidade do Prejulgado n.º 06 desta Corte, considerando que está em consonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.331/PE[1], decidiu que a criação de procuradorias municipais é uma escolha política autônoma de cada município. Todavia, uma vez feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a única forma constitucionalmente válida de provimento desses cargos é o concurso público, conforme os princípios do art. 37, II, da Constituição Federal, ressalvadas as situações excepcionais. Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º do art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, tudo nos termos do voto do Relator. (...) Plenário, Sessão Virtual de 29.3.2024 a 8.4.2024.

Sob tal prisma, no caso analisado, tem-se que o Município de Juranda possui procuradoria municipal instituída, devendo, portanto, prover os cargos por meio do concurso público, nos termos do contido no art. 37, II, da Constituição Federal, admitindo-se a contratação de advogados externos em casos excepcionais, devidamente justificados. Tal entendimento está em consonância com o prejulgado ora combatido, motivo pelo qual as alegações dos recorrentes quanto a esse ponto

não merecem prosperar.

Além disso, cumpre mencionar que o objeto da contratação em análise consiste, em suma, na prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em assuntos corriqueiros da administração pública e para fins de acompanhamento de processos em tramitação neste Tribunal de Contas, com a elaboração de defesas e de recursos, além do auxílio na área de recursos humanos (pagamentos de verbas e vantagens salariais), atividades essas que não exigem necessariamente notória especialização da empresa ou profissional a serem contratados, nem se tratam de demandas de alta complexidade, nos termos do Prejudicado n.º 6. Acrescenta-se, como já devidamente demonstrado nos autos, que o presente caso também não se enquadra nas hipóteses de inexistência de cargo ou cargo efetivo em extinção e que não restou devidamente demonstrado nos autos suposto conflito de interesses, com pertinência para justificar a terceirização e a consequente manutenção da neutralidade e da independência nos processos.

Da mesma forma, não se sustenta a alegação de ilegalidade do Prejudicado n.º 6 do TCE/PR por suposta ofensa à Lei n.º 14.133/2021, sob o argumento de que tal norma exige a "singularidade do serviço", a qual deixou de ser prevista expressamente pela nova Lei de Licitações. Para esclarecer, transcrevo os argumentos da unidade técnica, os quais adoto como razões de decidir:

(...) o Prejudicado não proíbe a terceirização dos serviços jurídicos, mas a condiciona a situações específicas — como notória especialização, singularidade do objeto, alta complexidade e prazo determinado. Essa diretriz visa assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços, resguardando o interesse público e a boa administração.

Embora a Lei nº 14.133/2021, tenha alterado certos critérios, não prevendo explicitamente a exigência de "singularidade" e estabelecendo a adoção da "natureza predominantemente intelectual" para contratações por inexigibilidade de licitação, isso não impede que os Tribunais de Contas, no exercício de suas competências, estabeleçam diretrizes para garantir a legalidade e eficiência das contratações. Assim, o Prejudicado nº 6 do TCE-PR permanece válido como forma de assegurar que a contratação de serviços jurídicos externos ocorra em condições excepcionais e devidamente justificadas.

Noutra perspectiva, ainda que a jurisprudência reconheça que a existência de corpo jurídico próprio não inviabiliza a contratação de serviços externos, isso não elimina a necessidade de justificar essa contratação dentro dos parâmetros de notória especialização e da predominância intelectual. O Prejudicado nº 6, portanto, atua em consonância com a jurisprudência, sem proibir totalmente a terceirização, mas buscando evitar contratações desnecessárias que possam configurar desperdício de recursos públicos e afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Ainda, o fato de o Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR reconhecer a notória especialização de uma empresa, como a TDB/VIA, em um caso concreto, não invalida o Prejudicado nº 6, pois cada caso deve ser analisado à luz de circunstâncias específicas. Sendo que a contratação por inexigibilidade de licitação ainda requer justificativas robustas, como a demonstração de que os serviços não podem ser realizados pelo corpo jurídico próprio do Município. Nesse contexto, ressalta-se que o TCE-PR possui competência legal para emitir prejudgados que orientem a administração pública no âmbito estadual e municipal, especialmente, no presente caso, para garantir a regularidade das contratações. Assim, a revogação ou inaplicabilidade do Prejudicado nº 6 com base apenas na nova Lei de Licitações carece de fundamento, pois o tribunal mantém sua prerrogativa legal de pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. Portanto, a alegação de que o Prejudicado nº 6 seria ilegal ou inaplicável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência é improcedente, uma vez que o mesmo visa garantir a observância de princípios constitucionais da administração pública, como a eficiência, legalidade e moralidade, sem impedir a terceirização, desde que observados critérios nele estabelecidos.

Ademais, observa-se que as contratações analisadas ocorreram durante a vigência da Lei n.º 8.666/93, devendo ser aplicadas as normas daquela legislação[2], que exige a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, o que está em consonância com o Prejudicado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

Em relação à alegação de que o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a "notória especialização" da empresa TDB/VIA, conforme ressaltado pelo Ministério Público de Contas, é importante destacar que, independentemente da capacidade da empresa recorrente, não foi comprovado nos autos que o serviço prestado ao Município de Juranda era especializado e não se limitava a mero acompanhamento de gestão. Portanto, a decisão do TJ-PR que reconheceu a notória especialização não é relevante para este caso, pois sem a demonstração da complexidade da demanda e demais requisitos previstos no Prejudicado n.º 6, não há justificativa para a terceirização de atividades típicas da Administração.

Ainda, quanto ao argumento suscitado pela Recorrente Leila Miotto Amadei de que este E. Tribunal não teria competência para incluir seu nome na lista de responsáveis com contas irregulares, não há como prosperar, pois o STF recentemente, no julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982/PR, impetrada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), reconheceu a competência dos Tribunais de Contas no julgamento das contas de prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada à senhora Leila Miotto Amadei, ela está em consonância com a Lei Complementar 113/2005, pois sua responsabilização está vinculada à terceirização indevida de atividades típicas da Administração Pública e à tentativa de contornar a exigência de concurso público, conforme estipulado no art. 37, II, da Constituição Federal), devendo ser mantida.

Desta forma, fica evidente que não há fundamentos que justifiquem a modificação da decisão anteriormente proferida, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 3929/24 - Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do artigo 32, §3º[3], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal

Ltda. e por Leila Miotto Amadei, então Prefeita do Município de Juranda, em face do Acórdão n.º 3929/24 – Segunda Câmara, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas relativas à contratação de consultoria jurídica para acompanhamento da gestão municipal, sob a alegação de afronta ao Prejudicado n.º 6 desta Corte e ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Não obstante o zelo do ilustre Relator, divirjo da conclusão a que chegou, pelos fundamentos que passo a expor.

Preliminarmente, reconheço a admissibilidade dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de conhecimento.

No mérito, entendo que a contratação da assessoria jurídica pela municipalidade não configura, por si só, afronta automática ao Prejudicado n.º 6, tampouco ao art. 37, II, da Constituição Federal, desde que observados os critérios definidos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e nos próprios precedentes recentes desta Corte.

É o que se extrai do julgamento do Tema 309 da Repercussão Geral (RE 656.558/SP), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser constitucional a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a notória especialização do contratado, a natureza singular do serviço e a impossibilidade de competição objetiva, bem como a inadequação da prestação direta pelos servidores públicos do quadro.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n.º 1.626.693/SP, relator para o acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2017).

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, não há obrigatoriedade de que o Município institua Procuradoria própria, tampouco de que atue exclusivamente por meio dela:

08/06/2018 MIN. MARCO AURÉLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.117.576 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECD.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

ADV.(A/S): JARBAS FRANCO

RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

ADV.(A/S): ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO — MUNICÍPIO — PROCURADORIA — INSTITUIÇÃO — OBRIGATORIEDADE — INEXISTÊNCIA — PRECEDENTES — NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

04/09/2018 MIN. LUIZ FUX

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.157.047 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECD.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANAL

ADV.(A/S): FLAVIO CORREA COUTINHO

RECD.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BANANAL ADV.(A/S): FABIANA NADER COBRA RIBEIRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES 5/2008 E 192/2016 DO MUNICÍPIO DE BANANAL – SP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATORIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUIREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Dessa forma, não se trata de uma vedação absoluta à contratação de serviços jurídicos externos, mas sim da necessidade de observar as condições legais e constitucionais para que a contratação se dê de forma excepcional, justificada e motivada.

Nesse contexto, não seria razoável exigir dos advogados públicos ou procuradorias de municípios de pequeno porte que tenham competências específicas para atuar em demandas complexas, especialmente quando envolvem matérias interdisciplinares que demandam conhecimentos aprofundados de contabilidade pública e gestão fiscal[4].

Dos autos, verifica-se que os serviços foram devidamente prestados, deixando de ser aplicado multa proporcional ao dano ou restituição de valores, não havendo prejuízo ao erário[5].

Ademais, a contratação foi motivada pela carência de servidores do departamento jurídico do Município de Juranda, em razão do pedido de desligamento do advogado efetivo, Sr. Jeferson Sezeremeta, ocorrido em 2 de maio de 2018. Tal vacância gerou acúmulo de demandas jurídicas (peça 29, fl. 3), circunstância que fundamentou a contratação de serviços advocatícios, conforme Parecer Jurídico constante às peças 30 e 31.

No caso concreto, verifico que: (i) o contrato firmado com a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. teve por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com atuação perante órgãos de controle, inclusive este Tribunal, o que por si já exige domínio técnico e normativo específico; (ii) o Município de Juranda justificou a contratação em razão da insuficiência estrutural e de pessoal da Procuradoria Jurídica, situação que, inclusive, motivou a própria determinação deste Tribunal para apresentar estudos acerca da necessidade de ampliação dos cargos efetivos de procurador municipal; (iii) a empresa contratada tem histórico de atuação e especialização reconhecidos em demandas similares, inclusive com decisões judiciais favoráveis que reforçam sua aptidão técnica, conforme documentação juntada aos autos; (iv) não se vislumbra má-fé, dano ao erário ou desvio de finalidade na contratação analisada, havendo, ao contrário, diligência da gestora em buscar respaldo técnico qualificado para a condução dos interesses públicos locais.

Nesse cenário, a efetiva e relevante prestação dos serviços e a ausência de dolo, má-fé ou dano ao erário reforçam a conclusão de que a contratação atendeu ao interesse público. Tal reconhecimento, aliado à comprovação da notória especialização da empresa contratada, da singularidade do objeto e da entrega concreta de resultados à Administração, permite afastar a incidência das vedações do Prejudicado n.º 6 desta Corte no caso específico. Consideradas essas peculiaridades, reputa-se possível o reconhecimento da regularidade da contratação, com fundamento em interpretação sistemática da jurisprudência deste Tribunal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que valida contratações por inexigibilidade em hipóteses análogas, em consonância com o princípio da razoabilidade.

Diante disso, embora reconhecida a regularidade da contratação específica à luz das peculiaridades do caso concreto, ressalta-se a importância de que, em futuras contratações, o Município deve permanecer observando as balizas constitucionais e jurisprudenciais que conferem caráter excepcional à inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios, a fim de evitar a burla à regra do concurso público e o desvirtuamento da função pública típica.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Revistas interpostos para, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO, de modo a reformar o Acórdão n.º 3929/24 – Segunda Câmara, afastando a irregularidade das contas para julgá-las REGULARES, bem como a aplicação de multa à gestora, e reconhecendo a regularidade da contratação da assessoria jurídica da empresa TBD/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. no caso concreto, à luz das peculiaridades dos autos e da interpretação sistemática da legislação aplicável.

Ademais, VOTO pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Juranda para que, em futuras contratações de natureza semelhante, observe rigorosamente as exigências legais e jurisprudenciais que condicionam a contratação direta de serviços advocatícios, nos termos do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, do Prejudicado n.º 6 desta Corte e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento aos Recursos de Revista, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 3929/24 – Segunda Câmara.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do recurso, afastando a condenação à multa, julgando as contas regulares e recomendação para observância dos parâmetros legais e jurisprudenciais em futuras contratações, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ação proposta contra dispositivos da Constituição do Estado de Pernambuco que determinavam a criação de procuradorias municipais, com opção pela contratação de advogados ou sociedades de advogados para o exercício de tais atribuições

2. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

3. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

4. (...) Em consulta aos processos de licitação, contratos e empenhos encaminhados pela entidade ao SIM-AM (Anexos a esta Instrução) constatou-se a possível contratação de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejudicado nº 6 do TCE-PR3 e ao art. 37, II da Constituição Federal". (PTCE Juranda, peça 3, fl. 6).

5. (...) Por fim, considerando que, apesar da aparente contratação ilegal, os serviços foram efetivamente prestados, deixa-se de propor as sanções de restituição de valores e de multa proporcional ao dano na matriz de responsabilização demonstrada a seguir." (PTCE Juranda, peça 3, fl. 8).

PROCESSO Nº:-244744/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-CARLOS LUIS OPORTO CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2383/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Tomada de contas extraordinária. Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno. Alegação de violação à disposição literal de lei e erro de fato. Inocorrência. Não demonstração da regularidade da aplicação dos valores repassados. Responsabilidade do gestor da entidade concedente na fiscalização da execução do convênio. Ausência de reformatio in pejus. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, formulado por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, por meio do qual se pretende a desconstituição dos Acórdãos n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, e n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno.

Por meio do Acórdão n.º 4263/2017, da Segunda Câmara, foi julgada procedente tomada de contas extraordinária e irregulares as contas referentes às transferências voluntárias, no âmbito do Termo de Parceria n.º 1/2007, realizadas pelo

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP), de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente do CIAP, no período de 20/03/2001 a 31/12/2011), de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, (Presidente do CISMEPAR, no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e de 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão de pagamentos de despesas administrativas sem a comprovação de sua destinação e ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados. Diante de tais impropriedades, determinou-se o recolhimento de valores pelo CIAP e pelo seu ex-gestor e pelos ex-gestores do CISMEPAR, dentre os quais o requerente, além de aplicação de multas aos interessados.

Ao seu turno, o Acórdão n.º 3346/2024, do Tribunal Pleno, conheceu e deu provimento parcial a recurso de revista, reformando o Acórdão n.º 4263/2017 da Segunda Câmara, para:

"I. JULGAR pela IRREGULARIDADE da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, de responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, de responsabilidade de ARQUIMEDES ZIROLDO (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2007 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76".

Na inicial (peça 3), o autor afirma que houve violação à literalidade do artigo 12 da Lei 9.790, de 23/03/1999, a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e o artigo 13 da Lei Estadual 113, de 15/12/2005, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCEPR), ao impor responsabilidade solidária ao requerente, sem demonstrar seu prévio conhecimento a respeito das inconsistências que levaram à procedência da tomada de contas extraordinária. Alega, ainda, ter havido violação ao artigo 22, § 1º, do Decreto-Lei n.º 4657, 04/09/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), na medida em que não foram consideradas as circunstâncias práticas da ação do agente, pois o rescidente foi notificado a apresentar documentos em novembro de 2008, no mês seguinte deixou a presidência do consórcio (dezembro de 2008) não sem antes de deixar a presidência encaminhar a esta Corte toda a documentação que dispunha, durante seu curto período como presidente. Ademais, é asseverado o desrespeito à literal disposição de lei diante da ocorrência de reformatio in pejus – dado o aumento em sede recursal do montante total a ser devolvido solidariamente ao erário –, vedada pelo artigo 617 do Código de Processo Penal, aplicável às esferas administrativas de controle, quando há responsabilização pessoal e imposição de ressarcimento de valores com base em presunção de culpa. Ao final, destaca a existência de erro de fato, caracterizado pela não observância de precedentes, que qualifica como "notórios e contundentes", os quais expressamente vedam a reformatio in pejus.

Por meio do Despacho n.º 435/25 (peça 17), o pedido de rescisão foi recebido e em face de pleito de concessão de medida liminar, consoante o artigo 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), o feito foi encaminhado à então Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para as suas respectivas manifestações.

A CGM, por meio da Instrução n. 1234/2025 (peça 19), opinou pelo conhecimento do pedido e pelo indeferimento da concessão da liminar pleiteada, ante a ausência parcial dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para sua concessão, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios termos.

O MPC (Parecer n.º 374/2025, peça 20) acompanhou a unidade técnica, opinando pelo indeferimento da medida liminar e não procedência do pleito rescisório.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Diga-se, preliminarmente, que o requerente figurava como parte no processo que culminou na decisão que se pretende rescindir, ostentando, portanto, a qualidade de legitimado para a propositura do presente pedido (artigo 494, caput, do RITCEPR). Ademais, a propositura do pleito, nos termos do artigo 494, § 1º, do RITCEPR, foi tempestiva (conforme certidão de peça 271, nos autos do Processo n.º 450900/10, o trânsito em julgado foi em 13/11/2024 e o presente pedido protocolado em 16/04/2025).

Apesar da existência de pedido liminar de suspensão de efeitos de decisão desta Corte, como os autos se encontram devidamente instruídos, passo diretamente ao enfrentamento do mérito, em sede de cognição exauriente.

Posto isso, cumpre verificar a hígida utilização do meio para o fim que almeja o requerente.

O requerente, para fins de subsidiar seu pedido, assevera que houve violação à literal disposição de lei.

Num primeiro momento, alega-se a inobservância do artigo 12 da Lei n.º 9.790/1999 e do artigo 13 da Lei Estadual n.º 113/2005, sob argumento de que foi imposta responsabilidade solidária ao requerente, sem demonstrar seu prévio conhecimento a respeito das inconsistências que levaram à procedência da tomada de contas extraordinária, o que impossibilitaria a imputação de responsabilidade solidária.

Eis a literalidade dos referidos dispositivos:

"Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária"

"Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano".

Segundo salienta o autor, tais regras somente autorizariam a responsabilidade solidária dos gestores da entidade concedente, se omissas na adoção das medidas, após o conhecimento dos fatos reputados irregulares. Inexistindo esse prévio conhecimento, mostrar-se-ia descabida a responsabilidade solidária.

A afirmação não comporta razoabilidade.

A primeira norma que se entende transgredida preconiza que aqueles que foram responsáveis pela fiscalização de termos de parcerias darão imediata ciência aos órgãos de controle ao tomarem conhecimento da ocorrência de impropriedade, sob pena de responsabilidade. Pelo raciocínio expendido pelo requerente, se não houve essa tomada de conhecimento, não seria possível a penalização solidária. Assim, se durante toda a vigência do termo de parceria não fosse constatada irregularidade na aplicação dos recursos, não se poderia ventilar a responsabilidade dos gestores do ente concedente. Há que aqui se pontuar que, para fins de responsabilização, há que se considerar se houve efetiva fiscalização quanto à correta aplicação dos montantes repassados. Se não fosse assim, qualquer gestor que se portasse adrede desidioso poderia se esquivar da sua responsabilidade com o argumento franciscano que não foram encontradas impropriedades ou que essas irregularidades só foram explicitadas quando não mais era dirigente da entidade, o que não se admite. Em verdade, o que o artigo 12 da Lei n.º 9.790/1999 preconiza é a tomada imediata de atitude por parte dos responsáveis pela fiscalização do termo de parceria quando da ciência de irregularidade e não que a responsabilidade solidária se caracterizaria com a prévia ciência dos atos impróprios.

Lado outro, não se vislumbra como restou violado o artigo 13 da LOTCEPR, se o próprio dispositivo autoriza a responsabilização solidária, em caso de não comprovação de aplicação regular dos recursos públicos, tão só a afastando na hipótese de adoção de "providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano", o que nem foi ventilado pela parte. Aqui, a hipótese de afastamento da responsabilidade só pode ser erigida diante da ação do agente público responsável, caracterizada pela prática de providências para a instauração da tomada de contas especial, o que, concessa venia, não foi o caso dos autos.

Não lhe socorre nem mesmo o argumento de que "substituiu o presidente do consórcio em 2 oportunidades apenas, por período não superior a 4 meses (com lapso de 4 meses entre os dois exercícios temporários, de 2 meses cada)" (peça 3, fls. 7). Ainda que tenha havido uma substituição por um curto período, isso não o exime da responsabilidade pela demonstração da correta aplicação dos valores na época em que era formal e juridicamente o representante legal da entidade, como destacado pela unidade técnica:

"Ora, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 (autos de origem), mediante a ausência da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, dada a impossibilidade de aferi-la devido à ausência de demonstrativos ou outros meios de prova.

Neste interim, tem-se que houve omissão das partes na entrega de demonstrativos ou outros meios de prova impossibilitou a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, sendo essa a irregularidade imputada às partes e da qual tiveram a oportunidade de apresentar contraditório.

Ademais, como bem pontuado no Acórdão recorrido (3346/2024 – STP, Peça 268 da origem):

Os documentos acostados nas Peças nº 209 a 227 referem-se a diversos comprovantes de pagamentos realizados entre os anos de 2007 e 2008 pelo CIAP, os quais mostram-se absolutamente impertinentes e sem nenhuma correlação com a execução dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, conforme evidências disponíveis nas folhas nº 47 a 51 e 62 a 68 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da peça instrutiva: (...).

As Peças nº 192 e 193 referem-se a prestações de contas anuais prevista no art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 relativas à execução do Termo de Parceria nº 001/2007 entre os anos de 2007 (01/07/2007 a 31/12/2007) e 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008). Assim como ocorreu nos autos dos processos nº 23205- 5/2008 e 45090-0/10, as prestações de contas não atenderam à exigência do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 porquanto estavam desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007, ou de outro documento que permitisse a aferição da correta e completa aplicação de todos os recursos repassados no objeto pactuado. [...]

Portanto, mesmo diante da ausência de documentos conclusivos acerca da integral e correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado, há elementos de informação indicando que parcela dos valores transferidos pela CISMENAR ao CIAP forma revertidos em serviços prestado a população local, o que impede, salvo melhor juízo, a restituição integral dos recursos repassados em razão dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração. (g.n.)" (peça 19, fls. 15).

Destarte, não se verifica a violação, na forma propalada pela parte.

Outra alegada transgressão à literalidade de lei se refere à inobservância do Decreto-Lei nº 4657/1942 e da sua regulamentação dada pelo Decreto nº 9.830, de 10/06/2019. No caso, aponta-se o maferimento do artigo 22, § 1º, da LINDB ("em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente"), arguindo-se que não foram consideradas as circunstâncias práticas da ação do agente, pois o rescidente foi notificado a apresentar documentos em novembro de 2008, no mês seguinte deixou a presidência do consórcio (dezembro de 2008) não sem antes de deixar a presidência encaminhar a esta Corte toda a documentação que dispunha, durante seu curto período como presidente. Não se exigiu do requerente a prática de atos posteriores ao momento em que ele já não mais ostentava a condição de presidente do consórcio, pois como referenciado na decisão que se intenta

desconstituir, tem-se que:

"Por meio da Instrução 2748/08-DAT, datada de 21/08/2008, foi determinada a citação de Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) para fins de apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos e informações: (i) Extratos bancários da conta específica; (ii) cópia das prestações de contas conforme previsto na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3100/99 e (iii) vias originais dos comprovantes das despesas realizadas com recursos do Termo de Parceria.

Em resposta, o CIAP alegou que devido à quantidade de papéis solicitados, encaminhou em anexo os itens principais e salientou que todos os documentos se encontravam à disposição deste Tribunal na sede da Instituição, além de ter encaminhado os seguintes papéis: (a) cópias dos termos de Parceria; (b) cópias dos termos aditivos das respectivas parcerias e (c) cópias das prestações de Contas conforme previsto no inciso V do art. 10 da Lei 9.790/99 e art. 12 do Decreto 3100/99, mas com ausência, em todas as prestações de contas, do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme requerido pelo inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

No tocante à CISMENAR, foram entregues documentos referentes aos Termos de Parceria nº 001/2003 e 001/2004, bem como prestações de contas parciais, eis que desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.

Em 08/10/2008, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante Instrução nº 7958/08-DAT, relatou à necessidade de apresentação da documentação completa que possibilitasse avaliar a execução dos objetos pactuados pelo Município, opinado, nesta ocasião, pela citação das Entidades Concedentes para que apresentassem as prestações de contas dos recursos tomados pelo CIAP. Nas folhas nº 124 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08 consta o Ofício nº 3188/08-OCN-DAT, datado de 06/11/2008, com a citação da CISMENAR, na pessoa do Sr. Arquimedes Zirollo.

A CISMENAR, já sobre a presidência do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, apresentou cópia do Termo de Parceria nº 001/2007, desacompanhado do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme previsto do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99, ou de outro documento que viabilizasse a aferição da correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado. Importa mencionar que foram acostadas algumas cópias de folhas de pagamento sintéticas das competências de junho de 2007 a dezembro de 2007, bem como o formulário DAT 05 preenchido de maneira incompleta e incerta, como pode-se observar abaixo: (...)

Em 01/03/2010, a Diretoria de análise de Transferências, mediante Instrução 547/10-DAT[1], manifestou-se pela impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e por isso, sugeriu a instauração de Tomadas de Contas com objeto vinculado aos "recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008 pelos diversos parceiros públicos (...)" (peça 263 dos Autos nº 405900/10).

Ou seja, a regularidade da aplicação de recurso não foi possível ser aferida, dado que o consórcio responsável pela concessão do repasse, sob a presidência do requerente, não encaminhou a documentação mínima necessária ao exercício dessa fiscalização e disso resultou a sua responsabilização.

Ademais, como acima já referenciado, a condição de presidente do consórcio pelo requerente, ainda que exercida por um curto espaço de tempo, não tem o condão de afastar a responsabilidade pela regularidade da aplicação dos recursos à época da sua gestão

Fala-se também que houve desrespeito ao parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 11.107/2005, assim redigido:

"Art. 10. Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos".

Para o requerente, a regra em epígrafe obstará a responsabilização em razão dos compromissos firmados em nome do consórcio, nos quais, segundo ele próprio realça, "inclui-se em especial o monitoramento em tempo real da destinação de recursos, quando o Gestor exerce atividade por 2 períodos de 2 meses" (peça 3, fls. 16).

Sem razão.

É a própria redação do dispositivo que afasta o argumento, dada a sua parte final que ressalva que tais agentes responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei. E a responsabilidade por valores públicos não se esgota no ato de repasse propriamente dito, devendo existir verdadeira fiscalização quanto a sua aplicação, justamente para evitar a malversação do dinheiro público.

Reputa-se também um desrespeito à literal disposição de lei diante da ocorrência de reformatio in pejus, diante de um alegado acréscimo em sede recursal do montante total a ser devolvido solidariamente ao erário, o que seria vedado pelo artigo 617 do Código de Processo Penal, aplicável às esferas administrativas de controle, quando há responsabilização pessoal e imposição de ressarcimento de valores com base em presunção de culpa.

O Acórdão nº 4263/2017, da Segunda Câmara, no Item 2.2 do seu dispositivo, determinou:

"2.2. RECOLHIMENTO de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária e proporcional ao período de gestão, aos cofres do CISMENAR, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP, por DINOCARME APARECIDO LIMA (presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), por ARQUIMEDES ZIROLLO (presidente CISMENAR no período 01/01/2007 a 03/04/2008) e por CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (presidente CISMENAR no período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão da realização de pagamentos a título de "despesas administrativas", sem a comprovação de sua destinação".

Por sua vez, o Acórdão nº 3346/2024, do Tribunal Pleno, que julgou o recurso de revista interposto em face do primeiro aresto, deixou assentado que:

"II. DETERMINAR o RECOLHIMENTO da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMENAR de forma solidária por: (a) Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; (b) Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; (c) Arquimedes Zirol (Presidente do

CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e (d) Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76".

De fato, a análise dos dois dispositivos parece destacar que houve um acréscimo na condenação do requerente. No entanto, em verdade, não houve o aumento apregoadado. Originariamente, houve uma condenação solidária ao montante total de R\$ 350.205,22, sem a individualização dos valores totais imputados a cada um dos condenados. Ou seja, o requerente poderia ser responsabilizado pela integralidade desse valor. Apesar disso, no segundo julgado, a importância total a ser ressarcida foi definida em valor superior, R\$ 582.915,25, mas esses eram correspondentes aos valores repassados por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008, quantia essa que restou dividida, restando apenas o montante de até R\$ 151.463,76 a cargo do requerente, em conformidade com o seu período de gestão.

Consoante o testificado pela unidade técnica:

"(...) o Requerente antes devia, de forma solidária, a quantia de R\$ 350.205,22 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinco reais e vinte e dois centavos), após a decisão do Recurso de Revista, fica este devendo, solidariamente, a monta total de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos), contudo limitada pelo período de atuação da referida parte (04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), assim, até R\$ 151.463,76 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos).

Deste modo, entende esta Coordenadoria que não houve majoração da restituição devida pela parte Requerente, mas sim uma divisão entre a responsabilidade solidária dos envolvidos; o que – em tese – diminuiu o montante do Requerente a ser devolvido.

Assim, ao entendimento desta CGM, não há que se falar em ocorrência de violação ao princípio do non reformatio in pejus, tampouco do art. 5, I da Constituição Federal, eis que, como lapidado, não houve a alegada majoração" (peça 19, fls. 12).

Destarte, não se tem por havida a majoração alegada.

Ao fim e ao cabo, sustenta-se o pedido rescisório na alegação de que houve erro de fato, o qual restaria caracterizado pela não observância de precedentes, que qualifica como "notórios e contundentes", os quais expressamente vedam a reformatio in pejus.

Como acima ventilado, não subsiste a alegação de reformatio in pejus.

Destarte, pelo acima expandido, em vista dos opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, não há que se dar procedência ao pedido.

VOTO

Assim, acompanhando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:

I) pela improcedência do pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente o presente pedido de rescisão, consoante os termos da fundamentação;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 27 do Processo nº 23205-5/08.

PROCESSO Nº:-31645/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES

LTD, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBERTO LUIZ CAITANO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2384/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Guaratuba. Pregão Eletrônico n.º 12/2023. Contratação de sistema integrado de gestão pública municipal e sistema de gestão em saúde. Fixação do percentual de 100% de cumprimento dos quesitos técnicos da prova de conceito. Violação à jurisprudência desta Casa. Procedência e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta pela empresa PUBLITECH SOFTWARES LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, lançado pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de sistema integrado de gestão pública municipal e sistema de gestão em saúde, sem limite de usuário, incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema.

Na inicial da representação (peça 3), apontou-se que:

(i) inobservância aos termos do Decreto Federal n.º 10.540/2020: falta de

individualização dos entes a serem atendidos e a realização de uma pesquisa de mercado ineficaz, promovendo irregularidade insanável do edital, pois não aponta de forma individualizada os valores dos módulos a serem distribuídos entre os entes federativos;

(ii) diferenciações irregulares quanto ao módulo ambiental – formatação de contratação indevida: a composição do módulo ambiental, como descrita no certame, caracteriza todas as necessidades de que este também fosse licitado em um lote separado, trazendo assim a oportunidade às empresas especializadas neste ramo de atuação de participarem do processo; e a inclusão desse módulo visa exclusivamente a contratação direcionada de uma única empresa;

(iii) Provisão de Treinamento – Valor Fixo – Irregularidade – Criação de novo tipo de licitação: trata-se de um equívoco que vai no sentido contrário à lei, uma vez que não é competência do município criar regras em relação aos tipos e modalidades de licitação, sendo ilegal a utilização de qualquer critério de julgamento de proposta de licitação que não sejam aqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 45 da Lei n.º 8.666/1993 e no inciso X do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002;

(iv) inconsistências e irregularidades nas exigências editalícias e no termo de referência: (a) a prova de conceito descrita no Anexo 6, também promove direcionamento a uma única empresa do mercado, tendo sido apresentados diversos questionamentos à municipalidade em sede de impugnação ao edital, os quais não foram respondidos; e (b) inconsistências na metodologia de treinamentos: em inúmeros pontos do edital, a metodologia de treinamentos se mostra conflitante, pois informa que esse serviço deve ser realizado de forma presencial durante o período de implantação, mas também possibilita que o treinamento seja realizado de forma remota, mas ainda vinculando ao período de implantação;

(v) características gerais e o conflito com os lotes 1 e 2: é notório que o edital se encontra dividido em dois lotes, no entanto a fase de prova de conceito está entrelaçada, causando confusão na necessidade de atendimento integral de todos os seus requisitos para os dois lotes; e

(vi) direcionamento da licitação: dada a existência de características técnicas previstas no edital e no termo de referência que exclusivamente se voltam para a empresa IPM Sistemas, sendo essas idênticas a outros certames que somente essa empresa participou e sagrou-se vencedora do certame.

Por meio do Despacho n.º 65/2024 (peça 12), foi indeferido pedido de tutela de urgência e encaminhado o feito para a então Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à sua admissibilidade, tendo a unidade técnica (Instrução n.º 564/2024, peça 14) opinado pelo recebimento parcial da representação.

O expediente foi recebido (Despacho n.º 241/2024, peça 15) apenas no concernente às seguintes impropriedades: (i) inobservância ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, dado que não restou claro se o Poder Legislativo Municipal e os demais órgãos municipais se utilizariam do sistema a ser contratado; (ii) provisão de treinamento estabelecida em valor fixo, nos moldes dos Itens 1.8 e 1.9 do edital, o que pode dar margem para a execução de jogos de planilha; e (iii) direcionamento do resultado da prova conceito como consequência do Item 4.2. do edital, que exige o atendimento de 100 por cento dos requisitos, e a falta de definição dos treinamentos, se presenciais ou remotos. Ato contínuo, foi também determinada a citação dos interessados (MUNICÍPIO DE GUARATUBA e seu respectivo prefeito, ROBERTO JUSTUS).

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA apresentou sua manifestação (peça 23), por meio da qual asseverou que: (i) foi decidido não incluir o Instituto de Previdência Municipal - GUARAPREV, sua autarquia previdenciária, e o Poder Legislativo, no processo de licitação, visando respeitar a autonomia constitucional dos poderes, no entanto, ambas as entidades serão notificadas sobre a contratação do novo fornecedor, com a solicitação de que ajustem seus contratos de acordo com as disposições do Decreto Federal n.º 10.540/2020 e da Lei Complementar n.º 101/2000; (ii) a inclusão de item denominado "Provisão" tem sido recorrente nos editais públicos, consistindo em um valor fixo que não é objeto de disputa no certame, tendo sido adicionado um asterisco (*) no instrumento convocatório junto ao item "Provisão", deixando claro que não será objeto de disputa, vedando qualquer tentativa de manipulação de planilhas, uma vez que se trata de um valor fixo a ser adicionado à proposta final; (iii) considerando a priorização da eficiência tecnológica pelo município e a importância de cumprir integralmente os requisitos de padrão tecnológico e segurança para garantir a qualidade e eficiência dos serviços prestados, não poderiam ser realizadas modificações nas exigências atuais do edital; apesar disso, conforme retificação do edital datada de (18/01/2024), foi suprimida a exigência do tempo máximo para a prova de conceito.

A então Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 3591/2024, peça 29) opinou pela procedência parcial da representação, com a expedição de determinações para que o município: (a) demonstre que mantém, gerencia e utiliza sistema único de execução orçamentária e financeira, em conjunto com os demais entes, no prazo de 60 dias, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005); e (b) comprove a alteração dos itens do edital, em especial do Anexo 6, para excluir o tempo máximo para a prova de conceito, no prazo de 60 dias, sob pena de impedimento de obtenção de certidão liberatória e de aplicação da mesma multa anteriormente declinada.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 715/2024, peça 30) também recomendou a procedência parcial da representação, no entanto, quanto à primeira determinação proposta pela unidade técnica, sugeriu a sua conversão em recomendação, sob o argumento de que "considerando que não seria razoável fixar o prazo de 60 dias para o cumprimento do dispositivo legal que já tem previsão para implementação até janeiro de 2025, esta Procuradoria acompanha parcialmente o opinativo técnico e sugere que, ao invés de determinação, seja expedida recomendação ao Município, para que assegure a entrega do SIAFIC aos demais entes e mantenha o sistema único em conjunto com os demais Poderes e órgãos públicos" (fls. 6).

Foi determinada (Despacho n.º 1218/2024, peça 31) nova manifestação do município, com vistas a complementação da instrução com a documentação faltante, pois foi afirmado que o edital foi retificado, sem o encaminhamento de prova da retificação.

Em sua nova intervenção no feito (peça 35), a municipalidade salientou que: (i) o objeto de apontamento do item "A" encontra-se devidamente regular, portanto, o sistema de integrado de execução orçamentária, administrativa financeira hoje opera em todos os entes, junto a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA.; e (ii) conforme

resposta do Departamento de Licitações, a Comissão Especial para elaboração de Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, nomeada através da Portaria n.º 14.403/2023, já havia se manifestado quanto a esse tópico, tendo informado que "a tabela contida no anexo 06, serve apenas para referência". Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 944/2025, peça 44), a unidade técnica opinou pela procedência parcial, agora com recomendação à municipalidade para que nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de no máximo 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório. De igual forma, o MPC (Parecer n.º 327/2025, peça 45). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Das impropriedades originalmente ventiladas, quando da admissibilidade do presente expediente, foram recebidas apenas as atinentes à inobservância ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, à provisão de treinamento estabelecida em valor fixo e ao alegado direcionamento do resultado da prova conceito e da falta de definição dos treinamentos, se presenciais ou remotos.

Como primeira irregularidade, fala-se que houve violação ao Decreto Federal n.º 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC. No caso, o representante destaca que a referida normativa federal exigiria a contratação de um único software de gestão no âmbito municipal, capitaneado pelo Poder Executivo, mas abrangendo também o Legislativo e os demais órgãos municipais, mas a licitação em apreço se dirigiria apenas ao Executivo, não possuindo precificação de valores para a distribuição do software aos demais entes federativos.

Em sua primeira manifestação nos autos, a municipalidade reconheceu que, em razão o respeito à autonomia constitucional dos poderes, a licitação se dirigiria apenas ao Poder Executivo, no entanto, ponderou que:

"É importante destacar que o SIAFIC, mencionado como requisito para a licitação, está em fase de implantação conforme estabelecido pelo Decreto n.º 11.644/2023, o qual prorrogou os prazos de implementação integral para janeiro de 2024 e janeiro de 2025. O anterior Decreto n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020, estipulava o prazo para janeiro de 2023.

Portanto, considerando que o SIAFIC ainda não está plenamente em vigor e que sua implementação está em andamento, o Município aguardará o cumprimento do novo cronograma estabelecido pelo governo federal para tomar as providências interna necessárias. É importante ressaltar que não há concentração de gestão em um único poder e nem invasão às garantias e prerrogativas constitucionais e legais dos demais integrantes da unidade federativa, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas Estado do Paraná em 22/02/2022" (peça 23, fls. 3).

Em que pese isso, em sua última manifestação nos autos, a municipalidade pontuou que:

"(...) o sistema de integrado de execução orçamentária, administrativa financeira hoje opera em todos os entes, junto a empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA. Conforme comprovantes abaixo:

I) Município de Guaratuba – Contrato de Prestação de Serviços nº 065/2024, oriundo do Pregão Eletrônico nº 012/2023;

II) Instituto de Previdência Social dos Servidores de Guaratuba- GUARAPREV – Contrato nº 003/2024, oriundo da Contratação Direta - Inexigibilidade nº 065/2024;

III) Câmara Municipal de Guaratuba – Contrato nº 014/2024, oriundo da Contratação Direta – Inexigibilidade nº 041/2024" (peça 35, fls. 2).

Ou seja, a eiva antes apontada não parece mais existir, dado que um único software de gestão para o registro de atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, se encontra disponível a todos os entes federativos do município, não havendo mais a propalada violação ao Decreto Federal n.º 10.540/2020.

Assim, improcedente o ponto, como explicitado pela unidade técnica:

"Ora, de minuciosa análise dos supracitados documentos arrolados aos autos, denota-se que a Municipalidade tem, de fato, utilizado o sistema único de execução orçamentária e financeira, por meio da empresa EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., bem como, que tem compartilhado referido sistema com outros entes.

Deste modo, entende esta Coordenadoria que a parte Representada cumpriu com a diligência especificada no item "a" da Instrução n.º 3.591/24, eis que o Poder Executivo tem compartilhado o sistema com as demais entidades.

Portanto, embora tenha adotado posicionamento contrário anteriormente, ante ao atendimento das diligências requisitadas, manifesta-se esta Coordenadoria, pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, neste tocante" (peça 44, fls. 8).

A segunda impropriedade, formalmente recebida nessa representação, foi alcinhada pelo representante como "Provisão de Treinamento – Valor Fixo – Irregularidade – Criação de novo tipo de licitação" (peça 3, fls. 17). No caso, "(...) no Termo de Referência/Planilha de lotes está destacado o serviço de PROVISÃO PARA TREINAMENTO DE NOVOS USUÁRIOS, o qual, segundo delimitação irregular do edital, possui valor fixo, ou seja, todas as licitantes devem cotar o mesmo valor e este não sofrerá reajuste/lances durante a fase de disputa" (peça 3, fls. 18).

A Instrução n.º 546/2024-CGM (peça 14), que serviu de fundamento para o recebimento do feito, destacou que "a previsão no edital de itens com valores fixos foi justificada e não encontra vedação específica. Ademais, existem exemplos de licitações que se utilizam dessa metodologia, conforme se observa em uma rápida consulta na internet, a exemplo do Pregão Eletrônico n.º 9/2021, do Governo do Estado do Pará/Procuradoria-Geral do Estado". Não obstante isso, a unidade técnica deixou realçado também que o "ponto de cuidado nesses casos é o denominado jogo de planilha, que consiste na previsão de preços significativamente menores a itens que terão seus quantitativos reduzidos ou que não serão executados, e de valores elevados para itens de pouca demandada, mas que será elevada, possibilitando ao contratado solicitar reajuste contratual cujo deferimento implicará em aumento substancial frente ao valor da proposta" (fls. 8-9).

Assim, conforme acima descrito, a irregularidade não residiria na previsão em si de um valor único e fixo para uma determinada provisão, mas a futura possibilidade, quando da execução contratual, de existir um jogo de planilha, a beneficiar indevidamente a contratada.

Concessa venia, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de jogo de planilha, entendido esse como "mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota

determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra" (Acórdão n.º 1.588/2005, do Plenário, TCU). Diga-se como na definição acima que o jogo de planilhas é comumente verificado em licitações para obras e serviços de engenharia, o que não o caso dos autos. Mesmo assim, o que se tem é o mero provisionamento de valores a serem futuramente utilizados para a eventual necessidade de treinamento de servidores que, eventualmente, forem incumbidos do exercício de funções afetas ao uso do referido sistema. Por conseguinte, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

"Analisando a defesa apresentada, percebe-se que os valores não poderão variar, afastando eventual risco de jogo de planilha. Ademais, há apenas provisionamento para eventual necessidade, que deverá constar de processo próprio a ser verificado no curso do contrato, diante da variação de servidores nas funções que demandam treinamento, o que não reduzida em irregularidades.

Por conseguinte, afastado o risco e que não há criação de tipo ou modalidade de licitação atípica, mas de previsão de item com valor fixo dentre muitos, sem impacto e afronta aos princípios da competitividade e da escolha da melhor proposta mediante menor preço, esta unidade opina pela improcedência da representação frente ao elemento ora analisado" (peça 29, fls. 5).

Dai tenho por improcedente também esse ponto.

Alega-se, outrossim, o possível direcionamento do resultado da prova conceito como consequência do Item 4.2. do edital, que exige o atendimento de 100% dos requisitos. Quanto a esse tópico, a municipalidade se defendeu, afirmando que teria procedido à retificação do edital, no entanto, não houve o encaminhamento de prova da retificação feita no instrumento convocatório e em que termos se deu. Em verdade, a Administração se limitou a informar que "foi suprimida a exigência do tempo máximo para a Prova de Conceito (POC)" (peça 23, fls. 6).

Diante disso, foi dada nova oportunidade para a municipalidade encaminhar prova da retificação do instrumento convocatório, mas, em resposta, ela se limitou a afirmar que "conforme resposta do Departamento de Licitações, a Comissão Especial para elaboração de Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, nomeada através da Portaria n.º 14.403/2023, já havia se manifestado quanto a esse tópico, tendo informado que 'a tabela contida no anexo 06, serve apenas para referência', conforme anexo" (peça 35, fls. 3).

Novamente, não houve o encaminhamento de demonstração de que o percentual definido para a prova de conceito tivesse sido alterado.

Nem mesmo o portal de transparência da municipalidade corrobora o por ela alegado, conforme testificado pela unidade técnica:

"De breve análise, novamente ao Portal da Transparência Municipal, não se verifica nada de novo, cabendo aqui reiterar que a única forma de se consultar o conteúdo do anexo 6 é mediante download do arquivo no portal, cujo documento corresponde ao já acostado aos autos, decorrente da errata IV do certame.

Deste modo, conclui-se que, embora a Municipalidade defenda que a tabela no anexo 06 sirva apenas como referência, em verdade, nota-se que a diligência anteriormente requerida por esta Unidade Técnica não fora cumprida.

Tal questão deve ser considerada, eis que, conforme os itens 2.12 e 2.15 do anexo 06 – quais até o momento não foram suprimidos, nota-se que a tabela do anexo 06 é um quesito de classificação/aprovação. Confira-se:

2.12. Na tabela abaixo, a coluna "tempo", indica o tempo máximo em segundos esperado entre o comando do cliente e o retorno da aplicação pelo servidor. [...]

2.15. Será aprovada na prova de conceito a solução ofertada que executar todas as operações da tabela abaixo dentro ou em menor tempo (segundos) que os parâmetros máximos estabelecidos.

Assim, nítido que o fato de a Municipalidade não ter suprimido a questão da prova em conceito, deixa pairar certa confusão no tocante ao que deve ser seguido, e o que deve ser seguido minimamente, o que, aos olhos desta CGM, pode prejudicar os participantes, em futuros certames.

Neste viés, embora o certame em questão já tenha sido homologado, considerando a supremacia do interesse público, não se faz viável qualquer alteração de cunho a comprometer a execução do contrato administrativo advindo do procedimento licitatório" (peça 44, fls. 11).

Destarte, há a persistência da eiva, pois o estabelecimento de cumprimento de 100% dos requisitos da prova de conceito se afigura desarrazoado conforme jurisprudência desta Corte de Contas:

"Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação" (Acórdão n.º 321/2024, do Tribunal Pleno) (grifou-se).

No mesmo sentido: Acórdãos n.ºs 2294/2024, 3565/2024 e 4536/2024, todos do órgão plenário deste Tribunal de Contas.

Desse modo, impõe-se a procedência da representação nessa parte, com a expedição da determinação correlata.

Ao afirm e ao cabo, tem-se a afirmação da falta de definição dos treinamentos, se presenciais ou remotos, o que teria impactado na formulação das propostas. Com relação a esse item, acato o vertido pela unidade técnica, que o entendeu improcedente, nos seguintes termos:

"(...) quanto ao treinamento, se presencial ou on-line, resta evidenciado que o treinamento de implantação será presencial, de modo que o treinamento de novos usuários, em substituição, poderá ser de ambas as formas, porém, observados os valores fixos provisionados, em consonância ao "item d" acima. Por essas razões, entende-se pela improcedência do ponto" (peça 29, fls. 7).

Destarte, acolho o opinativo da unidade técnica como razões para decidir e tenho por não procedente essa irregularidade.

VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação;

II) pela expedição de determinação para que o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo em casos excepcionais, necessariamente justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE GUARATUBA que, nos próximos procedimentos licitatórios, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo em casos excepcionais, necessariamente justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-139874/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARILIN RUIZ GARCIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SCHARLENE CRISTINA VEIGA RAMOS GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2385/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei de licitações. Município de Matinhos. Tomada de Preços. Contratação de empresa para implantação da rede em fibra óptica e rede virtual. Supostas irregularidades no dever de diligência e na comprovação da velocidade do link principal. Inocorrência. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Ligga Telecomunicações S.A. em face da Tomada de Preços n.º 5/2023, promovida pelo Município de Matinhos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a implantação de rede em fibra óptica e rede virtual nas unidades administrativas municipais, com utilização de tecnologia MPLS, segurança e controle de conteúdo, acesso à internet e suporte técnico de comunicação de dados via fibra óptica no perímetro urbano do município.

A Representante alegou, em síntese (peça 3), que tanto ela quanto a empresa Rocha Telecom Ltda. apresentaram a documentação exigida e foram habilitadas no certame, obtendo as seguintes pontuações: Rocha Telecom Ltda. com 390 pontos (1º lugar) e Ligga Telecomunicações S.A. com 360 pontos (2º lugar). Ambas interpueram recursos administrativos, sendo que a decisão final negou provimento ao recurso da ora Representante, mantendo-se a classificação das propostas técnicas.

Segundo sustenta a Representante, a Administração Pública teria se omitido quanto ao dever de diligência, uma vez que sua proposta foi acompanhada de imagem com legenda indicativa da área de cobertura de rede em Matinhos, a qual, por inferência lógica, corresponderia à rede exigida no edital. Alega que, diante disso, a Administração deveria ter saneado eventual dúvida sobre o conteúdo do documento, invocando o princípio do formalismo moderado.

Sustenta ainda que a documentação apresentada pela empresa Rocha Telecom Ltda. não comprova a capacidade técnica exigida, pois limita-se a indicar a velocidade do link de rede que não seria de propriedade da licitante, o que violaria o edital ao configurar, em sua ótica, subcontratação indevida. Tais circunstâncias, segundo alega, comprometem os princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requeru, por fim, a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos do certame até o julgamento de mérito da Representação.

Em sede de manifestação preliminar (peça 32), José Carlos do Espírito Santo e o Município de Matinhos argumentaram, em síntese: (i) que não houve omissão quanto ao dever de diligência, pois a Administração analisou novamente a documentação, ressaltando que o instituto da diligência visa apenas sanar falhas que não impliquem modificação substancial nos documentos; (ii) que a Representante se limitou a apresentar imagem obtida do "Google Maps", com demarcações sem critérios técnicos aferíveis, ao passo que a empresa Rocha Telecom Ltda. apresentou relatório técnico detalhado, contendo vias e bairros atendidos; (iii) que o edital (item 3.6.4 do Termo de Referência) admitia, para fins de comprovação da velocidade da conexão, tanto testes de velocidade (SpeedTest) quanto apresentação de contrato com fornecedor de link/transporte; (iv) que o fornecimento de link por terceiros não

configura subcontratação vedada, sendo prática comum no setor; (v) e que, além de atender melhor às exigências técnicas, a proposta da empresa Rocha Telecom Ltda. apresentou valor cerca de R\$ 200.000,00 inferior ao orçamento estimado.

O Relator, por meio do Despacho n.º 515/25 (peça 43), decidiu pelo recebimento da Representação, indeferindo, entretanto, o pedido cautelar, por ausência de elementos suficientes a indicar a probabilidade do direito. Determinou, ainda, a citação do Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, e dos membros da Comissão de Licitação — Janete de Fátima Schmitz, Scharlene Cristina Veiga Ramos Gomes, Marilin Ruiz Garcia e Antonio Carlos Leite de Oliveira — para apresentação de contraditório.

José Carlos do Espírito Santo e o Município de Matinhos reiteraram, em sua manifestação (peça 67), os mesmos fundamentos já expostos na fase preliminar. Os demais citados, membros da Comissão de Licitação, não apresentaram defesa, conforme certificado na Certidão de Curso de Prazo n.º 815/25-DP (peça 68).

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que, por meio da Instrução n.º 1211/25 (peça 69), opinou pela improcedência da Representação, destacando os seguintes pontos:

(i) não se configurou omissão no dever de diligência, pois a Representante inicialmente apresentou documento ilegível e, em sede recursal, apresentou o mesmo documento apenas ampliado, o que não supre as exigências editalícias. A apresentação de novo documento nessa fase seria vedada pelo §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/1993, e eventual nova oportunidade violaria o princípio da isonomia entre os licitantes; (ii) a improcedência da alegação de que a empresa Rocha Telecom Ltda. comprovou sua velocidade de conexão por meio não permitido no edital, pois o Termo de Referência admitia expressamente que o licitante poderia apresentar como prova o contrato com o fornecedor de link; (iii) a não ocorrência de subcontratação vedada, pois o contrato celebrado pela vencedora do certame é prática usual no setor.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 420/25 – 6PC (peça 70), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

A demanda, formulada pela empresa Ligga Telecomunicações S.A., noticia supostas irregularidades na licitação promovida pelo Município de Matinhos, destinada à contratação de empresa especializada para implantação de rede em fibra óptica e rede virtual nas unidades administrativas municipais. Contudo, os elementos constantes dos autos não confirmam as alegações apresentadas.

O princípio do formalismo moderado recomenda que não se sobreponha a forma ao resultado útil da contratação. Tal princípio reforça a necessidade de se adotar a solução mais adequada à satisfação do interesse público, com celeridade e eficácia, levando-se em conta, inclusive, as consequências práticas, econômicas e sociais das decisões administrativas.

Nesse contexto, o dever de diligência, previsto no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, constitui instrumento para sanar falhas meramente formais, evitando que pequenos vícios impeçam a seleção da proposta mais vantajosa.

No entanto, a situação em análise não se enquadra nessa hipótese. A legislação não autoriza a inclusão posterior de documentos que deveriam ter sido apresentados na fase inicial da licitação. Ainda que inexistia número máximo de diligências, a atuação da comissão de licitação ou do pregoeiro não pode se transformar em instância revisora da atividade empresarial. É responsabilidade da licitante — e não da Administração — corrigir os erros identificados, evitando que a retificação gere novas irregularidades. Agir de forma diversa configuraria violação ao princípio da isonomia entre os participantes.

Assim, não se verifica omissão do Município no cumprimento do art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93. O documento inicialmente apresentado pela Representante foi reapreciado na fase recursal, com decisão devidamente fundamentada, não havendo irregularidade que justifique intervenção deste Tribunal.

Quanto à alegação de subcontratação vedada, também não se identifica infração. A questão é regulamentada pela Resolução n.º 590/2012 da ANATEL, que aprova o Regulamento de Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD. Essa norma define que as linhas dedicadas contratadas de terceiros por prestadora de serviços de telecomunicações integram a sua rede para fins de prestação do serviço, sendo, portanto, juridicamente possível a contratação de entidade fornecedora, como ocorreu no caso da empresa Rocha Telecom, em conformidade com previsão expressa no edital.

Diante da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade, não há amparo para o acolhimento da presente Representação. Portanto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 756326/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2386/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamentos de horas extras. Criação e nomeação de cargos. Pagamento de vantagens. Período de extrapolação do limite prudencial de gastos. Irregularidades decorrentes de afrontas à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pela procedência, com cominação de sanções pecuniárias.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, decorrente da constatação de irregularidades em gastos com pessoal pelo Município de Guarapuava, no período de 09/2023 a 01/2024, fundamentalmente em relação a horas extras, nomeação para cargos, criação de cargos e pagamentos de vantagens enquanto se encontrava em limite prudencial de gastos (95%), em afronta ao que preconizam os artigos 169, §1º, da Constituição Federal e 22, parágrafo único, incisos I, II, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal. O recebimento deu-se por intermédio do Despacho n.º 1482/24-GCDA (peça n.º 19). De modo a bem situar o panorama abarcado neste feito, destaco que a CAGE, previamente à proposição de instauração da representação em apreço, implementou condutas inseridas em sua esfera de competência e, por meio de fiscalização de acompanhamento n.º 198/2024, entre outras solicitações, pugnou por justificativas e documentos aptos a afastar irregularidades respeitantes à adoção de medidas vetadas em fase de extrapolação do índice de despesa com pessoal[1] pelo Poder Executivo de Guarapuava, os quais constam da peça n.º 12, em idêntico sentido ao que foi defendido no corrente expediente (peças n.os 34/50).

Por conseguinte, todo o universo ora enfrentado já foi adequadamente ponderado antes mesmo da processualização da matéria, o que inclui a minuciosa apreciação da linha argumentativa trazida em contraditório.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1151/25 (peça n.º 54), após detido exame dos argumentos fornecidos, concluiu pela procedência da presente representação, culminando na aplicação de quatro multas do art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao Sr. Celso Fernando Goes, nos termos propostos na petição inicial.

Em igual acepção se deu o posicionamento esboçado pelo Ministério Público de Contas, consoante se deduz do Parecer n.º 403/25-1PC (peça n.º 55).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenta leitura dos autos conclui-se que, de fato, assiste integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet de Contas, como doravante se demonstrará.

De início, no intuito de melhor compor legalmente o que aqui está a se entender por irregular, tomo a liberdade de transcrever o que dispõe o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Desta previsão constitucional, surgiu a Lei Complementar n.º 101/00, responsável por estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em cujo artigo 22, mais especificamente no inciso V, prevê-se que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

A partir destas premissas, ingresso no mérito dos tópicos estabelecidos pela unidade técnica, cizizentes com cada um dos incisos supratranscritos.

(i) concessão de vantagens

Da leitura da Matriz de Achados Preliminar (peça n.º 05), tem-se que a fiscalização acabou por descortinar a concessão de vários tipos de gratificação (vantagens) para diversos servidores durante o período fiscalizado (09/2023 a 01/2024), em que o município estava acima do limite prudencial da despesa de pessoal, tanto pela administração direta como indireta, conforme se extrai da lista enviada pelo jurisdicionado (Anexo I - Vantagens Guarapuava).

Tais servidores encontram-se arrolados no documento constante da peça n.º 09.

Em sua manifestação, a municipalidade informou que os pagamentos das gratificações estavam amparados no artigo nos artigos 77, I, II e III, 78, III, VI, VIII, X e XII, bem como 104, II e III, todos da Lei Complementar Municipal n.º 120/2020[2]. Em relação à ampliação de horas, utilizou-se do artigo 56 da Lei complementar Municipal n.º 50/2014.

Na mesma oportunidade, frisou que cada uma das gratificações apontadas pela CAGE tem previsão expressa no ordenamento jurídico municipal, sendo imperativo reconhecer que as vantagens deferidas pelo MUNICÍPIO se enquadram na exceção prevista na parte final do artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LC 100/2000.

Entendo que as justificativas extrapolam qualquer interpretação razoável que se

possa dar aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal acerca da temática.

Ora, enquadrar indiscriminadamente todos os dispositivos legais na exceção do inciso I, de modo a legitimar a concessão de vantagens em período de vedação, esvazia de propósito a natureza excepcional e taxativa de uma ressalva aposta à regra geral como a que nesta ocasião se examina.

Ademais, os casos destacados decorrem da designação para função de confiança – chefia, direção ou assessoramento –, de encargos especiais diante do exercício de algumas atividades específicas; da lotação em equipes da Estratégia de Saúde da Família com cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e atingimento de metas; e da ampliação da jornada de trabalho.

Em vista disso, forçoso concluir que em caráter anterior à obrigatoriedade legal de pagamento de vantagens extras há a atitude discricionária do gestor em fazer as nomeações a elas atreladas, sem qualquer cuidado e vínculo com a realidade orçamentária da municipalidade.

Trata-se, na verdade, de uma determinação legal que somente passou a incidir após a adoção de medidas expressamente proibidas por lei, não sendo possível invocar a exceção para a imperatividade legal.

Portanto, o que se está a permitir é a concessão de vantagem obrigatória por força de lei amparada, todavia, na nomeação em período de vedação de nomeação de diretores, chefes e assessores, bem como da concessão de gratificação por encargo especial, justamente por acarretarem incrementos orçamentários não mais suportados pelo Poder Executivo em época de comprovada extrapolação de gastos. De tal modo, merece procedência o achado aqui abordado, a ser sancionado pecuniariamente com a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, de responsabilidade de Celso Fernando Goes.

(ii) criação de cargos

Tem-se que o município criou, com a Lei nº 3.582/2023, os cargos de médico perito e de intérprete de libras, bem como dez novas vagas para o cargo de biomédico, durante o período em que o índice de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial.

Em relação à criação de cargos, ponderou-se em sede de defesa que ainda que o MUNICÍPIO tenha procedido à criação dos cargos e das vagas mencionadas, os mesmos se encontram vacantes, sem que nenhuma pessoa tenha sido nomeada para o seu efetivo exercício e, por conseguinte, sem aumento de gastos.

Entretanto, a irregularidade aqui apurada decorre do fato de que a lei essencialmente veda a criação por esta medida depender, forçosamente, do estudo de impactos orçamentários, conforme se verifica do artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, tal conduta reflete, de modo incontornável, irregularidade a ser reprovada nesta representação e sobre a qual deve incidir a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, de responsabilidade de Celso Fernando Goes.

(iii) admissão de pessoal

Neste ponto, da perspectiva do artigo 22, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título são vedados se a despesa total com pessoal exceder a 95%, salvo para reposições derivadas de aposentadorias ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

Dentro do que foi detectado pela unidade técnica, no período de vedação realizou-se a designação de 09 (nove) servidores para cargos comissão, quais sejam, Amanda Aparecida de Oliveira, Amanda Fernandes Monegato, Cosme Mariante Stimer, Douglas Rodrigues Leonel, Irineu Rodrigues Junior, Isabeli Cristina Ferreira do Nascimento, Leonardo Rodrigues, Marcus Vinícius Araújo e Tatelo Ternoplski Campos.

Em grande parte, os cargos se destinaram ao desempenho da função de assessores, o que denota clarividente descumprimento da lei, não havendo que se considerar a defesa de que com o reajuste de cargos realizado diminuíram as despesas com pessoal.

Mais precisamente, arguiu-se que ao fazermos a comparação entre o montante que era gasto com os servidores exonerados com a quantia que é atualmente dispendida com os comissionados "substitutos", fica evidenciado que o MUNICÍPIO está desembolsando R\$ 57.747,55 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) a menos do que vinha gastando. Em termos percentuais, isso representa uma economia aos cofres públicos de cerca de 49,37%. (...) Portanto, o que se depreende da situação fática aqui relatada é que o MUNICÍPIO, em verdade, adotou as medidas necessárias para a redução da despesa com os vencimentos de seu quadro de pessoal, consoante o que é preconizado pelo artigo 23, caput, da LC N.º 100/2000.

Tal economia é duvidosa, visto que a CAGE demonstrou relativa estabilidade nos gastos com cargos em comissão no período compreendido entre agosto de 2023 e julho de 2024 (fls. 16 da peça n.º 03).

Em relação aos efetivos, foram nomeados servidores para os cargos de Agente de Trânsito, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Agente Social, Assistente Administrativo II, Fonoaudiólogo, Psicólogo e Servente de Obras, sem demonstração alguma de que se destinavam a suprir vagas resultantes de aposentadorias ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança.

Disso, constata-se patente desacato aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que leva à procedência das irregularidades destacadas e consequente cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Celso Fernando Goes.

(iv) pagamento de horas extras

Neste aspecto, diante das bem colocadas considerações tecidas pela unidade técnica, tomo a liberdade de transcrevê-las e utilizá-las como fundamento para esta decisão:

A última irregularidade consiste no pagamento de horas extras durante o mesmo período em que se encontrava com a despesa de pessoal elevada. Indicou a CAGE que as Leis de Diretrizes Orçamentárias dos anos de 2023 e 2024 previa a possibilidade de pagamento da verba, mas mediante autorização do Chefe do Poder Executivo ou a quem ele delegasse. Ainda, a verba deveria fazer frente ao atendimento de relevantes interesses públicos nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo à sociedade. A CAGE constatou a inexistência destas autorizações.

O gestor defendeu que a autorização para o pagamento de horas extras está contida no art. 84 da LCM nº 120/2020, o qual prevê o Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais ou Presidentes da Administração Indireta como autoridades competentes. Alegou que na estrutura administrativa do município a autoridade competente para essas autorizações são os secretários municipais por estarem em interlocução direta com os servidores. O Prefeito faz a gestão indireta dos servidores.

Informou que após a fiscalização da CAGE efetuou a delegação aos secretários municipais da competência da autorização para horas extras, conforme Decreto Municipal nº 11450/2024 (peça 50). Juntou também o levantamento de informações que o Controle Interno fez junto aos demais órgãos do município acerca das justificativas e autorizações para o pagamento de horas extras (peças 52/53). Estes documentos e razões já haviam sido apresentado à CAGE na fase de discussão de achados. O gestor, na sua defesa, indica que a competência para a autorização das horas extras não era apenas sua e tenta justificar, com base em razões de fato, a responsabilidade maior dos secretários municipais. A lei municipal não amplia a competência de um em detrimento do outro. Além disso, a CAGE tem razão quando aduz que, diante da situação de atingimento de limite prudencial da despesa com pessoal, deve prevalecer a aplicação de norma específica, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias. No caso do Município de Guarapuava, seriam as Leis nº 3320/2022 e 3476/2023 que, em seu art. 30, parágrafo único, prevê a competência do Chefe do Poder Executivo, com a possibilidade de delegação aos Secretários.

Ainda, o gestor havia sido cientificado sobre a situação das despesas de pessoal, conforme os alertas emitidos por esta Corte de Contas (fl. 22 da peça 3), os quais datam de 20/07/2023, 09/11/2023, 08/03/2024 e 02/07/2024. Desta maneira, diante da sua ciência, não poderia agora se eximir da responsabilidade ou compartilhá-la com os demais secretários.

Considerando a sua omissão diante da ciência dos alertas e a manutenção do pagamento de horas extras (conforme documento de peça 10), incorreu na vedação condita no art. 22, parágrafo único, V, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Com suporte nas argumentações supra, considero procedente o achado, passível de aplicação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, a Celso Fernando Goes.

Em face do exposto, VOTO:

I. pela procedência da presente representação em razão das impropriedades supra constatadas;

II. por aplicar, como consequência, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por quatro vezes, a Celso Fernando Goes;

III. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) então, à Diretoria do Protocolo para o respectivo encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, divirjo parcialmente da conclusão apresentada pelo ilustre Relator apenas quanto à aplicação das quatro multas propostas em desfavor do Sr. Celso Fernando Goes, Prefeito do Município de Guarapuava.

Divirjo inicialmente quanto à aplicação da multa referente ao pagamento de horas extras aos servidores durante o período em que o Município se encontrava com a despesa de pessoal elevada, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque, apesar da irregularidade, a análise do caso concreto permite extrair que não era o Prefeito o ordenador de despesa responsável por autorizar o pagamento de horas extras aos servidores.

Nos termos do art. 84, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 120/2020[3] de Guarapuava, a competência para autorizar e justificar o pagamento de horas extras não é apenas do Prefeito, mas também abarca os Secretários Municipais.

E da análise dos autos, verifica-se que, no caso concreto, quem efetivamente autorizava e justificava as horas extras questionadas na presente Representação eram os Secretários Municipais, conforme se extrai, por exemplo, do documento constante na peça 16, fl. 300, relativo às horas extras pagas à servidora Anna Karolina Kowalski dos Santos, firmado pelo Secretário Germano Toledo Alves.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, devendo tal responsabilização estar devidamente fundamentada em sua matriz de responsabilização, a fim de se evitar que os gestores sejam, indistintamente, penalizados em razão da hierarquia de seus cargos.

Não se sustenta, além disso, a eventual alegação de que a omissão do Prefeito em fiscalizar o pagamento de horas extras, na qualidade de autoridade superior, por si só, ensejaria sua responsabilização.

Recorde-se que o art. 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB)[4] expressamente prevê que deverão ser observadas as dificuldades reais do gestor e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

E, como é sabido, em um Município de médio porte como Guarapuava, é impossível ao Prefeito controlar cada mínima despesa ordenada, a exemplo do pagamento de cada hora extra trabalhada por cada servidor, em razão da miríade de atribuições do seu cargo.

Com efeito, tal encargo recai sobre os gestores por ele nomeados, como os Secretários, conforme previu o art. 84, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 120/2020 e justamente ocorreu no caso concreto, como visto anteriormente (peça 16, fl. 300).

Portanto, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa administrativa, ao Prefeito, referente ao pagamento de horas extras aos servidores durante o período em que o Município se encontrava com a despesa de pessoal elevada, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o Prefeito não era a autoridade responsável pela autorização dos referidos pagamentos no caso

concreto.

Acerca das três outras multas propostas, apesar das irregularidades que as embasam, entendo que merecem unificação. Verifica-se que foram propostas multas por: a) concessão de vários tipos de gratificação (vantagens) para diversos servidores durante o período em que o Município estava acima do limite prudencial da despesa de pessoal; b) criação de cargos durante o período em que o índice de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial; e c) admissão de pessoal durante o período em que o índice de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial. Nesse ponto, recorde-se que a literalidade do art. 22, § 3º, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942)[5] impõe considerar, na dosimetria das sanções de mesma natureza e decorrentes do mesmo fato irregular, a existência de uma continuidade delitiva administrativa, que recomenda a imposição de apenas uma multa no caso concreto. A conduta irregular que embasou a propositura das três multas supracitadas foi o aumento da despesa com pessoal durante o período em que seu índice estava acima do limite prudencial.

Portanto, tendo unidade de desígnio e estando centradas em um mesmo contexto (aumento da despesa com pessoal quando havia vedação legal para tanto), a aplicação da tese da continuidade delitiva para unificação das três multas supracitadas é imperiosa, conforme jurisprudência desta Corte de Contas.

Levando-se em conta que, da análise de todas as irregularidades apontadas, apenas três estão sendo mantidas, sendo as demais convertidas em ressalva ou mesmo consideradas como sanadas, mostra-se suficiente, para efeito de aplicação de sanções, a imposição da multa do art. 87, III, "d", da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, individualmente, contra o Prefeito à época, Sr. Pedro Wosgrau Filho, dada sua condição de ordenador de despesa, e contra o Sr. José Ribamar Krüger, Presidente da Comissão de Licitação, que, inegavelmente, teve participação relevante na condução do certame.

Ainda em favor da unificação das multas em uma só, acrescente-se, além do longo tempo decorrido, desde a expedição do edital, que era de 2008, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, já que as irregularidades foram cometidas dentro de um mesmo contexto, com consequência relativa à eventual restrição de competitividade, sem, contudo, que tenha sido demonstrada deliberada intenção de favorecimento de algum dos proponentes.

(TCE-PR, Acórdão n. 2420/17 - Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 25/05/2017)

Logo, entendo que as três outras multas propostas em desfavor do Prefeito devem ser unificadas, visto que centradas em um mesmo contexto: aumento da despesa com pessoal quando havia vedação legal para tanto.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, divirjo parcialmente do Relator, apenas para o fim de:

I – afastar a aplicação da multa, em desfavor do Prefeito, referente ao pagamento de horas extras aos servidores durante o período em que o Município se encontrava com a despesa de pessoal elevada, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II – unificar a aplicação das multas propostas, em desfavor do Prefeito, por: a) concessão de vários tipos de gratificação (vantagens) para diversos servidores durante o período em que o Município estava acima do limite prudencial da despesa de pessoal; b) criação de cargos durante o período em que o índice de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial; e c) admissão de pessoal durante o período em que o índice de despesas com pessoal estava acima do limite prudencial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar procedente a presente representação, em razão das impropriedades supra constatadas;

II. Aplicar, como consequência, a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por quatro vezes, a Celso Fernando Goes;

III. após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) então, à Diretoria do Protocolo para o respectivo encerramento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu parcialmente do Relator para o fim de afastar a aplicação da multa, em desfavor do Prefeito, referente ao pagamento de horas extras aos servidores durante o período em que o Município se encontrava com a despesa de pessoal elevada, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e unificar a aplicação das demais multas propostas, em desfavor do Prefeito, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2022	616.538.188,93	282.777.840,40	45,87%	Normal
31/12/2022	640.555.484,41	304.934.140,50	47,60%	Normal
30/04/2023	652.069.631,31	327.860.188,72	50,28%	Alerta 90%
31/08/2023	667.103.059,73	352.239.838,71	52,80%	Alerta 95%
31/12/2023	709.904.388,32	374.088.864,27	52,70%	Alerta 95%
30/04/2024	750.981.510,91	393.312.928,45	52,37%	Alerta 95%

2. Art. 77. Ao servidor efetivo designado para exercício de direção, chefia e assessoria de gabinete, terá direito a seguinte remuneração:

I - Direção de Departamento: R\$ 7.010,00 (sete mil e dez reais);
II - Chefe de Divisão: R\$ 3.775,00 (três mil, setecentos, setenta e cinco reais);
III - Assessoria de Gabinete: R\$ 4.853,00 (quatro mil, oitocentos, cinquenta e três reais).
Art. 78. A gratificação por encargo especial prevista no inciso XVI do artigo 76, será pago nos seguintes valores, percentuais, complementação e requisitos:
(...)
III - R\$ 1.009,75 (um mil e nove reais e setenta e cinco centavos) mensais, para servidores que exerceram a coordenação de programas desde que previamente regulamentados em legislação e coordenação de unidades de acolhimento;
(...)
VI - 1.226,41 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) mensais, para servidores que exerceram tutorias especializadas ou coordenação de unidades;
(...)
IX - R\$ 401,23 (quatrocentos e um reais e vinte e três centavos) mensais, para os servidores que possuírem certificações profissionais legalmente exigidas para participação como membros em órgãos colegiados consultivos, deliberativos e de fiscalização, enquanto perdurarem suas designações;
X - R\$ 401,23 (quatrocentos e um reais e vinte e três centavos) mensais, para servidores cedidos mediante interesse público;
(...)
XII - R\$ 534,97 (quinhentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) mensais, para trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social de nível técnico/superior que atuam de forma contínua em abordagem de rua, ou visitas domiciliares com pessoas em situação de risco pessoal e/ou vulnerabilidade social;
(...)
3. Art. 84. Ao servidor, quando autorizado e justificado pela Autoridade Competente, será concedido adicional por hora extraordinária de trabalho, em número não excedente a 02 (duas) horas diárias, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal do vencimento, somado das vantagens permanentes.
§ 1º O período de serviço extraordinário poderá exceder, excepcionalmente, o limite máximo previsto no caput deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à administração, mediante expressa autorização da Autoridade Competente.
§ 2º Autoridade competente compreende o Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais ou Presidentes da Administração Indireta.
4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (regulamentado pela Lei 9.830/2019)
[...]
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-762148/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GABRIELA ALVES EULALIO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, T.I HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-AMORIM SANNA E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA, FABIO DE ALENCAR MACHADO, FERNANDA AMORIM SANNA, GABRIELA ALVES EULALIO, REGIS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2387/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Exigência na fase de habilitação de comprovação de vínculo entre empresa licitante e responsável técnico. Irregularidade. Representação procedente com encaminhamento de recomendação. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por TI Hospitalar LTDA, frente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2024 deflagrado pelo Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU.

A disputa visou a contratação de serviço de empresa especializada para prestação de serviços mensais de faturamento hospitalar a ser prestado junto a administração do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho, incluindo gestão e processamento de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) de baixa e média complexidade no Sistema Único de Saúde (SUS), processamento de dados das internações hospitalares, elaboração e envio das faturas correspondentes as AIH para os órgãos competentes do SUS, relatórios periódicos sobre o desempenho do faturamento hospitalar, suporte para esclarecimento de dúvidas e resolução de problemas relacionados ao faturamento das AIH, recursos e glosas permanentes com encaminhamento e busca do setor de auditoria municipal ou estadual, manutenção da base de dados a disposição do hospital, confecção de espelho individual por conta, monitoramento de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) para evitar rejeições, em regime de empreitada por preço unitário.

A representante aponta ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em (a) exigência de diploma de nível superior e certificação específica para faturistas e médicos auditores, (b) exigência de vínculo formal entre empresa e profissionais para comprovação técnica e (c) indícios de favorecimento e direcionamento do certame, já que as exigências, mesmo tendo sido impugnadas pela representante, foram mantidas sem justificativa técnica.

Argumenta também que a participante Sipromed Apoio Administrativo Hospitalar LTDA. fora habilitada indevidamente, eis que não teria atendido aos índices financeiros exigidos no edital, mais especificamente quanto à liquidez geral. Ainda, referida empresa não teria apresentado o certificado de conclusão do curso de "Faturamento SUS", mas apenas um certificado genérico de "Faturamento Hospitalar".

Nessas condições, postula liminarmente a suspensão do certame no estado em que se encontra e ao final que a representação seja julgada procedente, determinando-se a exclusão ou modificação dos itens maculados do edital.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicitei esclarecimentos preliminares ao CONSAMU, os quais foram prestados à peça nº 15.

Confirmada a existência de indícios de parte das irregularidades, recebi a representação unicamente quanto à exigência de vínculo entre empresa e profissional não contemplando a possibilidade de declaração de vínculo futuro, nos

termos do Despacho n.º 1548/24-GCDA. Na mesma ocasião indeferi o pleito cautelar, visto que não houve notícia de que alguma empresa tenha sido desclassificada em razão da aludida exigência, bem como inexistiu comprovação de que tenha ocorrido algum prejuízo efetivo no caso concreto que justificasse a paralisação da contratação em análise.

Oportunizado contraditório, o Consórcio de Saúde e seu Presidente deduziram defesa à peça nº 23.

Na sequência, os autos seguiram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica concluiu pela procedência da representação, com cientificação do Departamento de Licitações do CONSAMU acerca da decisão desta Corte, de modo a prevenir ocorrência de nova prática irregular em certames futuros (peça nº 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da CAIS, porém no lugar de cientificação sugeriu encaminhamento de recomendação à entidade visando que em licitações futuras permita a apresentação, entre os documentos de qualificação técnico-profissional, de certidão de disponibilidade ou de contratação futura dos profissionais, desde que o documento conte com a sua devida ciência (peça nº 28).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o contexto fático descortinado e os elementos constantes nos autos, infere-se que realmente é descabida a exigência feita pela entidade contratante.

As justificativas fornecidas no sentido de que os serviços licitados teriam caráter de urgência, demandando disponibilização de profissionais de forma imediata, e que a prévia comprovação de vínculo atenderia a uma necessidade de fiscalização contratual, permitindo a identificação de responsáveis em caso de inconsistências ou falhas, não encontram respaldo no ordenamento jurídico vigente nem condizem com a rotina prática ao ser iniciada a execução do objeto da licitação ora em comento.

Reporto-me às bem lançadas colocações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS na Instrução n.º 80/25:

"A irregularidade que foi objeto de recebimento neste feito consiste na exigência editalícia constante do item 4.1.2.2, por meio da qual se exigiu dos licitantes a comprovação de vínculo formal entre empresa e responsável técnico para fins de habilitação, senão vejamos:

"4.1.2.2. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o Responsável Técnico indicado, mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou Contrato de Prestação de Serviços. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) pelos serviços, seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou cópia do contrato social."

Ocorre que, segundo estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal a administração pública, ao elaborar os seus editais de licitação, apenas pode prever exigências de qualificação técnica e econômica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A finalidade do mandamento constitucional é a de garantir que o maior número de interessados participe do certame, possibilitando ao poder público a contratação mais vantajosa.

No caso em exame, a exigência de comprovação já na fase de habilitação de vínculo entre a empresa licitante e o responsável técnico, mediante apresentação de cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa ou contrato de prestação de serviços não se mostra indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Isso porque, o órgão licitante também tem a possibilidade de exigir a apresentação de declaração de disponibilidade ou declaração de contratação futura dos profissionais necessários à execução contratual, desde que o documento conte com a sua devida ciência, conforme consignado em precedente do Tribunal de Contas da União:

TCU. Acórdão nº 1450/2022-Plenário

9.2. dar ciência à (...), consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que apersejoe futuros editais, de que a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário;

O CONSAMU busca justificar a cláusula editalícia sob o argumento de que os serviços licitados teriam caráter de urgência, pois envolveriam atividades críticas de faturamento hospitalar e auditoria médica, o que teria o condão de demandar a disponibilização de profissionais de forma imediata.

Defende que a ausência de responsável técnico desde o início da vigência contratual poderia impactar diretamente na continuidade dos serviços do Hospital Allan Brame Pinho.

Ocorre que a antecipação da comprovação de vínculo já para a fase de habilitação em nada afeta o regime de urgência da contratação, uma vez que a disponibilização dos profissionais necessários à execução contratual apenas será devida quando do início da vigência do contrato, independentemente da natureza emergencial.

Antes de homologado e adjudicado o objeto, bem como antes de assinado o contrato a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa contratada não tem o condão de prejudicar a execução do contrato, eis que esta sequer foi iniciada. (destaques nossos)

Ademais, a lei de licitações nada dispõe quanto à necessidade de comprovação do vínculo já na fase de habilitação técnica. Ao tratar da documentação relativa à qualificação técnico-profissional o seu artigo 67, incisos I e III exige tão somente a apresentação e indicação dos profissionais:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-

operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" Não pode o órgão licitante antecipar a comprovação de vínculo para a fase de habilitação, se a própria lei regente assim não o faz.

Quanto à possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional esta Corte de Contas assim se manifestou em precedente relativamente recente:

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de corte de grama, corte de vegetação rasteira e destinação final dos resíduos. Exigência de registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA. Regularidade. Exigência de vínculo do responsável técnico junto à empresa para fins de habilitação. Possibilidade de apresentação de declaração de contratação futura do profissional, desde que acompanhada de declaração de anuência do mesmo. Manifestações uniformes. Improcedência da representação. (TCE/PR – Processo nº 766735/23 – Acórdão nº 1663/24 – Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 20/06/2024)

Considerando que o edital do certame previu exigência de habilitação em desconformidade com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, artigo 67, incisos I e III da Lei de Licitações e precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte, resta caracterizada a irregularidade praticada.

No entanto, não é caso de reconhecimento de nulidade do certame pois, conforme reconhecido pelo próprio despacho que recebeu a representação, a exigência em questão não resultou na desclassificação de participantes ou na ocorrência de prejuízos efetivos. Também não há que se falar na ocorrência de dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos responsáveis pela condução da licitação haja vista que, apesar de insubstanciais, foram apresentadas justificativas acerca da exigência pelo órgão licitante."

Por derradeiro, verificando sua pertinência, acato a proposta do Ministério Público no sentido de ser dirigida recomendação ao jurisdicionado.

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente Representação em razão de exigência como requisito de habilitação no edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2024 de prévia comprovação de vínculo formal ativo entre empresa licitante e os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços licitados, não contemplando a possibilidade de declaração de vínculo futuro, com a seguinte medida:

a) encaminhamento de recomendação ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná a fim de que em seus certames futuros permita a apresentação, entre os documentos de qualificação técnico-profissional, de certidão de disponibilidade, contratação futura ou declaração de vínculo futuro entre os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços licitados e as empresas licitantes, desde que contem com a devida ciência daqueles.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação em razão de exigência como requisito de habilitação no edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2024 de prévia comprovação de vínculo formal ativo entre empresa licitante e os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços licitados, não contemplando a possibilidade de declaração de vínculo futuro.

II. Recomendar ao Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná que, em seus certames futuros, permita a apresentação, entre os documentos de qualificação técnico-profissional, de certidão de disponibilidade, contratação futura ou declaração de vínculo futuro entre os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços licitados e as empresas licitantes, desde que contem com a devida ciência daqueles.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro,

IV. Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da recomendação expedida e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-836869/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-HOYLSON TREVISOL, JAMES KARSON VALERIO, KARINA SAIBOTH, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2388/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Negro. Concorrência Eletrônica. Parceria Público Privada. Concessão administrativa para modernização,

otimização, expansão e manutenção da estrutura da rede de iluminação pública. Irregularidades na comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa vencedora e falhas técnicas no Portal de Compras do Governo Federal. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda. em face da Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, promovida pelo Município de Rio Negro, cujo objeto é a contratação de serviços relacionados à eficiência, operação e manutenção de iluminação pública.

A Representante alegou, em síntese (peça 3), que: (i) o sistema eletrônico utilizado (compras.gov) apresentou inconsistências graves que comprometeram a transparência e a isonomia da disputa e que a equipe de suporte técnico do sistema reconheceu oficialmente o problema; (ii) o edital exigia que a comprovação da qualificação econômico-financeira fosse feita por meio de documentação que vinculasse diretamente a licitante e não uma terceira empresa. No entanto, não houve a devida comprovação pelo Consórcio RN Lumina, visto que foi apresentado contrato de empréstimo firmado entre a empresa Paranaíva Solar I S/A e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); (iii) os índices financeiros apresentados pelo Consórcio foram calculados com base em arredondamentos questionáveis e que documentação societária também apresentou lacunas.

Requeru, por fim, a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos do certame até o julgamento de mérito da Representação.

Em sede de manifestação preliminar (peça 13), o Município de Rio Negro argumentou, em síntese, que: (i) o contrato social da Paranaíva Solar I S/A comprova que a CRNL Participações Societárias LTDA. é acionista, detendo 42,5% das ações, o que atende ao disposto no item 16.3.2.1 do edital, em consonância com o subitem III do item 16.3.2.5 do instrumento convocatório; (ii) foram apresentados os atos constitutivos, devidamente registrados, das empresas CRNL Participações Societárias LTDA. e Samar Iluminação e Engenharia LTDA., em conformidade com o item 16.3.1 do edital; (iii) à fl. 181 dos documentos de habilitação, consta o cálculo dos índices de liquidez, atendendo ao que foi exigido no item 16.3.2 do edital. O índice de liquidez corrente da CRNL Participações é de 1,013, superior ao mínimo exigido de 1 (um); (iv) o Consórcio apresentou o instrumento de constituição em conformidade com o item 16.3.4.25 do edital; (v) foram apresentados atestados que comprovam a capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no item 16.3.4.2 do edital; (vi) a sessão de licitação realizada por meio do portal ComprasNet ocorreu normalmente, sem desconexões ou interrupções.

O Relator, por meio do Despacho nº 22/25 (peça 17), decidiu pelo recebimento da Representação, indeferindo, entretanto, o pedido cautelar, por ausência de elementos suficientes a indicar a probabilidade do direito. Determinou, ainda, a inclusão do Sr. James Karson Valerio (Prefeito Municipal) e da Sra. Karina Saiboth (agente de contratação) como representados e a citação do Município de Rio Negro para apresentação de contraditório.

O Município de Rio Negro reiterou, em sua manifestação (peça 28), os mesmos fundamentos já expostos na fase preliminar e, além disso, ratificou as manifestações formalizadas pela agente de contratação Karina Saiboth (peça 30) que trouxe em sua manifestação um link para visualização da tela de acompanhamento da sessão de lances da Concorrência 11/2024 com o objetivo de comprovar a inexistência de quedas perceptíveis que pudessem comprometer os lances.

Já o Sr. James Karson Valerio não se manifestou, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo – 346/25-DP (peça 37).

A Representante apresentou nova manifestação (peça 32) na qual reiterou sua argumentação quanto à falha no sistema e trouxe fotos da sua tela de acompanhamento da sessão de lances e da Ata Notarial.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, que, por meio da Instrução n.º 31/25 (peça 38), opinou pela improcedência da Representação, destacando os seguintes pontos: (i) que não se sustenta a alegação de que o Licitante vencedor apresentou documentação de terceiro que não compõe o Consórcio visto que observa-se o cumprimento da Cláusula 16.3.2.1; (ii) que o índice econômico apresentado pelo licitante vencedor, no valor de 1,01, também se encontra de acordo com o edital, que exige que o valor seja igual ou superior a 1,00 e ; (iii) que a alegação de instabilidade no sistema e ofensa à isonomia e à competitividade não foram demonstradas com a devida certeza, pois os erros apontados decorrem de não atualização da página, e, por isso, há a contradição entre os valores apontados em "Melhor valor unitário" e "Valor do lance (unitário)".

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 592/25 – 6PC (peça 39), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

A demanda, formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda., noticia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, promovida pelo Município de Rio Negro, destinada à contratação de serviços de eficiência, operação e manutenção de iluminação pública. Entretanto, os elementos constantes dos autos não confirmam as alegações apresentadas.

No tocante à qualificação econômico-financeira, restou comprovado que a CRNL Participações Societárias Ltda., integrante do Consórcio RN Lumina, detém 42,5% das ações da Paranaíva Solar I S/A, em conformidade com o item 16.3.2.1 do edital e o subitem III do item 16.3.2.5. Os atos constitutivos foram devidamente apresentados, atendendo ao item 16.3.1, e o índice de liquidez corrente apurado (1,01) supera o mínimo exigido de 1,00.

Quanto à capacidade técnica, os atestados apresentados comprovam a experiência necessária para execução do objeto licitado, atendendo ao item 16.3.4.2 do edital.

Já em relação à alegada instabilidade no sistema eletrônico Compras.gov, não há comprovação de que eventual falha tenha comprometido a isonomia ou a competitividade da disputa. Conforme apurado pela unidade técnica, as divergências entre o "Melhor valor unitário" e o "Valor do lance (unitário)" decorrem de não atualização da página, inexistindo registros de interrupções ou quedas no sistema durante a sessão.

Dessa forma, não se constata violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório. A análise minuciosa

das peças comprova que o procedimento licitatório observou as exigências editalícias e legais pertinentes, inexistindo vício apto a ensejar a anulação do certame. Diante da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade, não há amparo para o acolhimento da presente Representação. Portanto, VOTO:

(a) pela improcedência da presente representação;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-529684/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2389/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 81/2025, realizado pelo Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em seguro de vida para os Guardas Municipais.

O ato convocatório designou a data de 22 de agosto de 2025 para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra o termo final do prazo para impugnação do edital que não teria respeitado a Lei n.º 14.133/2021 e o item 16.1 do edital. Afirma que tentou apresentar impugnação no último dia do prazo, mas não teria obtido êxito sob o argumento de que o prazo final teria findado às 00:00 de 19/08/2025.

Explica ter enviado e-mail ao pregoeiro e à Secretaria requisitante, assim como contatado a plataforma BLL, não tendo obtido sucesso.

No mérito, em suma, impugnou a exigência de Cadastro Mobiliário e Imobiliário para comprovação de regularidade fiscal, a qual reputa se tratar de condição que restringe a participação de licitantes e estaria em desacordo com a legislação por não possuir relação com o objeto licitado.

Ao final, requer a concessão de liminar de suspensão do certame para o fim de determinar sejam realizadas as correções no Edital, assim como a procedência da representação.

É o breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos art. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, vislumbro que o prazo final para a impugnação ao objeto não foi respeitado uma vez que se a abertura da sessão está prevista para 22/08/2025, o termo final para impugnação ao Edital seria até 23:59 horas do dia 19/08/2025 e não 00:00 deste mesmo dia, como ocorreu na hipótese.

Conforme se denota da peça 6, o representante foi impedido de impugnar o Edital na data em que o prazo deveria estar aberto:

Requerimento de Impugnação

Nome/Razão Social

Decisium Negócios em Licitações

CPF ou CNPJ

28.461.976/0001-55

E-mail

adriano@grupodecisium.com.br

Impugnação

Impugnação contra a exigência de apresentação de CND Municipal Imobiliária.

Adicionar arquivo

Limites 1425 caracteres

IMPUGNAÇÃO CND MUA

Upload

Salvar

Erro

O prazo final para requerimento de impugnação é 19/08/2025 00:00:00

Fechar

Analisando o Edital, encontra-se o item 14.1 que é claro ao reproduzir o que consta na legislação, veja-se:

14 ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

14.1 Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este

ato convocatório.

No que pertine ao teor da impugnação, que seria a exigência de certidões municipais que o peticionante entende restringirem o caráter competitivo do certame e não possuírem relação com o objeto da licitação, compreendo que merece a representação também ser recebida para que o aspecto combatido seja avaliado após contraditório e instrução.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão quanto ao prazo final para apresentação de impugnação ao Edital. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo dado o mérito do que se pretende impugnar perante a municipalidade.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1046/25, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 81/2025, no estado em que se encontra, em razão da possível supressão de prazo para apresentação de impugnação ao Edital, determinando-se que o Município devolva aos interessados o prazo indevidamente suprimido.

Diante do exposto, decido:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1046/25, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 81/2025, no estado em que se encontra, em razão da possível supressão de prazo para apresentação de impugnação ao Edital;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1046/25 - GCDA, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 81/2025, no estado em que se encontra, em razão da possível supressão de prazo para apresentação de impugnação ao Edital;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-260103/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2390/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Heraldo Alves das Neves e Vinicius José Rocha.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, informou não ter havido fiscalizações que resultassem em achados encaminhados em processos específicos (peça 59).

Na sequência, seguiu o feito à Coordenadoria de Contas que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 810/25, peça 60)

O órgão ministerial (Parecer n.º 694/25-1PC, peça 61) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Heraldo Alves das Neves e Vinicius José Rocha.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo de Aval Garantidor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Heraldos Alves das Neves e Vinicius José Rocha.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-269607/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2391/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, sob responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados a 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que informou não ter identificado achados de fiscalização, em que pese ter realizado o acompanhamento e controle externo das atividades do Fundo Financeiro do Estado (peça 24).

Na sequência, seguiu o feito à Coordenadoria de Contas que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 95/25, peça 25)

O órgão ministerial (Parecer n.º 572/25-7PC, peça 27) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 4ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, sob responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, sob responsabilidade de Felipe Jose Vidigal dos Santos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-270893/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES, RUBENS BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2392/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná. Exercício de 2024. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2024, da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Reinhold Stephanes, Antenor Demeterco Neto e Rubens Bueno.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, que relacionou os feitos em que

estão sendo deliberados processos específicos, não sendo objeto de discussão sob a ótica da Prestação de Contas (peça 26).

Na sequência, seguiu o feito à Coordenadoria de Contas que procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 871/25, peça 27)

O órgão ministerial (Parecer n.º 557/25-2PC, peça 28) manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 190/2024 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024).

Assim, inexistindo impropriedades, acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Reinhold Stephanes, Antenor Demeterco Neto e Rubens Bueno.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná, sob responsabilidade dos Srs. Reinhold Stephanes, Antenor Demeterco Neto e Rubens Bueno.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-750972/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE

PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2393/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná. Ausência de documentos atinentes ao certame no Portal da Transparência. Inscrição de servidor que participou dos procedimentos preparatórios do concurso público. Procedência em parte. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia (peça 3), formulada por Cesar Prevedello Coelho, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA, devido às supostas impropriedades ocorridas no âmbito do Concurso Público n.º 01/2024.

Em suma, o Denunciante narrou os seguintes pontos:

a) que não obteve sucesso em gerar o boleto para inscrição no certame, diante da presença de um erro na plataforma do concurso, sendo obrigado a impetrar mandado de segurança no Poder Judiciário, com pedido de suspensão do concurso;

b) que como já narrado nos autos de n.º 262.906/19 e de n.º 695.270/24, o Procurador da entidade denunciada, que auxiliou na elaboração do concurso, encontra-se inscrito para concorrer às vagas do certame; e

c) que não consta no Portal da Transparência do Consórcio o contrato celebrado entre a entidade e a empresa contratada para realizar o certame, qual seja, OMNI Concursos, bem como seguem ausentes todas as certidões do CNPJ da referida empresa.

Mediante o Despacho n.º 1.587/24 - GCFSC (peça 16), deixei de receber a denúncia no tocante aos fatos narrados nos itens "a" e "b", respectivamente, diante da solução da irregularidade e dada a existência de processo em trâmite apurando os mesmos fatos.

No tocante à terceira irregularidade apontada, tratada no item "c", preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Consórcio denunciado, para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação (peça 20), a entidade informou que devido a um erro interno, as publicações foram afetadas. No entanto, relatado que o problema foi sanado e o contrato de prestação de serviços foi publicizado no portal da transparência do Consórcio.

No que tange às certidões da empresa contratada, qual seja, a OMNI Concursos, informo não ser possível juntar o arquivo em formato "PDF" no portal da transparência, mas disponibilizou o número de identificação e de validação das certidões, sendo assim possível a consulta destas por meio dos portais públicos oficiais.

Por meio do Despacho n.º 1.645/24 - GCFSC (peça 21), recebi parcialmente o expediente e determinei a autuação e citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná.

Pela Petição intermediária n.º 810096/24 (peça 26), o Denunciante apresentou nova manifestação nos autos, afirmando que no despacho de recebimento foi atribuída questão relacionada ao Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 01/2024, quando a

peça vestibular do feito sustenta fraude perante o Concurso Público n.º 01/2024. Em suma, afirmou a existência do seguinte cenário, relacionado ao PSS:

- a) o candidato e único advogado contratado por Processo Seletivo Simplificado foi exonerado em período eleitoral;
- b) seu sucessor foi contratado em segundo lugar, pelo mesmo Processo Seletivo Simplificado;
- c) este novo advogado, parecerista do certame público impugnado, pretende realizar o concurso público.

Em relação ao concurso público, sustentou que o Consórcio buscou descartar o Denunciante e direcionar o advogado que o substituiu e demais “apadrinhados” da entidade para obter sucesso no pleito, sobretudo porque o Denunciante estaria ganhando diversos processos administrativos e judiciais em desfavor da denunciada. Pelo exposto, pediu pela suspensão cautelar do Concurso Público n.º 01/2024, bem como que o advogado parecerista fosse impedido de participar do referido certame. Sequencialmente, pelo Despacho n.º 1.752/24 - GCFSC (peça 33), retifiquei o pronunciamento exarado no Despacho n.º 1.645/24 (peça 21), determinando o recebimento da Denúncia para apurar as supostas irregularidades decorrentes do Concurso Público n.º 01/2024:

- a) Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre a entidade e a empresa contratada para realizar o certame e ausência das certidões de CNPJ da referida empresa; e

b) (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista. Ressaltei que no tocante à regularidade e motivação para dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2024, estes apontamentos já estão sendo apurados no Protocolo n.º 695.270/24, de modo que deixei de receber o referido item.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar da participação do advogado parecerista no Concurso Público n.º 01/2024, informei que não foi apresentado pelo Denunciante qualquer elemento suficiente relacionado aos requisitos para sua concessão, qual seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, indeferi o pedido cautelar[1].

Posteriormente, o Denunciante peticionou novamente nos autos (peça 47), apresentando relatório da contadora do Consórcio (peça 48) que apontaria diversas ilegalidades, encontradas em seu retorno, praticadas pela entidade. Assim, pediu providências.

Considerando que as inconsistências noticiadas não tinham nenhuma relação com o objeto analisado nesses autos, deixei de receber a petição, sem prejuízo de que o Denunciante protocolasse nova demanda (Despacho n.º 176/25 - GCFSC, peça 57). Por meio da peça 52, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA apresentou sua defesa, informando que o contrato celebrado com a empresa contratada, bem como as certidões de CNPJ, constam no portal da transparência, encaminhando link para acesso.

Quanto ao advogado parecerista, informo que Joel Alves de Araujo Netto é membro do quadro ativo de colaboradores públicos do CISLIPA, desde o dia 15/07/2024, estando lotado no âmbito da Procuradoria-Geral. Quanto ao concurso em análise, relatei que seu processo licitatório contou com participação do referido advogado, que elaborou parecer jurídico, no qual opinou pela regularidade do procedimento.

Argumentou que os membros do Departamento de Licitação e da Procuradoria-Geral do Consórcio não tiveram acesso a prova de conhecimentos gerais e/ou específicos, atuando meramente na correta instrução licitatória e averiguação de legalidade do pleito.

Dissertando especificamente sobre o advogado parecerista, explico que este efetivou inscrição em ampla concorrência e teve deferido o pedido de isenção das custas de inscrição. Porém, não compareceu ao local de realização das provas e, por isso, não se classificou para as etapas posteriores.

Aduzi, além disso, que a atuação do referido advogado na fase interna de contratação da empresa organizadora do concurso não constituiu impedimento à sua participação nas provas, tampouco comprometeu a lisura do certame. Diante do exposto, pedi pelo arquivamento da presente Denúncia.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 33/25 (peça 59), concluiu pela procedência parcial da Denúncia, com expedição de recomendação à entidade para que nos futuros certames passe a disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios em seu sítio eletrônico oficial.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 558/25 - 3PC (peça 60), corroborando integralmente a instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Esta Representação foi recebida para apurar: (i) a suposta ausência de publicação, no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, do contrato celebrado com a empresa “OMNI Concursos” – responsável pelo Concurso Público n.º 01/2024 – e das certidões de CNPJ da referida empresa; e (ii) a suposta irregularidade na participação do referido concurso pelo advogado parecerista que atuou no processo de contratação da organizadora.

Em sede de contraditório, o Consórcio informou que tanto o contrato quanto as certidões foram disponibilizados no Portal da Transparência, encaminhando link de acesso[2].

Acessando o referido link, identifiquei que o contrato celebrado é datado de 26 de agosto de 2024[3] e as certidões foram emitidas em 23 de julho de 2024[4]:



Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná

ANTONINA – GUARACUÇABA – GUARATUBA – MATINHOS – MORRETES – PARANAGUÁ – PONTAL DO PARANÁ

E por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, que também o assinam.

Paranaguá, 26 de Agosto de 2024

JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM

Presidente do CISLIPA

NELSON FERNANDES

Assinado de forma digital por NELSON FERNANDES

ID:ALGO:33118760915

Dados: 2024.08.29 16:22:58 -03'00'

OMNI CONCURSOS PÚBLICOS LTDA

CONTRATADA



Estado do Paraná

Secretaria de Estado da Fazenda

Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

Nº 034108324-24

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: 20.311.290/0001-00

Nome: CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR

Página 1 de 1

Emitido via Internet Pública (23/07/2024 09:43:24)

Também verifiquei que os documentos foram juntados no sítio eletrônico do Consórcio apenas no dia 25 de fevereiro de 2025, ou seja, quando o presente processo já estava em curso:

Edital/Documentos	Publicações	Cotações	Propostas	Certidões	Atas	Pareceres	Adjudicações	Homologações	Multas	Contratos	Empen
Edital e Outros Documentos											
Nome do Arquivo / Descrição											
											Data de Publicação
7 - TERMO DE REFERÊNCIA 1.pdf(482.8 KB)											26/08/2024
10 - Edital.pdf(139.9 KB)											26/08/2024
8 - MINUTA DE CONTRATO.docx(119.8 KB)											26/08/2024
Prefeitura Municipal de Antonina aviso de dispensa.pdf(97.2 KB)											19/11/2024
16 - CONTRATO - 22.2024 ASSINADO.pdf(450.1 KB)											25/02/2025
Certidão Estadual.pdf(18.3 KB)											27/02/2025
Certidão Federal.pdf(77.8 KB)											27/02/2025
Certidão Municipal.pdf(74.9 KB)											27/02/2025
Certidão Trabalhista.pdf(84.1 KB)											27/02/2025
Certidão FGTS.pdf(30.3 KB)											27/02/2025

Considerando a disponibilização intempestiva dos documentos relacionados ao certame, compreendo pela procedência da Denúncia quanto a este ponto, bem como acompanho as instruções técnicas uniformes pela emissão de recomendação ao Consórcio, para que em futuros procedimentos licitatórios disponibilize, de forma tempestiva, a íntegra dos documentos que o compõem em seu portal da transparência.

Quanto à participação do advogado parecerista no concurso público, o Consórcio esclareceu que embora o advogado Joel Alves de Araújo Netto tenha participado do processo de contratação da empresa organizadora e realizado a sua inscrição para concorrer ao cargo de advogado, não compareceu ao local das provas.

O documento anexo aos autos demonstra que o advogado parecerista não foi classificado, frente ao seu não comparecimento para disputar a vaga ofertada (peça 56):

CISLIPA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ											
CONCURSO PÚBLICO - 001/2024											
ORGANIZAÇÃO: OMNI CONCURSOS PÚBLICOS											
Anexo I - Resultado Final - Ampla Concorrência e Candidatos Negros											
ADVOGADO - PARANAGUÁ											
INSCRIÇÃO	NOME	NASC.	PORT	MAT	ATU	CE	TÍT	PD	NOTA FINAL	POSIÇÃO L. VAGA	RESULTADO
000030	MARIANA NOBRE MEDEROS E SILVA MEURELLES DOS PASSOS	16/12/1991	12,00	14,00	8,00	68,00	2,00	10,00	114,00	1ª	Classificado
000036	MARCO ANTONIO DA SILVA TAVARES	29/07/2000	10,00	14,00	4,00	68,00	-	10,00	106,00	2ª	Classificado
000046	MARCELE GABRIELLE DE JESUS	28/08/2001	14,00	10,00	8,00	64,00	-	10,00	106,00	3ª	Classificado
000049	ANA VITORIA SAHES ZUFFO	09/06/2001	10,00	12,00	10,00	60,00	-	10,00	102,00	4ª	Classificado
000075	ANAY RIBEIRO DE MELLO	29/06/1995	12,00	10,00	12,00	52,00	2,00	10,00	98,00	5ª	Classificado
000014	OSBEIAS MOREIRA SCHEFER	15/03/1987	8,00	8,00	8,00	56,00	2,00	10,00	92,00	6ª	Classificado
000011	ALINE AYUMI RIBEIRO HAYASHIDA	16/06/2005	6,00	16,00	8,00	44,00	-	9,50	83,50	7ª	Classificado
000008	LUIS GUSTAVO FLORIANO ALVES	13/09/1990	8,00	12,00	8,00	44,00	-	10,00	82,00	8ª	Classificado
000013	PEDRO HENRIQUE RIBAS NERY SERAFIM	20/01/2001	10,00	6,00	16,00	36,00	-	9,50	77,50	9ª	Classificado
000007	MARJORIE ANNE SANTOS RALLA	10/11/1994	8,00	6,00	8,00	36,00	-	9,00	67,00	10ª	Classificado
000005	MARIA FERNANDA SALMON DE SOUZA	28/03/1992	6,00	6,00	8,00	32,00	0,00	10,00	62,00	11ª	Classificado

Como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, embora a atuação de servidor ou agente público em procedimentos preparatórios de concursos públicos, seguido da sua inscrição como candidato, possa, em tese, configurar violação ao princípio da competitividade e da impessoalidade, no caso em análise não foram anexadas provas de que sua atuação comprometeu a regularidade do concurso.

Por esse motivo, somado à não participação do referido advogado no processo de seleção, compreendo que não houve violação à competitividade do certame ou ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Dessa forma, entendo pela improcedência da Denúncia quanto a este ponto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, tendo em vista a disponibilização intempestiva, no Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de documentos que compunham o procedimento de licitação que culminou na contratação da empresa “OMNI Concursos”, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio para que, em futuros procedimentos licitatórios, disponibilize, de forma tempestiva e célere, a íntegra dos documentos que o compõem em seu Portal da Transparência.

Transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes.

Após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, tendo em vista a disponibilização intempestiva, no Portal da Transparência do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, de documentos que compunham o procedimento de licitação que culminou na contratação da empresa "OMNI Concursos" e RECOMENDAR ao Consórcio que em futuros procedimentos licitatórios, disponibilize, de forma tempestiva e célere, a íntegra dos documentos que o compõem em seu Portal da Transparência;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8], a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências pertinentes;

III – determinar o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9] e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível na peça 33.

2. Disponível na peça 52. Link: <http://177.92.21.98:8091/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=7&licitacao=13>.

3. Portal da Transparência CISLIPA, documento 16, intitulado: "CONTRATO – 22.2024 ASSINADO.pdf".

4. Portal da Transparência CISLIPA, documentos intitulados: "Certidão Estadual.pdf, Certidão Federal.pdf, Certidão Municipal.pdf, Certidão Trabalhista.pdf".

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 723720/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, TIAGO DA SILVA CANGUCU, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2398/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensa de Licitação. Município de Pérola. Chamamento Público n.º 2/2024. Prestação de serviços de saúde para atendimento em caráter complementar aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. Ausência de previsão da forma e prazos de interposição dos recursos. Irregularidade na divulgação do edital. Falta de resposta aos pedidos de esclarecimento. Procedência parcial. Recomendação e determinações.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação (peça 03) apresentada pela empresa TA DA Silva Serviços Médicos Ltda, por meio de seu representante legal, Sr. Thiago Augusto da Silva Bachio, em face do processo de Credenciamento da Chamada Pública n.º 2/2024, promovido pelo Município de Pérola, a fim de realizar o Credenciamento: "de pessoa jurídica da área da saúde, para prestação de serviços de saúde – atendimento urgência, emergências e ambulatorial, e demais especialidades médicas existentes na Secretaria Municipal de Saúde de Pérola para o período 12 (doze) meses, para atendimento em caráter complementar aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, com prazo final para apresentação dos documentos no dia 30/09/2024" (peça 02, fl. 01).

Na exordial a Representante alega, em suma, que há indícios de irregularidades atribuídas à Comissão de Credenciamento na condução do processo ora impugnado, uma vez que teve ciência do referido procedimento por meio da plataforma de divulgação "Conlicitação", haja vista a inexistência do edital no portal eletrônico da municipalidade.

A Representante relata que, em razão da falta de acesso ao edital, entrou em contato por telefone, sendo orientada pelo servidor Paulo a enviar e-mail ao Município de Pérola solicitando o envio do referido edital, o que foi efetivado em 11 de setembro de 2024, mesma data da ligação. Contudo, não obteve resposta, o que a levou a enviar outros e-mails com a mesma solicitação nas datas de 12, 18 e 26 de setembro de 2024, além de realizar diversas tentativas de contato telefônico. Todavia, o acesso

à documentação do certame somente foi concedido quando o Município disponibilizou o edital em sua plataforma digital, em 26 de setembro de 2024.

A interessada sustenta que o prazo estabelecido para a apresentação dos documentos de habilitação teria sido de apenas 4 (quatro) dias, e que, embora tenha efetuado a entrega do seu envelope dentro do prazo estipulado, no momento da entrega, "o município, por meio de seus servidores, não agiu em consonância com os princípios que regem a administração pública. A servidora responsável pelo recebimento dos envelopes não queira fazer o recebimento e, somente após insistência da empresa, disponibilizou um número de protocolo de entrega" (peça 02, fl. 02).

Ademais, informa que foi publicado o Edital de Resultado n.º 3/2024 em 07 de outubro de 2024, no qual duas empresas foram habilitadas, destacando que esse foi o único documento disponibilizado pelo Município no Diário Oficial; realça a ausência da ata de abertura dos envelopes, da lista das empresas participantes e dos motivos da inabilitação ou determinação de prazo para recursos quanto à decisão proferida.

Por tais razões, a sociedade empresária informa que entrou em contato novamente com a municipalidade, questionando sobre os atos do procedimento que não haviam sido publicados. Em resposta, o servidor orientou que o pedido de acesso fosse formalizado por e-mail, o qual foi encaminhado em 08 de outubro de 2024, sem resposta. Além disso, a Representante alega que realizou diversas ligações entre os dias 08 e 14 de outubro de 2024, sendo informada que "a resposta fornecida pelos servidores Paulo e Tiago era sempre a mesma", afirmando que os arquivos solicitados seriam enviados em breve, e que a publicação na página do município também seria realizada (peça 02, fl. 04).

Outrossim, destaca que uma das empresas habilitadas já foi prestadora de serviços para o mesmo objeto da contratação, contrato n.º 38/2023, e que esse fato, somado aos demais elementos apresentados, suscita questionamentos acerca da isonomia nos atos praticados pela administração pública municipal.

Por fim, argumenta que a municipalidade supostamente não observou a legislação pertinente, uma vez que não deu a devida publicidade ao procedimento licitatório de maneira geral, o que pode ter comprometido a ampla concorrência. Além disso, afirma que não foram observados os princípios da transparência, isonomia, impessoalidade, publicidade e julgamento objetivo, bem como destaca que não houve a possibilidade de interposição de recursos no âmbito da administração pública municipal para corrigir as ilegalidades, razão pela qual traz a presente representação com o objetivo de apurar os fatos que envolveram todo o processo de credenciamento, a fim de garantir o cumprimento das normas e princípios que regem a administração pública e as licitações.

Preliminarmente, por meio do Despacho n.º 1515/24 – GCFSC (peça 04), determinei a intimação da Representante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia do contrato social, a fim de comprovar sua legitimidade. Em face da ausência de resposta, reiterei a solicitação no Despacho n.º 1760/24 – CGFSC (peça 09), tendo a Representante juntado o documento requerido nas peças 13/15.

Por meio do Despacho n.º 110/25 – GCFSC (peça 17), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados – Município, Prefeitura e Pregoeiro –, a fim de que lhes fosse assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o qual elucido a seguir.

O Município de Pérola, a Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha (Prefeita) e o Sr. Tiago da Silva Cangucu (Pregoeiro) apresentaram defesa conjunta (peça 28), na qual sustentam que a presente Representação não deve ser acolhida. Alegam que todo o procedimento referente à Chamada Pública esteve devidamente disponível em aba específica no site oficial, e que o atendimento por correio eletrônico não é o habitual, em razão da alta demanda de serviços e de recentes alterações no quadro de servidores.

Defendem que todos os participantes do certame tinham pleno conhecimento das condições exigidas para a habilitação, e que, ainda que se admita a hipótese de prazo exíguo para a apresentação dos documentos, a empresa Representante apresentou a documentação sem observar a exigência contida no item VIII do edital[1].

Além disso, realçam que a ata de abertura e julgamento registrou o motivo da inabilitação da referida empresa[2], e que a Representante não demonstrou a ausência de inserção dos documentos na aba específica destinada à Chamada Pública. Ressaltam, nesse contexto, que a habilitação de apenas duas empresas decorreu do pleno cumprimento, por parte delas, das exigências previstas no edital. Em seguida, indicam que os envelopes da empresa T.A. da Silva Serviços Médicos Ltda. se encontravam supostamente abertos no momento da entrega da documentação de habilitação, circunstância que impediu seu recebimento pelo setor de protocolo.

Por fim, concluem que a ausência de observância aos requisitos editalícios por parte da Representante compromete a segurança da prestação do serviço a ser contratado. Assim, a inabilitação teria decorrido exclusivamente da própria desídia da empresa, que teria deixado de atender às exigências do edital, não cabendo à Administração suprir-lhe nesse aspecto.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal, que, por meio da Instrução n.º 1342/25 (peça 29), opinou pela procedência parcial da presente Representação quanto à não disponibilização de prazo para recursos, ausência de adequada publicidade do edital do credenciamento e falta de esclarecimentos por parte da Administração, com a aplicação de multas administrativas à Prefeita e expedição de recomendação: "para que nos próximos editais de credenciamento conste previsão expressa sobre os meios de comunicação e prazos para resposta em relação aos esclarecimentos solicitados pelos interessados, de forma a assegurar a ampla informação e possibilitar eventuais medidas corretivas tempestivas." (peça 29, fl. 12).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 471/25 – 3PC (peça 30), corroborou os apontamentos da unidade técnica, opinando pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com a aplicação das multas cabíveis à gestora municipal, Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves, conforme sugerido pelo órgão instrutivo, bem como a expedição de recomendação ao Município de Pérola.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial quanto ao conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua procedência parcial com expedição de determinações e recomendação. Explico.

a) Habilitação e inabilitação dos interessados:

Verifico, a partir da documentação constante na peça 27 dos autos e do Portal da Transparência do Município[3], que foi devidamente juntada a Ata de Abertura e Julgamento n.º 01/2024 do Chamamento Público n.º 2/2024, contendo o registro formal e motivado da análise dos envelopes apresentados pelos interessados, bem como a deliberação da Administração quanto à habilitação ou inabilitação das empresas participantes. Na referida Ata, constam expressamente os fundamentos que levaram à inabilitação das empresas Fátima Fernanda Souza Oliveira Ltda. e da empresa ora representante, T. A. da Silva Serviços Médicos Ltda, quais sejam (peça 27, fl. 01):

Nº	EMPRESA(S)	Nº CNPJ	SITUAÇÃO
01	FÁTIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA LTDA.	31.487.038/0001-64	INABILITADA
MOTIVO: Os documentos assinados digitalmente não foram enviados para comprovação da autenticidade. Apresentou: Declaração modelo anexo Certidão Negativa de Falência com data de emissão em 23/07/2024, ou seja, fora do prazo exigido no edital (Emissão não superior a 60 dias). Documentos pessoais e diploma do profissional Ramon Ventura Ferreira dos Santos por cópia simples. Certidão de inscrição no conselho profissional do profissional Ramon Ventura Ferreira dos Santos vencida. Documentos pessoais e diploma profissional de Flavia Vieira de Souza por cópia simples. Documentos pessoais e diploma profissional de Mariana Cardoso Lima por cópia simples. Diploma profissional de Daniele Carolina Benvenho por cópia simples. Diploma profissional de Eduarda Angelita Valduga Guareschi por cópia simples. Diploma profissional de Marcos Vinicius Stecca por cópia simples e não foi apresentada documentação para comprovação da especialidade indicada (Pediatría).			
02	C E RADIOLOGIA LTDA	30.316.861/0001-44	HABILITADA
MOTIVO: Apresentou a documentação em conformidade do edital			
03	E. R. MENDES E MENDES S/S - ME	17.382.002/0001-95	HABILITADA
MOTIVO: Apresentou a documentação em conformidade do edital			
04	E. D. S. FURQUIM - LABORATORIO	08.355.324/0001-54	HABILITADA
MOTIVO: Apresentou a documentação em conformidade do edital			
05	T A DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	37.600.279/0001-54	INABILITADA
MOTIVO: Os documentos assinados digitalmente não foram enviados para comprovação da autenticidade. Diploma do profissional Thiago Augusto da Silva Bachio foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Documento pessoal e diploma da profissional Thaís Carolina da Silva Bachio foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Documento pessoal e diploma do profissional Manuel Victor Silva Inácio foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Documento pessoal (Carteira Profissional) e diploma do profissional Mateus Lemes de Melo Brum apresentado em cópia simples, sem autenticação. Não foi possível realizar a leitura do QRCode da carteira por estar em impressão ruim. Diploma do profissional Lucas dos Santos foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Diploma da profissional Suelen Martins Torres Bagatim foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Não foi apresentada documentação do profissional Paulo de Mello Novita Teixeira, indicado na relação técnica de profissionais que prestarão os serviços.			
06	GAZIM & VIEGAS S/S - ME	24.698.013/0001-44	HABILITADA

Logo, resta evidente que a inabilitação das referidas licitantes foi devidamente motivada pela comissão responsável, em observância aos ditames do devido processo no âmbito administrativo, não havendo indicativo de omissão ou ausência de motivação quanto aos critérios aplicados. Ademais, também foi juntada aos autos a comprovação da regular publicação da homologação do resultado do Chamamento Público[4], conforme consta do Diário Oficial do Município de Pérola, edição n.º 3.635, de 1 de outubro de 2024 (peça 27, fls. 03 e 04), o que reforça o cumprimento das formalidades legais relativas à divulgação deste ato.

Diante desse conjunto de elementos, entendo que não há, nos autos, qualquer indício de irregularidade quanto à fase de habilitação e inabilitação das empresas participantes.

b) Inobservância quanto à concessão de prazo para interposição de recursos:

No tocante à ausência de previsão ou disponibilização de prazo específico para interposição de recursos no âmbito do Chamamento Público n.º 2/2024, cumpre destacar que, em análise ao edital de credenciamento, disponibilizado por meio do Portal da Transparência do Município de Pérola[5], constatei que o instrumento convocatório não contém qualquer cláusula ou disposição expressa que regule a interposição de recursos administrativos, especialmente no que se refere às decisões de habilitação e inabilitação.

Conforme apontado pela unidade técnica, a lacuna torna-se ainda mais relevante na medida em que a empresa Representante demonstra em sua petição inicial (peça 02, fl. 04) que apresentou solicitação formal, via e-mail, para que a Administração encaminhasse na íntegra a documentação do procedimento, tendo em vista a ausência de prazo para interposição de recurso, sem que tenha obtido qualquer resposta da autoridade competente, o que evidencia a omissão da Administração quanto à prestação de informações essenciais à garantia do devido processo no âmbito do certame.

A matéria encontra respaldo legal no art. 79, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê que os procedimentos relativos ao credenciamento serão definidos por regulamento, cabendo ao instrumento convocatório estabelecer as regras procedimentais específicas do certame, bem como está determinado na mesma Lei, em seu art. 165, I, "c"[6], que cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias, em ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Diante disso, embora o direito ao recurso esteja assegurado pela legislação, a ausência de sua expressa previsão no edital compromete a efetividade do exercício desse direito, sobretudo considerando que o edital tem natureza jurídica de ato normativo interno do procedimento, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não se ignora o disposto no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[7], que consagra a presunção de conhecimento da lei. Contudo, tal presunção não autoriza a Administração a omitir-se quanto à clareza, completude e publicidade das regras do certame, especialmente em procedimentos que envolvam a exclusão de interessados, como no caso da inabilitação da ora Representante.

A omissão do edital quanto ao direito de recurso, aliada à ausência de resposta à solicitação encaminhada pela empresa, viola os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, pilares do devido processo licitatório. Ademais, compromete a segurança jurídica do procedimento e fere os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[8].

Assim, verifico que a inabilitação da empresa T. A. da Silva Serviços Médicos Ltda. ocorreu sem que fossem garantidas, de forma clara e acessível, as condições mínimas para o exercício do direito ao recurso administrativo, prejudicando a sua plena participação no certame e comprometendo a transparência do procedimento conduzido pela Administração.

c) Ausência de publicidade do edital do credenciamento:

No que se refere à alegada ausência de adequada publicidade do edital referente ao Chamamento Público n.º 2/2024, a Representante, em sua petição inicial, sustenta que tomou conhecimento da abertura do procedimento não por meio de canais oficiais de divulgação da Administração Pública, mas sim mediante uma plataforma privada denominada "Conclicação", onde a informação teria sido inserida em 11 de

setembro de 2024. Além disso, alega que, à época, não houve disponibilização do edital nos meios de divulgação institucional do Município, fato que teria levado a Representante a realizar diversas tentativas frustradas de obter acesso ao conteúdo do certame por e-mail.

Somente após novo contato telefônico com o Município – segundo a narrativa apresentada – é que o edital foi incluído no Portal da Transparência do Município em 26 de setembro de 2024, ou seja, apenas 4 (quatro) dias antes do início do prazo de credenciamento dos interessados, o que, além de exíguo, compromete a efetividade do princípio da publicidade e da isonomia. A Representante também aponta, com destaque, que não houve publicação do edital no Diário Oficial, conforme exigido pela norma aplicável.

Em análise aos documentos acostados aos autos e conforme a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal observo que, de fato, não foram trazidas evidências de que o edital de credenciamento tenha sido veiculado em todos os meios exigidos pela legislação vigente. Nesse ponto, é importante destacar o que dispõe o Decreto Estadual n.º 4.507/2009, que regulamenta os procedimentos de credenciamento no âmbito do Estado do Paraná – podendo-se aplicar subsidiariamente ao presente caso.

Nos termos do art. 3º do referido Decreto, o procedimento de credenciamento deve observar, entre outros, os princípios da publicidade, da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da ampla competitividade. De forma mais objetiva, o art. 7º do mesmo diploma estabelece que a fase de pré-qualificação dos interessados será iniciada com o lançamento do Edital de Credenciamento mediante aviso público no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual e em sítio eletrônico oficial, podendo, também, ser veiculado em rádio ou televisão, a critério da Administração[9].

Essa exigência de múltiplos meios de divulgação encontra reforço no art. 54 da Lei n.º 14.133/2021[10], o qual dispõe que a publicidade do edital será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da obrigatória publicação de seu extrato no Diário Oficial do respectivo ente federativo, e em jornal de grande circulação, de forma a ampliar o acesso ao certame e garantir a transparência e a isonomia entre os potenciais interessados. Trata-se, portanto, de exigência legal cujo descumprimento compromete a validade do procedimento.

Dessa forma, extrai-se com clareza que a publicação do edital em Diário Oficial não constitui faculdade da Administração, mas sim uma obrigação legal, destinada a garantir a transparência do certame e o acesso equânime a todas as empresas interessadas. A utilização exclusiva de plataforma privada ou mesmo a disponibilização tardia do edital em portal eletrônico municipal, sem a devida publicação oficial, compromete de forma relevante os princípios da publicidade, da ampla concorrência e da igualdade de condições entre os licitantes.

Além disso, em consulta ao Portal da Transparência do Município, constata-se que, embora o edital tenha sido disponibilizado, não há qualquer menção ou comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado, nem foram apresentadas evidências nesse sentido nas manifestações protocoladas pelo Município, constantes nas peças 27 e 28. As capturas de tela e documentos anexados pela Representante reforçam esse cenário de divulgação insuficiente e não oficial.

Diante do exposto, e considerando que a ausência de publicação nos canais obrigatórios previstos na legislação estadual, especialmente no Diário Oficial, representa vício de natureza formal e material, entendo que resta evidenciado que houve prejuízo à publicidade e à ampla divulgação do edital de credenciamento, o que, por consequência, pode ter restringido a competitividade do certame e afetado o caráter isonômico do procedimento.

d) Falta de esclarecimentos por parte da Administração:

Por fim, cumpre abordar a questão relativa à ausência de esclarecimentos prestados pela Administração Pública Municipal no curso do Chamamento Público n.º 2/2024. Consta da petição inicial que a Representante encaminhou diversos pedidos de esclarecimentos, por meio de correio eletrônico e tentativas reiteradas de contato telefônico, com o objetivo de obter informações essenciais relativas ao edital, às razões de sua inabilitação e ao procedimento aplicável para a interposição de eventual recurso. Todavia, segundo relatado, não obteve resposta ou retorno da Administração Pública.

Em análise ao conteúdo do edital de credenciamento, observa-se que não há previsão expressa quanto aos meios de comunicação disponíveis para os interessados dirigirem dúvidas ou questionamentos à comissão responsável, tampouco foram fixados prazos, canais de atendimento ou rotinas formais para prestação de informações pela Administração. Tal omissão fragiliza a publicidade e a transparência do certame, dificultando o exercício do direito de informação e de manifestação pelos participantes.

Nesse contexto, a ausência de qualquer resposta, ainda que mínima, aos questionamentos apresentados pela empresa interessada – especialmente quando se tratava de temas relevantes à compreensão do edital e do exercício do contraditório – configura falha na condução do procedimento, por contrariar o dever de transparência e dificultar o controle social e técnico sobre os atos administrativos praticados.

Em sede de contraditório (peças 27 e 28), a Administração Municipal alegou que o atendimento por e-mail não é prática usual do setor responsável, tendo em vista a alta demanda de serviços e recentes alterações no quadro de servidores. Todavia, essa justificativa não é suficiente para eximir o Município do dever de resposta formal, sobretudo diante da relevância dos questionamentos formulados e da reiterada tentativa de contato por parte da empresa interessada. Ainda que houvesse sobrecarga administrativa, competia à Administração oferecer resposta, mesmo que sucinta, ou indicar outro meio ou canal adequado para atendimento da demanda apresentada.

Diante de tais considerações, entendo que houve omissão injustificada da Administração quanto ao seu dever de prestar esclarecimentos aos interessados, fato que comprometeu a isonomia do certame e impediu o exercício pleno do direito à informação e ao contraditório.

Assim, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela expedição de recomendação ao Município de Pérola para que, nos futuros certames, inclua expressamente previsão sobre os canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, bem como os prazos para resposta, de modo a assegurar a ampla informação aos interessados e possibilitar eventuais medidas corretivas tempestivas.

e) Da responsabilização da Prefeita Municipal:

Preliminarmente, destaco que a imposição de sanções requer a elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelas irregularidades em questão.

Quanto à sugestão de aplicação de multas à Prefeitura Municipal de Pérola, Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, nos termos da Instrução n.º 1342/25 – CGM e do Parecer Ministerial n.º 471/25 – 6PC (peças 29 e 30, respectivamente), em razão dos apontamentos constantes dos itens “b” e “c” — inobservância quanto à concessão de prazo para interposição de recursos e a ausência de publicidade do edital de credenciamento —, entendo que não é possível imputar a responsabilidade à gestora.

Isso porque a Prefeita, na qualidade de Chefe do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizada automaticamente por atos administrativos praticados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a concessão explícita de prazo no certame para a interposição de recursos e a ausência de comprovação da publicação do edital de credenciamento nos veículos exigidos na legislação, deve recair sobre o setor competente e/ou servidor responsável, não sendo, necessariamente, atribuível à Prefeita Municipal.

Sendo assim, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente; no caso em tela, a Prefeita não foi a responsável pelas irregularidades, bem como não vislumbro omissão ou negligência direta por parte da gestora. Dessa forma, considerando que os atos administrativos podem ter sido realizados, no presente caso, por outro setor ou servidor, a aplicação de multas à Prefeita é medida excessiva, podendo configurando penalidade injusta, uma vez que ela não teve atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Por tanto, não considero coerente atribuir à gestora municipal a total responsabilidade pelos fatos ocorridos, já que as irregularidades analisadas no caso em tela não foram, comprovadamente, decorrentes de conduta dolosa ou erro grosseiro. Assim, entendo ser cabível a conversão das propostas de aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal[11], em determinações ao Município de Pérola.

Dessa forma, proponho que este Tribunal de Contas determine à municipalidade que, nos próximos certames, preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021.

Adicionalmente, deve ser observada a devida publicidade do instrumento convocatório nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município, conforme determinam os princípios constitucionais da Administração e o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, que estabelece a obrigatoriedade da publicação de extrato do edital no respectivo Diário Oficial e em jornal diário de grande circulação, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Pérola para que, nos futuros certames e procedimentos regulados pela Lei n.º 14.133/2021, inclua nos instrumentos convocatórios previsão expressa sobre os canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, assim como os prazos para resposta, de modo a assegurar ampla informação aos interessados e viabilizar eventuais medidas corretivas de forma tempestiva.

Adicionalmente, VOTO pela expedição de DETERMINAÇÕES ao Município de Pérola para que, em futuras licitações e demais procedimentos regulados pela Lei n.º 14.133/2021:

1) preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o respectivo prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021; e

2) observe os requisitos de publicidade do instrumento convocatório, efetuando a publicação do extrato do edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[12]. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações e RECOMENDAR ao Município de Pérola para que, nos futuros certames e procedimentos regulados pela Lei n.º 14.133/2021, inclua nos instrumentos convocatórios previsão expressa sobre os canais de comunicação institucional disponíveis para esclarecimentos, assim como os prazos para resposta, de modo a assegurar ampla informação aos interessados e viabilizar eventuais medidas corretivas de forma tempestiva;

II - determinar ao Município de Pérola para que, em futuras licitações e demais procedimentos regulados pela Lei n.º 14.133/2021:

(i) preveja expressamente, no edital, a possibilidade de interposição de recursos, indicando o respectivo prazo e o procedimento para seu exercício, conforme disposto no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/2021;

(ii) observe os requisitos de publicidade do instrumento convocatório, efetuando a publicação do extrato do edital nos veículos oficiais exigidos pela legislação, especialmente no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, conforme determina o § 1º do art. 54 da Lei de Licitações, sem prejuízo da divulgação do inteiro teor no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[14], bem como, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. VIII – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO: 1 - Os documentos poderão ser apresentados em via original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas ou por funcionário da Unidade que realiza a licitação; por publicação em Órgão de Imprensa Oficial ou, ainda, por cópia acompanhada da respectiva via original, ou assinados por certificado digital, para conferência e autenticação pela Comissão de Licitação

2. MOTIVO: Os documentos assinados digitalmente não foram enviados para comprovação da autenticidade. Diploma do profissional Thiago Augusto da Silva Bachio foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Documento pessoal e diploma da profissional Thaís Carolina da Silva Bachio foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Documento pessoal e diploma do profissional Manuel Victor Silva Inácio foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Documento pessoal (Carteira Profissional) e diploma do profissional Mateus Lemes de Melo Brum apresentado em cópia simples, sem autenticação. Não foi possível realizar a leitura do QRCode da carteira por estar em impressão ruim. Diploma do profissional Lucas do Santos foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Diploma da profissional Suélen Martins Torres Bagatim foi apresentado em cópia simples, sem autenticação. Não foi apresentada documentação do profissional Paulo de Mello Novita Teixeira, indicado na relação técnica de profissionais que prestarão os serviços.

3. Disponível em: <<https://www.perola.pr.gov.br/licitacao/detalhe/8057/pcredenciamento-de-pessoa-juridica-para-prestacao-de-servicos-na-area-da-saude-atendimento-urgencia-emergencia-e-ambulatorial-e-demaes-especialidades-medicas-existentis-na-secretaria-municipal-de-saude-do-municipio-de-perola-para-o-exercicio-de-2024-para-atendimento-em-carater-complementar/>>. Acesso em 12 de junho de 2025.

4. Disponível em: <s>. Acesso em 12 de junho de 2025.

5. Disponível em: <<https://www.perola.pr.gov.br/licitacao/detalhe/8057/pcredenciamento-de-pessoa-juridica-para-prestacao-de-servicos-na-area-da-saude-atendimento-urgencia-emergencia-e-ambulatorial-e-demaes-especialidades-medicas-existentis-na-secretaria-municipal-de-saude-do-municipio-de-perola-para-o-exercicio-de-2024-para-atendimento-em-carater-complementar/>>. Acesso em 12 de junho de 2025.

6. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

7. Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Art. 7º. A pré-qualificação de interessados será iniciada com o lançamento de Edital de Credenciamento, mediante aviso público no Diário Oficial do Estado, em jornal de circulação estadual, em sítio eletrônico oficial, podendo, ainda, ser veiculado em rádio ou televisão, a critério do órgão ou entidade contratante.

10. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

PROCESSO Nº: 789488/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2399/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Edital de Pregão Eletrônico. Contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões magnéticos. Aceitação de taxas de administração negativas.

Pagamento pós-pago à empresa contratada. Servidores estatutários. Restrições da Lei n.º 14.442/2022 se aplicam aos empregados públicos submetidos ao regime celetista. Inocorrência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, cujo objeto é a "Emissão, fornecimento, distribuição, administração e gerenciamento de cartões magnéticos ou de tecnologia similar, equipado com chip de segurança, para ser abastecido com crédito referente ao benefício de Auxílio Alimentação, conforme Lei n.º 6.867/2015, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos credenciados". Em breve síntese, é arguida ofensa ao Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas, na medida em que o edital prevê a possibilidade de apresentação de taxa negativa, quando parte dos seus servidores são regidos pelo regime celetista.

Por meio do Despacho n.º 1.674/24 - GCFSC (peça 7), determinei a intimação do Município de Cascavel, para apresentar manifestação quanto aos termos da representação.

Na peça 9, foi anexada cópia do Despacho n.º 1.691/24 - GCFSC (peça 9), proferido nos autos de n.º 794.252/24, pelo qual observei que a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda se insurge em face do mesmo processo licitatório questionado nesta Representação, de forma que determinei o apensamento daquele feito nos presentes autos.

Naquele processo, é questionado o seguinte:

a) a previsão disposta no item 8.4 do Termo de Referência[1] (peça 6 daqueles autos), anexo ao edital, admitindo taxas negativas, afronta o disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 14.442/22[2]; e

b) a previsão disposta no item 7.24, também do Termo de Referência[3], possibilitando o pagamento do auxílio-alimentação de forma pós-paga, afronta o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22[4] e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União[5].

Desse modo, pela Informação n.º 8.304/24 (peça 10), a Diretoria de Protocolo informou o apensamento daquele feito nesta Representação da Lei de Licitações.

Na sequência, a municipalidade apresentou manifestação preliminar (peças 14/16), sustentando que a interpretação da empresa está equivocada, na medida em que na administração municipal não há beneficiários do auxílio-alimentação que sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Isso porque o artigo 2º da Lei Municipal n.º 6.867/2015[6] definiu que são beneficiários do auxílio-alimentação apenas os servidores públicos efetivos com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos). Pelo fato de os beneficiários do auxílio serem estatutários, é possível a apresentação de taxa negativa, de modo que inexistente irregularidade.

Por meio do Despacho n.º 1.709/24 - GCFSC (peça 17), recebi a Representação para melhor apuração dos fatos, mas neguei o pedido cautelar, diante da ausência da probabilidade do direito.

O Município de Cascavel apresentou seu contraditório às peças 22/23, retomando a argumentação de que as Representantes estão equivocadas, pois o edital não adere ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como não prevê benefício aos empregados regidos pelo regime celetista, sendo o auxílio regulamentado por legislação municipal e concedido apenas aos servidores públicos efetivos. Portanto, sustenta que são inaplicáveis as vedações do artigo 3º da Lei n.º 14.442/2022, conforme entendimento do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas.

Em relação à forma de pagamento em favor da empresa contratada, aduz que o pagamento pós-pago não compromete a natureza pré-paga do benefício ao servidor, pois os créditos são obrigatoriamente disponibilizados na data estipulada pela administração. Tal prática evitaria adiantamentos indevidos à empresa contratada, atendendo ao interesse público.

Desse modo, pede pela improcedência das representações, diante da ausência de irregularidade no edital apreciado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1.281/25 (peça 24), opinou pela improcedência do feito, pelo fato de que o auxílio-alimentação instituído no Município é disciplinado por legislação própria e destinado aos servidores estatutários, não subsistindo fundamento jurídico para aplicação das vedações da Lei n.º 14.442/2022 ao certame impugnado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 458/25 - 7PC (peça 25), corroborou o opinativo técnico pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos documentos que compõem os autos, corroboro os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. As representações se insurgem contra a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa e a possibilidade de pagamento pós-pago do auxílio-alimentação, em suposta ofensa ao Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas, pois parte dos servidores beneficiados seriam regidos pelo regime celetista.

Ocorre que restou demonstrado pelo Município que os servidores beneficiados pelo objeto do contrato são exclusivamente os estatutários. Isso se deve ao fato de que o edital de licitação é regido pela Lei Municipal n.º 6.867/2015, que em seu artigo 2º limita os beneficiários do auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos, com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil setecentos reais e trinta e dois centavos):

OBJETO

Emissão, fornecimento, distribuição, administração e gerenciamento de cartões magnéticos ou de tecnologia similar, equipado com chip de segurança, para ser abastecido com crédito referente ao benefício de Auxílio Alimentação, conforme Lei n.º 6.867/2015, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios e/ou refeição em estabelecimentos credenciados

(peça 5, fl. 02)

Art. 2º. Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 304,05 (trezentos e quatro reais e cinco centavos) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos). (Redação dada pela Lei nº 7318/2021) (Vide Lei nº 7755/2025)

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será concedido preferencialmente por meio de cartão de benefício, com recarga mensal, ou por meio de pagamento em pecúnia em folha de pagamento, no caso de alguma adversidade que impeça o pagamento por meio do cartão.

Nesse sentido, inexistente irregularidade na apresentação da taxa de administração negativa, pois as restrições estabelecidas no artigo 3º, incisos I e III, da Lei n.º 14.442/22[7] são aplicáveis apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 34 desta Corte:

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Em relação ao pagamento pós-pago, merece acolhimento a defesa apresentada pelo Município, de que o pagamento pós-pago não compromete a natureza pré-paga do benefício ao servidor. Esse pagamento pós-pago é realizado à empresa intermediadora do benefício de auxílio-alimentação, quando apresentada a documentação comprobatória de que os créditos foram efetivamente disponibilizados aos servidores.

Nesse sentido, cumpre destacar que embora a vedação do inciso II do artigo 3º da Lei n.º 14.442/22[8] não tenha sido tratada de forma específica no Prejulgado deste Tribunal, compreendo que o referido julgado estabeleceu distinção para o tratamento dado aos regimes jurídicos celetista e estatutário, de forma que as restrições da Lei n.º 14.442/2022 se aplicam apenas quando os empregados públicos estiverem submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De todo modo, o entendimento sobre o pagamento "pós-pago" foi pacificado nesta Corte, em sede de Consulta, cuja observância é obrigatória, nos seguintes termos:

2) A posição do Tribunal se dá na interpretação de que a intenção do legislador na redação do art. 3º e seus incisos seria a proteção do empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista, de forma a garantir que o VA ou VR seja pago de maneira pré-paga naquele mês referência, ou se este pagamento se faz em favor da empresa que fornece o cartão?

A expressão "natureza pré-paga", contida no artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/22, refere-se à necessidade de disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas administradoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.

Ademais, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com as normas de direito financeiro que tratam da necessária observância, pela Administração Pública, dos estágios de realização da despesa pública (arts. 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64), correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento, sendo a antecipação de pagamento admitida apenas em situações excepcionais.

Nesse quadro, o repasse de valores pelas entidades da Administração Pública à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos créditos aos trabalhadores e a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

(TCE-PR, Acórdão n.º 3.337/24 - Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 07/10/2024)

Por todo exposto, compreendo que não há irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, estando dentro dos limites estabelecidos pelo Prejulgado n.º 34 deste Tribunal de Contas e do Acórdão n.º 3.337/24 do Tribunal Pleno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações e do processo n.º 794.252/24 em apenso, diante da inexistência de irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações e do processo n.º 794.252/24 em apenso, diante da inexistência de irregularidades na condução do Edital de Pregão Eletrônico n.º 90114/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Cascavel, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 8.4. O presente processo licitatório admitirá valor máximo de 0% (zero por cento) de taxa de administração para a contratação, sendo admitidas taxas negativas.

2. Ementa: Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

3. 7.24. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

4. Art. 3º.

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

5. Acórdão n.º 5928/2024 – Segunda Câmara.

6. Art. 2º Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 304,05 (trezentos e quatro reais e cinco centavos) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos). (Redação dada pela Lei nº 7318/2021).

7. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

[...]

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

8. Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

PROCESSO Nº:-10847/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2400/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Ibiaporã. Dispensa Eletrônica n.º 59/2024. Alegação de inabilitação irregular. Rejeição. Empresa representante não comprovou atendimento à exigência objetiva do edital. Certidões de acervo técnico incompatíveis com o objeto. Ausência de comprovação da experiência mínima exigida para profissional indicado. Legalidade da inabilitação reconhecida. Irregularidade procedimental identificada. Omissão do Município quanto à publicidade dos documentos de habilitação da empresa vencedora. Violação ao princípio da publicidade e ao art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021. Procedência parcial. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RODRIGUES TEZOLIN LTDA.[1] em face da Dispensa Eletrônica n.º 59/2024 realizado pelo Município de Ibiaporã[2], cujo objeto era a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração de projeto executivo de estrutura metálica, concreto e fundações para um mirante no Parque Urbano Tucanos de Ibiaporã.

À peça 3, a REPRESENTANTE indicou que houve grave equívoco na condução do certame, resultando em prejuízo ao interesse público e afronta aos princípios que regem a Administração Pública, incluindo economicidade, legalidade e eficiência; que a ausência de transparência e o não fornecimento dos documentos de habilitação da empresa vencedora comprometem a lisura do processo licitatório; que apresentou o menor lance, mas foi inabilitada por não atender à exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos na área de estruturas e fundações metálicas, apesar de contar com engenheiro com 10 (dez) anos de experiência e especialização, concluída em julho de 2022; que, em seu entendimento, a exigência imposta não tem respaldo normativo no Conselho Regional de Engenharia e que a empresa vencedora não teria comprovado as especializações previstas no edital; que há necessidade de saneamento das falhas constantes no instrumento convocatório; e que, liminarmente, deve ser concedida a medida cautelar para suspensão da Concorrência Pública n.º 59/2024 até decisão final sobre a legalidade do edital, com posterior declaração de nulidade do referido instrumento convocatório.

Pelo Despacho n.º 16/25 - GCFSC (peça 5), determinei a preliminar intimação da REPRESENTANTE para emendar a petição inicial, comprovando sua legitimidade processual mediante apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos dos arts. 276, caput e § 1º, e 282, § 2º, do Regimento Interno.

Às peças 9 a 13, a REPRESENTANTE sanou a falha formal apontada, apresentando a documentação faltante.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 78/25 - GCFSC (peça 14), no exame do pedido cautelar, entendi que não estava presente a probabilidade do direito, pois a inabilitação da REPRESENTANTE decorreu do descumprimento expresso do item 13.1.9 do edital, que previa expressamente a exigência de que a equipe contratada possuísse um projetista engenheiro de estruturas, "com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas para elaboração dos projetos de Fundações e Estruturas", com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência; que a empresa vencedora, HTC BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS, comprovou documentalmente o requisito exigido; que, diante disso, a medida cautelar não foi concedida; e que, houve o recebimento da presente, com a determinação da citação do Município de Ibiaporã para apresentação de contraditório e da posterior elaboração de instrução técnica do processo, por parte da Coordenadoria Técnica responsável.

À peça 21, o Município de Ibiaporã, representado pelo seu diretor de compras e licitações, MÁRIO LUIZ SOARES REGHIN, sustentou que a inabilitação da empresa REPRESENTANTE RODRIGUES TEZOLIN LTDA. foi regular, pois ela não comprovou o atendimento ao item 13.1.9 do edital; que a decisão da Agente de Contratação e da equipe técnica de engenharia observou os princípios licitatórios; que a documentação técnica foi devidamente disponibilizada no Portal da Transparência e nela consta que o engenheiro apresentado pela Representante não atendia à experiência mínima exigida; que, por outro lado, a empresa vencedora HTC BRASIL PROJETOS, OBRAS E EMPREENDIMENTOS comprovou documentalmente a experiência superior a 5 (cinco) anos de seu engenheiro, Marcelo Augusto Cruz Pimenta Quintanilha, atuando como coordenador e projetista; que o processo foi amplamente divulgado no Jornal Oficial do Município de Ibiaporã, na Folha de Londrina, no mural do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Portal da Transparência municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas; e que, por fim, corrobora a decisão da Agente de Contratação.

Em sua Instrução n.º 38/25 - CAIS (peça 22), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu que a inabilitação da REPRESENTANTE RODRIGUES TEZOLIN LTDA., na Dispensa Eletrônica n.º 59/2024 do Município de

Ibiaporã, foi formalmente justificável, diante da incompatibilidade das Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas com as exigências previstas no edital e da ausência de comprovação do tempo mínimo de experiência técnica exigido para os profissionais indicados; que, embora se reconheça a omissão do Poder Público quanto à disponibilização pública integral dos documentos de habilitação da empresa vencedora, de modo a comprometer os princípios da publicidade e da transparência, tal falha não invalida a legalidade da inabilitação da REPRESENTANTE, que, independentemente da situação da concorrente classificada em primeiro lugar, não preenchia os requisitos objetivos para adjudicação do objeto; que, diante disso, inexistia vício que comprometa a regularidade da inabilitação imposta à REPRESENTANTE; e que, porém, deve ser dada parcial procedência à Representação, com a expedição de determinação para o Município disponibilizar publicamente, de forma completa e imediata, todos os documentos de habilitação da empresa vencedora, especialmente os atestados técnicos e respectivas CATs que embasaram a habilitação da vencedora, em atenção ao art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[3].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 527/25 - 5PC, peça 23) concordou com a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, concordo com os entendimentos técnicos uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, quanto à regularidade da inabilitação da REPRESENTANTE, diante do não atendimento aos requisitos objetivos previstos no item 13.1.9 do edital, especialmente em relação à incompatibilidade das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e à ausência de comprovação do tempo mínimo de experiência técnica específica exigido dos profissionais indicados. Eis o que dispõe o citado item:

13.1.9. Comprovação de possuir em seu corpo técnico, na data fixada para entrega dos envelopes "documentação" e "propostas", profissional (is) de nível superior detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, projetos de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica são as seguintes:

a) Projeto de estrutura e fundações de edificação;

b) comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou de atestado técnico da empresa, devidamente registrado no CREA da região competente, em que conste o profissional como responsável técnico, ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

c) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas, não cabendo qualquer alegação ou recurso.

d) Declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CREA, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto, para cada item da licitação. O nome do responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica da licitante.

EQUIPE MÍNIMA

Os serviços deverão ser realizados pela seguinte equipe técnica mínima:

a) Coordenador: Graduado com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas, com experiência, mínima de 10 (dez) anos, em gerenciamento e /ou coordenação de Projetos de Engenharia, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, para Coordenação Técnica Geral.

b) Projetistas (com experiência, mínima, de 05 anos): Engenheiro de Estruturas com especialização ou mestrado em engenharia de estruturas para elaboração dos projetos de Fundações e Estruturas.

Técnico ou Desenhista Projetista para apoio técnico no desenvolvimento e elaboração dos produtos de cada disciplina.

A análise empreendida pela equipe de engenharia da municipalidade identificou que a CAT apresentada pela REPRESENTANTE não demonstrava a execução de atividades compatíveis com o objeto licitado. Ademais, o profissional indicado pela empresa tinha especialização em área correlata, mas sua formação e tempo de atuação não atendiam, de forma objetiva, ao requisito temporal exigido no edital.

Esse também foi o entendimento da unidade técnica ao concluir que a documentação apresentada era incompatível com as exigências editalícias, em relação tanto ao tempo mínimo de atuação quanto os atestados técnicos e respectivas CATs previstos no item 13.1.9 do edital, bem como currículos, comprovações de especialização e histórico de atuação em projetos similares, os quais visavam demonstrar a compatibilidade entre a experiência anterior do profissional indicado e as parcelas de maior relevância técnica do objeto licitado, conforme definido no edital.

Nesse sentido, o edital foi claro ao exigir comprovação específica de tempo de experiência, não sendo suficiente a mera formação acadêmica ou registro no conselho de classe para supri-lo. A exigência do tempo de experiência mínimo, quando estabelecida de forma objetiva, fundamentada no interesse público e devidamente justificada tecnicamente, é válida e legal.

No caso em exame, não foi observado qualquer indicio de direcionamento, desproporcionalidade ou subjetividade nos critérios de inabilitação adotados. Assim, não se pode acolher a pretensão da REPRESENTANTE quanto à suposta ilegalidade da sua inabilitação, já que o conjunto probatório constante dos autos evidencia o descumprimento de exigência objetiva e previamente estipulada no instrumento convocatório, tratando-se de juízo técnico-administrativo legítimo da própria Administração Pública, fundado em critérios claros, previamente definidos e aplicados de forma isonômica.

Por outro lado, entendo que assiste razão — ao menos em parte — à REPRESENTANTE no tocante à atuação do Município de Ibiaporã na publicidade dos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar constatou expressamente, à peça 22 (fls. 2 e 3), que houve falha na disponibilização pública, de forma completa

e tempestiva, da documentação técnica que embasou a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, especialmente os atestados técnicos e respectivas CATs exigidos pelo edital. Tal omissão comprometeu os princípios da publicidade e da transparência, além de restringir, de maneira indevida, o pleno exercício do contraditório e da ampla fiscalização por parte dos interessados e da sociedade. Ademais, ainda que não tenha impacto direto na validade da habilitação da empresa vencedora, ela constitui vício procedimental que deve ser corrigido.

Com efeito, o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[4] estabelece um extenso rol de princípios que devem ser observados, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios específicos do regime licitatório — vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e planejamento — e princípios estruturantes da atuação estatal moderna — interesse público, probidade, transparência, motivação, segregação de funções, segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável. Ao seu turno, o art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[5] impõe o dever de a Administração Pública assegurar o amplo acesso às informações relativas aos procedimentos licitatórios, incluindo todos os documentos de habilitação dos licitantes, como medida indispensável para a promoção do controle social e da legalidade dos atos administrativos. Nessa senda, o caput do art. 13 da Lei Federal n.º 14.133/2021[6] dispõe que os atos do processo licitatório são públicos, salvo nos casos em que o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme previsão legal.

Frise-se que a publicidade não é mera formalidade, mas condição essencial de legitimidade do certame, funcionando como instrumento de controle externo e de preservação da isonomia entre os concorrentes. A não disponibilização tempestiva e integral da documentação da empresa vencedora — notadamente dos documentos cuja ausência era justamente o objeto de impugnação pela Representante — impediu o acesso à informação e, portanto, violou norma legal expressa.

Desse modo, ainda que reconheça a legalidade da inabilitação da REPRESENTANTE, a falha procedimental de transparência impõe a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, sendo necessária a expedição de determinação para que o Representado Município de Ibiaporá, a fim de sanar o vício apurado e garantir a aderência aos preceitos legais que regem a matéria, conforme sugerido pelos opinativos técnicos, deverá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de forma pública, íntegra e acessível, os seguintes documentos de habilitação técnica da empresa vencedora: (i) atestados de capacidade técnico-profissional; (ii) CATs emitidas pelo CREA; (iii) comprovantes documentais de tempo mínimo de experiência dos profissionais indicados; (iv) certificados de especialização exigidos; (v) currículos técnicos; e (vi) Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) vinculadas às experiências apresentadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação ao Município de Ibiaporá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva publicação e disponibilização integral de todos os documentos técnicos de habilitação da empresa vencedora mencionados.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno[7], combinado com o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] e os arts. 175-L, inciso I[9], e 248, § 1º[10], ambos daquele diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações e determinar ao Município de Ibiaporá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a efetiva publicação e disponibilização integral de todos os documentos técnicos de habilitação da empresa vencedora mencionados;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para providências, nos termos do Parágrafo Único do art. 301 do Regimento Interno[11], combinado com o art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[12] e os arts. 175-L, inciso I[13], e 248, § 1º[14], ambos daquele diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

4. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

5. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

6. Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

7. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

II – determinação legal;

III – ressalva.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 248. (...)

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

11. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

12. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

II – determinação legal;

III – ressalva.

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

14. Art. 248. (...)

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

PROCESSO Nº: -22292/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2401/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 2/2024. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU). Contratação de serviços de nutrição e fornecimento de refeições para unidades socioeducativas. Alegação de desclassificação indevida e cerceamento de defesa. Reabertura de sessão pública sem observância do prazo mínimo previsto no edital. Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prejuízo ao exercício do contraditório. Desclassificação fundamentada na inexecução de requisito técnico essencial (quantidade de proteína cozida), precedida de diligência e análise técnica por equipe especializada. Irregularidade formal reconhecida, sem anulação do certame em razão do risco de grave dano reverso. Procedência parcial. Expedição de recomendação ao órgão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido de medida cautelar — formulada pela empresa TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico n.º 2/2024 realizado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU)[2], cujo objeto era a contratação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para unidades socioeducativas em diversos municípios do Paraná, com valor estimado de R\$ 4.685.767,80 (quatro milhões seiscentos e oitenta e cinco mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

À peça 3, a parte REPRESENTANTE sustentou que houve a reabertura abrupta da sessão, sem comunicação prévia aos participantes, contrariando o edital (item 6.10), que exige aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas; que foi concedido prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação de recursos; que ocorreu a sua desclassificação indevida, sob a alegação de inexequibilidade da proposta e inconsistências na planilha de custos; que faltou diligência para a correção dos supostos vícios apontados, contrariando o disposto no § 2º do art. 92 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022[3] e no § 2º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]; que os atos administrativos devem observar os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital; que a proposta era viável e exequível, pois já executava contratos semelhantes com valores próximos aos ofertados; que a desclassificação resultou na perda da melhor proposta e na potencial elevação dos custos da contratação, culminando em prejuízo ao erário; que houve formalismo exacerbado da Representada, pois os critérios de análise foram excessivamente rigorosos, prejudicando a competitividade e a economicidade; que deve ser concedido o pedido liminar para suspender imediatamente o procedimento licitatório até o julgamento final do mérito, com a anulação da decisão de desclassificação, o retorno da proposta ao certame e a realização de diligências para correção das inconsistências apontadas; e que, subsidiariamente, deve ser anulado o pregão, caso não seja possível reverter as irregularidades, com o reinício da fase recursal para que seja feita a comunicação adequada, bem como aplicadas penalidades aos responsáveis pelas irregularidades cometidas.

Preliminarmente, por meio do Despacho n.º 42/25 - GCFSC (peça 12), determinei a intimação da REPRESENTANTE para emendar a inicial, a fim de comprovar a sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo), sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e § 1º[5], e 282, § 2º[6], do Regimento Interno.

Às peças 14 a 18, a REPRESENTANTE sanou a exigência formal apontada, por meio da apresentação da documentação faltante.

Pelo Despacho n.º 130/25 - GCFSC (peça 20), deixei de conceder o pedido liminar formulado pelo REPRESENTANTE, destacando que não se encontram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora e, principalmente, que há risco de grave dano reverso; que o certame em análise, referente ao Pregão Eletrônico n.º 2/2024, já foi concluído, homologado e teve o contrato devidamente assinado, encontrando-se em fase de execução contratual, com previsão de fornecimento de alimentação para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa; que, diante do avanço da execução contratual, a paralisação pretendida pelo representante traria consequências nefastas ao interesse público primário, com risco concreto de descontinuidade na prestação de serviço essencial, afetando diretamente a alimentação regular de menores infratores, cuja tutela está garantida pela Constituição Federal e por normas infraconstitucionais; que a prudência, a

razoabilidade e o interesse coletivo impedem a concessão da tutela provisória nesse momento, sem prejuízo da análise posterior das alegações de mérito; e que, assim, deve ser dado o prosseguimento na instrução processual, com a inclusão na autuação e a citação da secretaria Representada e do seu secretário estadual, Hilton Santin Roveda.

Pela peça 28, as partes citadas ofereceram contraditório, aduzindo, em síntese, que todos os atos do Pregão Eletrônico n.º 2/2024 foram praticados com observância à Lei Federal n.º 14.133/2021; que a reabertura do certame se deu por necessidade de saneamento no sistema Compras Paraná, tendo sido publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e com comunicação válida aos licitantes pelo próprio sistema eletrônico; que o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de intenção recursal está em conformidade com o edital e com a prática consolidada nas licitações eletrônicas; que a desclassificação da representante se baseou em inconsistências graves na planilha de custos, como ausência de preenchimento de campos obrigatórios e valores muito abaixo dos preços de mercado, o que comprometia a exequibilidade da proposta; que a empresa foi devidamente ouvida antes da decisão de desclassificação, sendo assegurado o contraditório; que não há nos autos qualquer indício de ilegalidade flagrante ou vício insanável no procedimento; que o contrato resultante da licitação já foi assinado e está em plena execução, sendo voltado à alimentação de adolescentes em unidades socioeducativas; que eventual paralisação contratual nesse estágio traria sério risco à continuidade do serviço essencial e configuraria dano reverso ao interesse público; e que, diante disso, deve ser indeferida a medida cautelar pleiteada e, ao final, julgada improcedente a representação.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 267/25 - CGE, peça 30) entendeu que a presente demanda deve ser parcialmente procedente; que, quanto à alegação de reabertura abrupta da sessão, assiste razão à REPRESENTANTE, uma vez que houve violação à cláusula 6.10 do edital, que exige comunicação prévia mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o que não foi observado após o prolongamento da análise documental; que, no tocante à concessão do prazo exíguo de 10 (dez) minutos para manifestação de recurso, tal prazo decorre da regulamentação da plataforma compras.gov.br e não depende de ato do agente de contratação, razão pela qual a alegação deve ser considerada improcedente; que, com relação à desclassificação por inexecuibilidade, a Administração Pública realizou diligência com a licitante para apresentação de justificativas de exequibilidade, as quais foram analisadas por equipe técnica (incluindo nutricionista da própria SEJU), concluindo-se que a proposta apresentada não atendia ao item do edital que previa fornecimento de 100g de proteína cozida por refeição, o que a tornava inapta; que, entretanto, a ausência de aviso prévio da reabertura da sessão, aliada ao tempo exíguo de manifestação recursal, inviabilizou concretamente o exercício do contraditório por parte da licitante, de modo que o vício procedimental comprometeu a regularidade formal do certame; e que, apesar disso, não se recomenda a anulação do procedimento diante do perigo de dano reverso, pois a licitação já gerou contrato em andamento para fornecimento de refeições a menores infratores, cuja descontinuidade representaria risco à ordem pública e ao interesse público primário.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 428/25 - 5PC, peça 31) corroborou o entendimento da Coordenadoria Técnica pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação da Lei de Licitações sob análise merece procedência parcial, conforme apontado de forma uniforme pela instrução técnica e pelo opinativo ministerial, diante da ocorrência de vício formal na condução do Pregão Eletrônico n.º 2/2024, promovido pela Representada Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU).

Ficou comprovado nos autos que, após a suspensão da sessão pública para análise da documentação apresentada pelos licitantes, a reabertura do certame ocorreu sem a observância do aviso prévio de 24 (vinte e quatro) horas, conforme exigido no item 6.10 do edital (peça 30, fl. 3). Tal omissão violou o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5.º da Lei Federal n.º 14.133/2021[7], comprometendo a regularidade formal do procedimento. Destaco que a justificativa apresentada pela Administração — de que se tratava apenas de um prolongamento da análise documental — não afasta o dever de observância ao rito formal estabelecido no instrumento convocatório.

O referido princípio impõe à Administração Pública o dever de respeitar fielmente as regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, assegurando a isonomia, a transparência e a segurança jurídica no processo competitivo. A inobservância da cláusula editalícia relativa à reabertura da sessão repercutiu diretamente sobre o direito da REPRESENTANTE de exercer o contraditório e a ampla defesa, uma vez que o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação recursal, embora previsto na plataforma compras.gov.br, foi disponibilizado de forma abrupta, sem ciência prévia adequada, frustrando a manifestação tempestiva da empresa prejudicada.

Por outro lado, no que se refere à desclassificação da proposta da REPRESENTANTE, não se verificam irregularidades. A Administração Pública oportunizou à licitante a apresentação de justificativas para fins de demonstração da exequibilidade da proposta, tendo sido realizada análise técnica por equipe especializada da própria Secretaria. Nessa senda, a SEJU concluiu que a proposta não atendia ao requisito previsto no edital, que determinava o fornecimento de 100g de proteína cozida por refeição, enquanto a empresa indicou 110g de carne in natura, o que comprometeria a execução contratual. Restou, assim, justificada tecnicamente a desclassificação.

Dessa forma, embora não vislumbre nulidade no julgamento das propostas, é inevitável que a condução da fase externa do certame incorreu em falha formal relevante, que comprometeu o direito da REPRESENTANTE ao contraditório, impondo-se o reconhecimento da procedência parcial da Representação, nos limites da irregularidade constatada.

Não obstante, tal como o fez a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Órgão Ministerial, não entendo pela anulação do certame, diante do risco concreto de dano reverso, tendo em vista que o contrato dele resultante já se encontra firmado e em fase de execução, com objeto voltado ao fornecimento de refeições a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. A paralisação contratual comprometeria a continuidade de um serviço essencial e violaria o princípio da eficiência administrativa previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal[8].

Por fim, com relação à sugestão de aplicação de multa administrativa a Hilton Santin

Roveda, apesar da falha procedimental apurada, entendo que essa responsabilidade não pode recair sobre o gestor apenas por ser o secretário estadual à época dos fatos. Ademais, sequer foi o subscritor do instrumento convocatório, incumbência que recaiu sobre Darlene Cristina Cassineli Luiz, conforme observado à peça 10, fl. 18. Ao final, proponho a expedição de recomendação à SEJU para que se atente às falhas ocorridas no referido certame, a fim de evitá-las futuramente.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações e pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU) para que se atente às normas legais vigentes, adotando as devidas correções em seus procedimentos e medidas preventivas para evitar a repetição de erros e garantir o melhor atendimento ao interesse público, à eficiência e à legalidade nas futuras licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e a adoção das providências necessárias, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos no âmbito da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações e recomendar à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJU) para que se atente às normas legais vigentes, adotando as devidas correções em seus procedimentos e medidas preventivas para evitar a repetição de erros e garantir o melhor atendimento ao interesse público, à eficiência e à legalidade nas futuras licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado e a adoção das providências necessárias, amparado no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos no âmbito da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que: (...)

§ 2º Em sede de diligência somente é possível a aceitação de novos documentos quando:

I - necessário para complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelo licitante e que se refiram a fato já existente à época da abertura do certame;

II - destinado à atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

9. 1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-260502/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2403/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM. Exercício financeiro de 2024. A Coordenadoria de Contas e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo de Equalização do

Microcrédito – FEM, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA com gestão a cargo da Agência de Fomento do Paraná S.A. – FOMENTO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2024 a 01/08/2024) e Vinícius José Rocha (02/08/2024 a 31/12/2024), Presidentes nos períodos correspondentes.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 60), destacando que:

Durante o exercício 2024 não foram realizadas fiscalizações no Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM, que resultassem em achados encaminhados como recomendação, representação ou tomada de contas extraordinária. (peça 59, fl. 7)

No entanto, destacou ainda que “Por fim, circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.” (peça 59, fl. 8)

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1034/25-CCONTAS (peça 60), nos termos do art. 175-T, IV do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 59) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-58), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 60, fl. 16)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 725/25-1PC (peça 61) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2024 a 01/08/2024) e Vinícius José Rocha (02/08/2024 a 31/12/2024), nos períodos correspondentes.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual do Fundo de Equalização do Microcrédito – FEM, referentes ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves (01/01/2024 a 01/08/2024) e Vinícius José Rocha (02/08/2024 a 31/12/2024), nos períodos correspondentes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -408666/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREA SCABELLO, ANNILISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIRES DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRS BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2404/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de pequeno porte e dificuldades no manejo do SIAP, atenuantes que devem ser consideradas, pelo provimento do recurso para retirar a multa pelo atraso, conforme jurisprudência do TCU.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Clodoaldo Aparecido Rigieri, Prefeito do Município de Nossa Senhora das Graças, em face do Acórdão n.º 1224/2025 da Primeira Câmara (peça 21), por meio do qual foi determinado: o registro dos atos de admissão relacionados aos autos; a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, “a”, da Lei Orgânica deste TCE/PR ao Recorrente, “diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018”; e, ainda, a expedição de recomendação ao Município para que “em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação” (fls. 4-5 da peça 21).

Os autos receberam a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por meio da Instrução 7522/25 (peças 31) e do Parecer 572/25 (peças 32) do Ministério Público de Contas (MPC), que opinaram pela manutenção da decisão recorrida.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A multa decorreu de atraso no envio de documentação, foi assim resumido pela COAP (peças 31, fls. 03):

O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 28/09/2021, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/02/2024 (fls. 7 da peça 10).

Assim concluiu a COAP que como se depreende do contido na Instrução n.º 1948/25 - COAP (peça 17), o gestor não justificou o atraso, limitando-se a informar que já recebeu recomendação desta Corte de Contas para cumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste TCE/PR.

O Município às peças 25 reiterou que:

Manifestação do Município (peça 92): é de se justificar o descumprimento do prazo em questão pelo excessivo volume de trabalhos complexos desenvolvidos naquele momento pelo Departamento de Recursos Humanos de nosso Município. O Município é de pequeno porte e o pessoal do Recursos Humanos tem pouca experiência com o SIAP, além do grande volume de serviços desempenhado pelo setor. Por conta dessas tarefas de complexo e difícil cumprimento, não obstante o forte e incansável empenho do Departamento de Recursos Humanos não conseguiu cumprir sua obrigação de alimentar os dados no SIAP dentro do prazo assinalado pela Instrução Normativa n.º 142/2018. (...) Há de se salientar que o Município estava em fase de atualização da equipe e que vem cumprindo os prazos nos certames posteriores.

Entretanto, a população do município conta com apenas 3669 habitantes (Censo de 2022), isto é, a cidade é pequena, tem economia modesta e a afirmação do alcaide é crível considerando estes fatos, posto que se presume quadro reduzido de servidores, acúmulo de funções e pouca experiência no manejo do SIAP, conforme afirmou.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de atribuir multa pelo atraso na prestação de contas:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Acórdão 1217/2019-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Entretanto, pelo quadro fático dos autos, considero que há atenuante para o referido atraso, e assim a contrario sensu pode ser aplicada a jurisprudência do TCU, no sentido de afastar a imposição da multa ao representante legal do município de Nossa Senhora das Graças.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de

Revista, para afastar a multa prevista no item II do Acórdão 1224/25-S1C ao senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, representante legal do Município de Nossa Senhora das Graças, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018 (peças 21, fls. 04).

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para afastar a multa prevista no item II do Acórdão n.º 1224/25-S1C ao senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, representante legal do Município de Nossa Senhora das Graças, diante do expressivo atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte, em desacordo do constante na Instrução Normativa n.º 142/2018 (peças 21, fls. 04);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 286064/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2405/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Prestação de contas de transferência. Restituição de valores. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento na incompetência da Corte de Contas para apreciar, em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. Ausência de participação deste Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão. Não cabimento da baixa de responsabilidades. Provimento do recurso de agravo. Cabimento da suspensão da sanção de restituição de valores. Necessidade de adoção de medidas com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Agravo apresentado pelo Ministério Público de Contas contra a decisão monocrática consistente no Despacho n.º 57/25-GCAZ, em que foi determinada a baixa de responsabilidade de Instituto Confiancce, Giovanni Maffini e Claudia Aparecida Gali, decorrente de sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão n.º 783/17- Primeira Câmara, em autos Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

O Agravante aduz que:

a) Por ocasião da Informação n.º 5774/24, nos autos n.º 19047/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, solicitou deliberação acerca da baixa de responsabilidade;

b) o Relator, encaminhou os autos ao Ministério Público que se manifestou contrário à baixa de responsabilidade, considerando que o fundamento da decisão que determinou a extinção da execução fiscal derivada da certidão de débito emitida por este Tribunal, encontra-se equivocada.

c) a decisão Agravada reconheceu o equívoco da decisão judicial, mas mesmo contrariando o entendimento do Agravante, determinou a baixa de responsabilidade;

d) requer que seja revista a decisão para que seja expedida nova certidão de débito.

Foram feitas alegações acerca da ausência de comunicação do Ministério Público, solicitando retorno do efeito devolutivo e tempestividade da interposição do recurso de Agravo.

Presentes os requisitos de admissibilidade o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reautuação.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado pela parte legitimada, nos termos do art. 474[2] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de “despacho”, é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que reputo não possuir elementos suficientes para a revisão da decisão agravada.

De fato, no Despacho n.º 57/25-GCAZ, reconheci que os argumentos lançados pelo Agravante acerca do equívoco de fundamento da decisão judicial que considerou não ser este Tribunal competente para a imposição de sanções e julgamento das prestações de contas, estavam corretos.

Ocorre que, considerando que a decisão transitou em julgado[3], ainda que seu fundamento esteja equivocado, não cabe a este Relator, contrariando a decisão judicial, determinar a emissão de nova certidão de débito, para que seja aberta nova execução fiscal em face daqueles que obtiveram êxito em suas demandas no Poder Judiciário.

Não há como este Tribunal rediscutir, a decisão judicial no âmbito do processo de prestação de contas de transferência voluntária, ou simplesmente ignorá-la, emitindo nova certidão de débito.

Veja-se que a decisão que favoreceu os executados afirma que:

Veja, portanto, que o Supremo Tribunal Federal definiu que os tribunais de contas não possuem competência constitucional para julgar quaisquer contas do Chefe do Poder Executivo, sejam elas prestações de contas anuais (atos de governo) ou transferências voluntárias/convênios (atos de gestão enquanto ordenador de despesas), eis que a sua atuação encontra-se limitada apenas à emissão de Parecer Prévio, o qual para produzir efeitos, obrigatoriamente, precisa ser referendado pelo Poder Legislativo Municipal. Daí porque é flagrante a inexistência da Certidão de Dívida Ativa - CDA objeto da presente execução, pois não houve aprovação das contas pela Casa Legislativa de Santa Helena.

Em decisões recentes sobre a questão o Supremo Tribunal Federal tem obstado a execução de decisões do Tribunal de Contas de tal natureza que não tenham sido referendadas pelo respectivo Poder Legislativo.

(grifo nosso).

O fundamento da decisão (ainda que equivocado) é a ausência de competência deste tribunal para julgar estas prestações de contas, sem o referendo da Câmara. Portanto, emitir nova certidão de débito, não irá sanar o vício imputado à certidão.

Contudo, em caso semelhante, nos autos n.º 194688/09, Despacho n.º 1441/24 (peça 232) onde o judiciário, também de maneira equivocada, considerou este Tribunal incompetente para o julgamento do feito, solicitei que os autos fossem encaminhados ao Gabinete da Presidência, para providências necessárias, nos seguintes termos:

Em contrapartida, em consulta aos autos judiciais referidos, gera preocupação, a este Relator, o teor da decisão judicial contida no movimento n.º 97 daqueles autos, trecho abaixo reproduzido, na qual houve o entendimento de que as decisões deste Tribunal de Contas em processos de prestações de contas de transferências de recursos ou outras em tomadas de contas necessitariam de prévia aprovação da câmara legislativa correspondente para ter efetividade. Tal decisão, fora proferida à revelia de manifestação deste TCE/PR e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, inclusive já reafirmada em repercussão geral.

(sem grifos no original)

No processo mencionado, o Presidente, por meio do Despacho 1225/25, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, que na informação n.º 195/25, sugeriu providências junto à Procuradoria Geral do Estado para que:

Oficie à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a fim de que avalie acerca da possibilidade de manejo de Reclamação Constitucional contra o Acórdão que julgou a Apelação à Execução Fiscal n.º 0001159-92.2020.8.16.0183, a fim de preservar a autoridade da decisão da ADPF n.º 982/PR do STF e, por consequência, as competências constitucionais exclusivas deste Tribunal de Contas para promover o julgamento técnico das contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, bem como à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Em sendo o caso semelhante, após análise pela Diretoria Jurídica, recomendo que este Tribunal, adote para este caso o mesmo procedimento.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, de modo a manter a decisão consubstanciada no Despacho n.º 57/25-GCAZ, dos autos nos autos n.º 19047/09 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Por oportuno, recomendo que este Tribunal, adote providências semelhantes as constantes nos autos n.º 194688/09, conforme fundamentação, para evitar a perpetuação de decisões que prejudicam a sua atuação.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

III-FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado em sua proposta de voto pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência, que se refere especificamente ao cabimento, no caso, das baixas de responsabilidade determinadas no despacho agravado.

O Acórdão 783/17 da Primeira Câmara[4] julgou irregular a prestação de contas de transferência examinada e, entre outras providências, determinou a restituição de valores, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas referente aos Termos de Parceria n.ºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - determinar:

a) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e três centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, data do repasse (peça 3, fls. 6), solidariamente entre o Instituto Confiancce – Curitiba, a senhora Cláudia Aparecida Gali e o senhor Giovanni Maffini, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[5];

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6. (Grifos no original.)

O despacho agravado,[6] por sua vez, determinou

a) a baixa de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALLI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item “II – a” do Acórdão nº 783/17 – S1C (peça 93), tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade.

Tal decisão se fundamentou no acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,[7] que, nos termos do voto da Desembargadora relatora, deu provimento ao recurso de agravo interposto por Giovanni Maffini em autos de execução fiscal,[8] “reformando a Decisão Agravada para acolher a Exceção de Pré-Executividade, declarar nula a CDA e extinguir a Execução Fiscal”.[9] Segundo consta do despacho ora agravado, a decisão judicial transitou em julgado. Conforme se extrai da ementa do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a decisão foi motivada pela “incompetência da Corte de Contas para apreciar em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo”. A certidão de dívida ativa declarada nula, por sua vez, deriva diretamente do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em consonância com o artigo 71, § 3º, da Constituição Federal.

Nada obstante, este Tribunal de Contas e o Estado do Paraná não figuram como sujeitos do processo na demanda judicial em questão.

Mostra-se claro, portanto, que a decisão judicial padece de nulidade absoluta, por inobservância à garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive à luz dos artigos 114 e 116 do Código de Processo Civil,[10] razão pela qual, respeitosamente, divirjo do entendimento do ilustre relator quanto ao cabimento das baixas de responsabilidade.

Dito isso, sobre as medidas a serem adotadas perante o Poder Judiciário, o voto do ilustre relator assevera que

[...] em caso semelhante, nos autos nº 194688/09, Despacho nº 1441/24 (peça 232) onde o judiciário, também de maneira equivocada, considerou este Tribunal incompetente para o julgamento do feito, solicitei que os autos fossem encaminhados ao Gabinete da Presidência, para providências necessárias, nos seguintes termos:

Em contrapartida, em consulta aos autos judiciais referidos, gera preocupação, a este Relator, o teor da decisão judicial contida no movimento nº 97 daqueles autos, trecho abaixo reproduzido, na qual houve o entendimento de que as decisões deste Tribunal de Contas em processos de prestações de contas de transferências de recursos ou outras em tomadas de contas necessitariam de prévia aprovação da câmara legislativa correspondente para ter efetividade. Tal decisão, fora proferida à revelia de manifestação deste TCE/PR e contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, inclusive já reafirmada em repercussão geral. (sem grifos no original) No processo mencionado, o Presidente, por meio do Despacho 1225/25, encaminhou os autos à Diretoria Jurídica, que na informação nº 195/25, sugeriu providências junto à Procuradoria Geral do Estado para que:

Oficie à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná a fim de que avalie acerca da possibilidade de manejo de Reclamação Constitucional contra o Acórdão que julgou a Apelação à Execução Fiscal nº 0001159-92.2020.8.16.0183, a fim de preservar a autoridade da decisão da ADPF nº 982/PR do STF e, por consequência, as competências constitucionais exclusivas deste Tribunal de Contas para promover o julgamento técnico das contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de despesa, bem como à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais.

Conclui o Conselheiro Augustinho Zucchi, então, que “Em sendo o caso semelhante, após análise pela Diretoria Jurídica, recomendo que este Tribunal, adote para este caso o mesmo procedimento”.

Com efeito, acompanho o relator quanto à pertinência da adoção de tais medidas também no presente caso.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, “a”, do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,[11] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento e, no mais, acompanho o voto do ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar provimento ao presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, “a”, do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,[12] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

3. Informação nº 5774/24 – CMEX (peça nº 274) – “Em consulta excepcional ao sistema Projudi, foi verificado que, em 07/06/2024 (peça 65), houve a alteração da “classe de Execução Fiscal para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública” e que o Acórdão supracitado transitou em julgado em 16/05/2024 (peça 36, dos autos 0064055-70.2022.8.16.0000 AJ).

4. Autos 190470/09, peça 93.

5. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

6. Despacho 57/25-GCAZ, autos 190470/09, peça 281.

7. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO DE SANTA HELENA/PR. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INCLUSÃO NO CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS COM CONTAS IRREGULARES. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR EM CARÁTER DEFINITIVO, ATOS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL COM O AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA JULGAR AS CONTAS DO GOVERNO E AS CONTAS DE GESTÃO. PRECEDENTES DO STF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0064055-70.2022.8.16.0000 - Santa Helena - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.03.2023)

8. Autos 0001991-93.2021.8.16.0150, Vara da Fazenda Pública de Santa Helena.

9. Conforme cópia da decisão judicial constante dos autos 190470/09, peça 271, p. 33.

10. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

[...]

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

11. Autos 190470/09, peça 173.

12. Autos 190470/09, peça 173.

PROCESSO Nº: -469690/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-ASSOCIACAO ESTADUAL DOS ADVOGADOS E PROCURADORES MUNICIPAIS DO PARANA - AEPM-PR, MUNICÍPIO DE MORRETES

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO NEVES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2406/25 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Incidência de coisa julgada e tentativa de análise de constitucionalidade de lei municipal que trata de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento, em sede de denúncia. Não provimento.

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo interposto em face do Despacho 1001/25 (peças 56) que determinou o arquivamento da denúncia.

Por três oportunidades o requerente peticionou repetindo os argumentos trazidos da petição inicial (peças 3, 20 e 60).

O interessado busca revigorar a questão encerrada na Prestação de Contas do Município, com trânsito em julgado, em afronta ao art. 217-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, suscitei a prevenção por meio do Despacho 929/25 (peças 18) ao processo de Prestação de Contas sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que a declinou por meio do Despacho 1280/25 (peças 55), requerendo envio de cópias da petição inicial àqueles autos.

Constata-se que os questionamentos e as supostas denúncias dizem respeito à lei local de Morretes e, por conseguinte, são da competência do Poder Judiciário para dirimir controvérsias que versem sobre a inconstitucionalidade das leis municipais ou do Poder Legislativo municipal.

Basicamente, há a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 70/2025, de 15 de abril de 2025, a qual criou cargos comissionados para exercer funções típicas da Advocacia Pública Municipal, em flagrante violação, segundo o denunciante alega da Prestação de Contas do protocolo 276437/14, da ADPF 1037 do Supremo Tribunal Federal, do Prejulgado 06 deste Tribunal, do art., 37, incisos II e V da Constituição Federal e dos arts. 124 e 1256 da Constituição do Estado do Paraná (peças 60, fls. 2 e ss.).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há dois obstáculos para o prosseguimento da denúncia, quais sejam; o art. 217-A do Regimento Interno que impede rediscussão de coisa julgada e; a análise, no caso concreto, de inconstitucionalidade da lei municipal em face da Constituição Estadual e Federal, em matéria de escolha na criação de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento.

O agravante busca trazer o incidente de inconstitucionalidade em sede de denúncia (peças 60, fls. 7 e ss.), contudo, tal prerrogativa não cabe ao requerente, mas aos legitimados do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por via reflexa, o agravante também busca fazer este Tribunal apreze a constitucionalidade de lei municipal que, segundo alega, descumpriu os aludidos dispositivos legais e, mais além, pretende uma cautelar que suspenda a lei municipal e exonere eventuais nomeados, com profundas repercussões na esfera local.

Contra a coisa julgada, o agravante alega que os atos novos não dizem respeito ao prefeito da prestação de contas de 2014, mas de novo gestor municipal (peças 60, fls. 12), contudo, os efeitos daquele julgado encontram-se em fase de execução, e se trata do Município.

Colaciona o agravante algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que segundo alega em favor da sua tese da inconstitucionalidade (peças 60, fls. 13 a 17), do descumprimento do Prejulgado 06 deste Tribunal (fls. 19) e do regime de urgência da denúncia (fls. 21).

O inconformismo do agravante, da suposta denúncia, trata do §2º do art. 57 da Lei Complementar 70/2025 do Município de Morretes, da qual não cabe a este Tribunal funcionar como revisor de constitucionalidade neste caso.

Com efeito, há a tentativa de fazer com que este Tribunal adentre no mérito do número de cargos em comissão pertinentes à esfera de competência do município em toda a sua estrutura quanto à criação de cargos de direção, chefia e assessoramento e isto é de competência do Executivo local e da apreciação do

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

Legislativo que editou a lei complementar municipal, com quórum qualificado.

Por derradeiro, a criação de cargos de direção, chefia e assessoramento é do município e não está na esfera do alvitre do requerente.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantenho o Despacho 1001/25 (peças 56), que determinou o arquivamento da denúncia.

Diante do exposto, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno, determino o arquivamento da presente denúncia, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná e, finalmente, cumpra-se o Despacho 1001/25 exarado nos autos 443356/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, mantendo o Despacho nº 1001/25 (peças 56), que determinou o arquivamento da denúncia;

II – determinar, nos termos do art. 276, § 5º do Regimento Interno, o arquivamento da presente denúncia, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná e o cumprimento do Despacho nº 1001/25 exarado nos autos nºs 443356/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -737992/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DSV COMUNICACAO LTDA, OSLI DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-ENIO RIBAS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DOMINIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2407/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Tomada de Preços nº 007/2023. Município de Cruz Machado. Contratação de agência de publicidade. Alegação de desclassificação indevida por suposto plágio. Requisito de originalidade previsto em edital. Utilização de imagens sem autorização prévia. Direitos autorais. Inovação probatória inadmissível em sede de controle externo. Regularidade da decisão administrativa. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA contra o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Tomada de Preços n.º 007/2023, cujo objeto se consubstancia na “contratação de Agência de Publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração, produção, veiculação de projetos e campanhas com o fim específico de divulgar as ações da Prefeitura Municipal de Cruz Machado – PR”, conforme especificações previstas em edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo estimado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), com sessão pública de abertura e julgamento das propostas inicialmente prevista para o dia 13/05/2024, às 9h. A sessão pública para abertura do invólucro n.º 4 com a proposta de preços das empresas licitantes classificadas, foi prevista para o dia 1º/11/2024 às 9h.

Em relação aos fatos, informa a Representante que após a segunda sessão, ocorrida em 24/07/2024, a empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI apresentou recurso contra a DSV COMUNICAÇÃO LTDA, ora Representante.

O recurso alegava diversas irregularidades, incluindo falsidade documental, descumprimento do edital, problemas com recursos em Rádio Comunitária, extrapolação de valores, plágio e outros.

A comissão de licitação e o prefeito do município entenderam que a DSV utilizou imagens no storyboard do VT protegidas por direitos autorais sem autorização. A decisão baseou-se no Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno[3], deste TCE/PR, que proíbe a cópia direta de materiais de outras campanhas publicitárias.

No entanto, a DSV COMUNICAÇÃO LTDA argumenta que a decisão que a desclassificou do certame baseou-se em acusação imprecisa e inadequada de plágio, fundamentada no mero uso de imagens ilustrativas no storyboard do VT. Afirma que a inclusão de tais imagens é comum no setor de publicidade, as quais não possuíam qualquer vinculação ou compromisso com o produto final da campanha publicitária.

Nesse contexto, aduz a Representante que decisão administrativa que culminou em sua desclassificação viola frontalmente diversos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, especialmente: a) Legalidade: Penalizou o uso legítimo de imagens ilustrativas, extrapolando a lei; b) Razoabilidade e Proporcionalidade: A punição foi excessiva para a conduta apontada; c) Isonomia e Competitividade: A decisão fragilmente fundamentada gerou desigualdade e afetou a seleção da melhor proposta; d) Motivação: Careceu de justificativas técnicas claras para a acusação de plágio; e) Eficiência: Comprometeu o interesse público ao excluir uma proposta vantajosa sem provas suficientes.

Destaca, outrossim, a inadequada aplicação do precedente contido no Acórdão n.º 3.787/2023 - Tribunal Pleno para fundamentar a desclassificação da Representante. O caso paradigma tratava de situação substancialmente diversa, na qual houve efetiva cópia de slogan e texto de campanha produzida por outra agência,

comprometendo a originalidade da proposta. No presente caso, diferentemente, utilizou-se apenas três fotografias, devidamente autorizadas, em caráter meramente ilustrativo, sem qualquer comprometimento da originalidade da campanha apresentada.

Assim, com base nos argumentos expostos, requer a Representante, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata do processo licitatório (Tomada de Preços n.º 007/2023) até a decisão final, argumentando risco de danos irreparáveis caso a decisão seja mantida e a sessão de abertura das propostas ocorra sem sua participação.

No mérito, requer a procedência da presente Representação para o fim de determinar ao Município que anule a decisão que a desclassificou, ou alternativamente, que o próprio TCE/PR declare a nulidade da decisão tomada pela comissão de licitação e ratificada pelo prefeito municipal.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para manifestação prévia, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos do Despacho n.º 1474/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Cruz Machado apresentou a respectiva manifestação prévia[6], por meio da qual defendeu a regularidade do processo licitatório, destacando o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da vinculação ao edital.

Afirmou que a desclassificação da Representante se baseou no uso de imagens reproduzidas sem autorização, configurando plágio, em descumprimento ao item 5.2, inciso I, alínea “c”, do Termo de Referência do Edital e ao entendimento do Acórdão n.º 3.787/2023 – Tribunal Pleno.

Destacou que a omissão em apresentar justificativas tempestivas resultou em preclusão do direito de recurso e que a decisão da subcomissão técnica foi técnica e fundamentada, assegurando a observância dos princípios da moralidade e isonomia. Informou, ainda, que o prazo inicial concedido, de apenas 24 horas, foi insuficiente para uma análise detalhada e completa de todos os itens apontados. Em razão disso, foi requerida a concessão de um novo prazo para complementar as informações e assegurar uma resposta mais abrangente.

Por fim, ressaltou que houve a suspensão temporária da Tomada de Preços n.º 007/2023, até decisão deste Tribunal de Contas sobre o tema.

Posteriormente, o município se manifestou novamente nos autos e promoveu a juntada de cópia integral do processo licitatório em exame[7].

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1526/24 – GCAZ[8], considerando a suspensão voluntária do certame pelo próprio Município, deixei de determinar qualquer medida adicional, recebi a presente Representação e determinei a citação do Município para apresentação de contraditório.

Em nova manifestação[9], o Município reiterou os argumentos anteriormente apresentados, enfatizando que a Representante não apresentou as autorizações de uso das imagens no momento oportuno, seja na fase de apresentação da proposta técnica ou nas contrarrazões ao recurso administrativo, caracterizando preclusão consumativa. Ressaltou que as autorizações apresentadas perante este Tribunal sequer possuem data, não podendo ser consideradas para fins de revisão da decisão administrativa.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução n.º 77/25 – CAIS[10], analisou detidamente a questão e opinou pela improcedência da Representação.

A unidade técnica destacou que os serviços de publicidade são regidos por lei específica (Lei n.º 12.232/2010), que privilegia o elemento criatividade, e que o edital expressamente previu a avaliação da originalidade como critério de julgamento.

Verifico que a Representante não respeitou os direitos autorais ao buscar imagens na internet sem apresentar as autorizações no momento devido, configurando violação ao art. 29 da Lei n.º 9.610/1998. Fundamentou ainda que não é possível presumir que imagens disponíveis na internet estejam em domínio público, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.822.619-SP).

Por fim, considero inadmissível a inovação probatória em sede de controle externo, uma vez que as autorizações foram apresentadas apenas perante este Tribunal, não tendo sido submetidas à análise da comissão de licitação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por intermédio do Parecer n.º 490/25 – 2PC[11], corroborou integralmente a análise técnica, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação, considerando que a decisão administrativa de desclassificação está correta e deve ser mantida, inexistindo irregularidades no procedimento adotado pelo Município.

É a síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De plano, alinho-me integralmente aos opinativos técnico e ministerial pela improcedência da presente Representação, uma vez que a análise aprofundada dos documentos e fundamentos apresentados demonstra a regularidade da decisão administrativa que desclassificou a empresa Representante do certame.

A controvérsia central reside na alegada irregularidade da desclassificação da DSV Comunicação Ltda por suposto plágio, fundamentada na utilização de imagens sem a devida autorização, o que violaria o requisito de originalidade expressamente previsto no instrumento convocatório.

Para adequada compreensão da questão, imperioso destacar que as contratações de serviços de publicidade são regidas por legislação específica, a Lei n.º 12.232/2010, que estabelece mecanismos próprios de avaliação técnica, privilegiando elementos criativos e originais, diferenciando-se substancialmente das contratações ordinárias regidas pela lei geral de licitações.

No caso em exame, o Termo de Referência do Edital, em seu item 5.2, inciso I, alínea “c”[12], estabeleceu como critério de avaliação da ideia criativa a “originalidade da combinação dos elementos que a constituem”, requisito este que se mostra não apenas legítimo, mas essencial para aferição da capacidade técnica e criativa das agências participantes. Trata-se de exigência objetiva e vinculante, que deve ser observada por todos os licitantes, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[13].

A instrução processual demonstrou que a Representante utilizou em sua proposta técnica imagens obtidas da internet[14] sem apresentar, no momento oportuno, as respectivas autorizações de uso. Tal conduta configura dupla violação: primeiro, ao requisito de originalidade previsto no edital; segundo, aos direitos personalíssimos de imagem, previstos no art. 5º, XX, da CF[15] e art. 20[16] do Código Civil, assim como

os direitos autorais protegidos pela Lei n.º 9.610/1998, especificamente em seu art. 29, que estabelece a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para utilização da obra.

Neste ponto, merece destaque o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.822.619-SP[17], citado com propriedade pela unidade técnica, o qual dispõe:

[...] Convém sublinhar que, ao contrário do que afirmou no acórdão recorrido, o fato de a fotografia estar acessível mediante pesquisa em mecanismo de busca disponibilizado na internet não priva seu autor dos direitos assegurados pela legislação de regência, tampouco autoriza a presunção de que ela esteja em domínio público, haja vista tais circunstâncias não consubstanciam exceções previstas na lei.

Vale referir que o próprio provedor de pesquisa apontado no aresto impugnado (Google) anuncia, ao mostrar as imagens relacionadas a qualquer busca realizada, que “as imagens podem ter direitos autorais”, sugerindo, inclusive, que se consulte o material explicativo por ele disponibilizado acerca da questão, acessível mediante o link “saiba mais”.

Na espécie, portanto, assentado que o direito moral de atribuição do autor da obra não foi observado no particular – fato do qual deriva o dever do recorrido de compensar o dano causado e de divulgar o nome do autor da fotografia – há de ser reformado o acórdão recorrido.

Tal decisório afasta por completo o argumento da Representante de que as imagens seriam meramente ilustrativas ou de uso comum no setor publicitário.

A tentativa da Representante de justificar a não apresentação das autorizações alegando que isso identificaria sua proposta não encontra amparo fático ou jurídico. Primeiro, porque poderia ter apresentado tais documentos nas contrarrazões ao recurso administrativo, momento em que já não havia risco de identificação. Segundo, porque a própria Representante não negou[18] ter obtido as imagens por meio de pesquisa na internet, reconhecendo implicitamente que não eram de sua autoria. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas (MPC)[19]:

Vejá-se que a Representante não respeitou os direitos autorais ao ter admitido que buscou imagens na internet, sustentando que não apresentou as autorizações de uso de imagem para não ser identificada. Em verdade, tal licitante não apresentou as supostas autorizações na fase recursal.

Assim, observa-se que a Representante não atendeu ao requisito da originalidade, pois apresentou fotografias que não dizem respeito à municipalidade. Ainda, foram apresentadas imagens com direitos autorais, o que indicaria a necessidade de apresentação de autorizações para seu uso, o que não ocorreu.

Sendo assim, a decisão administrativa da municipalidade em ter desclassificado a Representante está correta, e por essa razão deve ser mantida, não havendo, portanto, irregularidades neste sentido.

Terceiro, e mais relevante, porque as supostas autorizações[20] não foram apresentados ao Município na fase de análise da proposta técnica, tampouco na fase recursal, sendo apresentadas apenas nos autos desta Representação, configurando inadmissível inovação probatória para fins de adequação ao certame.

Sobre este aspecto, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) foi precisa ao afirmar que:

A Representação tem por finalidade examinar o ato administrativo (a decisão proferida no recurso) tal e qual praticado pela autoridade municipal, não cabendo inovações no sentido de apresentar documentos para o Tribunal que não foram apresentados junto ao Município.

Na época, a Representante, caso tivesse as autorizações, poderia ter apresentado ao Órgão licitante, pelo menos nas contrarrazões do recurso.

O Tribunal é Órgão de controle externo, não pode usurpar a competência administrativa dos jurisdicionados e analisar os documentos em lugar da comissão de licitação, que possui as atribuições legais para tanto.

Dessa forma, por não ter atendido o requisito da originalidade apresentando fotografias que não dizem respeito ao Município de Cruz Machado, além de tratar-se de imagens com direitos autorais sem ter apresentado junto ao Município as autorizações, mostra-se correta a decisão do Município e a Representação não procede.

Nessa perspectiva, o controle externo deve examinar o ato administrativo com base nos elementos disponíveis à época de sua prática, não sendo admissível a apresentação de documentos novos para alterar a realidade fática então existente. Ademais, cumpre ressaltar que as autorizações juntadas aos autos não ostentam qualquer indicação de data, circunstância expressamente observada pelo Município em sede de contraditório. Tal irregularidade formal compromete sua validade e, por conseguinte, inviabiliza sua consideração para fins de revisão do ato administrativo impugnado. A aceitação de documento novo serve apenas para atestar situação pré-existente[21], o que não é possível atestar no caso em tela, pois não há como aferir se tais documentos existiam à época da apresentação da proposta ou se foram produzidos posteriormente, apenas para tentar reverter a desclassificação.

Quanto à aplicação do precedente contido no Acórdão n.º 3.787/2023 - Tribunal Pleno deste Tribunal, a distinção pretendida pela Representante entre a cópia de slogan e texto daquele caso e a utilização de fotografias no presente não tem relevância jurídica.

Ainda que o objeto do plágio seja diferente, o princípio jurídico é o mesmo. O edital de Cruz Machado exigia “Originalidade da combinação dos elementos que a constituem”. Ao utilizar imagens pré-existentes e publicadas, a proposta da DSV falhou em demonstrar essa originalidade, infringindo diretamente uma regra do certame. A decisão do Acórdão rejeitou, inclusive, o argumento de que a cópia era apenas “uma pequena parte de apenas duas peças da campanha simulada”, pois a nota zero no quesito originalidade já seria suficiente para a desclassificação.

Logo, as disposições do Acórdão n.º 3.787/2023 - Tribunal Pleno se aplicam ao caso em tela, não em sua identidade fática, mas em sua tese jurídica. O precedente reforça que a originalidade, quando exigida como critério técnico em licitações de publicidade, é um requisito essencial e sua ausência, caracterizada como plágio, é motivo justo para a desclassificação da proponente, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A argumentação de que as imagens seriam apenas ilustrativas e não integrariam o produto final também não merece acolhimento. As imagens compunham o storyboard apresentado como parte da proposta técnica submetida à avaliação da subcomissão, integrando, portanto, o conjunto de elementos que demonstrariam a capacidade criativa e técnica da licitante. Permitir que propostas contenham elementos não originais, ainda que sob o pretexto de serem ilustrativos, comprometeria a isonomia

do certame e a própria finalidade da exigência de originalidade.

Por fim, não prospera a alegação de violação aos princípios administrativos. A decisão de desclassificação foi devidamente motivada, com fundamento no Parecer Jurídico n.º 036/2024[22] e em precedente específico deste Tribunal.

A aplicação do princípio da legalidade foi estrita, ao fazer cumprir requisito expressamente previsto no edital. A razoabilidade e proporcionalidade foram observadas, pois a sanção aplicada (desclassificação) é consequência necessária do descumprimento de requisito essencial. A isonomia foi preservada ao tratar todos os licitantes segundo as mesmas regras editalícias. E a eficiência administrativa foi atendida ao garantir que apenas propostas que atendam integralmente aos requisitos técnicos possam sagrar-se vencedoras.

Destarte, a decisão administrativa que desclassificou a Representante mostra-se não apenas regular, mas imperativa diante do descumprimento do requisito de originalidade e da violação aos direitos autorais, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada por este Tribunal de Contas.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com os pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e do Ministério Público de Contas (MPC), VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo-se hígida a decisão administrativa que desclassificou a Representante da Tomada de Preços n.º 007/2023, dada a regularidade do procedimento adotado e a ausência das irregularidades alegadas.

Nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e pareceres da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e Ministério Público de Contas (MPC), IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, formulada pela empresa DSV COMUNICAÇÃO LTDA., mantendo-se hígida a decisão administrativa que desclassificou a Representante da Tomada de Preços n.º 007/2023, dada a regularidade do procedimento adotado e a ausência das irregularidades alegadas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 05.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/12/pdf/00381302.pdf>

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 17.

6. Peças n.º 20 a 25.

7. Peças n.º 28 a 33.

8. Peça n.º 34.

9. Peça n.º 39.

10. Peça n.º 56.

11. Peça n.º 57.

12. 5.2. O julgamento das Propostas Técnicas será realizado pela Subcomissão Técnica, que julgará conforme os seguintes atributos dos quesitos e subquesitos desenvolvidos pela licitante: [...] c) Ideia Criativa

i. Adequação ao desafio de comunicação;

ii. Adequação à Estratégia de Comunicação Publicitária sugerida pela licitante;

iii. Adequação ao universo cultural do público-alvo;

iv. Multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;

v. Originalidade da combinação dos elementos que a constituem;

vi. Simplicidade da forma sob a qual se apresenta;

vii. Pertinência às atividades de comunicação da PREFEITURA, assim como sua inserção na sociedade;

viii. Desdobramentos comunicativos que enseja conforme demonstrado nos exemplos de peças e/ou materiais apresentados;

ix. Exequibilidade das peças e/ou materiais;

x. Compatibilidade da linguagem utilizada nas peças e/ou nos materiais aos meios e aos públicos propostos.

13. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14. Peça n.º 48, fls. 07 a 09.

15. Art. 5º [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

16. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

17. RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Ação ajuizada em 20/9/2017. Recurso especial interposto em 29/3/2019. Autos conclusos à Relatoria em 28/6/2019.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve reformatio in pejus (ii) se é cabível a condenação da recorrida a compensar os danos morais causados ao recorrente em virtude da violação de seus direitos autorais.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O direito moral de atribuição do autor da obra, expressamente previsto na Lei 9.610/98, não foi observado no particular, devendo a recorrida, além de divulgar o nome do autor da fotografia, compensar o dano causado. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** [RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.619 - SP (2019/0179938-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI].

18. Peça n.º 03 e 04.

19. Peça n.º 57.

20. Peças n.º 07 e 08.

21. A conclusão harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que tem se posicionado de forma reiterada nesse sentido. O Acórdão n.º 117/2024 do TCU é exemplar, ao asseverar que "a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público". Tal posicionamento se alinha com o Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que adverte que "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

22. Peça n.º 48.

PROCESSO Nº:-154435/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2408/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra. Medida cautelar suspensiva do certame deferida. Comunicação pela entidade da anulação da "homologação" do certame licitatório e reabertura do certame licitatório para conceder o direito de desempate à empresa denunciante. Manifestação da CAIS pelo arquivamento, sem análise de mérito. Parecer do MPC pelo arquivamento, sem análise de mérito. Arquivamento por perda de objeto.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em razão da petição de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 54.581.176/0001-03, por intermédio de representante legal, Sr. AIRTON PAPPEN CPF 841.440.099-04, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra.

Da cópia do edital constante no site da transparência da entidade municipal[1], verificou-se que a licitação ocorreu em 19 de fevereiro de 2025, tendo como objeto a "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM TST SOBRE BRITA GRADUADA E MACADAME SECO (TRECHO DA ESTRADA RURAL FUJI - COM EXTENSÃO DE 4.570 KM, ÁREA A PAVIMENTAR: 27.420,00 M² (INSTRUMENTO DE REPASSE CAIXA Nº 4115754/2023)". O valor máximo estabelecido foi de R\$ 3.250.433,58 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos).

Como argumentos para deferimento da medida liminar e recebimento da representação, a Representante alegou, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que não teve respeitado o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, posto que não teria sido oportunizada a possibilidade de desempate, em razão de seu lance estar dentro da faixa de empate ficto previsto na referida lei.

Além disso, alegou a representante que houve análise em momento equivocado de sua documentação de habilitação, o que teria desencadeado equivocada inversão de fases do procedimento licitatório.

Em razão dos fatos narrados determinei[2] a intimação do Município de Mauá da Serra para manifestação preliminar, o que foi atendido com a juntada da manifestação da entidade à peça 16, da qual destaco o seguinte trecho:

A comissão de licitação, ao analisar o recurso e as contrarrazões, constatou que a denunciante tinha direito ao benefício do desempate, contudo, não cumpria os requisitos do edital; foram detectadas as seguintes irregularidades (arguidas pela Amsterdã nas contrarrazões): incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação; insuficiência do atestado de capacidade técnica; ausência de indicação de responsável técnico; insuficiência de capacidade econômico-financeira; (grifo nosso). Após a apresentação da manifestação do município, por intermédio do Despacho nº 373/25 (peça 18), entendi estarem presentes os requisitos da cautelar, motivo pelo qual determinei a suspensão imediata do certame licitatório em discussão.

Nos termos do Acórdão nº 842/25-STP (peça 27), a decisão constante no referido despacho foi homologada pelo Douto Plenário.

Em nova manifestação do município, à peça 25, o município comunicou a anulação da homologação do certame e a sua reabertura para fins de desempate, nos termos do pleiteado pela Representante.

Diante do fato trazido pelo município, que consumaria a perda de objeto da presente Representação, determinei, no Despacho nº 509/25 (peça 31), a intimação do Representante para manifestação sobre o arquivamento do pleito. Não obstante, a parte se manteve inerte, conforme certidão juntada à peça 35.

Os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, na Instrução nº 83/25 (peça 38), opinou pelo arquivamento da Representação sem análise de mérito.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 591/25-6PC (peça 38), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos constantes nos autos, entendo que o opinativo técnico e manifestação do Ministério Público de Contas devem prevalecer e os autos serem arquivados sem análise de mérito.

Conforme informado pelo município, após a concessão da medida cautelar por este Tribunal de Contas, a irregularidade narrada na peça exordial foi corrigida.

Por esse motivo, como bem pontuado pela unidade técnica, o Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de arquivamento de Representações saneadas antes da análise do mérito pelo Douto Plenário. Nesse aspecto, replico as decisões trazidas a título ilustrativo pela CAIS.

ACÓRDÃO Nº 2350/24 - Tribunal Pleno Ementa: Representação da Lei de Licitações. Alegação de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico. Manifestação prévia do Município. Revogação do certame. Perda do objeto. Pelo encerramento do feito, sem exame de mérito. A

CÓRDÃO Nº 4806/17 - Tribunal Pleno Representação. Ementa: Concessão de Cautelar. Revogação do certame pela entidade. Arquivamento, sem resolução de mérito pela superveniente perda de seu objeto.

Dessa forma, restou configurada a perda superveniente do objeto, o que inviabiliza o prosseguimento da análise de mérito da Representação.

3 - VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, sem manifestação de mérito, diante da perda superveniente do objeto da Representação.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR e ARQUIVAR, sem manifestação de mérito, diante da perda superveniente do objeto da Representação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

<https://mauadaserra.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>

2. Despacho nº 303/25 (peça 13).

PROCESSO Nº:-185179/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ MARAFON SILVA SPARK

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2409/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Referente ao exercício financeiro de 2024. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos Srs. ELISANDRO PIRES FRIGO (01/01/2024 a 31/05/2024) e CLAUDIO STABILE (01/06/2024 a 31/12/2024), Secretários Estaduais nos referidos períodos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) apresentou o Relatório de Fiscalização[1].

Em primeira análise a então Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º 277/25 – CGE[2], nos termos do art. 175-J do Regimento Interno, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo[3] e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas[4] e constatou ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de não conformidades que necessitavam de apresentação de justificativas e opinou pela intimação dos gestores das contas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 277/25 – CGE[5], os responsáveis apresentaram justificativas e documentação complementar.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, com os esclarecimentos prestados pela Entidade ficou evidenciado que o documento avaliativo se mostrou satisfatório, em um processo de aprimoramento constante, contendo o plano de ação que permite o exercício com maior controle administrativo, que o não acatamento das recomendações da Controladoria Geral do Estado[6], foi esclarecido e não comprometeu a gestão da SEAP no exercício 2024 de forma que os itens podem serem considerados regularizados, que procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 907/25 – CCONTAS[7].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela CCONTAS, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas - 5ª PC, subsidiado pela análise das unidades técnicas deste Tribunal de Contas, sem objeções, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 646/25 - 5PC[8].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/24[9] protocolada em 28/03/2025, conforme prazo estipulado no art. 221[10] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, o relatório de fiscalização emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, bem como o teor das Instruções n.º 277/25 – CGE e 907/25 – CCONTAS, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/24, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições. Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, referente ao exercício financeiro de 2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça nº 27.
2. Peça nº 28.
3. Peça nº 27.
4. Peças nº 3/25.
5. Peça nº 28.
6. Peça nº 07
7. Peça n.º 46.
8. Peça n.º 47.
9. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
10. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-251236/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
INTERESSADO:-LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2410/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual da Cultura. Exercício de 2024. Relatório de Fiscalização. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO ESTADUAL DA CULTURA (FEC), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Srª. LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA.

O Fundo Estadual de Cultura – Criado pela Lei Estadual 17.043 de 30 de dezembro de 2011 e regulamentado pelo Decreto 8.679 de 05 de agosto de 2013 tem como finalidade a promoção e aplicação dos recursos financeiros dele provenientes e do Incentivo Fiscal (PROFICE - Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura do Paraná) que, por meio da renúncia fiscal, possibilita a valorização, a produção, a difusão, a circulação, a pesquisa e a preservação dos bens culturais, além de ações de caráter educativo para a arte e a cultura no Estado.

A 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) apresentou o Relatório de Fiscalização[1], onde informa que “Em atendimento ao inciso III, do art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, não houve recomendações e/ou determinações encaminhadas e/ou não atendidas. No período em análise não se constatou nenhuma situação que ensejasse a efetivação de Tomada de Contas Extraordinária”. Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024, nos exames realizados e no relatório emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 908/25 – CCONTAS[2].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida Coordenadoria de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer n.º 637/25

- 7PC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[4] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[5] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o Relatório de Fiscalização, emitido pela 2ª Inspeção de Controle Externo e o teor da Instrução n.º 908/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA (FEC), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Srª. LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA (FEC), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Srª. LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça nº 31.
2. Peça nº 30.
3. Peça nº 32.
4. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
5. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-269097/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2411/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da gestora Sra. SALETE PAULINA MACHADO SIRINO.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro de 2024, constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade, conforme Instrução nº 106/25-CCONTAS.[1].

Partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Contas – CCONTAS, diante da inexistência de impropriedades capazes de maculá-las, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas (1ª PC), manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 619/25 - 1PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 106/25 – CCONTAS, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. SALETE PAULINA MACHADO SIRINO.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. SALETE PAULINA MACHADO SIRINO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 36.

2. Peça nº 37.

3. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-269690/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2412/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Militar do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Relatório de Fiscalização. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - FMEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

De acordo com o art. 14 da Lei Estadual nº 17.435/2012, o Fundo Militar do Estado do Paraná atenderá ao pagamento dos proventos de inatividade e pensões militares da forma da Lei específica do Sistema de Proteção Social dos Militares Estado do Paraná. (Redação dada pela Lei Estadual nº 20.635 de 06/07/2021).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) apresentou o Relatório de Fiscalização[1], onde informa que “para o exercício financeiro de 2024, não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão”.

Após a devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivada a análise técnico-contábil da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024, nos exames realizados e no relatório emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 568/25 – CCONTAS[2].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas, partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela Coordenadoria de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante o Parecer nº 591/25 - 7PC[3].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 190/2024[4] e está tempestivo, conforme o prazo estipulado no art. 222[5] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o Relatório de Fiscalização, emitido pela 4ª Inspeção de Controle Externo e o teor da Instrução nº 568/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - FMEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULAR a Prestação de Contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - FMEP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 24.

2. Peça nº 25.

3. Peça nº 26.

4. *Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.*

5. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº:-672705/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, EWERTON FRANCISCO STOCÇO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, ALESSANDRA SOUZA BAGIO, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, RICARDO DE PAULA FEIJO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2414/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Repetição dos argumentos já apresentados no contraditório, sem novas razões ou evidências capazes de desconstituir a decisão recorrida. Violação do Princípio da Dialeciticidade. Não conhecimento de dois dos recursos e conhecimento parcial dos outros dois, com desprovimento na parte conhecida. Manutenção do Acórdão recorrido.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças nº 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças nº 160/163), EWERTON FRANCISCO STOCÇO (peças nº 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças nº 183/184) contra a decisão do Acórdão nº 2.732/19–S2C[1], complementado pelo Acórdão nº 3.397/19–S2C[2], de Embargos de Declaração, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas em razão de:

1.1. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);

1.2. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

Além disso, aplicou as seguintes sanções:

“3.1. a multa prevista no artigo 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição nº 01); à senhora Marion Silveira Cabral Fiuza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de nº 01 a 10; ao senhor Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição nº 09, 11, 12 e 13; e ao senhor Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição nº 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto;

3.2. a multa prevista no artigo 87, V, “c”, da LC nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao senhor Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto;

4. aplicar, quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário apurado no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sucessivamente:

4.1. a sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

a) senhor Olizandro José Ferreira, portador do CPF/MF nº 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao

valor pago de R\$ 949.040,20);
b) senhor Rui Sérgio Alves de Souza, portador do CPF/MF n.º 519.529.209-49 – ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de n.º 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R\$ 230.211,95);
c) senhor Fábio Alceu Fernandes, portador do CPF/MF n.º 033.885.119-42, e registro no CREA N.º 73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato n.º 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição n.º 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;
d) senhora Eng.ª Marion Silveira Cabral Fiuza portadora do CPF/MF n.º 042.949.739-35 e registro no CREA N.º 90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de n.º 01 a 10 correspondendo ao valor de R\$ 1.037.697,88;
e) senhor Eng.º Leandro Andrade Alves portador do CPF/MF n.º 031.162.519-32, e registro no CREA N.º 126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição n.º(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$ 166.730,99;
f) senhor Eng.º Ewerton Francisco Stocco portador do CPF/MF n.º 044.782.679-44, e registro no CREA N.º 110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição n.º(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R\$ 559.108,97. g) à empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra, correspondente a R\$ 1.179.252,15; 4.2. suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP e de seu representante legal, o senhor Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, §2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR n.º 59/2017;
5. recomendar à Câmara Municipal de Araucária que, nos termos do artigo 18, § 2.º, da Constituição Estadual, julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), para os fins do artigo 1.º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/1990, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF;".
As alegações dos Recorrentes foram sintetizadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Alegações dos Recorrentes

Recorrente:	Alegações:
Leandro Andrade Alves (peça n.º 159) – Fiscal da Obra pelo Município e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras	- Participou da obra de forma parcial; - Os pagamentos foram baseados em medições certificadas pelo fiscal, não tendo agido com imperícia, negligência ou má-fé; - A dilatação técnica verificada na obra ocorreu após a entrega, sendo impossível sua constatação prévia com os equipamentos que lhe foram disponibilizados; - Não possuía equipamentos precisos para aferição e não participou de inspeções realizadas entre 19 e 23 de março de 2018; - afirmou que as características da obra atendem, em parte, às normas técnicas dos serviços executados e às diretrizes do próprio projeto; - Utilizava-se de técnica visual de medições e de uma trena não aferida, razão pela qual não deveria ser responsabilizado; - Destacou que, dos 43 corpos de prova, 18 foram aprovados pelo TCE, e, por essa razão, o des controle na aplicação da massa asfáltica, somado à irregularidade da topografia da região, não poderia ter sido previsto por ele; - Que o des controle na execução se encontra em 50% da obra executada, sendo possível que essa falha tenha sido ocasionada não apenas por erros no projeto, mas também por falhas no maquinário ou na operação dos equipamentos, o que elevou o desvio padrão das amostras e gerou a desconformidade da média normativa, não podendo, ser responsabilizado; - Pugnou, ao fim, pela reforma do acórdão, em razão da ausência de comprovação de sua responsabilização durante as fiscalizações da obra.
Fábio Alceu Fernandes (peças n.º 161/163) – Secretário Municipal de Obras	- afirmou ser parte ilegítima para figurar na relação processual, uma vez que sua participação não contribuiu para o fato gerador, tendo assinado apenas 1 boletim referente a uma pequena parte da obra, visto que foi exonerado do cargo de Secretário de Obras em 01/04/2016; - Sustentou que não participou de nenhuma medição e que tal atribuição não era de sua responsabilidade, requerendo, assim, sua exclusão da relação processual; - Alegou que a demanda de serviço impossibilitava o acompanhamento constante da obra e que, ainda que tivesse realizado esse acompanhamento integral, seria impossível mensurar, no momento da primeira medição, se a camada da base do pavimento estava dentro da espessura prevista no projeto; - Argumentou que, segundo os engenheiros da empresa contratada, apenas com equipamentos específicos seria possível aferir as irregularidades, e que o município nunca possuía equipamentos desse porte; - afirmou que não ficou evidenciado dano grave, uma vez que o laudo técnico da empresa Dalcon indicou a possibilidade de correção mediante a aplicação de um aporte estrutural com camada de reforço de concreto asfáltico; - Defendeu a aplicação objetiva das normas, ressaltando que a fiscalização incumbia aos fiscais da obra, e não ao secretário; - Por fim, requereu a exclusão da multa e da sanção de ressarcimento a ele impostas, por não ter causado qualquer dano ao erário, ou, alternativamente, a conversão da irregularidade em ressalva.
Ewerton Francisco	- Alegou ser parte ilegítima para figurar no processo;

Recorrente:	Alegações:
Stocco (peça n.º 165) – Fiscal da Obra pelo Município	- Argumentou que a simples assinatura nos boletins de medição não seria suficiente para responsabilizá-lo pela execução e conclusão do objeto do contrato; - afirmou que os responsáveis são apenas os servidores formalmente designados para tal função e que não existe nenhum documento que o designasse para fiscalizar a obra ou o contrato; - No mérito, alegou ausência de equipamentos e estrutura adequados para aferir corretamente a espessura pela equipe do Município, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada; - Também alegou inadequação da multa do artigo 87, V, "c", da Lei Complementar n.º 113/05, imputada, uma vez que não era o responsável pela execução da obra e, sendo o caso, requereu que a multa fosse minorada para a prevista no artigo 87, IV, "g", do mesmo diploma legal; - Ao final, postulou pelo provimento do recurso para afastar sua legitimidade para compor o processo. Caso a preliminar não seja acolhida, pleiteou a reforma da decisão, afastando-se qualquer irregularidade na obra devido à ínfima e irrisória diferença apurada pela auditoria, bem como as penalidades aplicadas; - Por último, pugnou para que, caso as penalidades não sejam afastadas, a multa seja reduzida.
Olizandro José Ferreira (peças n.º 183/184) – Prefeito à época	- Alegou que a autorização de pagamento por parte do gestor municipal se perfaz num ato administrativo vinculado, previamente anuído pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Governo do Estado do Paraná, de modo que não existia a possibilidade de valoração do pagamento pelo prefeito, apenas a averiguação da conformidade. Por essa razão, defendeu que não poderia ser o único responsabilizado, mas também os demais agentes públicos que promoveram o ateste. Dentre eles, mencionou: o Analista de Desenvolvimento Municipal do Paraná Urbano, membros da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia Licitados da Secretaria Municipal de Obras Públicas e o responsável pelo recebimento de obras do PARANACIDADE; - afirmou que, diferentemente do que foi fixado no acórdão recorrido, ele não foi o ordenador de despesa da obra, sendo esse papel exercido pelo Secretário Municipal de Obras, conforme Decreto Municipal n.º 18.235/04; - Aduziu que, por força da Lei Municipal n.º 1.547/05, era de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas a fiscalização da realização de manutenção e reparos em vias municipais, postulando, ao fim, pela reforma da decisão e anulação das sanções aplicadas; - Arguiu que, com a celebração do TAG, não haveria valores a serem ressarcidos; - Requereu, ao final, o recebimento do recurso, seu provimento e a reforma do acórdão para excluir sua responsabilidade e anular as sanções.

Fonte: peças n.º 159; 161/163; 165; 183/184.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, por meio da Instrução n.º 6.243/24 (peça n.º 221), opinando pela manutenção da decisão, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 29/25 (peça n.º 222).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Em uma análise sumária, por ocasião da admissibilidade, os recursos foram admitidos[3], dando-se prosseguimento ao trâmite recursal. No entanto, em uma análise mais atenta dos argumentos apresentados pelos recorrentes, conclui-se que os recursos não devem ser conhecidos, por violação ao Princípio da Dialeciticidade. Explico.

Ao analisar os autos e as alegações trazidas pelas defesas dos recorrentes, entendo que o acórdão recorrido não merece qualquer reparo, nos termos muito bem esclarecidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal[4] e corroborados integralmente pelo Ministério Público de Contas[5].

Todos os argumentos preliminares e de mérito trazidos pelos recorrentes já foram exaustivamente analisados pelo acórdão recorrido e não apresentam nenhum indicio ou argumento inovador que enseje o reexame da decisão que se busca modificar. De forma geral, as alegações giram em torno de pedido de exclusão das responsabilidades por excesso de serviço, ausência de responsabilidade em razão da delegação de competências, participações parciais ou limitadas na fiscalização, por não ser ordenador direto da despesa e pela ausência de equipamentos que possibilitassem a aferição correta da espessura da obra. Além disso, mencionam a inexistência de ato formal designando responsabilidade pela obra e a ausência de competência legal para fiscalização. Todas essas alegações foram trazidas por ocasião do contraditório e analisadas integralmente pela Coordenadoria de Obras Públicas[6] e pela Coordenadoria de Gestão Municipal[7].

No entanto, nenhum desses argumentos tem o condão de alterar a decisão do Acórdão n.º 2.732/19, uma vez que todas essas questões foram devidamente tratadas no referido acórdão e complementado pelo Acórdão n.º 3.397/19, ocasião em que o Relator, Cons. Ivens Z. Linhares, analisou de forma pormenorizada todas as questões suscitadas pelos recorrentes, trazendo uma avaliação detalhada de cada uma das responsabilidades e de cada um dos agentes, nos seguintes termos: Consequentemente, é devida a imputação da sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação para o total do dano ao erário apurado, conforme tabela proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 3/19 – peça 98):

a) Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, portador do CPF/MF n.º 348.590.719-72 – ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de n.º 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R\$ 949.040,20);

(...)

c) Sr. FÁBIO ALCEU FERNANDES, portador do CPF/MF n.º 033.885.119-42, e registro no CREA N.º 73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato n.º 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição n.º 01 correspondendo ao valor de R\$ 19.920,02;

(...)

e) Sr. Engº. LEANDRO ANDRADE ALVES portador do CPF/MF nº. 031.162.519-32, e registro no CREA Nº.126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R\$ 166.730,99;

f) Sr. Engº. EWERTON FRANCISCO STOCCO portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R\$ 559.108,97.

(...)

Dessa forma, não há o que ser reformado. As responsabilidades estão individualmente detalhadas.

Em suma, evidencia-se que os recorrentes não trouxeram fatos ou argumentos capazes de desconstituir o Acórdão recorrido na análise de mérito realizada pelo Conselheiro Relator, apenas reiterando alegações já expostas em suas defesas no contraditório (peças nº 43, 66, 76 e 86). Tal conduta configura verdadeira violação ao Princípio da Dialeciticidade[8], o que leva ao não conhecimento dos recursos quanto às questões preliminares e de mérito arguidas pelos quatro recorrentes.

No entanto, há dois pontos que merecem ser conhecidos nos recursos apresentados: Recurso de Ewerton Francisco Stocco, no que se refere à multa:

No que tange à alegação de aplicação incorreta da multa, com base no artigo 87, inciso V, alínea “c”, da Lei Orgânica nº. 113/05, apresentada por Ewerton Francisco Stocco, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, adotando como razões de decidir a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Como bem pontuado pela CGM (Instrução nº. 6.243/24 - p. 40), acertada a decisão do Relator, uma vez que a multa do artigo 87, inciso V, alínea “c” da Lei Orgânica “abrange infrações ligadas à ausência de observância de normas técnicas, sejam elas diretamente relacionadas à execução ou à fiscalização de obras públicas.”

Assim, não há que se falar em minoração da multa do 87, inciso V, alínea “c” para a multa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, uma vez que existe multa específica para o caso concreto, considerando que a conduta do Recorrente está atrelada às falhas na fiscalização, o que impactou na má qualidade da obra e, por consequência, no descumprimento das normas técnicas.

Recurso de Olizandro José Ferreira, no que se refere ao ressarcimento:

O recorrente Olizandro José Ferreira requer a anulação da sanção de ressarcimento ao erário, ante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município e a empresa responsável pela obra, sendo essa a razão pela qual conheço do recurso neste ponto, mas também lhe nego provimento.

É importante destacar, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº. 6.243/24, peça nº. 221, p. 48), que o referido Termo de Ajustamento de Gestão não foi cumprido, tendo sido rescindido por esse motivo. Vejamos:

Contudo, cumpre observar que nos termos do Acórdão nº 1688 – Tribunal Pleno (peça nº 189, do processo nº 81240-0/19), o Termo de Ajustamento de Gestão nº 18/21 (peça nº 78, daquele processo), aprovado pelo Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44, daquele processo), restou rescindido, em virtude do comprovado descumprimento de suas obrigações, com fulcro nos arts. 11, §1º e 14, II, da Resolução nº 59/2017 (Resolução TAG) e da Cláusula Nona do TAG nº 18/2021, ficando reestabelecidas todas as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - Segunda Câmara e a respectiva tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18. A decisão transitou em julgado em 23/07/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 772/24 – STP (peça nº 192, do processo nº 81240- 0/19).

Todos os demais argumentos foram exaustivamente analisados pela COP e pela CGM, e devidamente tratados no acórdão recorrido.

Por tais razões, deixo de conhecer integralmente os recursos de Leandro Andrade Alves e Fabio Alceu Fernandes. Quanto aos recursos de Ewerton Francisco Stocco e Olizandro José Ferreira, conheço-os em parte e, na parte conhecida, nego-lhes provimento.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças nº 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças nº 160/163), e pelo CONHECIMENTO PARCIAL dos Recursos de Revista de EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças nº 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças nº 183/184), para, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 2.732/19-S2C (peça nº. 146) complementado pela decisão do Acórdão nº 3.397/19-S2C, de Embargos de Declaração (peça nº. 180), de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e retorno ao relator originário, para fins de execução.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES, FABIO ALCEU FERNANDES, EWERTON FRANCISCO STOCCO e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA contra a decisão do Acórdão nº. 2.732/19–S2C, complementado pelo Acórdão nº. 3.397/19S2C de Embargos de Declaração, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Por brevidade, deixo de fazer o relato do processo, uma vez que muito bem elaborado o apresentado no voto condutor, incluindo as alegações dos Recorrentes didaticamente sintetizadas no “Quadro 1”.

No entanto, divirjo, respeitosamente, da respectiva proposta de voto no tocante ao não conhecimento integral dos Recursos de Revistas, sob o argumento de violação ao Princípio da Dialeciticidade.

Ao tratar dos Recursos cabíveis no âmbito desta Corte, o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 484, prevê:

“Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466”.

Observa-se que de forma diversa do Recurso de Revisão e da Ação Rescisória, tal espécie recursal não possui requisitos específicos que limitam a sua interposição e, consequentemente, o seu conhecimento por esta Casa, possuindo uma aplicabilidade mais geral e ampla.

Ainda, há que se ponderar que o julgamento do processo originário foi realizado por

uma das Câmaras desta Corte, a qual possui quórum de votação reduzido, e o não conhecimento dos Recursos acaba por limitar o efeito devolutivo próprio desta espécie recursal, ou seja, de devolver ao plenário toda a matéria julgada para fins de nova votação.

Assim, entendo que apesar da relevância do Princípio da Dialeciticidade, sua aplicação deve ser flexível, especialmente em situações complexas que envolvam sanções administrativas e pecuniárias, evitando restringir o Princípio da Ampla Defesa.

Desta feita, preliminarmente, divergindo parcialmente do voto do Relator, proponho o conhecimento integral dos Recursos de Revistas interpostos para fins de que retornem ao exmo. Relator para análise do mérito, uma vez que nesta espécie recursal apenas a tempestividade e a legitimidade das partes são usualmente consideradas como requisitos de seu conhecimento. Por fim, observa-se que os recorrentes expuseram claramente os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão recorrida, o que, na minha avaliação, ainda que eventualmente não tragam fundamentos suficientes para a reforma do julgado, merecem ser enfrentados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças nºs 158/159) e FABIO ALCEU FERNANDES (peças nºs 160/163), determinando a remessa dos autos ao Relator para análise do mérito, dado que na espécie recursal apenas a tempestividade e a legitimidade das partes são usualmente consideradas como requisitos de seu conhecimento, ressaltado que os recorrentes expuseram claramente os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão recorrida, ainda que, eventualmente, não tragam fundamentos suficientes para a reforma do julgado, merecem ser enfrentados;

II - CONHECER EM PARTE os Recursos de Revista interpostos por EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças nº 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças nº 183/184), para que, na parte conhecida, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o decidido no Acórdão nº 2.732/19–S2C (peça nº 146) complementado pela decisão do Acórdão nº 3.397/19-S2C, de Embargos de Declaração (peça nº 180), com relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), acompanhou proposta do Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO pelo não conhecimento de dois dos recursos de revista e conhecimento parcial com improvemento dos demais.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº. 146.

2. Peça nº. 180.

3. Despacho nº. 1.113/24-GCIZL (peça nº. 201).

4. Instrução nº. 6.243/24 (peça nº. 221).

5. Parecer nº. 29/25 (peça nº. 222).

6. Instrução nº. 29/19.

7. Instrução nº. 6.243/24.

8. Nesse sentido:

TCEPR- Acórdão nº. 1.848/24 – Processo nº. 625.090/23. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. “Em grande parte, o primeiro recurso de revista (peça 59) consiste em reprodução literal das alegações apresentadas na defesa (peça 51), inexistindo, por consequência, razões para a reforma do acórdão recorrido a propósito desses argumentos, já devidamente apreciados pelo Tribunal.”

TCEES- Acórdão nº. 16/21. Relator Domingos Augusto Taufner. “Nesse sentido, temos o princípio da dialeticidade citado pela equipe técnica, tal princípio determina que cabe ao recorrente impugnar de forma firme e pontual, à decisão recorrida, sendo necessário que a peça recursal demonstre precisamente os motivos, indicando o erro em julgando ou em procedendo, pelos quais a decisão proferida deveria ser reformada, não se alinhando a tal requisito a mera repetição dos argumentos elencados antes do julgamento, devendo apontar quais fundamentos decisórios são inconsistentes e devem ser modificados”.

STJ- AgInt nº. RMS 67300/BA – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 21/03/22 publicado em 24/03/22. “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO AGRAVO INTERNO. ÔBICE DA SÚMULA 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em relação ao Decreto nº. 9.739/19, constata-se verdadeira inovação recursal, porquanto não trazido nas razões do recurso em mandado de segurança. A preclusão consumativa impede a análise da questão no presente agravo interno. 2. No agravo interno são insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal a mera repetição de argumentos apresentados em recursos anteriores, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. 3. É inviável o agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão agravada (Súmula 283/STF). 4. Agravo interno não conhecido.

TJDF- Acórdão nº. 1940666, Relator ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/10/24, publicado no DJe: 13/11/24. “O princípio da dialeticidade impõe que os fundamentos de fato e de direito expostos na apelação se contraponham ao fundamento adotado pela decisão recorrida. A mera expressão de inconformismo da parte não atende ao dever de impugnação específica conforme doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (grifo nosso).

PROCESSO Nº:-140582/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, VICTORIA DE SOUZA BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2424/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. MUNICÍPIO DE PALMEIRA. Recurso de Agravo. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 922/25-GCMRMS. Homologação pelo

Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 922/25–GCMRMS[1], abaixo reproduzido, em que o Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2025, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

“I. Trata-se de recurso de agravo interposto por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. contra o Despacho n. 227/25, proferido no âmbito dos autos de Recurso de Revista n. 54097/25, por meio do qual indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do certame de Pregão Eletrônico n. 68/2024 (atual Pregão Eletrônico n. 28/2025), promovido pelo Município de Palmeira e dos atos dele decorrentes.

Em síntese, o Recurso de Revista pretende a reforma do Acórdão n. 4524/24, proferido nos autos da Representação n. 572195/24, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e revogou a medida cautelar anteriormente concedida.

Por intermédio do Despacho n. 227/25, ora agravado, delimitai os efeitos suspensivos do recurso para não atingir a revogação da cautelar, ao fundamento de que as decisões liminares possuem efeitos precários e, portanto, a prolatação de decisão final implica na imediata cessação de seus efeitos.

No recurso de agravo (peça 3), a agravante reitera os argumentos já apreciados no Despacho agravado, quais sejam: a) ausência de informações acerca dos modelos, características e especificações técnicas dos equipamentos com os quais as peças licitadas devem ser intercambiáveis; e b) ilegalidade na veiculação da contratação em lote único, já que a exigência de que os equipamentos tenham peças intercambiáveis com as existentes somente pode ser atendido pela atual fornecedora do município, ou por empresas por ela “autorizadas”.

Contudo, a agravante apresentou manifestação complementar (peças 9-22), instruída com documentos, sustentando possível direcionamento dos itens 2 a 5 do Edital à empresa específica, por tratarem de componentes eletrônicos de fabricação exclusiva da empresa SSAT Sinalização Viária.

Dentre os documentos apresentados, há editais de licitação similares em que a empresa participou como única concorrente e, ainda, aquisições via inexigibilidade de licitação dos mesmos componentes eletrônicos descritos nos itens 2 a 5 deste edital.

A agravante afirma que o direcionamento dos itens implica na inviabilidade de participação de outras empresas no certame, tendo em vista a aglutinação de todos os itens em lote único, inclusive da prestação de serviços de manutenção.

No Despacho n. 438/25 (peça 57 dos autos n. 5409-7/25), recebi o recurso de agravo. Na mesma oportunidade, determinei o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Por meio do Despacho n. 822/25 (peça 24), consignei que da análise do Estudo Técnico Preliminar, juntado à peça 29, fls. 29 e seguintes, da Representação n. 572195/24, verifiquei que não há no capítulo “Levantamento de mercado” evidência quanto à existência de diversidade de fornecedores para os itens da licitação.

Observei, ainda, que o capítulo do ETP que apresenta a “justificativa para o parcelamento ou não da solução” também não reúne fundamentos adequados que demonstrem a inviabilidade do parcelamento e a manutenção da competitividade na aglutinação dos itens em lote único e no julgamento por lote.

Diante disso, intimei o Município de Palmeira para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas pela agravante.

Ato contínuo, a agravante juntou manifestação às peças 26-28 informando a republicação do instrumento convocatório sob o n. 28/2025, com a manutenção das mesmas irregularidades e data da sessão pública agendada para ocorrer no dia 02/06/2025.

Em seguida, a agravante apresentou nova manifestação (peças 34-36), informando que a sessão pública foi realizada no dia 02/06/2025, às 9h30min. Além disso, afirmou que somente a SSAT e a Agravante ofertaram lances e que a SSAT se sagrou vencedora da licitação.

Considerando a leitura da intimação pelo Município de Palmeira em 28/05/2025, observo que o prazo para apresentação de resposta finalizou no dia 04/06/2025. No último dia do prazo, o Município de Palmeira juntou manifestação solicitando a dilação do prazo para apresentação de resposta, conforme a determinação registrada no Despacho n. 822/2025 (peça 24).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Primeiramente, entendo que não foram apresentadas pelo Município de Palmeira justificativas aptas para demonstrar a imprescindibilidade da prorrogação de prazo para resposta, motivo pelo qual, diante da urgência na apreciação das razões recursais, INDEFIRO a solicitação formulada na petição intermediária n. 354990/25 (peça 38).

Ademais, nos termos do § 2º, do art. 75, da Lei Complementar n. 113/05[2], exerço o juízo de retratação e revejo meu posicionamento preliminar, exposto no Despacho n. 227/25[3], com a finalidade de conceder o pedido de cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 28/2025 (republicação do Edital n. 68/2024) e, eventualmente, do respectivo contrato (se eventualmente já celebrado), no estado em que se encontrar.

Considerando o princípio da verdade material e do formalismo moderado que regem esta Corte de Contas, entendo necessária a análise dos documentos juntados aos autos e das alegações apresentadas em grau de recurso pela agravante (peças 9-22).

Em relação a suposta ausência de informações acerca dos modelos, características e especificações técnicas dos equipamentos com os quais as peças licitadas devem ser intercambiáveis, mantenho o entendimento de que o município garantiu a possibilidade de acesso às informações necessárias

Nos termos da Instrução n. 5686/24 (peça 34, fl. 6 da Representação n. 57219-5/24), a CGM esclareceu que, conforme orientação do Departamento de Segurança e Trânsito do Município, o município oportunizou a possibilidade de visitas por parte das empresas interessadas, bem como o fornecimento de fotos das praças semafóricas, os quais seriam suficientes para confirmar a possibilidade de intercambiabilidade entre as peças.

Assim, em atenção à recomendação do Departamento de Segurança e Trânsito do Município, foi consignado no Edital n. 28/2025 (republicação do Edital n. 68/2024), mais especificamente no item IV, “e”, do, a possibilidade de visita técnica. Além disso,

no item 1.6 e seguintes do Termo de Referência foram juntadas as imagens dos cruzamentos semafóricos que, ao que tudo indica, são suficientes para a formulação das propostas pelas licitantes.

Diante disso, concluo que não foram demonstradas carências no edital que impeçam a confirmação de intercambiabilidade entre as peças fornecidas e aquelas existentes nas praças semafóricas do município.

Por outro lado, com relação aos fundamentos complementares apresentados nas peças 9-22 deste recurso de agravo, entendo que há indícios de direcionamento dos itens 2 a 5 do Edital à empresa SSAT Sinalização Viária que justificam o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Os itens 2 a 5, especificados no item 1.3. do Termo de Referência são os seguintes:

2	103811	CONTROLADOR ELETROÔNICO MICROPROCESSADO 8/8 FASES	UND	1	RS22.170,00	RS22.170,00	2651-500
3	103812	MÓDULO FONTE E DETECTOR VEICULAR (MFA)	UND	4	RS1.783,33	RS7.133,32	2651-500
4	103813	MÓDULO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO (CPU)	UND	4	RS2.605,06	RS10.420,24	2651-500
5	103814	MÓDULO DE POTÊNCIA (MP)	UND	4	RS1.726,00	RS6.904,00	2651-500

Observo que para estes itens há a exigência de que as peças sejam compatíveis e intercambiáveis com os equipamentos já instalados e em uso no Município de Palmeira.

Entretanto, os elementos presentes nos autos indicam que os componentes internos dos controladores semafóricos são compatíveis somente com as peças da mesma fabricante, que são atualmente da marca SSAT Sinalização Viária.

Dentre os documentos trazidos pela agravante, destaco o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 14/2024, promovido pelo Município de Coronel Vivida com o fim de adquirir “Módulo de Potência” (componente eletrônico do item 5 do PE n. 28/25). Em tal procedimento de compra pública consta que o item de reposição pela fabricante SSAT, coincidente com um dos itens do edital sob análise, é de fabricação exclusiva.

Em mesmo sentido é o Contrato formalizado pelo Município de Tijucas para aquisição de “Controlador semafórico”, via Inexigibilidade de Licitação (componente eletrônico do item 2 do PE 28/25), com fundamento no fornecimento exclusivo de componente pela SSAT, o qual coincide com item do presente edital.

Para além das contratações diretas dos componentes eletrônicos, a agravante juntou atestado expedido pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABNIEE) e pelo Sindicato das Indústrias Eletroeletrônicas (SNAEES) (peça 13) que confirma o fornecimento exclusivo dos componentes eletrônicos dispostos nos itens 2 a 5 pela SSAT:

- Controlador de tráfego 8 fases, modelo Controll 8/8, marca SSAT;
- Módulo eletrônico MFA (Módulo Fonte e Atuação), modelo Controll MFA, marca SSAT;
- Módulo eletrônico UCP (Unidade Central de Processamento), modelo Controll UCP, marca SSAT;
- Módulo eletrônico “P” (Módulo de Potência), modelo Controll “P”, marca SSAT; 3

Há, portanto, fortes indícios de que somente a SSAT pode fornecer itens do edital, que se aglutinam com outros (bens e serviços) que, estes sim, são fornecidos em ampla concorrência.

Destaca-se que o critério de julgamento adotado na licitação é o de “menor preço por lote” e todos os itens licitados foram aglutinados em um único lote. Assim, o fornecimento exclusivo de um único item implica no direcionamento de toda a contratação.

Nos termos do art. 11, II, da Lei n. 14.133/21, o processo licitatório tem por objetivo “assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.

Ademais, dispõe o art. 25, I, da Lei n. 14.133/21, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca”.

Em que pesem as justificativas apresentadas no item 10 do Estudo Técnico Preliminar, “Justificativa para o parcelamento ou não da solução”, verifico que o objeto permite o parcelamento dos itens em lotes diversos e, neste caso, a aglutinação em lote único implica na total restrição à competitividade do certame e no direcionamento da contratação a uma única empresa, em afronta ao preceituado pelo art. 40, “b”, da Lei n. 14.133/21[4] e pela Súmula n. 247 do Tribunal de Contas de União[5].

Deste modo, está presente o elemento da probabilidade de direito nos fundamentos apresentados, tendo em vista os indícios de direcionamento da contratação à empresa específica e a restrição da competitividade na aglutinação de todos os componentes de fornecimento exclusivo com os demais itens licitados.

No que tange ao perigo da demora, observo que a ausência de suspensão do pregão eletrônico n. 028/2025 (antigo pregão eletrônico n. 68/2024) resultará no prosseguimento dos demais atos dele decorrentes, pelo que reputo a tempestividade do controle do ato para inibir consequências danosas.

Portanto, o risco de dano resta caracterizado porque a continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante aos ditames legais, bem como o impedimento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

III. Em face de todo o exposto, exerço o juízo de retratação previsto no § 2º, do art. 75, da Lei Complementar n. 113/05 e revejo a decisão materializada no Despacho n. 227/25 (Peça 51 dos autos do Processo n. 5409-7/25), a fim de conceder a medida cautelar pleiteada para suspender o Pregão Eletrônico n. 28/2025 (antigo pregão eletrônico n. 68/2024) do Município de Palmeira, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- a) expeça a intimação do Município de Palmeira, pelos meios de comunicação disponíveis[6], para que, no prazo de 48 horas, comprove nos presente autos o atendimento da determinação de urgência;
- b) Promova o apensamento dos presentes aos autos ao Processo n. 5409-7/25, bem como extraia cópias dos documentos juntados às peças 9-22 deste recurso de agravo e junte aos autos do Recurso de Revista n. 5409-7/25.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

VI. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após a homologação, já tendo sido promovidas as medidas determinadas no item IV do ato ora homologado, retornem os autos ao meu gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n. 922/25–GCMRMS[7], que deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 28/2025, do MUNICÍPIO DE PALMEIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 32.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 39 do Recurso de Agravado n. 140582/25, em anexo.

2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

3. Recurso de Revista n. 5409-7/25, peça 51.

4. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

5. SUMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

6. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens e etc.

7. Peça 39 do Recurso de Agravado n. 140582/25, em anexo.

PROCESSO Nº:-592773/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2536/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Ampére. Prestação de Contas de Transferência Municipal. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo. Extinção sem resolução do mérito. Recurso pela reforma do Acórdão e afastamento da prescrição. Pedido principal. Irregularidade da prestação de contas. Ressalva e recomendações. Pedido incidental. Abertura de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Decisões divergentes no TCE/PR. Princípio da razoável duração do processo. Preliminar. Proposta de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Manifestação Plenária para a parametrização da razoável duração do processo. Prescrição Intercorrente. Princípio da segurança jurídica. Pedido de sobrestamento. Inadequado. Utilização de regra geral do CPC/2015 e do Prejulgado nº 26 – TCE/PR. Mérito. Paralisação processual por mais de 6 anos. Inércia. Ausência de complexidade. Desproporcional tempo demandado. Prejulgado nº 32. Reforma do Acórdão nº 2253/24 – S2C para o reconhecimento da prescrição e extinção do feito com resolução do mérito. Conhecimento e parcial provimento – Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e pela extinção do processo com resolução de mérito. Solicitar ao Tribunal Pleno a abertura de Uniformização de Jurisprudência e reabertura do Prejulgado nº 26 TCE-PR.

Relatório

O Recurso de Revista (peça 59) foi interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão nº 2253/24 – S2C (peça 56), que julgou a Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 96136/15 nos seguintes termos: I – Extinguir o feito sem julgamento do mérito;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Este recurso, protocolado em 26.08.2024, foi fundamentado no artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, o Parquet recorrente baseou suas razões para a reforma da decisão na materialidade das contas e da necessidade de julgamento do feito por sua irregularidade e na ausência de prescrição e de violação ao princípio da duração razoável do processo.

O discurso recursal apresentado pelo MPC alegou que o processo estava devidamente apto para julgamento, com a análise das irregularidades realizada e devidamente fundamentada, estabelecido, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e os eventos danosos. Também, em simbiose correlação ao mérito da prestação de contas, expôs a existência de decisões conflitantes no TCE-PR sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com

base no princípio da razoável duração do processo e solicitou o pronunciamento plenário sobre o tema, em sede de Uniformização de Jurisprudência.

Por fim, nos pedidos finais, requereu que:

a. seja recebido o presente Recurso de Revista, por tempestivo e porque satisfeitos os requisitos legais para tanto;

b. seja julgado o mérito do expediente, no sentido da irregularidade das contas, com aposição de ressalva e expedição de determinação;

c. nos termos do art. 415, parágrafo único do RITCE, seja deliberado, pelo Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, os parâmetros mínimos para que um expediente seja encerrado em razão da não observância do princípio da razoável duração do processo, considerando a existência de decisões conflitantes a este respeito;

d. ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando a decisão substanciada no Acórdão nº 2253/24 – Segunda Câmara, a fim de que seja analisado o mérito da prestação de contas, com o consequente julgamento pela sua irregularidade.

O Despacho nº 1255/24 – GCFSC (peça 61) recebeu o recurso, determinando o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Por sua vez, o Despacho nº 1288/24 – GCIZL (peça 64) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Por meio da Instrução nº 2629/25 (peça 70), a CAGE exarou seu entendimento pelo total provimento do recurso, com a reforma do Acórdão nº 2253/24 – S2C, para que a Prestação de Contas de Transferência Municipal seja julgada irregular, apondo-se a ressalva ao Instituto de Saúde de Ampére e a recomendação ao Município de Ampére, nos termos dos itens 3.1 e 3.2 da Instrução nº 5434/23 – CGM (Peça nº 50). Sucessivamente, sugeriu o sobrestamento do recurso até a ulterior definição da questão posta em incidente de uniformização de jurisprudência por força do v. Acórdão nº. 585/25-2ª Câmara.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 208/25 – PGC (peça 71) e opinou, alinhando-se à sugestão da CAGE, pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da referida revisão do Prejulgado nº 26.

Fundamentação

O recurso merece ser conhecido, pois presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Preliminarmente ao mérito deste recurso, necessita-se trazer à composição desta decisão o enfrentamento do pedido de pronunciamento em sede de Uniformização de Jurisprudência.

O Parquet recorrente fundamentou extensamente as razões do seu pedido incidental na existência de decisões conflitantes neste Tribunal de Contas sobre a aplicação e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, mais especificamente quanto à violação ao princípio da duração razoável do processo.

Foram apresentados exemplos de acórdãos, como os de nº 580/24-S1C, 205/24-S1C e 175/24-S1C, que emitem seu entendimento pela ausência de prescrição nos seus casos concretos diante da não violação da duração razoável do processo em situações ocorridas há aproximadamente 11, 15 e 13 anos, respectivamente.

Entretanto, segundo o recorrente, há casos, como o do processo originário deste recurso, que dizem respeito a fatos ocorridos há menos de dez anos e que são encerrados sem julgamento do mérito, com base no supracitado princípio. Desta forma, nos pedidos finais, requereu que seja deliberado, pelo Tribunal Pleno, em sede de Uniformização de Jurisprudência, os parâmetros mínimos para que um expediente seja encerrado em razão da não observância do princípio da razoável duração do processo, considerando a existência de decisões conflitantes a este respeito. Por sua vez, a CAGE, através da Instrução nº 2629/25, adentrou na temática da prescrição em casos análogos e trouxe à tona o opinativo acolhido pela instauração de processo de Uniformização de Jurisprudência por meio dos Acórdãos nº. 585/25 – 2ª Câmara e nº 1188/25 – Pleno, com a posterior reabertura do Prejulgado nº 26[1], com o objetivo de:

a. Eliminar eventuais contradições e obscuridades e adequá-lo à jurisprudência mais recente deste Tribunal, em especial em relação à questão da prescrição incidente sobre prestações de contas de iniciativa dos jurisdicionados e à questão da interrupção da prescrição promovida pelo despacho que ordenar a citação com a respectiva retroação à data de instauração do processo;

b. Apontar:

b.1. Se há Prescrição nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como Prestações de Contas de Transferências Voluntárias e Tomadas de Contas Especiais, quando as contas são tempestivamente apresentadas pelos jurisdicionados, mas as Irregularidades e os Responsáveis não são tempestivamente apontados por este Tribunal; e b.2. Se o prazo dessa Prescrição iniciaria na data da prática do ato (ou cessação do ato continuado) ou na data de protocolo da Prestação de Contas da Transferência Voluntária ou Tomada de Contas Especial neste Tribunal.

Para a unidade técnica, como o acórdão objeto deste Recurso de Revista foi proferido em processo de Prestação de Contas de Transferência Municipal, processo este oriundo de iniciativa do jurisdicionado, tornou-se necessário o sobrestamento do feito até a ulterior decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência já em análise. O Ministério Público de Contas, agora parecerista (peça 71), também mencionou o Prejulgado nº 26 e ressaltou que: a incidência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei de Licitações apenas se aplica na fase de execução; e a redação do prejulgado possibilitou a interpretação de que, em processos de iniciativa do jurisdicionado, não há que se falar em prescrição quando não for hipótese de omissão da prestação de contas pelo gestor dos recursos públicos.

Em razão das contradições ventiladas, o MPC entendeu por necessário a suscitação de debate nesta Corte sobre a adoção do instituto da prescrição intercorrente em seus processos, assim como fizeram outros Tribunais de Contas; se optará por outra interpretação processual para observar a razoável duração de seus processos; qual será o período de paralisação considerado como violador do princípio da razoável duração do processo, quais serão os termos iniciais e quais hipóteses de interrupção desse prazo poderão ser aplicadas, dentre outras especificações.

Conforme já relatado, ante a ampliação do pedido de Uniformização de Jurisprudência levantado na inicial recursal, o MPC opinou pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da referida revisão do Prejulgado nº 26.

Pois bem. Após uma análise amostral dos Acórdãos de julgamento deste TCE-PR, seja por suas Câmaras, seja pelo Pleno, verifiquemos que de fato há disparidades de

posicionamentos concernente ao tema da prescrição punitiva e ressarcitória. Como bem pontuado pelo MPC, o Prejulgado nº 26 fixou o entendimento de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, deve retroagir à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e afastou a existência da prescrição intercorrente na fase de conhecimento, reiniciando somente a partir do trânsito em julgado do processo, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. Extrai-se da leitura desse trecho final um caráter concessivo e ampliativo do entendimento consolidado, com certo grau de indeterminação, que adentra no processo de interpretação do julgador e da hermenêutica jurídica da norma em si.

Como princípio constitucional, a razoável duração do processo surge por iniciativa do constituinte derivado como garantia de celeridade e eficiência no andamento dos processos judiciais e administrativos. Contudo, embora detenha eficácia imediata, a ponderação desse princípio requer uma interpretação sistemática que permita dilações necessárias para viabilizar a observação das garantias processuais constitucionais nos casos concretos.

Tanto a comunidade jurídica nacional como a internacional enaltecem e repisam a importância da duração razoável do processo para que a própria finalidade dos processos seja alcançada, mas não deixam de destacar a complexidade de sua utilização. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos:

(...) Critérios devem ser observados para que se determine o conceito de duração razoável e se possam valorar as denúncias de violação de direitos apresentadas à Corte: complexidade da causa; atividade processual do interessado; conduta das autoridades judiciais; afetação gerada na situação jurídica da pessoa envolvida no processo. Tais critérios passaram a servir de standards mínimos para análise dos diversos casos apresentados à Corte. (...) [2]

Na mesma toada, a jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil é pacífica em entender que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz e reconhece que um processo que não respeita o prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico. [3]

Encontram-se alguns julgados recentes desta Corte de Contas em que se inicia uma análise da duração razoável do processo frente às peculiaridades dos casos e não apenas ao longo lapso temporal na tramitação processual. Exemplifico com o Acórdão nº 1986/25, no qual o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Z. Linhares apresenta o seguinte enredo em sua fundamentação:

Dentre os fundamentos que amparam o meu voto pela manutenção da decisão recorrida, destaco entender que no caso em tela a extinção do processo sem resolução de mérito com base no princípio da razoável duração do processo não se justifica, tendo em vista que se observa que a extensa tramitação do expediente decorreu também de peculiaridades do próprio processo, notadamente a existência de 21 interessados no feito, indicados como possíveis responsáveis pelas irregularidades apuradas no Relatório de Inspeção, e das dificuldades enfrentadas para a citação de todos, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal.

Desta forma, há razão no pedido feito pelo MPC, tanto na peça recursal (peça 59), como no parecer (peça 71), para a uniformização da forma de análise da prescrição punitiva e ressarcitória com base no princípio da razoável duração do processo, em respeito à segurança jurídica dos jurisdicionados.

Para Gomes Canotilho, a segurança jurídica, na sua dimensão objetiva, justamente busca proteger a estabilidade da ordem jurídica, ao passo que, do ponto de vista subjetivo, busca a confiança do cidadão (indivíduo) nos atos do Poder Público, no sentido da calculabilidade e previsibilidade dos seus respectivos efeitos jurídicos, o que, por sua vez, remete à noção de proteção da confiança legítima como expressão essencial da segurança jurídica no Estado de Direito. [4]

Diante da importância da matéria para a atuação finalística deste Tribunal de Contas, corroboro o pedido incidental recursal e proponho que o Tribunal Pleno acate a abertura de Uniformização de Jurisprudência, acrescido dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2629/25 – peça 70), para que sejam definidos os seguintes quesitos:

a. Se a prescrição intercorrente, juntamente com seus marcos suspensivos e interruptivos, continuará a ser aplicada apenas na fase de execução dos processos; b. Quais os parâmetros mínimos que o julgador deva observar na ponderação da razoável duração do processo, como: média de duração de acordo com a natureza processual, complexidade do caso, número de interessados, dificuldade na obtenção de justificativas/documentos e indícios de dano ao erário a ser quantificado.

Por fim, com relação às propostas de sobrestamento deste Recurso de Revista até a decisão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência aberto por força do v. Acórdão nº. 585/25-2ª Câmara, considero inadequadas ao caso.

Enquanto não firmado o entendimento plenário quanto à prescrição nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, como as prestações de contas de transferências voluntárias, quando as contas são tempestivamente apresentadas, exaro meu entender pela utilização da regra geral prevista no Código de Processo Civil, em seu artigo 239, § 1º [5], e no Prejulgado nº 26 – TCE/PR. [6]

Desta feita, no caso da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 96136/15 (processo originário deste recurso), interrompeu-se a prescrição no Despacho nº 941/21 (peça 6). Embora seja um despacho de intimação e não de citação, por causa da natureza voluntária de iniciativa, a finalidade almejada desse despacho permeia o objetivo central do ato citatório: dar conhecimento ao prestador das contas das irregularidades identificadas pela unidade técnica após a primeira análise e oportunizar o contraditório e ampla defesa.

Então, interrompida a prescrição, houve a retroação do prazo prescricional à propositura da prestação de contas, que ocorreu em 06/02/2015. Em que pese existam entendimentos divergentes [7], repiso que este é, por ora, meu entendimento. Portanto, passo ao exame do mérito do Recurso de Revista interposto. De início, divirjo das conclusões da CAGE e do MPC, pois, como passo a expor, este Recurso merece parcial provimento.

Busca-se por meio da peça recursal a reforma do Acórdão nº 2253/24 – Segunda Câmara a fim de que seja analisado o mérito da prestação de contas, com o consequente julgamento pela: irregularidade, em virtude da ausência de termo de cumprimento de objetivos; oposição de ressalva ao Instituto de Saúde de Ampére, em função da contratação de servidores públicos sem a comprovação de compatibilidade de horários; e oposição de recomendação ao Município de Ampére para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observe todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Segundo o recorrente, o transcurso processual, no caso, e considerando que o feito

estava apto ao julgamento das contas, não impede a deliberação sobre o mérito, haja vista inexistir qualquer fato que impossibilite materialmente o julgamento pelo colegiado, uma vez que os documentos necessários foram apresentados. Complementa, ainda, que o prazo prescricional não se aplica ao caso pois o encerramento do termo de referência e o envio do relatório circunstanciado ocorreram no exercício financeiro de 2015.

Neste mesmo sentido foram as conclusões da CAGE e do MPC na instrução deste recurso. Para a unidade técnica, a sanção punitiva não prescreveu, haja vista ter havido a prática de um ato comissivo de encerramento do registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e consequente abertura do processo de prestação de contas.

Ultrapassada a questão da prescrição, que foi discorrida e aprofundada na preliminar desta decisão, atenho-me às minúcias fáticas da Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 96136/15.

Conforme relatado anteriormente, o objeto desta prestação de contas é a celebração e a execução do Termo de Convênio nº 02/2011. Se for considerada a data do final de sua vigência [8], em 02/02/2015, ou se for considerada a data da autuação da prestação de contas, em 06/02/2015, em ambos os casos percorreu-se mais de seis anos até o Despacho nº 941/21, que interrompeu o prazo prescricional.

Verifica-se, pois, um lapso temporal considerável em que o processo ficou totalmente parado e sem análise técnica para o encontro de possíveis achados, em dissonância com os preceitos da razoável duração do processo já comentados neste decurso. A meu ver, a inércia processual identificada não possui uma clara motivação, porque as contas foram prestadas no prazo e as irregularidades apontadas pela Instrução nº 2232/21 – CGM (3001 - Ausência de certidão, 6317 - Despesas com servidor público e 8500 – Ausência de termo de cumprimento de objetivos) não possuem uma complexidade razoavelmente condizente e proporcional ao tempo demandado.

Utilizo-me das acertadas palavras do Acórdão recorrido em que ressalta o dever das Cortes de Contas, em seus processos, propiciar um ambiente de ampla defesa efetivo ao jurisdicionado, no qual possa, até em função do tempo da ocorrência dos fatos apurados e do efetivo domínio da produção de provas, trazer elementos ao processo controlador que sejam aptos a esclarecer, confirmar ou afastar as inconsistências inicialmente verificadas na atividade de fiscalização.

Portanto, mantenho o posicionamento do Acórdão nº 2253/24-S2C pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em razão da violação do princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Contudo, divirjo da conclusão processual dada ao caso, que foi julgado pela extinção do feito sem resolução do mérito ante a perda do objeto.

O entendimento do TCE-PR sobre a resolução dos processos com a prescrição reconhecida foi consolidado através do Prejulgado nº 32. Nele, acolheu-se a prescrição como preliminar de mérito que impede o exame do pedido que constitui objeto da demanda, revestindo-se a decisão de definitividade. Desta forma, foi fixado que:

O reconhecimento da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas enseja a extinção do processo com resolução de mérito, impedindo que se prossiga com o julgamento para efeito de inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.

(PREJULGADO n.º 622233/2022, Acórdão n.º 450/2024, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 26/02/2024, veiculado em 11/03/2024 no DETC)

Por esses fundamentos, entendo ser necessária a reforma do Acórdão nº 2253/24-S2C para a sua adequação ao precedente normativo desta Corte. Conquanto esse não seja um dos pedidos recursais, busco nesta oportunidade priorizar a aplicação do princípio da observância dos precedentes judiciais/administrativos, a fim de manter a estabilidade e a coerência da jurisprudência do TCE-PR [9].

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e, no mérito, pelo parcial provimento do Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2253/24 – S2C (peça 56), a fim de:

a) Julgar pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, assim sendo, com base no Prejulgado nº 32, pela extinção do processo com resolução de mérito;

b) Solicitar pronunciamento ao Tribunal Pleno, mediante a abertura de autos de Uniformização de Jurisprudência, em razão da dissonância de julgamentos desta Casa no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo.

- Após, pelo encaminhamento à Diretoria do Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398 e 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2253/24 – S2C (peça 56), a fim de:

(i) julgar pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e, assim sendo, com base no Prejulgado nº 32, pela extinção do processo com resolução de mérito;

(ii) solicitar pronunciamento ao Tribunal Pleno, mediante a abertura de autos de Uniformização de Jurisprudência, em razão da dissonância de julgamentos desta Casa no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo;

II - encaminhar à Diretoria do Protocolo para o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 398 e 168, VII do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23).
2. Rio de Janeiro. Defensoria Pública Geral. Cadernos estratégicos: análise estratégica dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos/Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação Geral de Programas Institucionais, Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, 2018, página 94.
3. Supremo Tribunal Federal, AGR no HC 180.649/PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 20/03/2020.
4. Canotilho, J. J. Gomes, Direito constitucional e teoria da Constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 257.
5. § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
6. II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;
7. Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório). (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 772/22, rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, Primeira Câmara, j. 07/04/2022).
8. Marco utilizado como parâmetro em alguns acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
9. O art. 926 do CPC/2015 diz que cabe aos Tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente com o objetivo de reduzir a instabilidade decisória, bem como as aventuras processuais, trazendo-se soluções idênticas a casos semelhantes.

PROCESSO Nº: -60798/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENSE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2538/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Poder Legislativo municipal. Excesso remuneratório em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Afronta ao art. 37, XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena. Inexistência de equiparação ou vinculação remuneratória. Irredutibilidade de vencimentos restrita a parcelas lícitas. Possibilidade de supressão de valores pagos em desconformidade com o texto constitucional. Manutenção da decisão recorrida. Recurso não provido. Relatório

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu Presidente, Sr. Adalberto Marcos de Araújo, em face da decisão constanciada no Acórdão nº 4248/24 – Tribunal Pleno (peça 200). Eis a decisão: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação.

II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.º 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná.

III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo. Inicialmente, o Recorrente suscitou a tempestividade do recurso, alegando que o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no art. 484 do Regimento Interno do TCE/PR, foi devidamente observado, tendo o recurso sido protocolizado dentro do prazo legal, que se encerrou em 07 de fevereiro do corrente ano.

No mérito, a Câmara apresentou razões recursais quanto à decisão que reconheceu a superioridade dos vencimentos de cargos do Poder Legislativo em comparação com cargos equivalentes do Poder Executivo, especialmente no que tange ao cargo de Advogado. Sustentou que tal superioridade não foi comprovada de forma categórica, uma vez que existem duas tabelas de vencimentos no Legislativo: uma para o quadro permanente de servidores efetivos e outra para o quadro em extinção, sendo que as remunerações superiores referidas pelo Ministério Público de Contas diziam respeito exclusivamente ao quadro em extinção, e não ao quadro permanente. Ademais, destacou que o MPC não apresentou comprovação suficiente para embasar a alegação de superioridade remuneratória.

Argumentou acerca da dificuldade de cumprimento da determinação contida no acórdão, que impôs a observância dos vencimentos dos cargos assemelhados do Poder Executivo, salientando a necessidade de lei específica para eventual adequação remuneratória e invocando, ainda, o princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no artigo 37, XV, da Constituição Federal, o que impossibilitaria a redução dos vencimentos dos servidores. Citou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a diminuição do valor recebido pelo servidor público, ainda que haja alteração no regime de vencimentos.

Ao final, requereu o recebimento, processamento, conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão nº 4248/24, a fim de afastar o reconhecimento da superioridade de vencimentos do Legislativo sobre o Executivo, bem como reconhecer a impossibilidade de redução dos vencimentos dos servidores, seja pela necessidade de intervenção legislativa, seja pela garantia constitucional da irredutibilidade.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais que determinou a sua atuação e sorteio de novo Relator (peça 208).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1180/25 – peça 213), com relação à superioridade de vencimentos, constatou que, apesar da juntada de documentos (peças 105, 106, 205 e 206), todas as tabelas apresentaram valores divergentes e que, em nenhum momento, desde a contestação, a Recorrente demonstrou qualquer equívoco na tabela juntada com a inicial, a qual, inclusive, indicou nominalmente servidores que perceberam valores superiores aos cargos assemelhados do Poder Executivo. Ressaltou que, independentemente de se tratar de cargos em extinção ou do quadro permanente, o limite constitucional previsto no art. 37, XII, da Constituição Federal foi ultrapassado, tornando irrelevante a discussão sobre o tipo de quadro. Assim, opinou-se pelo não provimento do recurso quanto a este ponto.

No tocante à alegada equiparação remuneratória, registrou que a decisão recorrida não determinou qualquer equiparação de vencimentos entre cargos do Legislativo e do Executivo, vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. Ressaltou a distinção entre os conceitos de vinculação, paridade, equiparação e isonomia, esclarecendo que o art. 37, XII, não estabeleceu equiparação ou paridade, mas um limite remuneratório a ser observado. Concluiu que a jurisprudência apresentada pela Recorrente não é aplicável ao caso, pois tratou de demandas de servidores do Executivo que buscaram elevação de vencimentos com base em isonomia, pleitos reiteradamente negados pelo Judiciário. Enfatizou-se que o respeito ao limite constitucional não depende de lei específica, devendo ser aplicado de forma análoga ao teto previsto no art. 37, XI, mediante desconto das parcelas excedentes. Por tais fundamentos, opinou-se pelo não provimento do recurso também nesse ponto.

Quanto à irredutibilidade de vencimentos, entendeu que tal garantia apenas incide sobre parcelas lícitas da remuneração. Assim, valores percebidos em desconformidade com a Constituição, por excederem o limite do art. 37, XII, não configuram direito adquirido e podem ser suprimidos pela Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, conforme Súmula 473 do STF. Concluiu que a redução de valores pagos indevidamente, por afronta a limites constitucionais, não caracteriza violação ao princípio da irredutibilidade.

Diante do exposto, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, com a consequente manutenção da decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 430/25 – 5PC – peça 214) acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pelo não provimento do recurso de revista. Fundamentação

(i) Da constatação do excesso remuneratório

Constato que a peça inaugural da Representação evidenciou, de forma suficiente e amparada em documentos, que as remunerações de determinados cargos do Poder Legislativo superaram aquelas atribuídas a cargos assemelhados do Poder Executivo, em afronta ao art. 37, XII[1], da Constituição Federal.

Tal dispositivo estabelece, de forma categórica, que “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo”. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que não comporta flexibilização ou condicionamento à edição de lei específica.

Assim, ainda que se trate de cargos em extinção ou do quadro permanente, a constatação objetiva do excesso remuneratório impõe a necessidade de correção, sendo irrelevante a discussão sobre a natureza ou origem do cargo.

(ii) Da inexistência de equiparação ou vinculação remuneratória

O acórdão recorrido não determinou equiparação de vencimentos entre cargos de diferentes Poderes, hipótese expressamente vedada pelo art. 37, XIII[2], da Constituição Federal.

O que se impôs foi a observância de um limite remuneratório constitucional, previsto no art. 37, XII, que não se confunde com paridade, isonomia ou vinculação. Trata-se de regra limitadora, de caráter objetivo, cuja aplicação não depende de lei autorizativa, devendo ser observada diretamente pela Administração Pública.

Sobre o tema, destaco trecho do voto do Ministro Célio Borja, ADI-MC 603[3]:

Argui-se, também, violação do inciso XII, do artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que os vencimentos dos servidores dos três Poderes, especialmente do mesmo Poder, por imposição da norma constitucional, não podem ser superiores aos dos demais.

Não está aí a proclamada isonomia remuneratória prescrita alhures (art. 39, § 1º, Const.) para os cargos, aliás, de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O que inciso XII, artigo 37, da Constituição cria é um limite, não uma relação de igualdade. Ora, esse limite reclama, para implementar-se, intervenção legislativa uma vez que JÁ NÃO havendo paridade, antes do advento da Constituição, nem estando, desse modo, contidos os vencimentos, somente mediante redução dos que são superiores aos pagos pelo Executivo, seria alcançável a parificação prescrita. Isso não é possível, porque irredutíveis os vencimentos (art. 37, XV, Const.). (sem grifos no original)

Embora o tema de fundo da ADI 603 seja a revisão geral anual e não propriamente a limitação imposta pelo art. 37, inciso XII, da Constituição, entendo esclarecedor e inafastável o conteúdo do voto citado.

(iii) Da irredutibilidade de vencimentos e valores pagos indevidamente

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV[4], da CF, protege apenas parcelas remuneratórias devidas e legítimas.

Valores pagos em desconformidade com a Constituição não se incorporam de forma definitiva à remuneração do servidor, não configurando direito adquirido.

No RE 609381, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar questões relacionadas ao teto remuneratório, decidiu:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A

observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido. (sem grifos no original)

(RE 609381, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014 RTJ VOL-00235-01 PP-00210)

Diante do que decidiu a Suprema Corte, a supressão de valores excedentes ao limite do art. 37, XII, não configura afronta à irredutibilidade, mas sim restabelecimento da legalidade remuneratória.

Em síntese, as regras constitucionais devem ser interpretadas de forma complementar. Estando os valores acima do limite máximo pré-estabelecido na própria Constituição – art. 37, XII –, e o padrão remuneratório, ainda que decorrente de equívoco da Administração Pública, tenha sido obtido de maneira ilícita, não está protegido pela garantia da irredutibilidade salarial.

Em face de todo o exposto, voto por:

- Conhecer do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu Presidente, Sr. Adalberto Marcos de Araújo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4248/24 – Tribunal Pleno (peça 200), e negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Paranaguá, por meio de seu Presidente, Sr. Adalberto Marcos de Araújo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4248/24 – Tribunal Pleno (peça 200), e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

(...)

2. XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.300, DE 10/9/91, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE CONCEDEU AUMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA. INDEFERIMENTO. (ADI 603 MC, Relator(a): CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 24-10-1991, DJ 16-04-1993 PP-06431 EMENT VOL-01699-02 PP-00227)

4. XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

PROCESSO Nº:-538116/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2543/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência Eletrônica para construção de terminal aeroportuário. Alegações de irregularidades em publicidade do edital, contrariedade a convênio, divergência de recursos, qualificação econômico-financeira, ausência de matriz de riscos e exigências indevidas na qualificação técnica. Procedência parcial da Representação. Incompatibilidade do prazo da obra com o convênio. Imprescindibilidade de matriz de alocação de riscos para contratação complexa. Exigências indevidas na qualificação técnica que afetam a competitividade. Determinações para adequação do edital e continuidade do certame em conformidade com a legislação.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta pelo Sr. ROMULO FAGGION contra o Município de Pato Branco e seu Prefeito, Sr. ROBSON CANTU, em razão de alegadas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024. O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, com valor estimado inicial de R\$ 38.224.878,14.

O objeto inicial da Representação cingiu-se a apontamentos sobre a suposta falta de publicidade e transparência do edital, divergências entre o edital e o Convênio nº 73/2022-SEIL, divergência de recursos financeiros, e incompatibilidades nos

requisitos de qualificação econômico-financeira, além de outras alegações.

Previamente ao exame de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1264/24 – GCIZL (peça 25), foi indeferida pelo então Relator do feito a medida cautelar requerida, determinando-se o processamento da Representação unicamente sobre os seguintes itens: falta de adequada publicidade ao edital e seus impactos sobre a competitividade; contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022; divergência de recursos financeiros indicados; e incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação.

Mediante novo peticionamento contendo informações adicionais (peças 36 e 37), o representante requereu reconsideração acerca da concessão de medida cautelar. Os novos pontos levantados foram a alteração do valor da contratação, a suposta incompletude de documentos no Portal da Transparência, irregularidades na pesquisa de preços, cláusula de reajuste indevida, ausência de matriz de risco e exigência indevida na qualificação técnica (prova de inexistência de débitos junto ao conselho regional e prazo de validade).

Em atendimento à intimação determinada pelo Despacho 1800/24 – GCIZL (peça 38), o Município de Pato Branco informou o adiamento da sessão pública para 29/01/2025, para adequação do edital, e apresentou esclarecimentos e documentos (peças 42 a 44 e 48 a 51), incluindo o Terceiro Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, que ajustou o valor e os prazos, e defendeu a regularidade de seus atos.

Diante das novas informações, o Despacho nº 10/25 – GCIZL (peça 52) determinou a intimação do representante para manifestar-se sobre os esclarecimentos do Município. Contudo, o representante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 59).

Redistribuiu o feito com fundamento no disposto no art. 338-A, proferi o Despacho nº 56/25 – GCFAMG (peça 60) reiterando o indeferimento da medida cautelar, dado o afastamento do perigo da demora pela suspensão do certame pelo próprio Município. Em reanálise dos apontamentos de irregularidade, decidi pela manutenção da necessidade de apuração dos quatro itens já recebidos, e recebi adicionalmente para análise aprofundada os novos pontos referentes à não inclusão da matriz de risco (devido à complexidade do objeto) e à exigência indevida de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional com comprovação de inexistência de débitos.

O Município de Pato Branco apresentou sua defesa por meio de suas Secretarias, com a formalização do compromisso de suspender o processo licitatório por tempo indeterminado, a partir de 20 de janeiro de 2025, a fim de promover as devidas adequações no edital.

Primeiramente, a Secretaria de Engenharia e Obras, por meio de Osmar Braun Sobrinho, e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, representada por Ezauil Zillmer, manifestaram-se conjuntamente (peça 67), reconhecendo a necessidade de inclusão da matriz de risco no edital de licitação de objeto complexo, e afirmando que o edital "só será reaberto com a revisão do edital de licitação incluindo a matriz de risco". Quanto à exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade com a imposição de exigência de inexistência de débitos com o órgão de classe, esclareceram que a situação decorreu de um equívoco, comprometendo-se igualmente a retificar essa exigência antes da reabertura do certame.

O Setor de Licitações (peça 68) apresentou justificativa acerca da falta de adequada publicidade ao edital da Concorrência Eletrônica nº 04/24, afirmando que o fato decorreu de falha operacional do sistema, detectada e prontamente tratada pela Administração, com o envio de chamados técnicos à empresa responsável. Também foi informado que o processo foi integralmente divulgado no portal da transparência do Município (atingindo 2.904 páginas), além de ter sido disponibilizado um link de acesso alternativo no site municipal durante o período de indisponibilidade. Acerca da incompatibilidade nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra, foi informado que a exigência será objeto de nova análise técnica durante o período de suspensão do processo, admitindo-se implementação de modificações caso se entenda necessário. Por fim, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, novamente por Ezauil Zillmer (peça 69), apresentou esclarecimentos sobre as questões financeiras. Em relação à contrariedade da contratação aos termos do Convênio nº 73/2022, a Secretaria informou que a alteração do valor do convênio foi formalizada pelo 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL. Este aditivo, com planilha orçamentária e cronograma aprovados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, alterou o valor total do convênio para R\$39.465.077,42. Tal alteração também serve para esclarecer a alegada divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra, sendo demonstrado que a contrapartida municipal ficou fixada no valor de R\$ 8.255.645,58.

Para subsidiar suas manifestações, foram juntados aos autos os seguintes documentos comprobatórios: o Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico (QDD_SDE_Aeroporto) (peça 70); a publicação do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL (peça 71); a Lei nº 6.332, de 17 de julho de 2024, que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares (peça 72); o próprio Convênio nº 73/2022-SEIL (peça 73); e o documento completo do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022 (peça 74).

Finalizada a instrução, o feito foi submetido à análise técnica da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), que nos termos da Instrução nº 228/25 – CAIS (peça 75), concluiu pela procedência parcial da Representação, em razão da configuração das seguintes irregularidades:

- ✓ Incompatibilidade entre o prazo de conclusão da obra (900 dias no edital) e o prazo de execução e vigência estabelecido no Convênio nº 73/2022-SEIL, mesmo após o 3º Termo Aditivo;
- ✓ Ausência de elaboração de matriz de alocação de risco, considerando a notória complexidade da obra de engenharia do terminal aeroportuário, em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência consolidada.
- ✓ Exigência indevida, para fins de qualificação técnica, de prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente e do prazo de validade do documento, o que se mostrou desnecessário e restritivo, em violação ao Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, a unidade instrutiva considerou imprecidentes as alegações de falta de publicidade do edital, divergência de recursos financeiros, e incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira, bem como a necessidade de integração da análise com o Relatório de Fiscalização 242-1090. A unidade técnica sugeriu recomendações ao Município de Pato Branco para a adequação do edital, sem propor sanções, dada a ausência de dolo ou erro grosseiro e a suspensão do certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 728/25 (peça 76), ratificou integralmente o entendimento e as conclusões da CAIS, manifestando-se pela procedência parcial da Representação e pela expedição das mesmas recomendações.

Fundamentação

Esta Representação deve ser julgada parcialmente procedente, em consonância com as conclusões da instrução da CAIS (peça 75), integralmente corroboradas pelo Ministério Público de Contas (peça 76), nos termos que passo a expor.

Alegação de falhas na publicidade com comprometimento da competitividade.

A representante alegou que o edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2024 não foi disponibilizado na íntegra no Portal da Transparência do Município, que arquivos estavam indisponíveis para consulta e download, e que o acesso se limitava a uma página específica, além de o QR Code fornecido não funcionar, o que violaria os princípios da publicidade e transparência. Em sua defesa, o Município de Pato Branco explicou que a situação se deu por uma falha operacional no sistema de processos digitais, mas que, como solução paliativa, disponibilizou um link alternativo (Google Drive) contendo todos os arquivos pertinentes e que o processo seria integralmente atualizado no Portal da Transparência à medida que as alterações ocorressem, garantindo que toda a documentação necessária para as propostas estava acessível. Ao analisar diretamente a documentação, a CAIS constatou que, apesar da falha operacional reconhecida pelo Município, este adotou medidas para mitigar o problema. A unidade instrutiva certificou que, em pesquisa nos portais específicos da Prefeitura ("Govbr" e no site da Prefeitura), todas as peças relacionadas ao processo licitatório se encontravam disponibilizadas, incluindo a íntegra das planilhas e projetos, confirmando a ampla divulgação dos documentos. Adicionalmente, observou que a apresentação de diversos pedidos de esclarecimentos e impugnações por parte das empresas interessadas no decorrer do processo licitatório reforça a conclusão de que não houve prejuízo à competitividade do certame. Embora o QR Code apresentasse erro, a CAIS considerou que este defeito, por si só, não foi capaz de afastar a constatação de que a publicidade devida dos atos atinentes ao processo licitatório foi efetivamente alcançada.

Consoante detalhadamente exposto na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 10-13), e em face das medidas corretivas adotadas pelo Município de Pato Branco para garantir a acessibilidade integral da documentação do certame, bem como da ausência de evidências concretas de prejuízo à participação e competitividade dos interessados, conclui-se que não se verificam elementos hábeis a desqualificar a atuação do ente municipal. A despeito de uma falha operacional inicial, os esforços empreendidos demonstram a intenção de atender às premissas constitucionais de publicidade e ampla concorrência, razão pela qual o apontamento de irregularidade quanto a este tópico não merece acolhimento.

Conclusão: item regular.

Incompatibilidade entre o prazo do Edital e do Convênio

Dentre as alegadas irregularidades apontadas na inicial, consta o apontamento de contrariedade aos termos do Convênio nº 73/2022-SEIL, firmado com o Estado do Paraná, que teria fixado um prazo de execução de 600 dias, contado a partir de 03/06/2022, tornando extemporânea a licitação. Também foi argumentado que o prazo de 900 dias de conclusão da obra no edital extrapolaria até mesmo o tempo total do convênio. Adicionalmente, foi sugerida possível violação da legislação eleitoral. Em sua defesa, o Município de Pato Branco esclareceu que o Convênio possuía termos aditivos válidos que alteravam tanto sua duração quanto seu valor, descaracterizando as alegações de extemporaneidade.

O Município de Pato Branco firmou o Convênio nº 73/2022-SEIL com o Estado do Paraná para viabilizar a construção do terminal aeroportuário. Embora os aditivos a este convênio tenham ajustado os valores e estendido a vigência, a análise da CAIS identificou uma persistente incompatibilidade entre o prazo de execução da obra de 900 dias corridos, previsto no item 15.1.1 do edital, e o prazo final de execução do convênio (até 18/06/2027) e de sua vigência (até 15/12/2027).

A análise instrução da CAIS confirmou que o Convênio nº 73/2022-SEIL foi, de fato, objeto de sucessivos aditivos, notadamente o 3º Termo Aditivo. Essa alteração afastou a alegação de extemporaneidade, uma vez que o Convênio passou a ter prazos de execução e vigência válidos (até 18/06/2027 e 15/12/2027, respectivamente). Contudo, a Unidade Técnica verificou que o prazo de conclusão da obra estabelecido no item 15.1.1 do edital, de 900 dias corridos, permanecia incompatível com os novos prazos do Convênio. A comparação demonstrou que o período restante de validade do convênio era inferior aos 900 dias previstos para a execução da obra, o que demanda adequação para garantir a consonância entre os instrumentos.

Ora, a clareza e a coerência entre os documentos balizadores de um processo licitatório são fundamentais para a segurança jurídica e para evitar futuras inexecuções contratuais ou necessidade de aditivos não previstos, maculando a lisura do processo. Assim, na medida em que o instrumento convocatório em apreciação não reflete a real capacidade de execução dentro dos termos do Convênio, fato agravado em razão de o certame sequer ter sido concluído, enseja o reconhecimento da configuração da irregularidade representada.

Diversamente, acerca da alegada violação ao artigo 73, inciso VI, alínea "a", da Lei n.º 9.504/1997, corroboro a conclusão instrutiva no sentido de que "não se observam dos autos quaisquer elementos concretos capazes de demonstrar a sua ocorrência, assim como o suposto dolo de autopromoção do gestor alegado", devendo neste ponto concluir-se pela improcedência das alegações.

No tocante à irregularidade apurada, de incompatibilidade dos prazos fixados para execução da obra, assim como a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas, não vislumbro elementos de dolo ou erro grosseiro que ensejem a imposição de sanção ao(s) gestor(es) responsável(is). Ademais, há possibilidade de adequação do Edital quanto ao ponto, o que deve ser objeto de determinação de ajustes pelo Município de Pato Branco.

Conclusão: item parcialmente irregular com emissão de determinação.

Alegação de divergência de recursos financeiros indicados para realizar o montante total da obra

Próxima alegação de irregularidade diz respeito a suposta divergência significativa entre os recursos financeiros indicados para a obra no Convênio nº 73/2022-SEIL, cujo valor totalizava R\$ 27.015.446,30, e o montante estimado para a contratação no edital, que era de R\$ 38.224.878,14. O representante, no transcorrer do processo, reiterou a incompatibilidade mesmo após a alteração do valor da contratação para R\$ 39.465.077,42, alegando que este ainda era incompatível com o 2º Termo Aditivo do convênio. O Município, em sua defesa, ressaltou que o convênio havia passado

por aditivos que o alinhavam com o edital.

Conforme detalhado na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 21-23), comprovou que o Município promoveu as adequações necessárias. Por meio do 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL (cuja publicação foi acostada na peça 71 e o aditivo completo na peça 74), o valor total do convênio foi ajustado para R\$ 39.465.077,42, equiparando-se ao valor estimado da contratação constante no edital.

Dessa forma, não se encontra configurada a alegada divergência de recursos financeiros entre os valores do convênio e do edital, impondo a conclusão pela regularidade do apontamento.

Conclusão: item regular.

Alegação de incompatibilidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira e risco de contratação que possa comprometer a execução da obra

O representante apontou a existência de supostas incongruências nos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, notadamente nos itens 10.5.3, II, "b" e "e", e 10.5.3, II, "e", 1 e "g" (para consórcios). Alegou que tais disposições gerariam insegurança jurídica, dificultando a participação de interessados e afetando a objetividade e isonomia do julgamento. Em sua defesa, o Município de Pato Branco argumentou que não havia contradição entre os itens, mas sim uma alternatividade de critérios com o objetivo de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do processo, e que as exigências estavam em consonância com as normas legais e modelos padrões para obras públicas, além da previsão de garantia contratual.

A aprofundada análise técnica realizada na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 23-27), não encontrou irregularidades nos requisitos de qualificação econômico-financeira. A CAIS corroborou o entendimento do Município de que as disposições do edital (itens 10.5.3, II, "b" e "e") oferecem uma alternatividade de critérios, permitindo que licitantes com índices financeiros abaixo de 1,00 possam comprovar sua boa situação financeira por meio de patrimônio líquido mínimo, conforme autorizado pelo Art. 69, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021. Também não vislumbrou conflito nas disposições relativas à participação de consórcios, interpretando-as como complementares e visando a ampla participação.

Diante da ausência de elementos que sustentem as alegações de incompatibilidade ou risco, a regularidade das cláusulas editalícias quanto ao ponto deve ser reconhecida. As exigências questionadas pelo representante, ao invés de gerar insegurança ou restringir a competitividade, demonstram a intenção de ampliar a participação de empresas qualificadas, em conformidade com a legislação pertinente. Ademais, a existência da garantia contratual (item 13 do Edital) oferece salvaguarda à Administração contra eventuais riscos de inexecução da obra.

Conclusão: item regular.

Ausência de Matriz de Riscos em contratação de grande complexidade

O representante alegou a ausência de matriz de risco no edital, argumentando que tal ferramenta seria imprescindível para uma obra de engenharia de grande vulto e complexidade, com prazo de execução de 900 dias e valor expressivo. Em sua defesa, o Município de Pato Branco sustentou que a Lei nº 14.133/2021 exige a matriz de risco apenas para obras e serviços de grande porte ou sob regimes de contratação integrada ou semi-integrada, critérios nos quais o objeto da licitação não se enquadraria, defendendo, assim, sua desnecessidade.

Nos termos do Despacho nº 56/25 (peça 60), ao analisar o ponto, recebi a representação, discordando do entendimento municipal. Isso porque, embora o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 utilize o termo "poderá" quanto à inclusão da matriz, o §3º do mesmo artigo impõe sua obrigatoriedade para obras e serviços de grande vulto. Adicionalmente, tanto a doutrina como a jurisprudência defendem a natureza mandatória da matriz de risco em contratos de grande complexidade. E, considerando que o objeto da contratação em questão, pela sua natureza (construção de terminal aeroportuário), envolve projetos complexos de engenharia civil, elétrica, hidráulica e arquitetura, que devem atender a normas rigorosas de segurança, funcionalidade e regulamentações internacionais de aviação, impõe-se o reconhecimento de que se está diante de uma obra de "grande complexidade", mesmo que o valor não atinja o patamar de "grande vulto" monetário.

A Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 27-32) destacou que a complexidade do objeto é "notória". A CAIS reforçou que a exigência da matriz de risco decorre da necessidade de perfeita coordenação entre diversas áreas (engenharia, arquitetura, logística, tecnologia da informação e segurança) e que sua elaboração é crucial para identificar, alocar e mitigar problemas, assegurando que os riscos sejam gerenciados de forma eficaz. A instrução também registrou que o próprio Município, em manifestação posterior (peça 67), reconheceu a falha e se comprometeu a incluir a matriz de risco no edital antes de sua reabertura. A conclusão da instrução técnica foi no sentido de reconhecer configurada a irregularidade de não inclusão inicial da matriz de riscos, opinando pelo não sancionamento diante do compromisso expresso do representado em adequar o edital antes da reabertura do certame. Propôs ao final a emissão de determinação ao Município para que promova a elaboração e inclusão da matriz de riscos no edital, em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e a complexidade do objeto.

A irregularidade representada encontra-se configurada. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 22, § 3º, estabelece a obrigatoriedade da inclusão da matriz de alocação de riscos em editais de obras e serviços de grande vulto ou de grande complexidade, como a obra objeto da contratação sob exame.

Essa exigência legal transcende a mera formalidade. A ausência de uma matriz de riscos robusta compromete significativamente a capacidade da Administração de identificar, alocar e mitigar proativamente os desafios e incertezas inerentes a projetos dessa envergadura. Tal omissão expõe o erário a riscos desnecessários de sobrepreço, atrasos injustificados, e até mesmo paralisação de obras, resultando em desperdício de recursos e frustração do interesse público. A gestão de contratos complexos sem esse instrumento basilar representa uma falha procedimental grave, pois desconsidera o dever de cautela e a boa governança na aplicação de recursos públicos. É imperativo que os gestores, no cumprimento de seu dever de proteger o erário e garantir a eficiência, dediquem esforços à análise proativa de cenários e potenciais problemas antes mesmo do início da execução do projeto, evitando, assim, os conhecidos cenários de obras inacabadas, discussões judiciais onerosas e a perda de confiança da sociedade na efetividade da máquina pública.

Portanto, a não inclusão da matriz de risco configura irregularidade em relação à qual deixo de propor a aplicação de sanções em razão do reconhecimento da falha e do compromisso em corrigi-la. Contudo, proponho a emissão de determinação ao Município para que promova a elaboração e inclusão da matriz de riscos no edital, em conformidade com o Art. 22 da Lei nº 14.133/2021 e a complexidade do objeto.

Conclusão: item irregular com emissão de determinação.

Indevida exigência de Qualificação Técnica

O representante questionou a exigência, para fins de qualificação técnica (itens 10.5.4.1, I e 10.5.4.2, III do Edital), de inscrição da pessoa jurídica "com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional competente, dentro de seu prazo de validade". Sustenta que, ao implicar a comprovação de inexistência de débitos com o órgão de classe, a exigência frustraria o caráter competitivo do certame e seria desproporcional. A defesa do Município de Pato Branco admitiu a existência de equívoco, informando que a assessoria jurídica já havia recomendado a supressão do termo "regularidade" e que, por falha na correção, o texto não foi atualizado no Edital. Comprometeu-se a corrigir a exigência antes da reabertura do processo licitatório (peça 67).

O tópico, recebido nos termos do Despacho nº 56/25 (peça 60), foi analisado com a confirmação da irregularidade na Instrução nº 228/25 (peça 75, p. 34-36). A CAIS esclareceu que o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, admite apenas a solicitação do "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso" e reforçou que a exigência de "regularidade" (ligada à quitação de débitos) e do "prazo de validade" do documento é indevida, pois a simples existência de débitos não acarreta a ausência ou baixa do registro da licitante e o prazo de validade de certidões, muitas vezes exíguo, pode comprometer desnecessariamente a competitividade. Foi adequadamente citado pela Instrução o Acórdão nº 922/2025 do Tribunal Pleno como precedente que corrobora este entendimento.

Com razão as manifestações instrutiva e ministerial, no sentido de que está configurada a irregularidade. A manutenção de exigências de qualificação técnica que extrapolam o previsto em lei e jurisprudência consolida uma barreira de entrada injustificável a potenciais licitantes. Tal prática não apenas limita a competitividade, afastando propostas que poderiam ser mais vantajosas para a Administração Pública, mas também configura um vício procedimental que pode comprometer a lisura do certame. A imposição de provas de regularidade financeira junto a conselhos de classe, ou de prazos de validade desnecessariamente curtos para documentos de registro, desvirtua o propósito da qualificação técnica, que é atestar a capacidade operacional e profissional, e não a situação fiscal ou financeira.

Embora a irregularidade esteja configurada, considerando o reconhecimento da falha por parte do Município e o compromisso expresso de adequar o edital antes de sua reabertura (conforme peça 67), a aplicação de sanção é dispensável. Contudo, torna-se imperativa a emissão de determinação para que o Município retifique as exigências de qualificação técnica no edital, limitando-as ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, em estrita conformidade com o Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, eliminando a prova de quitação de débitos e o prazo de validade do documento.

Conclusão: item irregular com emissão de determinação.

Por fim, cumpre corroborar o opinativo técnico no tocante à desnecessidade de integrar o constante dos presentes autos à análise em andamento no Relatório de Fiscalização 242 – 1090, disponibilizado na plataforma INTEGRA.

Atendendo a orientação contida no Despacho nº 56/25-GCFAMG (peça 60), a CAIS analisou o teor do Relatório de Fiscalização 242 – 1090 e verificou que seu único achado está relacionado a "deficiência na orçamentação dos serviços licitados", em função de erros e irregularidades na composição dos preços e critérios utilizados.

De fato, a análise da Unidade Instrutiva mostra-se pertinente. As irregularidades e questionamentos levantados na Representação atual tratam de aspectos procedimentais, contratuais e de habilitação distintos da deficiência orçamentária que é o foco exclusivo do Relatório de Fiscalização 242 – 1090. Integrar as análises sem que haja uma conexão direta entre os fatos poderia gerar confusão e diluir o foco das apurações, sem agregar valor à elucidação dos pontos específicos de cada processo. Assim, a decisão pela não integração é sensata e visa manter a clareza e a objetividade das respectivas análises.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION contra O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão da apuração das seguintes irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024:

a) Incompatibilidade do prazo de conclusão da obra previsto no item 15.1.1 do Edital com os prazos de execução e vigência estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL, comprometendo a conformidade e a segurança jurídica do certame.

b) Ausência de elaboração de matriz de alocação de risco, instrumento imprescindível para uma contratação da complexidade da obra do terminal aeroportuário, violando os princípios de gestão de riscos e a integridade do planejamento.

c) Exigência indevida, para fins de qualificação técnica, de prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente e do prazo de validade do documento, impondo restrição desnecessária à competitividade e excedendo o permitido pelo Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

zII. Determinar ao Município de Pato Branco que, antes da reabertura ou continuidade da Concorrência Eletrônica nº 04/2024:

a) adequar o prazo de conclusão da obra, estabelecido no item 15.1.1 do Edital, aos prazos de execução e vigência estabelecidos no Convênio nº 73/2022-SEIL, a fim de que estes venham a ser consonantes entre si.

b) elabore e inclua no edital matriz de alocação de risco, observando a complexidade da obra objeto do processo licitatório e a legislação específica, especialmente o disposto no Art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

c) retifique os itens do instrumento convocatório atinentes à qualificação técnica que exigem prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente, bem como o prazo de validade do documento, a fim de que seja exigida apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme estabelecido no Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mitigando restrições desnecessárias à competitividade.

Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes, e archive-se o feito, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION contra O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão

da apuração das seguintes irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024:

(i) incompatibilidade do prazo de conclusão da obra previsto no item 15.1.1 do Edital com os prazos de execução e vigência estabelecidos no 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 73/2022-SEIL, comprometendo a conformidade e a segurança jurídica do certame.

(ii) ausência de elaboração de matriz de alocação de risco, instrumento imprescindível para uma contratação da complexidade da obra do terminal aeroportuário, violando os princípios de gestão de riscos e a integridade do planejamento.

(iii) exigência indevida, para fins de qualificação técnica, de prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente e do prazo de validade do documento, impondo restrição desnecessária à competitividade e excedendo o permitido pelo Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

II - determinar ao Município de Pato Branco que, antes da reabertura ou continuidade da Concorrência Eletrônica nº 04/2024:

(i) adequar o prazo de conclusão da obra, estabelecido no item 15.1.1 do Edital, aos prazos de execução e vigência estabelecidos no Convênio nº 73/2022-SEIL, a fim de que estes venham a ser consonantes entre si;

(ii) elabore e inclua no edital matriz de alocação de risco, observando a complexidade da obra objeto do processo licitatório e a legislação específica, especialmente o disposto no Art. 22 da Lei nº 14.133/2021;

(iii) retifique os itens do instrumento convocatório atinentes à qualificação técnica que exigem prova de regularidade (quitação dos débitos) junto ao Conselho Regional competente, bem como o prazo de validade do documento, a fim de que seja exigida apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme estabelecido no Art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mitigando restrições desnecessárias à competitividade;

III – determinar, após o trânsito em julgado e a inclusão nos registros competentes, o arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -52647/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: GODINHO'S TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

ADVOGADO / PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2544/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Contratação emergencial para transporte escolar. Caracterização de situação emergencial decorrente de omissão da gestão anterior e agravada por evento climático. Regularidade da instrução processual e da publicidade. Improcedência das alegações de restrição à competitividade.

Relatório

Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por Godinho's Transporte e Logística Ltda., sediada em Ervália/MG, em face do Município de Antonina, sob a alegação de irregularidades na contratação direta de empresa para prestação do serviço de transporte escolar da rede municipal de ensino.

A representante alegou que, em 02/02/2025, a municipalidade instaurou procedimento de contratação, na modalidade de inexigibilidade/dispensa de licitação, para início dos serviços em 05/02/2025, sem que houvesse a devida publicação do edital no sítio eletrônico oficial, o que inviabilizou a ampla concorrência e a transparência do certame. Aduziu que teve conhecimento informal do procedimento e que, sendo prestadora do serviço de transporte escolar ao município desde 2020, já possuía frota, garagem e infraestrutura aptas à execução contratual, mas foi impedida de participar em razão da ausência de publicidade.

Sustentou que a contratação não atendeu aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, apontando: (i) inexistência de situação emergencial ou imprevisível que justificasse a dispensa, sendo a verdadeira causa a falta de planejamento decorrente da troca de gestão municipal; (ii) ausência de justificativa para a escolha do fornecedor; (iii) ausência de justificativa de preço compatível com o mercado; (iv) inexistência de estudo técnico preliminar ou termo de referência.

Aduziu que a conduta da Administração violou os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e economicidade, gerando prejuízo à competitividade e ao interesse público. Alegou, ainda, que o documento apresentado pela Prefeitura não possuía as formalidades de edital ou procedimento de inexigibilidade, tratando-se apenas de pedido genérico de orçamento, sem numeração, registro oficial ou publicação.

Requeru, liminarmente, a suspensão imediata da contratação sob o argumento de que estavam presentes o fumus boni iuris — consubstanciado nas violações à Lei nº 14.133/2021 — e o periculum in mora, diante do iminente início da execução contratual e do risco de dano ao erário.

No mérito, pleiteou: (a) a anulação do contrato firmado; (b) a realização de novo procedimento licitatório que assegurasse ampla publicidade e competitividade; (c) a notificação do Município para apresentação de informações e documentos que justificassem a contratação; e (d) eventual inspeção in loco para verificação da execução e legalidade do procedimento.

Por meio do Despacho 65/25 (peça 09), indeferi a concessão de medida cautelar para suspensão do contrato de transporte escolar, considerando que a interrupção do serviço no início do ano letivo, em fevereiro, poderia causar prejuízos irreversíveis aos alunos, afrontando o princípio da proporcionalidade. Registrei que a suspensão cautelar de contratos dessa natureza somente se justificaria em situações extremas,

e que eventuais danos ao erário poderiam ser posteriormente reparados por meio de aplicação de sanções, multas e determinações de ressarcimento. Destaquei que o perigo de dano reverso — referente à impossibilidade de reverter prejuízos causados aos estudantes pela suspensão do serviço — afastou os fundamentos apresentados para o deferimento da medida acautelatória.

No mérito, constatei, a partir de consulta ao Portal da Transparência do Município de Antonina, que houve divulgação da Dispensa de Licitação nº 02/2025, porém de forma deficiente, sem atendimento adequado ao princípio da publicidade. Verifiquei que não estavam disponíveis informações essenciais, como pesquisas de preços, orçamentos apresentados e justificativas para a escolha das contratadas, o que configurou indícios de procedência, ao menos formal, das alegações da representante.

Dessa forma, determinei o prosseguimento regular da representação, citando a Prefeita de Antonina para manifestação.

O Município apresentou sua defesa (peça 15) esclarecendo, inicialmente, que foram identificados os servidores que participaram do processo de contratação. Apenas a Secretária Municipal de Educação aderiu à defesa apresentada, enquanto os demais optaram por apresentar defesa própria.

Preliminarmente, o Município sustentou a inadmissibilidade da denúncia, com base no art. 276 do Regimento Interno do TCE-PR, por ausência de exposição clara dos fatos e de provas mínimas que sustentem as acusações, requerendo o arquivamento liminar.

No mérito, afirmou que:

- Publicação do edital: comprovada no Diário Oficial e no Portal da Transparência, com link disponibilizado.
- Situação emergencial: caracterizada pela iminência do início do ano letivo sem contrato vigente de transporte escolar, herdada da gestão anterior, impossibilitando a realização de licitação em tempo hábil. Precedentes de Tribunais de Contas reconhecem a legalidade da dispensa nessa hipótese.
- Troca de gestão: embora não seja evento imprevisível, a doutrina e jurisprudência admitem a dispensa emergencial para evitar prejuízo ao interesse público, mesmo que a situação decorra de falta de planejamento da gestão anterior.
- Transparência: critérios de seleção foram definidos, constam do processo administrativo e foram enviados às empresas, inclusive à representante, que não apresentou proposta.
- Análise de preços: houve pesquisa de mercado, com cotações e comparativos, demonstrando compatibilidade com os valores praticados e observância ao princípio da economicidade.

Por fim, requereu a produção de todas as provas cabíveis e a total improcedência da representação, com arquivamento do processo.

A Prefeita apresentou suas razões de contraditório na peça 36, sustentando que assumiu o cargo em 01/01/2025 e, ao verificar a inexistência de contrato de transporte escolar com o início das aulas próximo, optou pela dispensa de licitação em caráter emergencial para evitar prejuízo aos alunos. Fundamentou sua defesa no art. 22 da LINDB, que determina a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público.

Citou jurisprudência do TCE-MG que reconhece a legalidade de contratações emergenciais em situações análogas, ressaltando apenas que não podem ultrapassar o prazo de 180 dias. Afirmou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e que não há qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Requereu o reconhecimento da inexistência de irregularidades e a improcedência da representação e arquivamento do processo.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 167/25 – peça 44) registrou que a dispensa de licitação, por constituir exceção à regra do art. 37, XXI, da CF/88, deve ser interpretada restritivamente, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, mas reconheceu que o caso concreto preencheu o conceito relacional de emergência, tendo em vista a ausência de contrato para transporte escolar e a necessidade de assegurar o direito fundamental à educação (arts. 6º e 227 da CF/88). Assinalou que a nova gestão dispunha de apenas 36 dias corridos (24 úteis) para realizar certa regular, tempo manifestamente insuficiente.

A instrução destacou precedente do TCU (Acórdão nº 2.240/2015) que admite a dispensa mesmo em hipóteses de "emergência fabricada" por má gestão anterior, desde que não haja responsabilidade da gestão atual, atribuindo-se a responsabilização a quem deu causa à omissão. No caso, entendeu que a situação emergencial decorreu de ilegitimidade e inércia da administração anterior.

Quanto às demais alegações de violação à Lei nº 14.133/2021, afastou a tese de ausência de publicidade e prejuízo à competitividade, registrando que o Município contatara cerca de 30 empresas, obtendo apenas duas respostas positivas, e que o objeto fora dividido em 13 lotes, seguindo parâmetros técnicos (FNDE e metodologia SIGET). Constatou que o processo administrativo estava devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo termo de referência, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, justificativas e documentos de habilitação, bem como que as informações foram disponibilizadas no portal da transparência.

No tocante à prorrogação do contrato emergencial oriundo da Dispensa nº 02/2025, observou que, embora a Comissão de Licitação tivesse informado que o certame definitivo estava em fase avançada, houve prorrogação por mais 56 dias. A Procuradoria Municipal alertara para a vedação dessa prática, salvo em casos excepcionais, desde que justificados e documentados. A fundamentação da prorrogação utilizara novamente argumentos já invocados para a dispensa inicial, sem comprovação documental de fato superveniente que mantivesse a situação emergencial. Advertiu que, sem essa demonstração, poderia configurar nova "emergência fabricada", agora sob responsabilidade da gestão atual, e recomendou a comprovação da manutenção da emergência ou da impossibilidade de realização do certame.

Com isso, opinou pelo conhecimento da representação, bem como pela sua procedência parcial, para recomendar ao Município de Antonina que finalize a licitação ordinária e evite nova prorrogação do contrato oriundo da dispensa. Nos demais pontos, manifestou-se pela improcedência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 793/25 – 6PC – peça 45), preliminarmente, afastou a alegação de inadmissibilidade suscitada pelo Município de Antonina, registrando que o feito trata de Representação da Lei de Licitações, e não de Denúncia, razão pela qual não se aplicou o art. 276, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR. Assinalou que, conforme juízo de admissibilidade já proferido pelo relator,

restaram atendidos os requisitos formais, com fundamentação razoável e clareza nas questões apresentadas, todas dentro da competência desta Corte.

No mérito, o Parquet reconheceu que a emergência enfrentada pelo Município decorreu de fatores relacionados à troca de gestão, à necessidade de continuidade do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública municipal e estadual, e a eventos climáticos que afetaram a localidade. Contudo, consignou que tal situação teve relação direta com a omissão da gestão anterior, que não adotou providências para assegurar a continuidade do serviço por meio de licitação em tempo hábil.

A respeito das supostas irregularidades apontadas pela representante, o MPC entendeu que não se configuraram, tendo em vista que o Município demonstrou que a contratação direta se fundamentou no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, devidamente instruída com os documentos exigidos pelo art. 72 da mesma lei. Constatou-se, ainda, que o processo gozou de publicidade adequada, sem violação à competitividade ou à economicidade.

Quanto à prorrogação do contrato emergencial por mais 56 dias, a manifestação ministerial registrou que, ao consultar o Portal da Transparência, verificou-se que o Município publicou o Pregão Eletrônico nº 56/2025 para a prestação de serviços de transporte escolar, que foi homologado em 12 de agosto de 2025, resultando na formalização de quatro contratos com empresas distintas. Dessa forma, a recomendação anteriormente feita pela CAIS para a finalização da licitação perdeu objeto.

Apurou-se também que os contratos firmados por meio da Dispensa nº 02/2025 permaneceram vigentes até 13 de agosto de 2025.

Apesar do reconhecimento da legalidade da dispensa em razão da emergência, o Ministério Público de Contas ponderou que houve ato ilegal, ilegítimo e antieconômico por parte da gestão anterior (2017/2024), sob responsabilidade do então prefeito José Paulo Vieira Azim, que deixou de adotar providências necessárias para a continuidade do transporte escolar, situação que ensejou a emergência.

Dessa forma, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da representação. Propôs ainda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade do ex-prefeito José Paulo Vieira Azim, com a aplicação das sanções cabíveis.

Fundamentação

(i) Da situação emergencial

A questão central consiste em verificar se a contratação direta por dispensa, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, estava devidamente caracterizada.

A prova dos autos demonstra que:

- O contrato anterior encerrou-se em dezembro de 2024, sem adoção de providências pela gestão anterior para nova licitação (fl. 04 – peça 41);
- A nova gestão assumiu em 01/01/2025, dispondo de prazo exíguo (36 dias corridos, 24 úteis) até o início das aulas;
- Eventos climáticos, com decretação de situação de emergência, impactaram a organização administrativa (fl. 14-17 – peça 41);
- O serviço de transporte escolar é essencial à garantia do direito fundamental à educação (arts. 6º e 227 da CF/88).

A jurisprudência do TCU e de outras Cortes de Contas admite a dispensa emergencial mesmo quando a emergência decorre de má gestão anterior, desde que não haja responsabilidade da gestão atual. No caso, não se verificou culpa atribuível à atual administração pela falta de planejamento que gerou a situação, mas sim à gestão anterior.

Dessa forma, restou caracterizada a hipótese do art. 75, VIII[1], da Lei nº 14.133/2021.

(ii) Da publicidade e competitividade

A alegação de ausência de publicidade e restrição à competitividade não se confirmou. O Município contatou aproximadamente 30 empresas, obteve duas respostas e dividiu o objeto em 13 lotes, seguindo especificações técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Metodologia Paraná para Gestão de Transporte Escolar Público. O processo administrativo foi instruído com termo de referência, estudo técnico preliminar, mapa de riscos, justificativas e documentos de habilitação, estando disponível no Portal da Transparência, como bem observado pela unidade técnica.

Portanto, não houve afronta aos princípios da publicidade, competitividade e economicidade.

(iii) Da prorrogação do contrato emergencial

A prorrogação da contratação emergencial por mais 56 dias exige comprovação da manutenção da situação emergencial ou de fato superveniente impeditivo da conclusão da licitação, sob pena de configurar nova "emergência fabricada" pela gestão atual.

Embora a Procuradoria Municipal tenha emitido parecer com ressalvas, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, verificou-se, na análise do processo administrativo disponibilizado no Portal da Transparência, que a fundamentação utilizada para a prorrogação do contrato reproduziu, em essência, os argumentos constantes da dispensa inicial.

A unidade técnica registrou ainda que "no processo não há a juntada do Decreto Municipal nº 150, apenas o Decreto Municipal nº 47, que remete ao quadro de emergência climática ocorrido no início do ano". Todavia, embora de fato não conste o Decreto Municipal nº 150 no processo, verifiquemos, às fls. 16 e 17 da peça 41, a juntada do Decreto Estadual nº 8.973, que homologou o referido Decreto Municipal nº 150, de 13 de fevereiro de 2025, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias. Assim, entendo encontrar-se documentalmente comprovada a ocorrência de fato novo que justificou a medida.

Ademais, conforme apurado pelo Ministério Público de Contas, constatou-se que, durante o período de prorrogação, o Município concluiu o Pregão Eletrônico nº 56/2025, homologado em 12 de agosto de 2025, sendo que os contratos emergenciais permaneceram vigentes até 13 de agosto de 2025, coincidindo com o prazo de vigência do Decreto Estadual. Dessa forma, não se verifica prejuízo material relevante decorrente da prorrogação contratual.

(iv) Da responsabilidade da gestão anterior

Tendo em vista o que foi apontado pelo Ministério Público de Contas, restou demonstrado que a omissão da gestão 2017/2024, ao não deflagrar licitação antes do término do contrato vigente, deu causa à emergência. Tal conduta, à luz da Lei Orgânica desta Corte e da jurisprudência consolidada, configura ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, ensejando apuração de responsabilidade em Tomada de Contas Extraordinária.

Registre-se que, em atenção ao Parecer nº 793/25 – 6PC do Ministério Público de Contas, foi determinada e já se encontra formalizada, em processo próprio, a abertura da Tomada de Contas Extraordinária 560190-25 para apuração da responsabilidade do Sr. José Paulo Vieira Azim, ex-Prefeito do Município de Antonina/PR, relativamente aos fatos aqui apontados.

Dessa forma, deixo de me aprofundar sobre tal matéria no presente voto, uma vez que será objeto de análise específica nos autos da referida Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, voto no sentido de:

- Conhecer da presente Representação;

- Julgar improcedentes as alegações de irregularidade na contratação emergencial por dispensa de licitação nº 02/2025, reconhecendo a caracterização da situação emergencial e a regularidade da instrução processual e da publicidade conferida;

- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento destes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES as alegações de irregularidade na contratação emergencial por dispensa de licitação nº 02/2025, reconhecendo a caracterização da situação emergencial e a regularidade da instrução processual e da publicidade conferida;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o encerramento e arquivamento destes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)

(...)

PROCESSO Nº:-61948/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CONCISA REPARADORA DE FROTAS LTDA, HELTON MURILO DE ALMEIDA CAVALLI, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO NEVES SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2545/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Pregão Eletrônico nº 050/2024. Contratação de empresa especializada para a manutenção da frota de veículos do Município de Campo Largo. Alegações de desclassificação indevida por inexecutabilidade das propostas, tratamento desigual entre licitantes, afronta à segregação de funções e conluio entre fornecedores e agentes públicos. Ausência de comprovação mínima das irregularidades suscitadas. Diligências oportunizadas à representante. Desclassificação motivada em razão de orçamentos promocionais, ausência de comprovação de fornecimento, não indicação de marcas e divergências em relação a preços de mercado. Atuação administrativa em conformidade com o edital e com os princípios da Lei nº 14.133/2021. Improcedência da Representação. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), com pedido de medida cautelar, apresentada por Concisa Reparadora de Frotas Ltda., em face do Município de Campo Largo, do Pregoeiro Municipal, Sr. Luciano Érico da Silva, e da Secretária Municipal de Administração, Sra. Isabella Baroni Rivabem, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 050/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a manutenção da frota de veículos do Município (peça 3).

A representante, que foi desclassificada de diversos lotes do Pregão Eletrônico, questiona a regularidade do procedimento licitatório e sustenta que a desclassificação decorreu de critérios inadequados e ausência de motivação suficiente na avaliação da exequibilidade das propostas, bem como de tratamento diferenciado entre licitantes, afronta à segregação de funções e existência de conluio entre fornecedores e o fiscal do contrato.

Afirma que apresentou recursos administrativos contra os atos de desclassificação e inabilitação, rebatendo ponto a ponto os fundamentos do Pregoeiro e demonstrando o atendimento a todas as exigências do edital, inclusive quanto à apresentação de códigos e tabelas oficiais, orçamentos detalhados e documentação comprobatória da qualidade e originalidade das peças ofertadas.

Alega, ainda, que outros licitantes apresentaram orçamentos sem códigos originais, planilhas comparativas ou comprovação adequada dos custos, mas tiveram suas propostas aceitas, enquanto a representante, mesmo ofertando propostas mais vantajosas economicamente para a Administração, foi desclassificada.

Argumenta que houve tratamento desigual, erros grosseiros por parte da Comissão Examinadora, superficialidade na análise dos recursos e ausência de enfrentamento dos argumentos apresentados.

Aponta, ademais, indícios de conluio entre fornecedores e o fiscal do contrato, bem como violação ao princípio da segregação de funções, destacando que o mesmo servidor teria atuado tanto na análise de exequibilidade quanto na emissão de atestados de capacidade técnica para outro licitante, o que, a seu ver, compromete a lisura do certame.

Por fim, pleiteia, liminarmente, a suspensão do procedimento e, ao final, a anulação do certame.

A medida cautelar foi indeferida (peça 24), com regular prosseguimento do feito para apresentação de defesa pelo Município (peça 33) e pelos demais interessados, que, em síntese, refutaram as alegações, destacando que: (i) foram ofertadas múltiplas oportunidades à representante para regularização documental e demonstração da exequibilidade das propostas; (ii) a desclassificação decorreu da apresentação de orçamentos promocionais, ausência de comprovação efetiva de aquisição dos itens ofertados, não indicação de marcas e divergências com valores de referência de mercado; e (iii) inexistiu tratamento desigual, conluio ou qualquer violação ao princípio da segregação de funções, tendo todas as diligências observado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual, manifestando-se pela improcedência da representação, sustentou que a desclassificação da representante decorreu da ausência de comprovação efetiva da exequibilidade das propostas, em especial pela utilização de orçamentos promocionais, sem demonstração de efetiva capacidade de fornecimento, bem como pela não indicação de marcas e divergências relevantes em relação aos valores de referência de mercado (peça 52).

Ressaltou, por seu turno, que foram oportunizadas diversas diligências para que a representante regularizasse sua documentação e comprovasse a viabilidade de suas propostas, mas as respostas apresentadas não sanaram as inconsistências apontadas.

No tocante às alegações de tratamento desigual entre licitantes, a unidade técnica verificou que as exigências editalícias foram aplicadas de forma uniforme a todos os participantes, inexistindo prova de favorecimento ou discriminação.

Quanto ao suposto conluio entre fornecedores e agentes públicos, entendeu que não foram apresentados elementos mínimos que corroborassem tal imputação. Rejeitou, ainda, a tese de afronta à segregação de funções, esclarecendo que a atuação dos servidores municipais observou as competências estabelecidas e não configurou irregularidade.

Por fim, a CAIS consignou que o procedimento licitatório respeitou os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, inexistindo fundamento para a concessão da medida cautelar ou para a anulação do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou as conclusões trazidas pela CAIS em seu parecer (peça 53).

Fundamentação

Após análise dos autos, verifico que deve ser conhecida e julgada improcedente a Representação, conforme passo a expor.

A controvérsia em questão versa sobre a regularidade ou não da desclassificação da representante nos lotes impugnados, notadamente sob o prisma da (in)exequibilidade das propostas, bem como da obediência aos princípios da isonomia, segregação de funções e devido processo legal.

Conforme se extrai dos autos, a Administração municipal oportunizou, em ao menos três ocasiões, que a representante apresentasse documentação capaz de comprovar a viabilidade econômica dos preços ofertados, especialmente diante da apresentação de descontos elevados, em patamares superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado.

Não obstante, a documentação trazida foi reputada insuficiente, consistindo majoritariamente em orçamentos promocionais desprovidos de comprovação de aquisição, ausência de notas fiscais idôneas, não indicação de marcas e divergências em relação aos valores referenciais de mercado, comprometendo, assim, a análise da qualidade e viabilidade das peças ofertadas.

Destaca-se que, no caso em análise, caberia à licitante o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, a exequibilidade dos preços apresentados, inclusive por meio da apresentação de documentos que atestem a possibilidade real de aquisição dos itens pelos valores ofertados e sua utilização na execução contratual. A mera indicação de orçamentos promocionais, sem a correspondente comprovação da efetiva aquisição, não se presta a tal fim, por não refletir, via de regra, os valores ordinariamente praticados no mercado e não assegurar a continuidade e a regularidade da execução contratual.

Quanto à alegação de tratamento desigual em relação a outros licitantes, notadamente no caso da empresa Fox Auto Center Ltda., observa-se que os documentos constantes dos autos demonstram que os preços por ela apresentados guardavam compatibilidade com os valores de mercado, conforme comprovado por orçamentos de fornecedores e sistemas de referência utilizados pela Administração (Audatex/Cilia). Conforme ressaltado pela CAIS, a análise da exequibilidade deve considerar o valor global da proposta, sendo insuficiente a avaliação de itens isolados para concluir pela inexecutabilidade. Essa orientação foi observada no presente caso, afastando a alegação de favorecimento indevido.

Outrossim, não restou caracterizada, nos autos, qualquer violação ao princípio da isonomia ou à segregação de funções, tampouco se verificou tratamento desigual entre os licitantes, tendo todos os participantes sido submetidos aos mesmos critérios de análise previstos no edital e ofertadas iguais oportunidades para a regularização documental. Ressalte-se, ainda, que a competência para análise da exequibilidade das propostas é inerente ao agente responsável pela condução do certame, cuja atuação observou os limites legais e regulamentares.

No que tange à suposta superficialidade da análise administrativa e ausência de enfrentamento dos argumentos recursais, observa-se que a Administração fundamentou adequadamente as decisões de desclassificação, apontando, de forma objetiva, as inconsistências nos documentos apresentados e justificando a conclusão pela inexecutabilidade das propostas. É certo que a motivação administrativa não precisa ser exaustiva, mas sim suficiente para permitir a compreensão da decisão e o exercício do contraditório, o que se verificou no caso em tela.

Por fim, cumpre destacar que eventual possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não elide a necessidade de comprovação prévia da exequibilidade das propostas, sob pena de comprometimento da vantajosidade e regularidade da contratação.

Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-173924/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2548/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aplicação de recursos previdenciários em fundo de investimento. Fechamento para resgates. Comprovação de observância às normas vigentes e adoção de todas as providências cabíveis. Improcedência.

Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apresentou, Proposta de Representação em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha – QuitandinhaPrev, representado por seu Presidente, Sr. Emerson Mitsui Karasawa, em razão da constatação de supostas irregularidades na carteira de investimentos da entidade.

Conforme verificado no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR de novembro de 2024, o QuitandinhaPrev detinha 863.480,46 cotas do Fundo LME REC IMA-B – Fundo de Investimento em Renda Fixa, CNPJ nº 11.784.036/0001-20, administrado pela RJJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ nº 42.066.258/0001-30. Consulta ao Banco Central do Brasil revelou que a instituição se enquadrava no segmento S4, categoria na qual não há obrigatoriedade de constituição de comitês de auditoria e de riscos.

De acordo com o art. 21, § 2º, I, da Resolução CMN nº 4.963/2021, combinado com o art. 8º, II, da Resolução CMN nº 4.910/2021 e com o art. 60, XIX, da Resolução CMN nº 4.557/2017, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) estão proibidos de aplicar recursos em fundos administrados ou geridos por instituições dos segmentos S4 e S5. Assim, a manutenção de recursos do RPPS no referido fundo configurou aparente desconformidade normativa.

Foi apurado que o fundo se encontrava fechado para resgates desde 12/12/2016, por decisão da então administradora, GRADUAL Corretora, a qual atualmente se encontra em liquidação extrajudicial pelo Banco Central. À época, vigorava a Instrução CVM nº 555/2014, que determinava a convocação de assembleia geral extraordinária (AGE) caso o fechamento ultrapassasse cinco dias consecutivos, obrigação reproduzida pela Resolução CVM nº 175/2022. Não foi localizada, entretanto, qualquer ata ou registro de convocação da AGE.

O QuitandinhaPrev informou que não conseguiu obter junto às gestoras atuais e anteriores cópia da convocação ou da ata da assembleia que teria deliberado pela manutenção do fechamento. A equipe de fiscalização concluiu que houve descumprimento do procedimento previsto pela CVM, o que fragilizou a legitimidade do fechamento e manteve o ativo em situação de iliquidez, sem que fossem adotadas medidas efetivas para resgatar os valores investidos.

A irregularidade foi quantificada em R\$ 717.542,27 (setecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), valor declarado no DAIR e atribuída à inação do gestor na adoção de providências para a recuperação do investimento, havendo possível caracterização de erro grosseiro.

Diante do exposto, a Coordenadoria propôs:

1. Determinar ao QuitandinhaPrev que solicite o resgate total das cotas do fundo;
2. Caso haja negativa administrativa, que convoque assembleia geral nos termos da Resolução CVM nº 175/2022, recorra à CVM ou ingresse com ação judicial;
3. Fixar prazo de nove meses para cumprimento, com a devida comprovação documental;

4. Citar o responsável legal, garantindo-lhe contraditório e ampla defesa;

5. Ao final, reconhecer a procedência da representação, aplicar as providências corretivas e, em caso de descumprimento, impor a multa prevista no art. 87, III, “f”, da LOTC, além do impedimento de emissão de certidão liberatória ao ente público.

Em atendimento ao Despacho nº 350/2025 (peça 06), o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha – QuitandinhaPrev apresentou manifestação (peça 12) em resposta à representação formulada.

O responsável sustentou que, à época do aporte, o fundo era perfeitamente elegível, conforme teria sido declarado em 2024 pelo Técnico do Seguro Social Andrey de Mello Moura, integrante da Coordenação de Investimento do Ministério da Previdência Social, em resposta a questionamento formulado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva nos autos do Processo nº 129456/22. Ressaltou que, então, a norma aplicável era a Resolução CMN nº 3.922/2010, e não a Resolução CMN nº 4.695/2018 ou a Resolução CMN nº 4.963/2021, posteriores ao investimento.

A defesa salientou que o mesmo investimento já havia sido objeto de análise desta Corte no Processo nº 129456/22, cujo julgamento, materializado no Acórdão nº 1894/24 do Tribunal Pleno, reconheceu a regularidade do aporte.

Em relação aos questionamentos específicos formulados pela fiscalização, o Instituto informou e apresentou:

- Regulamento atualizado do fundo (peça 18);
- Cópia do Fato Relevante de 12/12/2016, expedido pela então administradora

Gradual Corretora, comunicando o fechamento do fundo para resgates (peça 19);

- Certidão de Inteiro Teor referente à ata da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 04/01/2017, na qual, por maioria, deliberou-se pela manutenção do fechamento para resgates, em cumprimento à Instrução CVM nº 555/2014 (peça 20);
 - Informação de que o fundo permanece fechado para resgates, segundo a atual administradora, RJJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (peça 21);
 - Fundamentação da escolha do fundo, apoiada em parecer técnico de consultor de investimentos, destacando seu bom desempenho à época e a adequação às metas atuariais do Instituto (peça 22);
- O Instituto reiterou que todos os atos praticados – tanto o investimento inicial quanto o fechamento para resgates e a convocação da assembleia – ocorreram em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes à época.

Ao final, requereu:

1. O reconhecimento da perda de objeto da presente representação, diante da análise e julgamento anterior desta Corte sobre o mesmo investimento; ou, subsidiariamente,
2. O julgamento de improcedência da representação, por se mostrarem legais todos os atos praticados e inexistirem fundamentos para determinação de resgate imediato, convocação de assembleia ou ajuizamento de ação judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1290/25 – peça 27) registrou, preliminarmente, que esta Corte, por meio do Protocolado nº 12945-6/22, já havia analisado representação encaminhada pela Secretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, integrante do Ministério da Economia, acerca da aplicação de recursos previdenciários do Município de Quitandinha no Fundo LME REC IMA-B – Fundo de Investimento em Renda Fixa.

Naquele feito, constatou-se que o RPPS municipal havia investido R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 07/10/2015 e, apesar de o retorno até 30/09/2021 ter sido inferior a determinados índices de referência, o Acórdão nº 1894/24 – STP (cópia juntada na peça 17) julgou a representação improcedente, reconhecendo a regularidade da aplicação. Destacou que a decisão foi precedida de instrução que comprovou a deliberação do Comitê de Investimentos e a qualificação técnica de seus integrantes, além de manifestação do Ministério da Previdência confirmando que, à época, não havia vedação normativa ao investimento.

Observou, todavia, que a presente representação não discutiu a escolha do fundo ou a legalidade do aporte inicial, mas sim a atuação do gestor diante do fechamento do fundo para resgates, ocorrido em 12/12/2016, por motivo de iliquidez dos ativos e insuficiência de caixa para honrar resgates programados, conforme Fato Relevante emitido pela então administradora Gradual Corretora.

A fiscalização apurou que, à época, vigorava a Instrução CVM nº 555/2014, que determinava a convocação de assembleia geral extraordinária quando o fechamento ultrapassasse cinco dias consecutivos. Inicialmente, não se localizou comprovação da convocação e da ata dessa assembleia, o que motivou o apontamento de possível irregularidade.

Contudo, no contraditório, o gestor apresentou documentação que comprovou:

- Cópia do Fato Relevante de 12/12/2016 (peça 19);
 - Ata da Assembleia Geral de Cotistas, realizada em 04/01/2017 (peça 20), na qual a maioria deliberou pela manutenção do fechamento do fundo, tendo o QuitandinhaPrev votado pela liquidação;
 - Informações atualizadas da administradora (peça 21) confirmando que o fundo permanece fechado, sem previsão de reabertura.
- Registrou que a assembleia ocorreu dentro do prazo legal previsto no art. 39, § 2º, da Instrução CVM nº 555/2014, atendendo ao procedimento normativo. Ressaltou que, a partir da decisão colegiada dos cotistas pela manutenção do fechamento, não havia outras medidas efetivas que pudessem ser adotadas pelo gestor para resgatar os valores.

Pontuou, ainda, que o Instituto participou ativamente da assembleia, votando pela liquidação do fundo, embora tenha sido voto vencido. Assim, entendeu-se que foram tomadas todas as providências legais possíveis.

Diante desse contexto, a área técnica concluiu que:

- As determinações inicialmente sugeridas (resgate imediato, convocação e nova assembleia ou ajuizamento de ação) não poderiam produzir resultado útil diante da atual situação do fundo;
- A documentação apresentada demonstrou que o gestor atuou dentro dos limites legais e regulamentares;
- Não se verificou omissão ou irregularidade na condução do caso.

Opinou, portanto, pelo conhecimento e improcedência da representação, reconhecendo que o gestor do QuitandinhaPrev comprovou a adoção de todas as medidas cabíveis para resguardar os interesses do RPPS, não havendo fundamento para sanção ou determinação adicional.

O Ministério Público de Contas (Parecer 446/25 – 5PC – peça 28) não se opôs às conclusões da manifestação técnica.

Por prudência, entendi necessária a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à defesa apresentada (Peça 29).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2663/25 – peça 30) afirmou que a irregularidade inicialmente identificada consistiu na vedação de aplicação de recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) em fundos administrados por instituições não obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 4.910/2021 e nº 4.557/2017.

Apurou, adicionalmente, que o fundo se encontrava fechado para resgates desde dezembro de 2016, conforme Fato Relevante divulgado à época. A legislação vigente naquele momento – Instrução CVM nº 555/2014 – determinava que, nos casos de fechamento superior a cinco dias, o administrador deveria convocar, no prazo de um dia, Assembleia Geral Extraordinária (AGE) a ser realizada em até quinze dias, para deliberar sobre a continuidade ou liquidação do fundo.

Durante a fase de fiscalização, foi solicitada ao QuitandinhaPrev a apresentação da ata da assembleia que teria validado o fechamento, mas, naquele momento, o documento não foi apresentado, reforçando a hipótese de descumprimento normativo e fundamentando a formalização da presente Representação.

Após a instauração do processo, foi juntada aos autos a peça 20, contendo a ata da AGE realizada em janeiro de 2017, na qual a maioria dos cotistas deliberou pela manutenção do fechamento do fundo, sendo o QuitandinhaPrev o único a votar pela liquidação.

Com isso, anuiu integralmente ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, reconhecendo que a atuação do gestor do QuitandinhaPrev observou

integralmente os limites legais e operacionais vigentes, inexistindo elementos que justificassem a continuidade da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 705/25 – 5PC – peça 31) ratificou os termos do opinativo ministerial anterior (peça 28) e opinou pela improcedência da presente Representação.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a elegibilidade do investimento no Fundo LME REC IMA-B, à época de sua realização (2015), já foi objeto de análise por esta Corte no Acórdão nº 1894/24 – STP, que concluiu pela regularidade do aporte, com fundamento na Resolução CMN nº 3.922/2010, então vigente, e em manifestação do Ministério da Previdência atestando a inexistência de vedação normativa.

A presente Representação, conquanto verse sobre o mesmo ativo, não discute a legalidade do aporte inicial, mas sim a atuação do gestor diante do fechamento para resgates ocorrido em 12/12/2016.

Conforme a Instrução CVM nº 555/2014[1], vigente à época, caso um fundo permanecesse fechado para resgates por período superior a cinco dias, o administrador deveria convocar, no prazo máximo de um dia, assembleia geral extraordinária a ser realizada em até quinze dias, para deliberar sobre a reabertura, manutenção do fechamento, liquidação ou outras medidas.

No momento da fiscalização inicial, não havia comprovação da realização dessa assembleia, o que motivou o apontamento de possível descumprimento normativo. Entretanto, a defesa juntou aos autos a ata da AGE realizada em 04/01/2017 (peça 20), devidamente registrada, na qual a maioria dos cotistas deliberou pela manutenção do fechamento do fundo, tendo o QuitandinhaPrev votado pela liquidação.

Resta, assim, evidenciado que a exigência normativa foi atendida e que o gestor do RPPS atuou ativamente no processo decisório, manifestando-se em defesa da liquidação do fundo, ainda que vencido. A decisão de manutenção do fechamento decorreu de deliberação colegiada dos cotistas, circunstância que afasta a possibilidade de imputar ao gestor omissão ou inércia.

A informação mais recente da atual administradora confirma que o fundo permanece fechado, sem perspectiva de reabertura, o que reforça a conclusão de que eventuais determinações de resgate ou medidas judiciais não trariam, no momento, resultado prático.

Não se vislumbra, portanto, violação a dever funcional ou descumprimento de norma vigente que justifique a imposição de sanção ou determinação adicional.

Em face de todo o exposto, voto:

- pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

- pela improcedência, reconhecendo que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha adotou todas as medidas legais cabíveis diante do fechamento para resgates do Fundo LME REC IMA-B – Fundo de Investimento em Renda Fixa;

- após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE, reconhecendo que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha adotou todas as medidas legais cabíveis diante do fechamento para resgates do Fundo LME REC IMA-B – Fundo de Investimento em Renda Fixa;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 39. No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

(...)

§ 2º Caso o fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o § 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos;

II – reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate;

III – possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;

IV – cisão do fundo; e

V – liquidação do fundo.

(...)

PROCESSO Nº: 773673/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

INTERESSADO: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE JOSÉ FERREIRA PACHECO, FERNANDO

PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2552/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. COMEC.

Descumprimento de metas físicas/financeiras. Ressalva. Inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio. Questão analisada em outro processo. Provimento. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Gilson de Jesus dos Santos em face do Acórdão 2870/22 do Tribunal Pleno (peça 93), que julgou irregular a prestação de contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, conforme dispositivo a seguir transcrito:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Julgar, com fulcro no art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor Presidente da entidade durante o período em exame, em razão: (i) do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual; e (ii) da inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, assim como pela ineficácia e ausência de celeridade do gestor na adoção de medidas visando ao saneamento da irregularidade durante o exercício de 2020, determinando-se a adoção das seguintes medidas: (i) Inclusão do nome do Sr. Gilson de Jesus dos Santos na lista de responsáveis com contas irregulares, para fins do previsto no art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/05; (ii) Aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, em razão da irregularidade das contas;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

O recorrente alegou, em síntese, que, ao analisar as metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, o acórdão recorrido teria considerado situações relacionadas a exercícios anteriores, sobre as quais não se oportunizou o contraditório.

Aduziu também que a questão relacionada à inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba é objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20.

Por fim, alegou que não houve erro grosseiro, ante a adoção, pela gestão do órgão, de medidas compatíveis à situação atípica advinda da pandemia de COVID-19 e dos seus efeitos desdobrados sobre a área de competência da COMEC.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 2/23, peça 107), observou que o recurso manejado não albergou elementos novos capazes de comprovar a adoção pela gestão da COMEC, no exercício de 2020, de medidas célere e efetivas com vistas à superação da irregularidade apontada, mesmo porque a precariedade da prestação dos serviços de transporte coletivo metropolitano resta ainda hoje.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução 166/23, peça 108) concluiu que, em relação ao não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, os argumentos apresentados na defesa não modificam o posicionamento exarado pelo Ilustre Conselheiro Relator Nestor Baptista, permanecendo, portanto, a irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se da mesma forma, pelo não provimento do recurso (Parecer 228/22-6PC, peça 109).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, tendo por base o conteúdo apresentado pela defesa, entendo que há procedência nas razões recursais.

Relativamente ao cumprimento das metas físicas, especificamente em relação aos Projetos/Atividades 5060, 5061 e 6274 (o percentual de cumprimento foi igual a 0) e ao Projeto/Atividade 5069 (o cumprimento da meta foi de aproximadamente 10%), a decisão recorrida pontuou que o não atingimento das metas fixadas ao longo dos últimos exercícios denota que a falta de resolutividade da entidade não deve ser creditada a questões pontuais e específicas, mas sim vista como algo crônico e comprometedor de sua atuação como instituição, que deve ensejar a irregularidade das contas, compreendendo que o conjunto dos atos de gestão que culminaram com o desempenho próximo de zero na consecução de projetos/atividades fixados em lei resultaram na desobediência aos princípios da eficácia e da eficiência na ordenação dos recursos públicos, em contrariedade ao disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Destacou também que, em conformidade com os preceitos da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, notadamente o disposto em seu art. 59, I, percebeu como de maior relevância que esta temática seja considerada no bojo do julgamento das contas, reforçando a utilidade do instituto da Prestação de Contas para a sociedade, que é sua destinatária final.

Por ocasião do contraditório (peça 74), a COMEC havia esclarecido que, em relação ao Projeto/Atividade 5060 (Terminal Piraquara), o processo licitatório, aberto no dia 29/10/2021, encontrava-se em fase final, aguardando o decurso do prazo recursal.

Em relação ao Projeto/Atividade 5061 (Parque Ambiental Piraquara), destacou questões relacionadas à desapropriação e ao cumprimento de exigências apresentadas pelo IAT e pela SANEPAR.

Sobre o Projeto/Atividade 6274, em função de problema técnico e da Pandemia da Covid-19, não houve tempo hábil para a contratação de Empresa Consultora para elaboração dos trabalhos, tendo sido concentrados esforços na consolidação do Termo de Referência.

Por fim, quanto ao Projeto/Atividade 5069 (obras de requalificação da Avenida das Torres), informou que a execução prevista para o exercício de 2020 não pôde ser realizada através do Contrato nº 02/2018, em razão da necessidade da conclusão da revisão dos projetos de engenharia (peças 74-87).

Não obstante os judiciosos fundamentos contidos na decisão recorrida, diante das justificativas apresentadas, entendo como suficiente a aposição de ressalva às

contas.

Conforme se observou nas razões recursais, o gestor demonstrou que estavam sendo adotadas as medidas necessárias ao planejamento e à execução das metas. Em relação à inexistência de instrumento jurídico adequado para a delegação do serviço e pagamento de subsídio sobre o Sistema de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, considerando que o apontamento é objeto do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 613873/20, que atualmente tramita como Recurso de Revista nº 743452/21, sob minha relatoria, a análise da mesma questão neste processo poderá implicar em ofensa ao princípio do non bis in idem. Desse modo, deverá ser afastado também este apontamento de irregularidade.

3. DO VOTO

Diante do exposto, divergindo dos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para efeito de julgar regular com ressalva as contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor-Presidente da entidade durante o período em exame, em razão do apontamento relacionado ao não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar os devidos registros, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamentos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e divergindo dos opinativos das unidades técnicas e do órgão ministerial, DAR-LHE PROVIMENTO para efeito de julgar regular com ressalva as contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Gilson de Jesus dos Santos, Diretor-Presidente da entidade durante o período em exame, em razão do apontamento relacionado ao não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para efetuar os devidos registros, o encerramento e o arquivamentos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -86088/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ANA MARIA DOS SANTOS, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, OLIVIO DE FREITAS PEREIRA ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2553/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Município de Rolândia. Negativa de registro por ofensa ao Prejulgado 28 -TCE-PR. Incidência do enunciado. Vinculação do Acórdão 4256/24, do Tribunal Pleno, que julgou com força normativa a Consulta 450936/24, Incidência do Prejulgado 31 – TCEPR. Decadência. Registro tácito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANA MARIA DOS SANTOS, viúva de OLIVIO DE FREITAS PEREIRA, e beneficiária da derivada pensão por morte, diante do Acórdão n.º 4405/24 da Primeira Câmara (peça 34)[1], que negou registro ao ato de aposentadoria (Decreto n.º 21/2020) do seu falecido marido sob o fundamento de que o Recorrente passou a ser servidor público após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/03, de modo que não poderia aposentar-se com fundamento no art. 6º da referida emenda, nos termos do Prejulgado 28 desta Corte.

A Recorrente expôs que seu marido falecido ingressou no serviço público em 08/06/1992 ocupando o cargo de técnico de gestão municipal, quando vigorava o Regime Jurídico Único dos Servidores (Lei 2134/91) celetista. Explicou que vigia na época regra que obrigava a instituição do regime jurídico único (art. 33 Constituição do Paraná e art. 39 da Constituição Federal).

Historiou que pela ADI 2135 (02/08/2007) o Supremo Tribunal Federal, ao deferir parcialmente a medida cautelar e suspender a eficácia do caput art. 39 da Constituição Federal, estabeleceu que o regime jurídico único é incompatível como a figura do emprego público. Em novembro de 2024 concluiu o julgamento declarando constitucional a extinção da obrigatoriedade do regime jurídico único estatutário, com efeito ex nunc. Assim, defende que a lei municipal que instituiu o regime jurídico único não foi alcançada por seus efeitos e que os servidores do município de Rolândia/PR, na vigência da Lei n.º 2134/1991, tiveram o ingresso por meio de concurso público, sendo, portanto, cargos efetivos da administração.

Também argumentou que o art. 6º da EC 41/03 foi propositalmente redigido sem limitação à natureza do vínculo ingresso no serviço público e que o Prejulgado 28 deste Tribunal altera e restringe o alcance da norma.

Por fim lembrou que o ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 02 de julho de 2020 e que negar o registro ao seu ato de inativação nesse momento implicaria em afronta ao princípio da segurança jurídica e traria prejuízo ao sustento da família, eis que o valor integral de sua aposentadoria é pouco e totalmente comprometido no orçamento familiar.

O Recurso de Revista foi recebido pelo Despacho 151/25 – GCDA, peça 50.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal emitiu a Instrução 2312/25 (peça 57) pelo não provimento do recurso. Fixou que o cerne da questão debatida no recurso de revista consiste em aferir se o Sr. Olívio de Freitas Pereira, falecido em 15/10/24, teria sido servidor ou empregado público, condição esta que o permitiria, ou não, se aposentar pelo fundamento legal que embasa a inativação daquela, qual seja, art. 6º da EC 41/03.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao entendimento técnico pelo não provimento do recurso (Parecer 669/25 – 5PC, peça 58).

Após a inclusão do processo em pauta, a Recorrente apresentou petição (peça 60) requerendo seja reconhecido o registro tácito do ato de aposentadoria, em razão da incidência do prazo decadencial, nos termos do Prejulgado 31 deste Tribunal.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso e passo a examinar seu mérito.

A respeito do mérito, o tema em debate é orientado pelo Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, que se debruçou sobre a necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e Emenda Constitucional n.º 70/2012, para se aposentar pelas regras constitucionais transitórias nelas contidas.

Importante lembrar que como estabeleceu o art. 70, da Lei Complementar n.º 113/2005, “poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno”. Nesse passo, registre-se, o Prejulgado 28 tem aplicabilidade de forma geral e vinculante e orientará o exame recursal.

Após ser retificado pelo Acórdão n.º 541/20, do Tribunal Pleno, o referido Prejulgado foi encerrado com os seguintes enunciados - destacando-se as alíneas “a”, “d” e “f”, para fins do presente exame:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) Suprime-se o item “c”, posto que segue a sorte do item “a”;
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Como bem fixou a Coordenadoria, a questão debatida no presente Recurso de Revista consiste em aferir se o Senhor OLIVIO DE FREITAS PEREIRA seria servidor ou empregado público, em 31/12/2003, quando iniciou a vigência da Emenda Constitucional n.º 41/2003, pois sua aposentadoria fundamenta-se no art. 6º da EC 41/03.

O histórico funcional de peça 13 revela que o Sr. Olívio de Freitas Pereira foi contratado para o cargo de operário em 08/06/92, conforme contrato de trabalho sob o n.º 102/1992.

Apenas em 2010 (Lei Complementar 40/2010) o Município adotou o “Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos”[2]. E a Lei Complementar 55/2011, que atualmente regulamenta a matéria, manteve o regime jurídico estatutário, estabelecendo, ainda, que “Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos” e “Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados”[3].

Deste modo, verifica-se que o Sr. OLIVIO DE FREITAS FERREIRA não estava submetido ao regime estatutário quando da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, não podendo aproveitar-se da regra do artigo 6º para aposentar-se.

Importante destacar que o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou perante esta Corte a Consulta 450936/24 sobre o tema, a qual disciplinou, inclusive, temas trazidos pelo Recorrente em sua peça recursal.

Por oportuno registre-se que o artigo 316 do Regimento Interno estabeleceu que a decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Nesse passo, com força normativa, e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, o Acórdão n.º 4256/24, do Tribunal Pleno[4], decidiu:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública. Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registro inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010. (...)

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição. (...)

Diante de todo o exposto, em observância ao Prejulgado 28 desta Corte e nos termos decididos pelo Acórdão n.º 4256/24, do Tribunal Pleno, que julgou com força normativa a Consulta 450936/24, a proposta de voto seria pelo não provimento do Recurso.

No entanto, como pontuou a Recorrente na sua última manifestação (petição à peça 60), o prazo decadencial para que este Tribunal examinasse o ato de inativação já decorreu.

O Prejulgado 31 desta Corte, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, determina que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte (encerrando-se com o trânsito em julgado da decisão definitiva):

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 02 de setembro de 2020, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos para que esta Corte o examinasse. Deste modo, o ato de inativação objeto do processado deve receber o registro tácito.

3. VOTO

Diante do que foi o exposto, por força do Prejulgado 31 desta Corte, VOTO pelo reconhecimento da decadência, operando-se o registro tácito do ato de inativação objeto dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - RECONHECER, por força do Prejulgado 31 desta Corte, a decadência, operando-se o registro tácito do ato de inativação objeto dos presentes autos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro ao ato de aposentadoria de Olívio de Freitas Pereira, Agente de Gestão Municipal, concedida por intermédio do Decreto n.º 21/2020.

II. Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, cujo descumprimento ensejará a aplicação de multa(s) administrativa(s) preconizada(s) na Lei Complementar n.º 113/2005, que, no prazo de 15 dias: i. cientifique o servidor do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, conforme Prejulgado n.º 11 desta Corte; ii. comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL - Conselheiro Relator.

2. Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991. § 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime.

3. Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

4. Disponibilização(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3357, do dia 16/12/2024.

PROCESSO Nº: 252178/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS VARGAS GAGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2554/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Cautelar parcialmente revogada em juízo de retratação.

Ausência de irregularidades que exijam a reversão do despacho recorrido. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto como Embargos de Declaração, opostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), em face do Despacho 533/25, proferido no processo 203444/25 (peça 21), pelo qual concedi medida cautelar para impedir a entidade de promover as alterações produzidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025, que resultou na 9ª Alteração do Protocolo de Intenções. Índícios de que tal reunião ocorreu em desacordo com o Estatuto Social do Consórcio levaram-me a redefinir a medida. Com efeito, não foi demonstrado a regular e antecipada convocação da Assembleia Geral, o que pode ter influido para eventual insuficiência de quórum.

Os fatos foram reportados em Representação proposta pelo Município de Pontal do Paraná, um dos consorciados ao CISLIPA. Também integram o Consórcio Antonina, Guaqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá.

Nessa oportunidade, essencialmente, o CISLIPA protesta contra o cumprimento da cautelar.

Alega que a execução da medida promoverá redução dos salários de seus empregados. Dentre as questões deliberadas na reunião do dia 4/2/2025, estava a majoração salarial, já levada a efeito. Considerada cláusula pétrea, a irredutibilidade salarial seria violada pela decisão.

De acordo com o Agravante, a decisão cautelar não esclarece de que maneira devem ser realizados os pagamentos dos salários dos empregados do CISLIPA: se pelo valor aprovado anteriormente, no exercício de 2024, ou se é preciso suspender o pagamento das remunerações de 100 empregados.

A seu ver, a majoração salarial aprovada na reunião resultou em economia aos cofres públicos, o que seria demonstrável pelo cotejo entre as folhas de pagamento das competências janeiro e março de 2025.

O CISLIPA levanta dúvidas sobre como deve proceder em relação aos cargos comissionados criados pela 9ª Alteração ao Protocolo de Intenções, na medida em que já foram nomeados e tomaram posse.

Adverte que mais de 20 processos licitatórios foram iniciados com base no orçamento aprovado na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 4/2/2025. Inexiste saldo orçamentário do exercício anterior para embasar as despesas.

Enfim, alerta para a publicação de quatro leis ratificadoras das alterações no protocolo de intenções, em atendimento ao art. 12-A da Lei Federal 11.107/2005[1].

Com essas considerações, requer que se proceda a juízo de retratação, para revogar a cautelar. Também ressalta a necessidade de sanar as dúvidas que expôs e de que seja designada “audiência para produção de provas, inclusive a testemunhal” para elucidar os fatos.

Tomando-se em conta a urgência suscitada pelo Agravante, determinei a tramitação do recurso de agravo em apartado, permitindo o curso dos procedimentos de homologação de cautelar, sem prejuízo da apreciação do pedido (Despacho 565/25, peça 30 do processo 203444/25). Na mesma oportunidade, deixei de realizar juízo de retratação: primeiramente, porque inexistentes qualquer prova (nem sequer menções) de que a decisão teria se fundado em erro e que, efetivamente, a reunião

foi realizada em conformidade com as normativas do Consórcio. Ainda além, a ciência de que nos autos n.º 237780/25 são expostas as mesmas irregularidades tratadas na Representação 203444/25, com a demonstração de outros indícios de falhas na convocação da reunião, convenceu-me da inexistência de motivos para reformular o juízo cautelar.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Regimento Interno deste Tribunal não prevê realização de audiência instrutória nem oitiva de testemunhas. Compete aos jurisdicionados o encaminhamento, nos autos, de toda a documentação probatória de que pretende se valer. Mas o CISLIPA não adotou tal providência, nesses autos ou nos de Representação, quando de sua oitiva prévia.

No lugar disso, o Agravante unicamente tentou se desassociar das consequências da detecção de provável vício na reunião convocada.

Não há sequer menção de que a reunião obedeceu às diretrizes estatutárias do Consórcio.

Quanto à redução dos salários dos empregados, num primeiro momento, cautelar buscou evitar a convalidação de remunerações fundadas em ato possivelmente nulo, o que representaria dano ao erário.

A última publicação das quatro leis municipais que ratificaram a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções (a Lei Municipal 3/2025, de Antonina), ocorreu em 27/03/2025 (peça 16 do processo 203444/25). Pelo teor do art. 12-A da Lei 11.107/2005, destacado pelo CISLIPA, só então as previsões da referida alteração começaram a produzir efeitos.

Partindo do princípio de que o Consórcio obedeceu à legislação que invoca, considerando que a notificação da cautelar ocorreu em 16/4/2025, os empregados receberam a majoração salarial somente no mês de março.

Caso a remuneração dos empregados do Consórcio consista, efetivamente, em motivo de preocupação, a solução passa longe de suspender os pagamentos, como aventou o Agravante (e apenas ele): bastaria realizar nova Assembleia Geral Extraordinária (dessa vez, seguindo todos os trâmites necessários) para tratar exclusivamente da matéria, deixando para discutir questões controversas (como a criação de cargos e alteração orçamentária) em outra reunião.

Tanto o Município de Pontal do Paraná (no processo 203444/25), quanto o Município de Matinhos (no processo 237780/25) questionam a elevação das remunerações – desproporcional, a suas óticas – dos cargos comissionados do alto escalão do Consórcio. Aos empregados, o incremento salarial foi em menor medida. A eles, não são opostas objeções, pelos Municípios, para a majoração.

Suposta economia aos cofres públicos advinda do aumento salarial não possui relação com a causa de fundo tratada na cautelar, a de eventuais vícios ocorridos na Assembleia Geral Extraordinária do dia 4/2/2025.

De toda sorte, pelo Despacho 598/25 – GCILB (peça 38 do processo 203444/25) exerci juízo de retratação, revogando parcialmente a medida cautelar, a fim de permitir a majoração dos salários de todos os empregados, bem como a manutenção dos servidores empossados nos cargos comissionados. Os demais efeitos permanecem mantidos.

Quanto aos processos de licitação, no Portal Nacional de Compras Públicas[2], foram localizadas apenas 3 licitações que poderiam ter por base o orçamento aprovado na Assembleia Geral Extraordinária do dia 4/2/2025 (mais uma vez, partindo do pressuposto que os efeitos da reunião só ocorreram após o dia 27/3/2025): o Pregão Eletrônico regido pelo Edital n.º 1/2025[3] (para contratação de soluções em telefonia fixa, para suporte de atividades do SAMU, no valor total estimado de R\$ 72.000,00); a Dispensa de Licitação aludida no Aviso de Contratação Direta n.º 6/2025[4] (aquisição de gêneros alimentícios, no valor total estimado de R\$ 12.530,80) e a Dispensa amparada no Aviso de Contratação Direta n.º 14/2025[5] (para contratação de empresa especializada em rastreamento veicular para as ambulâncias do SAMU. O valor estimado é sigiloso. No entanto, a dispensa é regida pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021[6], que estipula como valor máximo da contratação R\$ 50.000,00).

Os montantes envolvidos não são expressivos. Não é crível que a entidade, cujo orçamento para o exercício de 2024 foi de R\$ 14.400.883,55, não possa arcar com tais despesas.

As demais licitações foram iniciadas antes da aprovação do orçamento autorizado pela 9ª Alteração do Protocolo de Intenções. Não tiveram por base tal previsão orçamentária, não lhes influiu a medida cautelar.

No que diz respeito à publicação das quatro leis municipais que ratificaram as deliberações ocorridas na Assembleia Geral Extraordinária do dia 4/2/2025, se constatada a provável nulidade de tal reunião, os atos não produzirão efeitos. Assim como ocorreria caso não atingido o número mínimo de ratificação pelos Municípios, ou seja, nos casos de desatendimento ao art. 12-A da Lei n.º 11.107/2005.

Diante do exposto, considerando a revogação parcial da cautelar, voto pelo conhecimento deste Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, nos efeitos atualmente vigentes, a decisão consubstanciada no Despacho 565/25, complementado pelo Despacho 598/25, proferido nos autos n.º 203444/25, de Representação.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 11.09.25: “Acompanho o Relator quanto ao conhecimento deste Recurso de Agravado para, no mérito, negar-lhe provimento. Contudo, divirjo quanto à fundamentação adotada.

O Relator negou provimento, em razão de já ter exercido juízo de retratação no processo originário n.º 203444/25, relativamente ao deferimento da medida cautelar. Contudo, naqueles autos, manifestei voto divergente no sentido de manter a cautelar que suspendeu os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/02/2025, até a decisão final sobre o mérito da representação.

Enquanto o Relator defendeu a revogação parcial da medida cautelar, sob o argumento de que a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções já havia produzido efeitos concretos para terceiros e que a suspensão dependeria da oitiva prévia dos servidores atingidos, manifestei divergência pela manutenção integral da cautelar. Fundamentei essa posição na existência de indícios relevantes de irregularidades — como a convocação irregular e a ausência do quórum mínimo — e na necessidade de resguardar o interesse público e a utilidade de eventual julgamento de mérito, em conformidade com os princípios da autotutela administrativa, da precaução e da supremacia do interesse público.

Assim, ainda que acompanhe o Relator quanto ao conhecimento do recurso e ao

resultado de negar provimento, reitero meu entendimento já exposto nos autos originários de que a medida cautelar deveria ser mantida integralmente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, considerando a revogação parcial da cautelar, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, nos efeitos atualmente vigentes, a decisão consubstanciada no Despacho 565/25, complementado pelo Despacho 598/25, proferido nos autos n.º 203444/25, de Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Incluído pela Lei n.º 14.662, de 2023)

2. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais?q=cislipa&status=todos&pagina=1>

3. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/13681884000139/2025/4> [consulta feita em 25/4/2025, 18:34].

4. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/13681884000139/2025/6> [consulta feita em 25/4/2025, 18:34].

5. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/13681884000139/2025/6> [consulta feita em 25/4/2025, 18:35].

6. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

PROCESSO Nº: -700668/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME PERICO GUANDELINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACORDÃO Nº 2555/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Procedência parcial. Aplicação de multas e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, CRM e CFM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por PROSAU - Proteção dos Direitos Relativos à Saúde, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação n.º 14/2022, promovida pelo CISNORPI - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, bem como no contrato decorrente, de n.º 269/2022.

A parte representante apresentou breves considerações acerca do desmembramento e da negociação de saída dos municípios da 19ª Regional de Saúde do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP, mencionando que tal consórcio possui avença com a empresa Ezso Gestão em Saúde Ltda até a data de 31/12/2022. Ainda, destacou que o referido contrato abrange todos os municípios da 18ª e da 19ª Regional de Saúde.

Feito este introito, passou a questionar o contrato emergencial n.º 269/22, firmado em 27/10/2022 entre a representada CISNORPI e a empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, destinado à gestão do SAMU nos municípios da 19ª Regional de Saúde, com vigência a partir de 15/11/2022.

Apontou a ocorrência de diversas irregularidades no processo de dispensa n.º 14/2022, bem como na contratação direta da empresa Samais Gestão e Saúde Ltda, quais sejam:

a) ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação;

b) ausência de capacidade técnica, pois, embora a empresa contratada tenha oferecido o menor orçamento, não possui qualquer experiência neste ramo de atividade, uma vez que jamais “executou um contrato administrativo, assim como jamais operacionalizou uma única ambulância sequer, mesmo na iniciativa privada”;

c) o exame cronológico das alterações no contrato social da empresa contratada demonstra que nunca houve atuação no ramo de atendimento pré-hospitalar móvel, bem como há indícios de que foi uma empresa preparada especialmente para a contratação referente à dispensa n.º 14/2022. Neste sentido, consta na petição inicial que de 2015 a 12/08/2022 a empresa utilizou-se de outros nomes e seus ramos de atividades foram marketing, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e atividades de consultoria em gestão empresarial.

Na sequência, informa-se que somente após a realização da reunião que deu início ao processo de desmembramento do SAMU Norte Pioneiro, em 11/08/2022, é que começaram a realizar alterações no contrato social da referida empresa, modulando o para contratação questionada. Dentre as modificações citadas constam: alteração do tipo jurídico, mudança de sede, inclusão de sócios, mudança de ramo de atividade para incluir atividades relacionadas ao atendimento pré-hospitalar – APH, alteração de capital social e outros pontos;

d) até 25/10/2022 a empresa contratada não possuía registro nos conselhos profissionais exigíveis e correspondente anotação de responsável técnico, de modo que não poderia atuar no ramo do atendimento pré-hospitalar. Por tal razão, entende a representante que a contratada não comprovou possuir condições técnicas e legais para executar o objeto de forma satisfatória na época da contratação, em 27/10/2022;

e) o conjunto de informações relativos à responsabilidade técnica comprovam que, até o presente momento, a empresa nunca prestou serviços similares ao contrato

emergencial, nem poderia fazê-lo, por impedimento legal, já que foi muito recentemente registrada nos conselhos profissionais. Destaca-se na inicial que médicos, enfermeiros e farmacêuticos tiveram anotação de responsabilidade registrada somente em setembro e outubro do corrente ano;

f) há indícios de fraude, uma vez que na data em que a empresa contratada foi escolhida para participar da dispensa, sequer possuía registro no Conselho Regional de Medicina, sendo impedida, portanto, de executar o contrato. Do mesmo modo, consta na inicial que a empresa nunca possuiu registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, ao qual estaria obrigada se realmente atuasse o ramo de atendimento pré-hospitalar móvel;

g) a empresa contratada não possui licenças sanitárias, nem na sede em São Paulo e nem na filial sediada em Londrina;

h) a parte representada exigiu comprovação de capacidade técnica relativa ao responsável técnico e não referente à empresa, como é usual nestas contratações. Confundiu-se qualificação técnico-operacional (que corresponde à capacidade da empresa) com qualificação técnico-profissional (que se relaciona ao profissional que atua naquela empresa), situação que possibilita a participação de empresas aventureiras sem a real capacidade de executar o objeto;

i) insuficiente qualificação econômico-financeira da empresa contratada, porquanto se apurou que recentemente a empresa sofreu uma súbita alteração contratual e, em algumas semanas, deixou de ser uma microempresa com capital social de R\$1.000,00 para ser uma empresa com capital social de R\$ 2.000.000,00. Tal capital social, por sua vez existe somente no contrato social, tornando evidente a fragilidade financeira da contratada, que coloca em risco a execução contratual;

j) Potencial e iminente prejuízo ao erário, pois considerando a população dos municípios consorciados chega-se ao valor de R\$ 3,83 per capita, ao passo que o valor atualmente dispendido pelo CISNOP é de R\$ 1,20;

l) Todos os registros RAIS e E-SOCIAL da empresa apontam para a inexistência de empregados até o dia 30/09/2022. Durante toda sua existência, a empresa possuiu apenas um único empregado, durante apenas 3 meses, demitido no período de experiência, em 2021;

Após discorrer sobre a necessidade de medida cautelar para suspender o contrato, a representante formulou os seguintes pedidos:

[...] a) Após recebida e autuada, seja processada a presente Representação;

b) Seja reconhecida a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora e, em razão disso, seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão do contrato administrativo até que haja decisão definitiva desta Corte.

c) Em atendimento à disposição regimental, seja a decisão monocrática ora requestada submetida ao referendo do Plenário desta Corte, na primeira sessão que ocorrer.

d) Seja citada a autoridade representada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa.

e) Seja admitida a produção de provas por todos os meios legais, inclusive a oitiva das testemunhas arroladas.

f) Seja, ao final, reconhecida a ilegalidade da contratação, para o fim de se ter por nulo o respectivo contrato."

Por meio do Despacho nº 1246/22 foi determinada a manifestação prévia da representada antes da realização do juízo de admissibilidade.

O CISNORPI – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, por sua vez, atendeu ao Despacho nº 1246/22, apresentando manifestação preliminar em que pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, pela improcedência da Representação (peças nº 21 a 27).

Em síntese, aduziu que os documentos da empresa contratada estavam corretos e que apresentou frota adequada antes mesmo do início da execução. Sobre os valores, defendeu que não devem apenas atender ao princípio da economicidade, mas também ao da eficiência e, por fim, asseverou que inúmeros atos de transição já foram realizados, como contratação de profissionais e entrega de ambulâncias.

Por meio do Despacho nº 304/23 (peça 29) a representação foi recebida, indeferido o pedido de medida cautelar e indeferido o pedido de desistência formulado pela parte representante (peça 19).

Na mesma oportunidade foi determinada a abertura da fase do contraditório e ampla defesa.

Na sequência, após apresentação da defesa por parte da representada, os autos foram analisados pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e pelo Ministério Público de Contas (peças 47 e 48).

A CGM, em sua primeira manifestação, concluiu pela improcedência da representação (peça 47), entretanto, o Ministério Público de Contas entendendo que a Unidade Técnica deixou de se manifestar sobre a totalidade das irregularidades apresentadas na peça inicial, requereu o retorno do feito à CGM para nova manifestação.

Ato contínuo, acatando o pleito do Ministério Público, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica para que se manifestasse sobre todas as irregularidades apontadas na inicial (peça 49).

A CGM emitiu novo opinativo juntado à peça 51, no qual, em suma, sustenta que:

- A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3928/23 – CGM (peça 47), opinou pela improcedência da representação, pois acolheu os elementos de defesa do CISNORPI;
- Em consulta respondida por este Tribunal de Contas, com decisão consubstanciada no Acórdão nº 828/19 – Tribunal Pleno (processo 386861/17), esta Corte consolidou entendimento de que a qualificação técnico-operacional pode ser dispensada, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado;
- Considerando que não consta dos autos que a contratada teria incorrido em falhas na prestação dos serviços, conclui-se que essa ausência de zelo não trouxe prejuízos ao consórcio, em que pese corrobore com a afirmação da representante de que há indícios de predisposição na escolha;
- Quanto à possível fraude decorrente da ausência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES quando da contratação: constata-se que o contrato foi firmado em 28/10/2023, enquanto a empresa estaria registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CRM-SP) desde 25/10/2022 (peça 22, fls. 284 e 286). Porém, até o presente momento, não há prova de registro junto ao CRM-PR, até porque, em consulta ao site, há indicação da ausência do registro. Também não foi possível constatar que a contratada estivesse regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

- A ausência de cadastro no CRM-PR infringe tanto a Resolução nº 1980/2011 do Conselho Federal de Medicina (CFM), quanto a legislação que rege a atribuição do conselho responsável pela fiscalização, no caso a Lei nº 6.839/1980. Foram violados, notadamente, o art. 3º, alíneas "f" e "i", da Resolução nº 1980/2011 do CFM2 e o art. 1º da Lei nº 6.839/1980;
 - Pela falta de cadastro no CNES, há infração à obrigatoriedade prevista no art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde;
 - Opina-se pela procedência da representação no ponto em questão, com aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, aos responsáveis, senhores Marcelo José Bernardeli Palhares e Antonioni Antenor Palhares, respectivamente Presidente e Diretor do CISNORPI, por deixarem de exigir da empresa os respectivos cadastros, sem prejuízo de encaminhamento de ofício ao Conselho Regional e Federal de Medicina, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências e atribuições;
 - Com relação à inexistência de empregados contratados até o dia 30/09/2022: referida informação mostra-se pouco relevante do ponto de vista do princípio da legalidade, já que o contrato foi firmado em 28/10/2023. A representação se mostra improcedente neste ponto;
 - Sobre a insuficiência da qualificação econômico-financeira: Relevante nesse ponto que a norma de regência, qual seja, art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, disciplinava que a "Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei. A exigência de capital social mínimo, em tese, sequer se mostra obrigatória, devendo ser considerada para fins de adequação entre o objeto licitado e o esforço financeiro que a empresa deverá empregar para executá-lo. Atente-se para o fato de que houve um mínimo exigido, conforme se depreende do certame acostado aos autos (peça 46, fl. 226, item "3. Qualificação Econômico-financeira"). A representação se mostra improcedente neste ponto;
 - A respeito da ausência de licenças sanitárias: Os representados não lograram êxito em comprovar a regularidade sanitária, posto que não consta referida documentação nos autos (licenças). Por sua vez, as licenças sanitárias eram obrigatórias, conforme disciplina o art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná e, considerando que não foram exigidas e nem mesmo apresentadas, a falha restou configurada. Opina-se pela procedência da representação nesse ponto, com aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, aos responsáveis, senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISNORPI, e Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISNORPI e responsável pelo TR da dispensa;
 - Quanto ao avertado dano ao erário: Os representados lograram êxito em demonstrar a compatibilidade dos valores, afastando, ao menos diante dos elementos dos autos, a irregularidade;
 - Para concluir, para esta unidade técnica, embora da análise só seja possível observar irregularidades formais relacionadas à Dispensa de Licitação nº 14/2022 do CISNORPI, a falta de cuidado do consórcio em escolher a prestadora de serviços ao deixar de prever justamente elementos que a contratada não poderia apresentar, traz indícios que corroboram com a alegação da representante de que a empresa foi preparada, previamente, para formalizar o referido contrato;
 - Ao se consultar a Concorrência nº 1/2023, que visava a substituição do contrato emergencial pelo contrato ordinário, percebe-se que sequer teve êxito em ser concluída, o que pode referenciar que, até os dias atuais, o consórcio esteja se valendo de contratação emergencial para execução dos serviços de SAMU. Além disso, da documentação analisada de forma perfunctória, referente ao processo de concorrência mencionado, denota-se que algumas empresas foram desclassificadas e, atualmente, apenas duas estariam habilitadas, no caso a UniSOS e justamente a contratada emergencialmente, Samais+, segundo o último documento que consta do portal.
- Em conclusão a CGM opina pela procedência parcial da representação e sugere a adoção das seguintes medidas:
- 1) Aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISNORPI, pela ausência de exigência do registro da contratada junto ao CRM-PR e ao CNES, em ofensa ao art. 3º, alíneas "f" e "i", da Resolução nº 1980/2011 do CFM e ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, além de ofensa ao art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.
 - 2) Aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISNORPI e responsável pelo Termo de Referência, pela ausência de exigência do registro da contratada junto ao CRM-PR e ao CNES, em ofensa ao art. 3º, alíneas "f" e "i", da Resolução nº 1980/2011 do CFM e ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, além de ofensa ao art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.
 - 3) Aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISNORPI, por ter deixado de exigir as licenças sanitárias devidas, em ofensa ao art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
 - 4) Aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISNORPI e responsável pelo Termo de Referência, por ter deixado de exigir as licenças sanitárias devidas, em ofensa ao art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.
 - 5) Encaminhamento de cópia dos presentes autos aos seguintes órgãos, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes:
 - a) Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR);
 - b) Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR);
 - c) Conselho Federal de Medicina (CFM).
 - 6) Seja dada ciência do conteúdo do presente processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, especialmente em razão de que a contratação emergencial estaria ocorrendo há mais de um ano, possibilitando atualização da matriz de riscos e o planejamento de eventuais fiscalizações.
- O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 100/24 (peça 52), manifestou-se, em resumo, no seguinte sentido:
- Com base nos esclarecimentos prestados pelo CISNORPI na peça 39, verifica-se que restou demonstrada a necessidade emergencial para justificar a contratação por

dispensa de licitação;

- Por outro lado, o Consórcio não logrou êxito em justificar a falta de exigência de requisitos de qualificação técnico-operacional da futura contratada, o que se mostra desarrazoado diante do cenário de má execução dos serviços pela contratada anterior, somado ao fato de se tratar de contratação de serviços continuados, de caráter essencial, e ao elevado valor do contrato;
- A despeito disso, considerando que não há notícia nos autos de falhas na prestação dos serviços pela atual contratada, e considerando a necessidade de ampliação da produção probatória para confirmar o alegado favorecimento da empresa SAMAIS, entende-se adequado, em relação a este ponto, a comunicação dos fatos ao MP-PR para as providências cabíveis;
- Como bem concluiu a unidade técnica, a representação merece procedência no que tange à contratação da SAMAIS sem a exigência de comprovação de registro junto ao CRM-PR, de inscrição no CNES e de possuir as licenças sanitárias, em violação às normativas aplicáveis ao objeto da contratação. Concluiu o Parquet de Contas aderindo às conclusões da Unidade Técnica pela procedência parcial, aplicação de multas e comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, CRM-PR e CFM, além de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, analisando a documentação juntada, as manifestações em sede de contraditório e os opinativos da CGM e Ministério Público entendo que a representação é parcialmente procedente.

De fato, a representada conseguiu afastar e justificar as seguintes irregularidades:

Quanto à ausência de emergência para justificar a contratação direta mediante dispensa de licitação.

Neste ponto, conforme bem pontuaram a CGM e o Ministério Público, a representada conseguiu justificar a situação emergencial para a realização da dispensa. O quadro fático descrito pela representada, em sua petição juntada à peça 39, não deixa dúvidas quanto a precariedade em que se encontrava a situação da prestação do serviço, especialmente em relação aos equipamentos (ambulâncias e bases).

Assim, neste ponto entendo que a representação não é procedente.

Quanto à ausência de capacidade técnica operacional.

Quanto à alegada ausência de capacidade técnica, concordo com a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que apesar da representada ter exigido da contratada somente a comprovação da qualificação técnico profissional, dispensando a comprovação da qualificação técnico operacional, tal situação já foi objeto de consulta respondida por este Tribunal de Contas, com decisão consubstanciada no Acórdão nº 828/19 – Tribunal Pleno (processo 386861/17), na qual esta Corte consolidou entendimento de que a qualificação técnico-operacional pode ser dispensada, dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado.

Também milita a favor da representada o fato de que não consta dos autos que a contratada teria incorrido em falhas na prestação dos serviços.

Neste sentido, entendo que é improcedente a representação neste ponto.

Quanto à possível fraude decorrente da ausência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES quando da contratação.

Neste ponto, em face da insuficiência de elementos probatórios não é possível se afirmar a ocorrência de fraude, mas sim de irregularidade, pois a ausência dos registros, conforme deixou claro a Unidade Técnica em seu opinativo, configura irregularidade, uma vez que há previsão legal que obriga ao registro junto aos conselhos que fiscalizam a atuação das empresas que atuam na área de medicina, bem como junto ao Ministério da Saúde[1].

Assim, neste ponto a representação é procedente e, tal fato, demanda a aplicação da multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis, senhores Marcelo José Bernardeli Palhares e Antonioni Antenor Palhares, respectivamente Presidente e Diretor do CISONORPI, por deixarem de exigir da empresa os respectivos cadastros.

Quanto à inexistência de empregados contratados até o dia 30/09/2022.

Neste ponto, tem razão a Unidade Técnica ao concluir que referida informação mostra-se pouco relevante do ponto de vista do princípio da legalidade, já que o contrato foi firmado em 28/10/2023.

Nesse sentido, a representação é improcedente quanto ao ponto.

Quanto à insuficiência da qualificação econômico-financeira.

Neste ponto entendo que também não é procedente a representação, pois, conforme pontuado pela Unidade Técnica, a exigência de qualificação econômico-financeira, a teor do que dispõe o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, é algo facultativo[2], e verifica-se, ademais, que houve uma exigência mínima prevista na peça 46, na qual foi juntado o procedimento de dispensa, fl. 226, item “3. Qualificação Econômico-financeira”.

Nesse sentido, considero improcedente a representação quanto ao ponto.

Quanto à ausência de licenças sanitárias.

Neste ponto a representação é procedente, pois os representados não conseguiram comprovar a regularidade da documentação, não exigiram e não apresentaram as licenças obrigatórias, conforme disciplina o art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná[3].

Tal fato atrai a aplicação da multa tipificada no art. 87, III, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis, senhores Marcelo José Bernardeli Palhares e Antonioni Antenor Palhares, respectivamente Presidente e Diretor do CISONORPI, por deixarem de exigir da empresa as licenças sanitárias.

Quanto ao alegado dano ao erário.

Não restou caracterizado o citado dano ao erário, pois, os representados conseguiram comprovar a compatibilidade de valores entre as propostas apresentadas, sendo a proposta da contratada a de menor valor (peça 39, fl. 11).

Por fim, entenderam a Unidade Técnica e o Ministério Público que deve ser encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) e Conselho Federal de Medicina (CFM), além de ciência do conteúdo do presente processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, possibilitando atualização da matriz de riscos e o planejamento de eventuais fiscalizações.

Entendo que tais medidas devam ser acatadas para que na esfera de competência de cada entidade mencionada possam ser investigados eventuais ocorrências de outras infrações que fogem da esfera de competência desta Corte de Contas.

3. VOTO

Em razão do exposto, voto:

pela procedência parcial da presente representação em razão:

I- Da ausência de exigência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina e do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES quando da contratação;

II- Da ausência exigência das licenças sanitárias quando da contratação.

Pela aplicação das seguintes multas:

III- Uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISONORPI, pela ausência de exigência do registro da contratada junto ao CRM-PR e ao CNES, em ofensa ao art. 3º, alíneas “f” e “i”, da Resolução nº 1980/2011 do CFM e ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, além de ofensa ao art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.

IV- Uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISONORPI e responsável pelo Termo de Referência, pela ausência de exigência do registro da contratada junto ao CRM-PR e ao CNES, em ofensa ao art. 3º, alíneas “f” e “i”, da Resolução nº 1980/2011 do CFM e ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, além de ofensa ao art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.

V- Uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISONORPI, por ter deixado de exigir as licenças sanitárias devidas, em ofensa ao art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

VI- 4) Uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISONORPI e responsável pelo Termo de Referência, por ter deixado de exigir as licenças sanitárias devidas, em ofensa ao art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Pelos seguintes encaminhamentos:

Encaminhamento de cópia dos presentes autos aos seguintes órgãos, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes:

VII- Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR);

VIII- Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR);

IX- Conselho Federal de Medicina (CFM).

Seja dada ciência do conteúdo do presente processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a Representação em razão de: a) ausência de exigência de registro da empresa perante o Conselho Regional de Medicina e do registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES quando da contratação e, b) ausência de exigência das licenças sanitárias quando da contratação;

II- aplicar as seguintes multas:

(i)uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISONORPI, pela ausência de exigência do registro da contratada junto ao CRM-PR e ao CNES, em ofensa ao art. 3º, alíneas “f” e “i”, da Resolução nº 1980/2011 do CFM e ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, além de ofensa ao art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde.

(ii) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISONORPI e responsável pelo Termo de Referência, pela ausência de exigência do registro da contratada junto ao CRM-PR e ao CNES, em ofensa ao art. 3º, alíneas “f” e “i”, da Resolução nº 1980/2011 do CFM e ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980, além de ofensa ao art. 294 da Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde;

(iii) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente do CISONORPI, por ter deixado de exigir as licenças sanitárias devidas, em ofensa ao art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

(iv) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao senhor Antonioni Antenor Palhares, Diretor do CISONORPI e responsável pelo Termo de Referência, por ter deixado de exigir as licenças sanitárias devidas, em ofensa ao art. 9º da Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná;

III – encaminhar cópia dos presentes autos aos seguintes órgãos, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes:

(i)Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR);

(ii)Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR);

(iii)Conselho Federal de Medicina (CFM);

IV – identificar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca do conteúdo do presente processo;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Resolução nº 1980/2011 do CFM

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

(...)

f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;

(...)

i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Lei nº 6.839/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde

Art. 294. Fica definido a obrigatoriedade de alimentação mensal e sistemática dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), Sistema de Informação Hospitalar (SIH/SUS), Comunicação de Informação Hospitalar e Ambulatorial (CIHA), Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN), Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) e Conjunto Mínimo de Dados (CMD). (Origem: PRT MS/GM 3462/2010, Art. 2º) (com redação dada pela PRT MS/GM 2148/2017)

2. Lei 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (grifei)

3. Resolução SESA nº 358 de 14/09/2015

Art. 9º O atendimento do serviço de Urgência pré-hospitalar em eventos deve ser formalizada mediante contrato de prestação de serviço. § 1º Para prestação de serviços em eventos em municípios diversos do município sede, a empresa prestadora de serviços de Urgência pré-hospitalar deve dispor da licença sanitária fornecida pelo órgão sanitário competente do município de origem para verificação no local do atendimento. I - O veículo estará sujeito à inspeção pela vigilância sanitária do município sede do evento, devendo cumprir todos os requisitos para o tipo de serviço para o qual está licenciado. § 2º A responsabilidade legal do atendimento médico e de enfermagem é da empresa licenciada para atendimento pré-hospitalar. § 3º A empresa promotora do evento é co-responsável pela segurança do atendimento de urgência realizado pela empresa por ela contratada, respondendo solidariamente por eventuais danos aos usuários causados pelo atendimento e/ou omissão do serviço de urgência, no que se refere ao serviço de atendimento de urgência.

PROCESSO Nº:-169106/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SK SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-IAO CAMILO WILKOSS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2556/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Inabilitação indevida de licitante. Excesso de formalismo. Necessária anulação da desclassificação com retorno à fase de habilitação. Manifestações uniformes. Procedência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SK Segurança e Vigilância Privada Ltda., em virtude de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 05/2025 realizado pelo Município de União da Vitória, que tem por objeto:

Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviço especializado de Vigilância Desarmada para apoio e suporte durante a realização de eventos, festividades, atividades culturais, situações emergenciais que surgirem no decorrer do ano, e outras demandas do Município de União da Vitória/PR, conforme especificações e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.[1]

Conforme consta no portal de transparência municipal[2], o julgamento das propostas ocorreu em 12/03/2025, e o valor total estimado da contratação é de R\$ 154.500,00.

A Representante informa que apresentou a proposta com o menor preço e enviou os anexos da proposta no prazo estabelecido. Quanto aos documentos de habilitação, também os apresentou no prazo de 2 horas, conforme solicitado pelo pregoeiro. Contudo, relata que, na sequência, percebeu que estava faltando o encaminhamento de certidão de regularidade fiscal (CND Federal) e solicitou a correção.

Alega que foi surpreendida com a sua inabilitação, em decorrência de um erro formal. Ressalta que no edital consta a previsão de prorrogação de prazo e que o pregoeiro negou o pedido da empresa, fundamentando que não seria "justo com os demais participantes".

Sobre o fato, a representante defendeu:

A desclassificação da proposta por um erro sanável pode ferir o princípio da competitividade, que visa garantir a ampla participação de licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações, estabelece que a Administração deve buscar a obtenção de ofertas mais vantajosas, o que inclui a análise da exequibilidade das propostas e a possibilidade de saneamento de falhas.

(...)

Logo, visando o interesse público de que a proposta mais vantajosa à Administração Pública seja alcançada, sem que empecilhos que podem ser sanados sejam o seu entrave, adota-se o formalismo moderado, cuidando a sua aplicação a cada caso específico.

Ainda, colacionou trecho de decisões desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União[3].

Sobre os requisitos para a concessão da medida cautelar, argumentou:

A urgência da medida se justifica pela necessidade de impedir a consumação da contratação com base em um processo licitatório possivelmente eivado de vícios, o que pode gerar prejuízos ao erário e à competitividade, com a escolha de proposta possivelmente menos vantajosa.

A plausibilidade do direito invocado reside na violação dos princípios da competitividade, razoabilidade e do direito de defesa, evidenciada pela negativa de prorrogação do prazo para saneamento da proposta da empresa e apontamentos genéricos do pregoeiro.

Destacou que a sua proposta é 28% mais vantajosa do que a segunda colocada, representando uma economia de R\$ 39.850,00 para a Administração e, ao final, fez os seguintes requerimentos:

a) A Concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do processo

licitatório Pregão Eletrônico nº 90005/2025, independente fase em que esteja;

b) Julgar totalmente procedente a denúncia, de modo que anule a inabilitação da empresa SK SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA.

Conforme o Despacho nº 372/25 - GCILB (peça 9), determinei a intimação da representada para manifestação preliminar, o que foi atendido pelo município, por meio de seu representante legal (peças 12/15).

A Representada argumentou que a desclassificação da empresa SK Segurança e Vigilância Privada Ltda. decorreu da ausência dos seguintes itens exigidos em edital: Item 9.4, subitem 9.4.2 (Prova de regularidade com a Fazenda Nacional); subitem 9.4.7 e 9.4.7.1 (Certidão Simplificada da Junta Comercial); subitem 9.4.7.2 (Anexo 04 - Declaração de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa, de empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, estando apto a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006); e, por fim, Item 9.6, subitem 9.6.1 (Anexo 02 - Declaração de Conhecimento e Atendimento aos Critérios Legais e Constitucionais).

Sobre os documentos faltantes, a pregoeira aduziu que:

entendeu que, no caso das declarações (Anexo 02 e Anexo 04), as quais consistem em simples declaração do licitante sobre fatos preexistentes ou de compromissos firmados por ele, poderia ser tratada de forma a garantir o saneamento da falha, podendo ser concedido ao mesmo um prazo razoável para tanto, assim como no caso da Certidão Simplificada da Junta Comercial. No entanto, a pregoeira se deparou com a ausência da Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional. Mesmo diante dessa lacuna, e em respeito à boa prática e ao princípio do formalismo moderado, a pregoeira consultou nos sites oficiais, tanto no SICAF como diretamente da Receita Federal a fim de obter a certidão de regularidade. Contudo, a mesma não estava disponível[4]

Ainda, afirmou que a solicitação de reabertura de prazo pela empresa representante ocorreu apenas 2 (dois) dias após a sessão, no dia 14/03/2025, e que aplicou na situação o princípio da igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Recebi a presente Representação e determinei a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 05/2025, realizado pelo Município de União da Vitória, nos termos do Despacho nº 411/25 (peça 17), homologado pelo Acórdão nº 816/25 – Tribunal Pleno (peça 28), e a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 279238/25 (peça 30), o Município reitera as informações prestadas nos autos e confirma a suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2025.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, segundo a Instrução nº 143/25 – CAIS (peça 32), opina pela procedência da Representação, entendendo que a Administração foi excessivamente formalista ao inabilitar a Representante pela falta de certidão simplificada, falha que poderia ter sido sanada com a concessão de prazo prevista em edital.

Nesse contexto, a unidade técnica propõe que seja expedida determinação à entidade para anular o ato que desclassificou a empresa SK Segurança e Vigilância Ltda. no Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como os atos subsequentes, com o retorno do procedimento à fase de habilitação.

Por fim, conforme o Parecer nº 592/25 - 7PC (peça 34), o Ministério Público de Contas não se opõe à conclusão alcançada pela CAIS.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Restou confirmado, no decorrer da instrução processual, que a Administração incorreu em excesso de formalismo ao inabilitar a Representante, uma vez que a desclassificação decorreu da ausência de certidão simplificada – falha passível de regularização mediante a concessão de prorrogação de prazo, conforme previsto no edital, nos termos do item 6.23.5[5].

O Município de União da Vitória (peça 12) relata que, concluída a sessão de lances do Pregão Eletrônico nº 05/2025, a empresa SK Segurança e Vigilância Privada Ltda., na condição de vencedora dessa etapa, foi convocada pela Pregoeira para apresentar, no prazo de 2 (duas) horas, a proposta final correspondente ao seu último lance.

A Representada aduz que, na análise dos documentos, a Pregoeira verificou a ausência de prova de regularidade com a Fazenda Nacional, certidão simplificada da Junta Comercial, declaração de enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou MEI e declaração de conhecimento e atendimento aos critérios legais e constitucionais, conforme exigido no edital.

Diante disso, sustenta que a Pregoeira, fundamentando-se no Acórdão nº 988/22 do TCU, entendeu que as declarações (Anexos 02 e 04) e a Certidão Simplificada da Junta Comercial poderiam ser regularizadas mediante concessão de prazo ao licitante. No entanto, diante da ausência da prova de regularidade com a Fazenda Nacional, a Pregoeira buscou a certidão nos sites oficiais (SICAF e Receita Federal), em observância ao princípio do formalismo moderado.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 32) destacou que a certidão de regularidade fiscal, não apresentada no momento da habilitação, poderia ser considerada um vício sanável, especialmente diante dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, aplicáveis à empresa SK Segurança e Vigilância Ltda. Ressaltou ainda que, por se tratar da proposta mais vantajosa, não havia justificativa para a Administração recusar a apresentação da certidão realizada no dia 14, apenas dois dias após a sessão e antes do horário fixado para o reinício dos trabalhos pela Pregoeira.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o referido princípio em seus artigos 64, 71, I, e 147, estabelecendo que:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes

eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:" (grifos nossos).

A importância desse princípio reside na promoção da efetividade, eficiência e isonomia, permitindo o saneamento de falhas que não comprometam a lisura ou a competitividade, evitando exclusões desnecessárias de licitantes.

Esclareço que o princípio do formalismo moderado representa uma evolução nos procedimentos licitatórios, equilibrando-se a necessidade de respeito às formalidades legais com o objetivo de evitar decisões excessivamente rigorosas que conduzam a injustiças ou prejuízos ao interesse público. Fundamenta-se na ideia de que falhas meramente formais, que não afetem a essência da disputa, possam ser sanadas pelas partes, garantindo ampla competitividade e a melhor proposta para a Administração Pública.

Além das citações apresentadas pela unidade técnica, o Tribunal de Contas da União entende que a ausência de documentos que não comprometam a competitividade nem a formulação das propostas, desde que passível de correção, não fundamenta a inabilitação do licitante, tratando-se de falha meramente formal; vejamos:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES. 1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital. 2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital. 3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal. 4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015 - Plenário, TC 034.630/2014-7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015). É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO"

Nesse sentido, conforme lição de Marçal Justen Filho:[6]

"O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. Assim, se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares." (grifo nosso).

Assim, considerando que as normas licitatórias devem favorecer a ampliação da competitividade, entendendo cabível a argumentação apresentada na petição inicial. O excesso de formalismo, ao afastar a proposta mais vantajosa, pode resultar em prejuízo econômico à Administração, em afronta ao princípio da vantajosidade. Nesses casos, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que privilegia a substância dos atos em detrimento do rigor excessivo das formas.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela procedência da presente Representação, confirmando os fundamentos da medida cautelar deferida, para anular o ato que desclassificou a empresa representante, SK Segurança e Vigilância Privada Ltda., no Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pelo Município de União da Vitória, em razão da não concessão de prazo para o saneamento da irregularidade, conforme previsto no edital.

Acolho a sugestão de expedição de determinação ao Município de União da Vitória para anular o ato que desclassificou a empresa SK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como dos atos dele decorrentes, retornando o procedimento à fase de habilitação.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de União da Vitória para anular o ato que desclassificou a empresa SK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como dos atos dele decorrentes, retornando o

procedimento à fase de habilitação, devendo comprovar a este Tribunal o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, nos termos das manifestações uniformes, julgar PROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - determinar ao Município de União da Vitória que anule o ato que desclassificou a empresa SK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no Pregão Eletrônico nº 05/2025, bem como dos atos dele decorrentes, retornando o procedimento à fase de habilitação, devendo comprovar a este Tribunal o cumprimento desta determinação no prazo de 30 (trinta) dias;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 5, pág. 1.

2. Consulta em 25/03/2025:

https://transparencia.betha.cloud/#/Ob3s7lerWui2aWai6x3yWA==/consulta/59576/detalhe/30:36:2025_6_36

3. Peça 3, pág. 5 e 6.

4. Pág. 3 da peça 12.

5. 6.23.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

6. FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, págs. 832/833.

PROCESSO Nº:-177001/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, BENEDITO SILVA JUNIOR, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2557/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de material escolar. Limiares de preços inexequíveis sem metodologia clara e ausência de justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação. Suspensão cautelar da licitação por este Tribunal mediante decisão proferida em outro expediente. Revogação do certame pela Administração municipal. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Benedito Silva Junior notícia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025) do Município de Rolândia, destinado ao "registro de preço para eventual aquisição de material de consumo, (expediente, papelaria, didático e pedagógico) para atender a Secretaria Municipal de Educação e as instituições municipais de ensino, o Instituto de Previdência Municipal e as demais Secretarias Municipais" (peça 6).

O valor máximo estimado é de R\$ 6.236.027,79 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Tramita neste Tribunal, paralelamente, a representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 177214/25, sobre o mesmo certame.

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 3):

1. Competição Limitada na Pesquisa de Preços (Item 3.3 do Termo de Referência)

O Termo de Referência, em seu item 3.3, admite que a pesquisa de preços foi realizada com base em contratos públicos, sites, bancos de preços e consultas diretas a fornecedores, mas revela que "somente uma empresa respondeu à solicitação" de orçamentos. Para itens sem equivalência exata, foram utilizados "itens similares" como referência, sem detalhar critérios objetivos ou evidenciar esforços para ampliar a participação de fornecedores.

[...]

2. Especificações Excessivamente Restritivas (Item 5 do Termo de Referência)

O Termo de Referência, em seu item 5.1, apresenta especificações detalhadas que podem restringir indevidamente a participação de fornecedores. Exemplos incluem:

- Item 07: "Apontador com depósito PET-R, dimensões 18mm x 26mm x 61mm, espessura 1mm parede, certificado INMETRO, normas ABNT NBR 15.236:2021 e 16.040:2020."

- Item 33: "Caneta esferográfica, tinta vermelha, escrita média, com tampa vazada e da mesma cor da tinta, corpo sextavado em plástico rígido transparente e incolor, com furo central lateral, carga com ponta de latão e esfera de tungstênio, certificada INMETRO e ISO 9001, caixa com 50 unidades."

- Item 35: "Caneta marca texto amarela, ponta de poliéster chanfrada 4.0mm, medidas do corpo 12,70mm, diâmetro da tampa 17,50mm, comprimento total 136,75mm."

[...]

3. Limiares de Preços "Inexequíveis" sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)

O Termo de Referência inclui uma coluna "R\$ Inexequível" para cada item (ex.: Item 1 - R\$ 1,39; Item 7 - R\$ 1,01; Item 33 - R\$ 11,22), mas não explica a metodologia ou os critérios para definição desses valores.

[...]

4. Processo de Submissão de Amostras Desproporcional (Item 12 do Termo de Referência)

O Termo de Referência, em seu item 12, exige que o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar apresente amostras de 32 itens (ex.: 07, 17, 33, 44) em até 10 dias úteis, com avaliação em 5 dias úteis e desclassificação imediata em caso de não apresentação ou reprovação, sem margem para saneamento de falhas formais.

[...] O Termo não explica por que apenas 32 dos 181 itens requerem amostras, nem avalia o impacto do prazo de 10 dias para fornecedores distantes ou de menor porte. A rigidez da desclassificação (itens II e X) contraria o princípio da eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao não permitir correções menores.

[...]

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

1. O recebimento e processamento desta denúncia, nos termos do Artigo 33 do RITCE;

2. A concessão de MEDIDA CAUTELAR para suspender o Pregão Eletrônico nº 026/2025, até análise definitiva do mérito, evitando lesão ao erário e ao interesse público;

3. A notificação do Município de Rolândia para apresentar defesa, nos termos do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88);

4. A investigação das irregularidades apontadas, com determinação de correções no edital, se cabíveis, ou anulação do certame, caso os vícios sejam insanáveis;

5. A juntada dos documentos em anexo (edital e Termo de Referência), bem como a intimação do Denunciante para acompanhar o processo via e-mail e/ou endereço fornecido.

Sobre o pedido de suspensão cautelar da licitação formulado na representação, o representante assim argumenta:

Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito)

As violações aos princípios da competitividade, transparência e eficiência (Artigos 5º e 17 da Lei nº 14.133/2021) configuram fortes indícios de ilegalidade. A pesquisa de preços limitada, as especificações restritivas, os limiares "inexequíveis" opacos e o processo de amostras desproporcional comprometem a legitimidade do certame, alinhando-se à jurisprudência do TCU: • Acórdão nº 1.785/2013: Pesquisa de preços insuficiente fere a economicidade.

• Acórdão nº 1.698/2016: Especificações detalhadas sem justificativa são ilegais.

• Acórdão nº 2.296/2018: Preços de referência devem ser transparentes.

• Acórdão nº 2.149/2017: Exigências desproporcionais violam a competitividade.

Periculum in Mora (Perigo na Demora)

A realização do pregão em 27/03/2025, às 09:00h, sem correção dos vícios, pode resultar em contratação antieconômica, com prejuízo ao erário estimado em até R\$ 6.236.027,79, além de restringir a participação de fornecedores legítimos. A proximidade da sessão (menos de 48 horas) evidencia a urgência, pois a continuidade do certame consolidará danos irreparáveis ao interesse público, dificultando reparações posteriores.

No exercício do juízo de admissibilidade do feito, expus o seguinte (Despacho 401/25, peça 10):

1. A fase interna da licitação, cuja íntegra se encontra no portal da transparência do Município, descreve no mapa de preços[1] 63 fontes de pesquisa e específica, individualmente para cada um dos 181 itens da licitação, quais delas foram aplicadas. Nesse contexto, do modo como formulada, inexistindo efetiva análise do aludido mapa de preços, tampouco indicativos concretos de ocorrência de falha na metodologia empregada como um todo, a representação não está apta a ser recebida quanto ao seu item "1. Competição Limitada na Pesquisa de Preços (Item 3.3 do Termo de Referência)".

2. Como observa o próprio representante, o edital, em seu item 1.2, prevê que "Todo o descritivo do(s) item(s) disposto(s) no Anexo I – Termo de Referência são as características mínimas solicitadas, sendo aceitos itens de qualidade similar ou superior, não direcionando nenhuma marca específica (salvo casos em que o termo de referência possua marca padronizada devidamente justificada)". Ademais, a petição inicial não especifica quais características da descrição dos apontadores, canetas esferográficas e canetas marca texto (itens 7, 33 e 35 da licitação) seriam indevidamente restritivas, de modo que a representação não comporta recebimento quanto ao seu tópico "2. Especificações Excessivamente Restritivas (Item 5 do Termo de Referência)".

3. Com efeito, conforme alega o representante, o termo de referência indica o valor considerado inexequível para cada um dos itens da licitação, mas não informa a metodologia ou os critérios para a definição desses valores, de modo que a representação deve ser recebida quanto ao ponto "3. Limiares de Preços 'Inexequíveis' sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)".

4. Quanto às amostras, (a) não é possível inferir, das informações contidas na petição inicial, que o prazo de 10 dias úteis para a sua apresentação seja insuficiente, já que se trata da aquisição de bens comuns, produzidos em massa, e que, em princípio, poucas unidades de cada produto já serão suficientes nesta etapa do certame, não se impondo ao licitante um eventual ônus excessivo de entregar, em pouco tempo, um grande volume de mercadorias; (b) diversamente do que se extrai do conteúdo da inicial, o edital estabelece a eliminação sumária em caso de não apresentação das amostras (o que não se afigura abusivo, diante do exposto no item "a", acima), mas não, em regra, no caso de sua reprovação. Nesse sentido, confiram-se a regulamentação pertinente, contida no termo de referência: "XIII. Será tolerada variação dimensional nas dimensões externas especificadas para os pacotes, produtos objetos do presente certame, considerando medidas aproximadas, respeitando as medidas mínimas estabelecidas no item. XIV. Em caso de amostra rejeitada haverá direito à contraprova ao licitante, a fim de assegurar o direito do mesmo ao contraditório e a ampla defesa. O prazo será de 48 (quarenta e oito) horas para que o licitante protocole o recurso no sistema de protocolo oficial do município, após aceite o protocolo o licitante encaminhará um laudo técnico da amostra emitido por um laboratório de notória especialização juntamente com outra amostra do mesmo produto. XV. A rejeição do item será devidamente fundamentada". Não há fundamento, portanto, para o recebimento da representação quanto a essas alegações do autor. Por outro lado, não consta do instrumento convocatório, como expõe o representante, a justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação, havendo possível infração ao artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021[2] a ensejar o recebimento da representação quanto a este argumento, em particular, aduzido no item 4 da petição

inicial "Processo de Submissão de Amostras Desproporcional (Item 12 do Termo de Referência)".

Assim, entendi que os fundamentos contidos no item 3 e na parte final do item 4, acima, consubstanciavam suficientemente a plausibilidade das aludidas alegações do representante, enquanto requisito para recebimento da representação.

Quanto à medida cautelar, deixei de concedê-la, visto que a licitação em tela já se encontrava suspensa por força da decisão liminar proferida por este relator na Representação da Lei de Licitações 177214/25.

Diante do exposto:

i. Recebi a representação exclusivamente quanto aos seus seguintes itens: "3. Limiares de Preços 'Inexequíveis' sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)" e ausência de justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação, havendo possível infração ao artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021.[3]

ii. Indeferi a medida cautelar requerida.

Determinei, então, a citação dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentassem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzissem e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;

b) Maria do Carmo Gorla Fernochi, Secretária de compras, licitação e Patrimônio, signatária do edital (peça 6).

Na sequência, o Município noticiou a revogação da licitação (peças 17 a 19).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto, diante da revogação do certame (Instrução 183/25-CAIS, peça 23).

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 632/25-SPC, peça 24).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como visto, a presente representação foi recebida em razão das alegações acerca de limiares de preços inexequíveis sem metodologia clara e da ausência de justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação.

Diante da revogação do certame pelo Município, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou a seguinte análise técnica (Instrução 183/25, peça 23):

[...] esta Unidade Técnica constata que, de fato, o certame foi revogado, Pregão Eletrônico nº 026/2025 do Município de Rolândia, conforme se depreende do documento abaixo, peça 19, fls. 2:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2025 – PMR.
PROCESSO Nº 055/2025.

Objeto: O presente edital tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de material de consumo, (expediente, papeleria, didático e pedagógico) para atender a Secretaria Municipal de Educação e as instituições municipais de ensino, o Instituto de Previdência Municipal e as demais Secretarias Municipais de Rolândia – PR.

Haja visto os questionamentos do TCE-PR e a necessidade de ajustes, fica o processo REVOGADO.

Informações: Av. Presidente Bernardes, nº 809 – Secretaria de Compras e Licitações, Rolândia - Pr, no horário 12:00 às 18:00 horas, através dos telefones: (43) 3255-8615 e 3255-8616, site: www.rolandia.pr.gov.br e e-mail: licitacao@rolandia.pr.gov.br.

Rolândia, 28 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI
Secretária de Compras, Licitações e Patrimônio

Desta sorte, considerando que não mais subsistem as irregularidades suscitadas pelo Representante em sua petição inicial, haja vista a revogação do procedimento licitatório, entende esta Coordenadoria que o feito perdeu o seu objeto e deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil[4], aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas, por força do art. 52 da LC nº 113/05.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou o seguinte arrazoado (Parecer 632/25-SPC, peça 24):

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas ressalta que a justificativa apresentada para a revogação do certame oburgado e apontamento sinalizado para correção no edital (fls. 2-4, peça 18) diz respeito à inconsistência apurada nos autos nº 177214/25 e não faz menção às irregularidades acima indicadas, correspondentes ao protocolo ora em exame.

Dessa forma, orienta-se ao Município de Rolândia que, quando da retificação do certame, também observe os apontamentos formalizados nos presentes autos de Representação, a fim de evitar eventuais máculas no novo instrumento convocatório. A motivação constante do termo de revogação, assinado pela secretária de Compras, Licitações e Patrimônio e pelo prefeito municipal, foi "os questionamentos do TCE-PR e a necessidade de ajustes" (peça 19, p. 2).

O parecer do Procurador-Geral do Município, Wilson Socio Junior, por sua vez, opinou pela revogação a fim de que

[...] a mesma seja corrigida, acrescentando os MEs EPPs em seu teor e metodologia clara, com base em possível análise desta matéria acatada em decisão do mov.32 pelo TCE.

Diante do exposto: i. Recebo a representação exclusivamente quanto aos seus seguintes itens: "3. Limiares de Preços 'Inexequíveis' sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)" e ausência de justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação, havendo possível infração ao artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021. (Peça 18, p. 4.) Além de se referir à matéria versada no presente feito, portanto, o Procurador-Geral alude também àquela tratada na representação da Lei de Licitações autuada sob n.º

177214/25 (possível infração ao artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, dado o não estabelecimento de cota do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte).

Assim, constata-se, com efeito, a perda de objeto da representação.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. https://rolandia.gov.br.cloud/pronimtb/upload/licitacoes/2025_55_8_23196.zip

2. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

3. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

4. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

PROCESSO Nº:-177214/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-59.742.802 MARCOS CESAR CORREA MENDONCA JUNIOR, AILTON APARECIDO MAISTRO, MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ADVOGADO I PROCURADOR-BENEDITO SILVA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2558/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Registro de preços para aquisição de material escolar. Não estabelecimento de cota do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Suspensão cautelar da licitação por este Tribunal. Revogação do certame pela Administração municipal. Perda de objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Marcos Cesar Correa Mendonça Junior, empresário individual, notícia possível irregularidade no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025) do Município de Rolândia, destinado ao “registro de preço para eventual aquisição de material de consumo, (expediente, papelaria, didático e pedagógico)” para atender a Secretaria Municipal de Educação e as instituições municipais de ensino, o Instituto de Previdência Municipal e as demais Secretarias Municipais” (peça 6).

O valor máximo estimado é de R\$ 6.236.027,79 (seis milhões duzentos e trinta e seis mil vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

Tramita neste Tribunal, paralelamente, a representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 177001/25, sobre o mesmo edital.

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 3):

6. O artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal assegura tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, princípio regulamentado pela Lei Complementar nº 123/2006. Especificamente, o artigo 47 da referida lei determina que as contratações públicas devem conceder tratamento diferenciado às MEs, EPPs e MEIs, visando o desenvolvimento econômico e social.

7. O artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006 estabelece a obrigatoriedade de reservar cota de até 25% do objeto de licitações para aquisição de bens divisíveis, quando o valor superar R\$ 80.000,00, para contratação exclusiva de MEs, EPPs e MEIs. Tal obrigatoriedade foi reforçada pelo Acórdão 892/2020 do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece o caráter vinculante dessa norma à Administração Pública.

8. No caso em tela, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 026/2025 inclui itens cuja estimativa supera R\$ 80.000,00, sem qualquer previsão de cota reservada. Essa omissão viola frontalmente a legislação aplicável, configurando irregularidade grave que compromete a competitividade e a isonomia do certame.

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

a) O recebimento e processamento desta denúncia, com autuação nos termos do Regimento Interno do TCE-PR;

b) A concessão de medida cautelar, com a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 026/2025, determinando-se ao Município de Rolândia/PR que corrija o edital para incluir a cota reservada de 25% para MEs, EPPs e MEIs nos itens acima de R\$ 80.000,00, nos termos do artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006, com republicação e redesignação da sessão pública;

c) A notificação do Município de Rolândia/PR, na pessoa do Pregoeiro responsável,

para apresentar defesa no prazo legal;

d) A intimação do Ministério Público de Contas para manifestação;

e) A procedência da denúncia ao final, com determinação de adequação definitiva do certame à legislação vigente.

Sobre o pedido de suspensão cautelar de nomeações formulado na representação, o representante assim argumenta:

10.Nos termos do artigo 198 do Regimento Interno do TCE-PR e da jurisprudência consolidada (ex.: Acórdão nº 645/24-TCE-PR), o Tribunal possui poder geral de cautela para suspender atos administrativos que possam causar lesão ao erário ou à ordem pública.

11.Estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar: • Fumus boni iuris: A ilegalidade do edital é evidente, diante da violação da LC nº 123/2006 e da Constituição Federal, conforme demonstrado. • Periculum in mora: A realização do certame em 27 de março de 2025, sem a correção da irregularidade, implicará a exclusão indevida de MEs, EPPs e MEIs, prejudicando a competitividade e o desenvolvimento econômico local, além de consolidar ato administrativo nulo.

12.Assim, requer-se a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 026/2025 até que o Município de Rolândia/PR corrija o edital, incluindo a cota reservada de 25% nos itens aplicáveis, com posterior republicação.

No exercício do juízo de admissibilidade do feito, expus o seguinte (Despacho 390/25, peça 9):

5. O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) prevê que a Administração Pública “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

6. Conforme o edital e o termo de referência (peças 6 e 4), a licitação em tela está dividida em itens e adota o tipo menor preço por item, aplicando-se, em princípio, o aludido dispositivo legal.

7. O artigo 4º da Lei 14.133/2021 dispõe que “Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, entre os quais se encontra, portanto, o inciso III do artigo 48.

8. De acordo com o § 1º, inciso I, do artigo 4º da Lei 14.133/2021, os artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não se aplicam “no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”. O caso dos autos não se enquadra nessa exceção legal, já que nenhum dos itens da licitação (vide peça 4) alcança o valor total de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

9. O instrumento convocatório e o termo de referência (peças 6 e 4) não contêm referência explícita ao artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 ou indicação literal do seu texto, que permita inferir prontamente que o dispositivo esteja sendo aplicado na licitação em tela ou que haja uma justificativa para a sua não aplicação. Ademais, as informações sobre a licitação disponíveis no portal da transparência corroboram a alegação do representante, constando que não há “reserva de cotas para ME/EPP”.

Lei Complementar 123/2006	
Tipo de Benefício	Situação
Participação exclusiva para ME/EPP	Não
Preferência de desempate para ME/EPP	Não
Subcontratação de ME/EPP	Não
Preferência para ME/EPP - municipal e regional	Não
Reserva de cotas para ME/EPP	Não

Assim, entendi que os fundamentos acima consubstanciavam suficientemente a plausibilidade das alegações do representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação, e que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, estava evidenciado no fato de que, segundo o edital, o “Recebimento das propostas/documentação de credenciamento” e o “Início da sessão / disputa de lances” estavam agendados para o dia seguinte (26/03/2025), a partir das 8h30.

Diante do exposto:

i. Recebi a representação em razão da possível infração ao artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

ii. Concedi medida cautelar para determinar ao Município de Rolândia, na pessoa de sua representante legal, que suspendesse imediatamente o Pregão Eletrônico 026/2025 (Processo 055/2025), no estado em que se encontrava, até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Determinei, também, a intimação do Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como as citações dos seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentassem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzissem e ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal;

b) Maria do Carmo Gorla Fernochi, Secretária de compras, licitação e Patrimônio, signatária do edital (peça 6).

Determinei, ainda, a intimação do representante, na forma regimental, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresentasse documento oficial de identificação da pessoa física, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista se tratar de empresário individual.

A decisão cautelar proferida foi oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A[1] do Regimento Interno, tendo sido referendada pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão 818/25 (peça 25).[2]

O Município de Rolândia comunicou a suspensão do certame (peças 14 e 15) e apresentou resposta juntamente com a secretária de compras, licitação e Patrimônio (peça 24), assim sintetizada na instrução processual (peça 32):

[...] a senhora MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI apresentou a sua defesa, argumentando que não foi instituído a cota discutida em razão da padronização dos itens, ponto que seria essencial. Afirma que dividir entre empresas pequenas e empresas grandes poderia gerar variações nas especificações e impactar na

qualidade e uniformidade do material fornecido. Por fim, ressaltou que a padronização é plenamente aceita pela legislação vigente.

O representante apresentou documento oficial de identificação (peça 20).

Em nova manifestação nos autos, o Município noticiou a revogação da licitação (peças 29 a 31).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto motivada pela revogação do certame (Instrução 155/25-CAIS, peça 32).

O Ministério Público de Contas assentiu (Parecer 670/25-6PC, peça 33).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como visto, a presente representação foi recebida em razão da possível infração ao artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, dado o não estabelecimento de cota do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante da revogação do certame pelo Município, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) apresentou a seguinte análise técnica (Instrução 155/25, peça 32):

Constata-se que o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA entendeu por bem revogar o Pregão Eletrônico 026/2025 em razão dos questionamentos feitos ao Tribunal de Contas do Paraná e necessidade de ajustas, conforme peça 29, documento 31 e Anexo 1[3] desta peça.

Consoante ao fato de que a revogação é a extinção do ato do mundo jurídico, não há decisão a ser proferida por este Tribunal. Ainda, a jurisprudência dominante desta corte entende pela extinção do feito sem resolução do mérito quando ocorre a revogação do certame. Por exemplo:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Revogação do certame pelo Município Representado. Extinção por perda superveniente do objeto, sem resolução de mérito. ACÓRDÃO Nº 2841/22 - Tribunal Pleno RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preço n.º 02/2021. Município de Ponta Grossa. Cautelar de suspensão do certame deferida. Posterior revogação do procedimento licitatório. Perda do Objeto. Pela revogação da cautelar e pelo encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto. ACÓRDÃO Nº 259/22 - Tribunal Pleno RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Suposta desclassificação indevida de licitante. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação para atualização do Portal da Transparência. ACÓRDÃO Nº 3695/23 - Tribunal Pleno RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Com efeito, diante dos motivos expressos, esta Unidade entende pela perda do objeto da Representação e opina pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A motivação constante do termo de revogação, assinado pela secretária de Compras, Licitações e Patrimônio e pelo prefeito municipal, foi "os questionamentos do TCE-PR e a necessidade de ajustes" (peça 31, p. 2).

O parecer do Procurador-Geral do Município, Wilson Socio Junior, por sua vez, opinou pela revogação a fim de que

[...] a mesma seja corrigida, acrescentando os MEs EPPs em seu teor e metodologia clara, com base em possível análise desta matéria acatada em decisão do mov.32 pelo TCE.

Diante do exposto: i. Recebo a representação exclusivamente quanto aos seus seguintes itens: "3. Limiare de Preços 'Inexequíveis' sem Metodologia Clara (Item 5 do Termo de Referência)" e ausência de justificativa quanto à necessidade de apresentação das amostras dos 32 itens dentre os 181 contemplados na licitação, havendo possível infração ao artigo 41, inciso II da Lei 14.133/2021. (Peça 30, p. 4.) Além de se referir à matéria versada no presente feito, portanto, o Procurador-Geral alude também àquela tratada na representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 177001/25, sobre o mesmo edital, transcrevendo trecho do despacho proferido por este relator no respectivo juízo de admissibilidade.

Assim, constata-se, com efeito, a perda de objeto da representação.

Diante do exposto, VOTO pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito;

II – determinar, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/materia/C2DD4E92/5c6fd76227656602d018e09f3149cce25c6fd76227656602d018e09f3149cce2>

PROCESSO Nº: 203444/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS, MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-MICHEL LAUREANTI, VINICIUS VARGAS GAGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2559/25 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar homologada em plenário, parcialmente revogada em juízo de retratação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

1. Trata-se de Representação proposta pelo Município de PONTAL DO PARANÁ, em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná – CISLIPA em razão de irregularidades na 4ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 4/2/2025, da qual resultou a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio

Em manifestação anterior, o CISLIPA alega que a execução da medida promoverá redução dos salários de seus empregados. Dentre as questões deliberadas na reunião do dia 4/2/2025, estava a majoração salarial, já levada a efeito. Considerada cláusula pétrea, a irredutibilidade salarial seria violada pela decisão. De acordo com o Consórcio, a decisão cautelar não esclarece de que maneira devem ser realizados os pagamentos dos salários de seus empregados: se pelo valor aprovado anteriormente, no exercício de 2024, ou se é preciso suspender o pagamento das remunerações de 100 empregados.

Requeru que se fosse feito juízo de retratação, para revogar a cautelar. Também ressaltou a necessidade de sanar as dúvidas que expôs e de que fosse designada "audiência para produção de provas, inclusive a testemunhal" para elucidar os fatos.

Tomando-se em conta a urgência suscitada pelo Agravante, determinei a tramitação do recurso de agravo em apartado, permitindo o curso dos procedimentos de homologação de cautelar, sem prejuízo da apreciação do pedido (Despacho 565/25, peça 30 do processo 203444/25). Na mesma oportunidade, deixei de realizar juízo de retratação: primeiramente, porque inexistentes qualquer prova (nem sequer menções) de que a decisão teria se fundado em erro e que, efetivamente, a reunião foi realizada em conformidade com as normativas do Consórcio. Ainda além, a ciência de que nos autos n.º 237780/25 são expostas as mesmas irregularidades tratadas na Representação 203444/25, com a demonstração de outros indícios de falhas na convocação da reunião, convenceu-me da inexistência de motivos para reformular o juízo cautelar.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

2. Nos autos 237780/25 fica demonstrado que a deliberação da 9ª Alteração do Protocolo de Intenções não contou com número de membros suficientes para tanto: seria necessário que ao menos 4 Prefeitos estivessem presentes na oportunidade. No entanto, a ata da Assembleia Geral Extraordinária demonstra que somente 3 Prefeitos participaram da reunião (peça 8 do processo em referência).

Por conta disso, levando em conta que dois Municípios provocaram este Tribunal levantando questões acerca das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 4/2/2025, invocando não apenas inconsistências formais, mas também materiais (pois não teriam sido apresentados os necessários estudos e documentos orçamentários para embasar despesas aprovadas, como criação de cargos e majoração de salários, além de expressivo aumento orçamentário), pareceu-me terem sido arbitrárias as modificações promovidas.

Quanto à redução dos salários dos empregados, num primeiro momento, a medida cautelar buscou evitar a convalidação de remunerações fundadas em ato possivelmente nulo, o que representaria maior dano ao erário.

A última publicação das quatro leis municipais que ratificaram a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções (a Lei Municipal 3/2025, de Antonina), ocorreu em 27/03/2025 (peça 16 do processo 203444/25). Pelo teor do art. 12-A da Lei 11.107/2005[1], destacado pelo CISLIPA no Recurso de Agravo, só então as previsões da referida alteração começaram a produzir efeitos.

Partindo do princípio de que o Consórcio observaria a legislação que invoca, considerando que a notificação da cautelar ocorreu em 16/4/2025, pressupõe que os empregados teriam recebido a majoração salarial somente no mês de março.

Porém, em nova manifestação, o CISLIPA adverte que as novas remunerações vigoram desde 4/2/2025, com efeitos retroativos a janeiro de 2025 (peça 33).

Além disso, apresenta decisão liminar proferida pela Justiça do Trabalho, suspendendo a cautelar no que se refere ao aumento salarial aos trabalhadores celetistas (peça 34).

Revendo o caso, ainda que entenda que a irredutibilidade salarial não pode ser invocada diante de atos nulos – pois deles não são gerados direitos, nos termos da Súmula 473[2] do Supremo Tribunal Federal – fato é que a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções surtiu efeitos individuais a terceiros. Por conseguinte, a suspensão do ato dependeria de prévia oitiva dos servidores[3], o que não foi feito.

Da mesma forma, os servidores comissionados cujos cargos foram criados na Assembleia Geral Extraordinária, que já se encontram no exercício de suas funções, não foram previamente ouvidos. Assim, não podem ser surpreendidos com a suspensão do ato de nomeação.

Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO a fim de REVOGAR parcialmente a medida cautelar de suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 4/2/2025, consubstanciada no Despacho nº 533/25, para permitir a majoração dos salários de todos os empregados, bem como a manutenção dos servidores empossados nos cargos comissionados, mantendo-se os suspenso os demais efeitos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, com a urgência que o caso requer, o CISLIPA sobre o teor da presente decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA, em razão de supostas irregularidades na 4ª Assembleia Geral Extraordinária, ocorrida no dia 04/02/2025, da qual resultou a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio.

O denunciante, em manifestação inicial, apontou diversas irregularidades ocorridas

na realização da 4ª Assembleia Geral Extraordinária do Consórcio, com destaque para a violação ao art. 22 do Estatuto Social, que estabelece o prazo mínimo de 72 horas para convocação, sendo que a referida assembleia foi convocada com apenas 22 horas de antecedência.

Apontou a ausência de documentos que justificassem o aumento expressivo nas despesas e na remuneração dos agentes do Consórcio, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também indicou a falta de quórum mínimo do Conselho dos Prefeitos, requisito essencial para deliberações extraordinárias, o que compromete a validade das decisões. Acrescentou que a notificação ao município foi feita fora do prazo legal, reforçando a irregularidade da convocação.

Quanto às deliberações, afirmou que o Protocolo de Intenções alterado ainda não possui vigência, pois depende da aprovação legislativa de todos os municípios consorciados, o que ainda não ocorreu, tornando inválidas as alterações.

Ressaltou que os pagamentos retroativos e as remunerações efetuadas carecem de base legal, pois se fundamentaram em norma ainda não vigente, em afronta aos princípios da legalidade e da administração pública.

A título de exemplo, o representante apontou que a remuneração do Diretor Executivo, com no exercício de 2024 era de R\$ 9.597,75, passaria a R\$ 18.473,60, caso ratificada por lei específica de todos os municípios consorciados, conforme previsto para a eficácia da alteração promovida na assembleia.

Por fim, destacou que houve aumento desproporcional das despesas do Consórcio, sem qualquer estudo técnico ou justificativa prévia, o que compromete a saúde financeira dos municípios e caracteriza, em tese, infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, diante da ausência de comprovação do cumprimento dos limites legais e da falta de transparência no processo deliberativo.

Por meio do Despacho n.º 533/25, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diante de indícios de irregularidades, concedeu medida cautelar determinando ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná que se abstivesse, de promover as alterações decorrentes da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4 de fevereiro de 2025.

Posteriormente, em juízo de retratação, o Relator votou pela revogação parcial da medida cautelar anteriormente proferida, ao considerar que, nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções já havia produzido efeitos individuais a terceiros. Nessas condições, entendeu que a suspensão do ato dependeria de prévia oitiva dos servidores eventualmente atingidos, providência que não foi realizada.

Em que pese o entendimento do relator, diverjo da proposta apresentada. De fato, conforme ressaltado no voto condutor, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Igualmente, conforme mencionado, o Tema 138 da repercussão geral do STF dispõe que “ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.”

A Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal e o Tema 138 da repercussão geral tratam da possibilidade de revogação ou anulação de atos administrativos, observados os direitos adquiridos e a exigência de contraditório quando os atos tiverem gerado efeitos concretos.

No entanto, tais fundamentos não impedem a adoção de medidas cautelares, como a suspensão temporária da eficácia de atos administrativos, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade de ilegalidade e o risco de lesão à ordem jurídica ou ao interesse público.

No caso em análise, diante dos indícios suficientemente demonstrados de irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/02/2025 — especialmente a ausência do quórum mínimo de quatro prefeitos para deliberação, com participação de apenas três membros, e a convocação irregular da reunião — mostra-se legítima e necessária a suspensão dos efeitos do referido ato.

Tais vícios formais comprometem a validade da deliberação, o que autoriza a adoção de medida cautelar para resguardar a eficácia de eventual julgamento de mérito.

Além disso, conforme destacado pelo próprio relator, dois municípios consorciados formalizaram questionamentos quanto à legalidade da assembleia, apontando, ainda, a inexistência de estudos técnicos e documentos orçamentários que fundamentassem o expressivo aumento de despesas aprovado, como a criação de cargos e a majoração de salários.

Tais alegações, se confirmadas, poderão configurar afronta aos princípios da legalidade, motivação e eficiência, além de potencial violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a medida cautelar não configura revogação do ato, mas providência instrumental e provisória voltada à preservação do interesse público, conforme autorizado pelos princípios da autotutela administrativa, da precaução e da supremacia do interesse público.

Com base nisso, entendendo necessário a manutenção da determinação contida no Despacho n.º 533/25, para que o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP suspenda os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/02/2025, até decisão final sobre o mérito da presente representação.

Diante do exposto, VOTO pela manutenção da cautelar, nos termos do Despacho nº 533/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 598/25-GCILB (à peça 38).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela manutenção da medida cautelar.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados.

2. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3. É o que dispõe o Tema 138, do STF: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.

PROCESSO Nº:-486251/19

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2560/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Proposta de TAG para que seja baixada em definitivo. Possibilidade de alteração das condições de cumprimento inicialmente fixadas. Apresentação de novo cronograma. Aprovação dos prazos propostos.

1. DO RELATÓRIO

O expediente refere-se a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão formulada pelo Município de Guaratuba[1], visando regularizar a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação municipal, com a concretização da sua baixa definitiva. O plano de ação constituiu inicialmente períodos de execução divididos em oito fases, com previsão de início em julho de 2019 e conclusão em julho de 2020. Mediante o Acórdão nº 3748/19-STP[2] (peça 23), aprovou-se a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG nº 13/20, publicado em 18/08/2020). Posteriormente, por meio do Acórdão nº 1852/21-STP (peça 93), foi aprovado um novo cronograma (peça 78, fls. 3/4), com etapas a serem finalizadas de maio de 2021 a dezembro de 2022.

Em atendimento ao Despacho nº 1653/24 – GCILB (peça 176), os prazos foram estendidos até 21/02/2025.

Por meio da petição intermediária de peças 197/198, o Município de Guaratuba alegou que a efetivação do processo de baixa estaria enfrentando impedimentos jurídicos e cadastrais, especialmente em razão da inexistência de representante legal com mandato vigente perante a Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) e à Receita Federal do Brasil e informou que houve deliberação pela realização de Assembleia Geral Extraordinária da referida Companhia, designada para o dia 21 de maio de 2025 (peça 198, fls. 10/11), na qual, será promovida a ratificação da ata da assembleia anterior, bem como a nomeação formal de novo liquidante e/ou representante legal, medida indispensável à regularização cadastral e à continuidade do processo de liquidação da entidade.

A Coordenadoria de Medidas Executórias atestou que algumas ações ainda não foram cumpridas ou estão parcialmente ou não cumpridas, conforme quadro a seguir reproduzido (Instrução 375/25, peça 199):

AÇÃO N.º	META	PRAZO
1	Realização da Assembleia Extraordinária para nomeação do novo liquidante e averbação na Junta Comercial.	Em fase de cumprimento
Considerando que o Município de Guaratuba informa que, para dar continuidade às providências necessárias ao cumprimento do Plano de Ação, deliberou pela realização de Assembleia Geral Extraordinária da evidenciada Companhia, designada para o dia 21 de maio de 2025 (peça 198, fls. 10/11), na qual, segundo o ente, será promovida a ratificação da ata da assembleia anterior, bem como a nomeação formal de novo liquidante e/ou representante legal, medida indispensável à regularização cadastral e à continuidade do processo de liquidação da entidade. Dessa forma, frente ao exposto, esta Coordenadoria entende pela reconsideração da Ação n.º 01 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38), para que passe a constar em fase de cumprimento.		
2	1. Atualização do cadastro da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba junto à Receita Federal do Brasil; 2. Levantamento da situação da Empresa junto à Receita Federal do Brasil, Receita Estadual, regularidade perante o FGTS, INSS, ETC; 3. Regularização das declarações referentes ao DIP/JPJ; 4. Regularização das declarações referentes ao DCTF; 5. Regularização das declarações referentes ao GFIP.	21/02/2025 Não cumprida
Considerando que esta Coordenadoria passou a entender que a Ação de n.º 1 consta em fase de cumprimento, ação esta antecedente ao devido cumprimento da Ação de n.º 2 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38). Considerando, ainda, que não há indícios de medidas adotadas para atendimento desta ação, entende-se que a obrigação pactuada junto à Ação de n.º 2 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38) não foi cumprida.		
3	1. Levantamento das ações judiciais promovidas em face da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, junto à esfera Federal, Estadual, Trabalhista; 2. Levantamento detalhado das execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Guaratuba em face da Companhia;	Cumprida integralmente
Ação declarada cumprida conforme Acórdão 1852/21 – Tribunal Pleno (peça 93).		
4	1. Levantamento dos imóveis vendidos e ainda não transferidos ao comprador; 2. Ajuizamento de demanda para transferência dos imóveis que não tiverem a titularidade regularizada;	21/02/2025 Parcialmente Cumprida
Ação declarada parcialmente cumprida conforme Acórdão 1852/21 – Tribunal Pleno (peça 93). No ponto, cumpre destacar que o prazo estabelecido para o integral cumprimento está vencido.		
5	1. Levantamento da situação patrimonial da Companhia e sua destinação; 2. Apuração do passivo da Companhia e sua destinação.	21/02/2025 Não cumprida
Considerando que esta Coordenadoria entende que a Ação de n.º 1 consta em fase de cumprimento, ação esta antecedente ao devido cumprimento da Ação de n.º 5 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38). E considerando, ainda, que não há indícios de medidas adotadas para atendimento desta ação, entende-se que a obrigação pactuada junto à Ação de n.º 5 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38) não foi cumprida.		
6	1. Realização de estudos de viabilidade da quitação do passivo da Companhia;	21/02/2025 Não cumprida

AÇÃO N.º	META	PRAZO
	2. Realização de estudos de viabilidade de parcelamento do passivo da Companhia.	
Considerando que esta Coordenadoria entende que a Ação de n.º 1 consta em fase de cumprimento, ação esta antecedente ao devido cumprimento da Ação de n.º 6 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38). E considerando, ainda, que não há indícios de medidas adotadas para atendimento desta ação, entende-se que a obrigação pactuada junto à Ação de n.º 6 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38) não foi cumprida.		
7	1. Análise da possibilidade de incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município de Guaratuba; 2. Elaboração de projeto de Lei solicitando autorização legislativa para incorporação do passivo da Companhia ao patrimônio do Município e a realização de possível parcelamento da dívida.	21/02/2025 Não cumprida
Considerando que esta Coordenadoria entende que a Ação de n.º 1 consta em fase de cumprimento, ação esta antecedente ao devido cumprimento da Ação de n.º 7 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38). E considerando, ainda, que não há indícios de medidas adotadas para atendimento desta ação, entende-se que a obrigação pactuada junto à Ação de n.º 7 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38) não foi cumprida.		
8	1. Votação do Projeto de Lei para extinção da Companhia; 2. Sanção do Prefeito; 3. Finalização dos trabalhos de baixa; 4. Análise sobre responsabilização dos acionistas perante a Companhia, caso necessário.	21/02/2025 Não cumprida
Considerando que esta Coordenadoria entende que a Ação de n.º 1 consta em fase de cumprimento, ação esta antecedente ao devido cumprimento da Ação de n.º 8 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38). E considerando, ainda, que não há indícios de medidas adotadas para atendimento desta ação, entende-se que a obrigação pactuada junto à Ação de n.º 8 do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 13/20 (peça 38) não foi cumprida.		

O Ministério Público de Contas sugeriu nova oitiva do gestor interessado, sugerindo, alternativamente, a fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, para a conclusão das ações que ainda demandam cumprimento, sob pena de incidência da regra contida no artigo 95 da Lei Complementar nº 113/2005 (Parecer 194/25-PGC, peça 201).

Em nova petição (peças 206-207), o Município justificou que, ao longo da execução do referido TAG, foram identificadas pendências estruturais e cadastrais, agravadas pela ausência de representação legal válida da Companhia, que impactaram a regularidade dos atos societários e dificultaram o prosseguimento dos trâmites de liquidação, conforme amplamente registrado na Instrução nº 375/25-CMEX e apresentou novo cronograma de ações, contemplando o novo prazo de 120 (cento e vinte) dias sugerido no Parecer 194/25 - PGC (peça 201) para conclusão das ações do TAG nº 13/20 que ainda demandam cumprimento:

AÇÃO N.º	META	PRAZO
1	Regularização da ata da Assembleia Geral e nomeação do liquidante com averbação na JUCEPAR.	31/07/2025
2	Atualização do cadastro da Companhia junto à Receita Federal e demais órgãos; entrega de declarações fiscais (DCTF, DIPJ, GFIP).	31/08/2025
4	Conclusão da regularização da titularidade dos imóveis e ajuizamento de ações faltantes.	10/09/2025
5	Levantamento patrimonial e apuração do passivo da Companhia.	20/09/2025
6	Estudos de viabilidade para quitação ou parcelamento do passivo.	30/09/2025
7	Elaboração do Projeto de Lei para incorporação do passivo ao Município.	10/10/2025
8	Tramitação, aprovação e sanção do Projeto de Lei.	31/10/2025
9	Extinção formal da Companhia: baixa na RFB, JUCEPAR e demais órgãos competentes.	16/11/2025

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela aprovação dos novos prazos propostos para as ações pactuadas no TAG nº 13/20 (peça 38) que ainda demandam cumprimento (Instrução nº 768/25, peça 210).

A Procuradoria Geral de Contas não se opôs à concessão dos prazos (Parecer nº 207/25-PGC, peça 211).

Por fim, o Município apresentou nova petição (peça 214), informando o cumprimento das duas primeiras etapas previstas no cronograma estabelecido na Instrução nº 768/25 – CCONTAS (1. Regularização da ata da Assembleia Geral e nomeação do liquidante com averbação na JUCEPAR – prazo até 31/07/2025 e 2. Atualização do cadastro da Companhia junto à Receita Federal do Brasil e demais órgãos; entrega de declarações fiscais – prazo até 31/08/2025).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe a Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento que visa à regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização desta Corte, mediante fixação de prazo razoável para que sejam adotadas providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios regentes da administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[3].

A Resolução também disciplinou que as condições de tempo previstas no plano de ação devem ser convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público[4].

O TAG nº 13/20[5] foi celebrado entre este Tribunal e o Município de Guaratuba, objetivando promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação do Município, por meio de sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal.

O promissário assumiu diversas obrigações que, a princípio, seriam executadas de julho de 2019 a julho de 2020, aprovando-se, posteriormente, os prazos para maio de 2021 a dezembro de 2022, mediante a aprovação de novo cronograma.

Em atendimento ao Despacho nº 1653/24 – GCILB (peça 176), os prazos foram prorrogados até 21/02/2025.

Posteriormente, o Município apresentou novo cronograma (peça 207), com etapas a

serem finalizadas de 31/07/2025 a 16/11/2025.

Alegou, em síntese, que, ao longo da execução do referido TAG, foram identificadas pendências estruturais e cadastrais, agravadas pela ausência de representação legal válida da Companhia, que impactaram a regularidade dos atos societários e dificultaram o prosseguimento dos trâmites de liquidação, conforme amplamente registrado na Instrução nº 375/25-CMEX.

A Resolução nº 59/2017 possibilita a alterações das condições fixadas:

Art. 4º, § 5º. As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

As justificativas e o novo cronograma demonstram o interesse em concluir as etapas necessárias para regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, sendo os prazos requeridos compatíveis com o novo plano de ação proposto.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, concluiu pela aprovação dos novos prazos sugeridos pelo Município, para cumprimento das obrigações ajustadas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento na Resolução nº 59/2017, VOTO pela alteração das condições de cumprimento das obrigações fixadas no TAG nº 13/20, conforme o novo cronograma proposto pelo Município de Guaratuba (207).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda ao devido acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento na Resolução nº 59/2017, a alteração das condições de cumprimento das obrigações fixadas no TAG nº 13/20, conforme o novo cronograma proposto pelo Município de Guaratuba (207);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda ao devido acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Por intermédio de seu Prefeito, Sr. Roberto Cordeiro Justus.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. Art. 2º. Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

4. Art. 10. As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.

5. Disponibilizado no DETC nº 2362, de 17/08/2020.

PROCESSO Nº: -581372/24
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2561/25 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Município de Cafelândia. Leis nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022 já declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, em sede de controle concentrado. Leis nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022. Acréscimo remuneratório a servidores municipais. Aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária e sem estudo do seu impacto orçamentário e financeiro. Contrariedade ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal e ao art. 113 do ADCT. Precedente do STF. Perda de objeto do incidente em relação às Leis Municipais nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022. Procedência em relação às Leis Municipais nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade sobre as Leis nº 1.818/2022, nº 1.820/2022, nº 1.849/2022 e nº 1.861/2022, do Município de Cafelândia, instaurado por determinação do Acórdão nº 875/24-STP[1], emitido na Representação nº 50807/23, em que foram apontadas a concessão de reajustes de subsídios a agentes políticos do Poder Executivo Municipal com efeitos na mesma legislatura e a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Na Sessão Ordinária nº 10 do Tribunal Pleno, fui designado relator deste processo[2]. Citado, o Município de Cafelândia alegou não vislumbrar inconstitucionalidade nas leis municipais referidas.

A antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 190/25[3], opinando pela procedência do presente incidente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.818/2022, nº 1.820/2022, nº 1.849/2022 e nº 1.861/2022, em razão da inobservância da anterioridade quanto ao reajuste/recomposição dos subsídios dos agentes políticos, bem como da ausência de estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 19/25-PGC[4], manifestou-se, igualmente, pela procedência do incidente, com o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022, por violação ao disposto nos artigos 29, incisos V e VI, 37, caput e inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal[5] e no art. 16, inciso VI, da Constituição do Estado do

Paraná[6], e da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.818/2022, nº 1.820/2022, nº 1.849/2022 e nº 1.861/2022, por violação ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal[7].

Por meio do Despacho nº 183/25-GCILB[8], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em atendimento à previsão contida no art. 252-C do Regimento Interno[9], para informar eventuais impactos na área de fiscalização decorrentes da decisão a ser emitida nestes autos.

A CGF, pelo Despacho nº 272/25[10], informou que “podem existir impactos decorrentes da futura decisão”.

Mediante o Despacho nº 398/25-GCILB[11], determinou-se o retorno dos autos à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestarem-se a respeito da repercussão, no presente incidente, da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0027682-06.2023.8.16.0000, de relatoria da Desembargadora Sônia Regina de Castro, transitada em julgado em 20/06/2024, que declarou “inconstitucionais as Leis Municipais nº 1.820/2022, nº 1.849/2022 e nº 1.889/2023, do Município de Cafelândia, com efeitos ex nunc”.

Por intermédio da Instrução nº 1037/25-CGM[12], a unidade técnica emitiu opinativo pela extinção parcial do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto em relação às Leis Municipais nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022, reiterando, no mais, sua instrução anterior.

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 98/25-PGC[13], pronunciou-se pela perda de objeto deste incidente, com o seu consequente encerramento, sem prejuízo de que a subscritora da manifestação do município nestes autos (peça 10) seja alertada acerca do dever de lealdade processual e de que seja apurada, no Processo nº 50807/23, “eventual nulidade por ausência de prévia estimativa de impacto financeiro, reclamado no art. 16 da LRF, a atrair a nulidade de que trata o art. 21, da Lei Complementar 101/2000, avaliando-se a respectivas consequências à luz do que preconiza a LINDB, consoante disposições introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 (art. 21 e seguintes)”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente incidente foi instaurado com a finalidade de apreciar a constitucionalidade das Leis nº 1.818/2022, nº 1.820/2022, nº 1.849/2022 e nº 1.861/2022 do Município de Cafelândia, diante da concessão de reajustes de subsídios a agentes políticos do Poder Executivo Municipal com efeitos na mesma legislatura e da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Primeiramente, no que diz respeito ao princípio da anterioridade, consta dos autos que as Leis Municipais nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022, ao operarem aumento dos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais a partir do próprio exercício de 2022, teriam violado o disposto nos artigos 29, incisos V e VI, 37, caput e inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal[14] e no art. 16, inciso VI, da Constituição do Estado do Paraná[15].

Contudo, tenho, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, que houve a perda de objeto do incidente nesse aspecto.

Isso porque as referidas leis já foram analisadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em sede de controle concentrado, declarou a sua inconstitucionalidade, notadamente em razão da ofensa ao princípio da anterioridade. Confira-se a ementa do julgado[16]:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS Nº 1.820/2022, 1.849/2022 E 1889/2023, DE CAFELÂNDIA, QUE REAJUSTAM OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CURSO DO MANDATO E PARA A MESMA LEGISLATURA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 27, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO OU REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL AOS AGENTES POLÍTICOS, CUJO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO É DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC.”[17]

Da fundamentação do Acórdão, extraem-se os seguintes excertos:

“No tocante à fixação dos subsídios dos agentes políticos integrantes do executivo municipal, a atual e reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que estes devem ser fixados na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Trata-se de compreensão que densifica o princípio da moralidade administrativa e impede a realização de ajustes políticos no curso do mandato que possam desvirtuar a remuneração dos respectivos agentes. Quer dizer, intenta-se obstar que o aumento remuneratório se preste como moeda de troca em eventuais embates políticos.

(...)

Anote-se que a conclusão alcançada pelo STF se dá a partir da interpretação conjunta dos incisos V e VI do artigo 29, o que fulmina a argumentação do Município no sentido de que não haveria óbice constitucional à alteração dos subsídios dos agentes do Executivo.

(...)

De outro lado, a recomposição anual da remuneração, também prevista nas leis ora analisadas, é incompatível com o regime remuneratório dos agentes políticos, cujo vínculo com a administração pública é transitório.

(...)

Convém referir, ainda, que nem mesmo sob a justificativa de manter atualizados os salários dos demais servidores municipais – parametrizados pela remuneração do Prefeito – se pode admitir a fixação do subsídio paradigma em desacordo com a Constituição.

À luz dos fundamentos aqui expostos, é inarredável a conclusão de que as leis impugnadas, que se entrelaçam para promover indevido incremento remuneratório aos agentes políticos da cúpula administrativa de Cafelândia, são materialmente inconstitucionais.”

Diante do exposto, considerando que, uma vez analisados os diplomas legais em abstrato, o Poder Judiciário declarou a sua inconstitucionalidade, inclusive exaurindo a matéria posta a julgamento neste incidente acerca da aventada ofensa ao princípio da anterioridade, e tendo a decisão judicial transitado em julgado em 20/06/2024,

deve ser reconhecida a perda de objeto do presente expediente, relativamente às Leis Municipais nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022.

Quanto à proposta do órgão ministerial para alertar a subscritora da manifestação apresentada pelo município (peça 10) sobre o dever de lealdade processual, observa-se que a sugestão decorre do fato de não ter sido informado, nestes autos, acerca da decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade ou do seu devido atendimento, já que, em consulta ao site do Legislativo municipal, constatou-se que ditas leis constam como “em vigor”.

Não obstante os argumentos aduzidos pelo órgão ministerial, deixo de acolher a sugestão, pois inexistem elementos que apontem má-fé na conduta da Procuradora-Geral do município.

Ademais, as sanções e medidas cabíveis em decorrência do eventual descumprimento da decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade das leis em comento demandam apreciação de mérito no bojo da representação originária.

Dando seguimento ao exame do presente incidente, resta analisar a suscitada inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022.

Consoante informações compiladas na Instrução nº 190/25-CGM[18], a Lei nº 1.818/2022, publicada em 26/01/2022, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2022, concedeu recomposição salarial aos servidores públicos municipais, nestes termos: “Art. 1º Fica concedido o percentual total de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento) a título de recomposição salarial - Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, sobre os vencimentos básicos dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º Fica concedido o percentual total de 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove por cento), serão aplicados a todos os Servidores Municipais do quadro efetivo, Professores e profissionais do quadro do Magistério Público Municipal, Comissionados, Empregos Públicos, Aposentados e Pensionistas com paridade e da tabela de funções gratificadas.

Art. 3º Para os Aposentados e Pensionistas sem paridade aplica-se o percentual de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento) a título de recomposição salarial.

Art. 4º O índice usado para o cálculo da recomposição salarial, será com base no INPC, em atendimento à reposição de direito dos servidores Públicos Municipais, referente ao período compreendido entre dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros contados a partir do dia 1º de janeiro de 2022.”

Já a Lei Municipal nº 1.861/2022, publicada em 10/08/2022, alterou o vencimento do cargo de médico do trabalho, modificando o Anexo I da Lei nº 1.637/2019, o qual passou a assim dispor[19]:

CARGOS EQUIVALENTES E TRANSFORMADOS ENQUADRADOS NA NOVA ESTRUTURA DE CARGOS - QUADRO DE VAGAS
(Anexo I - Lei Municipal nº 1.143/2011)

CARGOS	GRUPO	TABELA	REFERÊNCIA	PISO	VAGAS-CRIADAS	VAGAS-OCUPADAS	VAGAS-LIVRES	C.H.
GRUPO GSU								
MÉDICO DO TRABALHO	GSU	C	II - I - 1	9.300,00	01	00	01	20

CARGOS EQUIVALENTES E TRANSFORMADOS ENQUADRADOS NA NOVA ESTRUTURA DE CARGOS - QUADRO DE VAGAS
(Anexo I - Lei Municipal nº 1.143/2011)

CARGOS	GRUPO	TABELA	REFERENCIA	PISO	VAGAS CRIADAS	VAGAS OCUPADAS	VAGAS LIVRES	C. H.
GRUPO GSU								
MÉDICO DO TRABALHO	GSU	C	II - I - 1	16.070,54	01	01	00	20

(Redação dada pela Lei nº 1.861/2022)

Em vista do aumento de despesa acarretado, é mister consignar as condições impostas para tanto pelo art. 169, § 1º, da Constituição Federal e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

No caso, conforme destacado na decisão que determinou a instauração do presente incidente, a análise técnica realizada no processo originário[20] evidenciou a ausência de estudos prévios de impacto orçamentário-financeiro demonstrando que as alterações remuneratórias promovidas teriam adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em novo exame, após o município apresentar demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, a antiga CGM concluiu pela inadequação do documento[21]:

“De saída, verifica-se que o Município de Cafelândia juntou aos autos estudo de impacto financeiro, o qual não havia anexado em sede de juntada do ofício n.º 049/2023. Com efeito, observa-se que o estudo é datado de 10 de janeiro de 2022.

De acordo com o documento, para a projeção de gastos com pessoal nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 foi utilizado o percentual de aumento de 13,50% ao ano. Relata-se ainda que na projeção da receita corrente líquida foi utilizado o percentual de 13% para o exercício de 2022, 2023 e 2024, sendo que a média dos últimos três anos é de 15,42%. Ou seja, segundo consta, utilizou-se percentual a menor para se ter margem de segurança, o que, na manifestação, se conclui que não se ultrapassaria o limite de alerta que é de 48,60%.

Assim sendo, esta Unidade Técnica entende não prosperar a argumentação do município para retificação da instrução n.º 1196/23, haja vista que em que pese o município tenha juntado nos autos estudo, este não se mostrou específico em analisar o impacto orçamentário-financeiro das leis questionadas no orçamento municipal.

Do referido estudo, observa-se que o demonstrativo se baseou em analisar projeções com pessoal nos últimos três anos, sem considerar os acréscimos trazidos pelas próprias legislações promulgadas." (grifo no original)

Na instrução dos presentes autos, constatou-se que as leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2022 e 2023 não previram os impactos advindos da edição das leis em questão, reafirmando-se que a municipalidade não comprovou a realização do estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro[22]:

"Em consulta às Leis Orçamentárias Anuais do Município de Cafelândia/PR referente aos exercícios financeiros de 2022 e 2023 (Leis n.º 1815/2021 e n.º 1884/2022), por meio do Portal da sua respectiva Câmara Municipal, tais afirmações se confirmam, visto que não foi possível se identificar, em ambas, qualquer aspecto orçamentário específico dos impactos gerados pelas promulgações das legislações sob análise.

No presente processo, verifica-se que o Município de Cafelândia/PR apenas realizou a alegação genérica da realização prévia do estudo do impacto orçamentário-financeiro na sua manifestação (peça n.º 10), não colacionando aos autos qualquer elemento concreto ou documento que ratificasse a sua alegação ou que pudesse ensejar na alteração da conclusão exarada no âmbito dos autos n.º 5080-7/23." (grifo no original)

Importa assinalar que o Ministério Público de Contas, em sua última manifestação, pronunciou-se pela perda de objeto deste incidente, sem prejuízo de que seja apurada nos autos de representação "eventual nulidade por ausência de prévia estimativa de impacto financeiro, reclamado no art. 16 da LRF, a atrair a nulidade de que trata o art. 21, da Lei Complementar 101/2000, avaliando-se a respectivas consequências à luz do que preconiza a LINDB, consoante disposições introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 (art. 21 e seguintes)".

Contudo, o acréscimo remuneratório efetivado sem prévia dotação orçamentária e sem estudo do seu impacto orçamentário e financeiro, para além da nulidade prevista no art. 21, inciso I, alínea "a", c/c art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal[23], implica infringência aos dispositivos constitucionais acima transcritos.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.255, DE 2018, DE RORAIMA. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES EFETIVOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE RORAIMA (FEMARH/RR) E DO INSTITUTO DE AMPARO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA (IACT/RR). AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE ESTUDO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO AUMENTO CONFERIDO PELA NORMA IMPUGNADA. OFENSA AOS ARTS. 169, § 1º, DA CRFB, E 113 DO ADCT. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. A controvérsia constitucional deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade consiste em saber se é constitucional lei estadual que promova acréscimo remuneratório de servidores efetivos da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH) e do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação (IACTI), sem a correspondente e prévia dotação orçamentária ou a apresentação no curso do processo legislativo de estimativa de impacto financeiro e orçamentário referente à despesa pública criada.

2. Preliminar. Conversão da apreciação cautelar em julgamento definitivo de mérito. Considerando: (i) o alto grau de instrução do feito, (ii) a existência de jurisprudência acerca de matéria similar, (iii) os imperativos de economia processual e (iv) a inutilidade de novas providências instrutórias no estágio em que o processo se encontra, a ação direta de inconstitucionalidade está pronta para julgamento definitivo.

3. Preliminar. Conhecimento da ação. Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto nesta ação, o Plenário da Corte, por maioria, acompanhou o voto-vogal do eminente Ministro Alexandre de Moraes para concluir ser "possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016)".

4. Mérito. Art. 169, § 1º, inc. I, da Constituição da República. As provas documentais carreadas aos autos atestam a inexistência de prévia dotação orçamentária para a concessão do incremento remuneratório. A Chefia do Poder Executivo estadual não apresentou estudos nesse sentido, bem como contrariou os pronunciamentos técnicos da Advocacia Pública e da Secretaria de Planejamento. A Assembleia Legislativa do Estado limitou-se a fazer alegações genéricas no sentido de que a LRF restara observada na espécie.

5. Mérito. Art. 113 do ADCT. A despeito de a regra do art. 113 do ADCT ter sido incluída na Constituição pela EC nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal da União, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa norma aplica-se a todos os entes federados, à luz de métodos de interpretação literal, teleológico e sistemático. Ficou comprovado nos autos que o objeto impugnado não foi instruído com estudos do seu impacto financeiro e orçamentário. Precedentes.

6. Modulação de efeitos. Em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, conjuntamente ao fato de a norma atacada já ter produzido efeitos por quase um lustro possibilitando a percepção de verbas de natureza alimentar por servidores públicos, torna-se imperativa a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999.

7. Ação direta de inconstitucionalidade integralmente conhecida e, no mérito, julgada procedente, com efeitos ex nunc, a partir da data da publicação da ata do presente julgamento." [24]

Dessa forma, considerando a contrariedade ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e no art. 113 do ADCT[25], impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022.

Ressalte-se que o presente incidente cinge-se a verificar, de forma preliminar, a constitucionalidade dos diplomas legais em apreço, de modo que as questões de mérito acerca das medidas e sanções cabíveis deverão ser debatidas no processo originário.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO:

1) pela perda de objeto do presente incidente de inconstitucionalidade em relação às Leis nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022 do Município de Cafelândia;

2) pela procedência do presente incidente em relação às Leis nº 1.818/2022 e nº

1.861/2022 do Município de Cafelândia, para o fim de reconhecer a sua inconstitucionalidade, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26];

3) após o trânsito em julgado:

a) pelo encaminhamento de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 409 do Regimento Interno[27];

b) pela remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência;

c) pelo encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[28], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Declarar a perda de objeto do presente incidente de inconstitucionalidade em relação às Leis nº 1.820/2022 e nº 1.849/2022 do Município de Cafelândia;

II – julgar PROCEDENTE o presente incidente em relação às Leis nº 1.818/2022 e nº 1.861/2022 do Município de Cafelândia, para o fim de reconhecer a sua inconstitucionalidade, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29];

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de representação à Procuradoria-Geral de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 409 do Regimento Interno[30], a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência e por fim, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[31], com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Cópia à peça 2.

2. Peça 3.

3. Peça 11.

4. Peça 12.

5. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 39. (...).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

6. "Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

7. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

8. Peça 13.

9. "Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização."

10. Peça 15.

11. Peça 16.

12. Peça 18.

13. Peça 19.

14. "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 39. (...).

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

15. "Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;"

16. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

17. TJPR – ADI nº 0027682-06.2023.8.16.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Sônia Regina de Castro – j. 24/11/2023.

18. Peça 11.

19. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cafelandia/lei-ordinaria/2019/164/1637/lei-ordinaria-n-1637-2019-cria-cargo-no-plano-de-cargos-carreiras-e-vencimento-dos-servidores-publicos-municipais-de-cafelandia-conforme-especifica?q=1637>

20. Instrução nº 1196/23-CGM (peça 16 do Processo nº 50807/23).

21. Instrução nº 2828/23-CGM (peça 20 do Processo nº 50807/23).

22. Instrução nº 190/25-CGM (peça 11).

23. "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(...)

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e"

24. STF, ADI 6080, Rel. Min. André Mendonça, Tribunal Pleno, j. 05/12/2022, DJe 09/01/2023. Grifo nosso.

25. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(...)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

26. "Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas."

27. "Art. 409. Tornado definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins."

28. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

29. "Art. 78. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria, conforme procedimento a ser estabelecido em Regimento Interno.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas."

30. "Art. 409. Tornado definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins."

31. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 269526/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2562/25 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Felipe Jose Vidigal dos Santos.
O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 4.010.875.400,00 (quatro bilhões dez milhões oitocentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 4.013.691.809,00 (quatro bilhões treze milhões seiscentos e noventa e um mil oitocentos e nove reais). A situação da prestação de contas anterior foi considerada regular, conforme o quadro a seguir[1]:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2023	290939/24	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2557/2024	Regular

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em seu Relatório de Fiscalização (peça 24), concluiu que "para o exercício financeiro de 2024, não foram identificados achados de fiscalização para a entidade em questão".
Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 298/25 - CGE (peça 25), nos termos do resultado da análise apresentada na página 18 daquele documento, opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 476/25 – 7PC (peça 26), igualmente manifestou-se pela aprovação das contas relativas ao ano de 2024 do Fundo de Previdência do Estado do Paraná.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2025, tendo sido, portanto, atendido o prazo previsto no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].
Ademais, inexistindo, na instrução processual e no parecer ministerial, apontamentos de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, acolho as manifestações uniformes da CGE e do MPC pela regularidade das contas.

3. VOTO
Em face do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Felipe Jose Vidigal dos Santos.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Felipe Jose Vidigal dos Santos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Tópico 8 – Situação das Prestações de Contas Anteriores – previsto na Instrução nº 298/25 – CGE, página 17.
2. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº:-19438/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME
ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2567/25 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Contratos com publicidade. Alegação de alteração na Lei de Improbidade Administrativa. Procedência.
I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Pedido Rescisório com requerimento de tutela antecipada, proposto por JOÃO CLAUDIO DEROSSO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS, em face do decidido no Acórdão n. 64/21 – Tribunal Pleno[1], que em sede de Recurso de Revista (autos n. 939030/15), manteve a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a irregularidade das contas em razão do Achado n. 71[2] bem como as sanções aplicadas.

Por meio do Despacho n. 87/23, o Pedido de Rescisão foi recebido, indeferindo-se o pleito cautelar, consoante o Despacho n. 260/23-GCMRMS, uma vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Os petiçãoários sustentam, preliminarmente, a necessidade de redistribuição do feito, por prevenção, em razão da conexão aos autos n. 701885/22, tendo em vista a afinidade de conteúdo entre os pedidos.

Defendem a inconstitucionalidade da decisão rescindenda com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, que, a partir de 2021, aboliu algumas espécies de atos de improbidade, bem como extinguiu a modalidade culposa. Defendem que, no caso vertente, a nova legislação expurga da seara jurídica decisão desproporcional ao gravame, de modo que a condenação anterior seria incompatível com a nova sistemática processual.

Sustentam, ainda, a ocorrência de novos elementos de prova, uma vez que, em processo análogo, o Tribunal de Justiça decidiu, ainda em 2019, sob os mesmos fatos, fundamentos, provas e partes envolvidas, que “não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo/dano ao erário”[3].

Afirmam que, atualmente, não há qualquer indicio ou mesmo comprovação de quaisquer prejuízos causados pelo peticionante ao erário, visto que a contratação das empresas OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. envolveu ato discricionário da administração, tendo sido prestados os serviços, devendo ser afastada a condenação de ressarcimento ao erário.

Na Instrução n. 179/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa ser possível extrair-se da decisão rescindenda, assim como de todos os atos desta Corte que a embasaram, que em momento algum a lei de improbidade foi o ponto central, visto não ser da competência desta Corte a esfera penal, e sim do Ministério Público Estadual e do Poder Judiciário.

Afirma que a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n. 002/2006, analisando-se de forma detalhada e fundamentada todas as irregularidades constatadas nas contratações condenadas. Por fim, opina pela improcedência do pedido de rescisão.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 40/23. II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Preliminarmente, afastam-se as alegações de prevenção, em razão de suposta conexão aos autos n. 701885/22[4], alegando-se afinidade da matéria tratada, tendo em vista que tais processos – este e o ora citado – se referem a apontamentos diversos processados e julgados por esta Corte. Desataca-se que os autos mencionados acima tratam de irregularidades perpetradas em razão dos Achados n. 25 e 26[5], não se enquadrando, portanto, o presente caso, nas hipóteses de prevenção estabelecidas no art. 346 do Regimento Interno desta Corte[6].

O pedido de rescisão foi formulado com fulcro no art. 494, incisos II e V, do Regimento Interno[7], sustentando-se a inconstitucionalidade entre a decisão rescindenda e a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, a qual extinguiu a modalidade culposa, além da obtenção, após o trânsito em julgado, de novos elementos de prova, atinentes à decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[8], na qual teria se afastado a condenação de ressarcimento do erário, haja vista a comprovação da efetiva prestação do serviço.

Observa-se que, a despeito das alegações do peticionário, no sentido da aplicação do novo entendimento decorrente das alterações da Lei de Improbidade Administrativa ao caso, conforme fundamentou a instrução processual, a decisão rescindenda não teve como ponto central a prática de ato de Improbidade Administrativa, e sim a apuração da regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n. 002/2006.

De acordo com a decisão rescindenda, o objeto de análise desta Corte se restringiu à subcontratação da empresa Editora O Estado do Paraná S/A, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 632.878,00 (seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais), tendo sido, desse montante, R\$ 196.702,00 (cento e noventa e seis mil setecentos e dois reais) pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 436.176,00 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e setenta e seis reais), pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Conforme amplamente fundamentado naquele decisum, por ocasião da realização da inspeção por esta Corte de Contas, evidenciou-se a suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal, de modo que o valor pago à empresa Editora O Estado do Paraná S/A pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

Demonstrou-se o sistemático pagamento a veículos de comunicação para a divulgação de notícias da Câmara de Vereadores, tendo sido juntadas aos autos diversas publicações em que não se vislumbra qualquer interesse público. Evidenciou-se que o conteúdo dessas matérias, na quase totalidade, reproduziam material elaborado pela própria Câmara, já disponibilizado em seu site, o que já atenderia o dever de publicidade. Além disso, evidenciou-se a promoção pessoal de agentes políticos, em flagrante ofensa à regra constitucional que proíbe essa prática. Ademais, a título de argumentação, quanto à incidência das alterações na Lei de Improbidade Administrativa no caso, o próprio Supremo Tribunal Federal[9] entendeu que a nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, enquanto a decisão sob comento transitou em julgado em 11/03/2021, antes da publicação da nova redação da Lei de Improbidade Administrativa[10].

No que tange à alegação de novos elementos de prova atinentes à ação n. 0002805-67.2011.8.16.0179, na qual teria se afastado a condenação de ressarcimento do erário, encontra-se em sede de recurso especial, no qual se destacou que “não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento. (mov. 62.1)”.

Verifica-se, assim, que a decisão proferida em sede judicial decorreu da ausência de provas, naquela instância, acerca do superfaturamento, não vinculando a atuação deste Tribunal, o qual, com base probatória robusta, concluiu pela determinação de devolução de valores, consoante julgado consubstanciado no Acórdão n. 64/21 – Tribunal Pleno.

Diante do exposto, há que se concluir pela improcedência do presente pedido de rescisão.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência do presente pedido de rescisão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente divirjo da proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Relator Maurício Requião de Mello e Silva pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, pois entendo que o processado deve ser julgado procedente, para o fim de julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária n. ° 30519/13 e afastar as penalidades estabelecidas em face dos petiçãoários, conforme passo a expor.

O Pedido de Rescisão foi formulado pelos interessados JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA (pessoa jurídica de direito privado neste ato representada na forma de seu contrato social por CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS), em face do Acórdão n. ° 5562/15-S1C, proferido nos autos n. ° 30519/13 de Tomada de Contas Extraordinária, mantido pelo Acórdão n. ° 64/21 – STP, que negou provimento ao Recurso de Revista n. ° 939030/15.

A decisão rescindenda julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária e impôs sanções aos petiçãoários em razão do Achado 71, cujo conteúdo se refere à subcontratação da empresa Editora O Estado do Paraná S/A, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$632.878,00, correspondendo R\$196.702,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$436.176,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

Fundamentou que “considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago à empresa Editora O Estado do Paraná S/A pelas agências Visão Publicidade e Oficina da Notícia caracterizou despesa absolutamente desnecessária” – fl. 27 do Acórdão 5562/15-S1C.

No mérito do Pedido de Rescisão, os petiçãoários defendem que a decisão rescindenda não se conforma com a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa, que, a partir de 2021, aboliu algumas espécies de atos de improbidade, bem como extinguiu a modalidade culposa. Dizem que a nova legislação expurga da seara jurídica decisão desproporcional ao gravame, de modo que a condenação anterior seria incompatível com a nova sistemática processual. Sustentam, ainda, a ocorrência de novos elementos de prova, uma vez que, em processo análogo, o Tribunal de Justiça decidiu, ainda em 2019, sob os mesmos fatos, fundamentos, provas e partes envolvidas, que não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo ao erário. Afirmam que, atualmente, não há qualquer indicio ou mesmo comprovação de quaisquer prejuízos causados pelo peticionante ao erário, visto que a contratação das empresas OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. e VISÃO PUBLICIDADE LTDA. envolveu ato discricionário da administração, tendo sido prestados os serviços, devendo ser afastada a condenação de ressarcimento ao erário.

Em conformidade com minha posição já exposta em proposta de voto divergente, no julgamento do Pedido de Rescisão 701885/22 (cujo objeto também era uma Tomada de Contas Extraordinária, semelhante[11], decorrente do mesmo Relatório de Auditoria em destaque, mas relativa a achado diverso) e reiterada nos Embargos de Declaração n. ° 122556/24, nele opostos, que acabou se tornando vencedora (Acórdão 3819/24 – STP), entendi por configurado como novo elemento de prova a decisão judicial apresentada[12] pelos Requerentes, pela qual o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reconheceu, após ampla produção probatória (inerente aos processos judiciais), em relação aos mesmos fatos e partes envolvidas, que houve a efetiva execução da prestação dos serviços ajustados e que não teria ocorrido superfaturamento ou prejuízo ao patrimônio público, verificando ser inadequada, portanto, qualquer espécie de imposição de ressarcimento ao erário.

O Prejulgado n. ° 4, que trata de questões relativas à admissibilidade dos pedidos de rescisão, bem esclarece a respeito:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

A despeito da independência entre as instâncias administrativa e judicial, não se pode ignorar o entendimento emanado do Poder Judiciário sobre os fatos versados na decisão rescindenda, a real necessidade de se preservar a segurança jurídica e a ausência de provas contundentes em sentido contrário; nesse sentido, impõe-se levar em consideração os termos do julgamento colegiado proferido pelo TJPR, o qual fundamenta este Pedido de Rescisão.

Ademais, conforme estabelecido pelo próprio Prejulgado n. ° 4:

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Dessa forma, com base na decisão judicial apresentada, que se configura como novo elemento de prova e que se contrapõe aos fundamentos que ampararam a decisão rescindenda, concluo por acolher o Pedido de Rescisão, nos termos do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica.

Na minha leitura a decisão judicial merece ser reconhecida como novo elemento de prova apto a desconstituir a decisão rescindenda.

Isso pois a Colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Apelação Cível e Remessa Necessária 0002805-67.2011.8.16.0179, em Acórdão datado de 25/06/2019, ao examinar a configuração de ato improbo, confirmou os seguintes fatos:

1. Houve a efetiva prestação de serviços e
2. Não restou configurado o dano ao erário, como se extrai do excerto retirado da

referida decisão judicial (página 28 do acórdão do TJPR):

"... tenho que para a configuração do ato de improbidade com fulcro no art. 10, deve restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. E, no caso concreto, não restou comprovada a ocorrência de efetivo prejuízo / dano ao erário.

Primeiro porque, conquanto o procedimento licitatório tenha padecido de diversas irregularidades e esteja demonstrado o efetivo direcionamento da licitação à empresa OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., é certo que houve a efetiva prestação do serviço, bem como não há, nos autos da Ação Civil Pública nº 00045725-96.2011.8.16.0004, alegação de superfaturamento.

Deve ser destacado que não se está a consignar que não houve superfaturamento dos serviços prestados, mas apenas que não existe – nestes autos – comprovação da existência de eventual superfaturamento.

Por outro lado, a configuração do ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, da Lei nº 8.429/92 não depende da ocorrência de dano ao erário, nos termos do art. 21, I, do mesmo diploma legal:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

Destarte, o que se verifica é a inadequação da imposição do ressarcimento ao erário, quando não há nos autos a comprovação da ocorrência de efetiva dano ao patrimônio público."

Em síntese, o órgão julgador do e. Tribunal de Justiça do Paraná concluiu pela inexistência da caracterização de prejuízo ou dano ao erário, entendendo, por consequência, ser inadequada a imposição de ressarcimento aos requerentes.

Diante disso, não vejo como não reconhecer que esses elementos importantes; o reconhecimento de efetiva prestação de serviços e a não ocorrência de dano ao erário, não incidam sobre o presente julgamento, especialmente quando embasam a imposição de penalidades extremamente graves e de grande impacto aos condenados como a determinação de ressarcimento de valores e pagamento de multas.

Nesse passo, diante do novo elemento de prova, materializado na decisão judicial do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitada em julgado, acima detalhada, nos termos do inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica, VOTO pela conhecimento e, no mérito, pela procedência do presente Pedido de Rescisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, em relação aos petiçãoários, afastando, por conseguinte, as penalidades que lhes foram impostas pelo Acórdão n.º 5562/15-S1C e mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 – STP, e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, com o consequente julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, em relação aos petiçãoários, afastando, por conseguinte, as penalidades que lhes foram impostas pelo Acórdão n.º 5562/15-S1C e mantidas pelo Acórdão n.º 64/21 – STP, e a consequente cessação de todos os atos de execução correspondentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Transitou em julgado em 11/03/2021.

2. Cujo conteúdo se refere à subcontratação da empresa Editora O Estado do Paraná S/A, no período de maio de 2006 a fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 632.878,00 (seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e setenta e oito reais), correspondendo R\$ 196.702,00 (cento e noventa e seis mil setecentos e dois reais) a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 436.176,00 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e setenta e seis reais) pela agência OFICINA DA NOTÍCIA.

3. No processo análogo, sob nº 0002805-67.2011.8.16.0179, a sentença julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo parquet, porém foi reformada em parte, em sede de Remessa Necessária, afastando qualquer condenação a qualquer título de reparação ao erário.

4. Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

5. Subcontratação das empresas Neide Ferreira Sêco Schvabe ME, firma individual, no período de maio de 2006 a maio de 2011, no valor total de R\$ 341.250,00, correspondendo R\$ 123.800,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 217.450,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA; e Rádio Cultura de Curitiba Ltda., no período de fevereiro de 2009 a maio de 2011, no valor total de R\$ 75.600,00, correspondendo R\$ 10.000,00 a valores pagos pela agência VISÃO PUBLICIDADE e R\$ 65.600,00 pela agência OFICINA DA NOTÍCIA, totalizando R\$ 416.850,00 (quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e cinquenta reais).

6. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I - prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a

execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos

V - violar literal disposição de lei.

8. sob os autos 0002805-67.2011.8.16.0179.

9. ARE 843989.

10. A nova lei foi publicada em 26/10/2021.

11. Tomada de Contas Extraordinária n.º 2555-8/13, instaurada para apurar a regularidade dos gastos com publicidade e propaganda efetuados pela Câmara Municipal de Curitiba nos exercícios de 2006 a 2011, cujo objeto cingiu-se à análise dos achados 25 e 26 do Relatório de Auditoria n.º 29/12.

12. Apelação Cível: 0002805-67.2011.8.16.0179 – 4ª Câmara Cível – PROJUDI – Relator Juíza Substituta de 2º grau Cristiane Santos Leite. Juntada 26.06.19. Acórdão transitado em julgado 21/11/2023.

PROCESSO Nº:-214659/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA, STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, FABIANO PICCOLI DA SILVA, FABIO REIMANN, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, PAULA DE PINHO OLIVEIRA MENEGUSSO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2571/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de revogação de cautelar – Representação da Lei de Licitações. – Medida Cautelar concedida diante da verossimilhança das alegações e perigo na demora. – Demonstração aprofundada das razões que justificaram as exigências questionadas combinada com comprometimento do gestor em adequar as normas editalícias em republicação do Edital. – Perigo de dano reverso. – Revogação da medida deferida.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formalizada pela empresa AMANDA GIMENEZ RAZENTE EIRELI em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, questionando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 174/2025, cujo objeto compreende a constituição de registro de preços para contratação de fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em escolas da rede estadual.

Em 07 de abril de 2025, por meio do Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23), reconhecendo indícios de irregularidades assim como a existência de perigo na demora, à vista da proximidade do certame, concedi medida cautelar nos seguintes termos:

"I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Amanda Gimenez Razente EIRELI, em 03/04/2025, contra o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face das seguintes supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 174/2025:

- Inadequações nas exigências de comprovação de Capacidade Técnica;
- Vícios no levantamento de Preços; c) Risco sistêmico - aceitação da classificação mínima da UL94- HB como índice de inflamabilidade;
- Inadequação técnica e onerosidade de exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas);
- Índices econômico-financeiros excessivos e mal justificados;
- Ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas;
- Erro material no termo de referência: número mínimo de pinos por peça;

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, no estado em que se encontra."

Em 08 de abril de 2025 a FUNDEPAR apresentou contraditório (peças 31-40), defendendo a regularidade plena do certame. Primeiramente, sustentou configurada a natureza do objeto licitatório – fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno – como um "serviço de engenharia". Argumentou que essa classificação não se baseia em uma mera padronização com outros editais, mas sim na essência técnica e na responsabilidade envolvidas na execução da atividade. A instalação do piso exige uma avaliação técnica do substrato, reparos nas quadras (evidenciados por fotos e pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP), aplicação de sistemas de amortecimento e encaixe de precisão, bem como a verificação de planicidade e nivelamento. Tais procedimentos requerem a participação e o acompanhamento de profissionais habilitados com registro no CREA ou CAU, o que justifica a exigência de habilitação técnica para garantir a qualidade, segurança e durabilidade do piso instalado.

Além disso, a FUNDEPAR sustentou a legalidade de suas exigências de habilitação, citando a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que fundamentam a necessidade de certidões ou atestados emitidos por conselho profissional competente para comprovar a capacidade técnico-operacional. Esclareceu ainda que a aceitação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), além de CAT e ART/RRT, visa ampliar a participação de licitantes. Por fim, enfatizou que ignorar a necessidade de reparos prévios e a natureza de engenharia do serviço resultaria em graves consequências, como comprometimento da garantia de qualidade, desperdício de recursos públicos, impacto negativo na comunidade escolar e riscos legais por omissão da administração. A FUNDEPAR concluiu que suas exigências não são restritivas, mas um dever de cautela e um alinhamento com a legalidade, moralidade, eficiência e segurança. Juntou documentos.

Após a juntada da defesa, a decisão monocrática contida no Despacho nº 408/25 – GCFAMG foi homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42), proferido em 9 de abril de 2025.

Ato contínuo, a FUNDEPAR protocolou resposta aos apontamentos da 2ª ICE deste Tribunal, contidos no APA nº 33647/2025, demanda nº 345729/25, originada de um Canal de Comunicação (CACO) (peças 43-46). Nesta manifestação é apresentada defesa de conteúdo similar ao anteriormente defendido (peça 33), porém enriquecido com elementos probatórios adicionais, como fotos das quadras escolares e referências mais detalhadas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), aprofundamento do detalhamento jurídico e processual, e uma explicação mais exaustiva sobre a flexibilidade na comprovação da capacidade técnica (CAO, CAT e ART/RRT).

Em atendimento ao Despacho nº 497/25 – GCFAMG (peça 48) a 2ª Inspeção de Controle Externo procedeu análise das alegações deste procedimento e do processo 21523-0/25 apenso, de representação movida pela empresa STAR Produtos e Comércio Ltda., em 04 de abril de 2025, argumentando que o edital promovia uma restrição indevida à ampla competitividade. A empresa sustentou a irregularidade nos seguintes pontos:

✓ Aumento Desproporcional da Exigência de Capacidade Técnica: A metragem mínima para comprovação de aptidão no fornecimento de pisos modulares foi drasticamente elevada de 400m² (exigida em edital anterior que permitiu ampla participação) para 24.000m² (5% da metragem total dos lotes).

✓ Exigência Indevida de Atestado de Capacidade Técnica Acervado pelo CREA: sendo o objeto licitado o fornecimento de pisos modulares, a exigência de atestados acervados pelo CREA foi considerada demasiada, sustentando a representante que tais serviços não se configurariam como obra ou serviço de engenharia que demande Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

A unidade instrutiva emitiu a Instrução nº 29/25 (peça 52) na qual concluiu pela improcedência das alegações de vícios no levantamento de preços, de exigência de laudos de intemperismo acelerado, de ausência de fundamentação técnica para as exigências, acerca dos índices econômico-financeiros excessivos, de falta de especificação clara para visitas técnicas e sobre erro material no termo de referência sobre o número de pinos por peça.

Por outro lado, alguns pontos de restrição foram mantidos. Primeiramente, a exigência de capacidade técnica operacional de "execução concluída mínima de 5% da metragem correspondente ao fornecimento e instalação de piso modular de polipropileno" foi considerada desproporcional, por ser uma exigência exagerada e potencialmente restritiva, embora dentro dos limites percentuais da lei. Quanto às normas de inflamabilidade, a Instrução técnica não endossou a sugestão da Representante de classificação UL94 V-2 como a melhor alternativa, mas concluiu que as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (NPT 010), em conjunto com laudos da NBR 8660 e dos ensaios EN ISO 11925-2 e ASTM E 662, seriam opções mais adequadas a serem analisadas nos estudos técnicos para garantir a segurança sem restrições indevidas. Por fim, a Instrução recomendou que, em futuros certames, a FUNDEPAR empregasse os critérios legais corretos para a fixação do preço máximo e anexasse ao edital as justificativas para a definição dos índices econômico-financeiros adotados, visando privilegiar a transparência e a motivação nas contratações públicas.

Foram então apensados ao feito os autos nº 132067/25, de representação (denúncia) de autoria do advogado CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ensejando abertura de nova oportunidade de contraditório ao representado, conforme determinado no Despacho nº 661/25 – GCFAMG (peça 53).

A denúncia, recebida como representação, foi protocolada em 10 de março de 2025, e portanto em data anterior à sessão pública de 14 de março de 2025 do Pregão Eletrônico nº 174/2025, argumentou a existência de graves irregularidades que comprometiam a lisura do certame e lesavam a competitividade e isonomia. O denunciante sustentou a irregularidade nos seguintes pontos:

✓ Inviabilidade da Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP): Alegou que o uso do SRP era inadequado e ilegal, pois o objeto licitado (480.000 m² de piso modular) caracterizava uma demanda certa e previsível, não se enquadrando nas hipóteses que justificam o SRP, podendo inflacionar preços.

✓ Inadequação do Termo de Referência: Apontou que o Termo de Referência estava incompleto e não conforme com o Art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, por não especificar a adequação orçamentária e não publicar a memória de cálculo para a estimativa de valor da licitação, gerando discrepâncias significativas com os preços de mercado.

✓ Desatendimento ao Art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (Minuta da ARP): A minuta da Ata de Registro de Preços estava incompleta, sem cláusulas essenciais como critérios e periodicidade de reajustamento de preços, indicação do crédito orçamentário e prazo para resposta a pedido de repactuação.

✓ Contradição nas Exigências Técnicas: Observou uma disparidade entre o Anexo XIII (Documentos de Habilitação) e o Anexo XV (Termo de Referência) quanto à comprovação de aptidão técnico-operacional (400m² versus 5% da metragem total), o que gerava confusão e violava a isonomia.

✓ Falta de Regulamentação para Empresas em Recuperação Judicial: O edital não regulamentava a participação de empresas em recuperação judicial, o que, por omissão, impedia sua participação e contrariava a legislação e jurisprudência que visam preservar a função social da empresa.

Por meio de "Petição Intermediária para Esclarecimento" (peças 55-56), a FUNDEPAR rebateu as conclusões da Instrução nº 29/25 – 2ICE no tocante a adequação das exigências de normas de inflamabilidade e de laudos de intemperismo. Argumentou que as alternativas de normas para resistência ao fogo sugeridas pela ICE (como NPT 010, NBR 8660, EN ISO 11925-2 e ASTM E 662) já estavam expressamente contempladas no edital, que permitia "normas equivalentes" à UL94 HB, visando à ampla competitividade. Defendeu que essa abordagem garante a segurança sem restringir indevidamente a concorrência, pois já há previsão legal para aceitabilidade de tais normativas no edital.

Em relação à exigência de laudos de resistência UV e condições climáticas (norma ASTM G154 ou equivalente), a FUNDEPAR justificou sua obrigatoriedade para o piso modular esportivo em áreas externas, como medida preventiva para assegurar a durabilidade e integridade do material, protegendo o patrimônio público e evitando prejuízos. Nesse sentido, citou experiências anteriores de degradação rápida de materiais sem essa certificação e afirmou que suas exigências estão em

conformidade com as práticas de mercado e os princípios da Lei nº 14.133/2021, como eficiência e economicidade. Diante disso, solicitou o reconhecimento de estarem atendidas as recomendações da ICE autorizando-se o prosseguimento do processo licitatório.

Em manifestação complementar de defesa (peças 63-66), protocolada em 29 de maio de 2025, o FUNDEPAR detalhou suas justificativas para as exigências do edital. Na primeira parte (peça 63), defendeu a classificação do objeto como "serviço comum de engenharia" devido à complexidade da instalação em diversas escolas, validando a exigência de 5% da metragem total para comprovação de capacidade técnico-operacional, visando assegurar a experiência em projetos de grande escala. Em seguida (peça 64), o Instituto abordou a necessidade de certificações e laudos de ensaio – como resistência à tração, flexão, impacto e abrasão – e reafirmou a importância da resistência à radiação UV (ASTM G154) para a durabilidade do investimento. Adicionalmente, justificou a aceitação tanto da norma UL94-HB quanto da NBR 8660 para inflamabilidade, além de esclarecer o caráter opcional da visita técnica. Prosseguiu (peça 65) explicando os critérios de qualificação econômico-financeira, como os índices de liquidez e endividamento, e defendendo as exigências como essenciais para garantir a solidez das empresas participantes. Detalhou também a metodologia utilizada para a formação do preço máximo, incluindo consultas ao SINAPI, cotações de mercado e a composição do BDI. Finalmente (peça 66), o Instituto consolidou seus argumentos, reafirmando a legalidade e razoabilidade de todas as exigências editalícias e contestando a conclusão de "parcialmente procedente" da representação. A FUNDEPAR enfatizou a urgência e a relevância social da contratação para as escolas paranaenses, pleiteando o levantamento da medida cautelar e a continuidade do processo licitatório.

Em 01 de julho de 2025, a Representante Amanda Gimenez Razente EIRELI peticionou nos autos (peças 70-74), reiterando os questionamentos inicialmente formulados, com destaque para a exigência de inflamabilidade, argumentando que a norma UL94 (classificação V-0 ou V-2) seria a mais adequada e segura para pisos em ambientes escolares, criticando a NBR 8660 por não se aplicar diretamente ao piso modular. Manteve suas críticas à proporcionalidade da exigência de capacidade técnica, ao laudo de intemperismo e à rigorosidade dos índices econômico-financeiros.

Atendendo ao Despacho nº 961/25 – GCFAMG (peça 76), em face das alterações regimentais de competência interna do TCE/PR[1], a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 41/25 (peça 79), analisando as manifestações acostadas ao feito após sua manifestação de mérito anterior (peça 52) e na qual concluiu pela improcedência da alegação de irregularidade no tocante aos laudos de inflamabilidade. Nesse sentido, concluiu que a aceitação de laudos de inflamabilidade da norma UL94 em conjunto com a NBR 8660 seria possível, desde que, para esta última, fosse exigido o conjunto dos ensaios EN ISO 11925-2 e ASTM E 662, ou seja, validou a escolha da FUNDEPAR pela classificação UL94-HB como razoável, não vendo motivos para alteração nesse ponto. Também considerou válida a exigência de resistência ao UV e condições climáticas.

Por outro lado, a Inspeção manteve como ponto de restrição a ausência de motivação e de cálculos claros para o índice de disponibilidade financeira, requerendo sua devida justificativa para o regular andamento processual.

Em 18 de agosto de 2025, a FUNDEPAR protocolou uma nova manifestação (peças 80-82), apresentando esclarecimentos adicionais atinentes à representação movida por KANGO BRASIL Ltda, em 10 de julho de 2025, e contida nos apensados autos 438492/25. Este representante destacou que era a terceira tentativa de licitar o fornecimento de pisos modulares e, concordando com os vícios já apontados, sustentou a ocorrência das seguintes irregularidades:

✓ Critérios de Habilitação Técnica Desproporcionais: Embora a exigência de comprovação mínima de 5% da metragem de fornecimento e instalação fosse passível de somatório, tais critérios deveriam ser mais proporcionais e razoáveis à complexidade do objeto.

✓ Ausência de Solução Tecnológica para Controle e Fiscalização: O edital não previa soluções tecnológicas concretas para rastreabilidade, auditoria, repositório digital unificado, controle de medições ou gerenciamento eletrônico da execução contratual, o que era uma fragilidade estrutural dada a escala e pulverização do objeto, contrariando recomendações do próprio TCE-PR.

✓ Aprimoramento da Exigência de Amostras e Laudos: Defendeu a obrigatoriedade de entrega de amostras físicas representativas do produto e sua retenção pela Administração até o término da garantia, visando assegurar a qualidade, rastreabilidade e segurança do piso modular fornecido, dada a complexidade técnica e sensibilidade do material.

✓ Exigências de Qualificação Econômica Excessivamente Complexas: Apontou que o modelo de comprovação de capacidade econômico-financeira, baseado em uma fórmula complexa e declarações unilaterais, era artificial, de baixa efetividade e propenso a subjetividade, sugerindo como alternativa uma declaração de capacidade financeira emitida por instituição bancária.

Nessa manifestação adicional, o FUNDEPAR buscou demonstrar adequações em seu entendimento em face das discussões e da Instrução da 2ª ICE, objetivando obter o levantamento da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 0174/2025 e a autorização para a continuidade do certame. Para alcançar esse objetivo, busca demonstrar que muitos dos pontos questionados já são adequados ou que se compromete a realizar as devidas correções no edital, visando a conformidade com as exigências do Tribunal de Contas e a garantia da lisura e eficácia do processo licitatório.

Nesse sentido, o FUNDEPAR defende a legalidade e a razoabilidade de algumas de suas exigências, como o modelo de qualificação econômico-financeira (vinculado a minutas padronizadas da PGE) e a necessidade de comprovação de capacidade técnica para lidar com a complexidade e a simultaneidade dos serviços. Paralelamente, e de forma estratégica, o Instituto demonstra flexibilidade e receptividade às críticas, propondo alterações concretas no edital. As principais mudanças incluem a redução da exigência de capacidade técnica para 800m² com possibilidade de somatório de atestados, a extensão da retenção de amostras físicas até o final da vigência contratual e, significativamente, a elevação do padrão de inflamabilidade exigido para UL94 V-2 ou norma equivalente. Além disso, esclarece a utilização de seu Sistema de Gestão de Projetos de Obras (SGPO) como ferramenta de fiscalização.

A seguir, foi lançado ao feito o Parecer nº 770/25 do Ministério Público de Contas – 6PC (peça 83). A manifestação do órgão ministerial observou que, a despeito dos avanços apurados na tramitação processual, persistiriam pendências cruciais que

impediam uma manifestação de mérito definitiva. Destacou a insuficiência da justificativa técnica para os cálculos do índice de disponibilidade financeira, além da ausência de contraditório do FUNDEPAR acerca da representação oferecida pela Kango Brasil Ltda. (autos nº 43849-2/25). Também sustentou que a falta de justificção dos índices e a adoção simplificada do menor preço cotado configuram erros graves. Diante das pendências apontadas, propôs a intimação da FUNDEPAR para saneamento, com a posterior remessa dos autos à 2ª ICE para uma análise de mérito mais aprofundada e somente então retorno ao próprio Ministério Público para emissão de parecer final.

Fundamentação

Passo a análise do pedido da representada FUNDEPAR de revogação da Medida Cautelar concedida (peça 82) nos termos do Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42).

Primeiramente, é preciso reconhecer que ao apresentar todas as justificativas, esclarecimentos e, principalmente, as revisões e adequações que se propõem a fazer no Edital (como a alteração da exigência de capacidade técnica e das normas de inflamabilidade), o FUNDEPAR demonstra que está se esforçando para sanar os pontos levantados pelos representantes e aprofundados pelas análises deste Tribunal.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em suas análises detalhadas nas Instruções 29/25 (peça 52) e 41/25 (peça 79), já afastou diversas restrições apontadas nas representações contra o Pregão Eletrônico nº 90174/2025 do FUNDEPAR, validando, em grande parte, as justificativas da Entidade.

Em primeiro lugar, a alegação de inadequação técnica e onerosidade da exigência de laudo de temperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas) foi afastada. A Inspeção considerou a exigência razoável e justificável para garantir a durabilidade e a qualidade do produto, especialmente em áreas externas, e não a viu como um obstáculo indevido (Instrução 29/25 e Instrução 41/25).

Similamente, a argumentação sobre a ausência de fundamentação técnica para as exigências gerais e a consequente restrição da competitividade foi refutada. A 2ª ICE considerou que as alegações das Representantes eram genéricas e que o edital possuía a devida base técnica para suas especificações, não configurando restrição indevida (Instrução 29/25).

Quanto aos vícios no levantamento de preços e formação do orçamento – especificamente a alegação de sobrepreço – a Inspeção afastou essa acusação direta. Embora tenha sido identificada uma falha na metodologia de pesquisa de preços do FUNDEPAR (por se basear exclusivamente em cotações diretas para um serviço de engenharia), não se comprovou que tal prática resultou em sobrepreço para o certame em questão, levando a uma recomendação para a observância dos critérios legais em futuras licitações. (Instrução 29/25)

A acusação de excesso nos índices econômico-financeiros também foi afastada em sua generalidade. A 2ª ICE não encontrou elementos que corroborassem a excessividade dos índices ou indícios de sobrepreço, embora tenha recomendado que o FUNDEPAR anexe as justificativas para a definição desses índices ao edital, visando maior transparência em futuros certames (Instrução 29/25).

As alegações de ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas e erro material no termo de referência sobre o número mínimo de pinos por peça foram igualmente afastadas. A Inspeção aceitou as justificativas do FUNDEPAR de que as visitas são facultativas e que não havia erro nas especificações técnicas dos pinos, que garantem um padrão mínimo de desempenho sem restringir a competição (Instrução 29/25 para ambos).

Por fim, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA também foi considerada improcedente como restrição. A 2ª ICE entendeu que a principal questão era o percentual exigido para a comprovação técnica, e não a necessidade de registro no CREA, considerando a natureza do objeto que envolve serviços de engenharia (Instrução 29/25).

Apesar dos afastamentos mencionados, alguns pontos da representação foram mantidos, indicando a necessidade de ajustes ou maior clareza por parte do FUNDEPAR:

- ✓ Desproporcionalidade na exigência de Capacidade Técnica Operacional: A 2ª ICE manteve o entendimento de que a exigência de 5% da metragem total do lote para a comprovação de capacidade técnica era desproporcional e excessiva, caracterizando restrição à competitividade (Instrução 29/25).

- ✓ Controvérsia sobre a classificação de Flamabilidade (UL94 HB): Embora a Instrução 41/25 tenha moderado o entendimento inicial e aceite a UL94 HB como razoável para pisos horizontais, o ponto da representação que levantava a questão da adequação e da necessidade de aceitação de outras normas para não restringir a competitividade foi parcialmente mantido, com sugestões para complementação de ensaios caso a NBR 8660 fosse a opção (Instrução 29/25 e Instrução 41/25).

- ✓ Ausência de Motivação para o Índice de Disponibilidade Financeira Operacional: A Instrução 41/25 identificou e manteve como procedente a falha na justificativa específica para o cálculo e a exigência deste índice, demandando que o FUNDEPAR o fundamente adequadamente para garantir a transparência e a motivação no processo (Instrução 41/25).

Para viabilizar a celeridade na retomada do certame, o FUNDEPAR apresentou então esclarecimentos adicionais, comprometendo-se, face questionamentos e manifestações técnicas exaradas, a promover as seguintes adequações para republicação do Edital (peça 82):

- ✓ Capacidade Técnica Operacional: Em um ajuste, a FUNDEPAR propõe alterar a exigência de comprovação técnica, que passará a ser de 800m² mínimos de piso modular em polipropileno, permitindo o somatório de atestados e sem a necessidade de ser "esportivo", visando a comprovação de capacidade para frentes de trabalho múltiplas.

- ✓ Gestão Contratual: A FUNDEPAR informa que o edital passará a exigir expressamente a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Projetos de Obras (SGPO) da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para acompanhamento da execução.

- ✓ Amostras Físicas: A FUNDEPAR concorda com a retenção das amostras físicas na sede da entidade até o final da vigência contratual para verificação de conformidade, acolhendo parcialmente a sugestão da Representante (Kango).

- ✓ Inflamabilidade: Em uma revisão significativa, a FUNDEPAR compromete-se a incluir no Edital cláusula admitindo laudos conforme Norma UL94, com classificação mínima V-2, ou outra norma equivalente, elevando o padrão de segurança anteriormente previsto para a UL94.

- ✓ Atualização de Preços: Informa que os valores do orçamento serão atualizados na republicação do edital, considerando que a pesquisa original foi realizada em dezembro de 2024.

Ademais, destaque-se que no tocante a avaliação da qualificação econômico-financeira, por meio de índices que demonstram a disponibilidade financeira da empresa, em análise sumária diante do pedido de reconsideração, considero por ora suficientes os esclarecimentos prestados pela FUNDEPAR, reconhecendo que o instituto segue as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado (peça 82, p. 12 - 24).

Assim sendo, diante do extenso saneamento dos vícios apontados e das justificativas apresentadas pela representada FUNDEPAR, bem como das providências corretivas concretas propostas para a republicação do Edital – evidenciadas, sobretudo, nas peças 63-66 e 82 –, a revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 408/25 – GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP torna-se imperativa. A postura ativa do FUNDEPAR em endereçar os pontos levantados nas representações e aprofundados pelas análises desta Corte demonstra um comprometimento com a conformidade e a transparência do processo licitatório.

É fundamental ressaltar que a continuidade do procedimento licitatório não impede que o mérito integral de tais apontamentos seja analisado em sede de cognição exauriente desta representação, garantindo que o controle de legalidade seja exercido em todas as suas fases.

Ademais, a persistência da medida cautelar, dadas as atuais circunstâncias, pode configurar um dano reverso substancial. Neste contexto, o dano reverso materializa-se no prejuízo direto ao interesse público, que se traduz na privação da comunidade escolar paranaense de acesso a uma infraestrutura esportiva adequada, impactando as atividades pedagógicas e o bem-estar dos alunos de uma rede de mais de 2.100 estabelecimentos de ensino. A protelação desnecessária da licitação implicaria em custos sociais e na postergação da concretização de um serviço de relevante interesse coletivo, privilegiando, assim, interesses privados em detrimento da finalidade pública da contratação.

Assim, considerando o interesse público premente e a mitigação dos riscos antes identificados, defere-se o pedido formulado pelo FUNDEPAR para a continuidade do certame, desde que atendidas as providências corretivas e adequações propostas em novo edital a ser republicado, em sua derradeira manifestação constante da peça 82, com as seguintes observações:

1. Capacidade Técnica Operacional. A adoção do critério de Certidão de Acervo Operacional – testado acervado de Capacidade Técnica – ACT, emitidos emitida pelo CREA ou CAUA. comprovando a "execução concluída mínima (igual ou superior) a 800 m2, de piso modular em polipropileno de características similares ao objeto..", permitindo o somatório de atestados, não sendo cumulativa entre os lotes a exigência mínima.

2. Laudo de Inflamabilidade. A exigência de Laudo de inflamabilidade dos pisos modulares, essenciais para garantir maior e efetiva segurança em ambientes sujeitos a riscos de incêndio, consistente na adoção da Norma UL94, com classificação mínima V-2, como consta da concordância da Representada, se mostra mais adequada do que a utilização da NBR 8660 ou outras equivalentes a essa norma. Deve, porém, ser observada que a sugestão de normas equivalentes à norma UL94-V-2, deve incluir, também, na justificativa técnica a equivalência nos procedimentos de testes, critérios e resultados.

3. Sistema de Gestão e Execução Contratual. Os demais aspectos de gestão e execução contratual, que foram adotados pela FUNDEPAR nas propostas de republicação do edital, devem estar devidamente apontados e esclarecidos como requisitos a serem atendidos pelos eventuais contratados, de forma a não alegarem dúvidas, desconhecimento ou erros interpretativos.

Por fim, é crucial esclarecer que esta decisão não valida o Edital original (peça 35) em sua integralidade, tampouco configura um pré-julgamento das condições a serem fixadas no novo instrumento convocatório. A autorização concedida limita-se ao prosseguimento da licitação sob a estrita condição de que as adequações propostas pela representada FUNDEPAR sejam efetivamente incorporadas ao novo Edital, o qual, por sua vez, permanecerá sujeito a todo o controle de legalidade e conformidade pelas instâncias competentes após sua republicação, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto:

I - Tendo em conta o afastamento da plausibilidade das alegações, e demonstrado o risco de dano reverso, reconsidero a decisão contida no Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42), e revogo a medida cautelar por ele concedida afastando de imediato a determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, permitindo seu prosseguimento com as adequações a que se comprometeu o representado FUNDEPAR;

II – Determino o encaminhamento do novo edital a ser republicado, com as sugestões apresentadas pela FUNDEPAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua publicação, para análise da conformidade com os aspectos técnicos e legais.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, através de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, assim como das empresas Representantes nestes autos 214659/25, nos autos 215230/25, nos autos 132067/25 e nos autos 438492/25 e de seus procuradores, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da revogação da medida concedida;

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1221/25-GCFAMG (peça 84) para deliberação, votando pela homologação da decisão monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1221/25 – GCFAMG que revogou a cautelar concedida

pelo Despacho nº 408/25 – GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP

(peça 42).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme Resolução nº 131/2025 TCE/PR, que alterou o artigo 157, incisos VI e XIV, do Regimento Interno do TCE-PR (RI):

“Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (...) VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (...) XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.”

PROCESSO Nº: 581899/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2572/25 - TRIBUNAL PLENO

Consortio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí. Certidão Liberatória. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Abrigo Lar Doce Lar, aduzindo que (peça 3):

“O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – Abrigo Lar Doce Lar, pessoa jurídica de direito público, com natureza jurídica autárquica, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob o número 17.995.012/0001-04, por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio desta solicitar a esse respeitável Tribunal de Contas do Paraná a Certidão Liberatória para este órgão visando a obtenção de um convenio no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para aquisição de um parquinho e playground para as crianças abrigadas.

O Consórcio é uma entidade pequena de orçamento baixo, que foi criada de maneira emergencial através de um Termo de Ajuste de Conduta pelo Judiciário da Comarca de São João do Ivaí, com cunho de sanar problemas em relação a crianças que estão convivendo em situação deplorável e de risco na região da Comarca de São João do Ivaí, o consórcio adquirindo esse convênio propiciará mais qualidade de vida para as crianças que não possuem em sua vida o seio familiar e convivem com os mais diversos traumas enfrentados por seus entes sejam estes criminais, alcoólicos e entorpecentes.

É papel do Consórcio que tem a denominação de abrigo, “amenizar” esses traumas e trazer a criança mais perto de um ambiente familiar fazendo com que a mesma cresça e se desenvolva de maneira tranquila seguindo o caminho do bem, longe e livre das situações que foram vividas pelo seus familiares e sua vida.

O Consórcio está em dia com suas obrigações perante o Tribunal de Contas, o empecilho que está bloqueando a Certidão Liberatória é o Processo nº 303160/2024 que solicitou determinações a entidade, que foram peticionadas dia 05/08/2025 no processo e que aguarda finalização perante o órgão e que estão bloqueando a certidão liberatória conforme abaixo. (...)

Abaixo a Agenda de obrigações da entidade que demonstra que não possuem pendências para emissão da Certidão Liberatória. (...)

Abaixo a informação do Tribunal de Contas sobre o último despacho que o processo saiu do Departamento CMEX e está na Unidade Coordenadoria de Contas, aguardando andamento dos trâmites. (...)

Como demonstrado o Consórcio vem adotando medidas para regularizações de possíveis apontamentos, realizando uma parceria com o Tribunal de Contas do Paraná possibilitando a gestão de maneira eficiente e transparente.

Sendo assim conforme comprovado solicitamos de maneira emergencial a Certidão Liberatória para a formalização do Convênio para que o Consórcio dê um grande passo na educação das crianças abrigas possibilitando lazer e uma educação mais qualificada com um ambiente mais acolhedor.

Sem mais para o momento aguardamos o Deferimento.”

A Coordenadoria de Contas, nos termos da Instrução nº 1386/25 – CCONTAS (peça 5) se manifestou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado, bem como informou que a Entidade atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24 – TCE/PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, não existindo pendências que impossibilitem a emissão da Certidão requerida.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, pela Instrução nº 2733/25 – CAGE (peça 6), informou que a Entidade não tem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando o ente apto à obtenção de Certidão Liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a informação nº 5178/25 – CMEX (peça 7), constatou existir pendências referentes a Entidade que impeça a emissão online da Certidão Liberatória. Porém, após manifestação do interessado (peças 32/35), entendeu que a Entidade demonstrou ter adotado medidas efetivas com a intenção de dar cumprimento às determinações contidas no Processo nº 303160/24, conjectura esta que justifica, excepcionalmente, a concessão da certidão requerida em caráter excepcional.

Por fim, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 766/25 – 2PC (peça 8), após análise, concluiu pelo deferimento excepcional da certidão liberatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, observo que as pendências constantes do Processo nº 303160/24, relacionadas a duas determinações impostas por este Tribunal no Acórdão nº 584/25 – S1C (PEÇA 26), foram, no presente momento, solucionadas pela Entidade, viabilizando a emissão da certidão liberatória ora demandada.

A manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX e do Ministério Público de Contas – MPC corroboram tal entendimento, pois apontam que a

Entidade: a) Procedeu à estruturação do Controle Interno da entidade, conforme o determinado por este Tribunal, encaminhando a Resolução n. 23/2023 (peça 35) que realizou a nomeação do servidor público municipal o Sr. Ricardo Fabris Molina para a função de Controlador Interno do Interessado; e b) O referido servidor público municipal possui a capacitação necessária ao desempenho da função ao qual foi nomeado, encaminhando o Diploma de Bacharel em Direito (peça 34, fls. 4/5) do Sr. Ricardo Fabris Molina, bem como comprovante de inscrição em curso de “Capacitação em Controle Interno – Controles Internos no Serviço Público “da Escola de Gestão do Paraná (peça 34, fl. 1) e Certificado de Participação ao evento de “Entrega de Contas: PCA, PAF e Encerramento de Mandato” realizado por este Tribunal (peça 34, fls. 2/3).

Em virtude das modificações de competência promovidas no Regimento Interno deste Tribunal de Contas pela Resolução nº 129/2025, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), conforme Despacho n. 782/25 – CMEX (peça 39), que se manifestou pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória formulado.

Cumprido destacar que a área técnica reconheceu a adoção de medidas efetivas pelo Interessado para atender às determinações constantes do Processo nº 303160/24. Tal circunstância, a meu ver, autoriza, de forma excepcional, a concessão da certidão ora requerida.

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 292-A, Parágrafo único, inciso I[1], do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, o que se evidencia no caso dos autos. Ficou claro no caso concreto que a Entidade empreendeu esforços para regularizar as pendências existentes.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão”, sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

Considerando o avanço das providências e a ausência de risco concreto de prejuízo ao interesse público, entendo que estão presentes os requisitos para aplicação da exceção prevista, autorizando, portanto, a concessão da certidão liberatória positiva com efeitos de negativa.

Além disso, sob a ótica do formalismo moderado, amplamente aplicada pelos Tribunais de Contas, entende-se que eventuais falhas sanáveis não devem se sobrepor à efetividade da gestão pública, sobretudo quando comprovada a intenção de correção e a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário. Trata-se, aqui, de aplicar o controle com foco em resultados, e não de forma meramente punitiva.

Dessa forma, diante da demonstração de boa-fé, da adoção de medidas concretas para sanar as pendências, e considerando que a manifestação da parte foi capaz de elucidar os fatos, entendo estar configurada a hipótese de exceção prevista no art. 292-A, I e 297 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo plenamente e juridicamente viável o deferimento do pedido formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Abrigo Lar Doce Lar, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Abrigo Lar Doce Lar, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do colegiado para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Proteção à Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí – Abrigo Lar Doce Lar, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5];

II - encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[6];

III - após a emissão da certidão, à Secretaria do colegiado para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

V - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

*Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)*

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-583441/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-A APARECIDO PEREIRA - SERVICOS, GILEADE GABRIEL

OSTI, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PIETRAN SERGIO DAROLT

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO CELESTRINO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2574/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Inabilitação. Não apresentação de Certidão de Acervo Técnico. Documento não exigido em edital. Concessão de Medida Cautelar. Suspensão do certame. Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação com pedido liminar formulada por Aparecido Pereira Serviços - ME, pessoa jurídica de direito privado, em face do Município de Guaíra, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], noticiando supostas irregularidades administrativas perpetradas na Concorrência Eletrônica nº 015/2025, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de uma rampa náutica em piso de concreto armado, situada à margem esquerda do Rio Paraná, no valor total de R\$ 238.066,47 (duzentos e trinta e oito mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme edital[2] (peça processual nº 004).

Segundo a representante (peça processual nº 003) a empresa e diversas outras licitantes foram inabilitadas do certame por supostamente não terem atendido aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 1.5.1.2 e 1.5.2.2 do Anexo nº 01 do edital[3], que exigem atestados de capacidade técnica operacional e do profissional devidamente registrados no CREA/CAU, com a respectiva certidão de acervo técnico (CAT).

A empresa relata que ao interpor recurso administrativo, o agente de contratação converteu o feito em diligência, solicitando a apresentação da documentação complementar faltante e exigida pelo instrumento convocatório. Entretanto, a representante aponta que optou por não apresentar novos documentos, expondo argumentos de direito defendendo a validade do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Município de Guaíra e juntado anteriormente na fase de habilitação. Na oportunidade, apontou a desproporcionalidade da exigência que imputa às licitantes a comprovação de experiência em "áreas sujeitas a cheias e inundações". Apesar dos esforços, a Administração negou provimento ao recurso, resultando na homologação do certame em favor da vencedora Villares Construtora e Metalúrgica - Eireli.

A representante aponta que o município afronta o art. 67 da Lei de Licitações nº 14.133/2021[4] ao exigir que o atestado de capacidade técnica contenha referências restritivas de local ou tempo, e inova ao adotar requisitos que não foram impostos em licitações anteriores, citando como paradigma as Concorrências nº 009/2024 e nº 029/2024 (peças processuais nº 008 e 013), bem como o Pregão Presencial nº 208/2022 e Pregão Eletrônico nº 211/2023 (peças processuais nº 014 e 018).

Ainda, defende que o atestado apresentado pela empresa (peça processual nº 016) faz menção direta à construção de rampa náutica, no ano de 2024, em uma região do município conhecida como "Água do Bananal", situada também às margens do Rio Paraná, o que demonstra na prática a capacidade técnica da licitante para cumprir com o objeto licitado.

Também entende como irregularidade formal o fato de o agente de contratação responsável pelo certame não ser servidor efetivo ou funcionário público do quadro permanente da Administração, em desconformidade com o art. 8º da Lei de Licitações nº 14.133/2021[5] e contrário ao entendimento exarado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 3.561/23 – Pleno[6] e Acórdão nº 2.528/24 – Pleno[7], não havendo registro de justificativa do município que demonstre o caráter temporário e excepcional da atuação do servidor comissionado na função.

Por fim, a representante (peça processual nº 003) requereu a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 015/2025 e, no mérito, a "declaração de nulidade da exigência de

atestado de experiência em obras situadas em áreas sujeitas a cheias e inundações", com o "reconhecimento da validade do atestado" por ela apresentado em fase de habilitação.

Por meio do Despacho nº 506/25 (peça processual nº 022) foi concedida a medida pleiteada, suspendendo o certame na fase em que se encontra.

PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[9], recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame.

No julgamento do recurso interposto o pregoeiro do município Sr. Pietran Sergio Darolt manteve a inabilitação da empresa por ausência de requisito essencial à habilitação técnica, qual seja, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT do responsável técnico indicado para a execução do objeto prevista no item 1.5.2.3. Ademais, o item 1.5.2.3 do edital foi categórico ao exigir a Certidão de Acervo Técnico – CAT, vinculada ao profissional responsável, acompanhada da comprovação do vínculo deste com a empresa licitante, mediante documentação idônea. Ressalte-se que tanto o item 1.5.2.2 quanto o 1.5.2.3 encontram-se claramente vinculados ao item 1.5 do anexo 01 "documentos necessários para habilitação", que dispõe sobre a "qualificação técnica", não restando dúvidas de que a exigência da CAT insere-se no conjunto de condições indispensáveis à habilitação técnica do licitante.

Analisando o Anexo nº 01 – Documentos Necessários Para Habilitação, item 1.5 – Quanto a Qualificação Técnica, verifica-se que não é exigida a apresentação de CAT para a habilitação técnica.

No item 1.5.1. é exigida a comprovação da capacidade técnica operacional da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

Enquanto o item 1.5.2 – Capacidade Técnica do Profissional exige a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física com a regularidade do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

Conforme se extrai dos itens acima, a capacidade técnica tanto da empresa quanto do responsável técnico se demonstra pela apresentação de certidão de registro junto ao conselho e comprovação de já ter executado obra semelhante ao objeto licitado. Em nenhum dos itens acima foi exigida a apresentação de CAT.

O item 1.5.2.3 citado como fundamento da decisão de inabilitação trata da comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico indicado, mediante a apresentação de um dos documentos listados.

1.5.2.3. Comprovação de vínculo entre o profissional técnico, detentor da Certidão de Acervo Técnico – CAT, e a empresa licitante. A comprovação far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- Carteira de Trabalho;
- Certidão do CREA;
- Certidão do CAU;
- Contrato Social;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato de Trabalho registrado na DRT;

O que se percebe é que o item 1.5.2.3 faz menção a uma CAT que não foi prevista nos itens anteriores, não podendo ser interpretada como um dos documentos exigidos para habilitação, pois está indicada de forma equivocada.

Diante do exposto, proponho que este colegiado homologue o Despacho nº 506/25 (peça processual nº 022), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[10], combinado ao art. 282, § 1º[11], art. 400, § 1º-A[12] e art. 403, inciso II[13], do Regimento Interno, que concedeu medida cautelar em face do Município de Guaíra, para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica nº 015/2025, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[14] do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 506/25 (peça processual nº 022), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[15], combinado ao art. 282, § 1º[16], art. 400, § 1º-A[17] e art. 403, inciso II[18], do Regimento Interno, que concedeu medida cautelar em face do Município de Guaíra, para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica nº 015/2025, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[19] do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. OBJETO

Contratação para execução de 1 (uma) rampa náutica em piso de concreto armado na localidade denominada de espaço seringueira, situada às margens esquerda do Rio Paraná, Cidade de Guaíra-PR, que deverão ser executados em conformidade com o projeto básico de engenharia.

3. 1.5.1.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

1.5.2.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou que comprove por meio da apresentação de Atestado(s) ou Declaração(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha executado e concluído obras congêneres ou que tenha executado uma obra de infraestrutura ou mesmo outra obras situadas às margens de curso de rio sujeita às cheias e inundações.

4. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5. Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

6. Consulta. Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejudicado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

7. Consulta. Nova Lei de Licitações. Agente de contratação. Exigências e qualificações previstas em lei. Exercício por servidores públicos comissionados. Resposta nos termos do Acórdão n.º 3561/23-STP.

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

12. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

13. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

14. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

15. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

16. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

17. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos

imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

18. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

19. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-158595/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARAKEN CALIXTO DOS SANTOS, CARLOS ROSA ALVES, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA GISLAINE CEZAR, ELAINE ANGELICA MACHADO CORREA, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO KATAYAMA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA, HELEYN JAYNE GANCEDO DE MELO, ISABELLE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, LEONARDO ALVES GARCIA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULA MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2575/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Barbosa Ferraz. Edital 4/2028. Empregos Públicos. Legalidade e registro. Recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Barbosa Ferraz, mediante Concurso Público regido pelo Edital 4/2018, para Empregos Públicos de Atendente de Consultório Dentário, Técnico de Higiene Dentário, Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Médico da Família e Odontólogo.

Em análise conclusiva (Instrução 7566/25, peça 157 – 4ª Fase) a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP opinou pela regularidade e registro das admissões, com a emissão de recomendações/determinações para o Município cumprir os prazos da IN 142/2018 nos futuros concursos que celebrar e registrar corretamente as hipóteses de desistência/final de fila/não atendeu à convocação junto ao SIAP, bem como pela

aplicação de multa ao representante legal do Município de Barbosa Ferraz no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 511/25-2PC, peça 160). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com a área técnica e com o órgão ministerial, conclui-se que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão em análise.

Em relação aos atrasos no encaminhamento dos dados, constados em todas as fases do processo de admissão, observa-se que os atrasos relacionados às Fases 1, 2 e 3 restaram justificados, notadamente pela dificuldade e equívoco ocorrido no cadastramento do concurso junto ao SIAP.

Quanto ao atraso relacionado à Fase 4, que foi o mais expressivo, a falta de individualização das responsabilidades dos gestores durante a instrução processual impossibilita a aplicação de multa, nos termos do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Ainda, em relação à ausência de registro correto junto ao SIAP das desistências, solicitação de final de fila e não atendimento da convocação, considerando que houve comprovação de manifestação dos candidatos em relação a desistência da vaga, em conformidade com o art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], deverá ser emitida recomendação com o intuito de evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que, em futuros concursos, efetue o registro correto junto ao SIAP das desistências, solicitação de final de fila e não atendimento da convocação e observe os prazos de envio das fases do processo de admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com recomendação ao Município de Barbosa Ferraz para que, em futuros concursos, efetue o registro correto junto ao SIAP das desistências, solicitação de final de fila e não atendimento da convocação e observe os prazos de envio das fases do processo de admissão; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidos em: (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº:-526762/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-ADRIANO COLLING HEITOR, ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN, CHRISTIANE DA SILVA NUNES, IZABEL VOLKWEIS ZADINELO, LUCAS MATEUS DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA GORETE DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA DENK DA SILVA, MIRIAM BORTOLOSO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAULO LUIZ CASTANHA, RODRIGO RIBEIRO, SONIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2576/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro com multa. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Palotina, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 12/2023, para provimento de diversos cargos efetivos.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 6764/25 (peça 30), retificada pela Instrução 6929/25 (peça 21), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, responsável pelo município de Palotina:

1. Multa

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 556/25-7PC, peça 35).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no

sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Em face do exposto, VOTO pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Palotina para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Appreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de Palotina para que, em futuros certames, observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL*

PROCESSO Nº:-141546/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ENEIAS PIRES COELHO, MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2578/25 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2024. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olímpia, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues de Souza Aureliano.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166226/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2461/2021	Regular
205578/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2291/2022	Regular
188707/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1211/2023	Regular
179124/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3011/2024	Regular

Em primeira instrução (n.º 132/25, peça 07), a Coordenadoria de Contas verificou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de controle interno, em violação ao artigo 7º da Lei Complementar Estadual 113/2005. Diante disso, determinou a intimação dos responsáveis para manifestação.

Em defesa (peças 14/15), a entidade anexou o documento faltante e pleiteou a regularidade das contas, considerando o saneamento da citada restrição.

A Coordenadoria de Contas, em nova instrução (n.º 1186/25, peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva, diante do encaminhamento extemporâneo da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 732/25 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas, com a ressalva referente ao "Encaminhamento da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno", nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que, em primeira análise, a unidade técnica apontou restrição quanto ao "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno", em violação ao artigo 7º da Lei Complementar Estadual 113/2005. Destacou, na ocasião, que a situação seria passível de aplicação de multa, "por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou o documento faltante, conforme se verifica da peça 15.

Diante disso, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularização do item, no entanto, "ressaltando que o atendimento à Instrução Normativa nº 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas". Assim, opinou pela conversão do item em ressalva, afastando-se a multa inicialmente sugerida.

O órgão ministerial manifestou-se no mesmo sentido, nos termos do Parecer n.º 732/25 (peça 17).

Logo, acompanhando as manifestações técnica e ministerial, entendo que o item pode ser ressaltado, pois corrigido em fase instrutória.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005[1], VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues de Souza Aureliano, em relação ao item "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno".

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, do exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Marcelo Rodrigues de Souza Aureliano, em relação ao item "Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno"; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

Art. 398. [...]

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 466522/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, HELIANE MARTINS DE SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2580/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Art. 40, § 1º, III, "a" da CF. Pareces uniformes. Registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora HELIANE MARTINS DE SOUZA, ocupante do cargo de professor de educação infantil junto ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Rolândia, concedida pelo Decreto n.º 35/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 03/05/2024.

Efetuada a análise da legalidade do ato aposentatório, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE (Instrução n.º 2215/25, peça 14) pontuou que a Entidade Previdenciária informou que não consta nenhum processo de admissão da servidora Heliane Martins de Souza no Tribunal de Contas do Paraná (peça 10, fls. 1), informação ratificada pela unidade técnica. Desse modo, a unidade técnica solicitou que a entidade de origem justificasse a ausência do processo de registro da admissão da servidora.

Em resposta à diligência, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia manifestou-se às peças 19-21 informando que a servidora foi admitida em 23/07/2007, após aprovação em Concurso Público (Edital n.º 01/2006). Acrescentou que, em consulta ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Rolândia, recebeu a informação que o processo de admissão da servidora estava em fase de regularização no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, por intermédio do processo n.

º 289558/24, uma vez que o procedimento não havia sido realizado em época oportuna.

A Entidade Previdenciária apresentou nova manifestação à peça 27, na qual salientou que compete ao Município de Rolândia a finalização do envio do processo de admissão dos servidores. E à peça 34, destacou que todas as diligências de sua responsabilidade foram devidamente respondidas, restando apenas ao Município a finalização do envio do processo de admissão referente ao concurso realizado no ano de 2006.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP (Instrução 7543/25, peça 35) afirmou que em consulta ao sistema SIAP-Admissão verificou que o processo referente ao Edital n.º 01/2006, protocolado sob o n.º 289558/24, encontrava-se na

fase 2 (aguardando autuação) e que a regularização seria de responsabilidade do Município de Rolândia e não do ente previdenciário.

Acrescentou, ainda, que se trata de admissão ocorrida há mais de 17 anos e que seria inadequada a aplicação de sanção ao beneficiário ou ao ente previdenciário em razão de omissão do Município.

Desse modo, opinou pelo registro do ato concessório em análise na medida em que não foram identificadas irregularidades impeditivas.

Adicionalmente, a CAGE pontuou que no intuito de regularizar a situação e evitar futuras ocorrências, sugere-se que seja determinada a inclusão do Município de Rolândia como interessado no processo. Sugere-se, outrossim, a expedição de determinação expressa em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP, cumprindo-se as exigências normativas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 610/25-2PC, peça 38) opinou pelo registro do ato de inativação em apreço.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que tanto a COAP quanto o Ministério Público de Contas opinaram pelo registro do presente ato de inativação, com o qual concordo.

Indo adiante, vejo que a unidade técnica salientou que o processo de admissão referente ao Concurso Público n.º 001/2006 do Município de Rolândia ainda não foi registrado por esta Corte de Contas, na medida em que o Município, entidade responsável, não finalizou o envio de todas as fases do certame.

Nessa toada, a COAP sugeriu a inclusão do Município de Rolândia como interessado no presente processo e a expedição de determinação em face do referido Município para que finalize a autuação de todas as admissões decorrentes do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2006 no Módulo Admissão do SIAP.

Em consulta ao processo n.º 289558/24, que cuida das admissões relativas ao edital n.º 01/2006, pude verificar que em 18/08/2025, após comunicação eletrônica da COAP, o Município de Rolândia efetuou o registro da fase 2 do referido processo de admissão.

Desta forma, deixo de acolher o opinativo técnico quanto à inclusão e expedição de determinação ao Município de Rolândia por entender que tal medida poderia gerar confusão e atraso da tramitação processual dos autos ora em apreço, prejudicando o servidor interessado no registro deste ato de inativação, o qual não tem qualquer responsabilidade pelo atraso no envio de dados do seu processo de admissão.

Ademais, entendo que as medidas relacionadas ao atraso no envio do processo de admissão de pessoal devem ser adotadas no âmbito do respectivo processo ou mediante procedimento próprio.

Assim, acompanho os opinativos, técnico (peça 35) e ministerial (peça 38), e VOTO pelo registro do Decreto n.º 35/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios Paraná, em 03/05/2024, referente à aposentadoria de Heliane Martins de Souza, no cargo de Professora de Educação Infantil.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro do Decreto n.º 35/2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios Paraná, em 03/05/2024, referente à aposentadoria de Heliane Martins de Souza, no cargo de Professora de Educação Infantil.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 425954/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, LIDIA POSSO SIMIONATO, NATALY KLABUNDE DA SILVA, OSMAR CECCHI, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2581/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Chopinzinho. Registro com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pela CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 31/11/2018, para provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP), após diligências e análise de todas as fases do presente processo, concluiu, por meio da Instrução n.º 7614/25, pelo registro do ato analisado.

Apontou, quanto à fase 4, a necessidade de expedição de determinação ao ente para que, em futuros certames, "se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018".

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 569/25, acompanha o opinativo da unidade técnica e manifesta-se pelo registro da admissão, sem prejuízo da emissão de determinação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da admissão em

apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Chopinzinho.

No que se refere à determinação sugerida pela unidade, observa-se que o ente legislativo não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para envio, à esta Corte, das informações atinentes à Fase 4. Conforme consta da instrução, o início do prazo de envio foi 28/12/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, sendo que as informações foram encaminhadas em 26/06/2023.

Entretanto, ainda que verificado o atraso, acolho a manifestação do ente de que o Contador responsável pela alimentação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte (SIAP) encontrava-se em vias de se aposentar, o que contribuiu com a inobservância do prazo de envio de dados da 4ª fase do processo. Aponta, ainda, que a correção quanto ao encaminhamento da documentação somente foi possível com a posse do novo Contador naquele poder legislativo. Ademais, verifico que os prazos referentes às demais fases do processo, foram observados, não trazendo prejuízo à análise do presente feito.

Entendo, portanto, pelo registro do ato, com expedição de recomendação ao ente, quanto à observância dos prazos desta Corte de Contas. Observo que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela Coordenadoria e pelo I. parquet, se dá ante o caráter prospectivo da orientação.

Diante do exposto, proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Chopinzinho, com a expedição de recomendação para que, em futuros certames, o ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, da Câmara Municipal de Chopinzinho.

II. Recomendar que, em futuros certames, o ente se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-363499/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-CLAUDEMIR SERGIO UCHOA, DARIO DE OLIVEIRA SILVA, DIEGO VINICIUS VIEIRA PAISANA, HEMILLY GRANA DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO GERONIMO FERREIRA, JOSE FRANCISCO DELGADO, JOSE MARIO GARCIA BIEGA, LAISE APARECIDA SILVA, LUCIA DE FATIMA ALVARO OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ FERNANDO GUZELINI DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA DA SILVA VIOTTO, MIQUEIAS LIMA NETO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, VANUZA APARECIDA ROCHA REZENDE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2582/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão Complementar de Pessoal. Concurso Público. Pelo Registro. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão Complementar de Pessoal submetida a registro pelo Município de Moreira Sales, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2019, publicado em 17/08/2019, para contratação de pessoal em diversos cargos[1].

A Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 1692/25 (peça 7), efetuou a análise referente à fase 4 do processo de admissão, tendo constatado as seguintes irregularidades: (i) possibilidade de acúmulo irregular de cargos, com necessidade de comprovação se a situação se enquadrar nas exceções ou se foi o caso de pagamento de verbas rescisórias; (ii) nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção (25/12/2021); (iii) ausência de comprovação da convocação de candidatos que não atenderam à convocação; (iv) não inclusão da legislação acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes no Sistema SIAP; e (v) houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, mas as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos Edital de Abertura para alguns cargos.

Chamado a manifestar-se em duas oportunidades, o município apresentou contraditório às peças 13 e 21.

Nas Instruções n.º 2369/15 (peça 15) e 7587/25 (peça 22), a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, antiga CAGE, efetuou a análise do contraditório e entendeu que as alegações apresentadas eram suficientes para afastar quatro dos cinco apontamentos realizados na primeira instrução.

No que tange ao apontamento relativo à reserva de vagas para afrodescendentes ou indígenas, a unidade técnica pontuou que:

Inobstante o exposto, para o caso de Edital (item 5.15) prevendo reserva de 20% das vagas para afrodescendente, com arredondamento acima de 0,5, a primeira vaga reservada será a 3ª vaga, na medida em que 20% de 3 é 0,6 vaga, que, arredondado para o número seguinte, dá 1; seguindo-se a 8ª vaga, 13ª vaga, 18ª vaga, 23ª vaga, 28ª vaga, 33ª vaga, 38ª vaga, e assim por diante...

Portanto, para o cargo de Agente de Obras e Construções, o candidato afro deveria ter sido convocado para ocupar a 3ª vaga.

Para o cargo de Agente de Máquinas e Veículos, com a retificação anunciada pelo Município, o total de admitidos é de 22, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 3, no entanto existia o candidato classificado em 5º lugar na lista de reserva afrodescendente aguardando convocação.

Para o cargo de Agente de Serviços Gerais e Alimentação, com a retificação anunciada pelo Município, o total de admitidos é de 37, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 03, no entanto, mesmo tomando em conta a desistência do 4º candidato afro, o correto seria a reserva de 07 vagas afro.

Ademais, alerta-se que a matéria em comento é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação, nos termos da própria Lei Federal n.º 12.990/2014, em seu artigo 1º[2].

Desse modo, a COAP opinou pelo registro dos atos de admissões do presente expediente, sem prejuízo da expedição de determinação para que, nos próximos expedientes, o Ente respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público, bem como edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas.

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 570/25-7PC (peça 25), corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que não existem restrições aptas a impedir o registro das admissões sob exame, nos moldes das conclusões vertidas pela COAP e pelo Ministério Público de Contas.

Todavia, diante das constatações feitas no decorrer da instrução processual, observo que tanto a unidade técnica, quanto o Parquet de Contas, sugeriram a expedição de determinação para que, nos próximos expedientes, o Ente respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público, bem como edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas.

De início, acompanho os opinativos quanto à obrigatoriedade de que o ente respeite o percentual de reserva de vagas prevista no edital, e de igual modo entendo que o município deve editar legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes nos concursos públicos a serem realizados, posto que a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo.

Nada obstante, a expedição de determinação depende da fixação de prazo para a sua correta implementação e, principalmente, para efetivo controle de cumprimento.

Desta feita, por se estar diante de certame cujo prazo de validade está encerrado, não havendo motivos para fixação de prazo e condições para o cumprimento da medida, reputo mais apropriada a expedição de recomendação à origem a fim de que edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas, e em futuros certames, respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, se adequa melhor ao caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Ante o exposto, acompanhando a essência das manifestações da COAP e do Ministério Público de Contas, VOTO:

a) pelo registro das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de Moreira Sales, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

b) pela expedição de recomendação ao Município para que:

b.1) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e

b.2) em futuros certames, respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões complementares em pauta, resultantes do Concurso Público do Município de MOREIRA SALES, regulamentado pelo Edital n.º 01/2019;

II. Recomendar ao Município que:

a) edite legislação própria para normatizar a modalidade de reserva de vagas para afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados; e

b) em futuros certames, respeite o percentual de reserva de vagas para afrodescendentes proposto no Edital do Concurso Público.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Professor, Agente Auxiliar Administrativo, Agente Técnico Administrativo, Técnico de Processamento de Dados, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral, Agente Universitário Psicólogo, Agente Universitário Engenheiro Civil, Agente Universitário Veterinário, Farmacêutico, Bioquímico – Farmacêutico, Professor Educação Infantil, Engenheiro Agrônomo, Agente Universitário Assistente Social, Cirurgião Dentista, Pedagogo, Professor de Educação Física, Agente de Serviços Gerais e Alimentação, Agente de Serviços Operacionais, Agente de Serviços de Saúde, Agente de Obras de Construções, Agente de Máquinas e Veículos.

2. "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração

pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União"

PROCESSO Nº: 431753/25

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2583/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento funcional. Concessão de abono de permanência. Art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019. Preenchimento dos requisitos. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre requerimento funcional formulado por Roberto Carlos Bossoni Moura, matrícula n.º 504971, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, por meio do qual solicita concessão de abono de permanência de acordo com o art. 5º da Emenda n.º 45/2019 à Constituição do Estado do Paraná.

Por meio da Instrução n.º 22/25-DGP (peça n.º 5) a Diretoria de Gestão de Pessoas forneceu as seguintes informações:

Consultando seus registros funcionais (doc. anexo), constatamos que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 128 de 25/03/1993, publicada no DOE n.º 3978 de 25/03/1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 06/04/1993.

Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 11a 07m 13d

Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 05a 00m 17d

Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 21a 06m 29d

TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 22/07/2025 38a 02m 24d

O servidor conta, na data de 22/07/2025, com 38a 02m 24d (trinta e oito anos, dois meses e vinte e quatro dias) de tempo total de contribuição e de tempo de serviço público, com 25a 07m 23d (vinte e cinco anos, sete meses e vinte e três dias) de tempo no cargo/carreira que ocupa e com 60 anos de idade.

Completo em 12/07/2025 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, verificou que a pretensão encontra regular amparo no art. 40, § 19, da Constituição da República e no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/19 e manifestou-se pelo deferimento do pedido (peça n.º 6), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça n.º 15).

Oficiado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento do presente expediente, a autarquia confirmou o atendimento dos requisitos necessários para a aposentadoria do interessado conforme dados obtidos no respectivo Dossiê Histórico Funcional (peça n.º 12).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os elementos constantes nos autos e o posicionamento uniforme das unidades instrutivas, do representante ministerial e do órgão previdenciário, mostra-se cabível o deferimento do benefício pleiteado.

O texto normativo base assegura o recebimento do abono nos termos abaixo:

Art. 40 da Constituição Federal. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Ante o exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado por Roberto Carlos Bossoni Moura, matrícula n.º 50497-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para os fins de conceder-lhe abono de permanência a partir de 12 de julho de 2025.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado por Roberto Carlos Bossoni Moura, matrícula n.º 50497-1, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, para os fins de conceder-lhe abono de permanência a partir de 12 de julho de 2025.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Virtual n.º 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 711392/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -BRANCA BERNARDI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2630/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato De Inativação. Nulidade Da Aposentadoria Compulsória. Reintegração. Perda do objeto. Encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação da Sra. BRANCA BERNARDI, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Inicial, que tramitava neste Tribunal de Contas, instaurado devido ao Decreto n.º 557/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/10/2022.

Posteriormente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 72.642/PR, concedeu "a segurança para anular a penalidade de aposentadoria compulsória aplicada no Processo Administrativo Disciplinar n.º 0115915-26.2020.8.16.6000 e reintegrar a Recorrente ao cargo de Juíza de Direito..." (fl. 3, peça 21).

Em sequência, houve a reintegração da servidora ao cargo anteriormente ocupado por meio do Decreto n.º 144/2025 (peça 21, fl. 13). r meio do Despacho n.º 299/23 – GCIZL (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º. 9900/25 (peça 23), se manifestou pelo encerramento deste protocolo, em face da perda do objetivo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 795/25 – 1PC (peça n.º 26), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser encerrado o presente Ato de Inativação, diante da perda do objeto do processo em decorrência da decisão prolatada no Recurso em Mandado de Segurança n.º. 72.642/PR, do Superior Tribunal de Justiça, não restando mais objeto a ser avaliado nos presentes autos.

Face ao exposto voto no sentido de que esta Segunda Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de



mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pelo encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-169475/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO:-PEDRO PRESTES, WANDER FONSECA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2631/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Pedro Prestes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 156/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 590/25-3PC (peça 8) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Pedro Prestes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Pedro Prestes.

II- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2.....4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3.....

4.....

PROCESSO Nº:-176501/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-CHRYSITIAN REIS GALVÃO COSER, JOSUÉ DE PÁDUA MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-LAERTY MORELIN BERNARDINO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2632/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Chrystian Reis Galvão Coser, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 127/25-CCONTAS (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, diante da ausência de devolução da sobra de recursos financeiros (superávit) ao caixa único do Poder Executivo, sob o montante de R\$236.307,54; ou da autorização de dedução deste valor nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Tal irregularidade é fundamentada na ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Frente à situação apresentada, a Câmara municipal de Quatiguá apresentou contraditório (peças 13 a 23) informando que a transferência dos recursos ocorreu em momento posterior ao término do exercício financeiro de 2024 (02/01/2025) e a intempestividade foi causada por erro na plataforma do Banco Caixa. Em ato continuou, buscou comprovar que medidas para a resolução da situação foram tomadas em tempo hábil e que não houve prejuízo ao erário.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1179/25-CCONTAS (peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 708/25-5PC (peça 25) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Quatiguá atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Chrystian Reis Galvão Coser.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Chrystian Reis Galvão Coser.

II- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-183389/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-BENEDITO AZARIAS, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2633/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA.

Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Voto pela

REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Henrique Castanheira, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 65/25-CCONTAS (peça 8), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 598/25-3PC (peça 10) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Henrique Castanheira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Carlos Henrique Castanheira.

II- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186205/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO

INTERESSADO:-LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE, MARCELO COVRE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2634/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE ÂNGULO. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade com recomendação. MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcelo Covre, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução n.º 178/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte recomendação à Câmara Municipal de Ângulo: “recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC” (peça 6, fl. 16).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer n.º 588/25-3PC (peça 8), opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Ângulo atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[1].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução

supracitada. Ademais, o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer opinando pela regularidade das contas.

De modo que, entendo pela regularidade das contas em análise com expedição de recomendação. Explico.

A manutenção de registros completos e atualizados dos agentes públicos responsáveis pela contabilidade, no âmbito do SICAD, é essencial para assegurar a efetiva localização dessas pessoas, especialmente no que tange ao recebimento de comunicações processuais. A ausência de informações como o nome completo e o número de registro no CRC-PR pode causar impactos na tramitação e responsabilização dos processos de controle externo.

Diante disso, cabe ao Tribunal de Contas do Paraná, conforme o Art. 525-B de seu regimento interno, manter “cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.”

Nesse sentido, o § 2º do Art. 525-B prevê que os entes sob a competência fiscalizatória da Corte de Contas devem manter informações cadastrais atualizadas. Valendo ressaltar que a “recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno” (Art. 525-B, § 2º).

Por fim, diante da ausência de informações atuais, mostra-se necessário que este Tribunal recomende ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a recomendação da atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcelo Covre, com a expedição da seguinte Recomendação:

(i) para que a Câmara Municipal de Ângulo atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcelo Covre, com a expedição da seguinte Recomendação:

(i) para que a Câmara Municipal de Ângulo atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

III- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-200127/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2635/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade com recomendação. MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudionor Benedetti, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por meio da Instrução nº 213/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte recomendação à Câmara Municipal de Bom Sucesso: “recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC” (peça 6, fl. 16).
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 589/25-3PC (peça 8), opinando-se pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 189/2024[1].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada. Ademais, o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer opinando pela regularidade das contas.

De modo que, entendendo pela regularidade das contas em análise com expedição de recomendação. Explico.

A manutenção de registros completos e atualizados dos agentes públicos responsáveis pela contabilidade, no âmbito do SICAD, é essencial para assegurar a efetiva localização dessas pessoas, especialmente no que tange ao recebimento de comunicações processuais. A ausência de informações como o nome completo e o número de registro no CRC-PR pode causar impactos na tramitação e responsabilização dos processos de controle externo.

Diante disso, cabe ao Tribunal de Contas do Paraná, conforme o Art. 525-B de seu regimento interno, manter “cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.”

Nesse sentido, o § 2º do Art. 525-B prevê que os entes sob a competência fiscalizatória da Corte de Contas devem manter informações cadastrais atualizadas. Valendo ressaltar que a “recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubstanciais poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno” (Art. 525-B, § 2º).

Por fim, diante da ausência de informações atuais, mostra-se necessário que este Tribunal recomende ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, a recomendação da atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudionor Benedetti, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Bom Sucesso atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudionor Benedetti, com a expedição da seguinte RECOMENDAÇÃO:

(i) para que a Câmara Municipal de Bom Sucesso atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

II- Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

III- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -374268/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2636/25 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria compulsória. Revisão disciplinar. Conversão em disponibilidade. Perda de objeto. Encerramento do feito sem julgamento do mérito em decorrência da perda superveniente de objeto.

1. RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Requerimento de Aposentadoria Compulsória da Sra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, ocupante do cargo de Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final, consubstanciado por meio do Decreto nº 214/2023 publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 04/04/2023 (peça 13).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Instrução 9904/25 - COAP (peça 34), opina pelo arquivamento do processo em razão da perda de objeto, visto que o Conselho Nacional de Justiça, em revisão disciplinar (fls. 1/40, peça 33) “...por maioria, julgou procedente o pedido com a alteração da pena para disponibilidade com vencimentos proporcionais pelo período de 2 anos, aplicando-se a detração do período em que a magistrada já ficou afastada da jurisdição, nos termos do voto do Relator.”

Por meio do Decreto Judiciário nº 488/2024 houve a retificação do Decreto Judiciário nº 214/2023, publicado em 04/04/2023, o qual havia determinada a aposentadoria compulsória da Sra. GABRIELA SCABELLO MILAZZO, passando a constar “...a decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que, por maioria, julgou procedente o pedido com a alteração da pena para disponibilidade com vencimentos proporcionais pelo período de 2 anos, mantidos os demais termos deste último.” (fl. 52, peça 33).

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 738/25 - 5PC (peça 37), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, avaliou que o expediente perdeu o seu objeto, pois, tendo em vista que em revisão disciplinar, o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o pedido com a alteração da pena para disponibilidade com vencimentos proporcionais pelo período de 2 anos, mantidos os demais termos deste último (peça 33, fl. 52), opinando, assim, pelo seu arquivamento.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no que tange ao encerramento e arquivamento do feito em face da perda do objeto.

Com a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em revisão disciplinar (fls. 1/40, peça 33) “...por maioria, julgou procedente o pedido com a alteração da pena para disponibilidade com vencimentos proporcionais pelo período de 2 anos, aplicando-se a detração do período em que a magistrada já ficou afastada da jurisdição, nos termos do voto do Relator-CNJ.”, a perda de objeto, encerramento e arquivamento do presente requerimento é a medida que se impõe, tendo em vista que, em revisão disciplinar, o Conselho Nacional de Justiça julgou procedente o pedido com a alteração da pena para disponibilidade com vencimentos proporcionais pelo período de 2 anos.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito, sem julgamento do mérito em decorrência da perda superveniente de objeto.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO do feito, sem julgamento do mérito em decorrência da perda superveniente de objeto.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-174479/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DIEGO TRINDADE, FELIPE FORGIARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2637/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu. Referente ao exercício financeiro de 2024. Primeiro exame com restrições. Contraditório. Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela Regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FELIPE FORGIARINI.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução nº. 139/25 – CCONTAS[1], evidenciou a existência de restrições e a ausência de

1. Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências. <<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuy1aebfdli6a>>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

elementos essenciais no processo de prestação de contas passível de aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, I, "b", da LC nº 113/2005, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou pela intimação dos responsáveis para que apresentassem os documentos e manifestações acerca da ocorrência listada na instrução.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório quanto ao apontado na Instrução nº 139/25 - CCONTAS, os responsáveis informaram que a omissão na juntada do relatório anual de controle interno consistiu em uma falha procedimental, que o equívoco não comprometeu a lisura da prestação de contas e apresentaram documentação complementar.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas – CCONTAS, em face do exame procedido na presente prestação de contas, concluiu que as contas estão regulares, porém com as ressalvas quanto ao encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme disposto na Instrução nº 1187/25 – CCONTAS[2].

O Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, não se opõe ao opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 713/25 - 5PC[3]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se na atuação do processo que a Prestação de Contas se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno. No que se refere aos requisitos formais, verificou-se que inicialmente foi juntado ao processo de prestação de contas o relatório de atividades realizadas pelo controle interno e não a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, situação essa passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 189/2024[5]

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 139/25 e 1187/25 - CCONTAS, que instruíram o feito em exame, depreende-se que inicialmente não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função, assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno, resultando em apontamentos e recomendação.

Em suas razões de contraditório, o responsável pelas contas procurou sanar as anomalias apontadas, informaram que a omissão na juntada do relatório anual de controle interno consistiu em uma falha procedimental, e que o equívoco não comprometeu a lisura da prestação de contas.

Dá análise das razões e fundamentos presentes nos autos, entende-se, não ter configurado má-fé do gestor.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular, sem prejuízo da ressalva proposta.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FELIPE FORGIARINI, Presidente da Câmara Municipal à época, RESSALVANDO-SE a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. FELIPE FORGIARINI, Presidente da Câmara Municipal à época, RESSALVANDO-SE a entrega extemporânea da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno assinada pelo representante legal da entidade.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 18.

3. Peça nº 19.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

5. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-184644/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2652/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas da Sr.ª Elizabeth Silveira Schmidt, referente à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 890/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 680/25 – peça processual nº 007) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sr.ª Elizabeth Silveira Schmidt, referentes à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem ensina o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: “não haver previsão legal específica para que as autarquias municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que a Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, referentes à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2024.

II. Recomendar à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-186280/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2653/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Londrina. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Srº Carlos Felipe Marcondes Machado, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.023/25 – peça processual nº 022), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 707/25 – peça processual nº 023) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do Art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Srº Carlos Felipe Marcondes Machado, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumprir observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamentando de: “não haver previsão legal específica para que os fundos municipais publiquem a integral do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO

pela REGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Fundo Municipal de Saúde de Londrina publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Carlos Felipe Marcondes Machado, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulação, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-193252/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2654/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2024. Foz Previdência – Fundo Previdenciário. CCONTAS opina pela regularidade. Representante do MPCONTAS opina pela regularidade e determinação. Não acolhimento da proposta de determinação. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas da Srª Aurea Cecília da Fonseca, referente ao Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 635/25 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 579/25 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, e acrescentou proposta de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno com todas ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando também a formação acadêmica do respectivo Controlador, ao final de cada exercício financeiro, com intuito de dar oportunidade de amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Por meio do Despacho nº 421/25 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Coordenadoria de Contas (Informação nº 23/25 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas, aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[3] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A Informação nº 23/25 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à

aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pela representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Aurea Cecília da Fonseca, referentes ao Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais.

Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamento de: “não haver previsão legal específica para que os fundos públicos publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelos fundos municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[7]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às

entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[8]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sites oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[9]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[10], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Foz Previdência – Fundo Previdenciário, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(I) para que Foz Previdência – Fundo Previdenciário publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas da Sra. Aurea Cecilia da Fonseca, referentes ao Foz Previdência – Fundo Previdenciário, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Foz Previdência – Fundo Previdenciário para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2o O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade

dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

8. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

9. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -264338/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

INTERESSADO:-CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA, DENILSON VIEIRA NOVAES, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, LUCIANO KUH, ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2655/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento S.A. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Srº Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sr.ª Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Srº Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Srº Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referente à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., de Londrina, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.038/25 – peça processual nº 010), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Srº Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 694/25 – peça processual nº 011) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que as sociedades de economia mista de capital fechado municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na

Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Srº Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sr.ª Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Srº Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Srº Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referentes à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., exercício de 2024, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem ensaia o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamento de: “não haver previsão legal específica para que as sociedades de economia mista de capital fechado municipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo

o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas da Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que a Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Luciano Kuhl (01/01/2024 a 14/02/2024), da Sra. Cristiane Regina de Camargo Hasegawa (15/02/2024 a 16/05/2024), do Sr. Denilson Vieira Novaes (17/05/2024 a 03/09/2024) e do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (04/09/2024 a 31/12/2024), referentes à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., exercício de 2024.

II. Recomendar à Companhia de Desenvolvimento e Tecnologia S.A., para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 265326/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, ULISSES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2656/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR. Exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Sugestão de expedição de determinação não acolhida. Contas regulares com recomendação.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se da prestação de contas do Sr. Freonizio Valente, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.075/25 – peça processual nº 006), em primeira análise, não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 713/25 – peça processual nº 007) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas. Por considerar frágil a nova sistemática implementada por este Tribunal de Contas aos processos de prestação de contas anuais, na medida em que entende que a exigência de encaminhamento de mera declaração de ciência quanto ao teor do relatório anual das atividades do controle interno, assinada pelo gestor das contas, inviabiliza a comprovação efetiva do respectivo controle, acrescentou proposta de expedição de determinação para que a entidade publique em seu Portal de Transparência, o relatório do controle interno ao final de cada exercício financeiro.

II. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Deixo de acolher a proposta de determinação sugerida pelo representante do Parquet, haja vista não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.

Face ao exposto, acompanhando parcialmente os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Freonizio Valente, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, exercício de 2024, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator designado)

Divergindo respeitosamente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que a proposta do Ministério Público de Contas, ainda que não encontre previsão expressa nos diplomas normativos que regulam o escopo das prestações de contas, merece acolhimento ao menos na forma de recomendação, diante da relevância da matéria e de seus fundamentos. O fato de determinada providência não estar previamente prevista em norma específica não impede que seja objeto de recomendação no âmbito da apreciação das contas, sobretudo quando voltada ao aprimoramento da transparência pública e da governança institucional, como é o caso da publicação do relatório do controle interno.

A ausência de previsão normativa vinculante não constitui, portanto, óbice intransponível à emissão de orientações por este Tribunal, mormente quando fundadas em princípios constitucionais que informam a Administração Pública, como os da publicidade, eficiência e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). A divulgação do relatório de controle interno em meio acessível à sociedade civil, como o Portal da Transparência, insere-se com naturalidade nesse contexto, promovendo a accountability pública e fomentando o controle social das ações governamentais. Ademais, o argumento de que tal recomendação não tem sido formulada ou acolhida uniformemente em todos os processos de prestação de contas não desautoriza sua adoção nos casos em que se julgar pertinente. A jurisprudência deste Tribunal, ao longo de sua evolução, já se deparou com situações em que recomendações foram expedidas de forma pontual, conforme as particularidades de cada processo. Trata-se, pois, de instrumento legítimo e flexível, que permite ao Tribunal orientar os jurisdicionados ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mesmo antes de uma normatização cogente. Não há necessidade, tampouco, de uniformização prévia e absoluta para a emissão de orientações cuja finalidade seja claramente benéfica à administração pública e à sociedade.

Cumpra observar, ainda, que a expedição de recomendação, diferentemente de uma determinação, não impõe obrigação nem enseja o acompanhamento sistemático de seu cumprimento, afastando a preocupação com eventual sobrecarga operacional. A recomendação atua, antes, como sinalização institucional sobre boas práticas, cuja implementação pode ser voluntária e progressiva por parte do ente público. Ao lançar luz sobre aspectos relevantes da gestão, contribui para o fortalecimento da cultura de integridade, sem criar obrigação formal de cumprimento nem necessidade de monitoramento específico.

Por tais razões, e reconhecendo o mérito da proposta ministerial, considero oportuno e conveniente o acolhimento da sugestão, na forma de recomendação para que se promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, referente ao exercício financeiro de 2024.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em sua relatoria, votou pela regularidade das contas, afastando a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas sob fundamento de: “não haver previsão legal específica para que os consórcios intermunicipais publiquem a íntegra do relatório do controle interno em seu portal de transparência, e por não constar tal obrigação na Instrução Normativa nº 189/2024, deste Tribunal, que dispõe sobre o processo de análise para as prestações de contas anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024.”

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

A obrigatoriedade de disponibilização pública dos relatórios do controle interno pelas autarquias municipais decorre diretamente da incidência de normas constitucionais e legais que impõem à Administração Pública o dever de assegurar a transparência ativa de seus atos, dados e documentos, especialmente aqueles relacionados à gestão de recursos públicos.

A Constituição da República, ao prever os princípios da publicidade e da transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A[5]), estabelece um mandamento de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo às entidades públicas a obrigatoriedade de promover, em meio eletrônico de amplo acesso, a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, comparáveis, rastreáveis e atualizadas. Por essa razão, entendo que a ausência de norma infralegal específica não tem o condão de afastar esse dever.

No âmbito fiscal, a Lei Complementar n.º 101/2000 também privilegia a transparência e publicidade de atos, dados e documentos, nos termos do art. 48 da lei[6]. Adicionalmente, a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consolida esse dever ao estipular que é obrigação do Estado divulgar ativamente informações de interesse coletivo, inclusive por meio de sítios oficiais na internet, com linguagem acessível e atualizada.[7]

Os relatórios de controle interno, por sua natureza e conteúdo, integram o rol de documentos de interesse coletivo e fiscalizatório, sendo instrumentos fundamentais para o controle social e a responsabilização da gestão pública.

A alegação de que a Instrução Normativa que regulamenta a prestação de contas anuais dos órgãos da administração pública indireta não exige expressamente tal publicação não afasta o comando constitucional e legal mencionado acima, pois a Instrução Normativa atua como norma complementar e procedimental, não exaurindo o conjunto de deveres impostos aos jurisdicionados. Desse modo, normas infralegais não limitam obrigações decorrentes diretamente da Constituição ou de leis de observância obrigatória.

Por consequência, como a omissão na publicação de relatório de controle interno compromete a transparência e não cumpre preceitos constitucionais e legais, mostra-se necessário que este Tribunal determine ação corretiva em face da Entidade. Ou seja, a determinação de publicação desses documentos nos portais da transparência não constitui inovação normativa, mas simples exigência de cumprimento das normas constitucionais e legais vigentes.

Diante de tais razões, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[8], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, com a expedição da seguinte DETERMINAÇÃO:

(i) para que o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR publique, ao final de cada exercício financeiro, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[9], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Freonizio Valente, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR, exercício de 2024.

II. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí/AMUNPAR para que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA apresentou proposta de voto (vencido) pela regularidade das contas com quitação plena aos responsáveis.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou divergência (vencido), pela regularidade das contas com determinação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público

6. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

[...]

7. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sites de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

[...]

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-697257/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-ALBERTO HENRIQUE DIAS, ALESSANDRA NEIVA ESTEVES DE MATOS, ALINE MIQUELIN DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA PETRYSZYN ASSIS, ANA FLAVIA DA SILVA, ANA LUISA SOARES DE MIRANDA, ANDICLEA CARLA LARANGEIRA RIBEIRO, ANDREA KOVESDY, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANITA DOS SANTOS, BEATRIZ CRISTINA GALLO, BEATRIZ SERT FERREIRA, DAIANE MESSIAS, DAYANE KILSKY SILVEIRA, DEBORA NEVES, DELCI PAULO PELIZZARI, DIANA CAROLINA LEITE DA SILVA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ERICA FREDERICO YAMAMURA, FLAVIA THAIS RAMOS, GABRIEL NOGUEIRA QUINA, GABRIEL PINHEIRO ELIAS, GERMANO MATHEUS CODOGNOTTO DA CUNHA, GILBERTO YOSHIE KANASHIRO, GUSTAVO APARECIDO BATISTA, HEMILYN DA SILVA MENEQUETE, ISABELI COSTA MARCAL, ISABELLA BREHMER SCHERLOWSKI, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, JONATAS MARTINS, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIAS DA COSTA RODRIGUES, JULIA MARCELINO MELO, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KARINE MOYA TIESSI, KELLER MASSONI, KERLLY FERNANDES, KEYLA OLIVEIRA AYALLA, LEIDE DAIANI LOBATO, LETICIA MILANI ARRIGO, LETICIA NUNES MAIA MENDONCA, LUANA GONCALVES FARIAS, LUANA KELLY CAMARGO LINO, LUCIELLY CONCEICAO DOS SANTOS, LUCIO MAURO ROCKER DOS SANTOS, MARILIA RODRIGUES, MICHELLY TERZIOTTI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NATALIA DA SILVA QUEIROZ, NATALIA

ISABELE MACEDO, PAMELLA MARTINS DE MACEDO, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, REGIANE MOTA BARBOSA, RENATA DE ARAUJO MORAES FARIA, RENATA MENECHIN, RITA DE CASSIA APARECIDA JARDIM, ROBSON FRANCISCO PEDROZO, SIMONE APARECIDA DE ANDRADE, SIRENE MOREIRA DA LUZ VIANA, TAIS VITORIA RODRIGUES, THAIS JORGE ALVES, THAMINIE NOVELI ALVES, VICTOR AUGUSTO PACHECO, VICTORIA MARIA MARTINS DA SILVA, VITOR HUGO FERREIRA CARVALHO, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, WAGNER LUIZ SCHMIT
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 2658/25 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 55/2023. Município de Ibiaporá. Processo de seleção regular. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de Ibiaporá, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 55/2023 (peça 32 do processo vinculante TC nº 321415/23), em cargos diversos.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao gestor responsável pelo Município de Ibiaporá à época, além da expedição da seguinte determinação (Instrução nº 7342/25 - COAP – Fase 4, peça 19):

a. que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual nº 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a emissão da determinação, sem prejuízo da aplicação da multa (Parecer nº 483/25 - 2PC, peça 22).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 7342/25 – COAP – Fase 4 (peça 19) e o Parecer nº 483/25 – 2PC (peça 22) do Ministério Público de Contas.

Observe que a determinação sugerida pela unidade técnica no item “a” já foi adotada no Acórdão nº 2609/24 – Segunda Câmara, que decidiu pelo registro de outras admissões deste mesmo concurso:

II - determinar ao Município de Ibiaporá que, em futuros concursos públicos ou processos seletivos:

II.b - preveja a nomeação do primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame, conforme o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 18.419/15 e as orientações do Supremo Tribunal Federal;

Porém, o município não vem aplicando o entendimento para as nomeações deste concurso, de modo que é cabível determinação para que a reserva de vagas para deficientes observe o entendimento que prevaleceu naquela decisão, na hipótese de surgirem novas vagas.

Também deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR, pois este dispositivo legal faz referência ao descumprimento do prazo para envio do expediente de admissão de pessoal, de acordo com a Instrução Normativa nº 142/2018, e nos autos não há evidência deste descumprimento normativo.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 5 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Ibiaporá que aplique o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2609/24 – Segunda Câmara aos concursos em andamento, nomeando o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões descritas na peça 19, fls. 5 a 23, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Ibiaporá que aplique o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2609/24 – Segunda Câmara aos concursos em andamento, nomeando o primeiro aprovado na condição de portador de deficiência na quinta vaga que vier a surgir durante a validade do certame;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 19, p. 5 a 23.

PROCESSO Nº:-167804/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2659/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 629/25 - CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 685/25 - 3PC, peça 10).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 629/25 – CCONTAS e o Parecer nº 685/25 - 3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Siqueira Campos, no período.

II- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-181165/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRACIELE GELIO, LUIZ NICACIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2660/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Luiz Nicácio e Graciele Gelio.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 976/25-CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 692/25-3PC, peça 8).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 976/25-CCONTAS e o Parecer nº 692/25-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Luiz Nicácio e Graciele Gelio, responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 dos senhores Luiz Nicácio e Graciele Gelio, responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina no período.

II- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-186035/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO:-JOÃO PAULO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2661/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício de 2024. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor João Paulo da Silva.

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Contas opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2024 (Instrução nº 364/25 – CCONTAS, peça 9).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos nas peças 14 e 16, explicando que o registro da avaliação atuarial na conta do ativo não foi realizado na época correta em razão de problemas com a migração do sistema contábil para atender ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. O ente relatou, ainda, que efetuou o registro da avaliação atuarial na conta do ativo em 21/1/2025, logo após identificar a situação.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a entidade realizou os ajustes necessários, sanando as diferenças apontadas nos registros dos valores dos créditos para amortização de déficit atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, sem aplicação de sanções (Instrução nº 1277/25 - CCONTAS, peça 17).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 808/25 - 6PC, peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida logo nos primeiros dias do exercício seguinte (21/1/2025), antes mesmo do apontamento da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1277/25 - CCONTAS e o Parecer nº 808/25 - 6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor João Paulo da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor João Paulo da Silva, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-188798/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2662/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2024. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Ana Maria

Crubellate Oliva.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, por não ter sido juntada ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de controle interno (Instrução nº 410/25 – CCONTAS, peça 9).

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou documentos nas peças processuais nº 17 e 22, anexando a declaração de ciência do relatório anual de controle interno assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no relatório anual de controle interno elaborado pelo controlador interno designado para a função.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas entendeu como regularizada a pendência relacionada à apresentação da declaração de ciência do relatório anual de controle interno. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 1237/25 - CONTAS, peça 25).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 700/25 - 2PC, peça 26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a irregularidade inicialmente verificada foi sanada. Deixo de propor a oposição da ressalva, tendo em vista que a juntada extemporânea da declaração de ciência sobre o relatório anual de controle interno é falha formal da constituição do processo, que não é suficiente para prejudicar a avaliação desta Corte sobre o mérito das contas.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1237/25 - CCONTAS e o Parecer nº 700/25 - 2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Ana Maria Crubellate Oliva, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 da senhora Ana Maria Crubellate Oliva, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales no período.

II- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-193007/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSE LUCIANO JANGUAS, ODALVIS GUERRA GNANN

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2663/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor José Luciano Janguas.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 474/25-CCONTAS, peça 11).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 709/25-3PC, peça 13).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 474/25-CCONTAS e o Parecer nº 709/25-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor José Luciano Janguas, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor José

Luciano Janguas, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no período.

II- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-244183/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO:-DARIO LUIZ DIAS PAIXÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2664/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Dario Luiz Dias Paixão.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1206/25-CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 787/25-1PC, peça 10).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1206/25-CGM e o Parecer nº 787/25-1PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 de Dario Luiz Dias Paixão, responsável pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 de Dario Luiz Dias Paixão, responsável pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no período.

II- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-247794/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FERNANDA GARCIA SARDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2665/25 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício de 2024. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Bachir Abbas.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1059/25-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 701/25-3PC, peça 7).

É o relatório.

VOTO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1059/25-CCONTAS e o Parecer nº 701/25-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Bachir Abbas, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do exercício de 2024 do senhor Bachir Abbas, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu no período.

II- Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 369373/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR - ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO - 1300/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com fundamento no Despacho nº 505/21–GCFAMG (peça 34), no qual acolhi a Comunicação (peças 02/33) encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) que apontou possíveis irregularidades no âmbito do Contrato de Concessão nº 075/1997, especificamente no que tange ao Lote 5 (peça 04), celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR e a Concessionária de Rodovias Integradas S/A – RODONORTE.

O objeto do contrato consiste na execução de obras de pavimentação das pistas de rolamento das rodovias abrangidas pelo Programa de Concessões Rodoviárias do Estado do Paraná, com a finalidade de garantir a adequada trafegabilidade e segurança viária no trecho concedido.

As irregularidades identificadas referem-se à deterioração precoce dos pavimentos das rodovias BR-277, BR-376 e BR-373, no trecho compreendido entre Curitiba e a região de Ponta Grossa, indicando que a vida útil estimada de 8 (oito) anos para o pavimento não seria alcançada, em evidente descumprimento das cláusulas contratuais vigentes no exercício de 2020 (APA 15051).

Tal situação configuraria violação aos padrões técnicos estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), especialmente nos itens 1.1.4.1 e 2.4, os quais compõem o contrato de concessão nº 075/1997. Conforme pactuado, o contrato previa a realização de obras de restauração dos pavimentos em ciclos de 8 (oito) anos, de modo a garantir sua adequada conservação e funcionalidade durante o ciclo subsequente, igualmente de 8 anos.

Entretanto, a unidade de fiscalização, com base em inspeções de campo e na análise de documentos, constatou o surgimento prematuro e progressivo de defeitos visíveis nos pavimentos avaliados. Tais falhas foram verificadas em quantidade substancial e acima do padrão esperado para a idade das obras (inferior a 4 anos), revelando comprometimento antecipado da vida útil projetada.

Essa condição ensejaria impactos negativos relevantes, destacando-se a) para futuras concessões, que deverão arcar com custos adicionais relacionados à restauração precoce dos trechos deteriorados; b) para o patrimônio público, que poderá ser restituído ao Estado com qualidade inferior à contratada e vida útil reduzida; c) para os usuários das rodovias concedidas, que sofrem com desconforto, interrupções de tráfego e degradação da qualidade do serviço, a despeito da tarifa paga, que pressupõe a manutenção de padrões adequados de conservação.

A unidade técnica, além de apresentar matriz de responsabilização individualizada, delimitando as condutas atribuídas a cada agente supostamente envolvido, apontou

a existência de indícios de dano ao erário no valor de R\$ 217.303.694,40 (duzentos e dezessete milhões, trezentos e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), conforme apurado até 18/12/2020, nos termos da memória de cálculo constante do Anexo 17.

Diante do exposto, a unidade técnica propôs a aplicação de multas administrativas aos responsáveis, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 168/2014, bem como a imposição de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, inciso I da mesma norma, a ser arbitrada pelo Relator, caso entenda pertinente, à Concessionária de Rodovias Integradas S/A – RODONORTE. Na Matriz de Responsabilidades, foram indicados como possíveis responsáveis pelas irregularidades: Ramirez Colodel F. Pereira (Fiscal do Contrato) e Hamilton Luiz Boing (Supervisor do Contrato de Concessão), aos quais foi sugerida a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, foram indicados como responsáveis, na condição de prepostos da Concessionária Rodonorte: Juvêncio Pires Terra (Diretor-Presidente - maio/2019 a maio/2020), Thais Caroline Borges Labre, (Diretora-Presidente - maio/2020 a maio/2021), Sami Farah Júnior (Diretor de Operações -maio/2019 a maio/2020), e Eduardo Siqueira Moraes Camargo (Diretor de Operações - maio/2020 a maio/2021), aos quais foi sugerida, individualmente, a aplicação da mesma sanção administrativa e, adicionalmente, a multa proporcional ao dano.

Os autos foram submetidos à apreciação, culminando na prolação do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Afastar as preliminares suscitadas;

II- no mérito, julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade da Concessionária de Rodovias Integradas S/A - Rodonorte, em razão da deterioração precoce e crescente das BRs 277, 376 e 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, decorrente do subdimensionamento das soluções de restauração dos pavimentos empregadas, evidenciando que a vida útil de 8 anos não será alcançada, em desrespeito ao Contrato de Concessão nº 075/1997, do Lote 5, e aos padrões técnicos exigidos no Programa de Exploração Rodoviária;

III- determinar ao DER/PR, na pessoa do respectivo atual gestor, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, preste informações, nestes mesmos autos, acompanhadas da documentação correspondente, a respeito do andamento das medidas adotadas com vistas a promover a compensação ou indenização do dano causado por parte da Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, para acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela 3ª Inspeção de Controle Externo; e IV- encaminhar cópias desta decisão, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis:

a) ao Ministério Público Estadual;

b) à Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) à Controladoria Geral do Estado do Paraná;

d) ao Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, responsável pela regulação das atividades de exploração da infraestrutura e fiscalização da execução dos contratos de Concessão rodoviária;

f) à Empresa de Planejamento e Logística S.A. – EPL, responsável pelo estudo técnico e modelagem das novas concessões rodoviárias; e g) à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil – SEINFAROD do TCU; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência desta decisão, e à Diretoria de Protocolo, para intimação quanto ao item III e atendimento ao item IV, acima.

(grifos no original)

Das Preliminares afastadas no Item I do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112):

Incompetência deste Tribunal:

Alegou-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) não teria competência para fiscalizar o Contrato nº 075/1997, referente ao Lote 5 do Programa de Concessões Rodoviárias.

A preliminar foi afastada, pois: a exploração das rodovias foi delegada ao Estado do Paraná por meio do Convênio nº 006/96, o DER/PR celebrou e executa o contrato, assumindo responsabilidade pela sua fiscalização, o contrato abrange rodovias estaduais, o que confirma a competência do TCE-PR e o próprio TCU (Acórdão nº 346/2012 – Plenário), reconhece a competência estadual havendo cooperação institucional entre as Cortes de Contas envolvidas para fins de fiscalização da execução contratual.

Desconsideração da personalidade jurídica:

Argumentou-se que apenas o Poder Judiciário poderia desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para responsabilizar gestores.

A preliminar foi afastada, pois a jurisprudência consolidada deste Tribunal é pacífica no sentido de que, no exercício de sua função constitucional de controle externo da administração pública, é lícita a desconsideração da personalidade jurídica, bem como a atribuição de responsabilidade direta a sócios, administradores e responsáveis técnicos de pessoas jurídicas contratadas pelo poder público, nos processos sob sua apreciação.

Em face do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), foram opostos Embargos de Declaração (peças 115/116) por RDN Concessões e Participações S.A. (nova denominação da Rodonorte – Concessionária de Rodovias Integradas S.A.), bem como por Thais Caroline Borges Labre, Juvêncio Pires Terra, Sami Farah Júnior e Eduardo Siqueira de Moraes Camargo.

O recurso foi conhecido, mas, no mérito, teve seu provimento negado, conforme o Acórdão nº 2515/22 – STP (peça 121).

Posteriormente, a empresa RDN Concessões e Participações S.A. interpôs Recurso de Revista (peças 123/150) contra os Acórdãos nº 1443/22–STP e nº 2515/22–STP, o qual foi recebido com efeito suspensivo e devolutivo, nos termos do Despacho nº 1478–GCIZL (peça 151).

Por meio do Despacho nº 1318/22 – GCILB (peça 155), determinou-se a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio da Instrução nº 2/23 (peça

157), opinou pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, recomendando a manutenção integral do Acórdão nº 1443/22 – STP, que: I- Afastou as preliminares suscitadas;

II - Julgou irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária; III - Determinou ao DER/PR que apresentasse informações atualizadas, acompanhadas da documentação comprobatória, acerca do andamento das medidas adotadas visando à compensação ou indenização do dano causado pela Concessionária Rodonorte, para fins de acompanhamento e avaliação de sua efetividade e pertinência pela unidade técnica.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 69/23 – 3PC (peça 158), manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, opinando pela manutenção integral da decisão recorrida.

Nas peças 160/162, a empresa RDN Concessões e Participações S.A. informou a existência de possível decisão judicial proferida nos autos nº 1042242-05.2022.4.01.3400, que supostamente determinaria a suspensão desta Tomada de Contas Extraordinária. Com base nisso, requereu o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

Em razão da informação apresentada pela interessada (peças 160/ 162), o Relator, por meio do Despacho nº 113/23 – GCILB (peça 163), determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que se manifestasse sobre os eventuais efeitos da decisão judicial mencionada nos autos do processo nº 1042242-05.2022.4.01.3400.

A DIJUR, por meio da Informação nº 52/23 (peça 165), concluiu que o pleito formulado na peça nº 160 não merecia acolhimento, uma vez que não se verificou relação de prejudicialidade entre os feitos, tampouco a existência de elementos que justificassem, a priori, a submissão deste processo à eficácia da decisão judicial proferida no referido processo judicial.

A RDN Concessões e Participações S.A. interpôs Recurso de Revista (peças 166/167) solicitando a retirada de pauta de julgamento da sessão virtual, com posterior inclusão em pauta para julgamento em sessão presencial, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral presencial pelo advogado da empresa. Por meio do Despacho nº 1565/24 – GCILB (peça 168), o Relator indeferiu o pedido de retirada de pauta, uma vez que há possibilidade de realização de sustentação oral em sessão virtual, determinando, para viabilizar a apresentação do respectivo link de vídeo ou áudio, o adiamento do julgamento por uma sessão.

A sessão foi, portanto, adiada em razão do referido pedido. Levado o feito a julgamento, resultou na prolação do Acórdão nº 3505/24 – STP (peça 173), por meio do qual foi negado provimento ao Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão proferida no Acórdão nº 1443/22 – Tribunal Pleno.

Contra essa decisão, consubstanciada no Acórdão nº 3505/24 – STP, a empresa RDN Concessões e Participações S.A. interpôs Embargos de Declaração (peça 177), os quais foram recebidos com efeito suspensivo, conforme o Despacho nº 23/25 – GCILB (peça 178).

O recurso foi levado a julgamento, culminando na prolação do Acórdão nº 426/25 – STP (peça 182), que conheceu os Embargos de Declaração, mas os rejeitou quanto ao mérito, mantendo inalterado o conteúdo do Acórdão nº 3505/24 – Tribunal Pleno. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a unidade técnica informou que, ao iniciar os registros das decisões exaradas no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), mantidas pelos Acórdãos nº 2515/22 – STP (peça 121), nº 3505/24 – STP (peça 173) e nº 426/25 – STP (peça 182), constatou a ausência da indicação nominal do responsável pela irregularidade descrita no item II do Acórdão nº 1443/22 – STP. Em razão disso, encaminhou os autos ao Gabinete do Relator, solicitando a devida complementação (peça 186).

No Despacho nº 258/25 – GCILB (peça 186), a unidade técnica informou que efetuou os registros da decisão conforme determinado nos referidos acórdãos.

Em seguida, a CMEX encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento do item III do Acórdão nº 1443/22 – STP, e, posteriormente, à 5ª Inspeção de Controle Externo, bem como ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item IV do mesmo Acórdão.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 531/25 – GCILB (peça 191), o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que fosse realizado o desentranhamento das peças nº 187 (Despacho nº 476/25 – GCILB) e nº 189 (Certidão de Publicação DETC nº 5563/25), ambos referentes à indicação de nomes e à publicação do respectivo ato. Determinou, ainda, a inversão da ordem dos expedientes e a remessa ao Relator competente, para deliberação quanto ao conteúdo do Despacho nº 258/25 – CMEX (peça 186). Caso entendesse pertinente, o novo Relator poderia encaminhar os autos à CMEX para tornar sem efeito os registros realizados com fundamento no Despacho nº 476/25 – GCILB, com o respectivo desentranhamento da peça 188.

Os autos foram redistribuídos a este Gabinete, conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, para deliberação (peça 193).

Por meio do Despacho nº 579/25 – CGFAMG (peça 195), e considerando a dúvida suscitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) no Despacho nº 258/25 – CMEX (peça 186), entendi oportuno prestar esclarecimentos com base no texto expresso do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), nos seguintes termos:

No que se refere aos dirigentes e responsáveis técnicos da Concessionária Rodonorte, constatou-se que, no caso concreto, não há elementos nos autos que permitam a imputação direta de responsabilidade a esses agentes, na qualidade de gestores da empresa concessionária, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa administrativa a eles.

Destaquei, ainda, que a Matriz de Responsabilidades constante da Comunicação de Irregularidade (peça 03, fls. 20/23) não descreve condutas ou atribuições contratuais individualizadas dos prepostos da concessionária, limitando-se à responsabilização da pessoa jurídica, a qual já foi objeto de sanção por parte do DER/PR.

Não obstante, foi feita a ressalva de que a responsabilização de particulares poderá ser reavaliada futuramente, a depender dos resultados das apurações técnicas em andamento sobre as condições funcionais e estruturais dos pavimentos, especialmente se comprovados: dano ao erário com valores passíveis de ressarcimento e elementos que caracterizem culpa grave, erro grosseiro, desvio de finalidade ou dolo por parte da Concessionária e/ou de seus representantes.

Diante dessas considerações, conclui que, embora a situação seja incomum, não deve ser registrado nome de responsável pela irregularidade apontada, motivo pelo qual determinei a devolução dos autos à CMEX, para adoção das providências de estilo.

Por meio da Informação nº 2712/25 – CMEX (peça 196), a unidade técnica informou

ter efetuado os registros pertinentes, com a retificação da Informação nº 2191/25 – CMEX (peça 188). Em razão disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item V, posteriormente à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE) e, por fim, ao Gabinete da Presidência, nos termos do item IV do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112).

A Diretoria de Protocolo, por sua vez, certificou (peça 197) o cumprimento da intimação prevista no item III do referido Acórdão, conforme registrado na comunicação processual constante da peça 190.

A 5ª ICE, por meio da peça 198, exarou ciência do teor do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112).

O Gabinete da Presidência (GP), nas peças 199/205, informou que a comissão referida no subitem "b" do item IV do Acórdão teve sua vigência encerrada em 31/12/2021, nos termos da Portaria nº 582/21. Comunicou ainda que houve alterações na estrutura Ministerial do Governo Federal, tendo sido expedida comunicação ao Ministério dos Transportes, conforme nova nomenclatura.

A Diretoria de Protocolo (peça 206) informou ter efetuado a liberação de cópias no sistema, relativas aos arquivos das peças 200/205.

Na sequência, a CMEX, por meio da peça 207, informou ter realizado os registros determinados, e, pelo Despacho nº 356/25 (peça 208), encaminhou os autos a este Gabinete, para deliberação quanto ao encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que se procedesse à intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, diante do transcurso do prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112).

Por meio do Despacho nº 579/25 – CGFAMG (peça 195), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse à comunicação eletrônica de ciência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, sem fixação de prazo para cumprimento, uma vez que não havia imposição de obrigação decorrente deste despacho, tratando-se apenas de medida para que o órgão tome pleno conhecimento do andamento do presente feito.

Determinei, ainda, que após a formalização da comunicação, os autos fossem imediatamente devolvidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos acompanhamentos de estilo.

Posteriormente, o DER/PR apresentou manifestação nos autos, por meio da petição constante das peças 211/219, juntando documentação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da peça 220, encaminhou o feito a este Gabinete, para deliberação quanto à juntada dos documentos pelo DER/PR, sugerindo, ainda, o envio dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a fim de que se manifestasse sobre o cumprimento das determinações expedidas por esta Corte.

Por meio do Despacho nº 744/25 – CGFAMG (peça 221), recebi os documentos apresentados, consignando, contudo, que este expediente não comporta a análise de eventual concessão de certidão liberatória, a qual estará disponível no sistema, caso inexistam pendências, o que se dará após a conclusão da instrução técnica, emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas e autorização deste Relator. Alternativamente, a certidão poderá ser solicitada em processo autônomo.

Assim, determinei o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), a fim de que avaliasse o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112), que estabeleceu a obrigação de o DER/PR, por meio de seu atual gestor, prestar informações nos presentes autos, acompanhadas da documentação comprobatória, acerca do andamento das medidas adotadas com vistas à compensação ou indenização do dano causado pela Concessionária de Rodovias Integradas S/A – Rodonorte, permitindo, assim, o acompanhamento e a avaliação de sua efetividade e pertinência.

Caso a 5ª ICE entendesse que as determinações foram devidamente cumpridas, deveria proceder a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Não sendo esse o entendimento, deveria devolver os autos a este Gabinete, para as deliberações cabíveis.

A 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), por meio da peça 227, informou que, nos documentos juntados aos autos, o DER/PR declara ter cumprido a decisão desta Corte, apresentando, para tanto: a) o Acordo Judicial nº 0004734-57.2021.4.04.8003; b) o escopo das obras dele decorrentes, assumido pela antiga Concessionária; c) o relatório de acompanhamento dessas obras e d) menções aos protocolos nº 21.168.219-1 e nº 21.258.263-8, relativos à condição de reversão dos bens integrantes da concessão encerrada.

Inicialmente, a Inspeção destacou a natureza do dano reconhecido no presente processo: a execução de restaurações de pavimento com qualidade inferior à exigida no Plano de Exploração Rodoviária (PER) (conforme peça 33).

Ao analisar o conteúdo do Acordo Judicial (peça 216), verifiquei que seu objeto é o encerramento de todas as pretensões, presentes ou futuras, entre as partes, o que, potencialmente, poderia abranger o ressarcimento determinado por esta Corte. No entanto, o acordo contempla exceções, previstas nos parágrafos 2º a 5º da cláusula terceira, entendendo relevante, o disposto no parágrafo 5º, que mantém a responsabilidade da Concessionária pela quantidade e qualidade dos bens devolvidos, nos termos da Cláusula XXXII do Contrato de Concessão.

Destacou, que o item 2 da Cláusula XXXII do Contrato de Concessão dispõe que: "Para os fins previstos no item anterior, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens reversíveis em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos, de que tipo forem."

Diante da natureza do dano reconhecido por esta Corte - qual seja, desgaste anormal e precoce decorrente da execução de restaurações de pavimento em qualidade inferior à estabelecida no Plano de Exploração Rodoviária (PER) -, bem como das exceções previstas no Acordo Judicial nº 0004734-57.2021.4.04.8003, especialmente o § 5º da cláusula terceira, que limita as pretensões extintas ao desgaste normal de uso, concluí que o conteúdo do referido acordo e dos relatórios de acompanhamento das obras dele decorrentes não comprova o cumprimento integral do item III do Acórdão nº 1443/22 – STP (peça 112).

Adicionalmente, observou que, embora a manifestação do DER/PR faça menção aos protocolos nº 21.168.219-1 e nº 21.258.263-8, relacionados à reversão dos bens da concessão, tal referência se dá de forma superficial, sem que os respectivos documentos tenham sido efetivamente juntados aos autos. Ressaltou que tais ações administrativas podem conter elementos aptos a demonstrar o cumprimento da decisão, razão pela qual sua ausência prejudica a análise por parte da Inspeção.

Assim, a 5ª ICE concluiu que a manifestação apresentada pelo DER/PR não comprova o efetivo cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1443/22 – STP, embora se identifiquem indícios de que providências administrativas pertinentes possam ter sido adotadas.

Diante disso, a 5ª Inspeção de Controle Externo devolveu os autos a este Gabinete, sugerindo que fosse determinada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR a inclusão, nos autos, dos documentos relativos aos Protocolos nº 21.168.219-1 e nº 21.258.263-8, que tratam da reversão dos bens integrantes da concessão encerrada, para fins de instrução complementar.

Concluída a juntada dos documentos requeridos, os autos deveriam retornar à 5ª ICE para análise conclusiva quanto ao cumprimento da decisão proferida por esta Corte. No Despacho nº 943/25-GCFAMG (peça 228), determinei a intimação do DER/PR, para que juntassem os documentos requeridos pela 5ª ICE na peça 227, bem como apresentassem as justificativas e esclarecimentos que entendessem pertinentes.

Nos autos, às peças 232/234, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR encaminhou os seguintes documentos:

- a) Informação n.º 482/2025 – DOP/CCPR (peça 234), da Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários;
b) Despacho n.º 1037/2025 – DOP, da Diretoria de Operações;
c) Anexos: Anexo 3: Processo n.º 23.912.565-4; Anexo 4: Processo n.º 21.168.219-1 (Relatório Específico n.º 03 – Lote 05); Anexo 5: Processo n.º 21.258.263-8 (Relatório Específico n.º 19 – Lote 05).

O DER/PR solicitou tratamento sigiloso (peça 234) para os documentos (peças 232/239) acima, com fundamento nos argumentos expostos na Informação n.º 482/2025-DOP/CCPR, cujo conteúdo trata da análise preliminar quanto ao cumprimento de decisão proferida por este Tribunal, no que tange à compensação ou indenização por danos decorrentes de desgaste excepcional da malha rodoviária - resultante de intervenções de qualidade inferior às exigidas contratualmente pela antiga Concessionária Rodonorte (atualmente RDN – Concessões e Participações Ltda.).

A Informação destaca, ainda, que os Relatórios Específicos n.º 03 e n.º 19, protocolados sob os números 21.168.219-1 e 21.258.263-8, respectivamente, apresentam elementos relevantes para a demonstração do cumprimento parcial da decisão, mas que ainda não foram formalmente disponibilizados à Concessionária, estando inseridos na estratégia de negociação adotada pela Autarquia. Em razão disso, e considerando o disposto na Cláusula XXXII do Contrato de Concessão n.º 75/97, entendeu pela necessidade de atribuição de confidencialidade a tais documentos, a fim de resguardar as tratativas em curso relativas à reversão dos bens concedidos.

Os autos foram encaminhados para a 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), para análise e verificação do cumprimento do item III do Acórdão n.º 1443/22 – Tribunal Pleno (peça 112), que emitiu a Instrução n.º 26/2025 – 5ICE (peça 240), na qual concluiu:

Pelo conjunto de informações e documentos apresentados pelo DER/PR, notadamente os Relatórios Específicos protocolados sob os números 21.168.219-1 (Relatório n.º 03) e 21.258.263-8 (Relatório n.º 19), é possível formar um juízo razoável quanto às medidas adotadas pela Autarquia visando à compensação ou indenização do dano reconhecido por esta Corte.

Referidos relatórios consistem em análises técnicas contratadas por meio de consultoria especializada, contendo a avaliação da condição de reversão dos bens concedidos, especialmente no que tange à qualidade do pavimento, bem como pareceres quanto a possíveis encaminhamentos administrativos e jurídicos.

Os relatórios indicam que a maioria dos trechos do pavimento foi revertida em condições inferiores às estabelecidas no Contrato de Concessão, corroborando, assim, os achados desta Tomada de Contas. Além disso, entendeu que os documentos apresentam a quantificação monetária do valor estimado a ser ressarcido pela Concessionária e exploram possíveis linhas jurídicas de ação para viabilização do pleito indenizatório.

As manifestações dos gestores do DER/PR indicam que essas informações se encontram em fase de análise e deliberação interna, com vistas à definição da melhor estratégia de atuação. Ressaltam, ainda, que tais dados não foram disponibilizados à antiga Concessionária, por integrarem a estratégia de negociação da Autarquia, razão pela qual requereram a este Tribunal a atribuição de confidencialidade (peça 234) aos documentos apresentados (peças 232/239).

A Inspeção conclui que, embora as informações apresentadas sejam pertinentes e relevantes para embasar futura cobrança de ressarcimento, ainda não houve efetividade nas medidas adotadas, pois não restou demonstrada qualquer iniciativa concreta junto à Concessionária no sentido de formalizar o pleito compensatório.

A 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que o item III do Acórdão n.º 1443/22 – TP ainda não foi integralmente cumprido, uma vez que o DER/PR não adotou medidas efetivas, negociais ou judiciais, visando à reparação do dano.

Diante disso, os autos foram devolvidos a este Gabinete, na forma anteriormente ordenada pelo Despacho n.º 744/25 – GCFAMG (peça 221), e para analisar o pedido de sigilo sobre os documentos apresentados (peças 232/239).

Fundamentação:
O DER/PR solicitou tratamento sigiloso (peça 234) para os documentos constantes das peças 232/239, com fundamento na Informação n.º 482/2025-DOP/CCPR, que trata de possível cumprimento parcial de decisão deste Tribunal relativa à compensação por danos causados pela antiga Concessionária Rodonorte. Destacou que os documentos, ainda não compartilhados com a concessionária, integram a estratégia de negociação da Autarquia, motivo pelo qual foi requerida a confidencialidade, nos termos da Cláusula XXXII do Contrato de Concessão n.º 75/97.

Entretanto, a obrigatoriedade de disponibilização pública de documentos por órgãos e entidades da Administração Pública decorre diretamente de normas constitucionais e legais que impõem o dever de assegurar ampla transparência ativa, especialmente no que diz respeito à gestão de recursos públicos.

A Constituição Federal, ao estabelecer os Princípios da Publicidade e da Transparência administrativa (art. 5º, inciso XIV; art. 37, caput; e art. 163-A), determina a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias. Tais informações devem ser completas, atualizadas, comparáveis e passíveis de verificação por qualquer interessado.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) reforça esse dever, ao determinar que é obrigação do Estado promover, de forma proativa, a divulgação de informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relacionadas à administração de bens

e recursos públicos.

Os documentos das peças 232/239, por sua natureza e conteúdo - relativos à apuração de danos e à reversão de bens de concessão rodoviária -, configuram-se como informações de evidente interesse público e fiscalizatório, sendo essenciais para o exercício do controle social e institucional sobre a gestão pública.

A justificativa apresentada pelo DER/PR - de que os documentos integram sua estratégia de negociação e, por isso, não teriam sido compartilhados com a ex-concessionária - não é suficiente para afastar o cumprimento dos comandos constitucionais e legais de transparência, tampouco tem o condão de sobrepor-se ao interesse público envolvido. As normas de transparência não se sujeitam a limitações contratuais ou administrativas que contrariem o regime jurídico de direito público.

Assim, considerando que o sigilo pleiteado compromete os Princípios da publicidade, da transparência e da legalidade, deixo de acolher o pedido de tratamento confidencial aos documentos constantes das peças 232/239, nos termos da fundamentação.

No que se refere à verificação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1443/22 – STP, que impôs ao DER/PR a apresentação de informações e documentos relativos às medidas adotadas para a compensação ou indenização dos danos causados pela antiga Concessionária Rodonorte, constata-se que a obrigação ainda não foi integralmente atendida.

Conforme apurado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), as ações adotadas pela Autarquia revelam-se insuficientes, diante da ausência de comprovação de medidas efetivas, tanto na esfera administrativa quanto judicial, voltadas à reparação dos danos apurados e à reversão adequada dos bens vinculados à concessão.

Apesar da apresentação dos Relatórios Específicos nº 03 e nº 19 (peças 232/239), que contêm análises técnicas e estimativas de valores a serem ressarcidos, não foi identificada qualquer iniciativa concreta de formalização do pleito indenizatório junto à Concessionária. Os referidos documentos, segundo informado pelo DER/PR, ainda se encontram em fase de deliberação interna e não foram oficialmente encaminhados à empresa, sob a justificativa de integrarem a estratégia de negociação institucional. Nesse contexto, embora os elementos apresentados sejam tecnicamente pertinentes e aptos a embasar eventual cobrança de ressarcimento, não há comprovação de adoção de medidas efetivas por parte do DER/PR junto à Concessionária para a formalização do pleito indenizatório, razão pela qual conclui-se pelo não cumprimento da determinação prevista no item III do Acórdão nº 1443/22 – STP.

Faço ao exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.

GCFAMG, em 09 de setembro de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 531654/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - BRASIL RECICLAGENS LTDA, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, LJC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MATEUS MORETON, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR - ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO - 1379/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em resposta ao Despacho nº 1295/25 – GCFAMG (peça 23), o Município de Wenceslau Braz apresentou defesa e juntou documentos (peça 30), requerendo a revisão da medida cautelar concedida.

Nesse interm, destaco a formalização de nova representação sobre os mesmos fatos, recebida nos termos do Despacho nº 1326/25 – GCFAMG (autos nº 570498/25), que tratam de representações sobre supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 003/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a operação e manutenção de aterro sanitário municipal.

A presente análise se insere no contexto da medida cautelar anteriormente concedida, que determinou a anulação e refazimento de atos subsequentes à fase de apresentação das propostas, diante da verossimilhança das alegações de irregularidade e do perigo da demora.

1. Contexto e Irregularidades Alegadas

As representações, inicialmente da ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA e posteriormente da LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (que reforça e adensa os questionamentos), apontam para um conjunto de irregularidades que lançam dúvidas sobre a lisura e a conformidade do processo licitatório.

As alegadas irregularidades já em análise por esta Corte, conforme detalhado nos despachos anteriores, concentram-se em:

I - Da Proposta Financeira:

○ Ausência de Planilhas de Custos Detalhadas: A BRASIL RECICLAGENS LTDA teria apresentado planilhas de custos de forma genérica e superficial, omitindo despesas essenciais (operadores de máquinas, engenheiros, EPs, uniformes e benefícios de motorista), comprometendo a análise da exequibilidade e a transparência. A LJC, inclusive, destacou a substituição do cargo de "OPERADOR DE MÁQUINAS" por "ENCARREGADO", o que impactaria substancialmente o custo e a exequibilidade.

○ Ausência de Composição Detalhada do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas): A empresa vencedora não detalhou a composição do BDI, impedindo a verificação da razoabilidade dos percentuais e a compatibilidade com as fórmulas de cálculo do Tribunal de Contas da União (TCU).

II - Da Qualificação Técnica Insuficiente (Técnico-Operacional e Técnico-Profissional):

○ Atestados de capacidade técnica apresentados pela BRASIL RECICLAGENS LTDA seriam incompatíveis com o objeto licitado (operação e manutenção de aterro sanitário), referindo-se majoritariamente a serviços de coleta seletiva, de menor complexidade.

○ Irregularidade no registro da empresa junto ao CREA, que esteve interrompido de 18/03/2022 até 02/06/2025, período em que alguns atestados de capacidade técnica foram emitidos, o que potencialmente os invalidaria.

○ O responsável técnico da empresa teria ingressado no quadro do CREA da empresa apenas em 03/06/2025, após o período de execução de serviços atestados.

○ A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para o Contrato Administrativo

nº 017/2025 (contratação emergencial com Wenceslau Braz) foi registrada em 12/06/2025, ou seja, após o início da prestação dos serviços (13/03/2025), contrariando normas do CONFEA.

○ INDEFERIMENTO da Certidão de Acervo Técnico (CAT): A CAT do responsável técnico foi indeferida pelo CREA em 07/08/2025, o que desconstitui a alegação de saneamento de falhas e confirma a insuficiência da qualificação técnica.

III - Da Inabilitação da LJC Soluções Ambientais Ltda.:

○ A LJC contesta sua própria inabilitação, que ocorreu por ter apresentado a garantia de proposta com data de expedição posterior à abertura da sessão pública. A Representante alega que a cláusula 20.3 do edital era ambígua e que a interpretação da Administração foi excessivamente formalista, violando princípios como o da isonomia e da competitividade.

IV - Do Dano ao Erário Público:

○ A LJC quantifica um prejuízo potencial de R\$ 100.800,00 para um período de 12 meses, ao comparar sua proposta original (R\$ 50.900,00/mês) com o valor da BRASIL RECICLAGENS LTDA (R\$ 59.300,00/mês).

2. Síntese da Resposta dos Representados
Em resposta ao Despachos 1295/25 – GCFAMG, o Município de Wenceslau Braz apresentou contraditório e juntou documentos.

Argumentos apresentados:

O Município de Wenceslau Braz defendeu a habilitação da BRASIL RECICLAGENS LTDA, alegando que toda a documentação exigida foi apresentada e analisada de forma fundamentada. Sustentou a similaridade dos atestados com o objeto licitado, embasando-se na jurisprudência do TCU. afirmou que o BDI e as planilhas de custos estavam adequados ao modelo do edital e que a comprovação da capacidade técnica profissional foi feita corretamente.

O Município destacou ainda que a BRASIL RECICLAGENS LTDA é a atual prestadora dos serviços com desempenho satisfatório, alertando para o grave risco à saúde pública e ao meio ambiente em caso de interrupção, e mencionou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser cumprido. Acusou a ECOUNIÃO de má-fé, alegando vínculo com a empresa ECOVALE (prestadora anterior, cujo contrato foi rescindido por descumprimentos).

O mais relevante: mesmo já transcorridos mais de dez dias da ciência da concessão da medida cautelar pelos representados, NÃO foi comprovado nos autos o CUMPRIMENTO da determinação cautelar emitida no Despacho nº 1295/25 – GCFAMG:

"a) no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência desta decisão, que o Município de Wenceslau Braz/PR, por meio de seus agentes competentes, promova a anulação de todos os atos administrativos subsequentes à fase de apresentação das propostas da Concorrência Pública nº 003/2025 e, ato contínuo, proceda ao refazimento desses atos, devendo, neste processo de reanálise, revisar os critérios de habilitação aplicados, a fim de garantir a proporcionalidade e a estrita vinculação ao objeto da licitação, evitando a aplicação de critérios excessivamente rígidos ou formalistas que tenham gerado inabilitações desproporcionais, e somente procedendo à contratação de empresa que comprovadamente detenha capacidade técnica adequada para a operação e manutenção de aterro sanitário;" (grifei)
Destaco que o não cumprimento das decisões emanadas pelos órgãos deste Tribunal sujeita os agentes públicos responsáveis a aplicação das multas previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Documentos Juntados pelos Representados (Peça 30):

- Razões de defesa (p. 01-09)
- Certidão negativa de falências – Brasil Reciclagens Ltda. (p. 10)
- Análise econômica-financeira – Brasil Reciclagens Ltda. (p. 11-12)
- Livro Diário 2023 – Brasil Reciclagens Ltda. (p. 13-52)
- Livro Diário 2024 (+ Balanço, Demonstração do Resultado, Plano de Contas e Notas Explicativas) – Brasil Reciclagens Ltda. (p. 53-116)
- CNPJ – abertura em 09/08/2019, atividade principal – Coleta de resíduos perigosos, Porte ME (p. 119)
- Alteração Contratual – passa a ter sócio único. Capital social R\$ 40.000,00 – 07 de março de 2025. (p. 129-131)
- Declaração de atestado de capacidade técnica – Barão de Antonina, SP (p. 135)
- Declaração de atestado de capacidade técnica – Ituporanga, SP (p. 136)
- Declaração de atestado de capacidade técnica – Wenceslau Braz, PR (p. 137)
- Certidão CREA – Períodos sem registro (p. 138-141)
- Declaração do Profissional para Ingresso de Responsável Técnico/Quadro Técnico (p. 144)
- Certidão CREA - Validade: 20/12/2025 (p. 145-146)
- Contrato particular de serviços técnicos (p. 147)
- CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO / CAMINHÃO E MÁQUINA – 24/06/2025 (p. 157-159)
- Seguro garantia - Data de emissão 24/06/2025 (p. 160)
- Planilha de Custos e Formações de preços (p. 171-193; p. 268-290; p. 445-467)
- Proposta REAJUSTADA - 26/06/2025 (p. 194-195; p. 310-311; p. 487-488)
- Convenção coletiva de trabalho – 2025/2027 (p. 196-242; p. 334-380; p. 511-557)
- ART do engenheiro RAFAEL OLIVEIRA RAMIRES (p. 243-250; p. 420-427; p. 559-561)
- Contrato 17/2025 da BRASIL RECICLAGENS com o Mun. de Wenceslau Braz (p. 251-258; p. 428-435)
- Contrato 023/2024 da BRASIL RECICLAGENS com o Mun. de ITUPORANGA (p. 259-267; p. 436-444)
- Contrato 052/2022 da BRASIL RECICLAGENS com o Mun. de Barão de Antonina (p. 291-299; p. 468-476)
- Contrato 094/2023 da BRASIL RECICLAGENS com o Mun. de Barão de Antonina (p. 300-309; p. 477-486)
- Folha de pagamento (holerite) de operadores do aterro (p. 312-315; p. 489-492)
- Contra-razões de Recurso por Brasil Reciclagens Ltda. (p. 316-333; p. 493-510)
- Recibo entre contas BB – Ecounião e Carlos e Couto Carvalho (p. 381; p. 558)
- Recurso administrativo ECOUNIÃO (p. 382-398)
- Recurso administrativo LJC / ENGTEC (p. 399-419)
- DECISÃO DO RECURSO REFERENTE - Mateus Moreton - Concorrência Eletrônica nº 002/2025 (PMWB) (p. 562-568)

- Despacho do prefeito (p. 569-570)
- Ofício nº 379/2025 – IAT/ERJAC (p. 571-575)
- Declaração sobre funcionamento do aterro + Laudo de inspeção (p. 576-580)
- Ofício nº 040/2024 da Controladora Interna (p. 581-584)
- Despacho do Prefeito Municipal determinando a rescisão unilateral do contrato (p. 585-586)

3. Da Análise Preliminar dos Documentos Juntados e da Observância às Determinações

A análise preliminar dos documentos apresentados pelos Representados (peça 30), em contraposição às determinações do Despacho 1295/25 – GCFAMG, revela que as exigências desta Corte não foram plenamente atendidas, e, em alguns pontos, os documentos apresentados reforçam as preocupações iniciais ou são insuficientes para elidir as irregularidades apontadas.

Primeiramente, observa-se uma notável falta de organização e clareza na apresentação dos documentos, caracterizada pela juntada massiva de documentos repetidos, totalizando 10 tipos de documentos em duplicidade ou triplicidade, somando 210 páginas de repetição. Tal prática não apenas dificulta a análise processual, mas pode, inclusive, levantar questionamentos quanto à diligência e boa-fé dos representados, indicando uma possível tentativa de inflar o volume documental sem agregar conteúdo novo ou relevante para a elucidação dos fatos. Esta Corte reitera a necessidade de que os elementos probatórios sejam apresentados de forma concisa e organizada, visando à celeridade e eficiência processual.

Especificamente sobre as determinações do Despacho 1295/25:

- Planilhas de Custos Detalhadas e Composição do BDI: Foram apresentadas diversas "Planilhas de Custos e Formações de preços". Contudo, as planilhas acostadas não tem qualquer valor probatório, tratando-se de documentos soltos, avulsos, que podem ter sido produzidos por qualquer um, em qualquer momento, inclusive posteriormente a abertura do processo licitatório. Tal indicação é gravíssima, pois um documento sem valor probatório não cumpre a exigência de detalhamento e transparência para aferir a exequibilidade da proposta. A juntada de planilhas desprovidas de valor legal ou referência a um procedimento administrativo formal, no qual deveriam estar acostadas e validadas, desatende completamente à determinação de que as planilhas fossem "totalmente detalhadas e transparentes" e que o BDI tivesse sua "segregação completa da composição".

- Qualificação Técnica e CAT do Responsável Técnico: Embora tenham sido juntadas certidões CREA e ARTs do engenheiro Rafael Oliveira Ramires, o conjunto probatório, inclusive a própria informação contida nos autos pela Representante LJC, aponta para o indeferimento da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico em 07/08/2025 e a interrupção do registro da empresa no CREA de 18/03/2022 a 02/06/2025. Esses fatos, por si só, desconstruem a alegação de comprovação de capacidade técnica exigida, e demonstram que as determinações referentes à comprovação da experiência específica e da regularidade do registro não foram atendidas de forma satisfatória.

A persistência de documentos de valor probatório questionável e a não elisão das irregularidades relacionadas à qualificação técnica indicam que a defesa não logrou infirmar a verossimilhança das irregularidades inicialmente apontadas.

4. Documentos Requeridos no Despacho 1295/25 e Não Juntados

A manifestação dos Representados deixou de apresentar documentos cruciais expressamente requeridos no Despacho 1295/25 – GCFAMG (Seção IV):

- a) Cópia integral do processo administrativo da Concorrência Pública nº 003/2025, com destaque à Ata da Sessão da Concorrência Eletrônica nº 003/2025. Este documento fundamental para a compreensão integral do certame, incluindo suas fases interna e externa, bem como o registro da sessão pública, não foi apresentado. A ausência de tal processo impede a aferição da regularidade do rito procedimental.
- b) Planilhas de custos detalhadas e a composição do BDI da BRASIL RECICLAGENS LTDA, com os esclarecimentos técnicos e justificativas pertinentes. Embora planilhas tenham sido anexadas, conforme discutido acima, a sua natureza "sem valor probatório" e a falta de detalhamento do BDI, com esclarecimentos e justificativas técnicas, implicam no não atendimento substancial desta determinação.
- e) Informação sobre os servidores responsáveis pela análise e manutenção da habilitação da BRASIL RECICLAGENS LTDA. Esta informação, essencial para a identificação da cadeia de responsabilidade e para a eventual apuração de condutas, não foi fornecida.

5. Sujeição à Aplicação de Multa

A não comprovação do cumprimento da medida cautelar, e também a não apresentação dos documentos e informações solicitadas, em sua integralidade e com a devida validade jurídica, configura descumprimento de determinação desta Corte. Assim, os Representados ficam sujeitos à aplicação de multa prevista no Art. 87, I, 'b' da Lei Complementar 113 de 2006:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

6. Potenciais Novas Irregularidades Apuradas

Adicionalmente aos pontos já em análise, e considerando o conjunto documental acostado, outras potenciais irregularidades foram apuradas e devem ser incluídas na instrução processual:

I - Atestados de Capacidade Técnica Emitidos em Período de Atuação Irregular:

A apresentação de atestados de capacidade técnica da contratada emitidos em período durante o qual a empresa teve seu registro interrompido no CREA (de 18/03/2022 até 02/06/2025) levanta grave questionamento sobre a validade e aceitabilidade de tais documentos. Este Tribunal deverá se manifestar expressamente acerca da possibilidade de aceitação de Atestados emitidos em condições de atuação irregular do contratado, analisando suas implicações jurídicas e a conformidade com as normas reguladoras da profissão e das licitações públicas.

II - Do Seguro Garantia Exigido:

Verifica-se a juntada de "seguro garantia - Data de emissão 24/06/2025" (Peça 30, p. 160) com um Limite Máximo Garantido (L.M.G) de R\$ 9.836,47.

O seguro em questão garante “Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, ou demais inadimplementos elencados nos termos e condições descritos no Edital os quais levem à execução da garantia de oferta.”

Torna-se necessário que este Tribunal, em sua instrução, analise a regularidade da exigência dessa modalidade de seguro de todos os licitantes, uma vez que a contratação de tal seguro implica em custos para os interessados, podendo restringir a competitividade.

III - Ausência de Processo Licitatório Completo e Implicações da Rescisão Unilateral: A não apresentação do processo licitatório na sua integralidade — fase interna (ETP, levantamento de mercado, preços, condições atuais do aterro e do subsequente TR, etc) e externa, e a Ata da abertura do certame —, conforme requerido no Despacho 1295/25, levanta questionamento sobre a atuação do gestor municipal, atuação essa que inclusive pode ser objeto de sancionamento específico. Isso porque, da documentação constante dos autos, evidencia-se a rescisão unilateral de contrato de manutenção de aterro sanitário até então vigente (Contrato nº 014/2020) sem a devida programação e planejamento adequado de uma nova contratação, o que culminou em contratação emergencial e, posteriormente, em um certame e contrato eivado de irregularidades.

Destaco a ausência de documentos que comprovem as irregularidades narradas pelo Controle Interno (peça 30, p. 581 - 584).

Nesse sentido, é digno de nota o Ofício nº 379/2025 do IAT/ERJAC, datado de 04 de junho de 2025 (peça 30, p. 571-575), firmado por Marcos Antonio Pinto, Chefe Regional IAT/Jacarezinho, e endereçado a Daniel James de Moura, Controlador Interno do Município de Wenceslau Braz. Referido documento atesta o cumprimento de obrigações de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) anterior, indicando que a maioria das 14 obrigações foi cumprida, algumas com ressalvas, e reitera a necessidade de o município continuar garantindo a gestão adequada do aterro sanitário e demais atividades ambientais, sujeitas à fiscalização constante do IAT.

Em contrapartida a esse ateste de regularidade, apenas quatro dias antes, em 30 de maio de 2025, o Prefeito Municipal, Luiz Carlos Vidal, emitiu um Despacho (peça 30, p. 585 - 586) determinando a rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 014/2020 com a empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima EIRELI. A decisão é fundamentada nos reiterados descumprimentos contratuais por parte da empresa na execução dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, nos pareceres jurídicos favoráveis à rescisão e no risco de danos ambientais e à saúde pública que a continuidade da situação poderia causar, além de expor o município a sanções de órgãos fiscalizadores. O despacho também estabelece que a empresa seja notificada para apresentar contraditório e que, posteriormente, o termo de rescisão seja formalizado, com ciência aos setores competentes para a continuidade da prestação do serviço.

Tais fatos devem ser objeto de apuração no âmbito desta representação, uma vez que o certame foi desencadeado precisamente em razão da abrupta rescisão contratual acima referida.

Diante destes fatos, determino:

I – A manutenção integral da medida cautelar concedida no Despacho nº 1295/25 – GCFAMG e das determinações nele concedidas e no Despacho nº 1326/25 – GCFAMG.

II – O prosseguimento dos autos para a fase de instrução processual, devendo as unidades técnicas competentes proceder à análise aprofundada de todos os pontos de irregularidade já levantados, bem como das novas potenciais irregularidades apuradas nesta análise preliminar, conforme detalhado no item 6 deste despacho.

III – A notificação do Município de Wenceslau Braz, do Prefeito Municipal e do Agente de Contratação Mateus Moreton, para ciência do teor deste despacho e para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do cumprimento integral da medida cautelar deferida e os documentos e informações listados como não juntados no item 4, bem como quaisquer outros elementos que possam elidir as novas irregularidades apontadas no item 6. Ficam, desde já, advertidos sobre a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do Art. 87, I, 'b' da Lei Complementar 113/2006, em caso de novo descumprimento ou de ausência de justificativa plausível.

IV – A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências, incluindo a notificação dos Representados e o encaminhamento para a unidade de instrução para as análises subsequentes.

Publique-se.

GCFAMG em 16 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 568283/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL EDMUNDO

MAYER, LUCIA MAYER, NORBERTO EDMUNDO MAYER

PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE

PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS

PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE

OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO - 1393/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 13186/25-COAP (Peça 22).

GCFAMG em 18 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 761993/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - ALTAMIR SANSON, EGON KRAMBECK, JAUDETH RAMOS

HAJAR, MANOEL JOSELIN SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA,

RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA, SERGIO

LUIZ BELICH, VIVIANE DE ABREU SILVEIRA RIZELLO

PROCURADOR - MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RUBENS SALES SILVA

DESPACHO - 1394/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Empresa RECICLADOS GRANDES LAGOS MAQUINAS E POLIMEROS LTDA e dos Srs. JAUDETH RAMOS HAJAR e MANOEL JOSELIN SILVEIRA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso exista interesse, apresentarem manifestação em relação aos cálculos efetuados pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 5292/25 (Peça 126).

GCFAMG em 18 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399020/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, JOAO PAULO

LEVINSKE MENDES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE

OLIVEIRA, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1397/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pelos vereadores em exercício na Câmara Municipal de Pinhão, Srs. Edson Francesconi de Oliveira, João Paulo Levinske Mendes, Luciano Henrique Padilha, Márcio Roberto de Oliveira e Vilma Aparecida Ferreira, em desfavor da Administração Municipal de Pinhão, por supostas irregularidades na execução do Contrato nº 283/2024, celebrado com a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA; no processo de Dispensa nº 008/2025; na contratação, por inexigibilidade, do cantor Leonardo para a 18ª Festa do Pinhão; e, por fim, nas informações prestadas em questionário de transparência do TCE/PR.

Sob tais apontamentos, em apertada síntese, alegaram:

(i) ausência de divulgação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 283/2024, que dispõe sobre a cessão de veículos e máquinas à empresa contratada para a prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos;

(ii) vínculo indevido de pessoa jurídica estranha ao Processo Licitatório nº 88/2024 na celebração do Contrato nº 283/2024, com a inclusão do Consórcio Angel Fênix Gestão de Resíduos como parte contratada;

(iii) realização de dispensa de licitação para contratar serviços já licitados e contratados pela municipalidade, sendo a empresa contratada para o Lote 1 do processo de contratação direta (Dispensa nº 008/2025) a mesma detentora do Contrato nº 283/2024, qual seja, Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda;

(iv) superfaturamento na contratação do cantor Leonardo para 18ª Festa do Pinhão, pelo valor de R\$ 650.000,00, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025, apontando que a média de preço do show em comento é inferior ao que foi contratado pelo Município;

(v) falta de controle e transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra por meio do Contrato nº 283/2024; e

(vi) ausência de divulgação de documentos obrigatórios relativos aos processos de licitação, contratações diretas e outros inerentes à transparência ativa da gestão municipal.

Ao final, pleitearam o recebimento da Representação e a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade dos envolvidos.

Por meio do Despacho nº 906/25 – GCFAMG (peça 5), foi feito alerta quanto à inadmissibilidade de representações instauradas sem o mínimo substrato fático e probatório, bem como quanto à função precípua do Legislativo Municipal no exercício do dever de fiscalização que lhe compete. Diante disso, foi determinada a intimação dos Representantes para que apresentassem os documentos comprobatórios das alegações efetuadas, com a devida indicação das medidas adotadas no âmbito da Câmara Municipal em relação aos fatos representados.

Em resposta ao determinado, constante da peça 15, os Representantes ressaltaram a ilegalidade da Dispensa nº 008/2025, que resultou na contratação da empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra para a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra exclusiva e de todo o material necessário para a 18ª Festa do Pinhão, argumentando que tais serviços já estavam contemplados no Contrato nº 283/2024, celebrado entre o Município de Pinhão e a referida empresa.

Informaram que o Requerimento nº 21/2025, formulado com vistas à obtenção de dados e esclarecimentos sobre o Contrato nº 283/2024, uma vez submetido à 22ª sessão ordinária da Câmara Municipal, realizada em 28/07/2025, foi rejeitado pela maioria dos membros da Casa Legislativa.

Alegaram que as informações declaradas no formulário do PROGOV pela Administração Municipal, para fins de avaliação do quesito transparência, não refletem a realidade, especialmente pela ausência de divulgação de documentos

obrigatórios no Portal da Transparência do Município, como aqueles relativos às contratações públicas realizadas.

Noticiaram, por fim, que também denunciaram os fatos representados ao Ministério Público do Estado do Paraná, pleiteando, em conclusão, a inversão do ônus da prova, em razão de os elementos probatórios se encontrarem sob o domínio da Administração Municipal.

Com a manifestação, foram juntados documentos às peças 16 a 20.

Determinada a manifestação preliminar do Município de Pinhão acerca dos fatos noticiados, conforme Despacho nº 1279/25 – GCFAMG (peça 21), o Representado, na peça 27, alegou, em síntese, tratar-se de Representação formulada por vereadores da oposição, os quais, sem respaldo probatório, formalizam acusações desprovidas de fundamento fático e jurídico, defendendo que:

O Município cumpriu rigorosamente os ditames da Lei nº 14.133/2021 em todos os processos questionados;

Não há ausência de publicidade ou fiscalização;

Não existe qualquer irregularidade na participação da empresa Angel Services, tampouco na constituição do consórcio;

A dispensa emergencial foi legal e necessária;

O show do artista Leonardo foi contratado em valor compatível com o mercado, por inexigibilidade amparada em lei;

Todas as acusações são desprovidas de prova técnica, revelando apenas tentativa de tumultuar a gestão.

Ao final, pleiteando a improcedência da Representação, foram juntados documentos às peças 28 a 58.

Ato contínuo, os autos retornaram conclusos.

2. Análise

Conforme disposto no artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os atos e fatos da Administração Pública que apresentem indícios de irregularidades ou ilegalidades na gestão da coisa pública — esta, por natureza, indisponível — constituem o escopo do procedimento de Representação.

Nessa linha, após exame conjunto do quanto exposto pelas partes interessadas, em sede de cognição sumária, recebo parcialmente a Representação, pelas razões que passo a expor.

De início, quanto à alegação de ausência de divulgação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 283/2024, bem como dos documentos obrigatórios relativos aos processos de licitação, contratações diretas e demais instrumentos inerentes à transparência ativa da gestão municipal, o Município Representado, ao ser instado a se manifestar sobre os apontamentos apresentados, divulgou, em seu Portal da Transparência, o Termo Aditivo nº 357/2024 e informou que “todos os processos de licitação e contratações diretas do Município de Pinhão são disponibilizados no Portal da Transparência, PNCP e publicados em Diário Oficial/Jornal de circulação, em obediência ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CF), à Lei nº 14.133/2021, à Lei nº 12.527/2011 (LAI) e à LC nº 101/2000 (LRF)”.

Pois bem, em consulta ao Portal da Transparência do Representado, verifica-se que o Primeiro Aditivo ao Contrato nº 283/2024 (Termo Aditivo nº 357/2024), que tem por objeto a complementação das obrigações entre as partes, no que se refere aos veículos e máquinas que, a critério do Executivo, poderão vir a ser cedidos à empresa contratada por meio de Termo de Concessão de Uso, foi devidamente divulgado e está disponível para consulta.

Não obstante a publicação mencionada, em pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município de Pinhão, relativa a outros processos licitatórios e contratações empreendidas e formalizadas pela municipalidade, nota-se, a partir dessa busca, que não há evidências de que o ente municipal deixe de divulgar os documentos obrigatórios referentes aos processos de licitação, às contratações diretas e aos demais instrumentos inerentes à transparência ativa da gestão pública. Assim, com base na análise realizada, deixo de conhecer a Representação quanto a esses pontos.

Por sua vez, diante da inexistência de irregularidade quanto à alegação de vínculo indevido de pessoa jurídica estranha à celebração do Contrato nº 283/2024, deixo de receber a Representação nesse tópico, visto que a empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA participou do Processo Licitatório nº 88/2024 de forma consorciada com a empresa BRAZ DA SILVA MOLINA & CIA LTDA, nos termos do item 7.3 do edital do certame citado.

Desse modo, o consórcio ANGEL FÊNIX GESTÃO DE RESÍDUOS foi constituído para atender ao objeto licitado, tendo como empresa líder a Angel Services, estando a íntegra dos documentos das fases interna e externa da licitação em comento disponível no Portal da Transparência do Município de Pinhão[1].

Quanto à ocorrência de possível superfaturamento na contratação do cantor Leonardo para a 18ª Festa do Pinhão, pelo montante de R\$ 650.000,00, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, entendo também pelo não recebimento da Representação nesse ponto.

Os Representantes sustentam que o valor contratado destoaria da média usual praticada pelo artista em apresentações semelhantes, apontando como fundamento, unicamente, reportagem jornalística.

Em que pese a gravidade da alegação, à míngua de elementos mínimos de prova, e em atenção ao princípio da busca da verdade material, após análise dos principais documentos do Processo de Inexigibilidade nº 009/2025[2], disponíveis no Portal da Transparência do Município de Pinhão, verifica-se que, além de não se inferir a ocorrência da irregularidade alegada, os instrumentos relativos ao levantamento de mercado — realizado por meio de comparativo com outros contratos celebrados pelo artista em período próximo ao órgão — foram devidamente juntados ao processo.

Portanto, sob pena de transformar este órgão de controle em instância de apreciação de meras conjecturas, o que afrontaria os princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica, a ausência de provas ou mesmo de indícios plausíveis inviabiliza a abertura de procedimento investigatório sobre o quanto alegado.

Oportunamente, no que se refere à alegação de suposta falta de controle e transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra, por meio do Contrato nº 283/2024, em que pese a precariedade das informações e documentos trazidos aos autos pelos Representantes, corroborada pela não apresentação, por parte da municipalidade, da íntegra dos documentos de acompanhamento da execução contratual, verifica-se, após pesquisa no Portal da Transparência[3] sobre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas referentes aos serviços prestados, a existência de indícios mínimos capazes de conferir verossimilhança ao apontamento representado. Isso porque, em consulta aos pagamentos realizados à empresa Angel Services

Gestão de Mão de Obra, extrai-se das informações referentes à liquidação das despesas relacionadas ao Contrato nº 283/2024: (i) a utilização repetida de relatório de atividades de um determinado mês para justificar pagamentos de outras competências; (ii) a não disponibilização de relatórios das atividades executadas para alguns pagamentos realizados e (iii) a não apresentação dos pagamentos efetuados em ordem cronológica.

Por essas razões, e considerando que a questão em apreço merece maior aprofundamento, recebo a Representação quanto a este ponto.

Ainda em relação aos fatos representados que merecem acolhimento, a matéria trazida sobre a realização de dispensa de licitação para contratar serviços já licitados e contratados pela municipalidade revela-se plausível, a justificar o recebimento da presente Representação.

Em análise preliminar, observa-se que o Município de Pinhão realizou procedimento de dispensa de licitação (Dispensa nº 008/2025 – Lote 1) para a contratação de serviços que já se encontravam regularmente licitados e contratados (Contrato nº 283/2024 – Processo Licitatório nº 88/2024), tendo sido a empresa beneficiária da dispensa a mesma detentora do contrato de limpeza — Angel Services Gestão de Mão de Obra — firmado em decorrência de processo competitivo anterior.

Ademais, em sua manifestação prévia, o Município Representado não se desincumbiu de demonstrar as razões que impossibilitaram que os serviços de limpeza e conservação contratados por meio da Dispensa nº 008/2025 fossem atendidos pelo Contrato nº 283/2024, anteriormente celebrado.

Nessa linha, a celebração de contrato mediante dispensa, quando existente contratação anterior que já contempla os serviços em questão, pode implicar sobreposição contratual e desvio do procedimento legalmente estabelecido, hipótese que merece apuração por este Tribunal, dada a gravidade potencial de danos ao erário e ao regime de integridade das contratações públicas.

Assim, nesta fase de admissibilidade, deixo de receber o presente expediente em relação às seguintes alegações:

- ausência de divulgação do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 283/2024, que dispõe sobre a cessão de veículos e máquinas à empresa contratada para a prestação dos serviços de gestão de resíduos sólidos;
- ausência de divulgação de documentos obrigatórios relativos aos processos de licitação, contratações diretas e outros instrumentos inerentes à transparência ativa da gestão municipal;
- vínculo indevido de pessoa jurídica estranha ao Processo Licitatório nº 88/2024 na celebração do Contrato nº 283/2024, com a inclusão do Consórcio Angel Fênix Gestão de Resíduos como parte contratada;
- suposto superfaturamento na contratação do cantor Leonardo, pelo valor de R\$ 650.000,00, por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 009/2025, apontando que a média de preço do show em comento seria inferior ao valor contratado pelo Município.

Por derradeiro, conheço a presente Representação quanto aos fatos que seguem:

- realização de dispensa de licitação para contratar serviços já licitados e contratados pela municipalidade, sendo a empresa contratada para o Lote 1 do processo de contratação direta (Dispensa nº 008/2025) a mesma detentora do Contrato nº 283/2024, qual seja, Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda;
- falta de controle e transparência na medição dos serviços executados pela empresa Angel Services Gestão de Mão de Obra, por meio do Contrato nº 283/2024.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, recebo a presente Representação, nos termos da análise realizada, determinando seu regular processamento.

Oportunamente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na autuação e à citação: (i) do Município de Pinhão; (ii) do Prefeito, Sr. Valdecir Biasebetti; (iii) da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Sra. Selenita do Belém Barbosa dos Santos; (iv) do Secretário Municipal de Administração, Sr. Marildo Faustino Rodrigues; (v) do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Emerson Ferreira Kitcki; e (vi) dos Fiscais do Contrato, Sr. Nelson Damazio Neto, Sr. Jonas Tavares, Sr. Enilson Maciel e Sr. Cesar José de Matos — todos por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno — para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entenderem pertinentes;

ii. proceda à inclusão na autuação, como parte interessada, e à intimação da empresa ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, para que se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 19 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://pinhao.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2024&tipoLicitacao=6&licitacao=88>

2. <https://pinhao.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=9&licitacao=9>

3. <https://pinhao.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/liquidacoes/pagas>

PROCESSO Nº - 599194/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO - MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE APUCARANA

PROCURADOR - MIRIAM ATHIE

DESPACHO - 1399/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Dra. Miriam Athie (OAB/SP 79.338) formalizou Representação em desfavor do Município de Apucarana, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 58/2025, instaurado visando à “aquisição de parques infantis a serem instalados nas praças e espaços públicos”, com valor estimado de R\$ 12.653.107,64.

Sustenta-se que diversos itens do Edital especificam componentes fabricados em plástico rotomoldado com características exatas e detalhadas, como número fixo de degraus, formatos exclusivos e medidas específicas, restringindo a participação a

apenas um fabricante detentor de moldes industriais específicos, cujo custo e tempo de produção inviabilizariam a concorrência para outros fornecedores.

Aponta-se, ainda, que o grau de detalhamento excessivo (como escorregadores 'ondulados', coqueiros com exatamente 8 folhas, e molduras obrigatoriamente em plástico rotomoldado) configura direcionamento do certame, sugerindo-se a adoção de especificações mais genéricas ou alternativas viáveis.

A Representante também destaca que itens como passarelas, túneis, fechamentos educativos e telas de corda são descritos de forma a corresponder, de maneira exclusiva, aos produtos da Empresa Piratini, enquanto outros itens, como os de formato temático de barco e avião, estariam vinculados diretamente à empresa FJ Play, por exigirem registro de propriedade intelectual de desenhos industriais já protegidos, o que inviabiliza a competitividade.

No tocante aos itens 14 e 15 do Edital, referentes a estações de playground com formatos temáticos, questiona a exigência de Certidão de Acervo Técnico e registro de propriedade intelectual do desenho industrial, destacando que tais requisitos inviabilizam a participação de empresas que não sejam as detentoras legais dos respectivos desenhos registrados.

Argumenta-se que é impossível a uma empresa concorrente comprovar fornecimento anterior de objeto com tais características, tampouco obter CAT válida, sem violar os direitos autorais e industriais do titular do registro, o que configura claro direcionamento do certame para o fabricante específico.

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão da licitação, e, em exame de cognição exauriente, a determinação de retificação do Edital.

2. Análise

A análise da documentação constante no Portal da Transparência, vinculada ao procedimento licitatório questionado, evidencia que, na fase interno do procedimento licitatório, diversas empresas apresentaram orçamentos compatíveis com os requisitos do edital, inclusive com itens questionados, como escorregadores duplos ondulados, passarelas com fechamentos laterais em plástico rotomoldado, rampas curvas e elementos lúdicos como coqueiros, túneis e módulos educativos. Essa pluralidade de fornecedores, à primeira vista, afasta a alegação de restrição à competitividade, evidenciando que as condições editalícias podem ser efetivamente atendidas por mais de um fabricante ou fornecedor, descaracterizando direcionamento.

Ressalte-se que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, porém, ao mesmo tempo, é perfeitamente legítimo que se estabeleça exigências técnicas e de desempenho compatíveis com o interesse público e com as necessidades existentes. No presente caso, a descrição detalhada dos itens não se mostra irregular, especialmente porque resta demonstrado existir competitividade, além de que os produtos a serem adquiridos envolvem equipamentos infantis que devem atender critérios de segurança, resistência, durabilidade e adequação pedagógica e lúdica, aspectos que, via de regra, demandam descrições técnicas mais rigorosas.

No que se refere aos questionamentos sobre o número de degraus, o tipo de escorregador (ondulado ou reto), o formato dos adereços (coqueiros, flores...), o material das molduras e estruturas (plástico rotomoldado ou aço), observa-se que as exigências editalícias se mantêm dentro de um grau de discricionariedade técnica do gestor, que pode optar por elementos que melhor se ajustem à realidade e à finalidade do uso público dos brinquedos. A alegação de que tais especificações eliminariam automaticamente concorrentes carece de comprovação concreta, sobretudo quando se observa que outras empresas, além daquelas citadas pela representante, podem atender às mesmas exigências com variações legítimas de solução técnica e de engenharia.

Salta, aos olhos, porém, as disposições editalícias acerca da necessidade de certidão de acervo técnico e, para alguns itens, de documentos relativos à criação do intelectual do desenho do playground:

14.3.2 Comprovação do fornecimento de objeto compatível com as características do objeto da presente proposta, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, juntamente com a certidão de acervo técnico (CAT), devidamente registrada junto ao conselho regional competente.

14.3.3 Para os itens 08 a 11, 14 e 15 deverá ser apresentado também:

14.3.3.1 Cópia da RRT de criação do desenho do playground;

14.3.3.2 Certificado de registro de propriedade intelectual do desenho industrial.

A simples exigência de registro de propriedade intelectual não é ilegal, mas deve ser excepcional, fundamentada tecnicamente e não pode restringir indevidamente a competitividade.

Se o edital exige produto com desenho industrial protegido sem alternativa técnica funcional equivalente e sem ampla possibilidade de concorrência por meio de licenciamento ou fornecimento por outras vias, a exigência pode ser considerada incompatível com os princípios da licitação. Por outro lado, se a Administração demonstrou que essa exigência atende necessidade específica, que outros fornecedores podem participar via licenciamento e que não há prejuízo à competitividade, a exigência pode ser considerada válida.

Considerando a especificidade dos elementos a serem adquiridos, bem como a que a imposição não é usualmente verificada em procedimentos licitatórios, entende-se cabível a oitiva do Município em período reduzido. Uma vez que a sessão de licitação será realizada no dia 22 de setembro, a diligência possibilitará, também, a verificação da efetiva e concreta competitividade do certame.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, previamente ao juízo de admissibilidade da licitação, determino a intimação, via e-mail, do Sr. Rodolfo Mota da Silva, Prefeito de Apucarana, para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação preliminar sobre as questões suscitadas pela Representante, bem como para juntada da ata da sessão de licitação.

Recebida resposta ou transcorrido o lapso temporal indicado, deve haver imediata remessa dos autos ao meu Gabinete.

GCFAMG em 22 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671525/24

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA

HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1402/25 - GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Inclusão de IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA e MARIA ROSE SOARES no rol de Interessados;

Citação do MUNICÍPIO DE TAMARANA, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA e dos Srs. ARI VENH MU LOURENCO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA e MARIA ROSE SOARES, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2674/25-CAGE (Peça 41).

GCFAMG em 22 de setembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 27821/23

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE, SCHEILLA DE LARA MARCAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SCHEILLA DE LARA MARCAL, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 18/2023 (peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado de 19/01/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 27478/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPE, SUSETE SARI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SUSETE SARI, ocupante do cargo de Professor, do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, benefício concedido por meio da Portaria nº 33/2024 (peça 9), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais de 04/01/2024, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 259250/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ CARLOS FIUZA DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. LUIZ CARLOS FIUZA DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Operador de Máquinas, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 334/2022 (peça 10), publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina de 04/04/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

PROCESSO Nº: 643009/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ANELIZE PEREIRA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, MARILIZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RHEUBERTH ANDRE IENSEN, VALDECIR BIASEBETTI, VITORIA CRISTINA DOS SANTOS BEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/25
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, regido pelo Edital n.º 1/2020, para provimento dos cargos de agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

PROCESSO N.º: 591363/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO WEISSHEIMER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1560/25
O MUNICÍPIO DE VERÊ, por seu Prefeito PAULO ROBERTO WEISSHEIMER, formulou perante este Tribunal CONSULTA para obter resposta ao seguinte questionamento:
“É legal o Município disponibilizar veículos do transporte escolar para atender demandas de entidades em deslocamentos para eventos culturais, religiosos, recreativos e sociais, tanto dentro quanto fora do município, sem prejuízo do transporte regular de alunos?
Verifico, contudo, que a Consulta veio desacompanhada de parecer jurídico, deixando de cumprir o pressuposto regimental contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[1]. Deste modo, preliminarmente, intime-se o MUNICÍPIO DE VERÊ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta.
À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação.
Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 18 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

PROCESSO N.º: 595660/25
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1573/25
Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso da Promotoria de Justiça da Comarca de Palmital aos autos do processo 564621/24.
Retorne ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 73792/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BENICIO PNEUS EIRELI, CLAUDIO COVRE, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1574/25
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 28068/22
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1575/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 96.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196200/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1578/25
Nos termos do artigo 27[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 19 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 307031/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: CLAUDIO OSSAMU KOHATA, EDCLAUDIO PEDROSO, JOSÉ MARZURA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1579/25
Considerando o contido na Informação 5260/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 59), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de EDCLAUDIO PEDROSO relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 870/19 da Segunda Câmara (peça 40).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 266835/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1580/25
Considerando o contido na Instrução 668/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 104), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 457/19 da Segunda Câmara (peça 42).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 22 de setembro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-161854/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, GABRIEL DA SILVA CADINI, JOACIR BOSIO, LUCI ODETE DAL PIAZ DE MOURA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1178/25

I. Por meio da Instrução nº 688/25 (peça 105), a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Matelândia na Petição Intermediária nº 576089/25 (peças 103 e 104) com o intuito de dar atendimento ao item III do Acórdão nº 3882/20 – S1C (peça 26).
II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Ação de Execução Fiscal nº 0004985-44.2017.8.16.0115, da Vara da Fazenda Pública de Matelândia, continua em trâmite.
III. Por esse motivo, opinou “pela concessão de novo prazo semestral para que o ente municipal continue informando o regular andamento da execução fiscal.”
IV. Acato o opinativo da unidade técnica e concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação do presente ato.
V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para registro do novo prazo.
VI. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do interessado.
VII. Na sequência, retorne à CMEX, para acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191823/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILLE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO:-1180/25

I. Por meio da Petição Intermediária nº 518755/25 (peças 139 e 140), o Município de Tijucas do Sul solicitou a baixa da pendência impeditiva à obtenção de Certidão Liberatória, referente ao Acórdão nº 1905/22-S1C (peça 48), a qual diz respeito a atual gestor com contas julgadas irregulares, nos termos do inciso VI, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 68/12[1].
II. Tal pedido baseia-se no disposto no § 4º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 68/12[2], visto que a multa administrativa aplicada ao senhor José Altair Moreira pelo Acórdão nº 1905/22-S1C (peça 48), mantida pelos Acórdãos nº 493/24-STP (peça 61), nº 1249/24-STP (peça 70), nº 2698/24-STP (peça 86) e nº 3775/24-STP (peça 95), encontra-se “com a exigibilidade suspensa, por força de decisão proferida em processo judicial (autos nº 0008483- 19.2025.8.16.0035)”.
III. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-MPJTC, mediante o Parecer nº 780/25-3PC (peça 144) manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.
IV. Assim, com base no disposto no § 4º, do art. 1º, da Instrução Normativa nº 68/12 e ainda com anuência do MPJTC, autorizo o afastamento provisório da referida pendência, em relação ao Município de Tijucas do Sul, enquanto estiverem suspensos os efeitos da decisão deste Tribunal de Contas.
V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.
VI. Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, devendo qualquer alteração ser imediatamente comunicada a este Gabinete.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
[...]
VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
[...]
§ 4º No caso de decisão judicial que determine, mediante concessão de tutela antecipada ou de medida cautelar, a suspensão dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas, a certidão liberatória ficará disponível eletronicamente até que a Diretoria Jurídica comunique a Diretoria de Execuções que a medida foi cassada ou que cessou a sua eficácia.

PROCESSO Nº:-550918/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1181/25

I. Trata-se de representação da lei de licitações proposta por Itavel Serviços Rodoviários, por intermédio da qual pontua acentuadas irregularidades advindas do Pregão Eletrônico nº 39/2025, cujo objeto encontra-se adstrito à formação de registro de preços para eventual aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) faixa C e faixa D (entregues) e emulsão asfáltica RR1C (aplicada), para execução de recape, tapa buracos e capa asfáltica, bem como em vias públicas secundárias e logradouros do município constituídas em pavimentação poliédrica, situadas em Foz do Iguaçu, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - termo de referência do edital e seus anexos.
II. Os argumentos trazidos levam a crer que o pregão eletrônico previa em edital a comprovação técnica de fornecimento anterior dos materiais CBUQ e emulsão asfáltica RR1-C conforme edital republicado em 02/06/2022, itens 11.2.3 e 11.2.4.4.2, os quais foram apresentados documentos no mínimo “duvidosos” para o fornecimento de CBUQ e comprovadamente nenhum documento para o item emulsão asfáltica RR1-C, somente um folder com propaganda de fornecedor de material. Entretanto, mesmo assim, a análise da proposta feita pela Secretaria de Obras do Município atesta que a proposta atende integralmente às exigências estabelecidas em edital, o que é uma mentira.
III. Preliminarmente, optou-se por ofertar prazo à municipalidade para que se manifestasse acerca do contido na exordial, o que restou consolidado nas justificativas e documentos consignados nas peças n.os 14/16.
IV. Em análise sumária, verifico que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, sobretudo para se aferir tecnicamente a regularidade do certame questionado.
V. Diante disso, RECEBO a representação.
VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) o Município de Foz de Iguaçu e seu Prefeito como representados; (b) realize a respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa em relação às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
VII. Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-15062/07

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, LETICIA ALVES

DESPACHO:-1182/25

I. Por meio da Instrução nº 691/25 (peça 299), a Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX efetuou a análise da documentação juntada pelo Município de Marechal Cândido Rondon na Petição Intermediária nº 573144/25 (peças 296 a 298) com o intuito de dar atendimento ao Acórdão nº 3542/10 – Tribunal Pleno (peça 64).
II. A unidade concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que apesar de ter ocorrido o trânsito em julgado do feito judicial, entende adequado o acompanhamento da etapa executória da Ação Regressiva pelo Ressarcimento de Danos Materiais Causados por Ato Ilícito nº 0002861-39.2013.8.16.0112, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marechal Cândido Rondon.
III. Dessa forma a CMEX opinou pela intimação do Município para que continue e informando sobre o andamento da ação judicial e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência constituirá óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 16/09/2025.
IV. Diante do exposto, concedo novo prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município informe oportunamente nos autos o andamento da ação judicial, em etapa executória.
V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo.
VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.
VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-E.F.C. SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, ELAINE RICCI

ZAWADZKI, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1185/25

1. Recebo a petição intermediária nº 564650/25 (peças 60/63) juntada pelo Observatório Social do Brasil – Araruna.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo. Curitiba, 15 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-624373/13

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE:-URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN (FALECIDO(A) EM 2017), LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DIEGO FELIPE BOCHNIE SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOAO GUILHERME WALSKI DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-1187/25

I- Com fundamento no artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o posicionamento da unidade técnica.

II- Após o pronunciamento, retornem os autos para deliberação. Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-358782/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA, EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA

DESPACHO:-1188/25

Trata-se de denúncia formulada por R.V.F. em face do M. de P. notificando supostas irregularidades na alienação de uma retroescavadeira, marca CASE, modelo 580, ano 1985, integrante do patrimônio municipal, a um terceiro particular, sem a observância do devido processo legal, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como, configurando, em tese, dano ao erário.

O denunciante sustenta que a retroescavadeira foi vista em uma empresa privada e

que após ligações telefônicas e troca de mensagens via whatsapp, obteve informações de que o bem seria de propriedade de um terceiro.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 851/25-GCDA, peça 10), o M. de P. afirmou que ao assumir a administração municipal, em janeiro de 2025, constatou que diversos veículos e máquinas públicas estavam abandonados em um terreno anexo à sede da APAVA (Associação dos Agentes Ambientais Palotina Preserva), em situação precária, com evidências de furtos e vandalismo, conforme relatos e inspeções realizadas no relatório de transição de governo. Relatou que entre os bens depositados naquele local estava a retroescavadeira objeto da denúncia, que, apesar de inservível e classificada para baixa, ainda não havia sido formalmente alienada.

Alegou que, em razão da necessidade de vistoria pelo DETRAN, para fins de baixa patrimonial e futura inclusão em leilão, e da precariedade do espaço destinado ao pátio de máquinas - que também passava por limpeza e reorganização- foi necessária a retirada temporária do bem daquele espaço. Destacou que se optou pelo deslocamento da referida retroescavadeira para local seguro, de forma provisória, no pátio de uma empresa local, mediante autorização informal do proprietário e sem qualquer conotação de transferência de domínio ou cessão de posse. Ressaltou que tal decisão foi fundamentada exclusivamente na preservação do patrimônio público, uma vez que outros bens, anteriormente deixados no mesmo espaço (APAVA), foram danificados e tiveram peças furtadas, conforme comprova-se pelos dois boletins de ocorrências feitos na data de 05/02/2025 e 26/02/2025 relatando o furto de peças de veículos naquele local.

Asseverou que a retroescavadeira permaneceu sob controle da Administração Municipal, sendo posteriormente retornado ao Parque de Máquinas e hoje encontra-se sob guarda da municipalidade, aguardando os trâmites legais para alienação mediante leilão, que está sendo estruturado pelo Departamento de Frotas e o Departamento de Compras e Licitações.

Sustentou que não há nos autos qualquer elemento que comprove a alienação indevida do bem, tampouco dano ao erário, e que a denúncia se baseou em mensagens de aplicativo, sem autenticidade comprovada, e em alegações não corroboradas por documentos oficiais.

Posteriormente, o denunciante peticionou complementando a peça inicial, informando que após denúncia realizada na Câmara de Vereadores houve a vistoria no local apontado com finalidade de averiguação dos fatos e que o Presidente da Casa, juntamente com mais dois vereadores, estiveram presentes onde um funcionário teria confirmado que o equipamento havia sido levado até lá por um servidor, cargo de confiança da Prefeitura, que alegou falta de espaço para guardar o maquinário nas dependências públicas. Relatou que o maquinário foi levado para uma empresa especializada na comercialização de maquinários agrícolas e peças agrícolas e informou que a investigação realizada pela Câmara seria encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Diante das informações apresentadas, oficiou-se ao Ministério Público Estadual para que informasse sobre a existência de inquérito civil e/ou ação judicial apurando os fatos examinados e o respectivo andamento (Despacho nº 999/25-GCDA, peça 22). Em resposta, o Parquet Estadual encaminhou cópia da notícia de fato instaurada para apurar os mesmos fatos (peças 26/28).

Observa-se que as informações apresentadas no presente feito são exatamente as mesmas encaminhadas ao Ministério Público Estadual e que o órgão ministerial instaurou notícia de fato para averiguação das circunstâncias. Logo, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação, ressaltando que, em relação a matéria discutida, os instrumentos de investigação disponibilizados naquela esfera são, em tese, mais amplos e diversificados do que os que dispõe este Tribunal para produção de provas. Desse modo, entendo que a análise dos mesmos fatos com atingimento de resultados similares vai de encontro com a razoabilidade, sendo adequado o arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 276, §5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, ressaltando que esse posicionamento vem sendo adotado por este Tribunal em situações similares.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em seguida, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do mesmo regimento.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-454170/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AGSG, CDTIECDP, PJFDCM

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1189/25

Considerando: (i) o teor da Informação nº 41/25 – 4ICE, que noticia a existência da Representação nº 51.723-2/25, em trâmite sob minha relatoria, a qual trata de matérias conexas àquelas abordadas nos presentes autos, notadamente a análise do Termo de Anuência mencionado no Ofício Circular nº 47/2025, objeto comum entre os processos; e (ii) que a prevenção é instituído que visa garantir a racionalidade processual, a segurança jurídica e a coerência das decisões proferidas por esta Corte de Contas; reconheço a minha prevenção para atuar nos presentes autos, em conformidade com o previsto no artigo 346, inciso VIII, do RITCEPR[1].

Ao relator para deliberação quanto aos encaminhamentos aplicáveis à espécie.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de

propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021).

PROCESSO Nº:-208228/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

PROCURADOR:-CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA, RAFAEL DE VASCONCELOS TAVEIRA

DESPACHO:-1190/25

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio da Resolução n.º 008/2025, conforme solicitado na Informação n.º 5134/25-CMEX (peça 67).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 16 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-541889/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILTON ROBERTO CREMASCO, PATRICIA REGINA PEDRO CREMASCO

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1191/25

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 13370/25 – COAP (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 13370/25 (peça 12), da Coordenadoria de Atos de Pessoal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para manifestação.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete. Curitiba, 16 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-546295/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1192/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Jardim Alegre em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 061/2025, do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de preços para a aquisição de peças da parte de suspensão de veículos pesados e utilitários para manutenção preventiva e corretiva, bem como para a execução de serviços de mão de obra especializada em manutenção de feixe de molas para toda a frota municipal, pelo período de 12 (doze) meses.

O representante alega, em síntese, a existência de irregularidade no edital consistente na vedação de subcontratação dos serviços de instalação e manutenção das peças, sem a devida justificativa. Afirma que a vedação à subcontratação dos serviços, aliada à aglutinação de serviços e produtos em um único lote, restringe a competitividade do certame.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da representação, com determinação de retificação do edital.

Instado a se manifestar, o Município apresentou esclarecimentos às peças 10/11, sustentando que a subcontratação não é a regra e deve ser autorizada pela Administração. Alegou que a decisão de agrupamento do objeto da licitação em lotes, de acordo com o veículo que se requer a manutenção, apoiou-se em análise técnica constante no Estudo Técnico Preliminar. Informou, ainda, que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital, sendo devidamente esclarecido pela Administração. É o relatório.

Quanto à admissibilidade, verifico que a presente representação preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno, bem como do artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, razão pela qual deve ser recebida.

No tocante ao pedido de medida cautelar, contudo, verifico que não restaram devidamente configurados os pressupostos necessários para a sua concessão.

Com efeito o art. 122, caput[1], da Lei 14.133/21 admite a subcontratação parcial do objeto. No entanto, importa salientar que a subcontratação embora admitida, não constitui regra absoluta, podendo ser restringida pela Administração quando razões técnicas, de segurança ou de interesse público assim o exigirem, conforme prevê o parágrafo segundo[2] do referido dispositivo.

No caso em análise, os elementos apresentados pelo Município em sede de resposta à impugnação ao edital indicam que a Administração optou pela contratação conjunta de peças de suspensão e serviços de manutenção especializados e por vedar a subcontratação a fim de garantir:

- Praticidade e eficiência administrativa, pois concentra em um único contratado a responsabilidade integral pelo fornecimento e aplicação das peças, evitando problemas de compatibilidade e discussões quanto à origem de eventuais falhas;
- Economia e celeridade, uma vez que a aquisição separada poderia gerar aumento de custos e atrasos, já que haveria necessidade de logística diferenciada e maior burocracia para conciliar fornecedores distintos;
- Garantia da qualidade, pois o mesmo fornecedor será responsável tanto pelo fornecimento das peças quanto pela execução dos serviços, assegurando a integridades e durabilidade das manutenções realizadas;
- Atendimento imediato da frota municipal, essencial para a prestação de serviços públicos contínuos, inclusive em setores sensíveis como transporte escolar, saúde e serviços urbanos.

O Município também destacou que a mencionada licitação visa atender à frota municipal, inclusive veículos utilizados na prestação de serviços públicos de saúde, bem como no transporte público de estudantes, ressaltando que as particularidades destes setores exigem maior agilidade no conserto dos veículos, evitando a paralisação de serviços tão urgentes à população.

Frisou, ainda, que, segundo avaliação previamente realizada pela Secretaria responsável, a necessidade da Administração em assegurar a continuidade operacional destas atividades seria melhor alcançada através da aquisição de peças e serviços de um mesmo fornecedor. Acrescentou que tal conclusão também decorreu da análise quanto a eventuais prejuízos que poderiam ser gerados à população com a paralisação de veículos utilizados diariamente. Sustentou que a economicidade e competitividade, embora devam ser vistos como diretrizes na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não constituem comandos insuperáveis, devendo a aplicação destes ser modulada por outras regras e princípios e, ainda, pelo exame das particularidades do objeto pretendido.

Essas justificativas encontram respaldo nos documentos de planejamento (Estudo Técnico Preliminar) e se mostram suficientes, nessa fase processual, para afastar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar.

Sendo assim, nessa análise sumária, indefiro o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação, contudo, recebo a presente representação para exame minucioso das questões levantadas na exordial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- (a) inclua os senhores Moises Lnortovz dos Santos (Prefeito Municipal) e Paulo Roberto Messias (Secretário de Administração) como representados;
- (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Jardim Alegre, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em discussão.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso pela Administração.

2. §2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

PROCESSO Nº:-537113/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1193/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por WORK TEMPORARY EMPRESARIAIS LTDA-ME em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 90072/2025 promovido pelo Município de Francisco Beltrão, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestar serviços na área de segurança e medicina do trabalho, incluindo exames (admissionais, periódicos e demissionais), avaliações médicas e ocupacionais, análise técnica de laudos e atestados, medições de agentes ambientais, elaboração de laudos técnicos e realização de cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

O representante noticia as seguintes irregularidades no edital:

1. exigência de demonstração, já na fase de habilitação, de vínculo formal com profissionais de diversas áreas da saúde (médico do trabalho, oftalmologista, psiquiatra, pneumologista, psicólogo, fonoaudiólogo e enfermeiro);
2. indevida exigência quanto à documentação do diretor técnico, que prevê que o título de especialista de Médico do Trabalho do Diretor Técnico deve ser expedido pela Associação Médica Brasileira - AMB e Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT e/ou Certificado de Residência Médica.
Consta nos autos que apesar das impugnações apresentadas ao edital, os dispositivos foram mantidos pela Administração.
Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão imediata do certame e, no mérito, a procedência da representação, com determinação de retificação do edital.

Instado a se manifestar, o Município apresentou respostas às peças 17/27, alegando que: (i) a abertura da sessão pública ocorreu em 25/08/2025, mas o Pregão Eletrônico nº 90072/2025 foi suspenso em 05/09/2025 para análise das alegações da representante; (ii) houve a participação de expressivo número de licitantes, sendo o total de 19 propostas para o Grupo 01 e 23 propostas para o Grupo 02, evidenciando que resta atingida a ampla concorrência na licitação; (iii) a empresa WORK TEMPORARY, ora representante, encontra-se na penúltima posição do Grupo 01, e na antepenúltima posição do Grupo 02, tendo ofertado preço acima do valor máximo estimado no edital; (iv) o objeto licitado é de suma importância para o adequado cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho no âmbito da Administração Pública Municipal, sendo que as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital são imprescindíveis para garantir a contratação de empresa(s) com competência e expertise na realização de exames admissionais, periódicos e demissionais, avaliações médicas e ocupacionais, análise de laudos e atestados, medições ambientais, elaboração de laudos técnicos e promoção de cursos na área de segurança e medicina do trabalho; (v) os mesmos questionamentos foram objeto de impugnação ao edital pela própria representante, sendo inicialmente enfrentados e rejeitados no âmbito da Administração; (vi) o parecer jurídico nº 1044/2025 reavaliou as exigências editalícias à luz da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos órgãos de controle, apontando que a exigência do item 12.3.4.1 "e" do edital é restritiva, razão pela qual o Município decidiu pela anulação parcial do aludido item, passando a prever que a comprovação do vínculo formal com os profissionais necessários será exigida apenas da empresa vencedora, antes da assinatura do contrato ou no momento de início da prestação dos serviços, a depender da conveniência administrativa; (vii) não há irregularidade na exigência de documentação do diretor técnico, uma vez que a redação da cláusula 12.3.4.2.2 "b" do edital, ao utilizar a expressão "e/ou Certificado de Residência Médica" ampliou, e não restringiu como alegou a representante, as formas de comprovação da especialidade do profissional médico. É o relatório.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, assim como atende ao § 4º[1] do art. 170 da Lei 14.133/21.

Quanto ao pedido de medida cautelar, verifico não estarem presentes os requisitos necessários para a sua concessão.

Analisando-se os autos, observa-se que o edital impôs a comprovação, como requisito de habilitação, de vínculo contratual ou societário com vários profissionais habilitados perante o Conselho de Classe. Confira-se:

12.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.3.4.1 OPERACIONAL:

(...)

e) Comprovante de vínculo com os responsáveis técnicos e profissionais adequados, disponíveis para realização do objeto da licitação, através de apresentação de cópia de contrato social quando sócio, cópia de carteira de trabalho ou cópia de contrato de prestação de serviço.

Tal exigência, além de onerosa, afronta os princípios da razoabilidade, isonomia e ampla competitividade, previstos no art. 37, XXI da Constituição Federal e nos artigos 5 da Lei n.º 14.133/21. A doutrina também é clara ao afirmar que não se pode exigir que os profissionais vinculados à execução do objeto façam parte do quadro permanente do licitante, tampouco que mantenham vínculo pré-contratual, uma vez que a formalização antecipada de vínculo impõe custos desnecessários aos licitantes.

No entanto, em sede de manifestação preliminar, o Município informou que, em atendimento ao parecer jurídico nº 1044/2025 da procuradoria municipal, procedeu à anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, especificamente quanto ao item 12.3.4.1 "e" do edital. Confira-se:

AVISO DE ANULAÇÃO PARCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90072/2025 – UASG 987565 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços na área de segurança e medicina do trabalho, incluindo exames (admissionais, periódicos e demissionais), avaliações médicas e ocupacionais, análise técnica de laudos e atestados, medições de agentes ambientais, elaboração de laudos técnicos e realização de cursos sobre saúde e segurança do trabalho.

O Município de Francisco Beltrão/PR informa a anulação parcial do Pregão Eletrônico nº 90072/2025, especificamente quanto ao item 12.3.4.1 "e" do Edital, em atendimento à Representação TCE/PR sob o nº 537113/25 e ao Parecer Jurídico nº. 1044/2025 da Procuradoria Municipal.

A medida é motivada pela identificação de inconsistências com a Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que a anulação do item visa eliminar a comprovação de vínculo formal com os responsáveis técnicos e profissionais já na fase de habilitação, de modo que seja aceita a declaração de disponibilidade desses profissionais prevista no item 12.3.4.1 "d", comprometendo-se a licitante vencedora a comprovar o vínculo formal (cópia de contrato social, carteira de trabalho ou contrato de prestação de serviço) com os profissionais necessários somente antes da assinatura do contrato ou no momento de início da prestação dos serviços, em data a ser definida e comunicada pelo gestor da contratação.

A anulação parcial permite o aproveitamento de todos os demais atos processuais já realizados que não sejam dependentes da exigência invalidada, ou seja, permanecem válidas a fase de lances, a classificação provisória dos licitantes nos Grupos 1 e 2, e a negociação de preços, preservando-se a vantajosidade e a economicidade alcançadas até o momento.

De consequência e em atenção ao disposto no art. 71, § 3º, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021, determina-se que sejam tomadas as medidas necessárias para reabrir

a fase de habilitação ou promover diligência para possibilitar a comprovação com base nos novos critérios.

Por fim, deve ser dada ampla publicidade desta decisão de anulação parcial do Pregão, mediante publicação no sítio eletrônico oficial do Município e campo adequado no Portal da Transparência, além de aviso no sistema Comprasgov, comunicando-se a todos os licitantes interessados e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para as manifestações que entenderem pertinentes.

Francisco Beltrão, 10 de setembro de 2025.

ANTONIO PEDRON

Prefeito Municipal

Diante da retirada da cláusula irregular do edital e considerando que a anulação parcial ocorreu antes do certame alcançar a fase de habilitação, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica necessária para a concessão do pleito cautelar quanto a esse ponto.

Não obstante, a matéria merece recebimento, devendo-se averiguar durante a instrução processual se foram efetivamente garantidas a isonomia entre os licitantes e devida competitividade do certame.

Relativamente à exigência de que o médico do trabalho diretor técnico possua "título de Especialista em Medicina do Trabalho expedido pela Associação Médica Brasileira AMB e Associação Nacional de Medicina do Trabalho – ANAMT e/ou Certificado de Residência Médica", o Município esclareceu que:

(...) a Procuradoria Municipal, em seu Parecer Jurídico nº 1044/2025, concluiu que a redação da cláusula 12.3.4.2.2 "b" do Edital, ao utilizar a expressão "e/ou Certificado de Residência Médica", na verdade, amplia as formas de comprovação da especialidade do profissional médico, e não as restringe.

A regulamentação do exercício profissional da medicina compete aos conselhos profissionais (CFM e CRMs), e a Resolução CFM nº 2.068/2013, mencionada no próprio edital, regulamenta o registro de qualificação de especialidade perante os CRMs. Dessa forma, a disposição editalícia encontra-se adequada aos preceitos normativos correspondentes, não se vislumbrando restrição indevida.

A qualificação e o registro válidos no CRM (com RQE) já são suficientes para comprovar a expertise necessária do profissional, e o Edital, ao acrescentar a possibilidade de comprovação também por meio de título expedido pelas Associações citadas ou por Certificado de Residência Médica, garante a plena participação de profissionais habilitados por diferentes vias de reconhecimento.

Assim, diante das justificativas apresentadas pelo ente, não restou evidenciada a plausibilidade jurídica para a concessão do pleito cautelar também em relação a esse tópico.

Desse modo, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação. Não obstante, recebo a representação para análise minuciosa das questões trazidas na inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representado os senhores Antonio Pedron (prefeito municipal) e Gelson Luiz Kempa (Secretário Municipal de Administração);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Francisco Beltrão, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, esclarecendo os pontos suscitados nesta decisão e juntando aos autos o restante da documentação pertinente ao certame.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. §4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-140370/25

ASSUNTO:-EMBARGO DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIVIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1195/25

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 355/25-S1C (peça 92), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2058/25-S1C (peça 106), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369628/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
DESPACHO:-1196/25

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, passando a tramitar como principal o de n.º 277185/24, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

II. Após, ao Gabinete do Relator para apreciação do contido no Despacho nº 801/25 (peça 89), da Coordenadoria de Medidas Executórias.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588232/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA, MONTESCHIO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILLO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-1197/25

I. Por meio do Acórdão n.º 2010/25 - Tribunal Pleno, proferido em Recurso de Revista, foi acolhida a preliminar suscitada pelas concessionárias funerárias e declarada a nulidade do Acórdão n.º 1828/20-STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2360, do dia 13/08/2020, e de todos os atos praticados a partir da ausência de citação das empresas concessionárias, determinando o retorno dos autos à fase instrutória, com a devida inclusão das concessionárias como partes interessadas, assegurando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

II. Desse modo, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inversão dos expedientes e posterior remessa ao relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a quem caberá promover a instrução processual necessária.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-744735/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1199/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2710/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 42), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, referente às determinações contidas nos itens "II.a", "II.b" e "II.c", do Acórdão n.º 1353/25-STP (peça 31).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-311220/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-1200/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273018/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1201/25

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 34/25-CCONTAS (peça 120).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 773673/22, que se encontra na Secretaria do Tribunal Pleno.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-387798/96

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1202/25

I. Autorizo a inclusão do Município de Palmeira e de seus procuradores nos presentes autos.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Após, tendo em vista o contido na Informação n.º 5130/25 (peça 182), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

IV. Na sequência, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-441833/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CRISTIANE DO CARMO DA SILVA, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUAN HENRIQUE DE SOUZA SILVA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL

DESPACHO:-1203/25

I. Considerando o contraditório consignado nas peças n.os 45/46 e 48, sigam os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-531115/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1207/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JCR por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de P.

A peça vestibular narra o seguinte:

Em 2025 foi publicado o Decreto n.º 495/2025 pelo Município de P., por meio do qual foi aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.301.335,25, supostamente para adequação do orçamento ao limite do Poder Legislativo municipal.

Para verificar a legalidade e finalidade desse ato, foi apresentado Pedido de Informação, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), registrado sob o protocolo n.º 64317/2025.

Contudo, a resposta oficial fornecida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento (SEPFO) apresenta graves irregularidades que atentam contra os princípios da transparência, legalidade, eficiência e controle social, conforme segue:

1. Contradição na destinação dos recursos

A resposta oficial afirma no item 1 que o crédito suplementar foi aberto para adequar o orçamento da Câmara Municipal ao limite emitido pelo TCE-PR.

Porém, no item 4, a mesma resposta declara que o valor foi anulado do orçamento da Câmara para suplementar o Executivo.

Isso representa contradição evidente e pode indicar desvio da finalidade orçamentária formalizada no decreto, configurando possível irregularidade fiscal.

2. Falta de transparência sobre os recursos

A resposta também é genérica e imprecisa, informando que os valores foram destinados a “reserva de contingência que será usada quando necessário”, sem apresentar qualquer especificação sobre:

As unidades orçamentárias beneficiadas;

Os programas, projetos ou ações impactados;

As rubricas anuladas para viabilizar a suplementação.

3. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação

Foi expressamente solicitada a cópia do Decreto n.º 495/2025 com todos os seus anexos, especialmente as tabelas de suplementação e anulação. Entretanto, os

documentos não foram entregues, contrariando os arts. 11 e 8º da Lei nº 12.527/2011. A simples indicação de link no portal da transparência não substitui a entrega formal dos documentos solicitados, como já assentado pelo STJ e pelo próprio TCE-PR em decisões anteriores.

4. Prejuízo ao controle social

A omissão de informações técnicas e documentos fundamentais compromete o direito do cidadão de fiscalizar o uso dos recursos públicos e o papel constitucional do TCE como órgão de controle externo, uma vez que a ausência de clareza orçamentária impede até mesmo a aferição da legalidade do decreto.

[...]

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas:

1. Que seja instaurado procedimento de apuração, com vistas a verificar a legalidade do Decreto nº 495/2025 e a efetiva destinação dos R\$ 6.301.335,25 mencionados;
2. Que seja solicitado formalmente ao Município de P. o envio completo do referido decreto com anexos orçamentários, tabelas de suplementação e anulação;
3. Que seja apurado eventual desvio de finalidade, omissão de transparência ou prática de gestão fiscal temerária, nos termos da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);
4. Que, se constatadas irregularidades, sejam aplicadas as sanções cabíveis e recomendadas medidas corretivas ao município;
5. Que seja resguardado o direito do denunciante de ser informado sobre o andamento e a conclusão da apuração.

II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade pela administração pública local a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.

Da leitura do ofício encaminhado em resposta ao requerimento formulado pelo denunciante (peça nº 2, p.4-6), ao contrário de suas alegações, não se extrai qualquer incongruência ou insuficiência de informações.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado do TCEPR, constatou-se que o ora denunciante vem deduzindo reiteradas denúncias frente ao município (mais de 30 somente neste ano de 2025), além de ter dirigido uma série de solicitações de acesso à informação diretamente ao ente municipal (43 pedidos nos últimos meses conforme exposto na peça nº 16 dos autos nº 812692/24). A partir disso, cabe assinalar que a provocação desta Casa deve se dar por critérios técnicos e não orientada por conteúdos de natureza eminentemente política.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-589253/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1208/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por JCR por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de P.

A peça vestibular narra o seguinte:

1. O denunciante formulou pedido de informação com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), requerendo cópia integral do processo administrativo referente à Inexigibilidade nº 008/2025.
2. Embora o protocolo oficial da Prefeitura tenha registrado “juntada de documentos”, a resposta enviada por e-mail ao denunciante não continha nenhum anexo.
3. Posteriormente, a Prefeitura condicionou o acesso às informações a cadastro no sistema Atende.net, o que não encontra respaldo na LAI, que garante acesso amplo e irrestrito a qualquer cidadão, independentemente de cadastramento prévio.
4. Na prática, houve:

Descumprimento do prazo legal para fornecimento da informação (art. 11 da LAI);

Ocultação de documentos públicos (art. 32 da LAI);

Simulação de cumprimento do pedido, pois o sistema registrou anexação de documentos que não foram enviados ao solicitante.

[...]

O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura a todos o direito de receber informações de interesse coletivo ou particular.

O art. 11 da LAI obriga a Administração a fornecer a informação no prazo máximo de 20 dias, prorrogável por mais 10, mediante justificativa.

O art. 32 da LAI prevê sanções a agentes públicos que ocultarem ou dificultarem o acesso à informação.

O art. 37, caput, da Constituição impõe à Administração Pública os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, que restaram violados.

[...]

Diante do exposto, requer o denunciante a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

a) O recebimento da presente denúncia, determinando-se a apuração da conduta da Prefeitura de P. por descumprimento da Lei de Acesso à Informação e ocultação de documentos públicos;

b) A notificação da Prefeitura de P. para que apresente justificativas e encaminhe cópia integral do processo de Inexigibilidade nº 008/2025 ao denunciante e a este Tribunal;

c) A aplicação das medidas cabíveis aos responsáveis, em conformidade com a legislação vigente e os poderes fiscalizatórios do Tribunal de Contas.

II - Analisando-se a situação retratada, verifico não estarem presentes indícios suficientes para demonstrar o cometimento de irregularidade pela administração pública local a ponto de motivar a abertura de denúncia perante esta Corte.

Nota-se, em verdade, que a narrativa veiculada pelo promovente não veio acompanhada de 1 documento ou elemento probatório sequer visando dar-lhe sustentação.

Ademais, em consulta ao sistema informatizado do TCEPR, constatou-se que o ora denunciante vem deduzindo reiteradas denúncias frente ao município (mais de 30 somente neste ano de 2025), além de ter dirigido uma série de solicitações de acesso à informação diretamente ao ente municipal (43 pedidos nos últimos meses conforme exposto na peça nº 16 dos autos nº 812692/24). A partir disso, cabe assinalar que a provocação desta Casa deve se dar por critérios técnicos e não orientada por conteúdos de natureza eminentemente política.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterá nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – o nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-555898/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
DESPACHO:-1209/25

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-447076/25

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KAMILA NOVAK DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BISCAIA, LUIZ HENRIQUE ALVES BISCAIA, RENAN LUCCA DE OLIVEIRA BISCAIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela Instrução n.º 13044/25-COAP (peça 13), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 821/25-3PC (peça 14), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida a LUIZ HENRIQUE ALVES BISCAIA na condição, de cônjuge e aos dois filhos menores da ex-servidora Kamila Novak de Oliveira (falecida). O ato de revisão do benefício previdenciário foi publicado em 18/06/2025 no Diário Oficial do Estado n.º 11.926.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2]. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravado da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 546244/25

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELTZER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADORES: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, GIZELE APARECIDA TIBES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIS FELIPE VINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1195/25

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) (peça 151), em face do Acórdão n.º 2050/25 – da Primeira Câmara (peça 147), buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e exclusão de qualquer impedimento para a emissão ou autenticação da certidão liberatória.

O caso envolve o Convênio n.º 5556/2008, firmado entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF). As contas desse ajuste foram julgadas irregulares pelo TCE/PR, com ressalvas à Companhia e aplicação de sanções de restituição e multa à Cooperativa e à sua então presidente, sra. Liane Vitali Kothe.

O voto recorrido deliberou, em síntese:

I – julgar irregulares as contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de: ausência de comprovação da execução de parte dos repasses; despesas inscritas no sistema SIT à própria entidade; saldo bancário ao final do convênio; ausência de extratos bancários da conta informada no sistema SIT; e irregularidades na movimentação financeira;

II- apor ressalvas em virtude do envio intempestivo da prestação de contas, ausência de certidões na formalização, publicação tardia de aditivos e repasses efetuados fora da vigência;

III- determinar a restituição solidária da COOPERHAF e da sra. Liane Vitali Kothe à COHAPAR, nos seguintes valores, devidamente atualizados: R\$ 57.514,61 (ausência de comprovação da execução de parte dos repasses), R\$ 72.541,12 (despesas inscritas no sistema SIT à própria entidade), R\$ 2.532,97 (saldo bancário ao final do convênio) e R\$ 143.647,82 (irregularidades na movimentação financeira);

IV- aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Liane Vitali Kothe, em razão do item Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;

V- incluir a sra. Liane Vitali Kothe na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

VI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

No recurso, a recorrente sustenta, em síntese, dois pontos centrais: (i) a ocorrência de prescrição punitiva e ressarcitória, em razão do longo lapso temporal decorrido entre a apresentação das contas (2012) e a citação dos responsáveis (2020), ultrapassando, portanto, o prazo de sete anos previsto no Prejulgado nº 26 desta Corte, na Lei nº 9.873/99 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, o que impediria a manutenção das sanções de multa e restituição; e (ii) a impropriedade de se condicionar a emissão da Certidão Liberatória da Companhia a pendências imputadas exclusivamente à COOPERHAF, tendo em vista que a atual gestão da COHAPAR não participou das irregularidades e, ao contrário, vem adotando medidas normativas e administrativas para evitar a repetição de falhas semelhantes. Ressalta, ainda, que o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, prevê a possibilidade de afastar a restrição à Certidão Liberatória quando as irregularidades forem atribuíveis exclusivamente a terceiros.

Ao final, a recorrente requer (peça 151, fl. 12):

1. RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA, ante o transcurso do prazo prescricional desde a data da apresentação das contas e o despacho que ordenou a citação e/ou;

2. DETERMINAR A EXCLUSÃO DE QUALQUER IMPEDIMENTO PARA A EMISSÃO OU AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA em favor da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ decorrente deste processo, reconhecendo-se que as pendências de responsabilidade da Cooperativa e sua ex-presidente não constituem óbice para tanto, e que a atual gestão da COHAPAR atendeu aos requisitos do art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PR.

Por meio do Despacho n.º 1485/25 – GCILB (peça 155) o Conselheiro Ivan Leis Bonilha recebeu o Recurso de Revista, uma vez que foi apresentado dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias e estão presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 477[1] do Regimento.

Ante o exposto, com base no art. artigo 484 do Regimento Interno[2], encaminho os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

PROCESSO N.º: 14249/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1210/25

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado por Alex Tenan, Alfredo Schaff Filho, Janaina Barbosa da Silva e João de Oliveira Júnior, todos vereadores da Câmara Municipal de Porecatu, em face de possíveis irregularidades na aquisição/fornecimento/pagamento irregular de combustíveis pelo Poder Executivo de Porecatu referentes às licitações que deram azo à Ata de Registro de Preços nº 043/2023, Ata de Registro de Preços nº 042/2023 e Contrato Administrativo nº 73/2024.

A investigação foi instaurada no dia 06 de dezembro de 2024 pelos referidos vereadores, onde foi apontado que os veículos de placas BBK-9403, AKU-1509, AKV-0159, BBO-7656, AWF-5661, BCN-7428 e AZS-1462, os quais foram abastecidos no ano de 2024, não estavam em circulação no período computado, estando aguardando consertos mecânicos na “Oficina do Edmilson”.

Além disto, foi alegado pelos referidos vereadores que teria ocorrido superfaturamento no bojo das Ata de Registro de Preços nº 043/2023, Ata de Registro de Preços nº 042/2023 e Contrato Administrativo nº 73/2024, relativos à contratação pelo Município de Porecatu de empresa especializada no fornecimento e abastecimento de combustíveis do tipo gasolina comum, diesel S10, diesel S500, etanol e agente redutor líquido.

A documentação foi inicialmente enviada ao Ministério Público do Paraná, à 1ª Promotoria de Justiça De Porecatu, que instaurou o Inquérito Civil Nº MP/PR-0114.24.000990-1. Ao ser questionado pelo Ministério Público, o Município informou que informou, ainda, que “não há nenhum registro ou expediente formal informando que os veículos especificados estariam paralisados em algum período devido à necessidade de manutenção mecânica corretiva ou preventiva”.

Acerca da questão relativa aos veículos referidos acima que estariam em manutenção e que em relação ao superfaturamento de combustível, responderam que “de acordo com as informações prestadas pelo setor financeiro e contábil, todos os valores foram pagos conforme os montantes apresentados nas Notas Fiscais, as quais foram previamente conferidas e atestadas pelos fiscais dos respectivos contratos (Ailton Picoli e Marcos Rodrigues) e que a “autorização final para a realização dos pagamentos, mesmo que em possível desconformidade com os termos dos contratos era de responsabilidade do gestor da época”.

Os referidos vereadores, em paralelo, também protocolaram neste Tribunal de Contas e em primeiro momento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) registraram ciência acerca dos fatos informados e solicitaram a remessa de ofício ao Ministério Público do Estado para que fossem encaminhadas a esta Corte informações acerca da existência de inquérito ou procedimento referente aos fatos descritos e, se positivo,

indicação do Membro do Ministério Público responsável pelo caso e a documentação correlata.

Após a remessa da documentação requerida, constante nas peças 19-25, referentes ao Inquérito Civil Nº MPPR-0114.24.000990-1, a CAGE deu ciência da documentação recebida no Despacho nº 821/25-CAGE (peça 27), e enviou a demanda para a CGF, que após realizar análise, entendeu que pela gravidade dos fatos descritos e pela documentação apresentada, enviou os autos ao Gabinete da Presidência, recomendando a autuação do presente Processo como Representação, bem como seu regular trâmite dentro da casa, por meio do Despacho nº 1054/25-CGF (peça 28).

O Gabinete da Presidência, dando continuidade ao feito, acatou o pedido feito pela CGF e com base no art. 32, II[1] determinou os autos à Diretoria de Protocolo para a sua autuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

É o breve relato.

Compulsando os autos, verifica-se que, em princípio, as alegações apresentadas na Representação parecem encontrar algum respaldo, em face da grande quantidade de documentação acostada aos autos e argumentação construída, logo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas à peça 2, entendendo pelo recebimento da presente Representação para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do mérito que envolve a presente Representação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[3], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, possíveis irregularidades na aquisição/fornecimento/pagamento irregular de combustíveis pelo Poder Executivo de Porecatu nas Ata de Registro de Preços nº 043/2023, Ata de Registro de Preços nº 042/2023 e Contrato Administrativo nº 73/2024.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- MUNICÍPIO DE PORECATU;

- AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, Prefeito do Município;

- FÁBIO LUIZ ANDRADE, ex-Prefeito do Município de Porecatu

- AIRTON PICOLI, fiscal de contrato;

- MARCOS RODRIGUES, fiscal de contrato;

- P. ALBERTO DE OLIVEIRA LTDA., empresa responsável pelo fornecimento de combustível

- PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA, sócio de P. ALBERTO DE OLIVEIRA LTDA

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[4], do MUNICÍPIO DE PORECATU, por meio de seu representante legal, AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, e FÁBIO LUIZ ANDRADE, ex-Prefeito do Município de Porecatu, AIRTON PICOLI, fiscal de contrato, MARCOS RODRIGUES, fiscal de contrato, P. ALBERTO DE OLIVEIRA LTDA., empresa responsável pelo fornecimento de combustível, PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA, sócio de P. ALBERTO DE OLIVEIRA LTDA para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 191802/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADOS: DIRCEU MORAES, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1228/25

Em face da Instrução n.º 1367/25-CCONTAS (peça 20) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, chefe do Poder Executivo do Município de Pitanga no exercício financeiro de 2024. A intimação tem por objetivo assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante a apresentação dos quesitos constantes na avaliação da atuação governamental nas áreas de Assistência Social e Educação que, sob a perspectiva do gestor, devem ter as respostas alteradas. Para tanto, deverá ser apresentada a devida documentação comprobatória. Tal medida decorre do seguinte exposto pela Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1367/25 (peça 20):

Por fim, as peças 18 e 19 dos autos representam, respectivamente, as manifestações das Secretarias de Assistência Social e de Educação e Cultura. Em tais manifestações, são apresentadas justificativas a respeito das respostas concedidas às questões auxiliares que ensejaram a diminuição da nota obtida nas áreas de Assistência Social e Educação, as quais são objeto de avaliação da atuação governamental no processo de prestação de contas anual dos prefeitos municipais. Ainda que as secretarias tenham apresentado justificativas nos autos do processo, estas são de natureza declaratória e não possuem documentação probatória anexa, o que impossibilita a alteração das respostas do questionário neste momento.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 587510/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADOS: L F PEDROZO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1243/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por L F Pedrozo Engenharia e Arquitetura – ME, contra atos do Município de Três Barras do Paraná, relativos à Concorrência Eletrônica nº 08/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de unidades habitacionais com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

A representante alega que foi inabilitada indevidamente, sob o fundamento de ausência de vínculo formal dos profissionais constantes dos atestados apresentados, insuficiência quantitativa e irregularidade no balanço patrimonial. Sustenta que tais exigências não encontram amparo na Lei nº 14.133/2021, nem na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, representando restrições desproporcionais à competitividade do certame.

Requer, em síntese: (i) o recebimento da representação; (ii) a concessão de medida cautelar para suspender o certame; (iii) a intimação do Município para apresentar informações; (iv) ao final, a declaração de ilegalidade das exigências e a habilitação da empresa.

É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Três Barras do Paraná, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação e do pedido cautelar, incluindo informações e documentos completos do certame, bem como os demais documentos que entenderem pertinentes.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 149504/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

PROCURADORES: FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1246/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública (peças 3/10), noticiando supostas irregularidades cometidas pelo Município da Lapa, na condução da Concorrência Pública n.º 02/2025[1].

Por meio do Despacho n.º 232/25 (peça 12), recebi a presente Representação, e deferi o pedido cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2025 do Município da Lapa até o desmembramento dos serviços em lotes distintos ou ulterior decisão desta Corte. Por fim, determinei a citação e intimação do ente municipal para manifestação.

Posteriormente, foi anexado aos autos a cópia do Despacho n.º 246/25 (peça 13), originalmente vinculado ao processo n.º 161.199/25[2], pelo qual, considerando a identidade de objeto com o presente feito, determinei o apensamento daqueles autos a este processo para análise e decisão uniformes.

O efetivo apensamento foi certificado pela Informação n.º 1.677/25 (peça 14), assegurando a tramitação conjunta dos feitos.

O Município de Lapa manifestou-se à Petição Intermediária n.º 193.627/25 (peças 19/23), apresentando suas razões de contraditório, nas quais informou o cumprimento da medida cautelar com a suspensão do certame, defendeu a legalidade da aglutinação dos serviços em lote único e sustentou que não houve restrição à competitividade, requerendo ao final o cancelamento da cautelar e a improcedência das representações, por entender preservados os princípios licitatórios e demonstrada a vantajosidade da contratação.

O Acórdão n.º 651/25 do Tribunal Pleno (peça 24) homologou a decisão cautelar que determinou a suspensão da Concorrência Pública n.º 02/2025 do Município de Lapa, até que fosse separados os serviços licitados em lotes distintos, a fim de assegurar a competitividade do certame e o atendimento ao princípio do parcelamento previsto no art. 40, §2º, da Lei n.º 14.133/2021[3].

Por meio do Despacho n.º 298/25 (peça 27), deixei de apreciar o pedido de revogação da cautelar por ausência da via recursal adequada, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Ato seguinte, a empresa Transresíduos Ambiental S/A manifestou-se à Petição Intermediária n.º 243.934/25 (peças 28/32), na condição de terceira interessada, defendendo a legalidade da aglutinação dos serviços em lote único, a competitividade do certame e requerendo a revogação da suspensão cautelar, ao argumento de que

a manutenção da medida poderá acarretar prejuízos à continuidade dos serviços essenciais e resultar em contratação emergencial mais onerosa para a Administração.

Por meio do Despacho n.º 392/25 (peça 33), diante das justificativas técnicas apresentadas e do risco à continuidade de serviço essencial, revoguei a medida cautelar anteriormente concedida, autorizando o imediato prosseguimento do certame pelo Município da Lapa e determinando novamente o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual foi extinta por meio da Resolução n.º 131/2025, passando a competência da instrução para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Sequencialmente, por meio do Acórdão n.º 1190/25 (peça 38), os membros do Tribunal do Pleno revogaram por unanimidade a medida cautelar anteriormente concedida, autorizando o Município da Lapa a dar imediato prosseguimento ao procedimento licitatório, considerando superados os fundamentos que motivaram a suspensão e reconhecendo a prevalência do interesse público na continuidade do certame.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, anexou aos autos a Instrução n.º 113/25 (peça 42), emitindo o seguinte opinativo técnico:

Ademais, o Acórdão n.º 1190/25 do Tribunal Pleno (peça n.º 38) reconheceu a superação dos fundamentos que haviam ensejado a concessão da cautelar inicial, revogando a medida que suspendia o certame e autorizando o imediato prosseguimento da licitação, o que afasta a necessidade de recomendações saneadoras ou determinações corretivas adicionais. O relator e o colegiado entenderam que a contratação em lote único encontrava respaldo técnico e jurídico suficiente, afastando qualquer presunção de ilegalidade ou lesão aos princípios licitatórios.

Por tais razões, esta Coordenadoria, neste momento, entende que não se mostram presentes hipóteses para aplicação das sanções previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tampouco a necessidade de determinações adicionais voltadas à recomposição do certame. Ao contrário, conclui que a Representação carece, até o presente estágio, de elementos concretos que indiquem vícios insanáveis no procedimento licitatório, não se vislumbrando dolo, má-fé ou conluio que justifiquem penalidades aos agentes públicos ou à empresa contratada. Todavia, considerando o princípio da verdade material que norteia o processo de controle externo, bem como o dever constitucional deste Tribunal de Contas de realizar o exame completo da regularidade das contratações públicas, esta Coordenadoria avalia ser pertinente, antes de emitir juízo definitivo pela improcedência da presente Representação, determinar a expedição de nova intimação ao MUNICÍPIO DE LAPA, para que apresente nos autos, cópia integral de todos os documentos que compõem o processo administrativo da Concorrência Pública n.º 02/2025, abrangendo desde a fase preliminar — contemplando a abertura da demanda, elaboração do estudo técnico preliminar, do termo de referência e da pesquisa de preços, propostas (...) — até a situação atual do contrato, inclusive documentos relativos à fase de execução contratual já iniciada, se houver.

Esta providência visa assegurar a completa formação do contraditório e a plena instrução processual, permitindo a esta Corte analisar de forma abrangente a conformidade de todos os atos administrativos praticados no bojo da licitação, em estrito cumprimento aos princípios da publicidade, da transparência, da motivação e da segurança jurídica previstos nos arts. (s) 5º e 11 da Lei n.º 14.133/2021. (Grifo nosso) O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 785/25 (peça 44) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

Diante das informações fornecidas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar à peça 42, autorizo a intimação do Município de Lapa, na pessoa de seu representante legal, para que apresente nos autos, cópia integral de todos os documentos que compõem o processo administrativo da Concorrência Pública n.º 02/2025, abrangendo desde a fase preliminar — contemplando a abertura da demanda, elaboração do estudo técnico preliminar, do termo de referência e da pesquisa de preços, propostas (...) — até a situação atual do contrato, inclusive documentos relativos à fase de execução contratual já iniciada, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento.

Após o decurso do prazo, retomem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; locação de contêineres de 1,2 m³; locação de caçamba de 27m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos; locação de caçambas de 7,0 m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos, conforme termo de referência constante no Anexo I.

2. Representação da Lei de Licitações sob minha Relatoria.

3. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

PROCESSO N.º: 655036/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALTAIR EUKO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO N.º: 1247/25

Retornam os autos para análise dos pleitos de dilação de prazo formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA (peça 143) e pelo MUNICÍPIO DA LAPA (peça 145), respectivamente, por meio de Altair Euko (presidente) e Diego Timbirussu Ribas (prefeito).

Visando a melhor instrução do feito, defiro os pedidos e concedo aos requerentes 15 (quinze) dias para manifestações, conforme previsão regimental do art. 389[1].

Advirto que a presente prorrogação se dá sem solução de continuidade, de modo que o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação do

presente despacho.

Ademais, tendo em vista a imperiosidade das diligências solicitadas pelo Despacho n.º 885/25 - GCFSC (peça 139), alerta as partes que a falta de resposta poderá resultar na aplicação de multa administrativa do art. 87, III, 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas comunicações e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: 265020/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1248/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em face de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW (prefeito de Corbélia de 01/01/2017 até 31/12/2024), em razão de 2 (dois) parcelamentos irregulares de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, no valor total de R\$ 5.665.613,25 (cinco milhões seiscentos e sessenta e cinco mil seiscentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

Pelo Despacho n.º 965/25 - GCFSC (peça 36), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para instrução do feito, a qual, pela Instrução n.º 2697/25 - CAGE (peça 37), opinou que é vedada a operação de crédito realizada sem suficiente disponibilidade de caixa, em afronta ao art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal e ao art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000; que não se sustentam as alegações de contraditório do atual gestor e do ex-prefeito — atribuindo a medida a déficit atuarial estrutural e invocando plano de custeio e lei que reconheceu déficit de R\$ 115.214.731,43 (cento e quinze milhões duzentos e quatorze mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) com amortização em quarenta e dois anos, além de alegado superávit e pagamentos em curso — devido à elevação expressiva da Dívida Consolidada Líquida (DCL) no segundo semestre de 2024 e ao resultado financeiro negativo em recursos livres ao fim do exercício; e que, portanto, as contas devem ser julgadas irregulares com aplicação de multa administrativa.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 804/25 - 3PC, peça 38) destacou que, diante da instauração do Prejudicado n.º 336300/25 para uniformizar o entendimento sobre a qualificação de parcelamentos previdenciários como operação de crédito em fim de mandato, o feito deve ser sobrestado até a decisão definitiva daquele referido processo.

É o breve relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que o exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do Prejudicado n.º 336300/25, que tem por objeto fixar o entendimento acerca da (i) qualificação de parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e das (ii) vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato.

Como se observa, a argumentação do caso em comento é análoga à matéria tratada no referido Prejudicado, de forma que a deliberação do presente processo está diretamente condicionada à decisão que vier a ser proferida naquele.

Sendo assim, com fulcro no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], e em concordância com o posicionamento do Órgão Ministerial, determino o SOBRESTAMENTO deste processo junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com a devida comunicação em Sessão Plenária, até ulterior decisão de mérito nos autos do Prejudicado n.º 336300/25, momento processual em que os autos deverão ser reinstruídos pela CAGE, para fins de manifestação conclusiva, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 190008/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADOS: DECIO JARDIM

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1249/25

Diante do disposto no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Por meio da petição presente na peça 22, o Município de Xambrê solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para manifestar-se quanto ao disposto no Despacho n.º 919/25-GCFSC (peça 18).

Ante o exposto e diante da complexidade dos itens requeridos, ou seja, o contraditório quanto às conclusões da unidade técnica sobre a Irregularidade da Execução

Orçamentária e Financeira e sobre a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Transparência e Relacionamento e Administração Financeira, defiro o pedido de prorrogação de prazo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo processual.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 135694/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADOS: ABIMAEI VALLE, MARIO CEZAR DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1252/25

Considerando a ausência de manifestação do Sr. Abimael do Valle, chefe do Poder Executivo do Município de São João do Triunfo no exercício financeiro de 2024, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 732/25 – DP (peça 17), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do interessado acima nominado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Saúde e Transparência e Relacionamento, conforme indicado na Tabela 42. Após, regressem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 16 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 191268/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADOS: CEZAR BUENO DE MELO, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO
PROCURADORES: EDUARDO COUTO ALFERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1254/25

Em face da Instrução n.º 1375/25-CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, chefe do Poder Executivo do Município de Tomazina no exercício financeiro de 2024, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação aos seguintes pontos apresentados pela Instrução n.º 1375/25-CCONTAS (peça 16):
1) comprovação de que o Plano Municipal de Assistência Social já se encontrava disponível no período de referência das contas;
2) apresentação das questões constantes no formulário de avaliação da atuação governamental na área de Assistência Social que, sob a sua perspectiva, devem ter as respostas alteradas, acompanhada da devida fundamentação.
Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 592203/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1256/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos do art. 31, caput e art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 502107/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1257/25
Retornam os autos de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Denunciado Poder Executivo municipal paranaense. Pelo Despacho n.º 982/25 - GCFSC (peça 7), determinei a intimação do DENUNCIANTE para emendar a inicial, a fim de juntar documento de identificação e determinar seus pedidos, pelo que o fez às peças 11 a 13.
É o breve relato.
Compulsando os autos, diante dos indícios de ocorrência das inconformidades

narradas, bem como da presença dos requisitos de admissibilidade dos arts. 30[1], 31[2], 33[3] e 34[4] da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 275[5] e 276[6] do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.
Ante o exposto, primeiramente, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência, nos termos do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[7]. Após, devem os autos procederem à Diretoria de Protocolo para autuação do Poder Executivo municipal paranaense e do seu gestor atual como interessados, bem como suas respectivas citações, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[8], e 380-A, I[9], ambos do Regimento Interno, a fim de que se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto pelo art. 35, II, 'a', da Lei Complementar n.º 113/2005[10], juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 17 de setembro de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
3. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
7. Art. 276. (...)
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselho Relator.
8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;
9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
10. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

PROCESSO N.º: 561022/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADOS: EDILSON RUIZ DE FREITAS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1258/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Quark Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu, objetivando:
Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de mão de obra, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema de iluminação pública municipal, abrangendo áreas urbanas e rurais, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública mediante fixação de plaquetas de identificação, devidamente cadastradas em software de gestão com georreferenciamento. O objeto também contempla a disponibilização de serviço de atendimento exclusivo via CALL CENTER, para recepção e despacho das demandas de manutenção, pelo critério de menor preço global por um período de 12(doze) meses.
A empresa fundamenta a medida no artigo 71 da Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 e no artigo 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999, sustentando que houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, motivação e ampla defesa. O pedido cautelar se justifica, segundo a representante, pela presença do fumus boni iuris, consubstanciado nas falhas do edital e na ausência de motivação no indeferimento das impugnações, bem como pelo periculum in mora, diante da iminência da contratação da empresa vencedora, o que poderia causar prejuízos irreversíveis ao erário e à coletividade.
Alega que as impugnações apresentadas pela própria empresa foram rejeitadas de forma genérica, sem qualquer fundamentação concreta, em afronta ao dever legal de motivação.

Entre os pontos questionados, destaca-se a exigência de “espaço físico para atendimento ao público” em município de pequeno porte, requisito que não encontra justificativa técnica nem se mostra proporcional à realidade local. Em decorrência dessas cláusulas, duas empresas concorrentes – CCL Soluções Terraplanagem Ltda. e Aenergytech do Brasil – foram inabilitadas. Já a vencedora, CJC Soluções em Serviços Elétricos, possui sede no próprio município de Itaperuçu, circunstância que, segundo a representante, indica favorecimento indevido, uma vez que seus custos seriam menores pela ausência de deslocamento. Nesse contexto, sustenta-se que as exigências restritivas foram mantidas para beneficiar a empresa local, frustrando a competitividade do certame e abrindo espaço para possíveis práticas de conluio, corrupção ou fraude.
A continuidade do processo licitatório, conforme aponta a empresa, traria riscos significativos, tais como (peça 3, fl. 2):
a) Danos ao Erário: a contratação de uma empresa cuja proposta é potencialmente

inexequível ou que não atende aos requisitos técnicos do edital pode resultar em uma execução deficiente do serviço. Isso geraria custos adicionais para a Administração Pública, que teria de gerenciar a inadimplência ou realizar nova licitação, em prejuízo do patrimônio público;

b) Lesão ao Interesse Público: o objeto do pregão, que abrange a manutenção da iluminação pública, é um serviço essencial para a segurança e bem-estar da população. A ausência de capacidade técnica comprovada pela empresa vencedora pode comprometer a qualidade do serviço, impactando diretamente a segurança dos cidadãos;

c) Fomento à Insegurança Jurídica: a continuidade do processo, com a homologação de um resultado viciado, mina a credibilidade da Administração Pública e desestimula a participação de outras empresas em futuros certames.

Para reforçar a gravidade do caso, são mencionados precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que reconheceram a existência de esquemas de fraude em certames licitatórios, inclusive com decretação de prisão preventiva de envolvidos, quando constatada a frustração do caráter competitivo e indícios de organização criminosa.

Ao final, requer (peça 3, fl. 6,7):

a) o recebimento e o conhecimento da presente denúncia, com a análise detalhada dos fatos e documentos anexados;

b) a concessão da medida cautelar liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, do Município de Itaperuçu (PR), bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a eventual assinatura de Contrato;

c) notificação ao município de Itaperuçu (PR) para que preste informações e apresente a documentação completa do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, no prazo legal.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Itaperuçu apresentou resposta à Representação (peça 26) sustentando que as alegações da representante não merecem prosperar. Inicialmente, esclarece que a desclassificação de duas empresas participantes (CCL Soluções Terraplanagem Ltda. e Aenergytech do Brasil) ocorreu em razão do descumprimento de exigências editalícias obrigatórias previstas no item 14.7 do edital, referentes à apresentação de documentos essenciais para a comprovação de qualificação técnica e jurídica. A omissão dessas empresas inviabilizou a adequada análise das propostas e a verificação de sua capacidade para execução do objeto licitado. Ressalta-se, ainda, que a empresa representante ocupa apenas a sexta colocação no certame, ao passo que a empresa habilitada foi a classificada em terceiro lugar, de modo que eventual procedência da representação não teria o condão de alterar a sua posição no resultado final.

No mérito, defende a legalidade das exigências previstas no edital. O caminhão Munck e o veículo com cesto aéreo isolado são indispensáveis para a execução segura dos serviços em altura e para o içamento de materiais pesados, como postes e braços de iluminação. A exigência de instalação de base de operações no município se restringe à apresentação de declaração de compromisso futuro, não constituindo exigência prévia. A disponibilização de espaço físico e call center garante transparência, publicidade e eficiência administrativa, possibilitando maior controle social e resposta imediata às demandas da população. Tais condições guardam pertinência com o objeto da contratação e encontram respaldo nas normas regulamentadoras NR-10, NR-12 e NR-35, relacionadas à segurança em serviços de eletricidade, máquinas e trabalhos em altura.

Assim, conclui o Município que o procedimento licitatório respeitou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, sendo as exigências editalícias justificáveis e diretamente relacionadas à qualidade, segurança e continuidade da prestação do serviço público.

Ao final, requer (peça 26, fl. 4):

Que seja julgada IMPROCEDENTE a representação da lei de licitações, por não haver qualquer comprovação dos fatos alegados na representação, determinando-se o ARQUIVAMENTO da representação, sem qualquer penalidade ao Agente de Contratação, Gestor e ao Município de Itaperuçu. É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[1] e 277[2] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[3] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[4] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No presente caso, entretanto, não se verifica a plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão do certame. Embora a representante alegue que determinadas exigências editalícias restringiriam a competitividade, verifica-se que a desclassificação das empresas concorrentes decorreu, sobretudo, do descumprimento de requisitos objetivos do edital, como a ausência de documentos de habilitação técnica e jurídica indispensáveis à comprovação da capacidade de execução do objeto. A omissão na apresentação desses documentos, de caráter obrigatório, por si só, já inviabilizaria a continuidade das empresas na disputa, independentemente das demais cláusulas questionadas.

Cumprir destacar que a representante ocupa a sexta colocação no certame, ao passo que a empresa vencedora foi classificada em terceiro lugar, circunstância que evidencia que eventual acolhimento de suas alegações não teria o condão de alterar a sua posição no resultado, o que fragiliza o alegado risco de dano irreversível.

Quanto às exigências previstas no edital, o Município apresentou justificativas técnicas que guardam pertinência com o objeto da contratação, especialmente no tocante à segurança na execução dos serviços em altura, ao uso de equipamentos adequados e à necessidade de transparência e controle social mediante atendimento ao público. Ademais, a obrigação de instalação de base de operações no município não se configura como requisito prévio, mas como compromisso futuro, não havendo demonstração inequívoca de restrição indevida à competitividade.

Desse modo, não restou evidenciado o fumus boni iuris em intensidade capaz de

justificar a intervenção liminar deste Tribunal.

No tocante ao periculum in mora, ainda que a continuidade do certame possa resultar na contratação da empresa vencedora, não se demonstrou de forma concreta a iminência de dano grave ou de difícil reparação ao erário ou à coletividade. Ao contrário, considerando a essencialidade dos serviços de iluminação pública, a suspensão imediata do procedimento licitatório poderia ocasionar riscos à prestação contínua desse serviço essencial, em prejuízo direto à população.

Diante do exposto, não se vislumbra ilegalidades capazes de comprometer o certame ou justificar medidas cautelares.

Frete à ausência dos requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, resta evidente que não estão presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido, permitindo-se a continuidade do certame, sem prejuízo do regular acompanhamento das medidas administrativas e técnicas adotadas pela Administração Pública.

Portanto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação, para aprofundamento do exame de mérito, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Além disso, face a constatação de erro material na redação do Despacho n.º 1219/25 (peça 30), promova o desentranhamento dessa peça. Ainda, para que providencie a inclusão do Procurador nos autos, conforme peça 23.

Sendo assim, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, para os fins previstos no art. 168, V, e no art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[5] e para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[6], de:

I. MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. EDILSON RUIZ DE FREITAS, Prefeito Municipal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. QUARK ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022).

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

1 - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 130650/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN

PROCURADORES: CLEVERSON ANTONIO CREMONEZ, CLEVERSON CAPUANO DE OLIVEIRA, JOAO LUIS ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1262/25

Em face da Instrução n.º 1441/25-CCONTAS (peça 31) da Coordenadoria de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, chefe do Poder Executivo do Município de Primeiro de Maio no exercício financeiro de 2024, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, exclusivamente em relação à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Administração Financeira e Educação, conforme indicado na Tabela 42, tendo em vista o seguinte exposto da Coordenadoria de Contas (1441/25-CCONTAS (peça 31)):

Sob análise técnica, verifica-se que as manifestações apresentadas não requerem a alteração das respostas constantes nos formulários de avaliação da atuação governamental na área de Administração Financeira, nem na área de Educação. As informações trazidas limitam-se a relatar as causas da redução das notas nos itens

de verificação, além de destacar que estão sendo empreendidos esforços para sanar as questões apontadas, o que corrobora a correção das respostas registradas nos formulários de 2024.

Desse modo, não há elementos para rever o entendimento anteriormente adotado. Diante disso, oferta-se contraditório com o objetivo de possibilitar a apresentação das questões que, sob a perspectiva do gestor, devem ser alteradas, bem como a devida fundamentação para tal.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Após, retornem.

Curitiba, 17 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 589261/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1265/25

Trata-se de Denúncia em face do MUNICÍPIO PARANAENSE, narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o Denunciante informa que em 12/05/2025 abriu o requerimento administrativo junto ao MUNICÍPIO PARANAENSE, visando o fornecimento de documentos e informações sobre publicações oficiais em jornal sediado em outro município.

Contudo, apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso[1], o Denunciante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade até a data de 05/09/2025, 116 dias após o protocolo.

Em decorrência do exposto, ao final são requeridas (peça 2, fls. 8/9):

Diante do exposto, requero a V. Exa:

1. A apuração do descumprimento do prazo legal da Lei n.º 12.527/2011 pelo MUNICÍPIO PARANAENSE;
2. A expedição de recomendação ou determinação administrativa para que o Município forneça imediatamente as informações e documentos solicitados;
3. Que sejam tomadas medidas cabíveis de controle interno e responsabilização administrativa, em caso de descumprimento reiterado da LAI;
4. Que seja fornecida resposta formal ao denunciante, informando as providências adotadas pelo TCE-PR;

Compulsando os autos, observo que não consta o comprovante de residência do Denunciante, nem os documentos comprobatórios das alegações, no caso, os anexos referentes ao Protocolo, pedido de informações original e prints, conforme consta na Denúncia (pg. 3, Peça 6).

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do DENUNCIANTE a fim de que seja, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentado cópia do comprovante de residência e a documentação comprobatória das alegações, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], do art. 276, §1º do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei n.º 12.527/11. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, identificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 592440/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1266/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada pela BANXAP - Banheiros Móveis Ltda, pela qual encaminhou cópia do Pregão Eletrônico n.º 305/2025, promovido pelo Setor de Licitação do Corpo de Bombeiros, cujo objeto é a "Prestação de serviço de locação de Banheiro Químicos para atender a demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, durante serviço de prevenção aquática no Pré Operação, Operação Verão 2025/2026 e Pós Operação Verão, conforme especificações do Termo de Referência", pelo valor máximo de R\$ 1.078.744,32 (um milhão, setenta e oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Ocorre que, em análise dos anexos apresentados, observo que a representante não apresentou petição inicial, contendo a identificação das partes, o resumo dos fatos, a irregularidade que se pretende apurar ou o pedido formulado a este Tribunal de

Contas, limitando-se a apresentar cópia do procedimento licitatório, do recurso administrativo apresentado em face do certame e a resposta por eles apresentada (peças 3/6).

Também não apresentou cópia de documento que comprove a sua legitimidade.

Pois bem.

Da análise da representação, observo que nos moldes em que redigida, não é possível o recebimento do feito. Isso porque, o artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno desta Corte exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao representante informar com clareza os fatos questionáveis. Assim, a mera solicitação de processualização neste Tribunal, ainda que acompanhada de cópia do recurso administrativo apresentado em face do procedimento licitatório, não é suficiente para tramitar perante este Tribunal de Contas, pois prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte representada.

Portanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimar a parte representante, para que, em 05 (cinco) dias: (a) comprove sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação (ato constitutivo da pessoa jurídica e identidade do respectivo representante legal); (b) apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, a identificação das partes, os fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, bem como o seu pedido à esta Corte, apontando ainda quem seriam os responsáveis pela irregularidade, sob pena de não recebimento do feito, por falta dos requisitos de admissibilidade previsto nos arts. 276, §1º, do Regimento Interno[2].

Na sequência, retornem os autos ao gabinete para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 842982/24

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 1271/25

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, oriundo de fiscalização realizada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública – Polícia Militar do Paraná.

Por meio de Petição apresentada à peça 40, o Secretário de Estado da Segurança Pública, solicitou prorrogação de prazo, para apresentar as medidas adotadas quanto às recomendações do Acórdão n.º 279/25-STP (peça 31).

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo, concedendo mais 30 (trinta) dias, para que a entidade apresente a adoção de medidas referentes às recomendações exaradas no referido Acórdão.

Encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 31388/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1275/25

Considerando o teor da Informação n.º 5163/25 (peça 346), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para deliberação.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 544787/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADOS: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OSMAR ANGELO ROCON

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1277/25

Trata-se de proposta de Tomada de Contas Extraordinária pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com pedido de medida cautelar em face de ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADO, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], diante da contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de consultoria jurídica, administrativa e judicial, voltados à recuperação de créditos previdenciários e tributários pelo Município.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho n.º 3672/2025 - GP, peça 17), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição n.º 4609/25 (peça 18).

Pelo Despacho - 1206/25 – GCFSC (peça 19), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CAMBIRA, e de seus representantes: ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento; bem como da empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para manifestação preliminar quanto ao contido na manifestação da CAGE.

Devidamente cientificados, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento, manifestaram-se às peças 22/28 e NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS se manifestou na Peça 29. Ambos requerem a improcedência da medida cautelar pleiteada devido à perda de objeto, em vista que houve a rescisão amigável bilateral, por iniciativa do Município, com o respectivo Termo de Rescisão já formalizado e assinado por ambas as partes, vide Peça 26.

É o relatório.

Compulsando aos autos, constata-se que houve a perda do objeto da medida cautelar pleiteada pela CAGE no bojo da Tomada de Contas Extraordinária proposta. Ao se verificar os documentos referentes à rescisão do contrato (Peças 23/28), vê-se que a situação descrita às peças 22 e 29 resta comprovada, ou seja, que o contrato foi de fato rescindido e que a medida cautelar pleiteada perdeu o objeto.

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar requerida pela CAGE, nos termos propostos pela unidade técnica, em face da perda de objeto devido à medida de rescisão adotada pelo próprio Município de forma espontânea.

Contudo, para melhor análise de mérito dos apontamentos de possíveis irregularidades destacadas pela CAGE à peça 2, entendo pelo recebimento da presente Tomada de Contas Extraordinária para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, com base no artigo 262, § 2º e art. 32, inciso X do Regimento Interno. Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação, como interessados, do Município De Cornélio Procopio, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, EMERSON TOLEDO PIRES, ex-Prefeito, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento e a empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

b) intimação, via comunicação eletrônica, contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, do Município De Cornélio Procopio, e da sua representante legal, ANA LUCIA DE OLIVEIRA, Prefeita, MAURILIO JUNIO DE CARVALHO, Procurador Municipal e OSMAR ANGELO ROCON, Chefe de Gabinete e Secretário de Administração e Planejamento e a empresa NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para ciência acerca da perda do objeto da medida cautelar; e

c) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno[2], das partes supraindicadas como interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto pelo art. 389 da mesma norma regimental[3], combinado com o art. 55 da Lei Orgânica[4], exerçam o contraditório em face dos termos da presente.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 55. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo o dia do início e incluindo o dia do vencimento, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

PROCESSO N.º: 342920/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1278/25

Trata-se de Recurso de Revista (peça 43), interposto pelo Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 729/24STP (peça 40), mediante o qual, por voto desempate, foi indeferido seu pedido para a concessão de abono de permanência na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional n.º 41/20031, sob o entendimento que esta regra seria aplicada à magistrados e à membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas que já tivessem ingressado na carreira até a data 15/12/1998, o que não seria o caso do ora Recorrente.

Por meio do Despacho n.º 1304/24 -GCFSC (peça 86) remeti os autos à:

I- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: para que informe se tem registros de aposentadorias de magistrados, de membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público de Contas e/ou membros desta Corte de Contas que tenham ingressado em suas carreiras após a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e que tenham contado com a aplicação do acréscimo previsto na Emenda Constitucional n.º 41/03;

II- Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca: para que informe se têm registro do ato decisório que deu causa à conclusão de que os efeitos da decisão contida na Resolução n.º 1629/2004 deste Tribunal seriam aplicáveis exclusivamente aos membros do Ministério Público de Contas que ingressaram posteriormente a 15/12/1998; e

III- Diretoria de Gestão de Pessoas: para que também se manifeste quanto a existência de registro do ato decisório que deu causa à conclusão de que os efeitos da decisão contida na Resolução n.º 1629/2004 deste Tribunal seriam aplicáveis exclusivamente aos membros do Ministério Público de Contas que ingressaram posteriormente a 15/12/1998.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Considerando o teor do Parecer 275/25 – DIJUR (peça 91) e visando assegurar o exercício do direito ao contraditório face ao Recurso de Revista, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete do CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, para intimação, fixando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer meritório conclusivo (peça 91, fl. 4) e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 567284/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE PEROBAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1279/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Meraki Comércio e Serviços LTDA - ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 07/2025[1], promovido pelo Município de Perobal, em razão de supostas irregularidades nas disposições e condições estabelecidas pelo Edital.

Na exordial, a Representante destaca que o instrumento convocatório incorre em irregularidade ao deixar de exigir das empresas licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE válida, documento emitido pela ANVISA e indispensável para a comercialização de cosméticos, produtos de higiene e correlatos.

Relata que apresentou impugnação ao edital, solicitando a inclusão da exigência da AFE, a qual foi indeferida pelo parecer jurídico do Município, sob o argumento de que o objeto do certame compreende kits com vários itens, e não apenas cosméticos ou correlatos, e que tal exigência reduziria a competitividade do certame (peça 14).

Nesse sentido, a interessada sustenta que as Leis n.º 6.360/76, n.º 9.782/99 e n.º 5.991/73 bem como o Decreto n.º 3.029/99 e o Informe Técnico n.º 20/2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determinam a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresa para fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadistas de produtos sujeitos à vigilância sanitárias.

Além disso, argui que este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade pela exigência da AFE em editais que envolvam a aquisição de produtos de higiene, saneantes e cosméticos, sob pena de risco à saúde pública e violação da legislação[2], razão pela qual, a omissão na exigência da referida autorização estaria configurando afronta aos dispositivos legais mencionados e, por conseguinte, evidente irregularidade no certame.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 15):

DESTE MODO, requer seja concedida e confirmada a Liminar, e ao final DADO PROVIMENTO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES apresentada, pois é imperioso que seja REVOGADO o Contrato de Ata de Registro de Preços e seja elaborado novo procedimento licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da

apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos, e Correlatos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 1187/25 - GCFSC (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na exordial.

Instado, o Município de Perobal arguiu a regularidade do certame (peça 21), alegando que o objeto licitado consistia em kits compostos por diversos itens, razão pela qual seria inabível a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE. Informou que o pedido de impugnação foi negado por parecer jurídico da municipalidade, acrescentando que o procedimento licitatório já se encontra homologado, com o contrato firmado e com sua execução concluída, bem como que a empresa Meraki sequer participou da disputa. Ao final, requereu o indeferimento da cautelar e o arquivamento da Representação, destacando o interesse público na manutenção dos atos praticados.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que o pedido da Representante, quanto à concessão de medida cautelar, tem por objetivo a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 07/2025, até ulterior julgamento de mérito desta Corte. A Requerente sustenta que o instrumento convocatório apresenta irregularidade ao não exigir das empresas licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, documento emitido pela ANVISA e considerado indispensável para a comercialização de cosméticos, produtos de higiene e correlatos.

Preliminarmente, destaco que o Pregão Eletrônico supracitado tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de Kits bebê destinados aos cuidados básicos ao recém-nascido, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social de Perobal.

Pois bem.

No que tange ao pedido de medida cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque o art. 300 do Código de Processo Civil[3] é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[4] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Enquanto fumus boni iuris se refere à plausibilidade jurídica do direito invocado pela autora, o periculum in mora diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

No presente caso, não obstante os relatos da Representante apresentem argumentação razoável e elementos relevantes à apuração dos fatos, compreendo que a Representante não logrou êxito em comprovar o perigo de dano em sede de cautelar. Explico.

No caso em tela, a análise preliminar demonstra que os riscos decorrentes da concessão da medida cautelar superam eventuais benefícios, dado que a suspensão da contratação de empresa para fornecimentos dos kits bebê poderia acarretar à Administração custos desnecessários, ao ensejar uma contratação de um novo objeto, considerado que o presente certame já se encontra homologado e com objeto licitado entregue.

Neste contexto, a concessão da medida cautelar configuraria periculum in mora reverso, que se caracteriza quando o risco de dano decorrente da concessão da medida é mais grave do que aquele que se pretende evitar. Isso porque a suspensão do certame, cuja contratação já foi concluída com a entrega dos kits bebê, inviabilizaria o atendimento imediato à população assistida, causando prejuízos à continuidade dos cuidados básicos essenciais aos recém-nascidos.

Assim, resta evidente o risco de prejuízo à Administração Pública, visto que a eventual suspensão da contratação em vigor configuraria medida ineficaz e contrária ao interesse público, além de acarretar dispêndio indevido de recursos.

Dessa forma, entendo não estar presente o requisito do periculum in mora, uma vez que a concessão da medida cautelar, ao invés de evitar dano, poderia ocasionar prejuízo à Administração ao comprometer a execução de contrato já em andamento. Portanto, compreendo que o elemento do risco de dano não restou demonstrado, cabendo sua análise mais detalhada após a devida instrução do feito pelas unidades técnicas. À vista disso, destaco que a ausência do periculum in mora é suficiente para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de fumus boni iuris ou probabilidade do direito, uma vez este deve ser cumulativo ao primeiro.

Frete ao exposto, e considerando que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, e que a suspensão do certame geraria custos significativos à Administração Pública, entendo que a NÃO CONCESSÃO do pedido cautelar é medida que se impõe.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[6], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) NÃO CONCESSÃO da medida cautelar pleiteada, considerando a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida.

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, por meio de seu representante legal;

b) CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBIQUERER, na qualidade de Prefeito Municipal; e

c) RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, na qualidade de Advogado do Município de Perobal e responsável pela resposta a impugnação.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresentem suas defesas e

se manifestem sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevante quanto aos apontamentos narrados pela Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Objeto da Licitação: Contratação de empresa para fornecimento de Kits bebê para cuidados básicos com recém-nascido, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social.

Disponível em:

<https://perobal.eloweb.net/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tpLicitacao=&idLicitacao=9>>, acesso em 09 de setembro de 2025.

2. Acórdão n.º 47/24 dos autos n.º 639911/23, Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 446622/25

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO HENRIQUE ABOUD PONTES, INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULART ALVES, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES: RODRIGO RIBEIRO MARINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1284/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, referente ao, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico Nº 598/2025, tipo maior desconto, do Estado do Paraná, que tem por objeto "o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futura e eventual prestação de serviços continuado nos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná, administração de benefício social, sendo na confecção e entrega de cartões físicos, no crédito de benefício beneficiários, na gestão dos créditos e atendimento aos beneficiários e gestores estaduais, cadastramento e gestão da rede credenciada e demais especificações estabelecidas neste instrumento."

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório em discussão possui em seu edital diversas cláusulas que teriam o efeito de restringir a competitividade, citando nominalmente as cláusulas 9.1, 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do referido edital, afirmando que a exigência de comprovação de capacidade técnica do modo que foi desenhada limita demasiadamente a participação de empresas no certame.

Por fim, pede que sejam readequadas as referidas cláusulas para que não seja vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica de sistemas tecnológicos semelhantes, mas com objeto diverso, e que caso não seja possível, que o processo licitatório seja anulado. Também pede a concessão de medida cautelar visando a suspensão do pregão e do certame como um todo, devido à alegada possibilidade de dano ao erário e frustração do caráter competitivo do pregão.

Pelo Despacho n.º 874/25 – GCFSC (peça 9), previamente ao juízo de admissibilidade e análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Representado em sede de manifestação preliminar.

O Representado, se manifestou às peças 12/18, afirmando que o processo licitatório está alinhado com o Modelo de Edital de Pregão para contratação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, previsto na Resolução nº 119/2023, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 258/2024, e no Parecer Referencial nº 07/2023 – PGE e que a exigência de atestado de capacidade técnica com comprovação mínima de 25% do quantitativo, com possibilidade de somatório de documentos (itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2), encontra pleno respaldo no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, e que se trata de critério objetivo, razoável e proporcional à complexidade da execução contratual, e que visa garantir a adequada prestação dos serviços.

Por fim, destaca que a abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em 18/07/2025, estando a licitação atualmente na etapa de análise de habilitação.

Em seguida, no Despacho n.º 1002/25 – GCFSC (peça 20), entendi pela impossibilidade da concessão da medida cautelar requerida em primeiro momento e recebi a presente representação, determinado a realização da citação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, por meio de seu representante legal, LUIZ GOULART ALVES em primeiro momento. É o breve relato.

Pois bem.

Ocorre que, após a manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e o meu indeferimento da concessão da medida cautelar requerida em primeiro momento, chegou ao conhecimento deste Relator notícias preocupantes acerca do Pregão Eletrônico n.º 598/2025. Explico.

Conforme noticiado por diversos portais de grande circulação, entre eles, G1[1], Metrôpoles, Folha de São Paulo e outros, a empresa ganhadora do pregão, BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. estaria sido investigada por suspeita de envolvimento com atividades ligadas à organizações criminosas e causando prejuízos à servidores paranaenses diante da dificuldade em utilizar seus cartões em comércios[2].

Soma-se a isto a notícia de que o Serviço Federal de Processamento de Dados -

SERPRO, nos Contratos n.º 77754, firmado em 2020, referente à prestação de serviços de captura, processamento e liquidação de transações com cartão de crédito na Loja Serpro e no Contrato n.º 232702, assinado em maio de 2025, com objeto semelhante de intermediação de pagamentos eletrônicos no mesmo ambiente, rescindiu[3] os contratos por violação dos disposições de Integridade previstas nos contratos.

Além da SERPRO, os Correios[4] adotaram a mesma medida no Contrato CTR/365/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de pagamento com cartão.

Além disto, em nota oficial à imprensa, a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP afirmou que diante dos fatos expostos aqui, o Governo do Paraná decidiu não assinar o contrato até que a empresa detalhe as informações, além de determinar que a Controladoria-Geral do Estado acompanhe o processo e adote as medidas que achar cabíveis[5].

Contudo, ao se verificar o Portal da Transparência do Estado do Paraná[6], o Pregão se encontra homologado, sem qualquer menção aos fatos ocorridos, suspensão do pregão, ou alguma medida adotada referente aos fatos noticiados.

Em uma aplicação dos conceitos de linhas de defesa preceituado pelo art. 169, da Nova Lei de Licitações e a lógica do compliance dentro da Administração Pública, que ganhou destaque da Nova Lei de Licitações, visando proteger o erário de forma preventiva, a Administração Pública deve evitar ao máximo situações em que se crie risco desnecessário, sem que haja uma contrapartida válida que compense os riscos assumidos.

Logo, da maneira em que se encontra, o Pregão, diante do grave teor das notícias trazidas pelos portais de notícias e medidas adotadas por outros entes da Administração Pública e em face: (i) dos vultuosos valores envolvidos - o lote foi arrematado pelo valor de no valor total de R\$ 102.448.800,00 (cento e dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos reais); (ii) da complexidade das acusações envolvendo a BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.; e (iii) a sensibilidade dos direitos em jogo, que envolvem a alimentação de parcela vulnerável da população paranaense, entendo que deve ser tratado com o máximo de cautela, devendo o Pregão atual ser suspenso pelo momento.

Ademais, diante do risco à fruição de direitos fundamentais pela população vulnerável paranaense, que depende dos valores pagos à título de vale-alimentação, e que a população não deve ser prejudicada pela questão aqui em discussão, entendo também que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP deve tomar todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, excluindo-se, por lógico, a utilização de aditivo com a BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A para a continuidade do fornecimento, por ser ela a instituição que atualmente está realizando a gestão do pagamento dos valores do benefício.

Diante do exposto, decido por conceder a medida cautelar, de ofício, para o fim de:

(i) suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 598/2025, no estado em que se encontra; e

(ii) determinar que a Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP tome todas as medidas necessárias para garantir que não haja a interrupção do fornecimento do vale-alimentação, pois a situação que se coloca requer a adoção de medidas céleres e eficazes, com vistas a resguardar a integridade do erário público e o acesso à direitos fundamentais à população paranaense e comprove no presente feito, de forma documental, as medidas a serem adotadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP, por meio de seu representante legal, LUIZ GOULARTE ALVES em primeiro momento, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato desta cautelar.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/09/13/banco-suspeito-de-lavar-dinheiro-para-o-pcc-prejudica-milhares-de-servidores-na-hora-de-usar-auxilio-alimentacao.ghtml>

2. <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2025/09/16/servidores-de-prefeitura-do-pr-nao-conseguem-usar-vale-alimentacao.ghtml>

3. <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/serpro-rescinde-contrato-com-bk>

4. <https://www.infomoney.com.br/politica/correios-cortam-contrato-com-fintech-investigada-por-elo-com-pcc/>

5. <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/parana-paralisa-licitacao-de-programa-social-vencida-por-empresa-alvo-da-operacao-contra-pcc/>

6. https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=9ab

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 596004/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1707/25

I - Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em face do Município de Sarandi, noticiando a rescisão unilateral e abrupta dos contratos celebrados em 2022 e 2024 para aquisição de vagas em instituições privadas de ensino infantil, que garantiam atendimento a mais de duas mil crianças.

Segundo narra o representante ministerial, a decisão da atual gestão municipal, além de descumprir sentença judicial transitada em julgado que obrigava a eliminação do déficit de vagas em creches e pré-escolas, resultou no aumento exponencial da lista de espera, alcançando o número de 1.729 crianças desassistidas no ano de 2025.

Consta, ainda, que o Município, após justificar a rescisão sob o argumento de capacidade ociosa da rede própria, publicou o Chamamento Público nº 04/2025, no qual restou como única participante a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI, entidade que alterou seu estatuto em janeiro de 2025 sob a presidência do então chefe de gabinete do prefeito municipal, fato que levantou indícios de favorecimento e direcionamento.

O Ministério Público de Contas sustenta que a medida adotada pelo gestor afronta o direito fundamental à educação, o princípio da continuidade do serviço público e os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, além de expor o erário a riscos de condenações judiciais e indenizatórias.

Requer, em caráter cautelar, a suspensão do Chamamento Público nº 04/2025, o restabelecimento dos contratos anteriores ou adoção de providência emergencial equivalente, bem como a apresentação de plano de recomposição da rede de ensino infantil e a realização de inspeção in loco.

É o relatório.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

As alegações trazidas pelo Ministério Público de Contas são graves e descrevem cenário de possível violação a direito fundamental das crianças do Município de Sarandi, bem como de irregularidades em procedimentos administrativos de credenciamento.

De fato, os documentos acostados demonstram, em exame inicial, plausibilidade jurídica e risco de dano social irreversível, especialmente diante da magnitude do número de crianças atualmente excluídas da rede de ensino infantil. Todavia, entendo necessário, antes de proferir decisão definitiva em sede cautelar, abrir espaço ao contraditório prévio e célere, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, mostra-se adequado requisitar ao Município de Sarandi, em prazo exíguo, informações claras, objetivas e documentadas, a fim de verificar a consistência das justificativas apresentadas pela atual gestão e de subsidiar a análise cautelar desta Corte.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, antes de apreciar o pedido cautelar, determino a intimação do Município de Sarandi, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação específica e documentada acerca dos seguintes pontos:

1. Situação atual da fila de espera: apresentar dados atualizados e oficiais sobre a quantidade de crianças aguardando vaga em creches e pré-escolas, discriminando por faixa etária.

2. Plano de atendimento: esclarecer de forma objetiva e com cronograma quais providências concretas estão em curso para zerar a lista de espera, inclusive indicando previsão orçamentária e metas definidas.

3. Estrutura própria da rede municipal: detalhar a atual situação dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), especificando o número de professores já contratados para a educação infantil, a programação de novas contratações, a modalidade de contratação adotada (concurso público, processo seletivo, contratação temporária ou outra) e a capacidade efetiva da rede municipal para absorver a demanda reprimida.

4. Chamamento Público nº 04/2025: indicar o local oficial de publicação do edital, a fase atual do procedimento, as entidades que participaram das etapas, bem como apresentar documentos que comprovem o andamento e a regularidade do certame.

5. Instituições credenciadas: informar quais instituições participaram ou estão aptas no credenciamento vigente, indicando sua capacidade de atendimento, a situação contratual e se tais instituições são suficientes para absorver a demanda reprimida.

6. Situação da APMI: esclarecer a efetiva participação da entidade no Chamamento Público nº 04/2025, informando sobre a alteração estatutária, sua capacidade operacional e a relação institucional do chefe de gabinete do Prefeito com a entidade. Ressalto que a ausência de resposta ou a apresentação de informações genéricas poderá ensejar a adoção imediata das medidas cautelares pleiteadas pelo Ministério Público de Contas, notadamente a suspensão do Chamamento Público nº 04/2025 e a determinação de providências emergenciais necessárias para assegurar o atendimento integral das crianças atualmente desassistidas.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SARANDI, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação específica e documentada acerca dos seguintes pontos acima destacados.

V - Transcorrido o prazo acima, voltem-me conclusos.

VI - Publique-se.

Gabinete, 19 de setembro de 2025.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO[1]

Conselheiro Relator em Substituição

1. Portaria n. 863/25 - Publicado no Diário Eletrônico n 3523 em 10 de Setembro de 2025.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 105335/18

ORIGEM: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

INTERESSADO: BENEDITO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: DEISILENE LUCIS DA SILVA, GUSTAVO PELEGRI NI RANUCCI

DESPACHO: 811/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, na qual em face da

Instrução 1586/25 (peça 242) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determinei a oitiva do Ministério Público de Contas, por meio do Despacho 717/25 (peça 243), que por sua vez, sufragou integralmente a Instrução da d. CGM, de acordo com o Parecer 555/25 (peça 245).

As medidas cautelares requeridas pela CGM foram as seguintes:

1. Quanto à necessidade de MEDIDAS CAUTELARES (...):

1.1. IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA à Prefeitura do Município de Santa Amélia (CNPJ 76.235.746/0001-46), de que a ausência de Prestação de Contas a este Tribunal, via SIT, das Transferências de Dinheiro Público realizadas para entidades privadas, constitui violação à Resolução TCE/PR 28/2011, que pode ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização solidária por Danos ao Erário, para os Gestores da Prefeitura;

1.2. DETERMINAÇÃO CAUTELAR, com base na Constituição Estadual, art. 75, à Prefeitura de Santa Amélia (CNPJ 76.235.746/0001-46), sob Responsabilidade de seu atual Prefeito Antônio Carlos Tamais (CPF 360.754.509-04), e à Sociedade Beneficente de Santa Amélia - Hospital Vitória Pavan (CNPJ 77.250.678/0001-57), sob Responsabilidade de seu atual Presidente Benedito Nicodemo Amaro (CPF 474.876.319-15), para que no prazo de três meses, contados da publicação da Ordem do Relator, Prestem Contas a este Tribunal, via SIT, dos repasses realizados em 2025, a fim de cessar a Omissão no Dever de Prestar Contas a este Tribunal e o descumprimento da Resolução TCE/PR 28/2011, sob pena de aplicação de multas e condenação por Danos ao Erário;

1.3. DETERMINAÇÃO CAUTELAR, com base na Constituição Estadual, art. 75, à Prefeitura de Santa Amélia (CNPJ 76.235.746/0001-46), sob Responsabilidade de seu atual Prefeito Antônio Carlos Tamais (CPF 360.754.509-04), e à Sociedade Beneficente de Santa Amélia - Hospital Vitória Pavan (CNPJ 77.250.678/0001-57), sob Responsabilidade de seu atual Presidente Benedito Nicodemo Amaro (CPF 474.876.319-15), para que no prazo de um ano, contado da publicação da Ordem do Relator, Prestem Contas a este Tribunal, via SIT, dos repasses realizados de 2020 a 2024, a fim de cessar a Omissão no Dever de Prestar Contas a este Tribunal e o descumprimento da Resolução TCE/PR 28/2011, sob pena de aplicação de multas e condenação por Danos ao Erário;

1.4. IMEDIATA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, para Tomar as Contas do atual Prefeito e dos Ex-Prefeitos de Santa Amélia, bem como, dos Gestores da Sociedade Beneficente de Santa Amélia (Hospital Vitória Pavan) Responsáveis pela Omissão no Dever de Prestar Contas a este Tribunal, dos repasses de Dinheiro Público realizados à Sociedade Beneficente de Santa Amélia - Hospital Vitória Pavan (CNPJ 77.250.678/0001-57), nos cinco anos anteriores à data de instauração da Tomada de Contas Extraordinária;

1.5. IMEDIATA COMUNICAÇÃO À 1ª PROMOTORIA DE BANDEIRANTES, Promotoria responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde do Distrito Judiciário de Santa Amélia, mediante o envio de cópia integral destes autos, para que avalie a possível ocorrência de Improbidade Administrativa;

1.6. INTIMAÇÃO, para se manifestarem sobre estas Medidas Cautelares, de:

1.6.1. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (CNPJ 76.235.746/0001-46);

1.6.2. SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA - Hospital Vitória Pavan (CNPJ 77.250.678/0001-57);

1.6.3. BENEDITO NICODEMO AMARO (CPF 474.876.319-15), Presidente da Tomadora de 23/11/12 a 31/12/26;

1.7. CITAÇÃO, para se manifestar sobre estas Medidas Cautelares, do atual Prefeito de Santa Amélia, ANTÔNIO CARLOS TAMAIS (CPF 360.754.509-04).

No que diz respeito ao mérito da Tomada de Contas Extraordinária, a CGM pronunciou-se, conclusivamente, nos itens 2 ao item 10.6.2. (fls. 88 e ss. Da peça 242).

Quanto à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, requereu a CGM no item 10.6.2, para regularizar a instrução processual, e o contraditório e ampla defesa:

10.7. INTIMAÇÃO da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA (CNPJ nº 77.250.678/0001-57), de seu Presidente BENEDITO NICODEMO AMARO (CPF nº 474.876.319-15) e do Ex-Prefeito de Santa Amélia JARBAS CARNELOSSI (CPF nº 329.758.309-63), para que se manifestem sobre esta Instrução e:

10.7.1. Expliquem e comprovem, detalhadamente, o destino dado para todo o Dinheiro Público sacado da conta bancária da Parceria nº 6096-8, no período de dez/15 a dez/16;

10.7.2. Expliquem e comprovem, detalhadamente, o destino dado para todo o Dinheiro Público transferido da conta bancária da Parceria nº 6096-8 para outras contas, no período de dez/15 a dez/16;

10.7.3. Apresentem o comprovante de pagamento de R\$374,59, de dezembro de 2015, que segundo a peça 78, fl. 1, seria referente ao pagamento de conta da empresa de telefonia "Oi";

10.7.4. Apresentem os comprovantes de pagamento das GRF's da peça 71, fls. 12 e 13, incluídas na prestação de contas de março de 2016;

10.7.5. Apresentem os comprovantes de pagamento dos documentos de arrecadação da peça 79, fls. 15 e 19, incluídos na prestação de contas de abril de 2016;

10.7.6. Apresentem o comprovante de pagamento da GRF da peça 70, fl. 15, incluído na prestação de contas de maio de 2016;

10.7.7. Apresentem o comprovante de pagamento da GRF da peça 70, fl. 15, incluído na prestação de contas de outubro de 2016.

É o breve relatório.

Neste momento processual, entendo que o mérito das questões, encartados nos itens 2 ao item 10.6.2. (fls. 88 e ss. da peça 242), deve ser finalizado após as oitivas do item 10.7, que defiro integralmente para que a Sociedade Beneficente de Santa Amélia, finalize a instrução processual, e o direito ao contraditório e ampla defesa com as seguintes medidas:

10.7. INTIMAÇÃO da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA (CNPJ nº 77.250.678/0001-57), de seu Presidente BENEDITO NICODEMO AMARO (CPF nº 474.876.319-15) e do Ex-Prefeito de Santa Amélia JARBAS CARNELOSSI (CPF nº 329.758.309-63), para que se manifestem sobre a Instrução da CGM (peças 242) e:

10.7.1. Expliquem e comprovem, detalhadamente, o destino dado para todo o Dinheiro Público sacado da conta bancária da Parceria nº 6096-8, no período de dez/15 a dez/16;

10.7.2. Expliquem e comprovem, detalhadamente, o destino dado para todo o Dinheiro Público transferido da conta bancária da Parceria nº 6096-8 para outras contas, no período de dez/15 a dez/16;

10.7.3. Apresentem o comprovante de pagamento de R\$374,59, de dezembro de 2015, que segundo a peça 78, fl. 1, seria referente ao pagamento de conta da empresa de telefonia "Oi";

10.7.4. Apresentem os comprovantes de pagamento das GRF's da peça 71, fls. 12 e 13, incluídas na prestação de contas de março de 2016;

10.7.5. Apresentem os comprovantes de pagamento dos documentos de arrecadação da peça 79, fls. 15 e 19, incluídos na prestação de contas de abril de 2016;

10.7.6. Apresentem o comprovante de pagamento da GRF da peça 70, fl. 15, incluído na prestação de contas de maio de 2016;

10.7.7. Apresentem o comprovante de pagamento da GRF da peça 70, fl. 15, incluído na prestação de contas de outubro de 2016.

Outrossim, embora as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1586/25 (peça 242) e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 555/25 (peça 245) sejam pela concessão de medidas cautelares, entendo que não preenchidos os requisitos para deferi-las. Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expedição de ciência à Prefeitura do Município de Santa Amélia (CNPJ 76.235.746/0001-46), de que a ausência de Prestação de Contas a este Tribunal, via SIT, das Transferências de Dinheiro Público realizadas para entidades privadas, constitui violação à Resolução TCE/PR 28/2011, que pode ensejar a aplicação de sanções e a responsabilização solidária por Danos ao Erário, para o atual Prefeito Senhor Antônio Carlos Tamais;

2. Comunicação à 1ª Promotoria de Bandeirantes, Promotoria responsável pela defesa do Patrimônio Público e da Saúde do Distrito Judiciário de Santa Amélia, mediante o envio de cópia integral destes autos, para que avalie a possível ocorrência de Improbidade Administrativa;

No prosseguimento da instrução processual, quanto à Sociedade Beneficente de Santa Amélia, para que a perfectibilidade da instrução processual, DETERMINO:

1. INTIMAÇÃO da SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMÉLIA (CNPJ nº 77.250.678/0001-57), de seu Presidente BENEDITO NICODEMO AMARO (CPF nº 474.876.319-15) e do Ex-Prefeito de Santa Amélia JARBAS CARNELOSSI (CPF nº 329.758.309-63), para que se manifestem sobre a Instrução da CGM (peça 242), em 15 (quinze) dias, e no mesmo prazo:

1.1. Expliquem e comprovem, detalhadamente, o destino dado para todo o Dinheiro Público sacado da conta bancária da Parceria nº 6096-8, no período de dez/15 a dez/16;

1.2. Expliquem e comprovem, detalhadamente, o destino dado para todo o Dinheiro Público transferido da conta bancária da Parceria nº 6096-8 para outras contas, no período de dez/15 a dez/16;

1.3. Apresentem o comprovante de pagamento de R\$374,59 (trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), de dezembro de 2015, que segundo a peça 78, fl. 1, seria referente ao pagamento de conta da empresa de telefonia "Oi";

1.4. Apresentem os comprovantes de pagamento das GRF's da peça 71, fls. 12 e 13, incluídas na prestação de contas de março de 2016;

1.5. Apresentem os comprovantes de pagamento dos documentos de arrecadação da peça 79, fls. 15 e 19, incluídos na prestação de contas de abril de 2016;

1.6. Apresentem o comprovante de pagamento da GRF da peça 70, fl. 15, incluído na prestação de contas de maio de 2016;

1.7. Apresentem o comprovante de pagamento da GRF da peça 70, fl. 15, incluído na prestação de contas de outubro de 2016.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das intimações, citação e remessa de cópias, nos termos do art. 168, XIII, a e, caso não sejam exitosas as intimações eletrônicas, proceda de acordo com o art. 168, XIII, b do Regimento Interno deste Tribunal; e a remessa de cópias e acesso aos autos do subitem 5, ao Ministério Público da comarca, bem como, para o contraditório e ampla defesa (item 3.2 e subitem 1. a 1.7.).

Publique-se.

Gabinete, em 16 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-529757/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1286/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por MASTER GESTÃO E SAÚDE LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução do Chamamento Público nº 01/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços complementares de saúde, consistentes na realização de plantões médicos presenciais na especialidade de clínico geral no Hospital Municipal Nossa Senhora das Graças – São Carlos do Ivaí/PR no valor estimado de R\$ 1.020.859,80 (um milhão, vinte mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

Em síntese, a Representada suscita a possível violação, dentre outros, ao inciso I do art. 9 da Lei Federal nº 14.133/2021[2] devido a limitação imposta pelo subitem II do item 2.4 do Edital[3] que restringe a participação no chamamento público somente a interessados sediados no território do Município de São Carlos do Ivaí (fls. 1 da Peça nº 3).

Ao final, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão da tramitação do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da exigência do subitem II do item 2.4 do Edital.

A Representação e instruída com a narrativa dos fatos (Peça nº 3); documentos da Representante (fls. 1 a 8 da Peça nº 4); impugnação feita ao instrumento convocatório acompanhada da decisão emitida da Representada (fls. 9 a 16 da Peça nº 4) e Edital de Chamamento nº 01/2025 (fls. 22 a 61 da Peça nº 4).

Nos termos do Despacho nº 1136/25 - GCAZ (Peça nº 6) e com fulcro nos artigos nº 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno, o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente sobre o conteúdo da exordial (Peça nº 3) e a atender, a título de diligência, requisição de documentos e informações.

A Representante, por meio da Petição Intermediária nº 559745/25 (Peça nº 10),

aditou a sua Petição Inicial, tendo relatado, em suma, a revogação do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 e a posterior publicação do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 (Processo Administrativo 167/2025), o qual reproduziu integralmente os vícios já apontados (fl. 1 da Peça nº 10). O conjunto probatório acostado nas folhas nº 5 a 54 destinou-se, em sede de cognição sumária, a indicar a verossimilhança dos relatos.

Por meio do Despacho nº 1234/25 - GCAZ (Peça nº 12) foi admitida a ampliação do objeto da exordial e determinada a intimação da Representada para manifestação prévia e atendimento de diligências.

O jurisdicionado, mediante Petição Intermediária nº 586416/25 (Peça nº 16), acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 167/2025 (fls. 12 a 217 da Peça nº 16) e prestou, em resumo, os seguintes esclarecimentos:

(i) o Chamamento Público nº 01/2025, citado pela representante, foi integralmente anulado pela própria Administração, antes da deflagração de qualquer contratação, sendo que o ato anulatório se pautou na ausência de documentação que comprovasse a viabilidade e a motivação da cláusula de limitação geográfica, eis que tal restrição havia sido justificada, inicialmente, em razão de "peculiaridade do objeto" (fl. 2 da Peça nº 16);

(ii) o Chamamento Público nº 02/2025 foi precedido de Planejamento Estratégico Preliminar que previu expressamente que o fundamento para a exigência de sede no município não é mais a natureza do objeto, mas a adoção de política pública local de fomento à economia e à melhoria da gestão pública de saúde, com respaldo na Lei Municipal nº 15/2025 (fls. 2 e 3 da Peça nº 16);

(iii) o novo processo foi instruído com documentação comprobatória da existência de, ao menos, três empresas locais aptas à prestação dos serviços, com manifestação expressa de interesse em participar do chamamento, afastando qualquer alegação de ausência de competitividade ou simulação de cenário fático (fl. 3 da Peça nº 16);

(iv) a política pública de fomento local estaria justificada em razão a (a) necessidade de maior eficiência na gestão dos plantões médicos presenciais; (b) a ocorrência de falhas operacionais registradas em contratações anteriores com empresas sediadas em outros municípios; (c) a constatação de que há empresas juridicamente constituídas no território municipal com plena capacidade técnica para atender à demanda; (d) a estratégia de fomentar o desenvolvimento socioeconômico local, por meio da circulação de renda, geração de empregos e arrecadação tributária no âmbito do próprio município (fl. 3 da Peça nº 16);

(v) a restrição apenas estabelece um requisito territorial objetivo, com finalidade expressa de implementar política pública previamente planejada e juridicamente fundamentada (fl. 4 da Peça nº 16);

(vi) não há vedação legal à adoção de medidas de fomento ao desenvolvimento local no contexto de contratações diretas, especialmente nos casos em que há pluralidade de interessados, legislação local habilitante, vantajosidade para a Administração e planejamento prévio formalizado, como se verifica nos autos (fl. 4 da Peça nº 16);

(vii) o Edital de Chamamento Público nº 02/2025 difere do anterior por ter imposto limitação geográfica passou a ser fundamentada em política pública de fomento local, precedida de planejamento estratégico preliminar, com base no qual foram diagnosticadas falhas recorrentes em contratações anteriores com empresas externas; identificadas ao menos três empresas locais aptas e interessadas; estabelecidas metas de eficiência, controle e impacto socioeconômico (fl. 5 da Peça nº 16);

(viii) a Representante baseia sua alegação de inexistência de competitividade exclusivamente em consulta ao cadastro do Conselho Regional de Medicina (CRM-PR), o que, com o devido respeito, não é instrumento hábil ou suficiente para infirmar os dados técnicos e administrativos colhidos pela Administração (fl. 6 da Peça nº 16); (ix) quanto ao argumento de incongruência da exigência de sede no Município de São Carlos do Ivaí, sob o fundamento de que os profissionais médicos contratados por tais empresas, em sua maioria, residiriam fora do território municipal, tal alegação confunde categorias jurídicas distintas e não compromete a legalidade da exigência edificatória (fl. 7 da Peça nº 16);

(x) experiência de contratações anteriores justificam a restrição local, dada as dificuldades de interlocução com os responsáveis técnicos; à baixa responsividade diante de intercorrências contratuais e à dificuldade em obter respostas tempestivas por meio de canais remotos (fl. 7 da Peça nº 16);

(xi) o fato de profissionais eventualmente residirem fora do município não desnatuza o objetivo legítimo da cláusula de sede local, tampouco compromete sua validade jurídica. A atuação de médicos externos não impede que os reflexos econômicos e administrativos da contratação beneficiem diretamente o Município (fl. 8 da Peça nº 16);

(xii) a Lei Complementar nº 123/2006 permite a adoção de ações afirmativas para promover o desenvolvimento local e regional, desde que observados critérios de vantajosidade e ausência de prejuízo à competitividade e o Prejulgado nº 27 do TCE/PR foi respeitado no caso concreto (fls. 8 e 9 da Peça nº 16).

É o relatório.

Em sede de cognição sumária e com fulcro no inciso I do art. 32 e 282 do Regimento Interno RECEBO esta Representação da Lei de Licitações em razão da clareza, objetividade e verossimilhança dos fatos retratados na exordial (Peças nº 3 e 10) no que diz respeito à possível violação ao inciso I do art. 9 da Lei Federal nº 14.133/20212; ao inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 e, secundariamente, ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal devido a indevida restrição à competitividade promovida mediante limitação geográfica imposta pelo do subitem II do item 2.4 do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 (fl. 10 da Peça nº 10).

Dando continuidade, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Representada e com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[6], e 404[7] do Regimento Interno, julgo necessário, antes de análise do pleito cautelar, a expedição, a título de diligências, da seguinte requisição de informações e documentos:

(a) envio da cópia integral do Processo Administrativo nº 158/2025 relativo ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025, e

(b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[8] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[9], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

A vista disso, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação telefônica[10], o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda, a

título de DILIGÊNCIA, a seguinte requisição de informações retromencionada na fundamentação desta decisão.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. 2.4. Poderão requerer adesão à proposta padrão deste certame, os interessados que:

[...]

Seja sediada território do Município de São Carlos do Ivaí nos termos do Decreto Municipal nº 92/2025.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

9. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

10. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

PROCESSO N º:-294830/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

DESPACHO:-1314/25

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1867/25 - STP conforme Certidão da Secretaria do Pleno (peça 22), nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-473940/23

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA PLATNER GARCIA, GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR, KAIO VICTOR RODRIGUES CHAVES, RICARDO BIANCO GODOY, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO:-1327/25

Retornam os autos para deliberação.

Realizadas as diligências e prestados os devidos esclarecimentos pelos interessados, com vistas ao prosseguimento do feito, determino:

I- Primeiramente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a autuação dos procuradores da Sra. Fernanda Estela Monteiro e do Sr. Roberto Cordeiro Justus, conforme instrumentos de procuração juntados[1];

II- Após, siga o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), para instrução conclusiva, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer final.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 112/113 e 122.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-155531/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

RESPONSÁVEL:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

INTERESSADOS:-ADRIELE ANDRADE GALVÃO, AGUINALDO ROSSA, ALECSON VIANA DE OLIVEIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE TRILINSKI NEVES, AMANDA RODRIGUES SILVA, ANA APARECIDA AZEVEDO DA SILVA, ANA CAROLINA DOS SANTOS CUNHA, ANA CAROLINE PONTAROLO, ANA CLÁUDIA TRELINSKI BACHELADENSKI, ANA LÚCIA OLIVEIRA HEICHUCK DOS SANTOS, ANA PAULA GONÇALVES DE MELO, ANDRIELE MATEUS KRUEK, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHOCIAI SPERAFICO, ARLETE CONRADO, BARBARA BARANKEVICZ, BEATRIZ APARECIDA DE FREITAS, BEATRIZ ORTEGA SILVA DOS SANTOS, BRUNO GUIMARÃES GALVÃO, BRUNO JOSÉ GONÇALVES NUNES, CAMILA GORETTI DA SILVA, CAMILA MARIA RODRIGUES, CARINA PEREIRA BARON MARTINS, CARLOS ANDRIGO CAMPOS GUNHA FILHO, CELSO LUIZ DA SILVA, CLAUDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEUMARA PEREIRA DE AMARAL, CRISTIANE ORIZIO GONÇALVES, DANIELE FERREIRA DA SILVA, DANIELI CRISTINA SYDULOVICZ, DAVI PACHECO RICKLI, DÉBORA LETÍCIA NASCIMENTO FERREIRA, DENIS CARLOS MOSER IENI, DENISE LOPES CARDOSO COSTA, DENISE PENTEADO, DIANA CRISTINA DE PONTES, DYONATAN ALFREDO ÁVILA NEMECEK, EDIVANE APARECIDA MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELEDIELE CAMARGO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, ENI ROSAS, ÉRICA APARECIDA GONÇALVES CORREIA, EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS, FABIANA SUVINSKI SIQUEIRA, FABIANE ZANCO HARTMAN, FÁBIO ABREU DA CRUZ, FERNANDO MOSSMANN, FRANCIELE DE OLIVEIRA BARBA, FRANCIELI SAPONJOS ALEXANDRE, FRANCIELI SLOBODA, GILMAR DE JESUS RODRIGUES DA SILVA, GISELI PADILHA SIMBALUKA SCRIVANTI, GUILHERME ARRUDA NOVAKOSKI, GUSTAVO HENRIQUE BONISSONI, GUTO JOSÉ DE FREITAS, ISABELLA BILYNKIEVYCZ SANTOS SILVA, JANAÍNA DESPLANCHER GROSKI, JANAÍNA MARINS, JANETE RIBAS, JOCELENE DE FÁTIMA MENDES DOS SANTOS, JOSÉ EDILBERTO FERNANDES DA CUNHA, JOSÉ IVAN BUENO DA CRUZ, JOVANA MICHALSKI, JULIANE VUICK CHINISKI, JULIANO DOS SANTOS LIMA, JUREMA DA CRUZ GALVÃO, KALLINY EMANUELLE PEREIRA DE FRANÇA, KAREN FERNANDA FREITAS PIETROCHINSKI, KAREN REGINA PEREIRA DA SILVA, KELY CRISTINA SILVA DE SOUZA GURSKI, KENETT ANDERSON DE FRANÇA SEBASTIÃO, LARISSA DOS SANTOS DJUBA, LETÍCIA GONÇALVES DA PAZ, LETÍCIA MARIANA ODERDENG ALBINO, LILIAN JACQUELINE ELIAS TEIXEIRA, LILIANA DE SOUSA BAIA, LINDISLAINE DE FÁTIMA MORAIS NUNES, LÍVIA MAGALHÃES BRAGA, LORENA BIANCA RIGOLDI, LUANA RIBEIRO, LUANA WUITIK, LUCAS DA CRUZ BISCAIA, LUCAS DE ARAÚJO SOLTovski, LUCAS SANTANA BERGMANN, LUCIANA GOMES DOS SANTOS, LUCIANA VOZNIAK, LUCIELENE FABIANA FEITOZA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ROSSA DE SOUZA, LUIS GUILHERME BODNAR DOS SANTOS, LYGIA RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA, MADIAM ELEODORO DA SILVA, MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELO ROCHA PEREIRA, MÁRCIA PANACHEWICZ PIETROCHINSKI, MARCIELLEN CARVALHO COSTA, MARCIELLY VIEIRA DA SILVA, MARIA ELISA DE SOUZA DOS SANTOS, MARIA VANESSA ZAMILIAN, MARILAINE DE ALMEIDA SILVA, MARINA VILAS BOAS, MÁRIO CEZAR CUSTÓDIO, MARIVALDO LISBOA RIBAS, MATHEUS SZEREMETA AYRES CORREIA, MAURÍCIO SMIDERLE, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MICHELI SANTIN, MIRIANE ROSA DE FARIAS, NATHAN FERREIRA, NELSON JOSÉ RIBEIRO MACHADO, PATRÍCIA IANZ DESPLANCHER, RAFAEL STARON, RAFAELA ZWIEGICOSKI PONIJALEKI, RAIANA DA SILVA BATISTA, RAIZA ARAÚJO BRAGA, RAQUEL APARECIDA NOVAK, REGINA DA SILVA, RENATA SANTOS DA SILVA, RENILCE DA APARECIDA LÚCIO, ROBERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSANE DE FÁTIMA DE ÁVILLA, ROSEBEL DE CAMARGO, ROSELI TRELINSKI, ROSEMERI PIEKARZEWICZ, ROSINEIA PEREIRA MONTEIRO, RUTH ELIANE FAUSTIN CUSTÓDIO, SÂMELA GÉSICA DOMINGUES CARNEIRO, SÂMELA MARTINS, SHEILA REBELLO REQUIÃO, STEFANI GOMES JANUÁRIO, SUZANE APARECIDA DOS SANTOS, TÁISA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, THAIS RACHEL BARBOSA, VALDENIR DA LUZ MARTINS, VALÉRIA SANTOS FERNANDES, VANESSA ANTUNES, VANESSA DOS SANTOS ROCHA, VANESSA KAROLINE OLKOSKI, VÂNIA VANESSA DOS SANTOS SILVA, VANICE DO ROCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, ZOLEIKA KOSSAR BILIKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-453/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-642656/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:- 456/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do responsável, o senhor ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações solicitadas à peça 21 ou justifique o não atendimento da diligência.

Como não houve o envio da documentação solicitada à peça 21, destaco que o não cumprimento da presente diligência poderá resultar na condenação do gestor ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme exposto na Instrução n.º 13730/25 – COAP e Parecer n.º 837/25 – 5PC.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-469150/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

INTERESSADA:-FLORIPES DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-457/25

Diante do requerimento à peça 46, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-715832/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ANGELO ROBERTO BERTONCINI, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, VERA LUCIA BORGES MULLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 62/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 027/2012, publicado no Jornal da Cidade do Município de Bela Vista do Paraíso, em 09/04/2012.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.		CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-33575/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/25

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO UNIDADE TÉCNICA	DA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 17.479/23, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel no dia 12/04/2023.	Pela LEGALIDADE REGISTRO.	e	CONCORDA com a Unidade Técnica.

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.
Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-675608/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARICLENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLAINÉ PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTHINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCILAINÉ MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HAANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUAENE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA

BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARIA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMIR GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º:-196/25

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	MILTON LUIZ ALVES
MANIFESTAÇÃO UNIDADE TÉCNICA	DA Instrução n.º 692/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECONTAS	DO DECONCORDA com a Unidade Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO	Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica (peça n.º 137), que comprovam o atendimento do item IV do Acórdão n.º 1.810/25-S1C, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Sr. Milton Luiz Alves, em relação ao ponto mencionado.
-----------------------	--

ENCAMINHAMENTO

- À Coordenadoria de Medidas Executórias;
- À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-583964/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO N.º:-199/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem as pendências indicadas pela Coordenadoria de Contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentem justificativa devidamente fundamentada para o não atendimento, sob pena de indeferimento do pedido de Certidão Liberatória.	
ENTIDADE(S) A INTIMADA(S)	SER(EM) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	BERTOLDO ROVER.
VIA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	DE Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- À Coordenadoria de Contas para instrução;

3. Ao Ministério Público de Contas para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator
RG/AJVM



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4907/2025 Processo Nº: 601695/25

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 09:17:19
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ARI DA CONCEIÇÃO DA CRUZ, MARIA INES DA CRUZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4908/2025 Processo Nº: 601750/25

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 09:24:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA INES DA CRUZ, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4909/2025 Processo Nº: 488577/24

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 10:17:33
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA LUCIA DE CASTRO MARTINS FARIAS, LÍDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4910/2025 Processo Nº: 601539/25

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 10:21:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 464612/25.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4911/2025 Processo Nº: 600510/17

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 10:34:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA RIBEIRO, AILTON FERREIRA GUIMARAES, ALCIONE BATISTA DA SILVA, ALESSANDRA TINTE DOS SANTOS, ALEXANDRE LUCENA, ALEXANDRE MAXIMO DE SOUZA, ALEXANDRE ROCHA CÀRESIA, ALINE MONTEIRO DOS SANTOS, ANGELA DAS NEVES CAVALCANTE, ANNI CAROLINE DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4912/2025 Processo Nº: 276274/23

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 10:43:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ADRIANI LAFAIETE GONCALVES MARINHO, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRO DA SILVA GOMES, ALINE SCHIMIDT, ALVARO APARECIDO CARNEIRO DA SILVA, AMANDA KAROLINE DE SOUZA BRAZILIO, ANA BEATRIZ CHAGAS, ANA CAROLINA SIMAO ZEFERINO, ANA PAULA DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4913/2025 Processo Nº: 599216/25

Data e hora da distribuição: 22/09/2025 13:39:41
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



Edital

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 32/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
287202/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA DE LOURDES PEREIRA	Portaria 3/2024	17/01/2024
749532/24	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	maria elena pedro	Portaria 36/2024	13/05/2024
310448/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MAURILIO DE OLIVEIRA	Portaria 600/2023	21/03/2023
364991/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AMAURI ROBERTO CECCON	Portaria 392/2024	20/05/2024
185054/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	MARIA JUDITE BLUM	Portaria 8389/2023	22/05/2023
833711/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	NILVANIA MARINA FONTANA	Portaria 10646/2025	21/07/2025
658443/20	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MIROSLAU MOSKO	Portaria 256/2020	20/09/2020
576076/21	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSINA BIANCHESSI TOMAZ	Portaria 295/2021	22/08/2021
62532/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	JOSE XAVIER FILHO	Ato 3/2024	11/01/2024
407417/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	ORLANDINA TEREZINHA TOMEZAK CRUZ	Decreto 193/2023	22/05/2023
741554/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNÍCIO DE PLANALTO	LUCIA BEATRIZ DORNELES DE MATOS	Portaria 181/2025	25/06/2025
424020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	CARMELIA NASCIMENTO TEIXEIRA ALVES	Portaria 276/2021	05/07/2021
138440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	DILZA MARIA SCHUEDA FERREIRA	Portaria 104/2020	24/02/2020
818484/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JMUARAMA	ADRIANA BERNADETH LAVAGNINI	Decreto 033/2025	14/06/2025
320521/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE JMUARAMA	OTACIO FRESCHI	Decreto 012/2025	29/03/2025
184716/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	SANDRA APARECIDA RODRIGUES	Decreto 35/2022	01/02/2022
352519/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ -	DARMO GONCALVES TORRES	Portaria 232/2024	03/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
424013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	ESTADO DO PARANA FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	JOSE PEREIRA	Portaria 325/2024	05/06/2024
731019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARLENE DE OLIVEIRA	Decreto 1137/2020	02/10/2020
823231/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEY CARLOS DE CASTRO COSTA	Decreto 278/2025	07/03/2025
198136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALUIZIO SANTOS DA SILVA	Decreto 108/2021	03/02/2021
209488/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANISIO DOS REIS	Decreto 92/2023	03/02/2023
460237/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO CARLOS BRUNASSI	Decreto 475/2023	03/05/2023
647720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO JOSE CRUZ MALASSISE	Decreto 943/2021	02/09/2021
658002/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BALTAZAR AMADEO GONGORA	Decreto 880/2023	03/08/2023
784450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA	Decreto 1203/2021	04/11/2021
77039/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS PRUDENCIANO	Decreto 1375/2022	05/12/2022
581883/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CASTORINA PINTO DA SILVA	Decreto 758/2023	03/07/2023
301368/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLARICE JUNGES	Decreto 211/2023	03/03/2023
120952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEIDE MARGARIDA DOS SANTOS ALVES	Decreto 1693/2023	04/01/2024
748044/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CREUSA LOUREIRO LUSTRI	Decreto 1058/2023	04/09/2023
24075/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTIANE APARECIDA ALEGRE DE ARAUJO	Decreto 1303/2022	16/11/2022
286834/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DERLAN DE AQUINO FERREIRA SILVA	Decreto 261/2024	05/03/2024
437118/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DILMA MACEDO REIS	Decreto 470/2022	03/05/2022
435670/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DORCELI ESTEVES	Decreto 464/2022	03/05/2022
73025/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA MARIA ROSENDO ESTEVES	Decreto 1388/2022	05/12/2022
151110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELIANA ANTONIA DOS SANTOS	Decreto 1516/2022	04/01/2023
359684/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	ELIANE ANDRADE GONÇALVES	Decreto 353/2023	04/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
209186/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FABIANE SILVA CHUEIRE CIANCA	Decreto 91/2023	03/02/2023
815132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GLORIA DONOZETE DO NASCIMENTO	Decreto 1196/2023	10/10/2023
643773/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	HERCILIO APARECIDO GEREMIAS	Decreto 900/2023	03/08/2023
206787/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	INES ANTUNES CHAVES	Decreto 98/2022	02/02/2022
324662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO PEREIRA DE SOUZA	Decreto 367/2021	06/04/2021
139494/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSÉ EDUARDO SONCIN	Decreto 1482/2021	03/01/2022
794247/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	Decreto 1097/2022	04/10/2022
21181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ AUGUSTO DA SILVA	Decreto 1085/2022	10/11/2022
596530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	Luiz Henrique Geraldo	Decreto 835/2021	04/08/2021
260370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ PEREIRA	Decreto 228/2021	03/03/2021
324328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MACIEL PEREIRA DE SOUZA	Decreto 368/2021	06/04/2021
25858/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA CRISTINA FARIA PALLA	Decreto 21/2024	09/01/2024
24134/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA APARECIDA EVANGELISTA	Decreto 17/2024	09/01/2024
41876/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NELSON LUIZ PEREIRA	Decreto 1374/2020	03/12/2020
151510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILSON DOS SANTOS	Decreto 1494/2022	04/01/2023
558381/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OLEZIA DA SILVA NOGUEIRA	Decreto 693/2022	05/07/2022
610200/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PAULO VINICIUS LOPES	Decreto 829/2022	02/08/2022
494766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA	Decreto 576/2022	06/06/2022
117055/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA	Decreto 1516/2020	04/01/2021
112878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINALDO SOCATELLI MONDONCA	Decreto 1502/2020	04/01/2021
227032/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANE GIROTTO FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 787/2025	09/07/2025
400467/24	ATO DE	FUNDO DE	ROSELY MARIA	Decreto	03/04/2024

		INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DOMINGUES DINIZ	385/2024	
231215/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SALETE WERNER DA SILVA	Decreto 142/2024		06/02/2024
390251/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA SILVA FIGUEIREDO	Decreto 335/2022		04/04/2022
148624/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA CORREA ESTEVES	Decreto 1492/2022		04/01/2023
651008/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA DO PRADO COSTA	Decreto 878/2023		03/08/2023
287973/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALDEIR RODRIGUES DE ALMEIDA	Decreto 211/2022		03/03/2022
361310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALENTINA SIMIONI RODRIGUES	Decreto 348/2023		04/04/2023
534966/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALMOR VENTURINI	Decreto 628/2023		06/06/2023
168440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	ROBSON JOSE CAPARROZ	Decreto 4816/2025		14/07/2025
276762/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA DE FREITAS OTT	Decreto 29338/2023		24/04/2023
227602/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDREIA BABI	Decreto 31385/2025		19/02/2025
258419/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JANI DE JESUS RODRIGUES GOES	Decreto 31124/2024		02/12/2024
238396/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ILDIO ALVES MIRANDA	Decreto 31243/2024		20/12/2024
371703/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSENEIA DE OLIVEIRA	Decreto 29111/2023		14/02/2023
232800/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA ELOISA DE SOUZA SILVA	Decreto 31245/2024		20/12/2024
208856/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARLI DE FATIMA ANTUNES BAHENA	Decreto 27309/2021		14/04/2021
558850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	REGINALDO PALHANO	Decreto 30738/2024		02/08/2024
499168/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	RUBIA ALESSANDRA DA COSTA	Decreto 28574/2023		04/07/2023
480149/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SIRLEI FERREIRA DE CAMARGO	Decreto 28453/2022		13/06/2022
753890/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	JUNIOR FERNANDES DA SILVA	Decreto 5732/2024		24/09/2024
821213/23	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	CARLOS LEITE DEGUES	Decreto 23966/2021		28/09/2021
627203/20	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA	GUIOMAR ARCEGA GRAPER	Decreto 23304/2020		27/03/2020
807443/24	ATO DE INATIVAÇÃO	GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE	NADIR SANTANA DE ANDRADE	Decreto 23373/2020		22/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA			
79010/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE	ORDALINA PEREIRA GARCIA	Portaria 13/2021	12/01/2022
326053/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	MARIA JOSÉ DIAS	Decreto 131/2025	26/06/2025
672497/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	NIVALDO TOMIMITSU	Portaria 075/2024	09/06/2024
88485/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	ONESIA APARECIDA COSTA DE SOUZA	Decreto 08/2024	18/01/2024
90972/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	HILARIA RECH FLORES	Decreto 080/2025	17/01/2025
454214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ERONI TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 304/2024	02/05/2024
263583/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GIANE CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO RODRIGUES	Portaria 225/2025	31/03/2025
317558/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO PEREIRA DA SILVA	Portaria 412/2003	20/06/2023
297360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DA CONCEICAO FERREIRA	Portaria 106/2009	29/09/2009
222972/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NELCI FREITAS CORREA	Portaria 466/2024	21/06/2024
103756/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NELCILAINÉ DOS SANTOS KOAS	Portaria 350/2024	09/05/2024
425741/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	RENATO DE AGUIAR POLATI	Portaria 342/1998	25/05/2023
198242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANGELA GONCALVES MOLINARI	Portaria 88/2024	01/02/2024
492370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSILENE DE FATIMA SILVEIRA	Portaria 470/2024	27/06/2024
207997/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VIVIANE TATARA	Portaria 77/2025	03/02/2025
775971/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ALCEU MILDEMBERG	Portaria 303/2023	03/10/2023
232177/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ALISIR DE JESUS PINTO	Portaria 399/2025	05/02/2025
178007/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ANA MARIA PEDROSO	Portaria 201/2022	04/02/2022
178155/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ANDERSON MARCELO PRUDENTE	Portaria 208/2022	04/02/2022
454104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ANTONIA FANTIN	Portaria 106/2020	29/05/2020
410616/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ANTONIO CARLOS DA SILVA	Portaria 324/2024	08/04/2024
355336/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ANTONIO RIMENSOVSKI	Portaria 281/2023	03/04/2023
452560/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	BENEDITA JURACI RODRIGUES TENORIO	Portaria 101/2020	29/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
37878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	BENEDITO ALVES RIBAS	Portaria 264/2022	02/12/2022
460560/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	BENEDITO DO ROCIO DE ASSIS GALVAO	Portaria 228/2022	01/06/2022
776188/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA	Portaria 304/2023	03/10/2023
43060/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	CASSIANA AMORIN DAUDT	Portaria 385/2024	03/12/2024
720766/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	CESAR EDUARDO PRESTES JARDIM	Portaria 250/2022	03/10/2022
774860/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	CLEONICE DA SILVA RITTER	Portaria 300/2023	03/10/2023
604984/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	CLEUZIR ZBONIK DOS SANTOS	Portaria 352/2024	04/07/2024
212079/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DANIELE FLENIK	Portaria 400/2025	05/02/2025
604704/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DEOCLECIO ZELLA	Portaria 350/2024	03/07/2024
283618/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DIRLIANE DA SILVA HEYMOWSKI	Portaria 407/2025	10/03/2025
303790/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	DIVANETE DE FATIMA SAMPAIO GOLL	Portaria 212/2022	07/03/2022
776238/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ELIANE DO ROCIO SERENA DA ROCHA	Portaria 363/2024	02/10/2024
515038/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ELISETE FANTIN PAVLIK	Portaria 233/2022	01/07/2022
453981/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	GEDALIA DO ROCIO DE LIMA BARBOSA	Portaria 105/2020	29/05/2020
480509/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	GEORGIA MONTENEGRO DO VALLE	Portaria 327/2024	15/05/2024
320815/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ISAÍAS KAZEKER THURMANN	Portaria 414/2025	03/04/2025
787429/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ISE TEREZINHA KLEMBÁ GANZERT	Portaria 253/2022	04/11/2022
693323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	IVANETE FLAUSINO	Portaria 166/2021	04/10/2021
695954/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	IVETE DA APARECIDA RICETO	Portaria 172/2021	04/10/2021
317695/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOLETE DE LOURDES DE OLIVEIRA PINTO	Portaria 409/2025	03/04/2025
693684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOSE AUGUSTO PINTO CARDOSO	Portaria 170/2021	04/10/2021
196517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOSE BENEDITO MACIEL PINTO	Portaria 314/2024	07/02/2024
217812/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOSE CARLOS BZUNEK DA SILVA	Portaria 270/2023	02/02/2023
221240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOSE DIRCEU VIDAL PINTO	Portaria 269/2023	02/02/2023
457984/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JOSETE DO ROSARIO DOS SANTOS SILVA	Portaria 226/2022	01/06/2022
693447/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	JULIETA BAJOTTO	Portaria 168/2021	04/10/2021
144536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARCIA APARECIDA UHLIK	Portaria 190/2021	20/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
455060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PUBLICOS DA LAPA	MARCIA FERRARI DA SILVA	Portaria 225/2022	01/06/2022
480347/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARCIA REGINA SILVEIRA LOURES	Portaria 326/2024	15/05/2024
212230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARCOS ANTONIO WAGNER RICETTO	Portaria 401/2025	05/02/2025
604852/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARGARETH APARECIDA VENITE AMORIN	Portaria 351/2024	03/07/2024
693617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SANTOS	Portaria 169/2021	04/10/2021
557854/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DE JESUS DE LIMA GRIBNER	Portaria 342/2024	10/06/2024
453792/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES	Portaria 222/2022	03/05/2022
606931/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARIA JOANA RODRIGUES DE LIMA	Portaria 111/2020	31/07/2020
211625/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARLI APARECIDA DEBERNE	Portaria 398/2025	05/02/2025
787755/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARTA EMILIA CRISOSTOMO DE OLIVEIRA	Portaria 256/2022	04/11/2022
787399/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MAURO CESAR MACIEL SIQUEIRA	Portaria 252/2022	04/11/2022
742368/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PAULO CESAR FERREIRA VIEIRA	Portaria 360/2024	03/09/2024
307540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	PAULO CÉZAR RIBAS HOFFMANN	Portaria 210/2022	07/03/2022
318098/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSE MARY DA SILVA COLAÇO	Portaria 410/2025	03/04/2025
218657/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELI APARECIDA AGUIAR RIBAS	Portaria 273/2023	02/02/2023
280384/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSELIA APARECIDA ROSSI CARNEIRO	Portaria 403/2025	10/03/2025
775452/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSILDA BATISTA GREGORIO	Portaria 361/2024	02/10/2024
42927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSILDA RAMOS MARTINS	Portaria 386/2024	03/12/2024
787577/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	RUI FERNANDO GARRETT	Portaria 255/2022	04/11/2022
556807/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SCHIRLEI APARECIDA SOARES DOS SANTOS	Portaria 341/2024	10/06/2024
743564/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SIRLENE PARIZE BAUMGARTNER	Portaria 117/2020	03/11/2020
216360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SOELI DA SILVA GONCALVES	Portaria 268/2023	02/02/2023
695784/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SUELI DE FATIMA FERREIRA GOLL	Portaria 171/2021	04/10/2021
690812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	TADEU SODRE REGIS	Portaria 162/2021	04/10/2021
601933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ZENILDA APARECIDA DELPONTE MARQUES	Portaria 146/2021	03/08/2021
114378/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	DOROTI DOS SANTOS	Decreto 58/2022	18/02/2022
114300/22	ATO DE	INSTITUTO DE	ELIANE MARIA	Decreto	18/02/2022

	NATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	MANEIRA	56/2022	
607765/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	LUIZ CARLOS GOMES	Decreto 222/2022	16/09/2022
60535/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	ANDREIA BRAGUETO PETECK	Decreto 6169/2022	22/12/2022
251259/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	ANGELA CRISTINA PAVELOSKI DE ALENCAR	Decreto 6589/2024	27/03/2024
333557/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA DO CARMO MARCELINO ALVES DOS REIS	Portaria 03/2024	15/04/2024
180363/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ALEXANDRA CHRISTINA BERTAGLIA	Decreto 19246/2025	27/02/2025
92738/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ANITA BERGONSI	Decreto 19108/2024	21/12/2024
242682/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BENEDITA IVONETE REZENDE	Decreto 19553/2025	28/06/2025
770651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CELSO MARCONDES	Decreto 19559/2025	28/06/2025
196530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE ZORZI REGGIANI	Decreto 19602/2025	10/07/2025
506656/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	HELLEN RIZOTTO	Decreto 18299/2024	29/05/2024
115528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO MARIA CESAR DA SILVA	Decreto 19544/2025	17/06/2025
85693/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONIR MESACASA	Decreto 19091/2024	21/12/2024
446415/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LISETE MICHELS DE FATIMA VAZ	Decreto 18970/2024	04/12/2024
325453/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LOIDE EUNICE DE LIMA	Decreto 19552/2025	28/06/2025
706422/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA	Decreto 19557/2025	28/06/2025
278540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA SALETE SCARAVONATTO	Decreto 16949/2022	28/07/2022
491490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ORESTES CASSOL DE INHAIA	Decreto 19555/2025	28/06/2025
180630/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE	REGIANE ANGELICA ORTH	Decreto 19248/2025	27/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
42043/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CASCAVEL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANGELIS TEREZINHA BASILIO DE LIMA BLANK	Decreto 19558/2025	28/06/2025
507156/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SCHMITZ	Decreto 18285/2024	29/05/2024
112821/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA	Decreto 19777/2025	30/01/2025
180258/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VANILSE DA SILVA POHL	Decreto 19251/2025	27/02/2025
374911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	WALDERLAND HENRIQUE MACHADO JUNIOR	Decreto 19560/2025	28/06/2025
116467/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANDREA KELM	Portaria 018/2024	18/01/2024
360937/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANIRCE MARANGONI	Portaria 172/2024	11/04/2024
573410/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	GILMAR CARLOS TODT MIRANDA	Portaria 232/2022	14/09/2022
392995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOAO IVO DE QUADROS	Portaria 211/2024	09/05/2024
21941/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOIVANA NATALIA FOLDA	Portaria 365/2023	09/12/2023
688688/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	SALUSTIANO QUIRINO CAMARGO	Portaria 314/2023	07/10/2023
554696/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	LUIS CARLOS ZAIDER	Decreto 9577/2022	04/07/2022
352888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	MARIA OLIVIA DE OLIVEIRA	Portaria 217/2024	07/05/2024
796235/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO	VALDOMIRO DA COSTA CARDOZO	Portaria 201/2023	16/11/2023
462660/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NOEMI JEIDE DAGHETTI	Portaria 419/2022	03/05/2022
143590/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	IVONE FERNANDES DE OLIVEIRA	Decreto 527/2009	13/11/2009
560278/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	ANA CRISTINA BENITES ENCISO	Decreto 8821/2024	01/08/2024
226851/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	HERICA SPEIGEL	Decreto 212/2025	03/04/2025
253173/22	ATO DE	INSTITUTO DE	ROZILENE	Decreto	05/04/2022

	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	APARECIDA RIBEIRO	Decreto 7864/2022	
520400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	SONIA MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 8361/2023	03/08/2023
67741/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CELIA MARIA MACHADO SARE	Ato 501/2025	13/01/2025
17671/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SOLANGE TERESINHA CUNHA	Ato 499/2024	19/12/2024
665100/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	CLEONICE DOS SANTOS PEREIRA NEPOMUCENO	Decreto 071/2024	22/09/2024
490020/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	EDINEIA LOPES DE MORAES	Decreto 431/2023	07/06/2023
368776/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELEN CRISTINA BATISTA DOS SANTOS	Portaria 11/2024	22/03/2024
283235/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANE CAMINHA	Decreto 225/2025	14/03/2025
435651/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOSE MARCOS DOS SANTOS	Portaria 13/2024	19/04/2024
284428/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARCIA APARECIDA COELHO	Decreto 227/2025	14/03/2025
282735/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA ELENA MESSI NOVELLI	Decreto 224/2025	14/03/2025
283553/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SHIRLEY BARATTO GOMES	Decreto 226/2025	14/03/2025
78277/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE APARECIDO DE SOUZA	Decreto 2571/2023	15/12/2023
588861/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO DA SILVA PINHEIRO	Decreto 1618/2023	24/07/2023
723908/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	ELISABETE KASTELIC	Decreto 82/2011	07/07/2011
752215/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	SANDRA DE FATIMA GIMENES	Decreto 15/2011	01/04/2011
57276/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	VERA LUCIA GARCIA	Portaria 47/2021	13/01/2021
672293/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOM SUCESSO	NELSON RIBEIRO CRUZ	Decreto 45/2012	11/08/2012
441530/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CATANDUVAS	ROSEMERI LAGOS	Decreto 97/2022	11/05/2022
324950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIÚVA	JOSANE CRISTINA FERREIRA	Decreto 030/2022	02/03/2022
557650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	MADALENA NUNES DE LIMA	Decreto 122/2024	25/06/2024
432302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE	ROZILENE MARILDA DAVOGLIO	Decreto 099/2022	02/06/2022
526440/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	ANTONIO SERGIO DE MORAES DESOUSA	Decreto 469/2023	24/07/2023
709614/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	APARECIDA FREIRE DA SILVA	Decreto 87/2025	02/07/2025
350555/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA	CLEUSA ANTONIA SANTANA	Decreto 86/2025	02/07/2025
747079/22	ATO DE	MUNICIPIO DE	MARIA	Decreto	16/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	JARDIM OLINDA	APARECIDA RIBEIRO	100/2025	
604480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	OSVALDO ALVES DE MOURA	Decreto 96/2025	09/07/2025
350601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	ROZIMEIRE RODRIGUES DA SILVA	Decreto 433/2023	10/05/2023
734241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	SEBASTIAO APARECIDO MORA	Decreto 019/2023	08/02/2023
251077/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	CLEUDE DA LUZ TAQUES VERHAGEN	Decreto 780/2023	25/01/2023
421339/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOSÉ OSNI GONÇALVES LOPES	Decreto 873/2023	12/05/2023
752742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	RAQUEL BUENO DA COSTA	Decreto 1009/2023	13/09/2023
227394/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IZOLDE BORSATTO	Portaria 160/2025	20/02/2025
723975/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MANOEL DE SOUZA	Portaria 512/2024	04/09/2024
227700/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARTA IASCHOMBK	Portaria 177/2025	05/03/2025
750463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARLOS FREITAS	Decreto 377/2025	07/07/2025
176608/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CARMELI DO RÓCIO DOROCINSKI	Decreto 59/2022	17/02/2022
297847/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	CLAUDIA REGINA SCHEIBE DA CONCEICAO	Decreto 131/2022	31/03/2022
565721/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	GIZELE APARECIDA CRESPO	Decreto 281/2023	04/07/2023
458908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JOSE CARLOS MENDES PACHECO	Decreto 262/2020	13/07/2020
658142/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA SIRLEI PEIXER	Decreto 389/2025	16/07/2025
218670/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSILDA S M ZANELLA	Decreto 320/2025	27/05/2025
552592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	VERONICA WIATEK GOMES	Decreto 324/2021	16/07/2021
173754/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DO NASCIMENTO	ADRIANA VIEIRA DO NASCIMENTO	Resolução 4432/2024	19/02/2024
209461/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA VERHAGEM	ALBERTO VERHAGEM	Ato 129399/2022	10/05/2022
166332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA CARNEIRO GONÇALVES	ALEXANDRA CARNEIRO GONÇALVES	Resolução 4362/2024	08/02/2024
173835/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA IQUEUTI YOSHIOKA	ALICE AYAKO IQUEUTI YOSHIOKA	Resolução 4431/2024	19/02/2024
211717/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS	ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS	Ato 129057/2022	11/04/2022
317377/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA ARNALDO MARCANTE	ARNALDO MARCANTE	Resolução 8609/2025	04/04/2025
173851/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA BALTAZAR HENRIQUE DOS SANTOS	BALTAZAR HENRIQUE DOS SANTOS	Resolução 4422/2024	19/02/2024
166359/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA BEATRIZ DA SILVEIRA	BEATRIZ DA SILVEIRA	Resolução 4363/2024	08/02/2024
164526/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA BERNARDETE FÁTIMA DA SILVA	BERNARDETE FÁTIMA DA SILVA	Resolução 4293/2024	06/02/2024
166367/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA CECILIA APARECIDA KARPINSKI	CECILIA APARECIDA KARPINSKI	Resolução 4368/2024	08/02/2024
182800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA CIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA	CIOMARA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA	Resolução 4492/2024	22/02/2024
379240/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA CLAIR BANDECHE	CLAIR BANDECHE	Ato 141988/2025	20/05/2025
173410/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA CLEIDE MARIA ROSA TOMAZELA	CLEIDE MARIA ROSA TOMAZELA	Resolução 4406/2024	16/02/2024
324039/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DAISK VALERIA DE SOUZA	DAISK VALERIA DE SOUZA	Resolução 8603/2025	09/04/2025
166456/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DAVID BUENO DA SILVA	DAVID BUENO DA SILVA	Resolução 4370/2024	08/02/2024
173495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DIANE KAMINSKI DE FREITAS PERON	DIANE KAMINSKI DE FREITAS PERON	Resolução 4407/2024	16/02/2024
167150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DIRCE MARIA TRENTINI	DIRCE MARIA TRENTINI	Resolução 4363/2024	08/02/2024
173959/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DIRLEY IENI PAZIO	DIRLEY IENI PAZIO	Resolução 4442/2024	19/02/2024
634939/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DIVO DE BARROS E SILVA	DIVO DE BARROS E SILVA	Resolução 8124/2020	19/06/2020
171611/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA DURCELINA PEDROSO DA MATA	DURCELINA PEDROSO DA MATA	Resolução 4395/2024	09/02/2024
173991/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA EDIR TEREZINHA COSTA	EDIR TEREZINHA COSTA	Resolução 4436/2024	19/02/2024
182826/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA EDNO COUTINHO PEREIRA	EDNO COUTINHO PEREIRA	Resolução 4487/2024	22/02/2024
167193/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA EDSON HENRIQUE BANCZEK	EDSON HENRIQUE BANCZEK	Resolução 4372/2024	08/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
554092/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ GRUTZMANN	Resolução 14884/2022	21/07/2022
164771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DA APARECIDA FLUGEL OLIVEIRA	Resolução 4315/2024	06/02/2024
174076/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE SEMKIV ANDRADE PINHEIRO	Resolução 4437/2024	19/02/2024
182435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUCLIDES HELIO DE FATIMA CAMPOS BORGES	Resolução 4469/2024	21/02/2024
175188/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ALVES DA CRUZ	Resolução 4431/2024	19/02/2024
179280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS TELES MARIA	Resolução 4441/2024	19/02/2024
173541/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI CAETANO PINHEIRO BECHER	Resolução 4407/2024	16/02/2024
10311/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUARACI AMARAL CONTI	Resolução 3910/2023	15/12/2023
40348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES APARECIDA NEGRINE GUEDES	Resolução 16338/2022	16/12/2022
183202/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES FILOMENA MURINELLI	Resolução 4482/2024	22/02/2024
173568/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES MARIA BRUXEL	Resolução 4408/2024	16/02/2024
168114/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES SILVANA MOREIRA	Resolução 4359/2024	08/02/2024
173584/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SABEL CRISTINA DA GLORIA MATHEUS BICARIO	Resolução 4406/2024	16/02/2024
183245/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANETY RODRIGUES DA SILVA PINTO	Resolução 4479/2024	22/02/2024
10362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE MARIA RIBEIRO	Resolução 3913/2023	15/12/2023
179345/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL APARECIDA DA SILVA	Resolução 4435/2024	19/02/2024
57976/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE BROCCO BUDNY	Decreto 695/2022	14/12/2022
183652/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE KURYLO	Resolução 4485/2024	22/02/2024
179361/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE SEBBEN	Resolução 4440/2024	19/02/2024
164887/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN CARLO FAUTH FURGHIERI	Resolução 4294/2024	06/02/2024
168190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MORAIS	Resolução 4373/2024	08/02/2024
324845/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIANE LEHR ROMERO	Resolução 8601/2025	09/04/2025
724095/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS AISSA	Resolução 1558/2023	17/05/2023
632928/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DOS SANTOS ALIEVE	Resolução 8036/2020	15/06/2020
173649/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDILSON AVELINO DE ANDRADE	Resolução 4410/2024	16/02/2024
578266/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERNANDO CARVALHO MARTINS	Resolução 5930/2024	05/07/2024
400455/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GERALDO MACHADO	Ato 120890/2020	08/07/2020
773596/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA	Ato 135191/2025	25/04/2025
179388/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSELI RAMPAZZO DA SILVA ALMEIDA	Resolução 4432/2024	19/02/2024
183733/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMARI APARECIDA SOARES	Resolução 4478/2024	22/02/2024
379500/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEPEIXOTO DE LUNA	Ato 142011/2025	20/05/2025
183741/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSNETE DE ALMEIDA CRUZ	Resolução 4480/2024	22/02/2024
379526/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSUE FERREIRA DE MELO	Ato 142014/2025	20/05/2025
632952/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO BRUDNICKI	Resolução 7964/2020	15/06/2020
497355/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO PACHECO MONTEIRO NETO	Resolução 5550/2024	27/05/2024
173045/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA LACERDA SILVA RESOLEN	Resolução 4393/2024	09/02/2024
168793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUVENAL JUNYO SHIBATA	Resolução 4362/2024	08/02/2024
168823/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA RIBEIRO DE ALMEIDA	Resolução 4367/2024	08/02/2024
22140/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDES MARIA BALDISSERA	Resolução 12844/2021	02/12/2021
499850/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCAS SOZZI	Ato 112412/2019	07/06/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
376535/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA APARECIDA VOZNI	Ato 141956/2025	13/05/2025
164925/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMARA CALLEGARI	Resolução 4313/2024	06/02/2024
711562/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS EDUARDO SAMPAIO SZESZ	Resolução 15867/2022	24/10/2022
179434/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI MODINGER MORENO	Resolução 4435/2024	19/02/2024
179469/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL ROSA FLORINDO	Resolução 4443/2024	19/02/2024
183865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BORGES DE MEIRA HERNANDES	Resolução 4494/2024	22/02/2024
27286/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ELENA SCHELL	Resolução 7400/2024	02/12/2024
339389/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA MORAES CARRARO	Resolução 8674/2025	11/04/2025
318543/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO RODRIGUES	Resolução 8587/2025	04/04/2025
211652/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO	Ato 129019/2022	05/04/2022
173088/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ARAUJO DE LIMA	Resolução 4392/2024	09/02/2024
179523/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA DE JESUS MACHADO PAULUK	Resolução 4426/2024	19/02/2024
164968/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA CALDEIRA	Resolução 4290/2024	06/02/2024
185167/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	Resolução 4488/2024	22/02/2024
173134/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BEATRIZ STUBERT DA SILVA	Resolução 4394/2024	09/02/2024
185205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS	Resolução 4483/2024	22/02/2024
165808/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES FAINO	Resolução 4294/2024	06/02/2024
168998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES MARQUINI	Resolução 4371/2024	08/02/2024
169048/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Resolução 4359/2024	08/02/2024
185230/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA	Resolução 4493/2024	22/02/2024
180386/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA SILVIA CIPOLLA STAWICKI	Resolução 4445/2024	19/02/2024
185337/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISILVIA APARECIDA FONSECA	Resolução 4491/2024	22/02/2024
185370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA DA CONCEICAO DE FREITAS	Resolução 4492/2024	22/02/2024
180483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA MOREIRA DA SILVA GOMES	Resolução 4437/2024	19/02/2024
376632/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE BRANDAO DOMINGOS	Ato 141953/2025	13/05/2025
185426/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARIA FERREIRA	Resolução 4484/2024	22/02/2024
169102/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA HELENA CERBARO	Resolução 4360/2024	08/02/2024
180718/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI JORGE MAI	Resolução 4422/2024	19/02/2024
180769/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO CLETO DA SILVA	Resolução 4441/2024	19/02/2024
169196/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO MARTINS	Resolução 4369/2024	08/02/2024
379720/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAXIMO ZUCHELLO	Ato 141989/2025	20/05/2025
633665/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERCIO CABRAL DOS SANTOS	Resolução 2017/2023	26/06/2023
169242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM MORETTO DE SOUSA	Resolução 4360/2024	08/02/2024
180866/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN APARECIDA MARQUES ALVES	Resolução 4442/2024	19/02/2024
198834/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR FERREIRA LIMA CORBANI	Ato 129165/2025	23/07/2025
333283/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MARIA BATISTA RIBEIRO GOUVEIA	Resolução 8606/2025	09/04/2025
52990/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO AKIRA TAKAHASHI	Resolução 7657/2024	18/12/2024
209259/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO ZAGONEL	Ato 129348/2022	04/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
793496/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO PLINIO STROHER	Ato 131661/2022	28/11/2022
165883/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PORFIRIO MARTINS OLIVEIRA	Resolução 4327/2024	06/02/2024
169331/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA VALENCIA BALAS SCHIMANSKI	Resolução 4371/2024	08/02/2024
170755/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE LANTMANN KOTESKI	Resolução 4364/2024	08/02/2024
175137/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELAINE TRINDADE TULESKI	Resolução 4367/2024	08/02/2024
218521/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLER BILSKI RAICHL	Resolução 13439/2022	09/02/2022
165905/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSSANA MARIA BARBISAN ZINSER	Resolução 4295/2024	06/02/2024
181021/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZANA MARIA DIAS BELLO	Resolução 4424/2024	19/02/2024
173223/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA PRISCILA MAKOSKI LOMBARDI	Resolução 4397/2024	09/02/2024
171158/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEY FUSTINONI	Resolução 4370/2024	08/02/2024
634610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI APARECIDA ROCCO	Resolução 8039/2020	15/06/2020
171336/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STELAMARI GRIGOLIN ALBANI BIONI	Resolução 4374/2024	08/02/2024
333500/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DA TRINDADE SILVEIRA	Resolução 8618/2025	09/04/2025
171409/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MARA BOER POTIER	Resolução 4373/2024	08/02/2024
333402/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY MILESKI	Resolução 8624/2025	09/04/2025
182664/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSYANE MICHELATO CARDONAZIO	Resolução 4471/2024	21/02/2024
166057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO	Resolução 4327/2024	06/02/2024
166146/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA CARDOSO MARTINS DAVI VILAR	Resolução 4333/2024	06/02/2024
322346/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON FERREIRA GUMARAES	Resolução 8607/2025	04/04/2025
166251/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITELIO PEDRO DALMOLIN	Resolução 4295/2024	06/02/2024
182370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITOR JOSE POMPOLO	Resolução 4444/2024	19/02/2024
166278/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE CRISTINA MIELKE MORESCHI	Resolução 4314/2024	06/02/2024
166308/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLI APARECIDA DE PAULA	Resolução 4332/2024	06/02/2024
317875/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ZULMEIA APARECIDA DA SILVA	Portaria 192/2020	28/04/2020
256544/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	AILTON ANTONIO DADONA	Portaria 1025/2023	13/12/2023
350264/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOSIANE DE FATIMA ZANETI CAMARGO	Portaria 755/2021	24/05/2021

COAP, em 4 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 33/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema

eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA ALVES DE AMORIM DAL PIVA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 619/2023	19/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA ALVES DE SOUSA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DONIZETE DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR	Engenheiro Ambiental I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISANGELA MARIA HOLSCHER	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISANGELA PEREIRA VENANCIO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA CARDOSO SANTANA LINHARES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 636/2023	31/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELLI FRAGOSO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 573/2023	02/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIOVANI DA SILVA COELHO	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRANI SANTOS DE SOUZA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 688/2023	04/12/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ITACIR BORGES PILARSKI	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 655/2023	13/11/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANNIVALDO LEITE SEVERO	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 636/2023	31/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSIANE APARECIDA NOLEPA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 610/2023	17/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATIELE CRISTIANE DA SILVA DE ARAUJO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 636/2023	31/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEANDRO MUNIZ DOS SANTOS	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LENICE CARLOS DE ANDRADE	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIDIANE MAGALHAES MORINI FERREIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LISETE DE SOUZA SILVA CAMPANER UTTI	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 78/2024	14/02/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS ANDREY BRIKNER	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 78/2024	14/02/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIA ROSANA CARVALHO GOMES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 592/2023	06/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIMAR MARIA QUIRINO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCOS ANDRE VIDAL	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 655/2023	13/11/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DE FATIMA DE ARAUJO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 78/2024	14/02/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINALVA BIZERRA DO NASCIMENTO TORINO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINES DOS SANTOS LISBOA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 655/2023	13/11/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLI PEREIRA BARBOSA MOISES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ODAIR JOSE FATH	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULA APARECIDA SANTANA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 78/2024	14/02/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RODRIGO DE LARA NASUNO	Médico T4 - Médico do Trabalho I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RODRIGO GREZILE DE SOUZA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 636/2023	31/10/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SALETE APARECIDA BORGES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 91/2024	20/02/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE PENAROTI PEREIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 58/2024	30/01/2024
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIRLEY	Auxiliar em	Regime estatutário	Portaria 13/09/2023	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TOLEDO	DOMINGUE S	serviços gerais I	estatutário	552/2023	
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUEMAR MARCIO REIS	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TAIANA WOLFRAN	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 558/2023	20/09/2023
161950/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WELLINGTON CASSIO BARBOSA DA SILVEIRA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 60/2024	30/01/2024
229303/25	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	AURICK BALDWIN BUTTENMULLER VILAS BOAS	Dentista 20 h - Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 3261/2024	11/09/2024
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	DAVID TADEU SCHMIDT	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Contábil	Regime estatutário	Portaria 249/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	FILIPE DIOGENES DE QUADROS	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Engenharia	Regime estatutário	Portaria 250/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	GILNEI FERRAZ	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Informática	Regime estatutário	Portaria 251/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BARBOSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 257/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUANA REBEKA SANTOS DE FIGUEIREDO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 254/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	LUCAS SENNA WITT	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 256/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Informática	Regime estatutário	Portaria 252/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MICHELLE GONÇALVES	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Jurídica	Regime estatutário	Portaria 255/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	MITCHEL SONI FELSKE	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Informática	Regime estatutário	Portaria 253/2025	20/02/2025
299138/24	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	TIAGO ONOFRE DA SILVA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS - Administração	Regime estatutário	Portaria 248/2025	20/02/2025
31526/25	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	HELITON RODRIGUES INACIO	Motorista Veículos Leves	Regime estatutário	Decreto 3251/2024	29/07/2024
31526/25	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JORGE DE OLIVEIRA	Motorista Veículos Leves	Regime estatutário	Decreto 3249/2024	25/07/2024
31526/25	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	VALDIR DA SILVA CAIGAR	Motorista Veículos Leves	Regime estatutário	Decreto 3249/2024	25/07/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	BRUNA HORANA DE OLIVEIRA JACOBOSKI	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	Regime estatutário	Portaria 109/2024	26/02/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	DANIELA DE CASSIA LUDVIRGES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DE LIMPEZA	Regime estatutário	Portaria 091/2024	15/02/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ELIEZER FERRAZ DE OLIVEIRA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 041/2024	17/01/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ELZA MARIA VILASBOA	PROFESSOR MAGISTERIAL	Regime estatutário	Portaria 109/2024	26/02/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	FABIO DE OLIVEIRA BATISTA	MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 031/2024	15/01/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	FERNANDO ALINSON	MEDICO	Regime estatutário	Portaria 439/2023	08/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ITARARÉ	LOPES DE ALMEIDA LEITE				
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ISABELA CRISTINA RAMOS	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 091/2024	15/02/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	JULIA GRACIELE DE BARROS MARQUES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	Regime estatutário	Portaria 437/2023	06/11/2023
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	JULIA GRACIELE DE BARROS MARQUES	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 091/2024	15/02/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	LUANA CAROLINA ROSA	GARI	Regime estatutário	Portaria 146/2024	01/04/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	LUCIMARA DE OLIVEIRA	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 118/2024	06/03/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARLENE DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ARTES VISUAIS	Regime estatutário	Portaria 109/2024	26/02/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	NAIRDO PEREIRA	CONTADOR	Regime estatutário	Portaria 150/2024	03/04/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	PAULO JOSE IZAC	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 041/2024	17/01/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	SERGIO LEONARDO DE SOUZA ALVES	ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 131/2024	13/03/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	SIDNEY ALEXANDRE FERREIRA SANTOS	ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 118/2024	06/03/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	TALIS GOMES DE SOUZA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 431/2023	25/10/2023
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	THARLES ADALTO DE OLIVEIRA	GARI	Regime estatutário	Portaria 131/2024	13/03/2024
332453/24	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	VERONICA APARECIDA DA CRUZ	ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 110/2024	26/02/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALANA DA SILVA FERREIRA SANTOS DAHMER	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALESSANDRA ALEIXO MARTINS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALEX RICOBELLO DA SILVA	Motorista de Ambulância - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12336/2025	06/03/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALICE TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMANDA APARECIDA DE LIMA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMANDA ARMSTRONG	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12157/2025	06/01/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMANDA MATTOS DE CARVALHO	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CAROLINE LAPCZAK	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CLAUDIA DELLE	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA FLAVIA DE MELO KAMINSKI	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANABEL ARRIBAS PEREZ	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA CAMARGO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA CANDEO DIOGO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELLA RENATA CHEMAIN	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12336/2025	06/03/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANIELLY DOS SANTOS OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BIANCA	Educador(a)	Regime estatutário	Decreto 03/04/2025	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GUARAPUAVA	DIOGO	Infantil - PEDAGOGIA	estatutário	12435/2025	
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNA BARBOSA DA ROSA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNA ELISA BUHRER	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12157/2025	06/01/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARLOS ALEXANDRE KELIN DON	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEUDITE DE FATIMA DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEVERSON RIBEIRO DALCORTIVO	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELA VOLOCHE	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELLA KARINA COGO THOME	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELLE IVONE RIBEIRO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12336/2025	06/03/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DEBORAH IZIDORO CAMARGO MENDES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDERSON BERNARDES DA SILVA	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EDNILSON LESS	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELAINE CRISTINA DA CRUZ FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELIANE APARECIDA BLASZCIK DA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EUNICE BARBARA FREITAS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVA TEREZINHA DE CAMARGO	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVERTON NUNES DOS SANTOS	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVILIN DO PRADO FIUZA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EZEQUIEL KLIPE	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FLAVIA CORDEIRO FELIX	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELI LACH	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELY MARTINS QUELIM	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIEL SLONIK	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELA GONCALVES DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELA REGINA BITTENCOURT BORGES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIELE DALLA VALLE	Bibliotecario - BIBLIOTECMIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ILDA MARA	Educador(a)	Regime estatutário	Decreto 03/04/2025	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GUARAPUAVA	SCHADECK NUNES	Infantil - PEDAGOGIA	estatutário	12435/2025	
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INDIANARA APARECIDA SCHADECK NUNES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INES SOARES DE OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRENE RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ISABELLA MACIEL JENCZMIONKI	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ITAMARA LOPES BOAVENTURA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JAINE DO DIVINO DE MELO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANAINA APARECIDA CUSTODIO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JEAN CARLOS CASTILHO	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JEFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JERUSA CARTELLI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JESSICA DE DEUS LIMA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOICY STREMEL CABRAL	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSCELI APARECIDA PADILHA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE KRESKIUSKI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIMAR WALTERMAN	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIA FIALKOSKI RODRIGUES	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIANA FERNANDES DE JESUS	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KARINA GRALAKI BASTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KARINA PIOVESAN	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KELLY CRISTINI VOJEVODA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LAIS CAROLINE PEREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LARISSA DE LIMA FAUSTINO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEILA DE FATIMA SANDMANN	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 12157/2025	06/01/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LEILA MONALIZA SCHNEIDER DO NASCIMENTO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LETICIA FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LIS MARIA DE SOUZA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUAN CHAVES	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUANA MARIA DE OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DOS SANTOS				
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUIZ CARLOS MONTEIRO DOMINICO	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIELE FRANÇA ANTUNES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCOS AURELIO DOS SANTOS LEMES	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA ADRIELI PEREIRA MARCHIORO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA GABRIELI MIRANDA DE SOUZA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA JUSSARA MEIRA THOME	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA PAOLAZZI FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIELE KUCHAKI PEREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIELI PAULUK DOMINGUES DA LUZ	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARILEIA TESTA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIUSSA CARNEIRO CAMPOS DO NASCIMENTO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLENE APARECIDA GROBE DE CAMPOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLENE KOWALCZYK	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MAYLA FERNANDA DE MOURA CARVALHAES	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MERILYN ALESSANDRA JASKULSKI PADUCH	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MILENA WOICIECHIVSKI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NAIARA THAISA DA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12157/2025	06/01/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NATHAN VULCZAK DA LUZ	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOELI CHEMEERES	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAMELLA KOSNISKI MONTANI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAOLA STEPHANY BASTOS LIMA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Edital 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULO SPAK	Motorista Veiculos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RAQUEL APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RHAFEL LUIZ FELIPE	Motorista Veiculos Pesados - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12157/2025	06/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROSIANE DE CASSIA PUPO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RUBIANA RAMOS ANDRADE	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SAMUEL FERREIRA JUNIOR	Motorista Veículos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA APARECIDA DOMINICO MENON	Motorista Veículos Leves - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SOELI APARECIDA FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONEDIR CORDEIRO MACHADO	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11990/2024	06/12/2024
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUELEN RODRIGUES DE LIMA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUELLEN DA SILVA RAMOS MANENTI	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUZANE CRISTINE RODRIGUES DA CRUZ	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TACYANE DA PENHA KLUBER	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TALITA DO VALE BASTOS	Médico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 12336/2025	06/03/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	THAIS CAROLINE DE OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	THAYNA BIANCA HULJALISSON	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GUILHERME DE RAMOS GHIOTTO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALDINEIA APARECIDA ORTIZ DE ALMEIDA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12502/2025	07/05/2025
353349/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VIVIANE DE SOUZA ARANDA DA COSTA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 12435/2025	03/04/2025
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA NOGUEIRA GUILHEN GALIETA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA VOLSE FERNANDES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANE DUARTE FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGNA CLAUDIA DE LIMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALDREI VALERIA GOVEA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALESSANDRA BUENO DE MORAES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALESSANDRA JOVEDI DE OLIVEIRA JORGINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALEX AUGUSTO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALICE CRISTINA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ALINE BELLAVER DEL MASSA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA BEZERRA SALVADOR BOATO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA CAMPAGNUCCI DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA CRISTINA MANZONI PINATTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AMANDA ROBERTA SANCHEZ CAMPOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA BEATRIZ GOMES DE PAULA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CAROLINA COUTO VILELA DE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CAROLINE CHEPAK DE SOUZA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA CLAUDIA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1517/2023	28/11/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA JULIA BALDESSAR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA JORGE LOMBARDO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA MARQUES FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA PAULA PERAS GONCALVES LOURENCO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREIA BARRINUEVO MARONEZZI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREIA FERNANDES DI LORENZO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANDREIA MIGLIORINI LUIZAO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANGELA DINIZ DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANGELA SILVA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ARIANE ALVES DE AGUIAR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AUDREY MARIA MULLER TROSTDORF	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BEATRIZ APARECIDA LEOPOLDINO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BEATRIZ HOKARI BASTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BEATRIZ MIRANDA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1501/2023	20/11/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BIANCA ZAMPAR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BLANDINA VANZELLA CANESIN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRENDA NATALI MELO NEGRE GOUVEIA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA LUIZA ALMEIDA DE BATISTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA OLIVEIRA PRETO SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA ROSOLEN KIMURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNO ALARCON RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAMILA ANABELA DE BRITO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARINE GONCALVES DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA ADRIANA BUFALO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE ARLINDO FURLAN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE FAVORETO WENTZ CAMILLO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINE RANIERI SÍPOLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CASSIA DE PAULA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CASSIA KANARSKI CAMPANINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CASSIA KEREN RODRIGUES SOARES BOENO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CASSIA MARQUES DA ROCHA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 153/2024	05/02/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CATIA SOLEDADE DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CECILIA MIOKO YAMADA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CINTIA DOS SANTOS ALEIXO BARBOZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CINTIA PEREIRA REZENDE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISLAINE MAIARA SABADINE KOENIG	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CRISTINA ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CYBELLE DE ALMEIDA GAINO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAIANE DE LIMA MATOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DAIANE MACEDO MARTINS VITORIA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Damilly Rodrigues Martins	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIEL CAMILO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA CAROLINE DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELA NUNES TAVARES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELE SILVA AMBROSIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELI BRUSAFERRI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELI REGINA MILIOSSI MORAIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELLA BERTOLA TEIXEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBIE DE	Professor de	Regime	Decreto	30/01/2024

	LONDRINA	JESUS	Educação Básica	estatutário	105/2024	
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA CAROLINA LAMPE MENEZES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA CAROLINE DA SILVA FELICIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA CRISTINA ROBUSTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORAH CRISTINA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DELEAN PESSOA LENARDAO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DENISE APARECIDA DE MORAIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DENISE BATISTA PINTO SABINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEYSE APARECIDA OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DIEGO GUIMARAES BIANCONI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DILAINE APARECIDA DE BRITO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DUANE AUGUSTO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EDINEIA MENDES VILELA NOBRE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELAYNE CRISTINA DIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 373/2024	27/03/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELEINE DA COSTA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELENITA TASCA MONARI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELI CECILIO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELIANE CABRAL DA SILVA SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELIZANGELA COSTA CONSENTINO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELLIENE COSTA SANTANA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELOANA TEODORO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELOISE AMANDA DUGOLIN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELOIZA KELY ELIAS DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELZA TIE FUJITA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EMILENE PEREIRA DIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EMILY CAMARGO DE MORAIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERICA DA SILVA SOUSA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ERON MORENO CHAGAS ROCHA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EVELIN MIGUEL DE OLIVEIRA BAISE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIANA FERREIRA DOS REIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIOLA OLIVEIRA DE SOUZA FARIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA APARECIDA LOURENCO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA	Professor de	Regime	Decreto	11/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	BERNAL MARTINS	Educação Básica	estatutário	457/2024	
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA DA SILVA AGUIAR CARMEZINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA DINIS RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA FAGUNDES CAMARGO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FERNANDA ROBERTA NEVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIA LUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIO HENRIQUE NAVARRO HASHIMOTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELE CRISTINA INOCENCIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELE SILVIA DOS SANTOS PRATES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELE VIEIRA FELIX	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELI APARECIDA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELL Y CRISTINA DE SOUZA MARCHETTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FRANCIELL Y GOMES FORMIGONI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELA FERNANDA CORREA RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GABRIELA FERREIRA DA SILVA SAMPAIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GEISA FELIX	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GEIZE KEZIA DO NASCIMENT O	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GELSON LUIZ RAIMUNDO JUNIOR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GESSICA CRISTINA SABINA COELHO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GIEVERSON JOSE RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GILMAR ARAUJO DE LIMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GIOVANA DIAS FARIAS RIBEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GIOVANA HELLENN COELHO ARAUJO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GIOVANNA OLIVEIRA CHEDE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GISELE CRISTINA MARTINS GUERRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GISLAINE GOMES GRANADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GIULIA KARIME CAVASSIM BUDAL TOMBOLO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GRAZIELA PONTES ANDRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GUTUENA DA SILVA GERONIMO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HARLEY	Professor de	Regime	Decreto	30/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	LUCAS DOS SANTOS	Educação Básica	estatutário	1377/2023	
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IRIS CRISTINA FECCHIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SABELA REZENDE HIRATA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IVETE STRECK SARI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IVONETE SANTOS DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	IZABELI BATISTA GIRARDUCC DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA APARECIDA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA BUER OLIVEIRA DIAZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 237/2024	28/02/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA MOURA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JIDIANE CACHIONE ROSSI ROCHA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1467/2023	13/11/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOANA MARIA PIASSI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOAO FELIPE BIGNARDI FRANCISCO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOELMA TEIXEIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	José Alberto de Andrade de Lima Junior	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSE LITIERI GOMES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSELI DELGADO PASCHOAL DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE FERNANDE S DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE RODRIGUES AMARAL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSILENE DE PAIVA KANASHIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOVIANO APARECIDO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA BARBOSA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA CAROLINE NOGUEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA FERNANDE S LANCA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA MARCHIORE MELO DE LIMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA YPORTI DE SENA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA CAVALCANT I COELHO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 108/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA STOEGLER	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINE	Professor de	Regime	Decreto	30/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	MENDONCA DOS SANTOS	Educação Básica	estatutário	105/2024	
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KATIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LAIS NEGRAO DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARA GONCALVES LOPES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA DEVEQUI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA KEIKO ANAMI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA NATIELE DE LIMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LAURA AZEVEDO DE ASSIS TIEPO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LEANDRA DOS SANTOS ROSA ARAUJO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LEDIANE MARCON DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LETICIA CAROLINE BARBOSA MOVIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LIVIA GONZAGA NUNES FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LORENA SALVIANO ALVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LOURDES ROBERTO MARSON	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA BEATRIZ PAES MAGALHAES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA CAROLINA CRUZ LEITE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA DA SILVA SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA EMANUELE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA HARUKA KAWAGOE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA SILVA BAZZACO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUANA THAIS CAVALCANT E VIEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIA APARECIDA VITORETTI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA ALMEIDA MALHEIROS ESPAULUCIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA JOVANOVICH DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1517/2023	28/11/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA KATHLEIN SIMON MACHADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA MARIA DE SOUZA PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIMEIRE BRISOLA ROMERO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUIS RICARDO RODRIGUES DA CUNHA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Luzia Francisca do Nascimento	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCELE DOS SANTOS CORREA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIA	Professor de	Regime	Decreto	30/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	LONDRINA	CRISTINA PEREIRA	Educação Básica	estatutário	105/2024	
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCOS VINICIUS SIQUEIRA DRAGO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARESSA BARBOZA SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARGARIDA ALINE FERREIRA MOURA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Mari Clair Moro Nascimento	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA APARECIDA CRISTINA PERES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA APARECIDA FARIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA CECILIA MARIN OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA LEIDE RUELA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIA SILVIA GARCIA GOIS PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANA MORENO MACARINI FACHIN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANA RIBEIRO SOARES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANA SUELEN DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIANI SOARES CORREA BORGES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARINA CASTILHO PRADAL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIZANGE LA GARAI DE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAYARA BARBOSA MASSONI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MERILI FERNANDES DA COSTA ZILLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MIKAELLA FRANCISCO CARRARO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MONICA GISELE CUSTODIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NADIA DANIELLA DOMINGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1168/2023	28/09/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NADIA DE OLIVEIRA JORDEM CHAGAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATALIA APARECIDA CONCEIÇÃO VIANA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATALIA KOPKO CATARIN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1517/2023	28/11/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATALIA SOTORIVA BRUST	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NATHANAEL A EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NAYARA THAIS MALVEZI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NEIDE DA LUZ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NICACIA RODRIGUES PIMENTEL MATIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NICOLE AKEMI MORISHITA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SILVA				
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NILCEIA PAULA CRESPIM FERRARI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NILCEIA CHRISTINA RODRIGUES NUNES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PALOMA COSTA CHAGAS SOUZA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAMELA FRANCIELLY DE FARIA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAOLA RODRIGUES FIGUEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA JOVINO DE OLIVEIRA DIAS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA RODRIGUES ROSSINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PAULA RENATA DA SILVA OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1517/2023	28/11/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PRISCILA CARDOSO LANGE DE PAULA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PRISCILLA OHASHI TAKAHASHI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	QUESIA LINS RODRIGUES SAID	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAEL AGUIAR DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAELA DE SOUZA CARDOSO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAFAELA MILENA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAQUEL MARY COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RAQUEL RENICZ GUIRRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RENATA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RHEBECCA AGUIAR AQUINO ALEXANDRE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RICARDO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROGERIA ZANUTO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANGELA APARECIDA BENEVIDES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSEMERE MACHADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Rosimeri do Nascimento Costa	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSIVAL URBANO JUNIOR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RUBIANE STEIN DE CAMARGO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SAMANTA BOTINI DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SAMARA CRISTINA GENEVAI SOLIMAN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SAMARA MARIA PEREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SAMEA FERNANDA VALENCIO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SANDRA CRISTINA FERREIRA ALVES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SANDRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 535/2023	11/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ALVES				
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SANLEY SANCHES SETTNY	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SARA SOARES DA SILVA PALMA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 237/2024	28/02/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILMARA DE LIMA VILELA MATA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVANA DELMILIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA GEROMEL DE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIMONE CRISTINA BARION	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIMONE LIBOREDO PEREIRA SANTOS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIMONE PEREIRA PAULUK	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SINARA MAYARA DOS SANTOS CARDOSO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	STELA MARIA BERNASCO NI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	STEPHANIE STENZEL ZUAN	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	STHEFANI CAROLINE COLERAUS BEGALLIS	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUELEN BUENO CARNEIRO TOLEDO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUSAN CAROLINE CAMARGO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SUSANA ROSA DO AMARAL MOESCH	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TAINAN ROTTER BEGARA GOMES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TALITA FERNANDES ALEXANDRI NO GOBBO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TALITA LOPES RONCARATI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TAMIRES THEODORO LEONEL FERREIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 237/2024	28/02/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TÂNIA REGINA ASSOFRÁ	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANA PASCHOAL TIBURCIO GUIZILINI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANA RIBEIRO DA COSTA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANE APARECIDA DA SILVA NUNES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TATIANE VANESSA MACHADO TEIXEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	TEREZINHA HENRIQUE DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 457/2024	11/04/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAINARA SULEIMAN CAMPACHI ANTONIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS BORSARI BUZALAF	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Contrato 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS CRISTINA FERNANDES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS MAYARA DA SILVA DE PAULA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS NEVES VANELLI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ULISSES VALENÇA LOPES PINHEIRO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VALERIA DUARTE VACARIO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VALERIA GARCIA DOS SANTOS MORI	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VALERIA JACÓ DA SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VALTEIR APARECIDO BAZZONI JUNIOR	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA DANTAS VIEIRA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANIA FERNANDES MACHADO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 1377/2023	30/10/2023
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VERA DONATO FIGUEREDO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VERA REGINA SQUILLACE	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VICTORIA PINHEIRO RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VINICIUS GUILHERME DE OLIVEIRA MAZZIERO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VIVIANE BARELA JUSTUS BARROSO	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VIVIANE CRISTINA BORINI E SILVA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANYSE FELDKIRCHER PAIVA SANTANA	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WIVIAN MATHEUS CARRADOR E PORTUGAL	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
355372/24	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Wollison Vinicius Andre Araujo	Professor de Educação Básica	Regime estatutário	Decreto 105/2024	30/01/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ADRIANA NERY EUGENIO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 268/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ALECSANDRO LOURENCO MARTINS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 116/2024	03/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ALESANDRO ANTONIO GOMES	OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Decreto 53/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ANA CLAUDIA KLASSAR AUGUSTIN	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 83/2024	01/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ANA CLAUDIA RIBAS CORDEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 035/2024	01/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ANDERLEIA DIANA CARDOSO DAS NEVES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 090/2024	11/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ANDRESSA RODRIGUES DE ALMEIDA SOARES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 44/2024	05/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ATALIDIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 120/2024	03/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	BIANCA FREIRE DA SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 286/2023	05/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	BLENDA	MONITOR	Regime estatutário	Decreto 090/2024	09/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PIEN	MARIANI DE LIZ HUGEN	DE EDUCACAO INFANTIL	estatutário	005/2024	
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	BRUNO HENRIQUE MARQUES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 86/2024	07/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	CAMILA DOS SANTOS ALVES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 279/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	CLAUDIA KNOPIK LISBOA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 113/2024	01/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	CLAUDIANA LANG DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 284/2023	05/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	DANIEL DIERSCHNABEL KELLERMAN N	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 265/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	DEJIANNE PRISCILA PIEKOCZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 278/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	DENILSE APARECIDA TSCHOKE	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 83/2024	01/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	DIANE FERNANDA PIEKOCZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 34/2024	01/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	DIENBENS OZEAS RIBAS SENN DIRCEU	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Edital 69/2024	20/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	CAMARGO DE SOUZA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 273/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	EDUARDO ARAUJO	Advogado	Regime estatutário	Decreto 264/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ELISABETE DO CARMO LUDVINSKI	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL A	Regime estatutário	Decreto 55/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ELITON GONCALVES RIBEIRO	OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Decreto 51/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	EMERSON GONCALVES	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 123/2024	05/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	EMMANUEL E DE OLIVEIRA FRAGA	Médico	Regime estatutário	Decreto 281/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ESDRAS RYA ROCHA CRUZ	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 42/2024	05/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	EVERTON FERRAZ DOS SANTOS	OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Decreto 52/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	FERNANDO EDERSON LANG	Motorista	Regime estatutário	Decreto 50/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	GISLAINE MUNHOZ MARTINS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 272/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	GRASIELE RODRIGUES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 007/2024	09/01/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	GUSTAVO DE OLIVEIRA BUENO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 136/2024	22/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	IGOR ELIAS TELMA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 74/2024	21/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	INDIAMARA BICHESKI	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 59/2024	12/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	JESSICA FELSKI SOKALSKI	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 48/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	JOAO PAULO DE OLIVEIRA SILVA	Médico	Regime estatutário	Decreto 269/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	JONAS BATISTA DE LIMA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 101/2024	18/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	JOSE RICARDO BONIFACIO	OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Decreto 37/2024	01/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	JOSEANA GOETEN DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 277/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	KASSIANE RITZMANN GROSSKOPF	Médico	Regime estatutário	Decreto 86/2024	19/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	KAUANE DE OLIVEIRA DE SOUZA	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 71/2024	20/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	LEANDRO MARCOS DE MELO	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 81/2024	01/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	LEONICE	Professor	Regime estatutário	Decreto 090/2024	01/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PIEN	ZIMMER		estatutário	36/2024	
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	LILIAN MAIARA PICKCIUS ALVES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 275/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	LUCIANA APARECIDA SENN	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 82/2024	01/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	LUIZ GUSTAVO CAMILO	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 38/2024	01/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MAISA CAROLINA CORREA DE FREITAS DE MATOS	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL A	Regime estatutário	Decreto 106/2024	21/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARCELO SIQUEIRA DE ABREU	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 115/2024	03/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARCIA ZIGOVSKI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 282/2023	05/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARI APARECIDA MARTINS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 97/2024	15/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA APARECIDA HUMMELGEN	Professor	Regime estatutário	Decreto 118/2024	03/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA EDUARDA DA ROCHA	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 70/2024	20/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA TATIANA MARTINS SENN	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 135/2024	22/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARILENE PEREIRA NOGUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 100/2024	18/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MARINA DO CARMO STRACKE DE LIMA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 283/2023	05/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MIRIAN BALAN	Fiscal Municipal	Regime estatutário	Decreto 145/2024	02/05/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MIRIAN CARVALHO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 119/2024	03/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	MONICA BAUMEL BRUNNQUELL	Professor	Regime estatutário	Decreto 99/2024	18/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	OTAVIO AUGUSTO COURA LOPES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 280/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	PATRICIA MOREIRA ICKER	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 117/2024	03/04/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	PAULO ADRIANO PRUSSAK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 54/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	PAULO FERRAZ DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 43/2024	05/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	RAFAEL MARIANTE SALLET	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 285/2023	05/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	RAILANE APARECIDA BUBA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 271/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	RICARDO POLIDORO REDA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 25/2024	25/01/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ROSANGELA MAIDANCHE N ZAPPE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 41/2024	05/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	ROSNIEL SCHREINER	Motorista	Regime estatutário	Decreto 287/2023	05/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SANDRA SIDIGLEI CAVALHEIRO WASEN	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL A	Regime estatutário	Decreto 32/2024	01/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SELMA DO ROCIO LUIZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 61/2024	12/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SIGIANE DE BASTOS DA CRUZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 274/2023	04/12/2023
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SILMARA LIEBL	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 72/2024	20/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SILMARA RODRIGUES MARTINS	Professor	Regime estatutário	Decreto 49/2024	06/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SILVANA LEMOS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 34/2024	01/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SINTIA LIEBL	MONITOR DE EDUCACAO	Regime estatutário	Decreto 137/2024	22/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INFANTIL			
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	SUELEN SUREK	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 009/2024	10/01/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	VALERIA PAULO	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 107/2024	21/03/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	VANEZA RIBEIRO DE SIQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 60/2024	12/02/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 006/2024	09/01/2024
358550/24	MUNICÍPIO DE PIEN	VINICIUS GABRIEL FRANK SALDANHA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 266/2023	04/12/2023
370240/24	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANA BEATRIZ FAGUNDES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 229/2024	15/04/2024
370240/24	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ANA PAULA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 278/2024	10/05/2024
370240/24	MUNICÍPIO DE CANDÓI	ERIK VITORIO MOTTA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 538/2023	27/11/2023
370240/24	MUNICÍPIO DE CANDÓI	EVELIN LORIANGE NASCIMENTO DE ARAUJO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 273/2024	09/05/2024
370240/24	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JANETE PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 142/2024	06/03/2024
370240/24	MUNICÍPIO DE CANDÓI	VALMIR FERRI PARE	AGENTE DA DENGUE	Regime estatutário	Portaria 253/2024	23/04/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALETHEA CHRISTIE DA ROLT	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41370/2024	10/10/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA NASCIMENTO DA SILVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41509/2024	14/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLAIN APARECIDA DOS SANTOS DA ROCHA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41134/2024	15/08/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLARICE HAMMERSC HMIDT	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41396/2024	04/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISLAINE BORA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41396/2024	04/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELA DE PAULA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério,	Regime estatutário	Decreto 41396/2024	04/11/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.			
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DISLAINE BINI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41134/2024	15/08/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVONETE SANTA BARBARA DOS SANTOS DE MELO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41134/2024	15/08/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA KAMINSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41509/2024	14/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KELLI RODRIGUES DE SOUSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41134/2024	15/08/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA CRISTINA DE CAMARGO CABRAL	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41370/2024	10/10/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUANA TAMARA BORA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41396/2024	04/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARILANGE LA MORDZIN	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41396/2024	04/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARISTELA FERRAZ CAMILLO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41509/2024	14/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATALIA CRISTINA NEGRAO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério,	Regime estatutário	Decreto 41272/2024	11/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.			
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAMELA FERNANDES FERREIRA CESAR	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41509/2024	14/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULA KRISTINA DO NASCIMENT O	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41509/2024	14/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRICILA KARINE TRIPODI FANESE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41396/2024	04/11/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RUTE CRISTINA BATISTA LEITE	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41134/2024	15/08/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SORALIA ALEXANDRE DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41370/2024	10/10/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAINA DE FATIMA AMARO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41134/2024	15/08/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA LUIZA ALBERTO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41272/2024	11/09/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THACIELLY FURTADO DESPLANCHES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41370/2024	10/10/2024
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALESCA DE FREITAS FERREIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério,	Regime estatutário	Decreto 41509/2024	14/11/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.			
39047/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VITORIA MARTINS MENDES PINHEIRO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Superior ou Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 41272/2024	11/09/2024
394633/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	ANTONIO MENDES SOBRINHO	Encarregado de Cemitério	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
394633/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	EDILSON CAMARGO RIBEIRO	Pedreiro	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
394633/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	ELY FERNANDES DA SILVA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
394633/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JEZOZADAQUE PIRES SANTETTI	Mestre de Obras	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
394633/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	JOSE ADAIR CAMILO	Servente de Obras	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
394633/23	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	SOLANGE CARVALHO CREPALDI	Professor Educ Infantil 40 h	Regime estatutário	Decreto 2972/2023	10/01/2023
418463/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	RAFAEL CANAN	Assistente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 3151/2023	14/12/2023
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADRIANA FERREIRA DE PAULA MACIEL	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALDRIESSA CAROLINA DA LUZ RINALDO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	AMANDA SANTOS ROCHA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDREA DAS CHAGAS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA DAIANY MAKUCH	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDRESSA LEVISKI GUEDES	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANGELITA MORAES RIBEIRO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ARIELLE APARECIDA RONSKOSKI	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNA SANTOS CORDEIRO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAMILA DE SOUZA HARDT	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAROLAINA BARBOSA DE JESUS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CRISTINA APARECIDA CORREA DA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DAIANE FAGUNDES DE OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DALRILIANE SCHULTZ DE OLIVEIRA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DAYRA APARECIDA WROBEL	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DEBORA DE SOUZA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DEISE RIBEIRO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIANE SANTOS SENIO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIEGO CECATO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	06/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELDER TOPOLNYAK PADILHA	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELOIZA FERNANDE	Educador(a) Infantil -	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		S DA SILVA	PEDADOGIA			
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	EVANDRO ALBINO MEURER	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA TELMA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELE ROCHA DE MELO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11626/2024	07/08/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FRANCIELL E CALDAS RAMOS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GABRIEL CASTRO DALE TESE	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	06/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ISABELLE PEREIRA GUIMARAES	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	Josemara Stefaniczen	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIANE BEREZE	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KATRIANE SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KLEBER EDUARDO DE CASTRO	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUANA ISABELA KOSOUSKI	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCOS VINICIUS BORGES MARTINS	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA TEREZA KOHLER	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA THEREZA RODRIGUES DE FRANCA	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIANA GRYSZYSZY N	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARJORY MARTINS DE QUEIROZ	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MICHELLI LARSON PAULUCH	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NATASHA DOS SANTOS CALAUDINO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11626/2024	07/08/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NELI DA ROSA PAGANI	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA TEREZINHA DA LUZ	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	POLIANA DOMINICO DE JESUS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11626/2024	08/08/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RENATA CRISTINA TEIXEIRA SILVA	Técnico em Enfermagem - ENSINO MÉDIO	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11626/2024	08/08/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVIA DA SILVA DE SOUZA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	07/08/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TAILAN CRISTINA MACIEL	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TAMIRIS IAMARA MACHADO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TATIELLI APARECIDA DA SILVA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALERIA REGINA MARCONDES CARLINS	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANESSA CHRISTIANE GLUZEZAK	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	WILLIAM CESAR BISPO BARRETO	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
51810/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	YASMIM CAROLINE POCZENEK	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11746/2024	09/09/2024
538678/23	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO VITOR BARDINI GONCALVES	ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA - Economia	Regime estatutário	Resolução 068/2025	10/02/2025
538678/23	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ	RAFAELA SENA STEHLING	ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA - Engenharia	Regime estatutário	Resolução 009/2025	16/01/2025
561773/22	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ	ANDRE SEBASTIAO DO NASCIMENTO	Oficial Administrativo - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 32/2024	04/11/2024
561773/22	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATÍÁ	GILSON ARLINDO OVIDIO	Auxiliar Operação Manutenção - OPERACIONAL	Regime estatutário	Portaria 20/2023	04/05/2023
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADALCIR LAMEU DE BRITTO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 260/2024	19/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADAMS NABARRETE GARCIA SESTREM	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 434/2024	19/07/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALLAN GUILHERME DOMINGOS DA SILVA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 260/2024	19/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINE FONTANA DE SOUZA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 370/2024	18/06/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREISON MIGLIORANZA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 138/2024	12/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA MARIA MASOLA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 260/2024	19/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDINEIA PAULA RUPOLO SILVINO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 260/2024	19/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIA FREIRE DA SILVA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 92/2024	20/02/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GLADIS MARLI DILL	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 138/2024	12/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUSTAVO HENRIQUE FALKOWSKI	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 215/2024	10/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVAN DE ALMEIDA	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 164/2024	20/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JACQUELIN E FRAGOZO INACIO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 355/2024	12/06/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIO CESAR DALLA COSTA	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 164/2024	20/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KELLI CRISTINA BOSCARIOLI DA SILVA TEXEIRA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 111/2024	04/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LISANDRA VANI	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 138/2024	12/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LORI GIANE OLIVEIRA DA ROSA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 355/2024	12/06/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA CONCEICAO DE LIMA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 390/2024	01/07/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA TERESINHA EICH MERGEN	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 339/2024	03/06/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCOS APARECIDO BARBOSA DA COSTA	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 339/2024	03/06/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA ROSANGELA BESSA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 390/2024	01/07/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLENE RIEPE	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 111/2024	04/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL RITTER	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 192/2024	02/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL SEREJO DE SOUZA PALHETA	Odontólogo ESF/ESB I	Regime estatutário	Portaria 138/2024	12/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATO ANTONIO SCHUCK	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 288/2024	06/05/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROBSON DOS REIS LIMA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 138/2024	12/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSELI DA SILVA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 459/2024	05/08/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMARY OLIVEIRA SANTOS DAL ROVERE	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 339/2024	03/06/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 434/2024	19/07/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIDNEI DA ROSA RIBEIRO	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 189/2024	02/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SONIA DOS SANTOS	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 215/2024	10/04/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA SIMONE RIGO PACHECO	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 108/2024	04/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TATIANE DE ANDRADE FERREIRA	Técnico Desportivo I	Regime estatutário	Portaria 164/2024	20/03/2024
576760/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA MENDES DA SILVA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 434/2024	19/07/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ADEMILSON CARLOS DA SILVA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 5123/2024	09/08/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ALEXANDRE HINDI BARACAT	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 5024/2024	08/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ANDREIA CONCEICAO DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 5050/2024	04/06/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	BEATRIZ PEREIRA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5106/2024	26/07/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	BIANCA DE LIMA MARCOVICZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 5127/2024	20/08/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	DAILYANI CLAUDINO DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5110/2024	26/07/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	DEISIANE BRUNA MACHADO	Médico I	Regime estatutário	Decreto 5023/2024	07/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	EDSON GABRIEL DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Edital 5122/2024	09/08/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	EDUARDO DEIVID BORGES	Motorista C	Regime estatutário	Decreto 4996/2024	19/04/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	FERNANDA CHAVES CASTRO DA CRUZ	Agente Comunitario de Saude II	Regime estatutário	Decreto 4994/2024	18/04/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	GABRIEL WAIANDT DE CARVALHO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 5125/2024	15/08/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	GIOVANI MOLETA VICENTE	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 4862/2024	23/02/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	JENIFFER AMANDA LEONOR	Professor	Regime estatutário	Decreto 5038/2024	20/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	JESSICA JOHN	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 5033/2024	14/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	JOANITA ROCHA DE JESUS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 5030/2024	14/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	JOAO PAULO DE LIMA	Técnico em Informática	Regime estatutário	Decreto 5039/2024	21/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	KHANNON YASMIN DIAS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5044/2024	22/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	LILIANE DA SILVA SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5022/2024	07/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	LILIANE PEIXOTO BERBERT LIMA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 5000/2024	24/04/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	LUCAS EDUARDO MORAES	Motorista C	Regime estatutário	Decreto 5130/2024	23/08/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5040/2024	20/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARIANE DA ROCHA	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 5056/2024	12/06/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARILENE PEREIRA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5107/2024	26/07/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	NEIRIANE DE ANDRADE RAUSSIS OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5109/2024	26/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	SARAH ALANA MESSIAS	Agente Comunitario de Saude II	Regime estatutário	Decreto 5041/2024	21/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	SIDINEI JOSE DE LIMA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 50277/2024	09/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	SIMONE BATISTA LEITE	Professor	Regime estatutário	Decreto 5108/2024	26/07/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 5045/2024	22/05/2024
590096/24	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	VANUSA CLEMENTIN O OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 5047/2024	29/05/2024
612910/24	CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL	ANDREIA DE FATIMA SILVEIRA DO VALE	Contador - Ensino superior completo em Ciências Contábeis reconhecida pelo MEC e registro no CRC	Regime estatutário	Portaria 07/2024	09/02/2024
632449/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	VIVIANE MARTINS DA SILVA	Professor modalidade normal	Regime estatutário	Decreto 3189/2024	12/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADELIA RODRIGUES DE SOUZA	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADILSON RODRIGUES	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA APARECIDA VIEIRA LUIZ NASCIMENTO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA BORGES DE LIMA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE FRANCIELE LINKE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMANDA CRISTINA BATAGIN	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMANDA GABRIELLE RODRIGUES COELHO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 391/2024	01/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMANDA TALITA MAZIERO	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CLAUDIA CAMPOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA YURI BASDAO	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA MELO AMARAL	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA SCHAUREN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 341/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA TATIANE MAYER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELA KARINA MACHKE DA SILVA	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 261/2024	19/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELICA PATRICIA SCHULZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANIELA SUZAN KOHLER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANNA MARIA GODOY DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANNA PAULA ZABLOCKI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 261/2024	19/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BIANCA DOS SANTOS SOARES	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 261/2024	19/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BRUNO CAZATTI FREIRE	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAMILA GABRIELA DOS SANTOS	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 371/2024	18/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAMILLA	Técnico em	Regime	Portaria	05/08/2024

	TOLEDO	ARANTES CHERATZKI	Enfermagem	estatutário	460/2024	
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARINE CRISTINA DREY	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARMINA APARECIDA DANIEL	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA ALCANTARA DE SENA SIMON	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA CARVALHO DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA ROBERTA WINTER DA SILVA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEONILDA MARIA TONIN FARCAS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA MOSCONI	Nutricionista I	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTIANE PAULA FERRARI BARCELLOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTIANE ZINE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTINA DOS SANTOS SIMAO	Analista em Administração e Planejamento	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CRISTINA TEREZINHA BORGES DE BARROS	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DAMARIS YENNY JESUS DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELI GOMES CAMPEOL ANDRIOLLI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DAYANA KELLY BARRETOS DOS SANTOS MORAES	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DJEIMY JOSANI RUTKE	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 401/2024	05/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDILAINE CORREA DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDIVANIA VITORIA ALVES DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDMARIA MENDES SOARES CRUZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EDSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA MANDOTTI	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE QUEIROGA DE CARVALHO SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIENE COUTRIM PATRASANA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIETE GARCIA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISANGELA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVANDRO BRAGA ROSA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVANDRO LUIZ DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 357/2024	12/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANA SARI FERREIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIO FERNANDO DA SILVA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA DE LIMA FRANCIOSI	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			o I			
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDO YASSUO SATO	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 357/2024	12/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELE LEDUR DA ROSA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL DUALYN DOBLINSKI RIBEIRO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 391/2024	01/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIELA APARECIDA TODESCHINI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIELI EDUARDA DE OLIVEIRA LAMBRECHT	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GEOVANA CAROLINA DE LIMA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 391/2024	01/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GISLAINE DIONIZIO MARQUES DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIULIANO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA	Analista em Administração e Planejamento	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELEN ALINE DOS SANTOS MANHAES	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IGOR AUGUSTO DE LARA GONCALVES	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRACEMA LORSCHETER DE MELO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE APARECIDA FERNANDES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JESSICA DOBLER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JESSICA SUELEN DE SOUZA GRANJA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO MARTINS DOS REIS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSIANE CRISTINA SCAIN KRAUSE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCELIA PETRY DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIA CANTERO TESSARO	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIA CANTERO TESSARO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 261/2024	19/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA CARMEN DO CARMO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA PERINAZZO DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANO JACOB SCHEURER	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 391/2024	01/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUVENAL VIRGINIO DA SILVA FILHO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KARINA ROCHA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KARINE AMANDA KLIEMANN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATHRYN ANDRADE NOGUEIRA PONZIO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATIANE DOS SANTOS MARINS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KATLYN NATHELY LAMB	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAUANA MARIA MARTINS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		DOS SANTOS				
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAUHANA THAYNARA BORTOLOTTI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LAYLA KETHELLEEN DE SOUZA	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LEANDRO MARQUES CORREA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LINCOLN HERMES YOSHIO MIZUTANI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LORENI DE LOURDES HAITO KIST	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA RAFAELA PAVAN	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCELIA TESSARO	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANE ROLIM DE MOURA VILAIN	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 435/2024	19/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCELI ZIMMERMAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA CEOLIN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIO ROGERIO SOARES	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARGARET E LERMEN SCHEIBE	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA BEATRIZ SANTOS DE SOUZA	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 401/2024	05/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIANA CORDEIRO SOARES CAMPOS	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLENE SIMON LUDVIG	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 391/2024	01/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MATHIAS RONALDO KAPP	Engenheiro Eletricista I	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MAYSA AINA DE OLIVEIRA DETZ	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 468/2024	12/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MELISSA MARETH DA COSTA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHEL SALAMANC A COELHO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHELLE ZUFFO SOUZA ROMAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MIRES SOARES LOPES	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 521/2024	09/09/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NADIA KARINE DE CAMARGO	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALIA APARECIDA PACHECO FERRO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 261/2024	19/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NICOLY ANDRESSA CANDIDO	Assistente em Administração	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NOEMIA MARIA EBERHART	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 166/2024	20/03/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAOLA FREITAS DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 261/2024	19/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA CRISTHIANNE DA SILVA MUMBACH	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA SCHALLENBERGER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 340/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA WEBERS DA HORA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULINA LUIZA BOESING	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PEDRO	Professor de	Regime	Portaria	03/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	TOLEDO	SILVA SANTOS DA COSTA	Educação Infantil T20	estatutário	340/2024	
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	QUEREN ETIENE VIDAL GERVAZIO	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 371/2024	18/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAFAEL DOS SANTOS NASCIMENTO	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATA LUDVIG DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 357/2024	12/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATA TONON PIRES DA FONSECA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RONALDO KEKYS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE CARDOSO BOCK	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA TAVEIRA CAMARGO	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SAMARA SOUZA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SARA DE SOUZA PERCIGILI LOMBARDI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILAS CAETANO RAMOS	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANA BUENO RIBEIRO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILVANA REGINA DA SILVA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 358/2024	12/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE LUIZA DOS SANTOS CORREIA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 319/2024	20/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SIMONE SCHUMANN DE SOUZA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 357/2024	12/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUELLEN CRISTINA MEINERZ HAAB	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 191/2024	02/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUZANA FERREIRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUZANA FERREIRA DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 341/2024	03/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ITALITA CRISTINA RAMALHO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS GABRIELE RODRIGUES	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 401/2024	05/07/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THATIANE HINDIANARA DA SILVA RIBEIRO	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TIAGO RAFAEL SAUSEN	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERA LUCIA DA COSTA	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 460/2024	05/08/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERENICE APARECIDA ESSER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WAGNER GUARNERI	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 371/2024	18/06/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WILLIAN HELDER GEBAUER	Analista em Administração e Planejamento I	Regime estatutário	Portaria 289/2024	06/05/2024
646040/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZENAIDE MARIA TREVISAN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 217/2024	10/04/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ADAIANE PEREIRA VALIM DE MACEDO	Servente	Regime estatutário	Decreto 4248/2024	16/07/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ADELINO ALBINO CABRAL	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4202/2024	09/05/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANA PAULA GALDINO VALE	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4187/2024	11/04/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	FATIMA CRISTINA DA SILVA STEVAN	Professor	Regime estatutário	Decreto 4213/2024	17/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GABRIEL ALVES DE VECHI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 4210/2024	14/05/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GABRIEL VOLEK	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 4169/2024	20/03/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	GLEICIANA JONAITES PEROSK	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 4218/2024	23/05/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA	Assistente Social2	Regime estatutário	Decreto 4242/2024	01/07/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MAGALI SILVEIRA DE ALMEIDA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 4172/2024	28/03/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MILENA MOLINA PANICHI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 4217/2024	23/05/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MONICA APARECIDA DE SOUSA	Servente	Regime estatutário	Decreto 4173/2024	28/03/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MONICA DE LOURDES CONSOLIM	Professor	Regime estatutário	Decreto 4192/2024	23/04/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	RENATA CRISTINA FREGOLAO	Servente	Regime estatutário	Decreto 4253/2024	31/07/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	SAMARA DONIZETI DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4174/2024	01/04/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	TAYANE CRISTINE BACCON	Assistente Social2	Regime estatutário	Decreto 4211/2024	14/05/2024
648167/24	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	WALTER JOSE DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4221/2024	03/06/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALEX FERREIRA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANA CAROLINA GREZIUCK PINHEIRO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANDREISA MAYARA FRANCISCO PAZ	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	BRUNA PAOLA CARNEIRO DE SOUZA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	19/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CASSIO TADEU CALDAS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CATIANI PAULO DO NASCIMENTO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEITON CESAR DE FARIA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DEYSI DE LARA ROLAO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ELISANGELA DOS SANTOS PEPE	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ESTEFANI BECKMANN	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA PEREIRA CORREIA	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ISADORA LAROCCA COLACO VAZ	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANETE LOBODA PFEFFER	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	17/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KAREN ELOIZE DE ALMEIDA MATOS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	KETLYN RIBAS	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA PERPETUA VIEIRA DA SILVA MARIANO	Educador(a) Infantil - PEDAGOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCO ANTONIO SCHIAVINI GONGOLES KI	Medico Generalista de Pronto Atendimento 20 Horas - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLON HENRIQUE ALVARENGA	Medico do Trabalho 4h - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MYLLENA PEDROSO DE LIMA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11915/2024	01/11/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA JEDNORALSKI FELIX	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA MICAELE KLACK DE BRITO DO NASCIMENTO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SARAH REGINA FARINA	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANA APARECIDA BEIRA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	THAIS CAMARGO	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANDERLEI A LOPES	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VIVIANE DE LARA	Educador(a) Infantil - PEDADOGIA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
68055/25	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	YURANDY DOMINGUEZ ZAMORA	Medico Generalista de ESF - MEDICINA	Regime estatutário	Decreto 11865/2024	16/10/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	DANILO DASSAYEV GOZI	Engenheiro Civil - Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 43/2024	27/06/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	EDUARDA MOURA DUTRA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 50/2024	01/08/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	Eduardo Montanher de Souza	Motorista D - Motorista	Regime estatutário	Decreto 52/2024	14/08/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	EGLEISON BATISTA DA SILVA	Motorista D - Motorista	Regime estatutário	Decreto 42/2024	25/06/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	LEONAN BARANDINA DA SILVA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 11/2024	02/04/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	MANUELY APARECIDA GOMES PERZYSBESZ	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 47/2024	16/07/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 51/2024	14/08/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	VANESSA COSTA SALVIANO	PROFESSOR DE 1 OU 2 PADRAO - Professor	Regime estatutário	Decreto 54/2024	21/08/2024
683590/24	MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	VINICIUS EMANUEL RODRIGUES	Engenheiro Civil - Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 44/2024	01/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ADRIANA DE LIZ	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 276/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	AMANDA BECKER	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 356/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CAROLINA PADILHA RODRIGUES WESTPHAL	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CAROLINA PASQUALI	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CAROLINE CARDOSO TONELLI STRAPAZZON	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 355/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA CAROLINE DA ROSA INGLÉS	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 171/2024	02/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANA LAURA BILHAN	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 428/2024	01/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANGELA APARECIDA SANCHES GALANI	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANILSON DA SILVA SIQUEIRA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ANNE CAROLINE MOCELLIN	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ARYNETE XAVIER VALENTE PENA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 371/2024	30/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	BIANCA KELM	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 165/2024	22/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	BRENDA DE PAULA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 371/2024	30/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	BRUNA DE ANDRADE COSTA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 380/2024	03/09/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAMILA FERREIRA DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAMILA MANENTI DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 199/2024	15/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAMILA RETKA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 171/2024	02/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CAMILLE FERNANDA FONTANA PIFER	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 276/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CARLA CAROLINE APARECIDA ALVES	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 261/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	CLAUDETE DE SOUZA CASTELLO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 406/2024	16/09/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	DEBORA TOZETTO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 142/2024	10/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDIANE PEREIRA DO NASCIMENTO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 354/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EDINEIA MARTINS DO NASCIMENTO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZABETE CANCI DE MOURA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 276/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ELIZABETHE TEREZINHA RECH	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	EVERSON VOLTA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 261/2024	30/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FABIANA GAI VILA NOVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 142/2024	10/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 246/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FABIELI BAACK	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 348/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	FERNANDA TRINDADE	PROCURADOR MUNICIPAL	Regime estatutário	Decreto 205/2024	24/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GABRIEL BEVILAQUA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 333/2024	13/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GABRIELE VEIGA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 263/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	GLAUCIA MARIA DA ROZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 427/2024	01/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	HIARA ELEM FERRAZ	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	IAN CARLOS DA SILVA PERES	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 349/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	INES HELENA GRIGOLO DE MEDEIROS	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 370/2024	30/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ISABELLE	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	16/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FRANCISCO BELTRÃO	GABRIELA PAGANI	Rede Municipal 40h	estatutário	408/2024	
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JAQUELINE SOCKENSKI THOME	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA APARECIDA FALCADE	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JESSICA TAMANHO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 261/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	Josiane Machado Antonelli	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 276/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JOSLAINE KUZNIK RISKI	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 359/2024	29/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JUCELIA CASSOL	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 351/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JULIA MENGUES PICCOLOTTO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 192/2024	15/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	JULIANE MARINA BARCARO COSTA	Professor da Rede Municipal 20h	Regime estatutário	Decreto 358/2024	29/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	KEILA LOPES DIAS	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 263/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	KELI THAIS SAGGIN	Professor da Rede Municipal 20h	Regime estatutário	Decreto 358/2024	29/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	KETLIN SCHEIS STUNPF	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 142/2024	10/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LAUANA MELISSA DA SILVA MARCHEZI	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 276/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LENICE PEREIRA DIAS	Professor da Rede Municipal 20h	Regime estatutário	Decreto 375/2024	02/09/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LETICIA BELLO FELIPE	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LETICIA SANZOVO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	LUANA DAVILA MULLER	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARCIANE ARNECKE	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 342/2024	20/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	MARILDA PINHEIRO DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 212/2024	29/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NAIANA MASSIERO DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 244/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NATIELE TELLES MELLEK	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 173/2024	03/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	NICOLI REGINA WONS	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 171/2024	02/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	OZIANE DO AMARAL NOGUEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 352/2024	17/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PAMELA ZANATTA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 211/2024	29/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PÁTRI INDIALA BORGES DE AZEREDO DA ROSA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 405/2024	13/09/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PATRICIA ADRIA WALKOVIECZ	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 277/2024	03/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PATRICIA ANTUNES DE MORAES	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 170/2024	30/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PATRICIA	Agente	Regime CLT	Contrato	17/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	FRANCISCO BELTRÃO	LUANA MORAIS ANTUNES	Comunitário de Saúde		353/2024	
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 360/2024	29/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	ROBSON REGINATTO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 260/2024	30/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RODRIGO BLASIOS	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 362/2024	29/08/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	RUBILAN GILVANE ZACARIAS	Professor da Rede Municipal 20h - Ensino Superior Completo em Educação Física com Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 247/2024	20/06/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SILVANA FERNANDES DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SUELLEN ALVES DA SILVA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 276/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	SUZANA ISRAEL	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	THALIANE SOMMER	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	VANESSA BLASIUS ZATTI	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 211/2024	29/05/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	VANESSA FERREIRA XAVES	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	VILSON JAQUES DE OLIVEIRA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 143/2024	10/04/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	VITORIA BELLO LIMA	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 262/2024	02/07/2024
698628/24	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO	YASMIN CRISTINA DOS SANTOS FACHINELLO	Professor da Rede Municipal 40h	Regime estatutário	Decreto 277/2024	03/07/2024
727954/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEE WEN SHIU	Contador	Regime estatutário	Portaria 755/2025	30/04/2025
727954/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCAS ALBERTO DOS SANTOS MONTANHA	Contador	Regime estatutário	Portaria 821/2025	30/04/2025
727954/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILMARA RUBIA DE PAIVA MOURA	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Portaria 756/2025	30/04/2025
727954/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TIAGO ALVES DE SANTANA	Contador	Regime estatutário	Portaria 754/2025	30/04/2025
74918/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOAO PAULO GUASTALLA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1122/2024	25/07/2024
758221/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CAIO CESAR SANTANA BARBOSA DA SILVA	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 263/2025	17/03/2025
758221/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 365/2025	07/04/2025
758221/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIO CESAR ZAUPA	engenheiro O QUIMICO	Regime estatutário	Decreto 473/2025	05/05/2025
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEX MARTINS DE SOUZA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARTINS	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			o			
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA MELLO DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARACELI DO ROCIO RAMOS WAGNER	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 40910/2024	20/06/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA FERNANDA DA SILVA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE KOZLOWSKI	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 40910/2024	20/06/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISLAINE MARTINS FERREIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 40910/2024	20/06/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE CASSIA DA SILVA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 40758/2024	23/05/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DINORA SOARES CARDOSO	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELCANDRA SILVA SANTOS	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 40910/2024	20/06/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCILEIA BISPO DE ASSUNCAO	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MATHEUS DA SILVA PETINI	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PAULO CEZAR GARCIA DOS SANTOS	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SONIA REGINA LESZCZYNSKI SENGHER	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALERIA STABACH	TÉCNICO DE ADMINISTR	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			AÇÃO - Curso Técnico de Administração			
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE KULIGOWSKI	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 40910/2024	20/06/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILLIAN CESAR DOS SANTOS	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
765120/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILSON WILMAR DE LIMA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 41001/2024	16/07/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ADRIANA PREISLER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766135/2024	23/08/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ADRIANO DOS SANTOS MACHADO	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766066/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	AMANDA GONCALVES	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766124/2024	03/07/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ANA PAULA ZAPPE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Edital 4766083/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ANDERSON ANDRADE DE ASSIS	OPERADOR DE MÁQUINA	Regime estatutário	Edital 4766081/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ANTONIO MARCOS PEREIRA PINHEIRO	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766123/2024	03/07/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	BIANCA DAS GRACAS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Edital 4766080/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	BRUNO DOS SANTOS OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766075/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	CAMILA MIRANDA DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Edital 4766099/2024	20/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	CLAUDINEI CARVALHO	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766068/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	CLEUSA MARINA GRUBER	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766076/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	DEBORA DO ROCIO PADILHA	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766113/2024	17/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	DJONE FERNANDO MICHALESWIKI WAGNER	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766116/2024	17/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	EDSON FERREIRA DE AZEVEDO	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766100/2024	20/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ELAINE KUROVSKI PREISSLER	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766078/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ELIZABETE OLINEK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766152/2024	05/11/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	FABIO LUIZ CORDEIRO	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766067/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	FANIA MOREIRA DE BASTOS	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766128/2024	29/07/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	FERNANDO NEUMANN	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766111/2024	03/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	FRANCIELI DAS NEVES ANDREATTA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Edital 4766122/2024	03/07/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	FRANCIELL E LISBOA DA SILVA	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766105/2024	20/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	GESSICA TAIZA PEREIRA DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Edital 4766130/2024	12/08/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	GISELE DE	Professor	Regime	Edital	29/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PIEN	FATIMA BATISTA		estatutário	Edital 4766127/2024	
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	HELLEN CAROLINE SACHT	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 4766095/2024	06/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	JHON MIGUEL DOS PASSOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766089/2024	06/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	JOANA ROSANE L WOJCICKIEWICZ	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766153/2024	28/11/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	JOSMAEL ELIAS PORTELA	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766110/2024	03/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	JULIANA CRISTINA ROSSI	Professor	Regime estatutário	Edital 4766069/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	JULIANE DE FATIMA FORTESKI	Professor	Regime estatutário	Edital 104771/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	JULIETE VITORIA KNOPIK ROSEMBACH	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 4766073/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	KAROLINE DOS SANTOS GONCALVES	Professor	Regime estatutário	Edital 4766119/2024	17/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	KELLEN DAYANE DE OLIVEIRA BUENO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 4766172/2025	23/01/2025
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	LARISSA DO CARMO HONORIO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Edital 4766101/2024	20/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	LEANDRO DA SILVA ALVES	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766102/2024	20/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	LEANDRO SANTANA CRUZ	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766120/2024	27/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	MARCIA JAQUELINE DA SILVA GROSSKOPF	Professor	Regime estatutário	Edital 4766092/2024	06/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	MARIO TRIBESS JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766086/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	MAYCKON PAULO MUNHOZ MARTINS	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766085/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	MILENA DO CARMO DE ANDRADE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Edital 4766125/2024	03/07/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	NADIA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Edital 4766093/2024	06/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	NATACHA PEREIRA DE SOUZA	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766146/2024	24/09/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	NICOLE HONORIO DE LIMA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Edital 4766137/2024	02/09/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	RAFAELA PEREIRA DRANKA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766071/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 4766082/2024	30/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ROGERIO JOSE RIBAS LEAL JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766096/2024	20/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ROMARIO CARRAO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Edital 4766112/2024	03/06/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	ROSANGELA MAIDANCHEN ZAPPE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Edital 4765987/2025	23/01/2025
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	RUANN OSWALDO CARVALHO DA SILVA	ODONTÓLOGO	Regime estatutário	Edital 4766094/2024	06/05/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	SANDRA REGINA TABALIPA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766070/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	SARA DUARTE MACEDO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Edital 4766136/2024	02/09/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	VALDICEIA SANTOS DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Edital 4766065/2024	11/04/2024
76988/25	MUNICÍPIO DE PIEN	VANESSA DE LIMA	MONITOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Edital 4766079/2024	30/04/2024
772259/24	MUNICÍPIO DE	FELIPE	Engenheiro	Regime	Portaria	06/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CIANORTE	JOSE RIBEIRO	Agrônomo	estatutário	660/2024	
772259/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCAS SOUZALIMA RODRIGUES	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 546/2024	10/04/2024
79480/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BARBARA CORREIA MEIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 1236/2024	23/08/2024
79480/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEONARDO DE OLIVEIRA MENECHINI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 1150/2024	31/07/2024
800619/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KARINA MOYSES	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 725/2024	28/05/2024
800619/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	REINALDO VERGINIO DE MATOS	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 726/2024	28/05/2024
853968/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	ANA FLAVIA RIBEIRO PILOTTO	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 3236/2024	01/07/2024
853968/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	LUIZ PIRES CARDOZO	Motorista Veiculos Leves	Regime estatutário	Decreto 3236/2024	01/07/2024
9683/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CARLOS VINICIUS MILANI FIATES	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 854/2024	19/06/2024
9683/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DANIEL RICARDO ALVES DE OLIVEIRA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 853/2024	19/06/2024
9683/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	FLAVIO DA SILVA ANDRADE	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 974/2024	03/07/2024
9683/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JHONY DE OLIVEIRA LIMA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 851/2024	19/06/2024
9683/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIANI DE OLIVEIRA BOTELHO	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 852/2024	19/06/2024
9683/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUAN DE SOUZA	Assist Administrativo	Regime estatutário	Portaria 855/2024	19/06/2024

COAP, em 4 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 34/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
32736/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIETE MORAES MAGALHAES	Portaria 12482	03/01/2023
546569/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALCEU DE ARAUJO	Portaria 156	11/07/2024
36469/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMELIA PLANTES CORDEIRO FERREIRA	Portaria 174	01/12/2023
180920/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARNALDO WOITCH	Portaria 46	01/03/2024
276053/23	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARTHUR ACACIO COUTINHO, MARIA DE LOURDES AGUIAR	Portaria 39	27/02/2023
275294/23	PENSÃO	AUTARQUIA DE	ARTHUR ACACIO	Portaria 40	27/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	COUTINHO, MARIA DE LOURDES AGUIAR		
671924/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRENO JATCZAK DOS SANTOS	Portaria 198	09/09/2024
181064/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLARA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS	Portaria 60	12/03/2024
34539/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA MARIA DAMASIO	Portaria 103	03/07/2023
181269/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIVA MACHADO DE LIMA, LINDAMIR GOMES DE LIMA	Portaria 61	12/03/2024
150472/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELDA CRISTIANE BISSI	Portaria 71	11/03/2025
148575/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GILBERTO MALTA DA FONSECA	Portaria 56	17/02/2025
151053/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUSTAVO DE SOUZA DA SILVA	Portaria 76	17/03/2025
148613/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS	Portaria 3	09/01/2025
37287/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANAINA MACHADO, LAURA MACHADO MARKWARDT, LIVIA MACHADO MARKWARDT	Portaria 175	06/12/2023
37880/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE FRANCO DOS SANTOS	Portaria 184	06/12/2023
39301/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIO ROMARIO PASCOAL	Portaria 194	27/12/2023
438200/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIDIA DAS GRAÇAS PORTELA DE BRITO	Portaria 90	04/06/2024
39077/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINDAMIR APARECIDA BAUM	Portaria 11	18/01/2024
153951/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA DE FATIMA MARQUES	Portaria 60	07/03/2025
672025/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ ANTONIO DE MORAIS	Portaria 200	09/09/2024
148648/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS ALESSANDER SILVA SOARES	Portaria 44	05/02/2025
280100/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA CORREIA MAIA	Portaria 65	03/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
40040/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SENHORINHA GABARDO ROCHA	Portaria 193	21/12/2023
152491/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIZE NADOLNY KARPINSKI	Portaria 74	17/03/2025
35195/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODAIR ENEAS RODRIGUES	Portaria 125	11/08/2023
126039/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENAN AUGUSTO DA CRUZ	Portaria 41	16/02/2024
35306/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTH ARAUJO CARVALHO NIZER	Portaria 128	21/08/2023
151410/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SEBASTIAO PADILHA	Portaria 57	19/02/2025
546224/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VINICIUS JULIATTO	Portaria 155	10/07/2024
425462/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CELIA REGINA DA SILVA	Decreto 294	18/05/2022
316639/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ENEILTA BARBOSA DE OLIVEIRA	Decreto 237	20/04/2022
445129/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JOSE MARIA CRISTOVAM	Decreto 351	23/06/2022
220224/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARTA MARIA DOS SANTOS	Decreto 82	18/02/2022
316787/22	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUELI OLIVEIRA LOPES	Decreto 236	20/04/2022
398040/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE DJAIR POLI	Portaria 39	21/03/2025
178569/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA LEITE DE FRANCA	Portaria 413	23/03/2021
429077/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MILTON ALVES FERREIRA	Portaria 424	14/07/2022
165380/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA DA SILVA	Portaria 71	11/02/2022
765758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARILIZA TESSELE PALU	Portaria 417	07/12/2021
490825/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ALESSANDRO ALBORGHETI	Decreto 99	15/06/2022
478566/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ANA MARIA DO VAL	Decreto 75	09/05/2022
480641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E	EDNA MARIA FIAS	Decreto 110	01/07/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ			
478205/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	GELTRUDES PASTORI	Decreto 76	09/05/2022
490892/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	JAIR MOREIRA	Decreto 89	03/06/2022
482032/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	MARIA CONCEIÇÃO ZAGO DE ARAUJO	Decreto 109	01/07/2022
479406/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	SOLANGE DAS GRAÇAS BAGAROLLO	Decreto 90	03/06/2022
278478/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARIA CLEONICE DOS SANTOS	Decreto 46	26/02/2022
780536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	NEIDE BARROS	Decreto 374	01/12/2021
557644/22	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARIA APARECIDA DE LIMA ARRABAL (Falecido(a) em 2022)	Decreto 244	30/07/2022
8019/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	AUGUSTO DUDEK	Decreto 239	26/11/2019
616750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	ANTONIO SABINO DO PRADO	Decreto 153	30/10/2021
176722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	NEUSA MARIA MARIANO	Decreto 64	20/05/2023
801219/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARA MARIA SOARES	Portaria 214	15/12/2022
502009/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	RAQUEL DE FATIMA FONSECA	Decreto 247	05/08/2022
678178/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	ARIALDA APARECIDA DA LUZ MUHLSTEDT	Portaria 12	06/10/2023
239014/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	EDNA MORAES PEZZOTTI	Portaria 251	07/03/2022
503323/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	FRANCINILDA DA SILVA ALVES CAVALLINI	Portaria 521	21/06/2022
267280/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUCIANE CRISTINA CONSOLIN	Portaria 316	25/03/2022
267212/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LUCIANE CRISTINA CONSOLIN	Portaria 317	25/03/2022
110856/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DE LOURDES BRABDÃO JACINTHO	Portaria 1	04/01/2023
494359/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA REGINA ROSOLEN GALETI	Portaria 401	04/05/2022
505067/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA ROSA RAZERA PEZOTI	Portaria 625	22/07/2022
317619/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	RITA DE CASSIA MAINA TRENTO	Portaria 166	15/02/2022
40115/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CARMEN LUCIA SILVA	Decreto 1518	05/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
726350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DINAEL DOS SANTOS SILVA	Decreto 1132	02/10/2020
410689/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	DIRCE HELENA MARTINES MAZIERO	Decreto 529	18/05/2020
772017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO	Decreto 1255	03/11/2020
38994/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	NEUSA ALMEIDA ROCHA	Decreto 1534	05/12/2019
40450/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ODETE ALVES ROCHA LOPES	Decreto 1515	05/12/2019
100787/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SEBASTIAO DIAS DA COSTA	Decreto 1646	03/01/2020
39451/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SONIA MARIA GUIRADO BETTE MOTTA	Decreto 1521	05/12/2019
115312/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA ANDRELA CAMPONEZ	Decreto 1708	04/01/2024
720952/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA DA SILVA VANSO CASTILHO	Decreto 884	05/09/2022
815590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA MARIA FERNANDES MARQUES	Decreto 1213	10/10/2023
204397/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA DA SILVA BARBOSA CAVALETO	Decreto 89	03/02/2023
21025/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ARCELINO DE JESUS PASSOS	Decreto 1226	04/11/2022
22573/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ARTEMIS TORRES NASCIMENTO	Decreto 20	09/01/2024
75974/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLEUZA MARIA DE JESUS E MATTOS	Decreto 1392	05/12/2022
268457/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CRISTINA CURILAZO	Decreto 273	13/03/2025
538651/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DENISE GALHARDI MOTTER	Decreto 629	06/06/2023
609237/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DONIZETHE ALEIXO DA SILVA	Decreto 844	02/08/2022
361450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDGARD LUIZ WESTPHALEN	Decreto 352	04/04/2023
1813/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDISON ROBERTO RODRIGUES	Decreto 1194	04/11/2021
24452/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ENILDO FONTES MEIRA	Decreto 1400	08/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
452080/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRINEU FRANCISCO DE SOUZA	Decreto 476	03/05/2023
387412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ISMAEL MARTINS NOGUEIRA	Decreto 345	04/04/2022
717633/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IVONETE DIAS MENDONÇA	Decreto 982	05/09/2022
115452/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOAO DE OLIVEIRA MACHADO	Decreto 1692	04/01/2024
784710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE LUIZ ALVES NUNES	Decreto 1197	04/11/2021
25777/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE TELMO NUNES DE CARVALHO	Decreto 24	09/01/2024
724494/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JURACI DE MATOS	Decreto 979	05/09/2022
729271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LAERCIO JAKES BASTOS	Decreto 1085	05/10/2021
24334/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LOIDES DE SOUZA SANTOS	Decreto 1229	04/11/2022
534800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Decreto 646	06/06/2023
646732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA ORTEGA PITTA	Decreto 952	02/09/2021
608877/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCIA REGINA DOS SANTOS MARIA	Decreto 851	02/08/2022
497455/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS ANTONIO PEDRACI	Decreto 582	06/06/2022
818085/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA STELA LESSA PAGANELLI	Decreto 1390	30/10/2023
283789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIRNA LUCIANA TRUFFA PAPI GERMINIANO	Decreto 256	05/03/2024
269046/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MONIA VIEIRA UHDE DE AZEVEDO	Decreto 271	13/03/2025
378119/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PATRICIA APARECIDA BOTELHO	Decreto 102	03/02/2023
268708/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA ARRUDA DE OLIVEIRA LATANZA	Decreto 261	13/03/2025
725644/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANA PIROLO DEZOTTI DANTAS	Decreto 983	05/09/2022
178828/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSELENE APARECIDA DE OLIVEIRA PARRA	Decreto 115	03/02/2021
608974/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SUELI DE FATIMA DA SILVA	Decreto 830	02/08/2022
47289/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	VILMA KRULESKI	Decreto 1380	03/12/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA			
26832/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	ANTONIO DE SOUZA	Decreto 10676	24/01/2025
371622/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ROSALBA MARA MITTELSTEDT	Decreto 27509	06/07/2021
308214/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EDSON DOMINGOS CARNEIRO	Decreto 27507	06/07/2021
459414/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELZA BARROS DE OLIVEIRA	Decreto 27762	15/10/2021
433750/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IBRAIM DE OLIVEIRA	Decreto 27761	19/10/2021
433547/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSE LEMES DE OLIVEIRA	Decreto 27567	27/07/2021
437704/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LEONOR APARECIDA MARCONDES	Decreto 27926	03/12/2021
503111/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARILENE DOS SANTOS PEREIRA	Decreto 27715	24/09/2021
732368/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	MARIA DE LOURDES ROMERA	Decreto 1876	12/11/2020
252718/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	MARIA OLIMPIA DE SAL PIRES	Decreto 4026	01/04/2021
742436/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	TERESA LOZADO SMITH	Decreto 3899	22/10/2020
727144/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA VITORIA CARNEIRO FERREIRA, MARINEO JOÃO MENDES FERREIRA	Portaria 16	30/10/2023
430873/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	REINALDO CORDEIRO DOMINGUES MENDES	Portaria 7	01/06/2022
2050/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	JOSE APARECIDO DOS REIS	Portaria 89	09/12/2024
710350/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	EVA INES MELANSKI RAMIRES, GABRIEL MELANSKI RAMIRES	Portaria 4942024	13/09/2024
388475/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LIDIA KUZNIARSKI PETRASKI	Portaria 190	15/04/2024
159270/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL	LUIZA DE ALMEIDA HEMPEL	Portaria 122	01/02/2021
673136/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO	ADELIA MUSIKA ANTONIO FREDUCZWSKI	Decreto 184	04/11/2021
818077/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VILMAR MORAES DE SOUZA	Decreto 567	04/12/2023
705230/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	ADRIANE HORYLKA SZABUNKA DA SILVA	Portaria 456	25/10/2023
449937/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	LILIANE SANTOS BOTASSO, VITORIA BOTASSO FULGENCIO	Portaria 46	25/06/2021
18040/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANAIR RODRIGUES	Portaria 802	02/12/2024
695667/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELO PEDRO CESHIN	Portaria 770	01/10/2020
501561/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AVENINA MORAES DE LIMA	Portaria 456	01/06/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
519177/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEN LUCIA REZLER	Portaria 988	03/10/2022
790890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE BARRETO JULIO	Portaria 815	01/08/2022
498811/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DJANIRA LUIZ DUARTE	Portaria 310	01/04/2022
772542/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORACI KIEL	Portaria 743	04/11/2024
784032/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DULCINEIA LIZIERO	Portaria 548	01/07/2022
190660/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE TURIN	Portaria 89	03/02/2025
498897/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HAMILTON KELLERMANN	Portaria 312	01/04/2022
454567/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DE JESUS DA COSTA	Portaria 341	02/05/2024
520507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO OTO REICHEL	Portaria 977	03/10/2022
506563/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE ALVES DE SOUZA	Portaria 795	01/08/2022
778040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSEANE REGINA BARP DE PAULA	Portaria 321	01/04/2022
91850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA MIKUS LADANINSKI	Portaria 28	03/01/2024
581898/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA SIMPLICIO DA SILVA	Portaria 866	01/09/2022
229695/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO AGNER	Portaria 381	24/05/2024
147435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA FREITAS SOARES	Portaria 880	01/09/2022
42493/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES CASTANHO	Portaria 533	01/07/2022
499303/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EDINIR BONETES DOS SANTOS	Portaria 314	01/04/2022
506288/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCE COSTA MOREIRA NAUMANN	Portaria 546	01/07/2022
808128/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLGA REGINA TEIXEIRA	Portaria 392	02/05/2022
747510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ONOFRE ESTEFANOVSKI	Portaria 263	09/04/2024
429247/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO TWARDOWSKY	Portaria 414	02/05/2022
778326/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	RITA DE CASSIA DE	Portaria 292	01/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VASCONCELLOS DIAS		
430962/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO PEREIRA DA SILVA	Portaria 378	02/05/2022
785772/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIA DE SA MANFRINATTO	Portaria 827	01/08/2022
778636/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA FOITSIK	Portaria 278	01/04/2022
185833/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI TERESINHA ROEHER CONSOLARO	Portaria 90	01/02/2024
786272/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TELMA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 806	01/08/2022
534322/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA	Portaria 1021	13/08/2021
684355/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLITA TEREZINHA DE SOUZA ANDRADE DOS SANTOS	Portaria 731	09/09/2020
80544/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELESTINO NESLUND DA SILVA	Portaria 1203	07/12/2020
67905/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE CORNE DE SOUSA	Portaria 12	18/01/2021
380295/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENILSON CESAR SENA, GABRIEL NATHAN GONCALVES SENA	Portaria 488	06/05/2021
553277/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE APARECIDA FIRMINO	Portaria 535	14/07/2020
535094/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZONIA COELHO MARTINS ICUTA	Portaria 1000	11/08/2021
673426/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO ROBERTO OGLIARI	Portaria 715	01/09/2020
554486/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL DE JESUS MIRANDA MONTEIRO	Portaria 526	13/07/2020
13559/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA RAMOS NEVES	Portaria 1704	20/12/2021
673396/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVONE DELPONTE	Portaria 714	01/09/2020
499071/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALVO ROSA	Portaria 787	09/07/2021
770430/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO FRANCISCO SCHULTZ	Portaria 1095	27/11/2020
394195/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JOSE ANTONIO DE ARAUJO	Portaria 1	03/01/2017
684886/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	CLARILDA CORDEIRO NADOLNY	Portaria 63	02/09/2019
221697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	HELENA MARIA SILVEIRA DE SIQUEIRA	Portaria 207	04/02/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
691002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	NILVA MARIA BISOTTO FERREIRA	Portaria 163	04/10/2021
402574/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV.	JOSE PETRONILIA DE LIMA	Portaria 239	30/06/2021
407022/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	ADAILTON DOS SANTOS TERRAS	Decreto 109	22/06/2022
719590/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	VICTOR GABRIEL CARDOZO DOS SANTOS	Portaria 71	23/11/2020
627785/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	FLORINDA GONCALVES MONTEIRO	Decreto 5364	24/08/2019
600798/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	MARINETE ALVES SANTIAGO	Decreto 5355	26/07/2019
180495/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCINEIA DA SILVA MELO RIBEIRO	Decreto 19247	27/02/2025
506885/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUIZ CARLOS TOSO	Decreto 19618	17/07/2025
277650/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARGARETH DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 19508	10/06/2025
798878/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA JOSE ALVES MARTINASSO	Decreto 19594	17/07/2025
167800/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MIRACILDA MARA DE OLIVEIRA	Decreto 19263	27/02/2025
192291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSANE ELIZA GUISSO	Decreto 19005	11/12/2024
820624/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SIRLEY PADUA COELHO	Decreto 17841	28/10/2023
329383/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SONIA DE FATIMA DARODDA SOCCOL	Decreto 19624	17/07/2025
491457/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SYLVIO ROBERTO GOMES SOARES	Decreto 19551	28/06/2025
603341/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIR JUNG, LUCAS JUNG	Decreto 18502	30/07/2024
122699/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUCIA DA CRUZ NUNES	Decreto 16564	22/12/2021
561266/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LUZIA APARECIDA FIGUEIREDO	Decreto 18431	29/06/2024
321802/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA	LUCIO LUCIANO DE SIQUEIRA	Decreto 90	29/04/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MÔNICA			
317830/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MAYRA CRISTINA MAURER	Decreto 12425	01/04/2025
255223/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VALDIR MACHADO	Decreto 12350	05/03/2025
460680/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	KAIKE DE SOUZA VAZ, SIDINEI DA SILVA VAZ	Decreto 59	15/07/2021
231413/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA	VANDA LUCIA ARAGAO DE OLIVEIRA	Decreto 18	07/03/2025
320717/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	FATIMA FARIAS DOS SANTOS	Decreto 143	11/03/2022
555366/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	JOSE APARECIDO PINTO	Decreto 611	22/07/2022
532757/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LOURIVAL BORGES	Decreto 587	08/07/2022
555480/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PAULO ROBERTO MARTINS DE GODOY	Decreto 612	22/07/2022
560120/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ANA DE FATIMA ZAPAROLI OBICI	Decreto 8822	01/08/2024
452052/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	ANTONIA MARLENE CHAMORRO	Decreto 7998	02/08/2022
776072/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CLAUDETE PAES TRINQUINALIA	Decreto 8483	07/11/2023
65730/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DALGIZA RICCI QUEIROZ SILVEIRA	Decreto 135	05/02/2025
476648/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DANIELA BASTOS LIMA	Decreto 8290	31/05/2023
23278/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	MILTON SANTO DA SILVA	Decreto 8551	05/01/2024
828145/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	REINALDO AUGUSTO PESTANA MARQUES GOMES FILHO	Decreto 8524	05/12/2023
378901/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	ROSANGELA COSTA PIMENTEL	Decreto 204	13/07/2022
603716/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ	JOSE MENDES	Decreto 12024	28/08/2024
17744/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	ADRIANA AKIMI ELIBIO	Ato 498	19/12/2024
63024/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JANETE DE FATIMA CORREA	Ato 393	12/06/2023
124390/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO	MARIA SOARES DE ANDRADE	Ato 508	11/02/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		GRANDE			
631492/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	ESTANISLAU GONSCHOROVSKI, KAUANNY APARECIDA GONSCHOROVSKI	Portaria 11	24/09/2021
313768/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	VALMIR DE LIMA	Portaria 340	26/03/2021
690891/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	PIEKER FERNANDO MIGLIORINI	Decreto 682	15/09/2022
322230/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSELI MORENO FAVERO	Decreto 343	25/04/2025
415794/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MERCEDES PERINI FERDINANDO	Decreto 1005	10/06/2025
513087/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	ANTONIO ULBANO PEREIRA	Decreto 103	12/08/2020
513095/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	MARIA CLEUSA PEDRO	Decreto 113	15/09/2020
711054/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	MARIA IZABEL GOTARDO FREITAS	Decreto 122	22/04/2021
307407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA	SUELI GUILHERMINO DE LEMOS	Portaria 163	20/04/2021
453009/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONGONHINHAS	LUCIA APARECIDA BUENO	Decreto 2329	12/09/2014
3463/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	CASTORINA APARECIDA DA SILVA	Decreto 310	10/10/2022
22986/23	PENSÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ODETE PEPES DE OLIVEIRA	Decreto 359	02/12/2022
475761/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	MAGALY APARECIDA BORGIO	Decreto 129	17/06/2025
448330/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ELZA APARECIDA LEANDRO	Decreto 6337	05/07/2022
26910/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS	OLGA FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 225	01/12/2021
233156/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	JURACI APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 187	11/10/2021
19794/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	MANOEL LOPES DE SOUSA	Decreto 180	05/10/2021
232800/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	MARIA BELA DA SILVA	Decreto 192	11/10/2021
19921/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	MARLI RONZONI NERY	Decreto 194	14/10/2021
567689/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE IPORÁ	ANGELA MARIA DOS SANTOS JAQUES	Portaria 797	25/08/2021
58868/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	EDNEIA ANTUNES DE MARCHI	Portaria 448	05/09/2022
593470/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	FRANCISCO DE PAULA VICTOR DA SILVA	Portaria 446	02/09/2022
508015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	LEONILDA ROSA	Portaria 400	27/07/2022
379398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	MARCIA MARQUES	Portaria 242	02/05/2022
400954/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE JATAIZINHO	ROSALINA CANDIDO LEIRAO, THAYLA HELOISA DOMINGUES CARDOSO, TONY HENRIQUE DOMINGUES CARDOSO	Portaria 294	24/06/2021
118535/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	ISABEL APARECIDA MARTINS LOPES	Decreto 188	17/12/2021
439982/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	JOAO RABELO MORAIS	Decreto 85	15/06/2021
23545/24	PENSÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	MARIA FRANCISCO FIGUEIREDO GOMES	Decreto 121	27/11/2023
151117/22	PENSÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	NEUSA MARIA BELEZI	Decreto 9	09/02/2022
439869/21	PENSÃO	MUNICIPIO DE NOVA OLÍMPIA	OSVALDO FERREIRA DA SILVA	Decreto 72	25/05/2021
136331/20	PENSÃO	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	MARIA APARECIDA OLIVEIRA PAULA	Decreto 29	21/02/2020
483768/23	PENSÃO	MUNICIPIO DE SANTA FÉ	MARILDA ANALIA FLORIANO	Decreto 145	23/06/2023
563001/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	CLARINDO JUSTINO DOS SANTOS	Decreto 905	14/06/2023
421495/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	EDSON LUIZ GARCEZ	Decreto 878	16/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			PACHECO		
562331/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	ROSELI VALESKO SOARES	Decreto 906	14/06/2023
271167/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TIBAGI	VALCEMIR DE OLIVEIRA	Decreto 783	25/01/2023
179720/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ADIR ITACIR ZANELLA	Portaria 73	09/02/2022
320500/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	GERALDO ALEXANDRE DE ALMEIDA	Portaria 217	26/04/2021
833432/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ	Portaria 647	08/11/2023
636371/24	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	ARTHUR GABRIEL RODRIGUES PEITER, IVONE MARIA CAVASIN VERONEZ, JANETE MARX	Portaria 424	15/07/2024
55107/25	PENSÃO	MUNICIPIO DE TOLEDO	TEREZINHA LUIZ DOS SANTOS	Portaria 677	17/12/2024
297588/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU ANTONIO BURKOT	Resolução 13769	22/03/2022
438885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA SILVIA COSTA PEREZ	Resolução 7521	15/05/2020
166480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUIZ PADILHA	Resolução 10193	19/02/2021
29536/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AYLTON PAULUS JUNIOR	Resolução 12838	02/12/2021
499922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELO JESUS BORGHI DA FONSECA	Resolução 8041	15/06/2020
500050/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA PEROLA NAPOLI	Resolução 8019	15/06/2020
72122/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALVA DE LANA CHAVES	Resolução 5668	12/12/2019
467441/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	Portaria 623	04/06/2025
524226/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINO FERREIRA DA SILVA	Resolução 8151	19/07/2020
181954/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DUARTE DA SILVA	Resolução 13365	09/02/2022
718721/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ CELICE	Resolução 9389	23/10/2020
370940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIEZER JOSE TOBIAS	Resolução 10904	28/04/2021
24748/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH KARAM	Resolução 5414	02/12/2019
637578/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO ANTONIO CARVALHO	Resolução 8826	04/09/2020
62975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIDALTI CHRISTINELLI	Resolução 13075	10/01/2022
600260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DE SOUZA MALHEIROS	Resolução 11853	17/08/2021
206054/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIVALDO SANTANA	Resolução 8512	18/02/2020
72661/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA JUNGLOS	Resolução 5671	12/12/2019
57629/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANITA DE SOUZA	Resolução 10441	11/03/2021
206062/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR ALVES PEREIRA	Resolução 8513	18/02/2020
501096/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOACIR BORA	Resolução 14393	20/05/2022
479557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MOTTA	Resolução 7765	01/06/2020
770034/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PIACESKI DA CRUZ	Resolução 12781	01/12/2021
385312/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ DO COUTO	Resolução 14113	27/04/2022
597441/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO MARIM	Resolução 15055	02/08/2022
250832/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WANDERLEI LOPES	Resolução 13615	04/03/2022
428421/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFINA MOREIRA	Resolução 7593	20/05/2020
207379/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOUMAR TABORDA	Resolução 8557	20/02/2020
218920/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN GIL GHEUR	Resolução 13461	16/02/2022
710309/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANY APARECIDA SANCHES GALAN	Resolução 12330	08/10/2021
778651/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ AFONSO DA SILVA LARA	Resolução 4508	01/10/2019
390835/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO ROCIO DOLL	Resolução 11028	11/05/2021
729743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR DOS SANTOS	Resolução 12535	26/10/2021
206070/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NICOLAU DE SOUZA	Resolução 8513	18/02/2020
472763/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO BRUGINSKI	Portaria 858	12/06/2025
269398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO RUTZATZ	Resolução 13743	17/03/2022
403321/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENOATO ROQUE PORTELA	Resolução 7333	04/05/2020
530050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UBIRAJARA SAUERBIER	Resolução 11258	10/06/2021
40409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILTON KOPPS TIZON	Resolução 6274	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
702701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BERGAMINI ERBE	Resolução 3769	21/08/2019
774480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA KANAWATE	Resolução 12774	01/12/2021
190557/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA ROSALIA DA SILVA VARELLA POSTIGLIONI	Resolução 6245	06/02/2020
255564/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PROCH	Ato 136863	27/03/2024
650684/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BATISTA DA SILVA	Ato 138886	27/08/2024
416630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA ISABEL PIOVESAN DA SILVA	Ato 137705	28/05/2024
507152/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIDA BAGGIO	Ato 121073	20/07/2020
839612/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO JOSLIN PERES, PRISCILA JOSLIN PERES	Ato 140075	26/11/2024
705268/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLCIDA BENEDITA DA SILVA	Ato 139258	24/09/2024
546557/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMEE TAVARES FRARE	Ato 134416	28/07/2023
779679/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PEREIRA LEITE BASTOS	Ato 139646	17/10/2024
640200/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELI RANKEL AUGUSTO	Ato 134684	30/08/2023
281883/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE REGHIN GODINHO	Ato 126209	03/09/2021
493864/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAROLDO DE JESUS ZANETTI	Ato 137974	27/06/2024
565806/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIDETAKA OKUMURA	Ato 138196	30/07/2024
24783/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INGRID PAPKE	Ato 140305	17/12/2024
192643/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY COELHO MEDEIROS	Ato 118978	17/04/2020
37118/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA LINARES BINDER	Ato 131842	20/12/2022
826133/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA IZILDINHA PEREIRA ARSIE, SOPHIA PEDROSO SILVA ARSIE	Ato 116084	11/11/2019
706647/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO FELIX DOS SANTOS, MARIA DANILA DOS SANTOS	Ato 139158	17/09/2024
39824/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI ELIZABETH CHIMANSKI COELHO	Ato 136055	20/12/2023
785253/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DASCO RAULIK	Ato 139668	22/10/2024
622598/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO OTILIO DOS SANTOS	Ato 134731	30/08/2023
833150/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA MARIA SBALQUIERO CANESTRARO	Ato 140074	26/11/2024
426361/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO BURKO LOPES	Ato 129879	23/06/2022
380594/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA AMADOR RINARD ALMEIDA	Ato 133008	28/04/2023
667989/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES OZORIO	Ato 130811	02/09/2022
178420/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MARILENE LUCIAN	Ato 125549	30/07/2021
41306/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI EMILIA DOS REIS RUVINSKI	Ato 135938	20/12/2023
330930/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY CARMEM VIEIRA BRANCO DALLA STELLA	Ato 126613	04/10/2021
769142/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DE SOUZA BARROS	Ato 139413	08/10/2024
82800/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAM DANTE CASAGRANDE	Ato 136136	31/01/2024
263105/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA OSTROSKI SILVESTRE	Ato 132569	10/03/2023
565601/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA MARIA STRAMBECK LUZ	Ato 138448	30/07/2024
481390/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CLAUDIA RODRIGUES TEIXEIRA	Ato 133964	30/06/2023
836516/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSILDA DA SILVA KLOSTER	Ato 140036	26/11/2024
353442/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BERNIERI IANOSKI	Ato 137106	29/04/2024
560464/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA GOMES SIQUEIRA	Ato 138177	30/07/2024
559276/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI CARLOS VALERIO	Ato 134332	28/07/2023
829621/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA PACHECO	Ato 135549	28/11/2023
566225/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA REGINA ALVES CAILOT	Ato 138512	30/07/2024
81065/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDE JOAO ZAWADZKI	Ato 136224	31/01/2024
111549/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADALBERTO ARNO DOPFER	Decreto 399	17/12/2021
105894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADROALDO MACHADO DE OLIVEIRA	Decreto 3	08/01/2020
255713/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE	ALCIONE GARCIA	Decreto 171	17/04/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
443927/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANGELICA POLLA REOLON	Decreto 271	12/06/2020
255900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ANTONIO PARTICELLI	Decreto 185	17/04/2020
380150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CARMELIANA ALBINO DE ABREU	Decreto 451	28/06/2023
705704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CARMEM ELIANE TAFFAREL	Decreto 367	08/11/2021
260296/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CAROLINA SOARES DOS SANTOS	Decreto 186	17/04/2020
353693/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CECILIA TONELLO	Decreto 218	11/05/2020
53130/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI	Decreto 443	24/12/2020
305386/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAIR SALETE MACKOWIAK	Decreto 387	03/12/2021
589859/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAUDENIR DEL CIELO	Decreto 325	19/08/2020
589409/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA	Decreto 303	08/07/2020
357915/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEONICE ANTUNES KRAMER	Decreto 248	21/05/2020
443331/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEUNICE RODRIGUES DINGUELESKI	Decreto 262	04/06/2020
53416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEUSA GIACOMIN DE LIMA	Decreto 426	10/12/2020
353553/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DILES MARIA NEZI	Decreto 214	06/05/2020
255977/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	EDITE STEINHEUSER	Decreto 193	23/04/2020
76459/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GABRIEL RADTKE ASCARI	Decreto 12	14/01/2021
635818/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GARIBALDI PUME	Decreto 345	08/09/2020
635729/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GENOVANE TEREZINHA CALEGARI	Decreto 344	08/09/2020
51332/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GILBERTO WALDIR PONGAN	Decreto 386	05/11/2020
51286/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	INESIO BARIVIERA	Decreto 385	05/11/2020
52398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IOLANDA KOERICH	Decreto 394	18/11/2020
423004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IRIS FERREIRA RODRIGUES	Decreto 259	04/06/2020
183151/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JANETE DA SILVA ALMEIDA	Decreto 65	17/02/2020
109986/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JANETE DE MOURA BARBOSA	Decreto 368	08/11/2021
52860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JANETE TEREZINHA STEIMBACH	Decreto 419	08/12/2020
443447/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JATIR CASANOVA	Decreto 263	04/06/2020
357184/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	JOAQUIM GARCIA DE LIMA	Decreto 234	13/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO			
104219/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JORGE DE CARVALHO	Decreto 14	15/01/2020
66810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JULIA DE FATIMA RODRIGUES DE BARROS	Decreto 375	15/10/2020
444737/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LAIDE BORGES PAULUK	Decreto 274	19/06/2020
348561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LIRANE SANTINI	Decreto 246	04/06/2021
178611/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARCILEIDE LUCIA LAZAROTTO	Decreto 51	12/02/2020
357494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA ARACI PAIM	Decreto 240	18/05/2020
393226/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA IVONETE DA SILVA	Decreto 254	21/03/2022
254822/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIONICE ANA LISTON	Decreto 96	06/03/2020
161070/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLENE CESARI CUSTIN	Decreto 138	16/03/2021
302622/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLENE GAI CIRINO	Decreto 105	11/03/2020
181779/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLI HELENA KARASIAK LENOCH	Decreto 52	12/02/2020
50972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARLIZE BEATRIZ MENDES	Decreto 369	06/10/2020
435908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NAIR FRANCISC REIS PERES	Decreto 231	13/05/2020
111310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NEUZA MARLI ANTONIETTI HERMES	Decreto 393	09/12/2021
179146/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NOELI ZANINI BORGHEZAN	Decreto 53	12/02/2020
76599/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ODETE APARECIDA BIAVA KUHNEN	Decreto 38	22/01/2021
444966/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	PEDRO CARDOSO DA SILVA	Decreto 275	19/06/2020
852282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	RITA SAMAVILLA DOS SANTOS	Decreto 626	12/12/2019
357427/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSA BEATRIZ MOPCHESAN LOPES	Decreto 239	18/05/2020
52177/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSANGELA MARTA AQUINO TILLE	Decreto 389	10/11/2020
180004/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSELI DA APARECIDA VARGAS	Decreto 77	20/02/2020
590091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSEMERI MARTINS TEIXEIRA RISSO	Decreto 343	08/09/2020
178506/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSILMA ALVES DOS SANTOS FAENELLO	Decreto 50	12/02/2020
114947/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	RUDIBEL SALETE CICHOSKI FACCHI	Decreto 155	14/02/2022
443544/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SEBASTIAO SAULO ANTUNES DE MORAES	Decreto 270	12/06/2020
354096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SOELI MARIA BARRETO	Decreto 229	11/05/2020
49899/20	ATO DE	PREVIDENCIA SOCIAL	SONIA MARIA	Decreto	20/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	PASTRE WALTER	641	
589476/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TEREZINHA CORBOLIN DE ALMEIDA	Decreto 314	24/07/2020
115439/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VANDERLEI NESI	Decreto 153	14/02/2022
103735/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VENILDA DE CAMARGO LORENZET	Decreto 642	20/12/2019
637497/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	WAGNA MARIA DA SILVA	Decreto 354	16/09/2020
408444/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO	LOIDE GONCALVES DIAS	Portaria 471	29/04/2022
484977/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA ALCINDINA CORREIA DE FRANCA	Portaria 587	01/08/2025
599657/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	FERNANDO CESAR SOARES	Decreto 215	08/09/2022

COAP, em 21 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 35/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
281436/22	CÂMARA MUNICIPAL DE ANDARAÍ	MAIARA ARRABAL PEREIRA	Advogado	Regime estatutário	Edital 01/2023	30/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALEX SAYEV MARTINS SALES	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA KAROLINA AVANCI	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA MEDEIROS SILVA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANGELA MARIA VICENTE VILLAS BOAS	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 037/2023	27/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS	BARBARA APARECIDA SCHAFFER	Agente administrativo - Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO OESTE DO PARANA - CONSAMU		o 40h			
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BARTANY KYOMAN ROSINA CAVALCANT I VASCONCELOS	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 037/2023	27/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA ROCHA DE SOUZA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS MAURICIO ARAUJO MELO	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS UELLES CIRQUEIRA LOPES	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 043/2023	20/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAROLINE FATIMA DE ABREU	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIEL JUNIO BRITO DE ARAUJO	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELA DOS ANJOS NEVES	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELE DE JESUS RIBAS	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDIONES BRUNO DE LIMA SANTOS	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EMANUEL LUCIO ALVES PEREIRA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EVERTON DE BORTOLI	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELLY ELIS LOCHS	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GABRIEL APARECIDO FURLAN MENDONCA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JHONNI ADAN MILLER OLIVEIRA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KARLA KASSEN RAMOS BARBOSA DA SILVA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 037/2023	27/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KELI DEVES	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAURA DE FRAGA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCAS VENICIUS DOS SANTOS	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 034/2023	08/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIANE MEURER	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA GUIDARINI	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 043/2023	20/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MEIRE FRANCIELI DA SILVA CARVALHO SAVIAN	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 037/2023	27/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PRISCILA CRISTINA BOROTO	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAFAEL CASAGRANDE	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENE PAULO DE JESUS SILVA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 045/2023	31/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROMULO LUAN ROCHA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILMAX CORREIA BORGES	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUZANA FERREIRA BORDIN	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TALITA HELENA SANTOS DA SILVA	Agente administrativo - Agente Administrativo o 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADERISIA VICENTE DA COSTA	Assistente Social - Assistente Social 30h	Regime CLT	Contrato 028/2023	29/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEANDRO HENRIQUE BONOTTO	Assistente Social - Assistente Social 30h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Anielly Rodrigues Passos	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANNY CAROLLINY CRUZ	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BIANCA SIMARDO VARELLA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEITON ODAIR MOZEL	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEONICE LONGHI	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Diego Felipe Vasconcelos da Silva	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GABRIELA TYSKI VIEIRA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GABRIELLA MARQUES VIANA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSANE APARECIDA ANTUNES	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 048/2023	09/08/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIA REIS CONTERNO	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA APARECIDA DE FREITAS	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANE SCHEID	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KEVIN RODRIGUES ROQUE	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIMARA BOGO	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 045/2023	31/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARLUISE FRANK FENNER	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULA JAQUELINE ROSAS LOPES	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 034/2023	08/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENATA ANTUNES	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSANE DA SILVA LIMA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RUTH NERES BONATTO	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 034/2023	08/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THAINARA CRISTINA MARINHO CARDOSO	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 048/2023	09/08/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THUANNE TEREZINHA RAUBER	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 028/2023	29/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANESSA MACHADO DOS SANTOS	Enfermeiro - Enfermeiro 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIANE PEREIRA DE SOUZA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSIANE RODRIGUES DE QUEIROZ DOMINGUE S	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUIZ FERNANDO DA CUNHA MENEZES	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 037/2023	27/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MANOELI CRISTINA CAMARGO DA SILVA	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PATRICIA MOREIRA WEIS	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 034/2023	08/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THAMYRIS LUCIMAR PASTORINI GONCALVE S	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TRACY LEITE WONG	Enfermeiro - Enfermeiro 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO	ALEXANDRA	Médico 12H -	Regime CLT	Contrato	21/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	O DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BERNARDELI DE PAULA	Médico 12h		015/2023	
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALINE TONHATO MARTELI	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAROLINA DE LIMA SILVA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELA ZANELLA GRAPEGIA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELISANDRA BERTOL DOS SANTOS	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELLEN JUDITH DE CASTRO DELEFRATI	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EMANUELA GONCALVES DE CAMPOS	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDA DE CASTRO PEREIRA TOME	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GIOVANNA CALDEIRA SIMOES	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELLA BEATRIZ MENEZES HELENA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA VENCATTO SENEM	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 029/2023	31/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO CARLOS SANDRI	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 028/2023	29/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO VITOR ROLDI POLINARSKI	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA MORANDINI DE SOUZA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KEITH VOOS	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAERCIO RAFAEL SILVA PALTANIN	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LARISSA TSUKUDA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEANDRO WESTPHAL	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEONARDO KOSMOS DE CAMPOS PINTO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIANA SAYURI YOKOMIZO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 029/2023	31/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAOLA SANTOS DE MORAES	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAUL SESCATO REZENDE PINTO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENANN ZANATTA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RINALDO ANDREUCCI DE SOUZA JUNIOR	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODRIGO GALVAO MORENO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 029/2023	31/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODRIGO PIMENTEL SANTIAGO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 045/2023	31/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SAID MOUHANNA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	THAIS KIRA	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VINICIUS LUCAS MAITO	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 029/2023	31/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WILLIAM MORIAKI TOMIKAWA JUNIOR	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 029/2023	31/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	YASMIN HAMDAN	Médico 12H - Médico 12h	Regime CLT	Contrato 029/2023	31/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALAN RICARDO NABARRETE	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALFREDO CASAGRANDE LAUDE	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALICIA CAVALCANTE DA RUI	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANANDA RENATA MIAN	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BARBARA URQUIDI BEIRAL	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNA ORSO	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELLA LUISA ANDRETTA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIEGO ALEJANDRO FRANZOLINI DONAHER	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDUARDO AUGUSTO SCHUTZ	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDUARDO WALDIR ROTHBARTH	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FELIPE FERNANDES	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDA RUBINATTO ROSELEM	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FLAVIO HENRIQUE DO LAGO FRANCO	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GABRIELLE SOUZA DA SILVA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GABRIELLY DE BARROS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GECIANE SALINO TEIXEIRA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GUSTAVO ANDRADE DEROSSI GUILHERME	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELLE THAIZ MARTINI	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 005/2023	24/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IVANA DOS SANTOS WILLINGTON	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOYCE REGINA DA CRUZ	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIA CAROLINE DA SILVA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KAREN VIEIRA DOS REIS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LARA FRANGIOTTO LOPES	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LAURA REGINA SANTIN MASSOCATO	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUANA ESPIRIDIAO PALMA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAIRA YAMAGUCHI	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCELLA DELLATORRE PUCCI	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCOS VINICIUS PIRES BARCELOS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIANA ZANDONA MERTINS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	- CONSAMU					
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIANE CALLOI PALOSI	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MATEUS SOARES DA SILVA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAURA OMORI MORITA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MAYARA ORTOLANI MATERA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NAYARA JENIFFER ESPIRIDIAO PALMA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULO GRANZE KOPCHINSKI JUNIOR	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PEDRO GABRIEL GRAMINHA MAZO	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAONI PIRES FEITOSA SCHEIDEMANTHEL	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODRIGO SILVA OLIVEIRA	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANESSA OCHOA SCUSSIATT O	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VICTOR MARCHESAN DIAS	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WANESSA KLOCK THIESEN	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WEMERSON GERALDO DE QUEIROZ FILHO	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 043/2023	20/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	YASMIN CATHARINE SILVA MORO	Médico 24H - Médico 24h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO	ANDREIA	Médico 24H -	Regime CLT	Contrato	27/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	O DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SCARLETTI LUGLI	Médico 24h SAMU		037/2023	
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA	Médico 24H - Médico 24h SAMU	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIOGO ARAUJO RIBEIRO	Médico 24H - Médico 24h SAMU	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KAUANA SILVA DOS REIS	Médico 24H - Médico 24h SAMU	Regime CLT	Contrato 034/2023	08/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAULA CAROLINA MOCELIN	Médico 24H - Médico 24h SAMU	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIEL FURINI BUENO	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDSON JOSE KLEIN	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDVALDO DA CONCEICAO PEREIRA	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GLAUTON COELHO DE FARIAS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIO CESAR FARIAS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUIZ ARAUJO DOS SANTOS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAFAEL CAJOLA	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIAGO LUIZ MENEGAT PAVELKIEWICZ	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANDELSON GOMES DA SILVA JUNIOR	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GUSTAVO VIEIRA	Nutricionista - Nutricionista 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDO APARECIDO LEMOS MASSUIA	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELE FAGUNDES DE OLIVEIRA	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	HESLON FAUSTINO CORDEIRO	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 045/2023	31/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IGOR FERREIRA DA SILVA	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 037/2023	27/06/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARINEZ DE OLIVEIRA HICKMANN	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PAMELA RENATA BARROS DO NASCIMENTO	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SAMUEL BRIZOLA BOLDUAN	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUELEM RODRIGUES COSTA	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUZANE IRBER DA ROCHA	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TAINA VAUCHER DA SILVA	Rádio Operador - Radio Operador	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Bruna Mayara Dall'Gnol Carvalho	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELA BRUN	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO RENATO DO NASCIMENTO JUNIOR	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOICE DE FATIMA NODARI	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIANA SOARES SILVA	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 028/2023	29/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PATRICIA FERNANDA FERNANDES PEREIRA	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RAFAELA ZANATTA	Tecnico A. de R. M. - TARM - Técnico auxiliar regulação médica	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALBANIR SILVERIO DE OLIVEIRA ORTILIANO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA APARECIDA BARBOZA FLORES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALINE ROSSO DE ALMEIDA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALYNNE DE OLIVEIRA CABRAL	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BEATRIZ MENDES DOS SANTOS VANZIM	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARLOS ROMANO SOUZA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CASSIA CHIARAMONTE	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLOTILDES SARAIVA DOS SANTOS BARBOSA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELLI ELY DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 048/2023	09/08/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEBORA ELENA DE PAULA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEBORAH GABRIELLY DOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANTOS COLMAN	Enfermagem 40h			
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIEGO CARLOS PINHEIRO CARDOSO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DIRCE NOEMI NATH	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DONIZETE MAIA DIAS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 028/2023	29/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELENIR APARECIDA SILVA FARIAS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELIANE BURATTO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EMANUEL RUBENS FERREIRA DE FREITAS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EUNICE MAZUREK	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FABIANA CARLA LEANDRO GREGORIO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FATIMA CARINE VOGEL RIBEIRO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDA MODENA RICARDO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 028/2023	29/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELI NATALI CHAVEZ DE BORBA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FRANCIELL Y PEREIRA SAMPAIO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 007/2023	07/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GESIKA GONCALVES DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GILMARA GONCALVES BATTISTI	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GISELE NETA FERNANDES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	- CONSAMU					
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	HYNAE BRIANA DA PAZ	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 015/2023	21/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELLY MARIA DA SILVA SOUZA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IZABEL DE ALMEIDA NUNES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JEFFERSON DE OLIVEIRA DUPIM	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JENNIFER BEATRIZ RIBEIRO DE ANDRADE	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Jessica Pereira de Souza	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSIKA FAVORETO THOMAZIN	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSILENE CLARO CASTRO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 017/2023	04/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA NEVES DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 013/2023	07/03/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JUSSARA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KALEBE KENNEDY NUNES DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KARINE LOPES DA CRUZ FERNANDES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KATIA APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA AGUIAR	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCIANA DA SILVA DE MEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARAISA DE FATIMA JANUARIO NAGLIATE	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO	MARCELE	Técnico de	Regime CLT	Contrato	23/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	O DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IAWORSKI	Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h		009/2023	
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARGARETE HARMES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 001/2023	13/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARTA FORQUIM DO NASCIMENTO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MICHELE GABRIELA BENCKE	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MOISES DE ARRUDA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NAIANA RODRIGUES RIBEIRO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NAIRA CLARA ALVES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	OLITA TRISAN DE MELO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PABILA DOS SANTOS COSTA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PATRICIA SILVA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 010/2023	24/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENATA DOS SANTOS TAVARES	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RHUANA RAFHAELLA REITTER	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 045/2023	31/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSELI APARECIDA CAMARGO	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSIANE PEREIRA PELAQUIM	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 048/2023	09/08/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVANA PICKLER MASSING	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVANE FRACASSO WEBER	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023

	DO OESTE DO PARANA - CONSAMU		40h			
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SILVIO RERESON SERRAO CORREA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOELI DE CAMPOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 005/2023	25/01/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SONIA MARECO OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUELI DA SILVA OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIANA VANESSA SBARDELOTI	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANESSA BERTUSSI	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 023/2023	03/05/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ZENAIDE APARECIDA SCHUARB DE LIMA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 040/2023	10/07/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	Aline Gisele da Silva Camargo Barreto	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FERNANDES ALVES MARTINS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 009/2023	23/02/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO LUCAS CRUZ DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 019/2023	19/04/2023
599987/23	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENATA CRISTINA VIANA	Técnico de Enfermagem - Técnico em Enfermagem 40h SAMU	Regime CLT	Contrato 026/2023	16/05/2023
583600/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL	GEAZI BATISTA	Auxiliar Contábil	Regime CLT	Contrato 66583/2024	24/01/2024
583600/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL	KARINE CARDOZO GUEDES MAROSKI	Auxiliar Contábil	Regime CLT	Contrato 66605/2024	02/02/2024
583600/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL	NAYA CAMILA DE SOUZA	PROFISSIONAL COM ESPECIALIDADE EM DENVER - CETEA	Regime CLT	Contrato 66993/2024	27/06/2024
583600/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE	KAMILLE NIVEA DANTAS LIRA	PSICÓLOGO - CETEA	Regime CLT	Contrato 66992/2024	21/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCABEL					
583600/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCABEL	GRACIELLI CRISTIANE RADECKI DE OLIVEIRA	PSICÓLOGO (A) - SP	Regime CLT	Contrato 66974/2024	06/05/2024
583600/24	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCABEL	GISELE NETA FERNANDES DOS SANTOS	TÉCNICO(A) DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 669661/2024	26/07/2024
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ALAN AYALA DA SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ALEXANDRE SANTANA ALVES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 937/2024	29/11/2024
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ANNE CRISTINY LIMA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	BRUNA CRISTINA POFFO DE AZEVEDO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 228/2025	28/03/2025
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	BRUNO FANCHIN	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CAIO HENRIQUE DE MELLO GOTO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 228/2025	28/03/2025
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CONSUELO ALCON FADUL CERQUEIRA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	DEBORA VICTOR DE ANDRADE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	DIEGO DE ALENCAR SALAZAR PRIMO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FERNANDO ANTONIO GAITKOSKI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	FILIPE ROCHA E SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GABRIELA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 228/2025	28/03/2025
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GIOVANI FASOLI SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 937/2024	29/11/2024
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	HARTHYAN BRUNO SCHUCK DE MEDEIROS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	IBERE BARACIOLI CATANOZI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LANA DRAPIER ALBUQUERQUE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUCAS BERNI CARNEIRO DA FONTOURA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ FELIPE BORGES SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARIANA PINHEIRO DE SOUZA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 937/2024	29/11/2024
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	NAYARA MASQUETTI VALERIO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO CESAR PINHATA JEMMA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PEDRO ERNESTO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 937/2024	29/11/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO ESTADO DO PARANÁ	PEZZI	Substituto			
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RENATA MELO BOAVENTURA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RENATO DE ALMEIDA MASCARENHAS	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 945/2022	08/12/2022
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RODRIGO DINIZ VAZ DE ALMEIDA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	TATIANA SIGAL ZAGO	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 937/2024	29/11/2024
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	TATIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 228/2025	28/03/2025
341294/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VICTOR HUGO EHMKE PIZZOLATTI	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 228/2025	28/03/2025
387009/23	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VINICIUS RIBEIRO DE REZENDE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 243/2023	15/05/2023
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE PINTO PASSARO	MÉDICO ALERGOLÓGISTA	Regime estatutário	Decreto 40566/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THIAGO CRUZ	MÉDICO CARDIOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40564/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA VITORIA SCHERNER MAZZAROLLO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 40903/2024	20/06/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BEATRIZ PEREIRA LOPES	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 40623/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CINTIA BARBOSA CAMARGO SECCO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 40909/2024	20/06/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIEGO OLIVEIRA GIMENES	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 40623/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONICE RUFFATTO	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 40623/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCELO STADLER JUNIOR	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 40623/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA AKEMY NAKANISHI	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41280/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAMY PUSCH DOS SANTOS	MÉDICO CLÍNICO GERAL	Regime estatutário	Decreto 41280/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOANE NATHACHE HATSBACH DE PAULA	MÉDICO DERMATOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40571/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE VIEIRA DE SOUZA	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40570/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA TAVARES	MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA PEDIÁTRICO	Regime estatutário	Decreto 40565/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNNO CABRAL ALVES	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40697/2024	15/05/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANILO PINHEIRO DE ALMEIDA	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIOGO WALLACE ROCHA	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ESTELA DRUGOVICH	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANNA STURZENEGGER TOSATTO	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE GERMANO DE MATTOS	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40624/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAIRO ANDRE MEYER SOARES	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA RIBEIRO DOS SANTOS	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA COSTA RAMOS	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40909/2024	20/06/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA MARTINS	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ARAUCÁRIA	DURAES	TA			
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA SAYURI KANAYAMA	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OTAVIO HENRIQUE BARALDI DOS SANTOS	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAINARA DE FREITAS ALVES	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VITORIA DIBAL COMENALL E GALERA	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40545/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE HELENA RAIMUNDO	MÉDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 40624/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ERICKSON DANILLO PADOVANI	MÉDICO NEUROLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40569/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WESLEI DOUGLAS LEITE DA SILVA	MÉDICO NEUROLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40569/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAMILA SCHREIBER BORTOLAZZA	MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40701/2024	15/05/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIRIVALDO SALES DE LIMA FILHO	MÉDICO PSIQUIATRA	Regime estatutário	Decreto 40760/2024	23/05/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GUSTAVO KOITI KONDO	MÉDICO REUMATOLÓGISTA	Regime estatutário	Decreto 40568/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IGOR LUIZ ARAUJO DA SILVA	MÉDICO UROLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 40567/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEXSANDRA DOS SANTOS GEREMIAS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40906/2024	20/06/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA KMECIK	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANA LUCIA DE ALMEIDA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANNE JAQUELINE RODECZ BARBOSA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLA THAUANA ROSA AFONSO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CIBELI GONCALVES NUNES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEVERSON FERREIRA MATOSO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE MARCELA MARTINS CAMPOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELE DO RICIO YAMANOUCHI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELI NIZER WAGNER	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIOVANA ARANTES MARCHIORIO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40906/2024	20/06/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GRACIELE BORGES DA CRUZ	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ILYUCIANE DE MORAES PONTES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ISABELA QUEIROZ DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JADE MARIANE BARBOSA SOARES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JEFERSON ANTONIO DE LIMA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOELISE DAIANE PADILHA BASTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOELIZE CEVE DULA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JORGE LUIZ SEIDEMAN	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSEANE RAIMUNDO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA PRESTES VIEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARYSSA LUDSON DA SILVA RANGEL	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEIDIVANA DOS SANTOS LIMA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEINE CRISTINA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MYRELE CRISTINA RAMOS MATOS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41368/2024	10/10/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAQUEL ALVES DA CUNHA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSELAINE BITENCOURT TORRES DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SAMUEL RIBEIRO SANT ANNA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	STEPHANY ADIERS	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TACIANE SOARES LEMES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAISLAINE DOS SANTOS RIBEIRO	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TAMARA RODRIGUES DE FARIA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAIS NIEL DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAISE CAROLINE MENDONCA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41140/2024	15/08/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALERIA CARDOSO VIEIRA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 40625/2024	23/04/2024
687642/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VERA DE FATIMA CORREA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 41277/2024	11/09/2024
665265/21	MUNICÍPIO DE BRAGANEY	LUIS GUILHERME CAZULA DE SOUZA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 051/2017	25/02/2017
665265/21	MUNICÍPIO DE BRAGANEY	FRANCIELY ZIERHUT	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 051/2017	25/02/2017
770987/19	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN	PROCURADOR MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 349/2025	31/01/2025
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALESSANDRA PONTES ANDRADE ORTIZ	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Decreto 572/2024	20/06/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALINE GABRIELLY DIAS	E1-Auxiliar de Servicos	Regime estatutário	Decreto 658/2024	04/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
392340/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	CASSIA MENDES	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 44/2024	06/02/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	EDINEIA BOUMAYER VIANA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 657/2024	04/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	GILDA APARECIDA DE GOUVEIA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 657/2024	04/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	JOELMA DE FATIMA SCHNAIDER DE MORAIS	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 646/2024	01/08/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	JOSILDA DE FATIMA SILVA PENTEADO	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 645/2024	04/07/2024
392340/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	MAIKELI LEAL DOS SANTOS	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 1416/2023	19/11/2023
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARCELA MARIA SOARES DA LUZ	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 658/2024	04/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	MIRIAM DO NASCIMENTO	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 658/2024	04/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	PRISCILA OBEREK	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 657/2024	04/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	RAFAELA ALVES MEDEIROS	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 652/2024	04/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	SIMONE GUERREIRO	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 661/2024	08/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	SOLANGE ALVES DE SOUZA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 657/2024	04/07/2024
392340/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	TATIANE APARECIDA MACHADO	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 1306/2023	21/11/2023
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	VANDERLEI A DALLA COSTA	E1-Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Decreto 729/2024	30/07/2024
392340/24	MUNICÍPIO DE CASTRO	AMANDA CRISTINA CARNEIRO SANTOS	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 43/2024	06/02/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANA FLAVIA PEREIRA DA SILVA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 648/2024	08/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULIANA APARECIDA MACHADO	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 648/2024	08/07/2024
9950/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	SABRINA ALVES DA SILVA	E1-Preparador de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 659/2024	08/07/2024
627771/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 363/2024	07/03/2024
627771/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Daniele Silva Longo	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 362/2024	07/03/2024
448966/24	MUNICÍPIO DE ESPERANÇ A NOVA	CARLA LAMAZALE LEAL DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 175/2023	12/10/2023
448966/24	MUNICÍPIO DE ESPERANÇ A NOVA	RAIANE KARINE CANDIDO CALEGARI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 171/2023	06/10/2023
33413/25	MUNICÍPIO DE ESPERANÇ A NOVA	RENATA VERBES DOS SANTOS	Auxiliar de servico gerais feminino	Regime estatutário	Edital 51/2024	30/05/2024
448966/24	MUNICÍPIO DE ESPERANÇ A NOVA	RAFAEL PRANDINI DA SILVA	Eletricista	Regime estatutário	Decreto 167/2023	30/09/2023
370723/25	MUNICÍPIO DE GUARANIAC U	LUCAS MATEUS BATISTA POLLES	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 5168/2025	10/02/2025
370723/25	MUNICÍPIO DE GUARANIAC U	MARCIA SOMARIVA	Assist. Adm. - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 4886/2024	12/11/2024
370723/25	MUNICÍPIO DE GUARANIAC U	JOSLAINE MAGALHÃES	Professor de Educacao Infantil - Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia	Regime estatutário	Portaria 5348/2025	23/05/2025
370723/25	MUNICÍPIO DE GUARANIAC U	SAMARA PATRICIA DE OLIVEIRA	Professor de Educacao Infantil - Ensino Superior em Licenciatura Plena em Pedagogia	Regime estatutário	Portaria 5020/2025	07/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
435376/24	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOCIMARA APARECIDA DAS NEVES	Enfermeiro - ENSINO SUPERIOR EM ENFERMAG EM-REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE RESPECTIV O	Regime estatutário	Decreto 177/2024	07/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIANA APARECIDA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ADRIANA ILAINE DANTAS DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALESSANDR A ALMEIDA VIEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALESSANDR A NUNES BARBOSA MAGALHAE S	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE OLIMPIO DE ALMEIDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA DOS SANTOS SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA FERREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA PATRAO DE PAULA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA VIERO HORAGUTI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDERSON GUILHERME	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDREIA CRISTINA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 590/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES JULIANA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDRESSA TAINA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1202/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANGELICA TORRES TOLEDO DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANNA FLAVIA ARAUJO QUEVEDO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1202/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AYRSON SOUZA SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 789/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BEATRIZ ANGELA BUENO MATTANA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BEATRIZ TAYNA PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CAMILA GOMES DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CAROLINA DE OLIVERIA SILVA AMBIEL	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CINTHIA DE PAULA ROSA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA REIS SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDIA SARRAO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIAN FERDINAND O RIGOLIN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELLE CRISTINA BARBOSA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	DEYSE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto	14/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE MARINGA	NATALI GONCALEZ	HS	estatutário	1013/2024	
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EDERSON RODRIGUES DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICA DA SILVA SOUSA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICA FERNANDA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICA PRISCILA MOURA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FAVIANE GABRIEL CRUZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 591/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA EDUARDA MOREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 593/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIA KELMER DE ASSIS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1210/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIA SAMARA ZUCA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELL E FERNANDA PINZAN ANTONIO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 345/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCISLA YNE RUIZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELA GOSDAG DIAS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GABRIELY FERNANDA GALVAO DA ROCHA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GISLAINE CANDIDA DE ALMEIDA PAIVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GISLAINE DE LIMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GRACIELA DA SILVA DAMRAT	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	HELOISA CRISTINA VERONEZZI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ISABELE AVELINO PADILHA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	IVANEIDE ALVES DE OLIVEIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JANAINA SILVA DA CRUZ ROGERIO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 592/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JAQUELINE DA CRUZ DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA CRISTINA QUEIROZ DO NASCIMENT O	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JESSICA OSHIRO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOELMA ALEXANDRE CHUMARQUE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JUCELI STELA VOLPATO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 348/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KARINA FERNANDES DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KARLA FERREIRA SASSAKI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KAROLINE BATISTA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE	LARISSA DO NASCIMENT	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	O ATANAZIO				
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LARYSSA KUCHAR SCHROEDER VICENTE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LAUDENIR OLENKA DE AZEVEDO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LEANDRO HENRIQUE ROMAO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LEONICE JANUARIO RODRIGUES MARTINS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1202/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LINEIA YUMIE ISHIDA MACHADO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 589/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LORRANA SOUZA SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIS FERNANDO DA SILVA REIS GRILLO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1202/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA DA SILVA FONSECA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA JUSTINA DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANA ALVES CONTARDI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANE ELIZABETH DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARLENE DE JESUS DINIZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MAYLON ROGERS RIBEIRO RODRIGUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MILENA RAFAELA DE ANDRADE CARDOSO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MIRIAN MANO NASCIMENT O GOBA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NATALIA RIBEIRO DA PENHA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NATHALIA DO NASCIMENT O KUMADAKI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NATIELE DE SA LOPES CAVALCANT	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NEIDE MORENO MUNHOZ	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 344/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PAMELA PORTO DE FREITAS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	POLIANA PEDROSO DA SILVA MOREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILA LUCIEN SAYURI HARA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILLA CRISTINA GEORG	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAELA DINIS PIRES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1412/2024	14/08/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAELLY THAIS MENON	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REBECA BOVAROTI CARDOSO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REGIANA APARECIDA RIBEIRO MARQUIS GARCIA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REGINA MUNIZ BATTILANI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 777/2024	14/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA ELVIRA CANEDO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA PIETRANGELO BRUGNOLO BRASILEIRO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1202/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANA TRONCOSO PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 790/2024	14/05/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANGELA MARIA MEGER DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1022/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSANGELA SAMPAIO CAMPOS DE CARVALHO	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSEMEIRE BACHEGA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROSINEIA LOPES DE O BARCELOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 347/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SABRINA POLLIANNI LOPES PEREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 594/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA CAPELI DA SILVA RODRIGUES	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SOLANGE DO CARMO SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELEN DE FRANCA ALMEIDA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELLEN DE PAULA STECCA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SUZANE ZIMOVSKI DE ALMEIDA BERUSKI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TAILA BARILI DE LIMA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1202/2024	12/07/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ITALIANE MARA KOSIOL	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 595/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TALITA GIOVANA DA SILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TALITA LORENA HIGINO DE ANDRADE COSTA MOREIRA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TATIANE ALVES MARTIM DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TAYANE REGINA BREZZAN	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	THAYNARA REVALDASSILVA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	THAYS ZAMBALDI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VALDIRENE MARIA DOS SANTOS	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA CARLA DA ROCHA DE ANDRADE	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 567/2024	11/04/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VERA LUCIA BERTONI KARLING	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VERONICA IRENE DE JESUS COSTA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VILANI LIMA DE SOUZA	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 1013/2024	14/06/2024
679305/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIUS MURILO FRATUCCI	Professor 20 HS	Regime estatutário	Decreto 337/2024	11/03/2024
467235/24	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	ALLISON JUNIOR FELISMINO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 02/2024	04/01/2024
467235/24	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	LUANA ARAUJO SANTANA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 48/2024	25/01/2024
467235/24	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MARIA APARECIDA	COZINHEIRA	Regime estatutário	Portaria 258/2024	20/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
467235/24	MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS	BRUNA MENDONÇA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 316/2024	17/06/2024
429007/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	LUANA DE LIMA ALMEIDA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 411/2023	14/12/2023
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	AMANDA GABRIELI SIQUEIRA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Contrato 189/2024	16/05/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	BIANCA ALINE KEMPF	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 189/2024	16/05/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	CRISTHIANE APARECIDA OLIVEIRA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 199/2024	29/05/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	EDILSON JOSE DA ROSA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 360/2024	04/09/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	ERICA CALDAS	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 338/2024	28/08/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	KAUANE APARECIDA LIMA GOMES	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 360/2024	04/09/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	KAUANE WELTER	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 189/2024	16/05/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	PAOLA FOGACA DE SOUZA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 386/2024	25/09/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 380/2024	16/09/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	SIDIANE SIQUEIRA CALDAS	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 217/2024	19/06/2024
760170/24	MUNICIPIO DE PINHÃO	TAIS APARECIDA RODRIGUES	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 189/2024	16/05/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			de Magistério e/ou Superior			
760170/24	MUNICÍPIO DE PINHÃO	THAIS MARIA CALDAS ALVES	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 404/2024	08/10/2024
760170/24	MUNICÍPIO DE PINHÃO	THAIS NAIRA BAITEL	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 189/2024	16/05/2024
760170/24	MUNICÍPIO DE PINHÃO	TRINDADE ESTEGUE DO NASCIMENTO	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 380/2024	16/09/2024
760170/24	MUNICÍPIO DE PINHÃO	WILLIAN MACHADO IENSEN	PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS - Ensino médio na modalidade de Magistério e/ou Superior	Regime estatutário	Decreto 380/2024	16/09/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MIGUEL MOSTACCHI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 022/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MURILLO SIMOES FERREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 082/2024	11/04/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ELIANE ROLIM DOS SANTOS	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 43/2024	01/03/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	IARA TALITA DOS SANTOS	Ajudante Geral	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	NEIDE MENDONCA PERRUT CASSIM	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	CELSO MARQUES RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 53/2024	11/03/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	FABIO CARNEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 43/2024	01/03/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JESSICA DA SILVA NASCIMENTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 43/2024	01/03/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	RENATA MARIA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 53/2024	11/03/2024
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARCIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 186/2024	04/11/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARTA DUVOIZEM MOTTA OCAN	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 83/2024	15/04/2024
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	SANDRA BORTOLUZZI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 035/2025	03/02/2025
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GUILHERME MENDES DE SOUZA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 63/2024	18/03/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ALINEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ANA PAULA DOS REIS SALVATICO	Professor	Regime estatutário	Portaria 035/2025	03/02/2025
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ANDREY DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 035/2025	03/02/2025
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	FRANCIELE FATIMA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
80160/25	MUNICÍPIO	GIOVANNA	Professor	Regime	Portaria	10/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
				estatutário	045/2025	
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	CASTRO SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GISLAINE CRISTINA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JESSICA JANAINA BEZERRA DE MELLO	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JOAO GASQUE NETO	Professor	Regime estatutário	Portaria 157/2024	14/08/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JOSIANE ALINE DE OLIVEIRA BENATTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	KAUANA DE ANDRADE DO NASCIMENTO SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	MARCILEIDE SANTOS DE PAULA	Professor	Regime estatutário	Portaria 035/2025	03/02/2025
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	SAMUEL ROMAO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	THAYNARA RODRIGUES DE AMORIM	Professor	Regime estatutário	Portaria 034/2024	19/02/2024
80160/25	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	VANESSA SILVESTRE NERI	Professor	Regime estatutário	Portaria 045/2025	10/02/2025
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	JAQUELINE APARECIDA SIMONGINI	PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	Regime estatutário	Portaria 22/2024	02/02/2024
550930/24	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	VANESSA DA SILVA GONCALVES PAIVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 118/2024	01/07/2024
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCOS DOS SANTOS VIEIRA	Advogado	Regime estatutário	Portaria 529/2024	11/09/2024
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA GOMES BARBOSA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 912581/2025	09/06/2025
82015/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALANA CARLA CARDOSO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 905411/2024	03/12/2024
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALINE FERNANDES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 912701/2025	09/06/2025
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA MARIA SACHINSKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 914401/2025	09/06/2025
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA VELOSO DE MELO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 907651/2025	11/04/2025
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DIANA TEREZINHA BAETTKER	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 914431/2025	09/06/2025
82015/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EMERSON DIEGO MAIER	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 905061/2024	03/12/2024
82015/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA PEREIRA FERREIRA MOREIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 905091/2024	03/12/2024
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIS FELIPE SILVA FIN	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 909251/2025	11/04/2025
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARINALVA APARECIDA ROCHA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 912611/2025	09/06/2025
82015/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SOLANGE CRISTINA VALADAO MARTIMIANI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 906301/2024	03/12/2024
420518/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TANIA SANTOS ALMEIDA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 909831/2025	11/04/2025
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA CRISTINA DUMKE	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 905521/2024	31/10/2024
463442/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDEMIR ALVES SILVA JOHANN	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 900991/2024	16/04/2024
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEITON NEGRETI	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 903971/2024	12/08/2024
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DARISON FERNANDO DE OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 903261/2024	12/08/2024
463442/24	MUNICÍPIO	ERYCK	Agente de	Regime CLT	Contrato	16/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE TOLEDO	FELIPE CARDOSO DE LIMA	Combate às Endemias		892111/2024	
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JHULYANE CRISTINA PAMOCENE	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 904061/2024	12/08/2024
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIRIANE TELES DE LIMA PADILHA	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 904001/2024	12/08/2024
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ SOARES DE LIMA FILHO	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 905591/2024	09/12/2024
463442/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PAULA ADRIANA DE SOUZA GARCIA	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 901021/2024	16/04/2024
833762/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Sirley Teresinha Permonian Soares	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 904031/2024	12/08/2024
463442/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	YAN ROBERT SANTOS CAMBUI	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 891821/2024	16/04/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANITA PEREIRA NETO	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 505/2024	02/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CAROLINE GABRIELE VEIGA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 537/2024	17/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ERTON HORST	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FRANCIELI ARRUDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LISIANE CAROLINE DE OLIVEIRA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 646/2024	03/12/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA DA SILVA GOMES	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE OLIVEIRA COSTA DE SOUZA	Assistente em Administração I	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JESSICA MATOS DUTRA	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 623/2024	18/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PATRICIA CALHEIRO LECHINHOS KI	Assistente Social I	Regime estatutário	Portaria 561/2024	07/10/2024
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARINE CHUENG LARANGEIRA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 550/2024	27/09/2024
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEONICE GODOY MIMO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 486/2024	21/08/2024
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE SOTO DOS SANTOS	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 118/2025	05/02/2025
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GLEIDE HELENA SANTANA DE CARVALHO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 550/2024	27/09/2024
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO LUIZ BRESSAN	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 597/2024	01/11/2024
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA CROSARA GUSTMANN	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 550/2024	27/09/2024
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MIRIAN MIDORI MIYAKE	Enfermeiro I	Regime estatutário	Portaria 621/2024	18/11/2024
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILEI GRUNEVALD	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 117/2025	05/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	YASMIN LUISA DENGLOMBARDO	Enfermeiro T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 538/2024	17/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDO APARECIDO FOVIS	Farmacêutico I	Regime estatutário	Portaria 646/2024	03/12/2024
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LORIANE FRANCISCA TARNOPOLSKI BORGES	Fisioterapeuta I	Regime estatutário	Portaria 117/2025	05/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WATUSI CAMILA DA SILVA BARBOSA	Fisioterapeuta I	Regime estatutário	Portaria 117/2025	05/02/2025
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCOS CESAR PEREIRA	Médico Veterinário I	Regime estatutário	Portaria 537/2024	17/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ HENRIQUE CAMBUI	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 33/2025	06/01/2025
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MATHEUS JOSE PEREIRA DOS SANTOS	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 622/2024	18/11/2024
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARINA CARAMANICO	Odontólogo T4 I	Regime estatutário	Portaria 658/2024	10/12/2024
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DOUGLAS JOSE PAULI	Operador de Equipamentos I	Regime estatutário	Portaria 33/2025	06/01/2025
85405/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVERTON PEREIRA FERREIRA	Operador de Equipamentos I	Regime estatutário	Portaria 33/2025	06/01/2025
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARINE CRISTINA DREY	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 575/2024	21/10/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIANE DA SILVA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIELI SCARBONATO	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 505/2024	02/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IANETE CARLET DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 599/2024	01/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE CORREIA DE MATOS	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMERI MEDIN PETRY	Professor de Educação Infantil T20	Regime estatutário	Portaria 575/2024	21/10/2024
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA NEYSSINGER	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 133/2025	07/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DE LOURDES MARTINS	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 117/2025	05/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA TAVEIRA CAMARGO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 121/2025	05/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSENI PEREIRA SANCHES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 117/2025	05/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUZANA MARTINS DA FONSECA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 117/2025	05/02/2025
132652/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THAIS REGINA RODRIGUES MOREIRA SPICA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 132/2025	07/02/2025
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREIA MELO AMARAL	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 623/2024	18/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELOIZA BAHIA FACCIOCHI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 661/2024	10/12/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA MARIA SOPRANI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 505/2024	02/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GRASIELLI GUARNIERI GENTILIN DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCILENE DA ROCHA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 537/2024	17/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KARINA KABROSKI LONGEN	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 521/2024	09/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LAISLA SHAILAINE BELEDELI	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 598/2024	01/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LARISSA NAYARA BRINKER LAVARDA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 561/2024	07/10/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA FERNANDA OBERGER GANZALA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 575/2024	21/10/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA MARCIELE MORSCHHEISER	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 485/2024	20/08/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALIA MARQUES DA SILVA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 612/2024	11/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATA TONON PIRES DA FONSECA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 505/2024	02/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROZELI CORREIA DE OLIVEIRA	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 521/2024	09/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SHEILA LIMA DOS SANTOS	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 521/2024	09/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	TATIANE APARECIDA HAUBRICK	Professor II T20	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		TIBERIO				
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMANDA RAINE CAVALCANTE	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 624/2024	18/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GABRIEL GOMIERO TAVARES	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 646/2024	03/12/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JENNIFER CAROLINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 646/2024	03/12/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA ALMEIDA SALES	Psicólogo I	Regime estatutário	Portaria 623/2024	18/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELISANE KAROLINE DOS REIS	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 551/2024	27/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GRACIELLE MARIA STEFFEN	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 646/2024	03/12/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HELOISA KOSSE FURUTA IJIMA	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 505/2024	02/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE ROSA FINKLER PILARSKI	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 505/2024	02/09/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SARA PEREIRA DE ALMEIDA	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 623/2024	18/11/2024
83569/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	THALITA BARROS DO NASCIMENTO	Técnico em Enfermagem I	Regime estatutário	Portaria 598/2024	01/11/2024
343726/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AIANE DA SILVEIRA CAMPOS	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Ato 7946/2024	13/11/2024
343726/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALESSANDRA ALVES DE LIMA	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Ato 7946/2024	13/11/2024
343726/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	AMANDA BONTORIN DA SILVA	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Ato 7498/2024	07/10/2024
343726/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Ato 8448/2024	19/12/2024
343726/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIELA MAGEROSKA VIEIRA	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Ato 7946/2024	13/11/2024
343726/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RAFAELA SAYURI SATO	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Ato 7946/2024	13/11/2024
121251/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JULIANO ZUBIÃO PEREIRA	Agente Universitário de Nível Médio - Hospital Universitário Regional de Maringá	Regime estatutário	Decreto 6649/2024	10/07/2024
23701/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAIO HENRIQUE MENDES MARIANO	Agente Universitário de Nível Superior - ANALISTA DE INFORMÁTICA	Regime estatutário	Decreto 5946/2024	27/05/2024
233122/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROBSON ALVES DE SOUZA	Agente Universitário de Nível Superior - INSTRUCTOR DE IDIOMAS (LÍNGUA FRANCESA)	Regime estatutário	Decreto 7090/2024	15/08/2024
121251/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	WILLIAM CROCETTA REHBEIN	Agente Universitário Operacional - (Carpinteiro)	Regime estatutário	Decreto 7096/2024	19/08/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGÁ		- Câmpus Sede, Maringá			
799270/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALOISI SOMER	Professor de Ensino Superior - Física Geral	Regime estatutário	Decreto 5918/2024	24/05/2024
128809/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAPONIRA SALES DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Saúde Ambiental	Regime estatutário	Decreto 7144/2024	22/08/2024
19810/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE POPIA FRANCA	Professor de Ensino Superior - Ginecologia - RT 20	Regime estatutário	Decreto 6132/2024	14/06/2024
19810/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODRIGO DE PAULA FEIJO	Professor de Ensino Superior - Ginecologia - RT 20	Regime estatutário	Decreto 6192/2024	14/06/2024
19810/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GIOVANI CALDAS GNOATO	Professor de Ensino Superior - Medicina de Família - RT 20	Regime estatutário	Decreto 6192/2024	14/06/2024
19810/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LUIS RIBAS DE ABREU	Professor de Ensino Superior - Ortopedia - RT 20	Regime estatutário	Decreto 6192/2024	14/06/2024
19810/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BRUNA CRISTINA OPOLSKI	Professor de Ensino Superior - Sistema Digestório - RT 20	Regime estatutário	Decreto 6192/2024	14/06/2024

COAP, em 11 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 36/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
704624/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ABIGAIL MARIA LATOCH	Portaria 9482	09/10/2023
590220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADALGISA APARECIDA AGUIAR	Portaria 7152	11/07/2023
115564/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA APARECIDA HERNANDES	Portaria 1478	01/02/2023
109122/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ADRIANE CREDIDIO RAVAGLIO CORDEIRO DYMINSKI	Portaria 1537	02/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARRUDA		
84680/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE HENEQUIM FRANCISCO	Portaria 1609	06/02/2023
267755/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA BEATRIZ MASSANEIRO PIRES	Portaria 3725	03/04/2023
270128/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA BEATRIZ RAVAGLIO DA ROCHA	Portaria 2830	08/03/2023
85678/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CRISTINA FERREIRA	Portaria 1611	06/02/2023
695684/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANAIR DE SOUZA ROCHA	Portaria 8602	04/09/2023
269979/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA APARECIDA SENKE WERNER	Portaria 3818	04/04/2023
379081/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA ELISABETE FERREIRA MORENO	Portaria 5066	11/05/2023
837039/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELINA GOMES LOPES	Portaria 10006	08/11/2023
83667/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO NICOLAS JUNIOR	Portaria 1602	06/02/2023
587326/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA ORTEGA RIBEIRO	Portaria 7121	11/07/2023
112158/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS	Portaria 1543	02/02/2023
839848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	CARLA ADRIANA LICESKI	Portaria 10039	09/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
269588/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CASTORINA SOARES MARTINS CHCROBUT	Portaria 3738	03/04/2023
113197/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINTIA VANESSA BISCOTO	Portaria 1468	01/02/2023
420677/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDETE DO ROCIO SIQUEIRA	Portaria 5877	06/06/2023
431601/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEIDE MARIA GARCIA FARIA	Portaria 5832	02/06/2023
2756/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAMARIS DE OLIVEIRA	Portaria 10828	06/12/2023
839490/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEBORA RODRIGUES CAMPOS	Portaria 10031	09/11/2023
587318/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIONETE MARIA ROCHA	Portaria 7093	11/07/2023
704918/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCENA MARIA G. GUIMARAES	Portaria 9483	09/10/2023
690720/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DOUGLAS LOURENCO RICETTI	Portaria 7921	08/08/2023
691506/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DULCE HELENA S LEITE	Portaria 8021	10/08/2023
833599/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDITE TERESINHA DOS PASSOS MAIA	Portaria 9967	01/11/2023
369264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ELIANE APARECIDA SCHILIPACK SUMAN	Portaria 5028	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
362391/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE STEPHANES	Portaria 5018	10/05/2023
422912/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELZA QUIRINO MOSER	Portaria 5920	07/06/2023
705108/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIOLA MARIA ZEN FRANCO	Portaria 9518	09/10/2023
267895/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FATIMA TAIT DAS CHAGAS	Portaria 3726	03/04/2023
88669/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCISCO DA VEIGA	Portaria 1623	07/02/2023
93140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCISCO SALOME DA SILVA	Portaria 1562	03/02/2023
589396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GENI OLERIANO	Portaria 7146	11/07/2023
695587/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISLENE APARECIDA KLUG DIAS	Portaria 8600	04/09/2023
32264/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLACIANE BELLO DOS SANTOS	Portaria 12474	03/01/2023
358815/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IOLANDA KLOWASKI	Portaria 4864	09/05/2023
457/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRACILDA FERREIRA DOS SANTOS ROHR	Portaria 10053	09/11/2023
695854/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	IRENE ZEN FILIPAK	Portaria 8615	04/09/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
838507/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVANA COTOVISKY	Portaria 10010	08/11/2023
361123/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVENETE DO CARMO GABARDO DOS SANTOS	Portaria 4874	09/05/2023
370912/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IZOLETE DO ROCIO REAL PRADO MENDES	Portaria 5064	11/05/2023
567910/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO CARLOS MAXIMIANO	Portaria 6866	03/07/2023
566647/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO VALDEMAR DA SILVA MOURA	Portaria 6862	03/07/2023
380209/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOCELI DE FATIMA ZACLIKIEWICZ	Portaria 5069	11/05/2023
573414/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE CARLOS FERRAZ	Portaria 7082	11/07/2023
572060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUDITH SABINO	Portaria 7079	10/07/2023
705396/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KATIA REGINA NOVAK DE OLIVEIRA	Portaria 8558	01/09/2023
111968/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCELIA DAS NEVES RODRIGUES PADILHA	Portaria 1545	02/02/2023
585390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCI TEREZINHA GABARDO	Portaria 7086	11/07/2023
261633/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	LURDES MARIA TURRA	Portaria 2837	08/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
438940/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA	Portaria 6240	15/06/2023
690356/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA APARECIDA WOITCH	Portaria 7738	03/08/2023
704012/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA DA ROCHA	Portaria 9468	02/10/2023
831928/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA DISSENHA JARECK	Portaria 9871	01/11/2023
692278/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA REGINA GUEDES ACANFORADO	Portaria 8024	10/08/2023
588012/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA APARECIDA BUHRER	Portaria 7144	11/07/2023
701510/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA CAROLINA FENELON CHRISPIM	Portaria 8664	06/09/2023
260335/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA CRISTINA NEVES ZATTAR	Portaria 2829	08/03/2023
87131/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA DE ABREU DE PAULA	Portaria 1619	06/02/2023
91686/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUIZA DA SILVEIRA SANTOS KANO	Portaria 1555	03/02/2023
116374/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA TERESA IEDE	Portaria 1473	01/02/2023
561858/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARILISE BASSOLI VARIANI	Portaria 6859	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
360500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILZA ROMERO BONFIM	Portaria 4870	09/05/2023
379987/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIO VICENTE PONTES	Portaria 5026	10/05/2023
355646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA CORDEIRO DE LIMA	Portaria 4877	09/05/2023
103701/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA REINALDIN	Portaria 1597	03/02/2023
260360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIZETE DO CARMO GOMES DOS SANTOS	Portaria 2836	08/03/2023
423889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURICIO RIBEIRO	Portaria 5927	07/06/2023
590408/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURO SOTTOMAIOR MARUSKA	Portaria 7717	03/08/2023
267534/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA	Portaria 3753	03/04/2023
1440/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIGUEL AMAURI DE ANDRADE	Portaria 10487	01/12/2023
695781/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIAM CAMARGO TABORDA	Portaria 8611	04/09/2023
114460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA DAVELES DE OLIVEIRA	Portaria 1470	01/02/2023
415266/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MOZELY LIMA ANDRADE	Portaria 5842	02/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
108878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NARA ANTONIO ARANTES GLIENKE	Portaria 1616	03/02/2023
413778/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEIDE ROZAS ALVAREZ	Portaria 5834	02/06/2023
690151/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUSA MARIA ALVES LEITÃO	Portaria 7730	03/08/2023
705043/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILCE PRUDENCIO ESTEVAO ARAUJO	Portaria 9517	09/10/2023
568348/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILSEIA MARIA LEITE MOLGADO	Portaria 6905	05/07/2023
702761/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ORLEY NOGOCEKE	Portaria 8674	06/09/2023
837969/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA NETTO	Portaria 10008	08/11/2023
33449/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RECIERI DE BRITO	Portaria 12476	03/01/2023
269642/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA FATIMA CARDOSO	Portaria 3744	03/04/2023
266600/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATO LUIZ FERREIRA	Portaria 3748	03/04/2023
83144/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA SONAIR DE SOUZA ATAIDE	Portaria 1599	06/02/2023
415878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	ROSA LIMA DE FRANCA	Portaria 5847	05/06/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
702320/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA LOPES DA SILVA CORREA	Portaria 8667	06/09/2023
700840/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA NEGRAO	Portaria 8625	04/09/2023
103116/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANI JUNGLES GONCALVES	Portaria 1592	03/02/2023
651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSÁRIA DE CAMPOS TEIXEIRA	Portaria 10055	09/11/2023
694351/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI AGOSTINHO GETÃO	Portaria 8538	01/09/2023
570482/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELIANE DE FATIMA GODOI DE OLIVEIRA	Portaria 6912	10/07/2023
838957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSILENE MARIA HALUCH	Portaria 10026	09/11/2023
563648/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA REGINA DE SOUZA	Portaria 6860	03/07/2023
115203/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA REGINA SLOMPO	Portaria 1475	01/02/2023
27320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIDNEI ANTONIO PERES LEAL	Portaria 29	04/01/2024
2381/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA ISABEL DA ROCHA	Portaria 10570	04/12/2023
357088/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	SIMONE PYKOCZ MUNHOZ	Portaria 4974	10/05/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
356103/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLENY RIBEIRO DE QUEIROZ	Portaria 4867	09/05/2023
268832/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE FERREIRA DECONTO GEHA	Portaria 3730	03/04/2023
569956/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA FRANCISCA JARECK	Portaria 6910	05/07/2023
116420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI ELIANE KRST	Portaria 1491	01/02/2023
832355/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TERESINHA DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 9890	01/11/2023
116390/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TEREZINHA RODRIGUES	Portaria 1480	01/02/2023
690194/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA APARECIDA PASSOS COUTINHO	Portaria 7731	03/08/2023
832100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANDA DA SILVA	Portaria 9881	01/11/2023
85996/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA FILOMENA INACIO	Portaria 1618	06/02/2023
372311/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WANDERLEY HYGINO KOWALSKI	Portaria 4984	10/05/2023
587296/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ZULEIDE DE SOUZA COSTA	Portaria 7090	11/07/2023
242469/23	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES	ROSA MARIA MIGUEL DOS SANTOS	Portaria 9	09/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE SARANDI			
432249/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CARLOS MATHEUS BLASQUES	Portaria 58	08/05/2025
398105/25	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	JOSE DJAIR POLI	Portaria 38	21/03/2025
348588/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	CLARICE MOREIRA DA ROCHA	Portaria 588	27/05/2021
287937/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE PAULO MARQUINI	Portaria 485	20/04/2021
309951/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JOSE DOS SANTOS DA COSTA	Portaria 517	16/05/2025
364367/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MAURO LEITE DA SILVA	Portaria 548	04/06/2025
365282/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MAURO LEITE DA SILVA	Portaria 549	04/06/2025
129379/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	ONEIDE ARISI KARKLING	Portaria 367	20/12/2022
547561/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	CLEUZELI DE ABREU	Decreto 39	25/04/2023
557192/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ	ENCARNACAO DORIGAN DE MENEZES PERIN	Decreto 40	25/04/2023
493671/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	MARLENE FORTUNATO LERCO	Decreto 345	17/07/2025
745134/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	ISOLINA LIBER BAITEL DE SOUZA	Decreto 173	07/11/2023
282207/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	DALVINA MARTINS RODRIGUES	Portaria 283	14/03/2023
373750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ELIANE CRISTINA CAETANO DE MELO	Portaria 321	05/04/2023
518243/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARCIA ROSIANE CRACCO DE CARVALHO	Portaria 439	12/06/2023
720948/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA ANGELA DE SANTANA SOUZA	Portaria 662	18/09/2023
573155/23	ATO DE	FUNDO DE	ROSIANI	Portaria	02/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MEDEIROS DOS REIS BAZARIN	535	
166517/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	TEREZA CAVALARI BANDEIRA DE OLIVEIRA	Portaria 139	06/02/2023
454463/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IVONE FONSECA RAMOS	Decreto 342025	25/06/2025
471220/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Decreto 49	09/07/2023
547375/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MARIA EDNEIDE SANTOS	Decreto 60	13/08/2023
213130/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	APARECIDO ALVES MALHEROS	Portaria 122	27/03/2025
112301/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	DEOMIR ANTONIO ROSSI	Portaria 5081	10/02/2023
278196/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	OLIVEIRA LOPES FERREIRA	Portaria 5137	17/04/2023
410957/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	VILMAR CRISTANI	Portaria 5177	05/06/2023
461273/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	DAVI LUIZ MOURA DA SILVA, MARCIA CRISTINA DE MOURA	Portaria 598	04/06/2025
528701/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA CRISTINA DANTAS	Decreto 754	06/07/2020
772092/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DA CONCEICAO MARANHAO VELOSO	Decreto 1259	03/11/2020
714430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELAINE FERREIRA GALVAO	Decreto 967	05/09/2022
540591/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTA SALVADOR DE CAMARGO SOUZA	Decreto 637	13/06/2023
741783/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	ACACIO DE ASSIS RIBEIRO	Decreto 285	19/09/2023
741139/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	LUCIANI GUBERT FERRI	Decreto 278	18/09/2023
257927/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	APARECIDA DA SILVA DE ALMEIDA	Decreto 31160	02/12/2024
276029/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	ARTURO PAZ SANCHEZ RODRIGUEZ	Decreto 29188	08/03/2023
749877/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE	CYNTHIA CARNEIRO VIANA	Decreto 31089	01/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TELÉMACO BORBA			
36162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	JUSSARA BENCK	Decreto 29982	16/11/2023
580143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	LUCIANA MARIA MESQUITA	Decreto 28395	25/05/2023
641529/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	SIRLANE DE FATIMA ANDRADE	Decreto 30888	06/09/2024
586772/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIA RIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL	MARIA AMARAL SARAIVA DE SOUZA	Decreto 107	30/06/2021
383809/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ILDETE COSTA DE SIMAS	Decreto 146	29/04/2025
416758/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADO RIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA VERONICA ALVES CARVALHO	Decreto 203	29/05/2025
396636/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	CARLOS MAGNO DE FREITAS FERREIRA	Decreto 299	24/05/2023
391251/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	DINEI LUIZ PONTAROLO	Decreto 257	05/05/2023
777329/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VALDIR JORGE FABRIM	Decreto 611	10/12/2020
84426/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 4	20/01/2023
160004/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	CLAUDENICE DE SOUZA	Decreto 27	02/02/2023
804424/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANE PRESTES STOCCO	Portaria 348	01/06/2023
683589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE DE LIMA E SOUZA	Portaria 246	03/04/2023
542691/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE KUCHENNY JUNIOR	Portaria 1109	01/12/2022
5330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALZIRA LUCIA PAVOWSKI	Portaria 790	01/12/2023
707330/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	Portaria 643	02/10/2023
688548/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIA LOPES DE SOUZA	Portaria 580	04/09/2023
560975/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO LISBOA DOS SANTOS	Portaria 1207	03/01/2023
600799/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	BELMIRO ERTHAL DE ALMEIDA	Portaria 447	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
801018/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA DO ROCIO SMICELATO	Portaria 135	01/03/2023
598921/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIO DOS SANTOS ARRUDA	Portaria 423	03/07/2023
625589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIO ROBERTO PALKOSKI	Portaria 513	01/08/2023
543663/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELSON ANTUNES	Portaria 1203	03/01/2023
225053/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIBELE FIGUERO BRANCO	Portaria 514	01/08/2023
537353/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRO PIGATTO	Portaria 1123	01/12/2022
608447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE ANTUNES DOS SANTOS RODRIGUES	Portaria 375	01/06/2023
37589/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTHYANE RAMOS HADDAD	Portaria 772	01/12/2023
793872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE DE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 37	01/02/2023
627999/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL DA SILVA	Portaria 516	01/08/2023
627891/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILMA IONE SCHMITZ PICASKI	Portaria 496	01/08/2023
684747/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVA FERREIRA DE CARVALHO MIRANDA	Portaria 233	03/04/2023
526270/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE LUZIA DE SOUZA RAMOS NUNES	Portaria 1060	01/11/2022
627808/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOY DE JESUS SANTOS ALVES	Portaria 533	01/08/2023
721162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELVO BENITO DAMO	Portaria 622	02/10/2023
628170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EULALIA DO CARMO NEGRELLI	Portaria 499	01/08/2023
722452/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILSA MARGARETH DOS SANTOS	Portaria 629	02/10/2023
818956/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	ILZE DE SOUZA	Portaria 210	03/04/2023

		DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEREIRA		
629177/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INGRIT PAULART	Portaria 521	01/08/2023
820810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE FIGENIO DE OLIVEIRA	Portaria 699	01/11/2023
803282/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA REGINA JAZAR WEIBEL PEREIRA	Portaria 116	01/03/2023
790970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LANA CLAUDIA LIPPMANN KARPE	Portaria 1063	01/11/2022
610506/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURA ELISE ROSSETTI KLEPA	Portaria 356	01/06/2023
85010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURINDA GUIMARAES RAMOS	Portaria 32	30/01/2023
31033/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURITA CASTANHO	Portaria 762	01/12/2023
675845/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURO BUDNIAK	Portaria 281	02/05/2023
676418/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA MARIA LOPES	Portaria 315	02/05/2023
564679/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCI ZANON	Portaria 54	01/02/2023
612878/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE APARECIDA ZANARDINI	Portaria 357	01/06/2023
230479/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS CARLOS KEKIS	Portaria 41	01/02/2023
685263/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS CARLOS DE MELLO	Portaria 228	03/04/2023
546018/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LURDES FARIAS	Portaria 1178	03/01/2023
211303/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETH CORDEIRO DE ALENCAR	Portaria 218	03/04/2023
632135/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AUXILIADORA FERREIRA	Portaria 502	01/08/2023
585188/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DE LOURDES GRIBNER	Portaria 463	03/07/2023
585293/23	ATO DE	INSTITUTO DE	MARIA	Portaria	03/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GORETE SOARES DE SOUZA	433	
585374/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUIZA DINIZ DE MEDEIROS	Portaria 434	03/07/2023
679140/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SOLINEIDE OLIVEIRA ALENCAR	Portaria 289	02/05/2023
679247/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZINHA BRATTI RAMOS	Portaria 290	02/05/2023
793848/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA APARECIDA RAMOS MALI	Portaria 230	03/04/2023
585447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DOS SANTOS	Portaria 435	03/07/2023
798548/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIANE JANKOVSKI	Portaria 291	02/05/2023
821671/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINEZ GOMES	Portaria 293	02/05/2023
613840/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM MACHADO TABORDA MARTINS	Portaria 362	01/06/2023
610522/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEWTON ZANON	Portaria 391	01/06/2023
827505/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOEME RODRIGUES DA SILVA	Portaria 728	01/11/2023
134240/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OTACILIO VIEIRA CUSTER	Portaria 1208	03/01/2023
809604/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO DE ANDRADE	Portaria 507	01/08/2023
538503/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO NUNES	Portaria 1116	01/12/2022
638532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENI DE FATIMA MACHADO DE LIMA	Portaria 529	01/08/2023
803460/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA APARECIDA LIPSKI	Portaria 143	01/03/2023
680520/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSA MARIZE MENESES FRANCA JANERI	Portaria 297	02/05/2023
83327/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA RONTSCHKY	Portaria 1197	03/01/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
575913/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTOS	Portaria 127	01/03/2023
550929/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSI DOS SANTOS GONCALVES	Portaria 1198	03/01/2023
225614/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSIVANI APARECIDA DE OLIVEIRA	Portaria 508	01/08/2023
795387/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROZENI CARNEIRO	Portaria 222	03/04/2023
689072/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RUBENS DE CAMARGO MACIEL	Portaria 579	04/09/2023
688890/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA	Portaria 578	04/09/2023
565187/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA FUCK	Portaria 56	01/02/2023
802545/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA RIBEIRO GUSO	Portaria 323	05/05/2023
806796/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA REGINA WOLSKY	Portaria 635	02/10/2023
788070/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE SILVA	Portaria 1118	01/12/2022
256412/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEY DE LARA MORAES	Portaria 717	01/11/2023
802502/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIVONEI KARPINSKI HIDALGO	Portaria 299	02/05/2023
617837/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA CLEUZI DE PAULA PEREIRA	Portaria 370	01/06/2023
806818/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 130	01/03/2023
591072/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS CASTRO SANTOS	Portaria 465	03/07/2023
591170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA VIEIRA DA SILVA MAGRO	Portaria 444	04/07/2023
530391/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA CLEIDE DE SOUZA SANTOS	Portaria 1048	01/11/2022
524197/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WASHINGTON ALVES DA SILVA FILHO	Portaria 993	03/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DE CURITIBA			
212083/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENAIDE MAZON DE PAULA MARINHO	Portaria 237	03/04/2023
427148/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JULIA LEAL DA CRUZ, RAUL LEAL DA CRUZ	Decreto 4030	02/07/2025
517589/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARIA SUELI DA SILVA	Portaria 5	25/07/2025
85260/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL	CARLOS MARINHO DA SILVA	Decreto 19622	17/07/2025
480249/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL	ANGELIN BERTOLLA, JOSE FELIPE BERTOLLA, MATEUS LUIZ BERTOLLA, VINICIUS HENRIQUE BERTOLLA	Decreto 19199	31/01/2025
475873/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL	ANNALLU GABRIELA PORTILHO, GABRIEL HENRIQUE PORTILHO	Decreto 19195	31/01/2025
30068/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL	CAMILA CUNHA VIRGINIO	Decreto 19264	27/02/2025
504770/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCABEL	ODEIR RODRIGUES SOUZA	Decreto 19561	28/06/2025
260688/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO CARLOS QUADROS SANTOS	Decreto 10192	23/02/2023
316150/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CASSIA CRISTINA COUTO	Decreto 12418	01/04/2025
421037/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LIESELOTTE SIMALYA	Decreto 10436	15/05/2023
317563/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA REGINA CARDOSO	Decreto 12421	01/04/2025
316265/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SONIA DA APARECIDA ALVES	Decreto 12420	01/04/2025
455397/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA RODRIGUES DE ROCCO, MADIR RIBAS DE LARA	Decreto 12598	02/06/2025
451707/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCOS GABRIEL ANTUNES DE LIMA	Decreto 12629	16/06/2025
451510/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES DE	Decreto 12627	16/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	LINO		
451782/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	WILSON BULKA	Decreto 12628	16/06/2025
379995/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE GUAIRACA	IVANIR MINUCCI FOGACA NAPOLITANO	Decreto 138	18/05/2023
451502/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	HILDA TEREZA DE SOUZA	Decreto 29	11/06/2025
784683/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOSELIA DANUSIA SURA	Portaria 27	16/12/2022
722738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	MARIA LEOCIR GROSSKOPF ZIEMMER	Portaria 14	12/10/2023
772409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	SILVIO GONCALVES RIBEIRO	Portaria 16	10/11/2023
497815/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CALISTON ANSELMO BORRASCA	Decreto 414	01/06/2023
306475/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GISELE FERREIRA	Decreto 264	12/04/2023
667400/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LEONI ARRUDA MILANI	Decreto 623	18/08/2023
778993/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LUCILA CATANEO	Decreto 849	25/11/2022
414642/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SERGIO FARIA	Decreto 350	08/05/2023
491962/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VALDOMIRA DE ARAUJO DOS SANTOS	Portaria 9	13/06/2025
513168/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ÂNGULO	ADEVAR ALVES CINTRA	Decreto 134	06/10/2022
836966/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANE BROGIAN DA FONSECA	Decreto 41531	21/11/2024
149841/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	ANA DAMOS FABIANSKI RAKSA	Decreto 28	02/02/2023
149914/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	CLAUDINEI SILVEIRA PAVAN	Decreto 68	06/03/2023
615206/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CONTENDA	IVO BENEDITO SILVEIRA DE	Decreto 189	01/08/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			LIMA		
3501/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MATILDE KACHEL GONCALVES	Decreto 378	15/12/2022
786159/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SANDRA DELPONTE RIBAS	Decreto 248	03/11/2023
372900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ANA DE ANDRADE CURUPANA	Decreto 173	02/08/2023
233362/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ELIZETE OLEINIK VIEGANDT	Decreto 202	06/12/2022
371475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	JUSSARA APARECIDA DUDA	Decreto 223	27/10/2023
381713/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ODETE ANTUNES GUIMARAES	Decreto 132	02/06/2023
480920/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ROSANI MARIA PANKA AGULHAM	Decreto 114	16/05/2023
316547/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	MARIA IDENIR MARINHO	Portaria 4	18/04/2024
416057/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	EDIANY GABRIELLE SOARES TEIXEIRA, MARLI LUCILEI STRESSER	Ato 160	18/06/2025
416742/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ALTAMIR PAVAO	Portaria 178	17/04/2023
813555/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ERINEU NUNES DE SOUSA	Portaria 498	06/11/2023
602015/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	JOANA MARIA DA SILVA	Portaria 308	01/08/2023
681543/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	EVALMIR CAMBAROTTO	Decreto 218	29/09/2023
684320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	JOSE ANTONIO OLIVEIRA	Decreto 53	20/10/2020
563567/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LEARCI GARCEZ ALVES	Decreto 924	03/07/2023
198591/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIZABETH TIMM BALCEWICZ	Portaria 120	15/02/2023
811447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ISOLETE BRANCO DE CAMARGO DIAS	Portaria 644	08/11/2023
784792/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NATALINA CAPPELLESSO	Portaria 583	04/10/2023
541164/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	OTACILIO BORDIGNON	Portaria 404	14/06/2023
12360/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REJANE TEREZINHA ERBES	Portaria 599	14/11/2022
40488/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROBERTO MUTTI	Portaria 671	21/12/2022
446617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANE LUCIA HABOSKI	Portaria 323	04/05/2023
837063/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILMARA REGINA SIMONATO RAMOS	Portaria 651	13/11/2023
287152/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VERA LUCIA FERRARI	Portaria 122	15/02/2023
785787/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WILSON COLLADO PERES	Portaria 591	04/11/2022
719656/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FERNANDA GRABOWSKI	Decreto 410	27/09/2023
444980/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	JULIA DE LIMA SILVA, SANDRA MARIA LEANDRO DE LIMA	Decreto 324	29/05/2025
171711/22	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	REINALDO FIX	Portaria 1282022	11/03/2022
490403/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCIONE PRA	Resolução 1991	26/06/2023
742100/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDENIS MOREIRA	Resolução 3097	06/10/2023
827254/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	Resolução 3489	01/12/2023
650664/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CINTIA MARIA MATTAR BERNARDELLI DIAS	Resolução 2802	04/09/2023
613181/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLIDENOR DUARTE DA SILVA	Resolução 2619	16/08/2023
828544/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA	Resolução 3434	01/12/2023
747161/23	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	FELICIO	Resolução	26/10/2023

	INATIVAÇÃO	DÉNCIA	CORDEIRO DE BOAVENTURA	3256	
537370/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENRIQUE HYPOLITO NETO	Resolução 2068	03/07/2023
491841/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO COGO LANÇANOVA	Resolução 2029	27/06/2023
775412/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HOHMANN RODRIGUES	Resolução 15919	27/10/2022
544155/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DA SILVA	Resolução 2244	17/07/2023
481498/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARTINATTO	Resolução 1761	06/06/2023
327936/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO MAYRINCK FALCAO	Resolução 1055	14/04/2023
660104/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES	Resolução 2909	15/09/2023
606665/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI DE ALMEIDA	Resolução 2617	16/08/2023
657383/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA SILANO DOMINGUES DOS SANTOS	Resolução 2838	11/09/2023
521373/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR LEVINO RIBEIRO	Ato 142871	22/07/2025
433644/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALECIO COLIGONE	Ato 142188	03/06/2025
512706/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO SCHULZE	Ato 142626	03/07/2025
512625/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO SCHULZE	Ato 142627	03/07/2025
431536/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTINO DA ROCHA	Ato 142248	03/06/2025
430190/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA HATSUE DOMINGUES	Ato 142236	03/06/2025
406949/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA RYZIA PERES BROCK, ROSINILCE FREITAS PERES BROCK	Ato 142023	20/05/2025
439448/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE FERREIRA	Ato 142456	17/06/2025
439430/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDRE FERREIRA	Ato 142455	17/06/2025
519832/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA TORTATTO	Ato 142868	22/07/2025
442430/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARON DE MELLO	Ato 142413	17/06/2025
439499/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO CHICATI	Ato 142366	17/06/2025
437224/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO MARCOS DE PAULA (Falecido(a) em 2025)	Ato 142301	10/06/2025
433717/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AQUILES FRAPORTI	Ato 142174	03/06/2025
433571/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARAHY DE OLIVEIRA PINTO	Ato 142265	03/06/2025
439472/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE CIDRAL RODRIGUES	Ato 142430	17/06/2025
434420/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLINDO MARQUES DE PAULA	Ato 142173	03/06/2025
523465/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS	Ato 142849	22/07/2025
437178/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CACILDA ALVES FERREIRA	Ato 142290	10/06/2025
431587/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE APARECIDA OCANHA	Ato 142232	03/06/2025
434390/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALCY POSSAGNOLO KAIRALLA	Ato 142266	03/06/2025
434403/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALCY POSSAGNOLO KAIRALLA	Ato 142267	03/06/2025
430890/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINALVA SCAFF DOTO	Ato 142228	03/06/2025
442627/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCELIA FOGACA DE SOUZA	Ato 142362	17/06/2025
430971/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVALDO DE FARIA	Ato 142200	03/06/2025
430840/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LEOPOLDO SEIDEL	Ato 142260	03/06/2025
439537/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA MARQUES SILVA DE	Ato 142367	17/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SOUZA		
523007/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELLIN MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARIA ANTONIA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	Ato 142854	22/07/2025
385640/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELODIA LOUISE BALSTER ROMANZINI	Ato 142095	27/05/2025
508709/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELVIRA MARIA ALVES LEITAO BAHLIS	Ato 142560	01/07/2025
518828/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNO WILLY WENDPAP	Ato 142716	08/07/2025
512323/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA ABREU DA SILVA	Ato 142611	01/07/2025
438980/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO RICARDO ARAUJO	Ato 142351	10/06/2025
433857/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA MARTA RODRIGUES	Ato 142169	03/06/2025
443569/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ANDRADE	Ato 142480	24/06/2025
439332/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANKLIN TIBURCIO RODRIGUES LUCAS	Ato 142365	17/06/2025
442660/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLY FONSECA MARQUES, LETICIA FONSECA MARQUES, SILVANA FONSECA MARQUES	Ato 142368	17/06/2025
443577/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAKUZI ITO	Ato 142514	24/06/2025
508857/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIENE DAVINA NEVES FONSECA	Ato 142620	01/07/2025
521691/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA BATISTA DE OLIVEIRA	Ato 142832	22/07/2025
241281/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANA DE ANGELIS MION	Ato 141235	25/03/2025
431170/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANIR PATUCCI	Ato 142167	03/06/2025
436783/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VITOR BONATTO DA SILVA, MARIA CAROLINA BONATTO DA SILVA	Ato 142359	10/06/2025
512404/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAQUIM MIGUEL CONTADOR SCHULTZ, JOSE HENRIQUE CONTADOR SCHULTZ, MARIA EDUARDA CONTADOR SCHULTZ	Ato 142636	03/07/2025
437364/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO ELIAS	Ato 142288	10/06/2025
437356/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO ELIAS	Ato 142287	10/06/2025
521624/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DE SOUZA ALMEIDA	Ato 142862	22/07/2025
436341/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIANO JAFEL	Ato 142259	03/06/2025
513281/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO KOPCHINSKI	Ato 142640	03/07/2025
443623/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LECI RIBEIRO	Ato 142491	24/06/2025
430769/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEINE AUGUSTO DE CASTRO	Ato 142175	03/06/2025
508555/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA APARECIDA TOTSKI	Ato 142558	01/07/2025
436562/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ALBERTO MACEDO	Ato 142292	10/06/2025
437283/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ARMANDO SILVA CORREA	Ato 142291	10/06/2025
430734/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ IVALINO VALDUGA	Ato 142240	03/06/2025
514652/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IMANOEL BAPTISTA LOPES	Ato 142661	08/07/2025
512722/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCY BERG	Ato 142650	03/07/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DÊNCIA		
443313/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA RITA DA COSTA CUBA	Ato 142495	24/06/2025
431510/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE MORAES	Ato 142176	03/06/2025
382225/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA GOMES MENEGHELLI	Ato 142051	20/05/2025
434080/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENEDITA DE LIMA BUGAY	Ato 142256	03/06/2025
431633/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEIDE BARBOSA	Ato 142242	03/06/2025
430793/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ HOHMANN	Ato 142161	03/06/2025
436503/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VITORIA OLEGARIO DE OLIVEIRA	Ato 142211	03/06/2025
521705/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE DO ROCIO GABILAN	Ato 142872	22/07/2025
442597/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CEZAR LOPES	Ato 142391	17/06/2025
509470/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE DE FATIMA MAYER	Ato 142613	01/07/2025
434284/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA KLELING	Ato 142262	03/06/2025
509209/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON CESAR MARCOS	Ato 142606	01/07/2025
524402/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO TOURINHO SABINO	Ato 142900	24/07/2025
430203/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUIEL ANDREATTA ZATTONI	Ato 142170	03/06/2025
442465/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO BARRIQUELLO	Ato 142393	17/06/2025
434012/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CASSIA DE PAULA CAVALCANTI DE LIMA	Ato 142238	03/06/2025
523503/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BINELLO GASSNER	Ato 142904	24/07/2025
523619/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE BINELLO GASSNER	Ato 142905	24/07/2025
442589/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO ACIR AUGUSTIN	Ato 142445	17/06/2025
431706/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE FATIMA SCHEIFER PRECOMA	Ato 142196	03/06/2025
431730/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE FATIMA SCHEIFER PRECOMA	Ato 142197	03/06/2025
431676/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA GARCIA FACINA	Ato 142258	03/06/2025
379577/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ANDREATTA	Ato 142054	20/05/2025
513419/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON DOBRANTZ	Ato 142634	03/07/2025
770040/23	ATO DE INATIVACÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARIA DAS GRACAS DALBELLO BRAND	Decreto 1109	06/11/2023
819840/24	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ELENY TEREZINHA NEGRI	Decreto 336	27/07/2023
749260/20	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	MARIA MARTA PINAFFI	Portaria 13723	03/12/2020
599919/20	ATO DE INATIVACÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	SILVANA DE ARAUJO	Portaria 13657	03/09/2020
634006/23	ATO DE INATIVACÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	JOAO PRESTES MARTINS SOBRINHO	Decreto 158	02/08/2023

COAP, em 11 de setembro de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei

Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 37/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
176311/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADELAIDE APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 1350	05/03/2024
268948/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA DE PAULA LOPES	Portaria 3728	03/04/2023
417471/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALLAUREN CEMARU ZANON	Portaria 5852	05/06/2023
258926/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALZEMIRO POSSEBOM JUNIOR	Portaria 2733	01/03/2023
26838/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA GABILAN	Portaria 11133	02/01/2024
362022/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO DIRCEU MACHADO	Portaria 4879	09/05/2023
118982/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANTONIO LUIZ LOPES	Portaria 526	05/02/2024
116521/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARIADNE FERNANDEZ MONTES	Portaria 471	01/02/2024
262060/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARNALDO JOSE ALVES NATEL	Portaria 2846	08/03/2023
369680/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERENICE ARAQUEL KRUK DA CUNHA	Portaria 5035	10/05/2023
358424/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CACILDA OLENICA VIEIRA	Portaria 4861	09/05/2023
26447/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS ALBERTO DALDEGAN	Portaria 11131	02/01/2024
703750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CERES MARCIA MASCHIO	Portaria 9457	02/10/2023
703822/23	ATO DE	AUTARQUIA DE	CERES MARCIA	Portaria	02/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MASCHIO	9458	
271373/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINARA LUCIANE BATISTA DE SOUSA	Portaria 1778	01/04/2024
25769/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAIR MARIA FURMAN	Portaria 11119	02/01/2024
277983/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIANE GHIDELLI	Portaria 1982	05/04/2024
177091/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEUSA MARIA DONASIKI	Portaria 1401	06/03/2024
582812/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAISY ELIZABETH SILVEIRA SANTOS	Portaria 7085	11/07/2023
581433/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIMAS LUIS BISSON	Portaria 7083	11/07/2023
418974/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDO ANTONIO SAMPAIO	Portaria 5860	05/06/2023
117307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENICE NEVES	Portaria 479	01/02/2024
263636/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANA YUNG DOS SANTOS	Portaria 1539	02/02/2023
25840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE DO ROCIO VICELLI	Portaria 11128	02/01/2024
32558/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIETE APARECIDA FILLUS	Portaria 12501	03/01/2023
27150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISETTE CONSOLATA DIAS	Portaria 27	04/01/2024
174009/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELOY DOS SANTOS	Portaria 1283	04/03/2024
25610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCINE MAZZAROTTO GONÇALVES	Portaria 11116	02/01/2024
84299/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GERALDO LUIS GUIMARAES	Portaria 1605	06/02/2023
269480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GINA SENKO BETTEGA	Portaria 3739	03/04/2023
839074/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GRACIELA CHIUMENTO	Portaria 10028	09/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
276480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELIO REGINALDO	Portaria 1950	05/04/2024
271551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INES CARVALHO PARDINHO DE OLIVEIRA	Portaria 1781	02/04/2024
172839/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INES NOGAROTTO MARTINATO	Portaria 1237	01/03/2024
114995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABEL CRISTINA BITTENCOURTT	Portaria 453	01/02/2024
704365/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE VIVALDO DA SILVA	Portaria 9481	09/10/2023
118729/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAILSON ANDRADE GOMES	Portaria 517	05/02/2024
27559/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEANE JEANINE DE OLIVEIRA SOUZA	Portaria 37	04/01/2024
269120/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE DA LUZ CORDEIRO	Portaria 3732	03/04/2023
705272/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSUE DE ANDRADE	Portaria 9520	09/10/2023
271799/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIA MARCIA GOMES WALDRIGUES	Portaria 1835	02/04/2024
421169/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANO ALVES CARDOSO	Portaria 5915	07/06/2023
558415/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JURACI DE FÁTIMA SOCKZEK TEIXEIRA	Portaria 6874	03/07/2023
268313/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARIM ALLANI FOGIATTO	Portaria 1744	01/04/2024
115185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAIS CLAUDIA GOMES	Portaria 458	01/02/2024
175811/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LOURDES MARIA DA SILVA DE MORAES	Portaria 1337	05/03/2024
118257/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANE BASSA HILBERT	Portaria 501	05/02/2024
439327/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA	Portaria 5925	07/06/2023
260106/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO	MARCIA DULCINEIA BEDNARCZUK CASTELHANO	Portaria 2822	08/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JOSÉ DOS PINHAIS			
27877/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCO ANTONIO GONCALVES	Portaria 107	09/01/2024
174939/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES FERREIRA SOARES	Portaria 1296	04/03/2024
117552/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DO CARMO DUARTE MACHALESQUE	Portaria 485	01/02/2024
118842/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA IVONE FARIA	Portaria 518	05/02/2024
175129/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA RAQUEL DOS PASSOS MAIA	Portaria 1308	04/03/2024
171875/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA REGIANE MICRUTE	Portaria 1223	01/03/2024
26951/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDES TEREZINHA GENOVEZZI	Portaria 20	04/01/2024
696338/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILISE FOGGIATTO	Portaria 8619	04/09/2023
418796/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA ALVES MACHADO	Portaria 5856	05/06/2023
704250/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURICIO PAULO TOCHA	Portaria 9471	02/10/2023
114812/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA ALMEIDA DE CARVALHO DANTAS	Portaria 369	01/02/2024
587342/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NADIA STEPANOWICZ WEINHARDT	Portaria 7138	11/07/2023
268232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NANCI DE FÁTIMA OLIVEIRA FRANCA	Portaria 1729	01/04/2024
268828/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAINILDE MARIA SOTTOMAIOR MACEDO	Portaria 1750	01/04/2024
360674/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAQUEL ALVES DA SILVA	Portaria 4872	09/05/2023
171581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA CACHINSKY	Portaria 1207	01/03/2024
259124/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI GASPARELO	Portaria 2724	01/03/2023
270830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	ROSEMARY DE MORAES LIRA DOS SANTOS	Portaria 1758	01/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
414200/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMERI LOSSO	Portaria 5840	02/06/2023
279579/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSICLEI ANGELO DA SILVA SANTOS	Portaria 2055	05/04/2024
833467/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA REGINA CHIMANSKI	Portaria 9911	01/11/2023
833840/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARA DA SILVA PEREIRA	Portaria 10000	08/11/2023
28091/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SERGIO CORREA	Portaria 110	09/01/2024
173444/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVIA GERHARDT	Portaria 1241	01/03/2024
27052/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLEI TEREZINHA MACHADO CLARO	Portaria 23	04/01/2024
1067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLENE MARIA BORGES	Portaria 10436	01/12/2023
836474/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SOLANGE MARIA ZUEGE PONTE DURA	Portaria 10003	08/11/2023
692774/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA FERNANDES DOS SANTOS	Portaria 8036	10/08/2023
177563/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA GIBRIM	Portaria 1416	06/03/2024
695463/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	STELA MARIS RAVAGLIO DA ROCHA	Portaria 8553	01/09/2023
262702/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TANIA REGINA DA SILVA DALMOLIN	Portaria 2852	09/03/2023
431172/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA PICHORIN	Portaria 5837	02/06/2023
260262/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANI DE APRECIDIA CARARO SOTTOMAIOR MARUSKA	Portaria 2825	08/03/2023
839694/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERONICA RIBEIRO DA SILVA	Portaria 10034	09/11/2023
115231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VICENTINA MARCONDES ROSSETTE	Portaria 464	01/02/2024
38712/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARIA ELENA BARBOSA	Portaria 114	12/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
284897/23	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENE BARBOSA AMORIM	Portaria 59	17/04/2023
643346/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUZINETE ROQUE DE OLIVEIRA	Portaria 549	14/10/2022
470647/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADENILSON ANTONIO MEHRET, MATHEUS DE OLIVEIRA MEHRET	Portaria 630	09/07/2025
440470/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS EDUARDO TOMAZETI	Portaria 629	09/07/2025
234706/25	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DOS SANTOS FERREIRA	Portaria 404	11/04/2025
242255/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	MARIANA DE FATIMA FERREIRA CAMARGO	Portaria 102	03/04/2020
376503/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	SIDNÉIA BARRO DOS SANTOS	Decreto 75	01/04/2023
660921/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS	Decreto 150	20/10/2021
527657/25	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	SILAS PEREIRA DE OLIVEIRA	Ato 375	05/08/2025
682698/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU	MOZART DE FATIMA SILVEIRA	Decreto 160	13/10/2023
781099/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.	MARIA APARECIDA SILVA PAULA	Decreto 1095	17/11/2022
617225/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	BENEDITO DAMAZIO DA SILVA	Decreto 33	09/03/2022
107871/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	LIANE MARIA DRESCH	Portaria 8	13/01/2023
730729/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	MARIA TEREZINHA JOCHEM	Portaria 205	28/11/2022
630643/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	MARIA SALETE LAZAREK	Decreto 294	05/10/2022
317523/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ELSA APARECIDA DA COSTA MAINA	Portaria 295	21/03/2023
250651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARCIA REGINA SANTOS PEDROSO	Portaria 142	16/02/2024
239615/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DA CONSOLACAO ARAUJO LELIS	Portaria 138	15/02/2024
250252/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA VISLEN DA SILVA	Portaria 139	15/02/2024
231894/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROMY GALIUSI ZANARDI	Portaria 120	06/02/2024
250503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	SUELI RAMOS LUBASKI DE MARCO	Portaria 141	16/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
471069/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	IVANETE DE ANDRADE GUARNIERI	Decreto 50	09/07/2023
601590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	JULIO CESAR ARRUDA	Decreto 880	10/08/2020
325746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA MADALENA FERRARI CRIVARI	Decreto 395	02/04/2020
216408/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	WANDA MARIA JUVINSKI SILVA	Decreto 129	04/02/2020
615337/20	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DE JESUS ALVES LEAL	Portaria 176	24/08/2020
235490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALOYSIO PASCHOAL TURRISI FILHO	Decreto 137	06/02/2024
818573/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLOS COELHO DE OLIVEIRA	Decreto 1194	10/10/2023
391904/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FRANCISCO SALES DA SILVA FILHO	Decreto 486	04/05/2021
116261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCUS VINICIUS TERSARIOL	Decreto 1505	04/01/2021
71693/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA TEREZA DE SOUZA FARIA	Decreto 1415	07/12/2022
135898/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NOEME ISTER RIBEIRO	Decreto 1471	03/01/2022
355500/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSICLER SEGOVIA DE CAMPOS	Decreto 1518	04/01/2023
742143/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	JOSELAINE KUMMER	Decreto 343	09/11/2023
746967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ACIR RIBEIRO SOUZA	Decreto 29114	14/02/2023
705551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	ELI MARIA SCHARAIBER LOBO	Decreto 29984	16/11/2023
640344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	GLACI BUENO DE CAMARGO	Decreto 30836	22/08/2024
421760/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	KATIA SIMONE DA SILVA FIGUEREDO	Decreto 27599	16/08/2021
421875/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	MARIA BATISTA DOS SANTOS	Decreto 27601	23/08/2021
670738/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SANDRA MARA DOS SANTOS	Decreto 29861	28/09/2023
19353/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SEBASTIAO NICODEMOS AMARAL	Decreto 26368	20/12/2019
276541/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SERLENE DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 29337	24/04/2023
530135/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	TANIA MARA CAMARGO	Decreto 27927	03/12/2021
435019/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO	CELIA APARECIDA DE	Decreto 27938	07/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	OLIVEIRA CARDOSO		
530100/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	DISONEY CHAICOSKI BUENO	Decreto 27548	22/07/2021
437682/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	JOSELANE DE FATIMA DOS SANTOS GALVAO	Ato 27725	29/09/2021
504398/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA	SABRINA DIAS DOS SANTOS	Decreto 31868	25/07/2025
285730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	DORALICE RODRIGUES	Decreto 428	08/03/2024
400932/25	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	ANA LUCIA FERREIRA DIAS, REYNALDO ROMÃO DIAS	Decreto 129	17/06/2025
434667/25	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	HIGOR GAIDESKI DOS SANTOS	Decreto 262	30/06/2025
269151/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA GORETE DOS SANTOS	Portaria 2	28/04/2025
426540/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA	CLAUDIO JOSE CONRADO	Decreto 86	28/06/2025
527509/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	MARCELO LEOPOLDINO DA SILVA	Portaria 49	14/07/2025
34024/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	ANA REGINA ZANZELUK DIAS	Decreto 656	06/12/2023
536003/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	JANE APARECIDA DE SOUZA GRANDE	Decreto 394	13/08/2020
392266/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS	RITA MALAMIN HEKAVEY	Decreto 256	05/05/2023
612742/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV	JARI CANDIDO	Portaria 315	20/09/2022
681043/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	IVONE ROSA DE SANTANA	Portaria 154	03/08/2022
689889/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	IZILDA APARECIDA INACIO	Portaria 281	02/09/2023
4864/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADAO REMPALSKI	Portaria 771	01/12/2023
675500/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADILSON STEENBOCK	Portaria 311	02/05/2023
56575/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA ALVES DE LIMA	Portaria 2	03/01/2024
565616/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA PAULA MUNIZ ZENI	Portaria 133	01/03/2023
124257/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALFREDINA SANTOS GRITTEN	Portaria 72	01/02/2024
56834/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AMILTON NEVES	Portaria 3	03/01/2024
202720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA DE FATIMA MEZADRI	Portaria 420	03/07/2023
279498/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	Portaria 219	01/04/2024
61595/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AURORA MACHOSEKI OLM	Portaria 7	03/01/2024
267791/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	CARMO PARREIRA DE	Portaria 135	01/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRADE		
66171/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CINTIA DO ROCIO ZULIAN	Portaria 10	03/01/2024
127671/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE DIAS MACHADO	Portaria 76	01/02/2024
128830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDETE DO ROCIO MONTES	Portaria 103	01/02/2024
128988/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE LILI MACHADO MATHEUS	Portaria 77	01/02/2024
498749/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA MARIA DA SILVA LIPINSKI	Portaria 291	01/04/2022
67860/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVINA DE PAULA SOUZA MORO	Portaria 12	03/01/2024
616482/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARCI THOMAZ DOS SANTOS	Portaria 274	02/05/2023
132268/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA MARCAU VARGEM	Portaria 79	01/02/2024
68603/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE DE FATIMA ALVES DA SILVA	Portaria 13	03/01/2024
684615/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILMA SEINO RIBEIRO PROTZEK	Portaria 208	03/04/2023
710098/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORACI BARCELOS	Portaria 628	02/10/2023
785357/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDEVAL PEDRO DOS SANTOS	Portaria 810	01/08/2022
792779/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAMAR DO ROCIO DA SILVA DERVICHE	Portaria 1196	03/01/2023
263320/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE KOCUKA DE MORAIS	Portaria 376	01/06/2023
614404/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE DE PAULA ALMEIDA	Portaria 388	01/06/2023
76517/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISETE VIEIRA FRACARO	Portaria 15	03/01/2024
801751/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMANOEL LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL	Portaria 161	01/03/2023
513403/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FANE REGINA CORREIA TIBINKA	Portaria 858	01/09/2022
628243/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERBINA MARIA DOS SANTOS Balsa	Portaria 518	01/08/2023
187330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS	Portaria 81	01/02/2024
571080/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	IVAN APARECIDO LEANDRO	Portaria 114	01/03/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
84293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL DA SILVEIRA	Portaria 21	03/01/2024
572450/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANIRA FRANCISCA CLEMENTE DO VALE	Portaria 139	01/03/2023
288942/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ARLINDO ROMANCHUC	Portaria 142	01/03/2024
521350/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSEFA DE JESUS CABRAL	Portaria 997	03/10/2022
283070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANI BUENO SANT ANA DE FARIAS	Portaria 181	01/03/2024
187720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUCIMARA DO ROCIO DIAS	Portaria 82	01/02/2024
572760/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAURICE RIBAS CARDOSO	Portaria 140	01/03/2023
190071/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LOURDES GLENI ALVES DE SIQUEIRA	Portaria 84	01/02/2024
685530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA MARIANE PINTO	Portaria 251	03/04/2023
585056/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA BERNARDETE BINOTI	Portaria 458	03/07/2023
100773/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA EUNICE WENGLAREK KARPOVICZ	Portaria 33	03/01/2024
256188/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIANA PINHEIRO	Portaria 307	02/05/2023
113417/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA REGINA JULIANI DARIO	Portaria 35	03/01/2024
786353/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSARIO TERESA LONGO	Portaria 610	02/10/2023
527170/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA VANIR DE SOUZA	Portaria 1066	01/11/2022
808306/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIBEL APARECIDA PELLANDA	Portaria 527	01/08/2023
304891/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILIA SANZOVO BARBOSA	Portaria 292	29/04/2024
613750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA GUEDES SOCCOL	Portaria 361	01/06/2023
527374/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARLY MIRIAM BENISTE	Portaria 1067	01/11/2022
102407/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA BRAUNE GUEDES DE CASTRO	Portaria 37	03/01/2024
337170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURICIO JOSE BARBATO	Portaria 240	01/04/2024
471836/24	ATO DE	INSTITUTO DE	NEY FERNANDO	Portaria	27/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GALLIANO DAROS	472	
614447/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCELI RODRIGUES DOS SANTOS	Portaria 364	01/06/2023
24511/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OLINDA XAVIER	Portaria 834	02/12/2024
517590/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSNI CORREA	Portaria 868	01/09/2022
574216/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO ROBERTO SOCHER	Portaria 142	01/03/2023
679727/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO	Portaria 296	02/05/2023
201316/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL ELISABETE DE MELLO BOEIRA	Portaria 71	01/02/2023
780649/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MACEDO DE PAULA	Portaria 459	01/06/2022
104876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENALDO MAUS	Portaria 40	03/01/2024
15739/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO OLIVEIRA GODOI	Portaria 768	01/12/2023
196533/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA BARANOSKI	Portaria 97	01/02/2024
171182/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI DRUNKLER VINTEM	Portaria 98	01/02/2024
13280/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARI ZARUVNI	Portaria 770	01/12/2023
175676/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLÉIA DE OLIVEIRA SANTOS BERGAMINI	Portaria 95	01/02/2024
780908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE ISABELE NETZEL ZADOROSNY	Portaria 447	01/06/2022
350133/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA KLICHOWSKI	Portaria 243	01/04/2024
108642/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SCHIRLEY MOREIRA DOS SANTOS DERENEVITZ	Portaria 45	03/01/2024
780266/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA REGINA WOLSKY	Portaria 395	02/05/2022
131660/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA DOS ANJOS	Portaria 46	03/01/2024
185604/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE ALVES	Portaria 111	05/02/2024
115878/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA MARSCANO MARQUES	Portaria 47	03/01/2024
113689/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	SUSETE TEREZINHA SCORSIN	Portaria 48	03/01/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
183164/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANNE MAZEPA KATH	Portaria 106	01/02/2024
204145/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDECI ALVES	Portaria 164	01/03/2024
114332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDIR JOSE KARPEM	Portaria 50	03/01/2024
734817/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALTER CARLOS DE ARAUJO	Portaria 652	02/10/2023
203963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VANIA CRISTINA BONETTO	Portaria 158	01/03/2024
114626/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE CASTRO	Portaria 52	03/01/2024
12209/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VINICIUS AUGUSTO FILIPAK	Portaria 800	05/12/2023
791233/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIRGINIA DO PILAR PINHEIRO	Portaria 1130	01/12/2022
789085/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	WALTER LEICHSENRING	Portaria 1052	01/11/2022
203734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZANONE JUCELIO DE OLIVEIRA	Portaria 165	01/03/2024
669666/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA NERLI CORREIA DE SOUZA	Portaria 732	09/09/2020
764286/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRINEIDE ESTRADA DA SILVA	Portaria 1065	11/11/2020
207263/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENI DE JESUS SAIDES FERREIRA	Portaria 15	27/01/2020
405349/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARY FIGURA CORDEIRO	Portaria 425	16/05/2025
497120/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	APARECIDO LEITE PUHINA	Decreto 4157	04/08/2025
112872/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE CASCAVEL	CLARICE DE FATIMA PETERNELA	Decreto 19623	17/07/2025
374512/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE CASCAVEL	NATALINDO SATIO INAGAKI	Decreto 18110	27/03/2024
191872/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE CASCAVEL	RENATO ROQUE PIVOTTO	Decreto 19510	10/06/2025
413553/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICPIO DE CASCAVEL	SUZI ANA CABRINO	Decreto 19509	10/06/2025
459457/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	LOURIVAL DE SOUZA SILVERIO	Portaria 3822025	04/07/2025
321528/25	ATO DE	INSTITUTO DE	ELISETE	Decreto	01/04/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	APARECIDA BRITO	12434	
255894/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SELMA DAS GRACAS SANTOS	Decreto 12352	05/03/2025
451553/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS	Decreto 12597	02/06/2025
279404/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	SANDRA REGINA DE PAULA GOMES	Decreto 8671	16/04/2024
143428/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ	LUCIANA LEANDRO COSTA	Decreto 44	27/02/2023
354970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	CILSA LUCIA DA SILVA	Portaria 27	22/02/2024
144231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	IVONE ROSA FERREIRA	Portaria 26	21/02/2024
833785/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	CLAUDIO LOURENCO DA CRUZ	Portaria 18	19/12/2023
840692/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	ELIANE MARIA LEINECKER KAMINSKI	Portaria 19	19/12/2023
296291/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	LEONILDA PIRES DA CRUZ	Portaria 3	14/04/2023
217832/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARLENE TSCHOEKE BUBA	Portaria 1	15/03/2024
414472/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLAUDIA TEREZINHA QUESSADA PIANOVSKI	Decreto 338	05/05/2023
392197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	WOLSEI DE SOUZA MACHADO	Decreto 225	05/04/2024
493183/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	DELCIDES PEREIRA DA CUNHA	Portaria 10	13/06/2025
4716/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CARLOS APARECIDO TOBIAS	Decreto 2345	22/11/2023
808601/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	INES ARENDT	Decreto 1886	24/10/2024
442058/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ERCY ANTENOR DA SILVA, RAUL FERNANDO BILIATO SILVA	Decreto 963	04/06/2025
442031/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA APARECIDA CANDIDO LOPES	Decreto 962	04/06/2025
442600/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS	MARIA DE FATIMA ANACLETO	Decreto 966	04/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE		
442279/25	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA SONHA BENTO DA SILVA	Decreto 965	04/06/2025
193178/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ANA MARIA MACEIRA MAURICIO	Decreto 43	13/03/2024
626042/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO	ELIANE APARECIDA RIZZO	Decreto 23	26/01/2022
690522/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	JOANA DE JESUS SILVA	Decreto 2897	19/07/2019
318490/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARTA PACHECO DA CRUZ	Decreto 73	15/03/2023
353892/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ELISABETE BEREZA RUFINO	Decreto 166	06/05/2024
376825/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	ELIZABETH NEVES	Decreto 223	26/10/2023
237708/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	JOANIDES MANOEL PEDROSO	Portaria 1	21/11/2022
801310/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	FABIANI MENON	Decreto 6782	14/11/2023
486035/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ANTONIO GOMES FERREIRA	Decreto 10	30/01/2024
732411/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ANDERSON DIAS DA MOTTA	Portaria 537	01/11/2022
156183/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SILEMAR MILANI SILVA	Portaria 17	19/01/2024
817470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARLENE DE ALMEIDA CARDOSO	Decreto 8710	12/12/2023
57039/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	DIRCEIA SOARES PINHEIRO DE SOUSA	Decreto 18	02/02/2021
116598/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LENIR MINANTI DOS SANTOS	Decreto 23	09/02/2021
52991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SILVIA HELENA PEDRAZZANI LOBREGATE	Decreto 7	22/01/2021
299486/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	LUCIA PAZIN	Decreto 63	20/03/2020
483342/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA TEREZA BELLI CONTI	Decreto 146	23/06/2023
301040/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADALTO COELHO MIRANDA	Portaria 176	16/03/2023
273155/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CARMEM LUIZA CARLETTO	Portaria 86	19/02/2024
342831/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CIRLEI DAL POZZO SURIAN	Portaria 144	14/03/2024
237631/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DULCE MARIA MOESCH	Portaria 118	04/03/2022
132411/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOAO VIANEI CRESPO	Portaria 9	05/01/2024
644532/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	OLIVIA DAS GRACAS DA SILVA	Portaria 569	29/09/2023
71205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZOLDE APARECIDA GREZILE	Portaria 692	07/12/2023
566205/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LAVINIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Portaria 430	29/06/2023
141371/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	EVA DA DILVA MORTEAN	Portaria 152	22/10/2020
141495/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	JOSE DUARTE DE AZEVEDO	Portaria 153	22/10/2020
141690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	MARIA MADALENA NUNES FABRI	Portaria 163	08/12/2020
1075/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU SCHITKOVSKI	Resolução 3819	07/12/2023
89775/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALFREDO CARLOS CASTILHO	Resolução 4018	08/01/2024
718934/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALTEVIR ZAGONEL ZAGRE	Resolução 9432	29/10/2020
171484/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARIA FERREIRA SILVA	Resolução 4394	09/02/2024
826797/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA FACCIOLI	Resolução 3745	01/12/2023
690808/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ PRESTES	Resolução 15632	29/09/2022
755482/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO WEIGERT	Resolução 3339	31/10/2023
173479/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE SIMOES	Resolução 4405	16/02/2024
187356/24	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIGENES DE	Resolução	26/02/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		FARIAS BITENCOURT FILHO	4529	
504652/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEDIONIL MOREIRA ROSA	Resolução 11515	01/07/2021
23588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE ZAMBONE	Resolução 3877	13/12/2023
491795/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE HITOMI NAKAO SAWADA BURATTO	Resolução 2025	27/06/2023
445580/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS SILVERIO	Resolução 1690	26/05/2023
179400/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEMAR MARINS DA SILVA	Resolução 4438	19/02/2024
464886/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURIVAL RODRIGUES PINTO	Resolução 7741	01/06/2020
492030/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO GARCIA FORTEZA	Resolução 7854	05/06/2020
92113/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES COELHO DRUMOND	Resolução 4012	08/01/2024
164070/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ANTONIO KUSS MENDES	Resolução 4268	01/02/2024
534438/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ADAO KUBIS	Resolução 11737	27/07/2021
231885/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA COELI KOTAKA	Resolução 10362	05/03/2021
547162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA	Resolução 2327	24/07/2023
426632/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA SALINO RAMOS	Resolução 1519	15/05/2023
252395/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YARA FLORES LOPES STROPPA	Resolução 62	28/02/2024
521330/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMIR LEVINO RIBEIRO	Ato 142870	22/07/2025
519115/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO GABRIEL DOS SANTOS CARNEIRO, DANIELE DOS SANTOS CARNEIRO, LEANDRO DOS SANTOS CARNEIRO	Ato 142826	22/07/2025
96771/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAMILE ANGELY ALVES DOS SANTOS, RAFAEL BERNARD ALVES DOS SANTOS, SANDRO MAURO ALVES DOS SANTOS	Ato 136156	31/01/2024
433830/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS SOUZA	Ato 142178	03/06/2025
359572/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO CHIBILSKI	Ato 137322	29/04/2024
296825/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EGYPCIALINDA CAMARGO SUZUKI	Ato 141479	03/04/2025
433814/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZA FRANCISCA SERAFIM MACEDO	Ato 142241	03/06/2025
518810/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERNO WILLY WENDPAP	Ato 142717	08/07/2025
431480/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERONITA AMARAL DA SILVA	Ato 142177	03/06/2025
443593/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAKUZI ITO	Ato 142515	24/06/2025
430823/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU BOMFIM	Ato 142186	03/06/2025
346039/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDINHA APARECIDA DE MORAIS SCHELBAUER	Ato 137104	29/04/2024
509276/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAILÉ BELLO GONCALVES	Ato 142610	01/07/2025
513257/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO KOPCHINSKI	Ato 142639	03/07/2025
303422/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI OBERST SPENA	Ato 141626	11/04/2025
434446/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES FONTES DE MELLO	Ato 142271	03/06/2025
509322/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOMINGUES VICENTIM	Ato 142594	01/07/2025
512501/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA ROSA DE MATTOS	Ato 142646	03/07/2025
524380/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES BARBOSA	Ato 142910	24/07/2025
437143/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA LANGER PIRES	Ato 142344	10/06/2025

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			DA SILVA, VANDETE EVANGELISTA DA SILVA		
483032/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIA LEAO MUNHOZ TOMAZ	Ato 133913	30/06/2023
439294/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA CANDIDO DE OLIVEIRA	Ato 142409	17/06/2025
137316/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA CRUZ CECCON VIEIRA	Ato 128670	11/03/2022
524399/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PLINIO TOURINHO SABINO	Ato 142899	24/07/2025
436660/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REBECCA IRENE DE AQUINO	Ato 142332	10/06/2025
436961/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REIZENER CEZARINA DE SOUZA ARAUJO	Ato 142331	10/06/2025
376950/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS VIEIRA DA COSTA	Ato 141959	13/05/2025
518917/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA NORONHA PACIORNIK	Ato 142670	08/07/2025
437399/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILDA FERREIRA DE LIMA	Ato 142293	10/06/2025
59635/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ADELIRIO CORREA DA ROSA	Decreto 2	07/01/2021
636075/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	BEATRIZ TECHY POTRICH	Decreto 355	18/09/2020
635907/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DILURDES DA APARECIDA DE JESUS	Decreto 347	08/09/2020
52240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ERENITE DE FATIMA ASSUMPCAO	Decreto 391	11/11/2020
685355/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	LENIRA DA ROSA BELLANDI	Decreto 345	06/10/2021
54056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARIA IONE DA SILVA PRESTES	Decreto 445	24/12/2020
357354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	RITA DE CASSIA BONAN	Decreto 238	18/05/2020
179405/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROZANI DE FATIMA VARGAS	Decreto 56	12/02/2020
54129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	TANIA MARA DE SOUZA	Decreto 446	24/12/2020
826570/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VALDIRENE ZANETTE	Decreto 352	13/05/2022
662207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PALMITAL	MIGUEL HORBAN	Portaria 470	05/10/2021
275480/23	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO	Decreto 333	03/07/2025

COAP, em 11 de setembro de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2025.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 38/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Ato 61/2024	22/01/2024
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ELIANE DE BRITO DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Ato 61/2024	22/01/2024
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	NICOLY FRANCISCA RAMALHO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Ato 1071/2023	05/09/2023
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ALINE TRAMONTINI ZANLUCHI QUEIROZ	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Ato 523/2024	26/04/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIA CAROLINA RICCIARDI SBIZERA	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 799/2024	27/06/2024
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	PRISCILA LIMA MAGAROTTO DE PAULA	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Ato 1376/2023	30/10/2023
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ROBERTA DOS SANTOS TOLEDO	PROMOTOR DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 689/2024	10/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	AMANDA DA SILVA LIMA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 953/2024	29/07/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	BRUNA CAROLINE MAGRO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 1636/2023	22/12/2023
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CAMILA ERCOLIN RAMOS	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 995/2024	07/08/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	CARINA LUIZA MARTINS JOCK	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 744/2024	18/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DANIEL LUIS PIRES ROSA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 712/2024	06/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	DAVID LAIOS DO VALE	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 728/2024	18/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	GABRIELA CAROLINE LIBORIO DOMINGOS	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 848/2024	08/07/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ISABEL CRISTINA HILGERT GENZ	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 743/2024	18/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	ISABELA TERRA LOUZADA DOS SANTOS	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 850/2024	08/07/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	JOAO AUGUSTO MOREIRA NEVES	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 784/2024	27/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	LIGIA PERSICI RODRIGUES SALVARANI	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 848/2024	08/07/2024
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARIANA NONAKA MARTINS	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Ato 1075/2023	05/09/2023
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MARISTELA PIVETTA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 711/2024	06/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	MATHEUS ALFIERI FERREIRA	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 688/2024	29/05/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	NATALIA FABIANE	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 995/2024	07/08/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RENATO DANIEL RAMALHO CARDOSO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 712/2024	06/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RICARDO CESAR MELETTTO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 728/2024	18/06/2024
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	VALERIA RODRIGUES CELLOTO	PROMOTOR PLANTONISTA DE SAUDE PÚBLICA	Regime estatutário	Decreto 688/2024	29/05/2024
354864/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	IEDA RAFAELI PEDRO	TÉCNICO DE SAUDE DA FAMILIA E ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1396/2023	30/10/2023
814580/24	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA	RENATA COSTA	TÉCNICO DE SAUDE DA FAMILIA E ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 730/2024	18/06/2024
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	CINTIA BARROCAS TAVARES	Advogado	Regime estatutário	Decreto 114/2024	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	FERNANDO LEONARDO DA ROCHA	Analista de Suporte	Regime estatutário	Decreto 129/2025	01/07/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	JOCILENE DA ROCHA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 119/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	RAFAEL DE SOUZA BUENO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 120/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	RAIZA LARSSON BIANCO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 118/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	RUAN SEBASTIAO DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 117/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	THAYNA RIBEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 115/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	VILMA DE ALMEIDA BASTOS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 116/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	JEAN FABIO PEREIRA	Intérprete de Libras	Regime estatutário	Decreto 121/2025	24/06/2025
769568/24	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA	MATHEUS KOHLER MORESCHI	Repórter Cinematográfico	Regime estatutário	Decreto 123/2025	26/06/2025
728302/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE	EUGENIO JOSE AKATSU	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 071/2023	05/07/2023
728302/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE	RAFAEL MATEUS DA SILVA CRUCIOL	Assistente Administrativo	Regime CLT	Contrato 071/2023	05/07/2023
728302/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIONO PARANAENSE	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 057/2023	09/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SETENTRIA O PARANAENSE					
728302/23	CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIA O PARANAENSE	Leandro de Freitas Araujo	Técnico em Informática	Regime CLT	Contrato 092/2023	25/09/2023
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALAN DIEGO DOS SANTOS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 120/2024	19/06/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CRISTIANO CLAIR DOS SANTOS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 155/2024	31/07/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOCIMAR DA SILVA LEO	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 136/2024	05/07/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JONATAS RAFAEL ESSER	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 120/2024	19/06/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RODRIGO ANTONIO KOWALSKI POLICENO	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 155/2024	31/07/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SEBASTIAO FERNANDES DOS REIS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 128/2024	27/06/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 155/2024	31/07/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TINO ROSA	Motorista Socorrista - Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 160/2024	08/08/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALINE NEGRINI DE MIRANDA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 113/2024	11/06/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE LUIS DA SILVA	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 113/2024	11/06/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DANIELY ZANOTTI	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 113/2024	11/06/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DEISE GUIMARAES	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 155/2024	31/07/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARILZA VARGAS WENGRAT	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 085/2024	25/04/2024
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TATIANE VAZ	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 113/2024	11/06/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU		- Técnico de Enfermagem 40h			
851175/24	CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VIVIA LUANA GOMES TELES ESSER	Técnico de Enfermagem - Técnico de Enfermagem 40h	Regime CLT	Contrato 181/2024	27/08/2024
771999/22	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA	ANA FLAVIA PEREIRA	ACS-AREA1 NOSSA SENHORA AP	Regime CLT	Contrato 043/2022	07/06/2022
771999/22	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA	JANAINA JUNG	ACS-AREA3 RIO DAS ANTAS-BOA VISTA-REPONTE	Regime CLT	Contrato 044/2022	10/06/2022
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	GILDIANE GABRIELA GALIVAR	ATENDENTE DE FARMACIA - Tecnico	Regime CLT	Portaria 992021/2021	23/04/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	MARIANA CAMARGO DO PRADO	COPEIRO(a) Fundamental	Regime CLT	Portaria 792021/2021	25/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	ALINE DE ALMEIDA PEREIRA	ENFERMEIRO - graduado	Regime CLT	Portaria 932021/2021	08/04/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	JEFFERSON RODRIGUES CARDOSO	ENFERMEIRO - graduado	Regime CLT	Portaria 782021/2021	24/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR	ENFERMEIRO - graduado	Regime CLT	Contrato 742021/2021	19/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS	ENFERMEIRO - graduado	Regime CLT	Portaria 842021/2021	01/04/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	ITANA NOGUEIRA DE ARAUJO E OLIVEIRA	FISIOTERAPEUTA - graduado	Regime CLT	Portaria 562021/2021	26/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR	FISIOTERAPEUTA - graduado	Regime CLT	Portaria 1202021/2021	07/06/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	DAVID FERREIRA SANTIAGO	PSICOLOGO - graduado	Regime CLT	Portaria 542021/2021	25/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	MARCELO MUELLER	TECNICO DE RADIOLOGIA - Tecnico	Regime CLT	Portaria 822021/2021	31/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	ALAN FERREIRA DE MORAES	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 812021/2021	31/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	AMARILDO SANTOS BISPO	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Contrato 4720221/2021	22/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS MACIEL	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 282021/2021	02/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	CRISTINA BRUNETO LOPES	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 512021/2021	23/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	DANILO JEREMIAS DA SILVA GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 632021/2021	11/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	DIEGO PINTO HORTA	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 532021/2021	25/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	EDUARDO FELIPE VERSIANE	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 1172021/2021	02/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	IGUAÇU					
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	FRANCISCO JOSE MOURA DO ROSARIO	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 522021/2021	23/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	ODILON HENRIQUE GOMES DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 422021/2021	17/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	PATRICIA TOMAZ MOURA THIEMANN	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 432021/2021	17/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	SOLANGE DE FATIMA FACCINA	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 272021/2021	02/02/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	SONIA MARIA SCHAFFER	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 772021/2021	24/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	THAIS CAROLINA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 802021/2021	25/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	VERA LUCIA GOMES	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 592021/2021	02/03/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	VINICIUS DE ARCHANJO	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 1242021/2021	14/06/2021
492115/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	VIVIANE LEO ROCHA	TECNICO EM ENFERMAGEM - Tecnico	Regime CLT	Portaria 492021/2021	22/02/2021
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	LUISA SAAD DA SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RENAN DE ARAUJO FREIRE	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VICTOR CACCIOLARI ROCHA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VICTOR MELO DA SILVA	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
382060/24	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VINICIUS MURARI BORGES	Promotor de Justiça Substituto	Regime estatutário	Ato 715/2023	20/11/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	FILIFE PAES LANDIM DA SILVA FULOP	ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 028/2023	08/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JULIANA DE JESUS ARNOLD	ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 027/2023	08/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	RENAN GONCALVES DOS SANTOS TORRES	ASSISTENTE DE ATENDIMENTO	Regime estatutário	Portaria 144/2023	10/04/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	AMANDA VAZ TOSTES	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO EM MÍDIAS DIGITAIS	Regime estatutário	Portaria 29/2023	08/03/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MONICA PATRICIA COSTA	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO EM MÍDIAS DIGITAIS	Regime estatutário	Portaria 31/2023	24/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SAULO BIRCHLER BOECK	ASSISTENTE DE COMUNICAÇÃO EM MÍDIAS DIGITAIS	Regime estatutário	Portaria 030/2023	08/03/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE	DANIELLE ROSSI DE	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 145/2023	10/04/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	APUCARAN A	OLIVEIRA				
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	HUAMA MAXIMO	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 197/2023	26/05/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JEFERSON PEREIRA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 151/2023	18/04/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JUCELENE MENDES VALERIO PEDROSO	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 184/2023	18/05/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MAYARA DE FATIMA SECCO	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 182/2023	18/05/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	RAFAELA MARTINS CIAPPINA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 194/2023	26/05/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	RAQUEL CARDOSO MAILAN	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 196/2023	26/05/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SILVIA SOUSA NEVES	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 314/2023	01/08/2023
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ABIGAIL BARBOSA ESPINDOLA PALMA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 446/2024	14/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANA MARIA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 448/2024	14/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 447/2024	14/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANDREIA DOMINGOS ACIANO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 406/2024	24/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANDREIA SANTIAGO MENDES DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 411/2024	24/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANGELICA APARECIDA NETO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 445/2024	10/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANTONIO MARCOS DE SALES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 396/2024	20/09/2024
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	CLEONICE APARECIDA DE AZEVEDO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 059/2023	15/02/2023
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	CRISTIANE APARECIDA DE LIMA GOMES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 400/2024	20/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	CRISTIANE DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 401/2024	20/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	DAIANE FERREIRA LOPES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 455/2024	16/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ELIANA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 453/2024	15/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ELIANE SINCOSKI DA SILVA TEIXEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 450/2024	15/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	GABRIELA EDUARDA FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 456/2024	16/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	GRACIELA ARGENTON FERNANDES LOPES DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 399/2024	20/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JANESLEY GABRIELLA CUSTODIO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 449/2024	14/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JESSYKA DOS SANTOS NUNES WOGLER	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 375/2024	06/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JULIANA DE FREITAS GONCALVES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 392/2024	18/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN	JUNIOR ANTONIO CESAR	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 403/2024	20/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A	ALVES				
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JUSSARA RIBEIRO TRINDADE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 395/2024	18/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARCOS PEREIRA DA SILVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 409/2024	27/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARGARIDA FEITOSA LAGE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 452/2024	15/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARIA APARECIDA BONDOLI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 404/2024	27/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARIA CRISTINA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 398/2024	20/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARIA NATHALIA VAZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 407/2024	24/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARLI APARECIDA DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 425/2024	09/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MILENE DE OLIVEIRA BORGES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 454/2024	15/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	PATRICIA CEVERINO ROSA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 451/2024	15/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	RENATA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ESPINDOLA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 391/2024	18/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ROSIMEIRE DE CARVALHO DE CHRISTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 413/2024	26/09/2024
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SHAWANNE FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 060/2023	15/02/2023
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SILVANA BATISTA DO NASCIMENTO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 457/2024	16/10/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SILVANA GONCALVES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 410/2024	26/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SONIA SILVERIO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 405/2024	24/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	SUELEN DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 397/2024	20/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	TAIS FERREIRA SIMIELLI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 412/2024	26/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	TAYNARA CAROLINA DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 408/2024	24/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	THIAGO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 393/2024	18/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	VALDINEIA CARDOSO DIAS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 394/2024	18/09/2024
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	WILMONI BATISTA FERRAZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 402/2024	20/09/2024
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANA JULIA LOURENCO DA SILVA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 38/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANDREW VINICIUS LAZARINI	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 37/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	DAIANE CRISTINA DO AMARAL COSTA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 36/2023	09/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	EVANDRO MATHEUS VACHESKI DE SOUZA PRIORI	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 49/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	FELIPE GABRIEL ZANELLA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 47/2023	14/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	A					
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	GUSTAVO HENRIQUE MACHADO	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 46/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	HUGO CANDIDO NAVARRO	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 39/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	IGOR MENDES DA SILVA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 32/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ISADORA MOREIRA GONCALVES DE SOUSA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 42/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JHONANTHAN HENRIQUE GARCIA PEREIRA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 033/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JOSE HENRIQUE REZENDE	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 45/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	LETICIA CALEGARI FETTER	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 034/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	LUCIANO DA CUNHA MAGALHAES	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 41/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MICHEL VIOL CANEZIN	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 48/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	PAULO CESAR MONACO ABALOS	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 44/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	RAYSSA DE ALMEIDA	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 040/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	THALLES FELIPE KOVALCZUK RIBEIRO	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 35/2023	13/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	THIAGO HENRIQUE BERNARDI	Desenhista	Regime estatutário	Portaria 043/2023	14/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JAIR FERREIRA DA SILVA	Fotógrafo	Regime estatutário	Portaria 152/2023	18/04/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	GIL MARCOS DA SILVA	MOTORISTA VEICULO PESADO	Regime estatutário	Portaria 121/2023	24/03/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	HEMERSON VALENTIM ALCANTARA DA SILVA	MOTORISTA VEICULO PESADO	Regime estatutário	Portaria 026/2023	08/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	FERNANDA OLIVIA CARRERO	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 51/2023	08/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	IZABELA SAMPAIO DO VALLE	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 52/2023	08/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	JAQUELINE DE OLIVEIRA	Nutricionista	Regime estatutário	Portaria 50/2023	08/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	EDER JUNHO	OPERARIO (A)	Regime estatutário	Portaria 185/2023	18/05/2023
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANTONIO ERINALDO SOUSA DA SILVA	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 414/2024	26/09/2024
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	ANDERSON ELIAS DE MORAES	Pintor	Regime estatutário	Portaria 61/2023	15/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	LUCAS MIGUEL FERNANDES	Pintor	Regime estatutário	Portaria 66/2023	15/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARCIO PAULO DE SOUZA	Pintor	Regime estatutário	Portaria 62/2023	15/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARCOS APARECIDO DA SILVA	Pintor	Regime estatutário	Portaria 65/2023	15/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	MARIO APARECIDO MATHEUS	Pintor	Regime estatutário	Portaria 63/2023	15/02/2023
516496/23	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	OSMIR	Pintor	Regime	Portaria	15/02/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE APUCARAN A	AVANSI		estatutário	64/2023	
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	CEZAR VIEIRA TERTO	Técnico Agrícola	Regime estatutário	Portaria 078/2025	25/02/2025
163361/25	MUNICÍPIO DE APUCARAN A	EDUARDO DE CASTRO RIBEIRO	Técnico Agrícola	Regime estatutário	Portaria 077/2025	25/02/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA CAROLINA DE LIMA	Assistente Social - Curso superior completo em Serviço Social e Registro no respectivo Conselho de C	Regime estatutário	Decreto 42608/2025	07/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SUMAIA GARCIA MARTINS SILVEIRA	Assistente Social - Curso superior completo em Serviço Social e Registro no respectivo Conselho de C	Regime estatutário	Decreto 42608/2025	07/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALEXSANDER SOARES MENEZES	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42717/2025	24/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA KOSSOSKI SOUZA	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42717/2025	24/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN CUNHA VASCONCELOS SALES REGO	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42717/2025	24/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MAURICIO ARIOLI CHIAPARINI	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42717/2025	24/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TED TAYLOR MARCONDES GUIMARAES	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42717/2025	24/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	YURI BARBOSA LEMOS	AUDITOR - FISCAL DO MUNICÍPIO - Curso Superior em Ciências Econômicas, Administração, Direito, Engen	Regime estatutário	Decreto 42717/2025	24/07/2025
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUISA CARDOSO LOPES DE FREITAS	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 41881/2025	22/01/2025
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA GROCHEVICZ	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONT	Regime estatutário	Decreto 41503/2024	14/11/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			- Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá			
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATALIA KOCHENBO RGER	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 41503/2024	14/11/2024
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REBECA MENDES RODRIGUES	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONT - Ensino Fundamental Completo, Curso de Auxiliar de Consultório Dentá	Regime estatutário	Decreto 41503/2024	14/11/2024
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CALLIANDRA PATRICIA VOLACO	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 39056/2023	17/03/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 39072/2023	17/03/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARLA FRANCYER CASAS MESQUITA TRELA	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 39360/2023	15/05/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PRISCILA MUSZYNSKI	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 39360/2023	15/05/2023
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA DE ARCHANJO JANUARIO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA TIFANY SCHOBER ROSA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA APARECIDA RAMOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA KETLIN SBITIKOWSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA MATIAS SOARES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42013/2025	05/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Supe			
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNA OLIVEIRA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	BRUNNA YUKARI MATSUDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CASSIA AKEMI TEIXEIRA NAGATA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CHAIANE STEPHANI BARBOSA VICENTINI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEIVID PEDRO CANARCO HEUCZUK	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DJANE DOS SANTOS SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EMANUELLY CAETANO DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIELLY TELES DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELL E MOREIRA DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GESSICA MAISA DE MACENA DE BARROS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Magistério, Magistério Supe			
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GINALEIDE PEREIRA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42013/2025	05/02/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GISELE BONFIM RIBEIRO BERTOLDI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JACQUELIN E NICOLLE WILLIAMS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JAMILE SOUZA DE CASTRO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANE DE SOUZA E SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JENIFER FERNANDA LOPES DE SOUZA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JENNYFFER DE SOUZA SIMOES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA FERNANDA DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JHENES DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANE CRISTINA DE ANDREATTA E DOTTI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério,	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIA CAMYLE DIAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIE ANNE DE FREITAS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KAROLINE BUTEWICZ CARNAHIBA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KATIANE DE OLIVEIRA MAGNEZI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42543/2025	16/05/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARYSSA REGINA MIGUEL ROCHA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCILA MOCOCHINSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42013/2025	05/02/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELE CAMARGO DE ALMEIDA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONALISA MONICA DE LIMA NOLASCO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42013/2025	05/02/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	NATALIA MARTINS SOBENKO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	REGIANE PONTAROL O ESTEVAO	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe			
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO DA SILVA GOMES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROGER FERNANDO SOARES	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42013/2025	05/02/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSANA APARECIDA DE MORAIS	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42573/2025	18/06/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANA BORGES FERRAZ KOWALSKI	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42298/2025	14/04/2025
503480/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TACIANE GRAZIELA LOPES DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL II - Ensino de Nível Médio em Magistério, Pós-médio em Magistério, Magistério Supe	Regime estatutário	Decreto 42453/2025	16/05/2025
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DANIELE AUGUSTINHO GUIMARAES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 40699/2024	08/05/2024
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA SOARES DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 41367/2024	10/10/2024
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GERALDO APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 41279/2024	11/09/2024
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IONE ALVES DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 41279/2024	11/09/2024
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOHONATAN DE CASTRO OLIVEIRA GONCALVES	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 40911/2024	20/06/2024
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN MAIA BARBOSA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 41138/2024	15/08/2024
293745/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA GOMES DA FONTE	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 41499/2024	14/11/2024
749818/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VIVIANE DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 40699/2024	08/05/2024
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIANO ADEMIR STRUGALA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39057/2023	17/03/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE DO NASCIMENTO SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39590/2023	19/07/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARINA SELES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39737/2023	21/08/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39362/2023	15/05/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELAINE PATRICIA DIAS DOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39483/2023	14/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANTOS FRANCIELE GIRALDI PEREGO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39362/2023	15/05/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KEITIANE FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39362/2023	15/05/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LAISA CAMILA BARBOSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39057/2023	17/03/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONARDO ANSELMO DE FREITAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39362/2023	15/05/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA FERREIRA MATOSO	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39483/2023	14/06/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARTA DOS SANTOS SUMBA	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39057/2023	17/03/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	PATRICIA BELTRAO LEITOLLES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39362/2023	15/05/2023
586966/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 39210/2023	19/04/2023
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA RODRIGUES PIMENTEL MAGALHAES	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42718/2025	24/07/2025
672319/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILIAM DE ASSIS SILVA	ENGENHEIRO CIVIL - Curso superior completo em Engenharia Civil e Registro no respectivo Conselho de	Regime estatutário	Decreto 42718/2025	24/07/2025
661232/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KARINA FELISBERTO DA SILVA	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 39738/2023	21/08/2023
661232/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VALQUIRIA MOREIRA ZANETTI	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 39363/2023	15/05/2023
672157/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MICHELLE YURIE NAKAMURA	MÉDICO DO TRABALHO - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, para especiali	Regime estatutário	Decreto 42630/2025	07/07/2025
220306/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JULIANA BONI CRUZ	MÉDICO GERIATRA	Regime estatutário	Decreto 41403/2024	18/10/2024
223239/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARINA MATTAR	MÉDICO GERIATRA	Regime estatutário	Decreto 39897/2023	16/10/2023
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE ECLACHE MOREIRA DE CAMARGO	MEDICO GINECO E OBSTETRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho Re	Regime estatutário	Decreto 41398/2024	18/10/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KHARINA MIDORI DA TRINDADE	MEDICO GINECO E OBSTETRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho Re	Regime estatutário	Decreto 41398/2024	18/10/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LARISSA SANTOS DE CAMARGO	MEDICO GINECO E OBSTETRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho Re	Regime estatutário	Decreto 41398/2024	18/10/2024
672157/24	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILBERTO CASCAES GUEDES NETO	Médico Infectologista - Curso de graduação em Medicina e registro no conselho de classe, para especi	Regime estatutário	Decreto 42606/2025	07/07/2025
661232/23	MUNICÍPIO	VIRGINIA	MÉDICO	Regime	Decreto	15/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE ARAUCÁRIA	ELISA BAGGIO FABRICIO	NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO	estatutário	39365/2023	
661232/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA CRISTINA PERCICOTE	MÉDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 39482/2023	14/06/2023
661232/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA REGINA METZGER	MÉDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 39207/2023	19/04/2023
661232/23	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MEIRE REGINA DE OLIVEIRA MACHADO	MÉDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 39482/2023	14/06/2023
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELICA MALMAN THOMAZINE MOREIRA	MÉDICO PEDIATRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho de Medicina	Regime estatutário	Decreto 41401/2024	18/10/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HANNAH MONTEIRO CABRAL	MÉDICO PEDIATRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho de Medicina	Regime estatutário	Decreto 41880/2025	22/01/2025
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ITALLO OLIVEIRA SANTOS	MÉDICO PEDIATRA - Curso de graduação em Medicina e Registro da Especialidad e no Conselho de Medicina	Regime estatutário	Decreto 41401/2024	18/10/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IZABELLE CRISTINNE RIZENTAL GARCIA	Psicólogo - Curso de Graduação em Psicologia e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 41152/2024	15/08/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JACIENE APARECIDA CORDEIRO DA SILVA	Psicólogo - Curso de Graduação em Psicologia e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 41152/2024	15/08/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARCOS NAZARIO	Psicólogo - Curso de Graduação em Psicologia e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 41276/2024	11/09/2024
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EUCLIDES DA SILVA BENTO	TECNICO EM RADIOLOGIA - Curso Técnico em Radiologia e Registro no Conselho Regional de Técnicos em	Regime estatutário	Decreto 41883/2025	22/01/2025
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DIANE GOMES DE MELO	TECNICO HIGIENE DENTAL - Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho Regional de Odonto	Regime estatutário	Decreto 41882/2025	22/01/2025
290673/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VITORIA REGINA DE OLIVEIRA VIANA	TECNICO HIGIENE DENTAL - Curso Técnico em Higiene Dental e Registro no Conselho Regional de Odonto	Regime estatutário	Decreto 41505/2024	14/11/2024
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT	TERAPEUTA OCUPACIONAL - Curso de Graduação em Terapia Ocupacional e registro no Conselho de	Regime estatutário	Decreto 41502/2024	14/11/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			classe			
51322/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DEIVISSON DOS SANTOS SOARES	TERAPEUTA OCUPACIONAL - Curso de Graduação em Terapia Ocupacional e registro no Conselho de classe	Regime estatutário	Decreto 41502/2024	14/11/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GIULIA FONTOLAN MARQUES	Agente Fazendário	Regime estatutário	Decreto 372/2024	08/05/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LEONARDO HENRIQUE SARAN DA SILVA	Agente Fazendário	Regime estatutário	Decreto 371/2024	08/05/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALEX JUNIOR TABORDA	Agente Social	Regime estatutário	Decreto 487/2024	12/07/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAROLINA FECHINO STURARO	Agente Social	Regime estatutário	Decreto 258/2024	27/03/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELA CRISTINA LOPES	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 322/2024	23/04/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIENE APARECIDA BARREIROS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 324/2024	26/04/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCOS VINICIUS SILVA DE SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 306/2024	24/04/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SORAYA DE PAULA GARCIA DE CAMPOS	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 307/2024	24/04/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WELLINTON FERREIRA DO NASCIMENTO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 307/2024	24/04/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TACIANE PEREIRA DOS SANTOS	Contador	Regime estatutário	Decreto 339/2024	26/04/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RENATO MOLIN JUNIOR	Educador Físico do Esporte	Regime estatutário	Decreto 462/2024	28/06/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RICARDO GONCALVES CARVALHO	Engenheiro Eletricista	Regime estatutário	Decreto 380/2024	08/05/2024
676470/24	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARLOS EDUARDO TEIXEIRA	Fiscal Sanitário	Regime estatutário	Decreto 373/2024	08/05/2024
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA FLAVIA GOMES GALVAO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 365/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA VANESSA KULKA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 384/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDRESSA FERNANDA LIVINSKI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 367/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANNA FLAVIA DE SAMPAIO CAMARGO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 437/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BIANCA DA SILVA LOVATO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 385/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CAMILA CAMARGO PADILHA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 438/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	CARLA JAQUELINE VOGIVODA MARTINS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 403/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DANIELE ALFANIO VERNER	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 439/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	DENISE VITORIA JULIAO BARRIENTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 440/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EDUARDA LOPES DE PAULA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 441/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	EDUARDO FERREIRA ANTUNES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 386/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ERICA RODRIGUES REGELIN	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 442/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA	AUXILIAR	Regime	Portaria	31/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CAMPO LARGO	BORGES	DE EDUCAÇÃO INFANTIL	estatutário	356/2025	
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FABIANA DORIA E SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 443/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FRANSCINI CAMILO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 444/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIEL MAKIOLKE	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 445/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GABRIELLE APARECIDA TURIBIO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 389/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GEISIANE PEREIRA OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 387/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GIOVANA DOS ANJOS IGUASSU	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 446/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GISELENE SEVERINO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 388/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HIARA MARIANY OLIVEIRA JAGUSZESK	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 447/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ISABELE SEVERINO DE FREITAS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 448/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JENIFFER DE AGUIAR RAMOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 390/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KARINA LUZIA MOREIRA DE LIMA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 391/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KETHELYN DOS SANTOS ARAUJO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 449/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LAURA REGINA CAMPANUCI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 450/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LETICIA LEAL	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 553/2025	07/02/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LILYAN CRISTINA ROSA DE SOUZA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 392/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUANA FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 357/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANA MATIAS VIEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 451/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUCIANE APARECIDA NABOSNI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 452/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA CAROLINE LEMKUHL	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 393/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA CLARA SARNICK	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 453/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA DE LOURDES FERREIRA COELHO	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 454/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA EDUARDA GOMES DUBIELA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 394/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIA EDUARDA ZANLORENS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 395/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARTA JOSE DE SOUZA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 396/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MICHELE DE ANDRADE DOS SANTOS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 397/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MILENA PEREIRA DE SALES	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 398/2025	31/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			INFANTIL			
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	PRISCILA APARECIDA CHEK	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 399/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAYANE CARLA DA SILVA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 366/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAYLLA MARIA MARINS	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 364/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	RAYSSA BUENO CORREA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 400/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ROBERIVAL DA DE SOUSA OLIVEIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 456/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SIBELE RAMOS FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 455/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	VIVIANE DE OLIVEIRA FERREIRA	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 401/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	YASMIN CHIUQUITI	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 402/2025	31/01/2025
395056/24	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GUILHERME MACHADO KLEIN	MÉDICO 24H	Regime estatutário	Portaria 934/2025	01/04/2025
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ADRIAN VINICIUS SANTOS FERRARES	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 997/2023	04/08/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ADRIELY VIEIRA DE MEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ALESSANDRA DA SILVA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1081/2023	01/09/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ANA CAROLINA VIEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1081/2023	01/09/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ANA CAROLINE DE ALMEIDA GOMES	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ANNA JULLIA ZINI SANTOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1081/2023	01/09/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	BRUNO PEREIRA CUSTODIO	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	CAMILA CAMPOS DOS SANTOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	CARLOS EMANOEL MASSUCATO COLETH	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1081/2023	01/09/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	CRISTIANE GABRIELE DE ALMEIDA IRENO	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	CRISTINA BASTOS DE SOUZA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 997/2023	04/08/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	DAIANE LUZZI	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	DAYANE CRISTINA CASTILHO RODRIGUES	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 758/2023	15/06/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ELAINE NOGUEIRA HERINGER	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 997/2023	04/08/2023
741180/23	MUNICÍPIO	ELIANDRA	Agente	Regime	Portaria	03/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CASCABEL	OLIVEIRA	Administrativo - Agente Administrativo	estatutário	571/2023	
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ELOISA LOPES DE OLIVEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ELTON SERGIO RAMOS FALLER	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ESTHER APARECIDA RECHE	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 615/2023	23/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GABRIELLI EMMERTT SIMOES	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 997/2023	04/08/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GABRIELLI KOVAL DE OLIVEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 650/2023	24/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	GUILHERME FRANCISCO IAKMIU PENDIUK	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 758/2023	15/06/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ISADORA RIBEIRO ZDEBSKI	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	JUCENIO BENEDITO SOARES RODRIGUES	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1206/2023	22/09/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	KATIA REGINA NUNES FARIAS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 997/2023	04/08/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUANA MARIA RIBEIRO	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 758/2023	15/06/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	LUCIANA FERREIRA BERNARDIN	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MARCELO DE QUEIROZ	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	MATHEUS RODRIGUES MEIRA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 779/2023	05/07/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NELMA TERESINHA DOS SANTOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 758/2023	15/06/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	NICOLE BRESSIANI DOS SANTOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 867/2023	18/07/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	POLYANA DE MEDEIROS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 997/2023	04/08/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	REBECA DALAVA SOARES LIMA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1081/2023	01/09/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	ROBERTA SELBACH MOTTER	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 758/2023	15/06/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SABRINA MILENA GASPAS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCABEL	SABRINA RAMOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 1109/2023	15/09/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			Administrativ			
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SALETE MORETI CARMINATI	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SAMUEL DOS SANTOS LIMA	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAINA ALVES CAMARGO	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TATIANA APARECIDA CAMPOS	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 758/2023	15/06/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VINICIUS FAGUNDES	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
741180/23	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WAGNER OLIVEIRA GAYER	Agente Administrativo - Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 571/2023	03/05/2023
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE DA SILVA FELIX	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 742/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Aline Gisele da Silva Camargo Barreto	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA FLAVIA DE OLIVEIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA DE CAMPOS DE LIMA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 742/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA KOPPER DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRE LUIS DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 890/2024	04/10/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANNY CAROLINE DUARTE DE CARVALHO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BEATRIZ DE FATIMA SCHIMANSKI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEBER ROMERO RUFINO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE MARIA CARLI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EUNICE LOPES RAMOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GIOVANNA BARBOSA PEREIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA ZAMBIAZI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LELIESIA SILVA LEAO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA QUIQUIO DA ROSA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARA VANDERLEI A MACHADO FERREIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIELI JULIANA BATISTA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARINEIDE PEREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATILDE NARCISO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELLE HOLIK OLIVEIRA ROTAVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA BARBOSA GARCIA DUARTE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROBERTA CARINA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SONIA RIBEIRO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 600/2024	06/07/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCAVEL	ZANOTELLI				
1178/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VIVIANE DE SENE	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 751/2024	24/08/2024
19100/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	HELTON FERNANDES DA SILVA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 985/2024	03/07/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA CLAUDIA PEREIRA DE CASTRO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 877/2024	26/06/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	APARECIDA ROSENDO DA SILVA PIEROLI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 878/2024	26/06/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GRACY KELLY BRICIO FELIX NASCIMENT O	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 733/2024	04/06/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUZIA OLIVEIRA SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 975/2024	03/07/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSENY FERREIRA GROTA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 732/2024	04/06/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVANA CRISTINA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 931/2024	02/07/2024
227742/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSIANE DE CARLA MAINA DIAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1401/2024	11/10/2024
227742/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ERICA DA COSTA MARCOMINI DE SOUZA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1354/2024	03/10/2024
169785/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GLECY CAROLINE LIBERATI DE MELLO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1331/2024	19/09/2024
169785/25	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LARISSA SIQUEIRA DE ARAUJO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1330/2024	19/09/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUANA GRAZIELA DA CUNHA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 435/2024	21/03/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MILENE MACEDO DE MORAIS	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 857/2024	19/06/2024
818895/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TAMIRES SILVA GAMA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 977/2024	03/07/2024
387215/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	DIONATAN DE FRANCA BASSANI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 3149/2023	12/12/2023
387215/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	MARCIO BALCEVICZ	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 3135/2023	01/12/2023
387215/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	PIETRA SCHUCK PRESTES	Farmacêutico - Farmaceutico	Regime estatutário	Decreto 3139/2023	04/12/2023
289845/25	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	EDIVANIA SANTOS NERY	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 3279/2024	06/11/2024
387215/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	CRISTINA SANTOS NERI	Tecnico em Licitação	Regime estatutário	Decreto 3135/2023	01/12/2023
387215/24	MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL	VALMIR NENEVE CARVALHO	Tecnico em Licitação	Regime estatutário	Decreto 3135/2023	01/12/2023
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALEX BRENDON SOUZA WRONSKI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20782/2024	08/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANGELA APARECIDA DAS CHAGAS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20764/2024	03/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DEISIANE PAEZ	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20859/2024	25/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EDUARDO ISHII NECKEL	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20873/2024	26/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELISMARA BIZ BAGGIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20896/2024	06/05/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOSE AGOSTINHO DA ROSA JUNIOR	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20897/2024	06/05/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VICTOR GABRIEL BRUTSCHE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 20791/2024	10/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		R				
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLEITON BERDNARSKI	AGENTE AUTORIDADE DE TRANSITO	Regime estatutário	Decreto 20381/2024	09/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELUAN JUNIOR BRITO	AGENTE AUTORIDADE DE TRANSITO	Regime estatutário	Decreto 20814/2024	16/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	OSMAR AGOSTINHO CAMARGO	AGENTE AUTORIDADE DE TRANSITO	Regime estatutário	Decreto 20853/2024	24/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VANDERLEI DO NASCIMENTO	AGENTE AUTORIDADE DE TRANSITO	Regime estatutário	Decreto 20852/2024	24/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	WAGNER JUNIOR PROVENSI	AGENTE AUTORIDADE DE TRANSITO	Regime estatutário	Decreto 20785/2024	09/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	WILIANDER LOPES ANTUNES	AGENTE AUTORIDADE DE TRANSITO	Regime estatutário	Decreto 20843/2024	24/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALEXANDRA STODULNY	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20614/2024	01/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FABIANA FERREIRA DA SILVA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20349/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FRANCIANE TADOTTO FALCAO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20331/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GUSTAVO LEMOS NOGUEIRA MARTINS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20366/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOSE GUILHERME STEINHAUS	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20240/2024	22/01/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCIANE KURKIEVICZ	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20631/2024	06/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TELMA MONTEIRO DA COSTA	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20615/2024	01/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VITORIA HONORATO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 20616/2024	01/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EMANUEL CLAUDIO GHIZZI	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 20699/2024	21/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VALERIA MACAGNAN SCHWINGEL	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 20663/2024	12/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ALVARO CARBONI DALAZEM	CIRURGAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Decreto 20823/2024	17/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MYLENA DE MEDEIROS TONELLO	CIRURGAO DENTISTA 40H	Regime estatutário	Decreto 20884/2024	02/05/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DEBORA BELUSSO	EDUCADOR ARTISTICO I	Regime estatutário	Decreto 20627/2024	05/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LIDIANE COSSETIN ALVES	EDUCADOR ARTISTICO I	Regime estatutário	Decreto 20642/2024	11/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GILVANA FATIMA SCHMOELLER	EDUCADOR ARTISTICO II	Regime estatutário	Decreto 20295/2024	26/01/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DEBORA CRISTINA FAVERO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 20332/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SINARA SACHINI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 20890/2024	06/05/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BRUNA VITES DOARTE	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Decreto 20819/2024	16/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KAREN CARDOSO UBIALI	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Decreto 20530/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCIMARA FATIMA BELETINI	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Decreto 20813/2024	15/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCIA SILVANA PADILHA	MAE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 200561/2024	16/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SONIA MARA GUDOSQUI	MAE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 200331/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JONAS DIEGO LIMA	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 20074/2023	09/11/2023
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TYAGO ORTOLAN ARANTES	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Decreto 20826/2024	17/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JAQUELINE POSSAN	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Decreto 20618/2024	01/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SAULO JOVINO TOLEDO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 20755/2024	03/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA LUISA BARBOSA	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Contrato 20617/2024	01/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDA LOCATELLI ZANETTIN	NUTRICIONISTA - 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 20584/2024	23/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GILMAR FONSECA	OPERADOR MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 20712/2024	22/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	AMANDA DOS SANTOS MARTINS	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20698/2024	21/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BARBARA MICHELLEN GOMES BORTOLOTTI	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20324/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ESTELA CRISTINA PAULOVSKI	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20524/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	HELENA ASTRESSE	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20529/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KALIANE SEGATO GASPAS	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20388/2024	09/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LETICIA CRISTINA MENDES TAVARES DA SILVA	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20477/2024	16/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LILIANE BONACINA	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20525/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	MIRIAN AMABILE WALSAK	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20817/2024	16/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NAIANA ZUANAZZI	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20801/2024	12/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20346/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	WILLIAN CESAR KACHMIASZ	Prof Educ. Inf. - 20H	Regime estatutário	Decreto 20482/2024	19/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA CLAUDIA KREFF	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20526/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CAMILA EDUARDA BONETTI	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20503/2024	19/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20337/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20448/2024	16/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EMILY NATANY ALMEIDA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20626/2024	05/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RICIELY ELOISA FERRAREZE	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20314/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TAMARA CRISTINA LUDWIG	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20621/2024	05/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	THAIS CHAVES	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 20527/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA FLAVIA WOSNIAK	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 20707/2024	22/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLEYTON ODAIR FERRARI	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 20365/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	EDUARDO BERTICELLI	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 20333/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FABIO AURELIO GRANDI	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 20496/2024	19/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IVAN MARCELO DAS NEVES	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 20342/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JHENIFFER LETICIA DE AVILA	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 20339/2024	05/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RAFAEL MALACARNE	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20696/2024	21/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANDRE GILBERTO BOELTER RIBEIRO	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20334/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANDRESSA OCCHI	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20338/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANDRIELLY HARUMI SHIMADA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20340/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANGELA CORREA DE ALMEIDA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20318/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	BENTO MACHADO	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20370/2024	08/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CAMILA KALINSKI	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20353/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CLESIANI RODRIGUES BEDRA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20320/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTINA AGUIAR ROCHA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20323/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELENIUCE PADILHA DE ALMEIDA FRANCA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20528/2024	21/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20322/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIANE APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20312/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIZETE FRANCISCA ROSA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20639/2024	11/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	FABIANA DE JESUS OLIVEIRA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20311/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GABRIELA LIBARDONI	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20321/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GESSELDIA MARIA MARCON GUZZO	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20341/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	GIZELE ANTUNES DA LUZ	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20369/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JAQUELINE ANTONELLO	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20315/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JAQUELINE ANTUNES VALENTINI	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20740/2024	03/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JHENIFFER VALMIRA WARMLING	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20812/2024	15/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIANA GUYSS	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20711/2024	22/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIO DA MOTA MENDES	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20827/2024	17/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	KARINE ZINN DA SILVA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20319/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LORENI EVANGELISTA FERREIRA	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20316/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	NADIA ANTONELLO AZEVEDO	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20317/2024	02/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	POLIANA APARECIDA MEREDIK CAPELESSO	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20844/2024	24/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	RAQUEL DOS	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20700/2024	21/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	VIZINHOS	SANTOS	ANOS INICIAIS			
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SILVIA RUBERT	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20829/2024	19/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	WELITON BORTOLON	PROFESSOR R ENS FUNDAMENTAIS	Regime estatutário	Decreto 20486/2024	19/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JANETE STRUTZ	PROFESSOR R LINGUAS	Regime estatutário	Decreto 20352/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOAO LUIZ PEREIRA SOARES	PROFESSOR R LINGUAS	Regime estatutário	Decreto 20676/2024	15/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JOICE APARECIDA KOZIKOSKI	PROFESSOR R LINGUAS	Regime estatutário	Decreto 20351/2024	06/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SILVIA MARIA HARKA	PROFESSOR R LINGUAS	Regime estatutário	Decreto 20354/2024	05/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	VANESSA BERTONCELLO MACHADO	PROFESSOR R LINGUAS	Regime estatutário	Decreto 20488/2024	19/02/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	PAULO ANTONIO DEMETERKO DITZEL	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 20697/2024	21/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	PRISCILA DA SILVA FAVARAO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Contrato 20781/2024	08/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TATIANE CIOTTA CORDEIRO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 20892/2024	06/05/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Contrato 20777/2024	08/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 20664/2024	12/03/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSIMARI ZANATTO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 20759/2024	03/04/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	SANDRO DE GRANDI	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 20241/2024	22/01/2024
345539/24	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	DENIS BORBAS IANHAKI	TECNICO EM INFORMATICA	Regime estatutário	Decreto 20706/2024	21/03/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	EDSON DIAS FERNANDES JUNIOR	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 551/2023	21/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	IVAN ALEXANDRE DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 579/2023	05/09/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	MURILO AFONSO SAMPAIO DE MELO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 574/2023	04/09/2023
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	DEBORA BRASILINO DOS SANTOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 212/2024	05/03/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	MARIA CAROLINA CARLOS FUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 497/2023	01/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	GIOVANA APARECIDA CELESTRINO DA CRUZ	AUXILIAR DE CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 496/2023	01/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem Plantonista	Regime estatutário	Portaria 29/2024	10/01/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	ISAIA ALVES DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem Plantonista	Regime estatutário	Portaria 500/2023	01/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	JULIANA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Enfermagem Plantonista	Regime estatutário	Portaria 506/2023	03/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	FREDERICO PALMA VIDOVIK	CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 507/2023	03/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	GIZELI RODRIGUES DA COSTA	CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 705/2023	21/11/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	NATALIA PAES DE SOUZA	CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 704/2023	21/11/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	RAQUEL DE FATIMA LIMA	CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 502/2023	01/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	VALDEMAR JOSE DOS SANTOS	CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 501/2023	01/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	WANDERLEI A ALVES FERNANDES DA SILVA	CUIDADOR (A) EDUCADOR (A)	Regime estatutário	Portaria 725/2023	04/12/2023
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	DANIEL OLIVEIRA PERFETTI	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 424/2024	15/05/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	ALINE SGARBOSA MADIA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 720/2023	30/11/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	JESSIKA MAYUMI SUGIYAMA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 608/2023	02/10/2023
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	JOSE VICENTE DE OLIVEIRA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 262/2024	18/03/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	VINICIUS REGIANI BARONCELI	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 529/2024	03/07/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	JOAO VICTOR BELTRAMINI DA SILVA	FISCAL TRIBUTOS (BARREIRA)-A	Regime estatutário	Portaria 512/2024	01/07/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	MILENA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	FISCAL TRIBUTOS (BARREIRA)-A	Regime estatutário	Portaria 514/2024	02/07/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	ALICE REGINI PERIPOLLI	Médico PSF	Regime estatutário	Portaria 263/2024	18/03/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	FERNANDO LUIZ FONZAR	Motorista	Regime estatutário	Portaria 510/2024	01/07/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	HENRIQUE ZAGO RIBEIRO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 530/2024	03/07/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	JAIR MONTEIRO ROCHA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 007/2024	04/01/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	SILVIO SANTANA SANCHES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 511/2024	01/07/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	SINESIO MOREIRA DANTAS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 365/2024	26/04/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA BASTOS	Oficial de Administração-A	Regime estatutário	Portaria 367/2024	26/04/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	CAMILA AFONSO GOMES	Oficial de Administração-B	Regime estatutário	Portaria 498/2023	01/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	HELOISA VIDA JANUARIO	Oficial de Administração-B	Regime estatutário	Portaria 552/2023	21/08/2023
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	LUCAS DANTAS DANESI	Oficial de Administração-B	Regime estatutário	Portaria 171/2024	14/02/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	PAULO RIBEIRO DE SOUZA	Oficial de Administração-B	Regime estatutário	Portaria 444/2024	04/06/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	SIMONE REGINA DA SILVA	Oficial de Administração-B	Regime estatutário	Portaria 170/2024	14/02/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	ADRIANO DE SOUZA	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Portaria 366/2024	26/04/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	FELIPE DE OLIVEIRA BURKOWSKI	Operário	Regime estatutário	Portaria 494/2023	01/08/2023
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	CASSIA GAMA BRAGANTE	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 499/2023	01/08/2023
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	EMILY DE GOIS SILVA	Psicologo - 40 Hs	Regime estatutário	Portaria 515/2024	02/07/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	PEDRO VINICIUS GIMENES MEDINA DA SILVA	Psicologo - 40 Hs	Regime estatutário	Portaria 233/2024	12/03/2024
573388/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	IVAMAR DE ABREU DURAES CRUZ	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 241/2024	12/03/2024
59590/24	MUNICÍPIO DE LOANDA	PAMELA PEREIRA SCALIANTE CORREIA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 575/2023	04/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ALAN CHRISTIAN GIMENEZ	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANA CLARA DANZIGER MARTINEZ	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ARIANE DIAS DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ARNALDO ARTHUR	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2100/2023	11/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	FABRICIO BRUNA MARIANA CORREA BOREGIO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	BRUNO JOSE BOSSONI DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CASSIA ROGERIA LEITE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CESAR CAE PAIOLA DE SA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	CRISTHIAN FERREIRA DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	DEBORA DOMINGOS DA COSTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	DEBORA OLIVEIRA PRIMO DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	DENIS JOSE BATISTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2100/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	EDNEIA CABRAL MARCON	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ELISON MACHADO ALVES LIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ERIKA MARIA BARBOSA JONG	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ESTER DE ARAUJO FRANCISCO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	EWERSON OTAVIO DE MATIA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	FABIANA MICHELLE DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	FABIANE HODAS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2100/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	FELIPE ROBERTO PINTO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	FRANCISCO DIONIZIO DE PADUA DA COSTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2100/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	GABRIEL SOARES EDUARDO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	HELIO HENRIQUE SOARES FRANCO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	HELOISA CRISTINA DE SOUZA BAPTISTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2100/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	HELOISA DA SILVA ALBUQUERQUE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABEL LETICIA GUIRADO DOMINGUES JACINTO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABELA ALVES DOS SANTOS FREITAS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	ISABELA MARQUES MICARELLI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	IVANA ALVES MEDEIROS DE SOUZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JAMMES DO NASCIMENTO LEMOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JAQUELINE CRISTINA LIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JEFERSON ALMIDES ANTONETO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICÍPIO DE MARINGA	JERUSA LEAL NEVES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA					
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOICIANE ELIZA CRISTINA ESKILDESEN DE CASTRO MONTEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JUNIA CAMPELO DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KAUANA OLIVEIRA FLORIANO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY CRISTIANE KAWABATA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LARISSA GROSSI MARTINI PINTO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LAUANA RAMOS MIGUEL FERNANDES	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA FERNANDA DOS SANTOS SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIELE COAN BOIAN	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MATEUS MAIA CEZAR	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MATHEUS DA SILVA LEITE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NATALIA RODRIGUES DA SILVA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NELCINA JORGINA GOMES MATTJE	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PEDRO HENRIQUE DE FARIAS NIZA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILA DANIELE SORPILLI MATVIJOU	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PRISCILA YUMI SHIMADA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAPHAEL RODRIGUES ROMERO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAQUEL BARBOSA BECKER	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REGINALDO MURAKAMI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RODRIGO BARRETO PEREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RONALDO MARASCA NIERO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SAMARA DE OLIVEIRA AMARAL	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SISMEIRY DE AGUIAR PEREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2100/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SOLANGE APOLONIO RIBEIRO	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2298/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	THIAGO BRUSAROS CO FERREIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1941/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIUS ARCOLEZI DA MOTA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIUS DOURADO BARBOSA DE OLIVEIRA	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 2496/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VINICIUS RODRIGUES TRENTINI	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 1723/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ALINE AREVALO DA FONSECA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA CAROLINE PRADO RIBEIRO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA LORENA PEDROSO DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AMANDA MARILIA GIMENEZ DE SOUZA EDUVIRGEM	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANA PAULA GERALDO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDREIA CRISTINA MARTINS LIMA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANGELICA DA SILVA JULIO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	APARECIDA DE FATIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	AUREA VIEIRA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BARBARA CAMILA CECOTE ROSA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BIANCA GABRIELA BATISTA ANDRE	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BIANCA NEVES SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	DANIELE LIBERATO BARBOSA INACIO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EDINALVA PEREIRA NEVES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ELAINE GOMES BRITO LOPES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ELIANE DE SOUZA PENTEADO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ERICA PATRICIA AURELIA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	03/01/2024
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ESTER FISCHER DOS SANTOS SOARES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EVELLYN CHRISTINE DE ARAUJO SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELE GOMES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FRANCIELLI CANDIDO DO NASCIMENTO PAIVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FULVIA DE OLIVEIRA MACEDO PEREIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANNA MARIA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GISLAINE RODRIGUES DE SOUZA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GLEICE TATIANE DE MOURA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GREICE KELLY VIEIRA CASTRO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	IEDA CAMILA MOREIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	INGRID NAYARA ESTEVAM	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	IZABEL AMELIA SILVA FERREIRA VITOR	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JACQUELINE KESIA DOS SANTOS SOUSA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JULIANA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KATHLEN MARIANE BRAGA BARBOZA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KEILA FRANCIELE MIGUEL ARRUDA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	KELLY CRISTINE CARETA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LETICIA DEGANELLO DUARTE	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA APARECIDA DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA MARIA BARBOSA RAFAEL	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARIN	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCIA REJANE SILVA FERNANDES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA ALESSANDRA APARECIDA MARQUES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA APARECIDA BISPO MARTINS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA EDNA FERNANDES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIA RITA DE MELO FERREIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARIANA RENATA DOS SANTOS MAURITY	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARILENE GOLFETO DE ALMEIDA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARILZA OLIVEIRA DE ALMEIDA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MICHELE BUENO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NATIELLE CAROLINE SANTOS DA COSTA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NIZELI ROCHA FERNANDES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NUBIA DOS SANTOS CARDOSO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REGIANE APARECIDA GILIO SOARES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REGINA ZIOTTI PRADO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RENATA DOS SANTOS CARVALHO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS MISS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SOLANGE APARECIDA DANTAS DIAS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELEN CARNEIRO ARAUJO FAUSTINO	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	SUELI APARECIDA ALVES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TAINA ORTEGA CARMONA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TATIANE CRISTINA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	GALDINO MENDES	Feminino			
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TAYS REGINA DIAS DA SILVA RAMOS	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2497/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	THAIS LUZIA LOUREIRO DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	THALITA CARDOSO NEUBERGE R	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANDA GOMES FERREIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1942/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA CARAPELLI DA SILVA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA LOPES DA SILVA OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2299/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA MONTELA RES TRINDADE	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 1724/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VANESSA PEREIRA GOMES	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VILMARA GUILHERME DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Feminino	Regime estatutário	Decreto 2101/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDERSON BATISTA DIAS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANDERSON DE MEDEIROS TEODORO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2102/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANGELO JOSE NUNHES	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2102/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	APARECIDO GOMES DE ALMEIDA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	BRUNO MORAIS BARROS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CLAUDINEY PEREIRA LIMA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CLEBER GONCALVES DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	CRISTIANO YAGO BEATRIZ PRINA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	DANILO SANTOS FERREIRA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EDERSON TRINDADE DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EDSON MARTINS JUNIOR	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ELITON LEONIDAS DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1725/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ELSIO APARECIDO DE SOUZA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1943/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	EMANUEL JOSE DA SILVA MACEDO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FABIANO ALBERTON	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FERNANDO BERTOLLO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1943/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	FLAVIO RODRIGUES	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GILMAR SILVA GUIMARAES	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	GIOVANE AUGUSTO SANTANA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	IVAN DOUGLAS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2102/2023	11/10/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MARINGA	BENTO JARDIM	Masculino			
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JACKSON HENRIQUE DA CONCEICAO NUNES	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOAO GUILHERME CAVALCANTI DE MEDEIROS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOHNNY AMORIM PASTOR	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSE APARECIDO SOUZA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1943/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSE CARLOS PAGGI	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSE DONIZET DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2102/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSIMAR DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	JOSUE HONORIO DE CARVALHO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIS ROBERTO BOZEK JUNIOR	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	LUIZ GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MARCEL HENRIQUE PERALTA ROGERO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2102/2023	11/10/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MAYCON BONFIM DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MICHEL MANZINI VERAS DE MATOS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MOISES SAUERESSIG	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1943/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MURILLO GERALDO VIEIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	MURILO PERINA RAMOS	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	NERI URNAU	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1943/2023	11/09/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	PAULO CESAR BARBI	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 1725/2023	07/08/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RAFAEL DIEGO GOMES	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	REGINALDO FERREIRA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RENE TOLENTINO ROQUE	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	ROBERTO NARDON RODRIGUES PINTO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	RODRIGUES RIBEIRO DE CARVALHO	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2300/2023	10/11/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	TULIO GONCALVES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VAGNER DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
123382/24	MUNICIPIO DE MARINGA	VICTOR EDUARDO ALVES DA SILVA	Auxiliar Operacional - Masculino	Regime estatutário	Decreto 2498/2023	08/12/2023
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	RENATA DA SILVA PIETROSKI	Cozinheiro - NÍVEL FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 2723/2025	07/03/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	ADRIELLY SENEN	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	ALINE CRISTINA COSTA DE LARA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	APARECIDA NUNES DOS	Professor - NÍVEL	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CANTU	SANTOS	SUPERIOR			
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	FRANCIELE ILCENSKI	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2764/2025	06/06/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	KEILA DE CASTRO EVANGELISTA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	LILIANE MARITZ DA SILVA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	MARIZETE DE QUADROS	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	MAYRA KESLLY FREITAS VORONIUK	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	PAMELA CRISTINA DUTRA MACHADO	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2707/2025	07/02/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	PATRICIA JORDAO DE OLIVEIRA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	RAQUEL DA SILVA DOS REIS	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2760/2025	20/05/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	SAMILA DE SOUZA HORA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2691/2025	24/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	SIMONE FARIAS DE OLIVEIRA	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2736/2025	08/04/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	TAMELA REGINA PETRANSKI	Professor - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2707/2025	07/02/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	FERNANDA BATISTA LUIZ	Psicólogo - NÍVEL SUPERIOR	Regime estatutário	Decreto 2750/2025	05/05/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	ANA FLAVIA DOS SANTOS MOURA	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2717/2025	21/02/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	CLAUDINEIA FERREIRA DE SOUZA	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2717/2025	21/02/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	EDENIR PROCOPIUK	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2692/2025	29/01/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	MARLENE STANOGA ROSA	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2725/2025	10/03/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	NATALIA FERREIRA DE LIMA	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2764/2025	06/06/2025
473093/25	MUNICIPIO DE NOVA CANTU	SIMONE APARECIDA CORREA	SERVENTE GERAL - SER ALFABETIZADO	Regime estatutário	Decreto 2732/2025	03/04/2025
333026/24	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MIGLIORINI SALMON	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31911/2023	18/11/2023
777230/23	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	ANDRE LUIS DA SILVA GAUDENCIO JUNIOR	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31509/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	BRYAN VICTOR RODRIGUES	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31512/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	CARLA ADRIELE FERRO	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31510/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	CLARA HOELDTKE ROESLER	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31651/2023	06/07/2023
333026/24	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	DENISON LUIZ KANARSKI ZAMPIERI	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 32289/2024	03/04/2024
333026/24	MUNICIPIO DE PONTA GROSSA	ELEANDRO CARNEIRO DE CAMPOS	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 21505/2023	18/11/2023
333026/24	MUNICIPIO	FELIPE	Agente de	Regime CLT	Contrato	06/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PONTA GROSSA	FREITAS DOS SANTOS	Transito		31974/2024	
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDO ALVES DA SILVA RAMOS	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31682/2023	19/08/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HAROLD RODOLFO FERNANDES PACHECO	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31580/2023	13/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCELIA ODILIA DOS SANTOS	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31619/2023	23/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAMILA OLENISKI BASSO	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31900/2023	18/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA CATARINA NAZAR	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31524/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIS FERNANDO MARTINS JUNIOR	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31504/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ CARLOS KRIKI	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 29168/2023	23/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCELO TADEU FERRARI	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31908/2023	18/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIA SALETE KOSTESKI	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31898/2023	18/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MATEUS ANDRADE KULLER	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31503/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NILSO LIMA DA SILVA	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31621/2023	13/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO ROBERTO GALVÃO DUTRA	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 29550/2024	24/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSANE DOS SANTOS REIS	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31972/2023	22/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SIMONE DE FATIMA SCHEIFER	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31975/2024	06/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAMIRES NAIARA PLAVIAK	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31887/2023	18/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALQUIRIA WAMBIER	Agente de Transito	Regime CLT	Contrato 31539/2023	23/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31412/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANO LANGENDY K	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31885/2023	07/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALAN MARQUES DA ROSA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31483/2023	14/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEXANDRE ROSA DE LIMA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31953/2023	14/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE DE FATIMA CARDOSO BLOCK	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32136/2024	16/02/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CRISTINA FRANZOIA MOSS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31732/2023	07/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANABEL MARIA TERTULIANO CHIAMULER A	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31642/2023	28/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRE EDUARDO DA SILVA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32031/2024	24/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDRE LUIZ PEREIRA NEVES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31995/2023	22/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANTONIO CARLOS VOINAROSKI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32240/2024	14/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANTONIO LUIZ GRACHINSKI OSTRUFKA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31496/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AUDREY CAMILLE LUNELLI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32237/2024	14/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA OLIVEIRA ROSA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31456/2023	02/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA RODRIGUES DE CRISTO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31955/2023	01/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAMILA NADAL	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 30987/2023	07/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARIN STANSKI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32013/2024	11/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARINA LOPES ANDRADE	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31618/2023	14/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLA ADRIANA ABREU BRAGA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31982/2023	14/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLOS FABRICIO YAMASHIRO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31961/2023	05/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CELSO PERCEMILH O NETO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31929/2023	01/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIAN NADAL FOLTRAN	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32293/2024	04/04/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAIANA CRISTINA SOARES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31976/2023	22/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIEL DE MORAES MARTINS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31502/2023	02/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELLA CRISTINA IPOLITO RIBEIRO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32160/2024	16/02/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DOUGLAS RAFAEL DE ANDRADE	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31881/2023	26/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDUARDO VINICIUS MICHALSKI PACHECO DOS SANTOS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32320/2024	04/04/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIS CORDEIRO DE ANDRADE	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31915/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIS REGINA DE OLIVEIRA BORGES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31943/2023	14/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELLEN VICTORIA PEREIRA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31425/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EMELY LIMA DE LARA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31725/2023	07/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ERICK LEMES ROMANOWSKI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31854/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EROS DELLA COLETTA MORENO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31397/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVELISE APARECIDA MARINS CARVALHO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31930/2023	14/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANO CEZAR DA SILVA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31739/2023	31/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABRICIO DO VALE BRAGA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32021/2024	11/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIEL HENRIQUE LEFFLER	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31683/2023	22/08/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIEL JULEK KLAZURA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31499/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELA TALITA FRANCZAK	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32039/2024	11/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO	GELSON	Assistente	Regime CLT	Contrato	05/08/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PONTA GROSSA	LEANDRO CURI	de Administração o II		31673/2023	
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIOVANA APARECIDA BORGES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31407/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GISELE APARECIDA DA LUZ	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32246/2024	22/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GISELE JANDIRA FERREIRA DE SOUZA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 30347/2023	07/09/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HIEVELLEN HELIZANDA GUEDES CAETANO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31965/2023	05/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HILLARY KANCLARO VICZ LOPES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32300/2024	04/04/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	IGOR FABIAN DE GOES LOPES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31649/2023	25/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABELLE WALYLO RICEXENET E	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32229/2024	13/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA GONCALVES DE LIMA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31800/2023	20/09/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA STRACK SALES PEPOV	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32247/2024	13/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSE ELIAS ALVES JUNIOR	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31675/2023	12/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Josete de Fátima Iasuniki Sihnel	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31951/2023	01/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANO RAUBER ROCKENBACH	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32340/2024	03/04/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KLEVERSON BRAIAN OBLADEN GALVAO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31814/2023	20/09/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAILA GABRIELA CROVADOR DE LARA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31960/2023	14/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEANDRO MAXIMO DA ROSA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31855/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEILA CRISTINA LAPKOUSKI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31679/2023	12/08/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LIVIA MARIA DA SILVA CUNHA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31591/2023	14/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUAN RODRIGUES REAL	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31402/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCELIA PORTELA DE ALMEIDA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31831/2023	12/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31490/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCIANA MOURA DE FREITAS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32280/2024	04/04/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIS FERNANDO ROCHA FLORENZANO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32016/2023	22/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ ALBERTO DOS SANTOS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31968/2023	22/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAGALI APARECIDA PARISE BRAVO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32254/2024	13/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCELA APARECIDA DOS SANTOS PRESTES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31471/2023	02/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIO MARQUES	Assistente de	Regime CLT	Contrato 31518/2023	30/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	NABETO	Administração o II			
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIO ROBERTO GUZATTI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32279/2024	04/04/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCOS CANDIDO GRZYGORCZYK	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31896/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA CECILIA CZELUSNIAK	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31501/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANNE RAIER DE LARA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31964/2023	14/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARILENE NOFFEKE RENAUDIN	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31874/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAYARA FATIMA DE JESUS BRIZOLLA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 30198/2023	22/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAYELE CRISTINE GUTOCH CAMARGO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32251/2024	22/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MELANIE TELES DO AMARAL	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32241/2024	13/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MILENA DE OLIVEIRA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32245/2024	22/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NAYARA DE FATIMA REBELO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32004/2023	22/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NELI NEVES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32288/2024	13/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NICKOLLE DOS SANTOS ISTSCHUK	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31687/2023	22/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NICOLLE EMANUELE DA SILVA NICOLAU	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31924/2023	05/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NILCEIA FERREIRA PONTES	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31850/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	OSCAR KIYOSHI KISAKI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31399/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAOLA DIAS DAL PAZ	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31414/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA DE PAULA BARBOZA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32263/2024	04/04/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO RENATO FARIA DOS SANTOS	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31538/2023	21/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO RICARDO ARRUDA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 30375/2023	12/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31918/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO SERGIO VAZ	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31844/2023	27/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PEDRO LEANDRO MARCONDES FERREIRA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32248/2024	13/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAIZA ARAUJO BRAGA	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31966/2023	22/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RICARDO CRISTIAN MOSCHEN	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32243/2024	13/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBSON DIEGO DALOSKI	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 31959/2023	01/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROGER SOUZA DE BRITO	Assistente de Administração o II	Regime CLT	Contrato 32026/2024	24/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO	RUBYAN	Assistente	Regime CLT	Contrato	24/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PONTA GROSSA	LUCAS SANTOS PIAZZETTA	de Administração II		31497/2023	
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SANDRO RAFAEL DA LUZ	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31857/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVIO ADRIANO KUBOSKI	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31770/2023	07/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUELEN SANTIAGO CABRAL	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 30156/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAIS ALMEIDA DE CAMARGO	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 32005/2024	11/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANA GOMES DE ALMEIDA LOPES	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31751/2023	31/08/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS BORBA DA SILVA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31686/2023	22/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THALITA CAROLINE RISSETTI	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 32231/2024	14/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VICTOR HUGO DE OLIVEIRA DANTAS	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31978/2023	14/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VICTOR LUCAS RODRIGUES DA SILVA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31650/2023	19/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VILMARA VAZ DE OLIVEIRA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 32017/2024	11/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VITOR EDUARDO NUNES DA SILVA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 31956/2023	14/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WESDERLEY CRISTIANO BARBOSA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 32345/2024	04/04/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THIAGO PEDROSO	Contador II	Regime CLT	Contrato 31706/2023	19/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANNA BARBARA SCHEIFER	Médico da Família I	Regime CLT	Contrato 32174/2024	10/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AURELIO VICENTE STANGUE DE LARA	Médico da Família I	Regime CLT	Contrato 31957/2023	17/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE GRZYBOWSKI	Médico da Família I	Regime CLT	Contrato 31989/2023	17/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAEL BULYK VEIGA	Médico da Família I	Regime CLT	Contrato 31984/2023	17/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RINALDO POSSAGNO	Médico da Família I	Regime CLT	Contrato 32049/2024	19/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAISSA CORREA FONSECA	Médico da Família I	Regime CLT	Contrato 31973/2023	17/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALESSANDRO PANZARINI	MOTORISTA I	Regime CLT	Contrato 32003/2023	29/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JUVENIO ANTONIO BARBOSA RIBAS	MOTORISTA I	Regime CLT	Contrato 31776/2023	18/09/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSNEI DE JESUS FOGACA	MOTORISTA I	Regime CLT	Contrato 31971/2023	29/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELO MARCOS GACA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 32261/2024	22/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLOS MARCELO DIAS GONCALVES	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31998/2024	09/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLOS MONTEIRO JUNIOR	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31826/2023	07/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CELIO ALBERTO SCHEIFFER	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31575/2023	14/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANILA KAREN CORREA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31828/2023	10/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDSON DE JESUS	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31894/2023	08/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE DO Rocio JONKO	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31893/2023	22/11/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GELSON BORDINHAO MONEGATI	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31843/2023	28/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JENDIS KELLUY MACENO DOS SANTOS	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 25824/2023	14/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO MARIA JORGE NETO	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 32217/2024	06/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO ROCHA DA SILVA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 32199/2024	06/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSE CARLOS ANDRADE	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 30865/2023	14/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSE OCIMAR GONCALVES	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 32260/2024	22/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAUREANO TEIXEIRA FUTRA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31493/2023	14/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ ANTONIO FIGUEIRA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 32150/2024	10/02/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ CARLOS FÁTIMA DA SILVA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31640/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ RICARDO RECH	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31782/2023	18/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAURICIO JUSCINSKI	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31597/2023	24/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAURO CESAR PELISSARI	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31508/2023	24/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MIGUEL VOGLER	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 30391/2023	30/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULO CEZAR NEUMANN	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 19415/2024	06/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAEL RODRIGUES CORADIN	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31737/2023	07/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBERSON PEREIRA DA SILVA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31707/2023	07/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RODRIGO MARTINS DE MORAES	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31761/2023	07/09/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RONIS GONCALVES VIEIRA	MOTORISTA II	Regime CLT	Contrato 31715/2023	19/08/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVIA CAROLINA PINTO	Nutricionista	Regime CLT	Contrato 31816/2023	07/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 31948/2023	01/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA RAMOS	Técnico em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 32262/2024	13/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAYARA DE ARRUDA	Técnico em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 31919/2023	11/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUELEN APARECIDA DOS SANTOS	Técnico em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 31883/2023	11/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANNE APARECIDA COLMAN DE OLIVEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime CLT	Contrato 31890/2023	15/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANA APARECIDA FERREIRA DUNIN	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31653/2023	13/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE DACIANE BRAZ	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31719/2023	31/08/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA BEATRIZ COPLA SCHMALESKY	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31435/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CAROLINA DE LIMA ALMEIDA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31473/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA EVELIN DA SILVA SANTOS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31643/2023	25/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE OGG PICHEK	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31913/2023	18/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLEUSA APARECIDA PEREIRA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31516/2023	30/05/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		GUARINGUE				
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DENISE MARIA DACIUK	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31886/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDUARDA CAROLINE BATISTA DE MELLO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31391/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIANE DE FATIMA DE PAULA E SILVA DUTRA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31853/2023	26/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIANE ZATCERKO NEY	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 16393/2024	10/04/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVELYNE PEREIRA TAKII	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31840/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GUSTAVO CANUTO DA SILVA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31434/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HELLEM SOUZA DA SILVA COSTA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31492/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA MONTEIRO HOFFEMAN	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31505/2023	14/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JORDANA GABRIELA MURMEL	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 32034/2024	20/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANE CRISTINE DE CAMARGO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31849/2023	26/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LIVIA MACHADO BRIZOLA SZESZ	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 32053/2024	30/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA DECZKA BARBOSA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 32052/2024	11/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MATHEUS DUMS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 32208/2024	13/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NAIARA CRISTINA ALVES	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31664/2023	25/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAELA DE RAMOS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31677/2023	14/08/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAIANE CHAGAS DA SILVA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31916/2023	08/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31876/2023	08/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAINARA TATIANE DE PAULA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31860/2023	28/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS SCHEIDT DOS SANTOS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 32242/2024	13/03/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THALITA MOURA ALMEIDA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31543/2023	06/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA REGINA MICHALSKI DOS SANTOS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 21638/2023	25/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIAN APARECIDA ANTUNES PASCOAL	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31500/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WILLIAN DA MAIA	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 31617/2023	13/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOELSON LUIS DA SILVA	Auditor Fiscal	Regime CLT	Contrato 31631/2023	19/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA GREZOSKI	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31944/2023	12/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA MILENE PADILHA HAUER	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31513/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDREZA MOREIRA DOS SANTOS	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31535/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAMILA ELOISA TISQUE DOS SANTOS	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31551/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANE GALVAO	Auxiliar de Farmacia	Regime CLT	Contrato 31595/2023	30/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	LACERDA DOS SANTOS	Plantonista (alterado lei 14648/23)			
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DALILA FERNANDA NAVARRO	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31562/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAYANE SAMWAYS GOLON	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31527/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE NUNES DE SIQUEIRA	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31548/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	IOHANNA HELLEN SANTOS	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31530/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCELAINE APARECIDA BUSS	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31559/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINA KUDLA	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31523/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LORENAI RIBEIRO RAMOS	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31544/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA OLIVEIRA DE CAMARGO	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31616/2023	30/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS DE FREITAS PINHEIRO	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31925/2023	01/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MATHEUS HENRIQUE PINHEIRO DE LARA	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31590/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA MENDES	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31582/2023	30/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31940/2023	01/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVANA TRAVINSKI FERREIRA	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31635/2023	30/06/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVIA DE JESUS DA SILVA	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31912/2023	01/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAMYRES LOPES WOELLNER	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31630/2023	30/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VICTORIA ANTERO	Auxiliar de Farmacia Plantonista (alterado lei 14648/23)	Regime CLT	Contrato 31627/2023	13/07/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMELU CLARINDO NUNES	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 32033/2024	20/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDIARA GAIO CURY	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 31970/2023	17/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA KEROLYN MORAES DA SILVA	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 31795/2023	28/09/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELAYNE EMILY SIQUEIRA COELHO	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 32221/2024	13/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIANA APARECIDA RIBEIRO	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 32032/2024	11/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE RENATA RIBEIRO	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 31644/2023	25/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIA GRAZIELA TESKE BALESTRIN	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 31566/2023	14/06/2023

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA RODRIGUES DO PRADO	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 32299/2024	03/04/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MONICA MALAQUIAS DE OLIVEIRA	Educador Social-Feminino	Regime CLT	Contrato 31882/2023	26/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CASSIANO RODRIGUES VAZ	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31541/2023	06/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDUARDO SMIDERLE	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31494/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIO LUIS XAVIER DA SILVA	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31488/2023	14/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIO LUIZ ARAUJO MANFREDIN	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31517/2023	24/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FELIPE EDUARDO MELO DOS SANTOS	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31537/2023	14/06/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GUILHERME FERNANDO DA SILVA ALBACH	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31409/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Jean Pierre Jayme	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31639/2023	28/07/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LENNON KOXNY	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31379/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31455/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCELO FERREIRA DE JESUS JUNIOR	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31468/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBSON GRUDZINSKI	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31445/2023	24/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TIAGO SANTOS COSTA	Educador Social-Masculino	Regime CLT	Contrato 31480/2023	24/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELLE KINDRAJH	Engenheiro Civil-8H	Regime CLT	Contrato 31945/2023	05/12/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIS BANACZEK	Engenheiro Civil-8H	Regime CLT	Contrato 31848/2023	12/10/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PEDRO BOLDRINI ZAMMAR	Engenheiro Civil-8H	Regime CLT	Contrato 31859/2023	28/10/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAEL FERNANDO BRAZ	Engenheiro Civil-8H	Regime CLT	Contrato 31932/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TANISE FUECKNER DE OLIVEIRA GALVAN	Engenheiro Civil-8H	Regime CLT	Contrato 31897/2023	02/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VICTOR HENRIQUE VAZ GASPARELLI	Engenheiro Civil-8H	Regime CLT	Contrato 31990/2024	09/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SERGIO LUCAS AVILLA DA SILVA	ENGENHEIRO ELETRICISTA	Regime CLT	Contrato 32214/2024	29/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVERTON DE DEUS	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31969/2023	12/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FERNANDA RAFAELA RISSETTI DENCK	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31921/2023	12/12/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GUILHERME MATHEUS DAHNE	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31914/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO ALFREDO HORST NETO	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31931/2022	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO PAULO BALANDIUK	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31950/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSE AUGUSTO JUSTINO	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31928/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCELO ITAMAR DA COSTA	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 31920/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIELLY MIKA	Fiscal Ambiental	Regime CLT	Contrato 21336/2023	30/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AIRTON JOSE OLIVEIRA PRESTES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 27910/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALAN JOSE FERNANDE	GUARDA CIV	Regime CLT	Contrato 32148/2024	31/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	S DOS SANTOS	MUNICIPAL			
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALANA ADOLFO FERREIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32036/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEX JULIO ORLONSKI	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32078/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEXANDRE VINICIUS ALMEIDA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32140/2024	17/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEXSANDRO DOS SANTOS GONCALVES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 29443/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALISON FOGACA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32126/2024	10/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALISSON JOSE FERREIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32075/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALISSON RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32103/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALISSON RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32090/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMILTON FERREIRA DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32143/2024	10/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANDERSON LUIZ UHREN	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32102/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANTONIO FERNANDO CORREIA JUNIOR	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32094/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNO MENDES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32037/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLOS EDUARDO LIRMANN DE OLIVEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32082/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CARLOS EDUARDO VAZ PEDROSO NOVOSSAD	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32128/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CELSO FERNANDO FERREIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32085/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUDIO CESAR LOURENCO JUNIOR	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32123/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLEITON FRANCAZAK NUNES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32064/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANO DE OLIVEIRA DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32146/2024	10/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANO RODRIGUES DUARTE	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32076/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIEL CORREIA DE SOUZA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32144/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIEL UNREIN ACOSTA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32096/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DELIO JOSE SHENEIDER	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32059/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIEGO ALEKSANDRO PORTELA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32069/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIEGO DE SIQUEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32104/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIOGO SANTOS MACHADO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 30159/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DOUGLAS ANTUNES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32197/2024	08/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDER MARCIANO LINDEBECK	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32040/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDIMAR ANTONIO MARCELINO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32068/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDUARDO BUENO PALHANO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32108/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIAS VIANTE	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32046/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIEZER	GUARDA	Regime CLT	Contrato	22/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PONTA GROSSA	MACHADO DA SILVA	CIV MUNICIPAL		32142/2024	
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVERTON KRUEGER DE OLIVEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32038/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GERALDO SANTOS DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32124/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GUSTAVO DE CARVALHO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32127/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HOAN MAYKON HENRIQUE FAUSTIN	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32045/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABEL DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32079/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABHOR TEIXEIRA DOS SANTOS RAMOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32067/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JEAN BRUNO SCHEIBEL	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32047/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JEFFERSON LUIZ FONSECA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32081/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOEL FERREIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32070/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JONATHAN FELIPE RICARDO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32072/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JONATHAN NEVES DOS SANTOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32084/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JONATHAN RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32073/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSIANE PINTO DA CRUZ	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32095/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSLEY BARBOSA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32133/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSUE ANTONIO TEIXEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32131/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANO DOS SANTOS CAIRES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32118/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIO DE SOUZA ALMEIDA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32106/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEANDRO DE ANTONI	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32137/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEO SASS MACHADO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32117/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEONARDO SELTON THURMANN DA SILVA KUTZ	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32116/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUAN THIAGO MAIDELL	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32056/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS GONCALVES PINTO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32092/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS VASCO DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32043/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS VINICIUS DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32066/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS VINICIUS KASPCHAK	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32098/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIS GUILHERME PEREIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32060/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIS HENRIQUE DA COSTA VIEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32065/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ FELIPE BORGES DE MEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32086/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ FERNANDO DRYGLA CARDOSO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32119/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAICON CORREIA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32087/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAICON GABRIEL DE OLIVEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32130/2024	31/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		PALHANO				
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCAL DE ALMEIDA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32099/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCELO SAMWAYS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32063/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIO JOSE DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32048/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCUS AURELIO COSTA PINTO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32121/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARICLEIA PALCZUK	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32091/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARLON VINICIUS DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32071/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MICHAEL ADANS HASS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32080/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	OBERJAN ROCHA KOZAN	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32041/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	OLGAMARIA MORAES DE AVILA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32042/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	OSDEIVE ALEX SAPOLSKI	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32093/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAULINO THALES NADAL	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32145/2024	21/02/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAEL DO CARMO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32057/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAFAEL GUERLINGUER MARTINS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32109/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RENATA DE OLIVEIRA PRESTES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32062/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RICARDO PENTEADO BARBOSA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32134/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RICHARD MOURA GALVAO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32139/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RODRIGO ALEXANDRE FRACARO SANTOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32114/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RODRIGO BACH KOBENER	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32097/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RODRIGO CARZINO	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32122/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RODRIGO MOTA DE ORNELLES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32111/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RONALD DOS ANJOS SANTOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32100/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RUAN LENON GARCIA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32074/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SHAYANE DE FATIMA VALLIS VANDOSKI	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32129/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TANIA DESIOMBRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 31457/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE PAES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32200/2024	08/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TIAGO FERREIRA GONCALVES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32061/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TIAGO RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32083/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TIAGO TOLEDO FUGANTI	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32120/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ILIAN DOMINGOS DE SOUZA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32115/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALDENIR FRANCA ANTUNES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32113/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA DE ALMEIDA OLIVEIRA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32044/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VINICIUS BUENO BARBOSA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32125/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VINICIUS OLIVEIRA MENEZES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32101/2024	31/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VINICIUS RODRIGUES	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32058/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WALDENITON FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32110/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WENDERSON GUILHERME PRESTES DA SILVA	GUARDA CIV MUNICIPAL	Regime CLT	Contrato 32088/2024	31/01/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDSON GIL SANTOS JUNIOR	Jornalista I	Regime CLT	Contrato 31962/2023	30/11/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANNA CAROLINE MESSIAS	Medico da Família II	Regime CLT	Contrato 31681/2023	10/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANI CORREIA PEREIRA	Medico da Família II	Regime CLT	Contrato 31433/2023	19/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LEANDRA SCHNEIDER	Medico da Família II	Regime CLT	Contrato 31422/2023	19/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBERTO CARLOS RAMOS LEIVA	Medico da Família II	Regime CLT	Contrato 31481/2023	19/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WENDEL CARVALHO LIMA	Medico da Família II	Regime CLT	Contrato 31431/2023	19/05/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICK JOSE CHEIM	Procurador Municipal	Regime CLT	Contrato 31884/2023	18/11/2023
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROBERTO CARNEIRO FILHO	Procurador Municipal	Regime CLT	Contrato 31888/2023	11/11/2023
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE MELNYK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 33574/2025	31/03/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA MONTEIRO LERME	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 33821/2025	09/05/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 33864/2025	08/07/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FELIPE ALEXANDRE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 33162/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Física	Regime CLT	Contrato 33134/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADALGISA MEIRE MATOS DE AGUIAR	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33146/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIELE GOMES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32275/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGNE FERRAZ AIRES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33269/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEXANDRA POMAGERSKI VOGLER	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33147/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALEXSANDRA SILVA DE	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33083/2025	09/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	MATTOS	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALICE MAYARA PEDROSO CARNEIRO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33195/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE ELISE DIEHL	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32957/2024	22/10/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE FALCAO DA SILVA DE ARAUJO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26009/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AMANDA ALVES DOS SANTOS SCHANHUK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30946/2024	21/10/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CAROLINA HENRIQUE FORBECK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33213/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA ELOISA GIOVANETTI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33193/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA LUCIA NIERADKA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33078/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA MARIA SWIERK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30472/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PATRICIA VIEIRA NADZEIA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33127/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA ANNIES FREIRE RODRIGUES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33183/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA IENSEN SERAFIM	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33280/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA OTT	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33308/2025	20/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA		PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA POZAPSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33268/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA PONCIANO DA ROCHA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33237/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA WOJCIECHOWSKI DAL COL	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33160/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELA MARIA BOIANO TERNA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33099/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANIELE APARECIDA GONCALVES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 18368/2024	22/10/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANNE CAROLINE FERREIRA ZYNCZAK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26702/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ARIANE BRAGION PEREZ REDA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33309/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BIANCA SIUTA BOMFIM	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33276/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA KRACHINSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33110/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNA MANOEL MARCINIAK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32858/2024	07/08/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33177/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE CABRAL	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33206/2025	09/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA		PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE DE ANDRADE FERREIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33157/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINE KALSCHNE DE SOUZA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33265/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTIA CARLA HEICHUK DE PAULA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33330/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTIA FERNANDA CAVAGNARI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33126/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CLAUCIA DE FATIMA LOBODA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33179/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANE PARETA JABUR	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33093/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAIANE GRAZIELLY CORREA PAVONI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33231/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DALETE WELLEN DE FRANCA PINTO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33159/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELE APARECIDA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33069/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELE PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33084/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DANIELE PROENCA HILGENBERG	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33233/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DAYANE JONECK	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 32348/2024	22/10/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	HOLM	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33137/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDENIZE APARECIDA ANDRADE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33229/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDINA GALVAO DE LIMA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33222/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EDNA TURONE	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33123/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIANE MARIA DOS REIS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33135/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ENESE APARECIDA DE MORAES FABRICIO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33347/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ERICK VINICIUS OLICHESKI ALVES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33289/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FLAVIA GONCALVES VITKOSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33114/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE DE MELLO PADILHA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33238/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE FERREIRA DO NASCIMENTO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33057/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELE HORST	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33339/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELE MELCHIOR	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33184/2025	09/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	DE LARA	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELI DO ROCIO RIBEIRO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33285/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIELLY SEVERINO DE MELLO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30154/2024	20/09/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GEANICE APARECIDA EURICO AJUZ	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33113/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GISELE APARECIDA FERREIRA MENDES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33322/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	HELOISA HORNUNG	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33290/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	IULY CAROLINE FERREIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33311/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JANAINA FERREIRA NUNES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33071/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JENIFER RAYANE KRACHINSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33080/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JENYFER FERNANDA ALMEIDA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33227/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA ENI MENDES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33151/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA FABIANE PATECK DE MOURA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33224/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA MONTEIRO	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33115/2024	09/01/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	STOCCO	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA SOARES OPPATA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33166/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO GUILHERME MARTINS	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33331/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOAO VITOR DA SILVA GUERA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33111/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCELEA DE FATIMA KRUL SOARES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30342/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCIELE DE PAULA SOUZA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33155/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOCIELE FERNANDES DOS SANTOS MIRANDA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30973/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOICE JULIANE PIMENTEL	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33196/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSELIANE EVELISE BOA DE CARVALHO PUTENIK	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32862/2024	19/08/2024
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSIANE FLAK DA LUZ	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33336/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSLEI APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33262/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JUCILENE THOMAS SCHOMBERGER DE LIMA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33390/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIA DE BARROS	PROFESSOR R 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33312/2025	20/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	KUBINSKI	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIA MARINS MAINARDES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32955/2024	22/10/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA LARISSA BARBOSA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31443/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANE RODRIGUES CAVALCANTE	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33302/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINE DE FATIMA BARBATO	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33167/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAROLINE DA SILVA RIBAS	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33274/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KAROLINE PEDROSO DA SILVA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31762/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KATHLYN CRISTINA DE MOURA BRANDT	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33082/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KELLI SANDRINO TROYAN	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33153/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KELY FERNANDA TAVARES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 25058/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KETER DAIANE ALVES DE LIMA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33139/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KETLYN HALLES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33307/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KEVELIN APARECIDA	PROFESSOR R 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33263/2025	20/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	LOPES MOREIRA	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KIMBERLY CHAMBREK HAMILKO GONCALVES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 24263/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA BARBOSA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33165/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA DE FATIMA SOARES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33296/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA FLUGEL PINTO	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32948/2024	22/10/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA JULIANE DE ALMEIDA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33315/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LARISSA RENATA MUNHOZ SENEIKO	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33130/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LAYSA ADRIELY FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33076/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA APARECIDA ANDRADE	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33326/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA CRISTINA SANTANA PRADO	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33133/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LETICIA PEREIRA ANSBACH	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 05022025/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LINIKY DOS SANTOS ULINICK	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 26862/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LORAINÉ ISABELLY	PROFESSOR R 40HRS -	Regime CLT	Contrato 32904/2024	20/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	XAVIER ROSA	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA CAROLINE REINA WILL	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33163/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUANA JABONSKI	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33207/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33152/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZA DE AVILA ROGALLA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33079/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUIZA VERNEK PINTO	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33273/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUMA COSSETI	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32905/2024	22/10/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAIZA DE CASSIA GANDIN PAES	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33215/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIA MARIA DA LUZ	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33317/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA ANGELICA MENDES DA LUZ	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33277/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIA CRISTINA ROCHA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33228/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIANA MELLO MAZEPA	PROFESSOR R 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 30260/2024	20/09/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARILEIA VALENTIM	PROFESSOR R 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33077/2025	09/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	DE OLIVEIRA MILDENBERGER	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARLEY DARNIELLY RIBAS MARIANO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33333/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARLI WOLL	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32808/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAYARA APARECIDA DE PAULA MENDES SIMEZIK	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33217/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MAYARA RABE CAMARGO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33235/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MONICA LILIANE MARTINI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33158/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NAYLA CAROLINE MARIA SMANIOTTO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33232/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NEIDE GONCALVES DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33234/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	NEIZELI DANIELE DE LIMA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 27130/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PALOMA DE FREITAS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 27884/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAIANA GONCALVES RIGONI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33348/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	RAQUEL MAINARDES SUKOSKI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33056/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	REBEKA LUZ	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33108/2024	09/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	ALMEIDA SANTOS	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSANGELA APARECIDA LORENO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 17618/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SELMA TERESINHA DE PAULA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 25253/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SHEILA CRISTINA JACUMASSO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33203/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAILAINE DIAS MAYER	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33129/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TANIELY MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 31325/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANA DA LUZ STREMEL	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33144/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE CRISTINE FERREIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33070/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TATIANE MARQUES DA SILVA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33178/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAYLINE FERNANDA DE ALMEIDA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33072/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	TAYNA GABRIELA PRIMOR	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33297/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THACIANE ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32868/2024	19/08/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAISY MARIA DE	PROFESSOR 40HRS -	Regime CLT	Contrato 33267/2025	20/01/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	GROSSA	CASTRO	PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental			
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALDELIRO PAVILAKI KAPP	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 32910/2024	20/09/2024
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VALERIA VANTROBA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33281/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA DE OLIVEIRA E SOUZA FERRAREZI	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33107/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANIA APARECIDA NEVES RAMOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 22886/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VERA LUCIA KAPP MADUREIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33149/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VILMARI DA SILVA MACHADO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33102/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VITORIA ISABELE HAS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33216/2025	09/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VIVIAN DA CRUZ BORGES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33143/2025	09/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WANDA CÉLIA EVANGELISTA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33271/2025	20/01/2025
514164/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	WILCILIA TABOR SANTOS	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33318/2025	20/01/2025
117920/25	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	YASMIN FERNANDES TEIXEIRA	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime CLT	Contrato 33081/2025	09/01/2025
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	BRUNO MARGUERITE	Profissional de Educação	Regime CLT	Contrato 32201/2024	29/02/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
333026/24	GROSSA	TE COSTA	Fisica II			
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EMANUELY ALMEIDA WEIBER	Profissional de Educacao Fisica II	Regime CLT	Contrato 32228/2024	13/03/2024
333026/24	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCISCO WALTER PALHANO SCHETTINI	Tec em Raio X	Regime CLT	Contrato 32112/2024	20/01/2024
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	INGRID MONIELLE DA SILVA ALBUQUERQUE VIEIRA	Tec em Raio X	Regime CLT	Contrato 31449/2023	12/05/2023
777230/23	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LADYMARA IUSZCZAK	Tec em Raio X	Regime CLT	Contrato 31805/2023	07/10/2023
539585/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MIKE ANDREWS MESQUITA	Ag. Combate Dengue	Regime CLT	Contrato 12/2023	20/01/2023
539585/23	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	RAUL CLARIANO DA SILVA NETO	Ag. Combate Dengue	Regime CLT	Contrato 12/2023	20/01/2023
828056/23	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	LILIANE RIBEIRO	AGENTE ADMINISTRATIVO - nível médio	Regime estatutário	Decreto 245/2023	07/07/2023
828056/23	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	VANUSA FERREIRA DE OLIVEIRA	Inspetor de Alunos - nível médio	Regime estatutário	Decreto 198/2023	16/06/2023
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VICTOR AUGUSTO KONDRAT DA SILVA	Advogado SUAS	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA CAROLINE DE ALMEIDA DE CASTRO	Assistente em Desenvolvimento Social I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA PEREIRA SOUDRE FERREIRA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA DE SOUZA MARTINS	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELICA CRISTINA DIENSTMAN N	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANTONIO FERREIRA PEGO	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIOVANA PATRICIA CALLAI	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JACKSON LUIZ HORN	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PEDRO HENRIQUE SOUZA DO AMARAL	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSA VIEIRA TRINDADE	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SULAMITA ROSIANE DA SILVA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUSAMAR RAMOS SERRA	Auxiliar em serviços gerais I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ALEXANDRO CAIRES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 424/2025	18/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEBORA FERREIRA VIEIRA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GIZELIA TAVARES DOS SANTOS	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ILDA TRICIALKOCKI	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA CRISTINA PICINI	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 424/2025	18/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA FRANCO	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KAWANE KAROLAYNE SCHWERTNER	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	KEILA DE OLIVEIRA MAREGA SOUZA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 424/2025	18/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCAS HENRIQUE DA SILVA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA SAVARIS	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 424/2025	18/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PEDRO WINICIUS DOS SANTOS	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	REGINA APARECIDA BEVILAQUA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATA APARECIDA CAMARA BORGES	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELA BERTOLIN	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SILMARA CARVALHO ARRUDA ROCHA	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUSANA ALVES PICHEK	Cozinheiro I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ADRIANA DENISE MARIM	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AMAURO CARDOSO SILVEIRA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA KUHN SEIBEL	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FERNANDA SILVEIRA DE QUADROS	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIO CORREIA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LAURA KUHN MIRANDA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NELSON GOMES DE SOUZA NETO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSILDA DE ABREU BORTONCELO	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 399/2025	05/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANIA POSSAN DULABA	Cuidador Social I	Regime estatutário	Portaria 476/2025	09/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SARIA CHAVES SANTOS	Enfermeiro T8-ESF I - Saúde Pública ou Estratégia Saúde da Família	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA VITORIA NONATO DA SILVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANGELICA SOARES BEPLER FONSECA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	BIANCA SOPHIA PIVATTO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DANIELE PEREIRA LOPES	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DEISE FERNANDA SEIBERT SIBIONI	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELAINE JACINTA LOPES MARTINS BUZINARO	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FLAVIA CAROLINA DA SILVA VILHALVA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JULIANA BARION WESOLOWSKI ORCESI	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	POLYANA VAZ DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANESSA DA SILVA LIMANSKI	Professor de Educação Infantil T40	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ELIAS HERCULAN	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		O DA SILVA NETO	T8-ESF I			
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LIDIANE APARECIDA VALLER	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUANA WEIZENMANN	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 418/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MICHEL KLEBER HILBIG	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	PETTERSON CARLOS BATISTA SANTOS	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSENI ROSA DE SOUZA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 416/2025	17/06/2025
675792/24	MUNICÍPIO DE TOLEDO	WESLEY VIEIRA LIMA	Técnico em Enfermagem T8-ESF I	Regime estatutário	Portaria 445/2025	01/07/2025
366897/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LARISSA KAORI TAKAHASHI	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 10253/2025	10/06/2025
366897/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PAULO GEDEAO MENDES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 10369/2025	18/06/2025
366897/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	EDSON LUIZ PILATI FILHO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 10369/2025	18/06/2025
366897/24	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	NATHALIA DOS SANTOS SILVA NOLEPA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 10253/2025	10/06/2025
52132/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Anisio Calciolari Junior	Professor de Ensino Superior - Educacao Fisica/Dimensoes Filosoficas da Educacao Fisica/Supervisao d	Regime estatutário	Decreto 5920/2024	27/05/2024

COAP, em 11 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 39/25 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
668222/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE DO ROCIO PRINCIVAL	Portaria 5894	02/09/2024
821993/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALDAMI DO CARMO ADORFO	Portaria 7644	03/12/2024
368679/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALICE MENDES RODRIGUES	Portaria 2624	02/05/2024
589195/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANINE GOMES DE OLIVEIRA	Portaria 4972	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
589322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA CARVALHO FARIAS	Portaria 5250	06/08/2024
366692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARLETE DA APARECIDA ZANELLA	Portaria 2562	02/05/2024
270997/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARLETE DA SILVA FAGUNDES	Portaria 1762	01/04/2024
589551/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BEATRIZ DE FATIMA DE SA RIBAS	Portaria 5331	07/08/2024
536288/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRIGIDA MARIA TEREZIN	Portaria 4338	02/07/2024
788252/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CACILDA DAS GRACAS PESTANA	Portaria 6732	03/10/2024
668508/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA ALENCAR DOS REIS MARTINS	Portaria 5979	03/09/2024
669830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDETE DE JESUS CARVALHO DO ROSARIO CARDOSO	Portaria 5896	02/09/2024
669970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDETE GOTARDI	Portaria 5899	02/09/2024
373753/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEIDE PIMENTEL	Portaria 2849	06/05/2024
788341/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEMENTINA BRESSAN	Portaria 7174	25/10/2024
821845/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTINA CERNIAK	Portaria 7640	03/12/2024
589632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DARLAN COSTA JUNIOR	Portaria 5544	19/08/2024
537926/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAVID DA SILVA KIEL	Portaria 4380	03/07/2024
820938/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEISE MADALENA BRUNHARI FUNARI	Portaria 7613	02/12/2024
780243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DINARTE ALVES CALEGALIM	Portaria 6497	01/10/2024
539325/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DJALMA MACENO DOS SANTOS	Portaria 4421	04/07/2024
278513/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO	ELIANA WOICIECHWSKI	Portaria 2027	05/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		JOSÉ DOS PINHAIS			
101210/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIELMA RODRIGUES PIRES	Portaria 1567	03/02/2023
536822/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA	Portaria 4353	03/07/2024
278211/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVELIZE KOTOVICZ	Portaria 2020	05/04/2024
823392/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FREDERICO JOSE DO NASCIMENTO	Portaria 7711	05/12/2024
538647/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABEL ANTONIA DE SOUZA	Portaria 4382	03/07/2024
276669/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ISABEL MALESKI BOIKO	Portaria 1977	05/04/2024
590819/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JACKELINE THEODORO ARJONA	Portaria 5255	05/08/2024
538760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANE CRISTINA MACANEIRO ESCOTE	Portaria 4417	04/07/2024
537667/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE LUIZ MENDES	Portaria 4378	03/07/2024
670324/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSELIA DO ROCIO FIGUEIREDO	Portaria 5977	03/09/2024
275344/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSMARI DE OLIVEIRA	Portaria 1946	05/04/2024
819379/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIO CESAR POSSEBON	Portaria 7386	07/11/2024
371530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA HELENA MARTINS MONCAYO	Portaria 2635	02/05/2024
534153/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIMAR LINDBECK DUARTE	Portaria 4305	01/07/2024
102730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZA CARLA DE CASTRO CRUZ	Portaria 1591	03/02/2023
670480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MARIA BOZA CUNHA	Portaria 5901	02/09/2024
573007/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA NASCIMENTO DA VICTORIA DE CARVALHO DIAS	Portaria 7081	11/07/2023
437921/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO	MARGARETH SOARES DE MELO	Portaria 3699	06/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
372559/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DAS GRAÇAS MALAQUIAS DE PAULA TEIXEIRA	Portaria 5050	11/05/2023
830283/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DE LOURDES DA SILVA	Portaria 7854	09/12/2024
821969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA DIAIR DISSENHA SOHN	Portaria 7641	03/12/2024
820237/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA INES JUCK CORTES	Portaria 7608	02/12/2024
821519/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LUCIA DA SILVA SOARES DE BRITO	Portaria 7627	02/12/2024
371742/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILENE POSSOBON NOVATSKI	Portaria 2638	02/05/2024
419709/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLI DE LOURDES PINHEIRO NASCIMENTO	Portaria 5870	05/06/2023
595462/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARTA JUVELINA LISBOA DE SOUZA MARTINS	Portaria 5356	07/08/2024
601608/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARTA SILVA PEDROSO RIBEIRO	Portaria 5254	05/08/2024
670650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILSE TERESINHA PISSAIA SETIM	Portaria 5920	02/09/2024
778818/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NILVIA GORGES	Portaria 6295	01/10/2024
601713/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NOELI MARTINS DERINGER DOS SANTOS	Portaria 4978	01/08/2024
373508/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODETTE DUARTE DOS SANTOS SILVA	Portaria 2751	02/05/2024
788163/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OSMAR OSIK DE LIMA	Portaria 6760	03/10/2024
779822/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA PRENDIN	Portaria 6501	01/10/2024
670863/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO PALLU	Portaria 6471	18/09/2024
534315/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PERPETUA CRISTINA SALAZAR	Portaria 4308	01/07/2024
821209/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	RENATO LUIZ DAMMSKI	Portaria 7615	02/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS			
819182/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CASSIA BERTON	Portaria 7276	01/11/2024
780022/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CASSIA CONRADO	Portaria 6595	01/10/2024
272744/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA MARIA FIDALSKI	Portaria 1934	05/04/2024
602043/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELAINE CONCEICAO DOS ANJOS	Portaria 5092	02/08/2024
581697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA	Portaria 7084	11/07/2023
368318/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI OLIVA	Portaria 2594	02/05/2024
788007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSENIR MARIA BRUNING DOS SANTOS	Portaria 6735	03/10/2024
541478/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIMERI SILVEIRA PEREIRA	Portaria 4351	03/07/2024
536113/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARA CHORNE CRUZ	Portaria 4309	01/07/2024
366951/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA MARA LINO LEMES	Portaria 2564	02/05/2024
103493/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SEBASTIÃO URIVALDO OLIVEIRA	Portaria 1595	03/02/2023
372242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA APARECIDA BETINE	Portaria 2667	02/05/2024
602183/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA NOVITZKI BUENO	Portaria 5361	07/08/2024
671312/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI FRANCISCO DOS SANTOS	Portaria 6166	06/09/2024
787817/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUNG BOK LEE	Portaria 6692	02/10/2024
374580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUZANA GREBOGI DELONGA	Portaria 2952	08/05/2024
370428/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TERESA DE FATIMA ALVES	Portaria 2628	02/05/2024
373613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE	VALDINEI JOSE DE	Portaria 2790	06/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALBUQUERQUE		
437581/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS PRALON DE ALMEIDA	Portaria 3719	07/06/2024
820830/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA BOZZA	Portaria 7612	02/12/2024
671606/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VERA LUCIA DA ROSA	Portaria 5949	02/09/2024
277193/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VICENTE SUOTA	Portaria 1979	05/04/2024
537365/24	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILMA DE CARVALHO RAMOS	Portaria 4355	03/07/2024
151622/25	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JORGE DANILO DE SALES	Portaria 72	12/03/2025
180556/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSE NEWTON DE SOUZA MAIA	Portaria 42	21/02/2024
826880/24	PENSÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIMAR FERREIRA SANTIAGO	Portaria 262	09/12/2024
772925/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	BAUER GERALDO PESSINI	Portaria 64	02/08/2024
749907/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	EMILIA ANGELICA SILVA LIMA	Portaria 50	14/06/2024
839140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	FLORENCIO HERNANDES	Portaria 98	05/11/2024
828858/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARCIA ERONITA MAROTTI	Portaria 94	10/10/2024
746371/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA AMELIA DE MELLO BRANDAO	Portaria 26	09/05/2024
805351/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA ROSANGELA BARBOSA DE LIMA SILVA	Portaria 71	08/08/2024
690767/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ROSINEIDE APARECIDA PEREIRA	Portaria 22	07/05/2024
746495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SEBASTIANA DOS ANJOS ZAPONI	Portaria 39	20/05/2024
810312/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	JOSE LUIZ DE LIMA	Portaria 1475	01/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
788379/22	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SARA DA SILVA	Portaria 1968	01/12/2022
806404/24	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANNIE GARABELLI DOS SANTOS CORREIA ALVES, BENJAMIM GARABELLI DOS SANTOS CORREIA ALVES, DIORGES DE MORAES CORREIA ALVES	Portaria 1017	02/12/2024
483853/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ	SANDRA MARIA UDENAL ROCHINSKI	Decreto 88	02/06/2022
638160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	JOAO BATISTA MARIANO	Decreto 245	28/08/2021
781427/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA	MARINA DE SOUZA POSSO	Decreto 322	29/10/2021
41820/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	SIRLENE MARIA BAZO BOMFIM	Decreto 6	20/01/2022
699420/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	ADELAR GUILLAND	Decreto 348	02/10/2024
834190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	ANABEL CRISTINA DIAS	Portaria 365	02/12/2024
469076/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CLEMAR FERNANDES DE MATTOS	Portaria 281	01/07/2024
473464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	CLEUSA MARIA DESSANTI	Portaria 282	01/07/2024
410759/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	GENI DE OLIVEIRA ARRUDA	Portaria 131	05/07/2022
116754/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO	JEANE MARIA DE SOUZA	Portaria 15	03/02/2025
398493/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA	OTAVIO FAGUNDES	Portaria 168	07/06/2023
56987/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	CARLOS ALBERTO PASSOS FERREIRA	Decreto 485	11/12/2024
501908/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	CELIA REGINA RIBAS FERREIRA COELHO	Decreto 260	12/08/2022
507474/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES	Decreto 235	27/06/2024
798703/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	CRISTIANE DALVANTEO GALHARDO	Portaria 861	03/10/2024
308609/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	DENISE R STRAPARAVA	Portaria 207	04/04/2024
383562/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	DOROTEIA APARECIDA INACIO MARTARELLO	Portaria 308	02/04/2024
454370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	IDENIR DA SILVA	Portaria 508	04/06/2024
833789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	JOSE LUCIANO DA SILVA	Portaria 1056	06/12/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		BOA			
567248/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	LEODIR RIBEIRO	Portaria 645	10/07/2024
451142/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA CRISTIANE GRIGGIO SARTORE	Portaria 426	06/05/2024
798908/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA DE FATIMA VICTOR CHIARELI	Portaria 862	03/10/2024
449571/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA PIRES DE AQUINO	Portaria 414	03/05/2024
308692/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARIA YOSSIKO NISHIZAWA GONÇALVES	Portaria 205	04/03/2024
577235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	MARILENE GALO VIEIRA	Portaria 675	19/07/2024
807877/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA	ROSELAINE CRISTINA MICHELETTI	Portaria 875	07/10/2024
494429/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	DANIEL GOMES DA SILVA	Decreto 22	28/05/2024
844942/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ALVARO ORNELAS	Portaria 231	28/11/2024
845299/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	ROSANGELA COSTA RODRIGUES ORNELLAS	Portaria 232	28/11/2024
182687/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	VALDINES NUNES MEDEIROS	Decreto 116	01/03/2023
399370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IZAIAS VILAS BOAS	Decreto 408	03/04/2024
75516/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA INEZ PASSINI LIMA	Decreto 107	06/02/2025
423190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARTA APARECIDA VERSORI COUTINHO	Decreto 392	03/04/2024
301970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NILTON VALERIO VIANA	Decreto 227	03/03/2023
407754/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FRANCISCA VIEIRA FONSECA	Portaria 98	07/05/2021
790427/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	CELONI ALMEIDA DOS SANTOS	Decreto 321	01/10/2024
485250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MARILUZ	IRONIZE FELIPE DOS SANTOS	Portaria 4	01/02/2023
693410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANA CLAUDIA FERNANDES NAKAKOGUE	Decreto 29877	04/10/2023
204998/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	EROS DANILO ARAUJO	Decreto 31246	20/12/2024
207884/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IVONE ALVES DE LIMA	Decreto 27235	10/03/2021
259490/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSE CARLOS VELLA	Decreto 31159	02/12/2024
646950/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LUIZ CEZAR GOMES DA SILVA	Decreto 26932	30/09/2020
93417/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	PEDRO IVO GOMES DA SILVA	Decreto 27337	26/04/2021
216760/21	ATO DE	FUNDO	SILVIA CRISTINA	Decreto	06/04/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	CARLESSI NASCIMENTO	65	
416103/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	VANI APARECIDA GIL DUCATTI	Decreto 7671	01/07/2025
624152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ANICEIA RONIAK MALAVSKI	Decreto 521	21/08/2024
649082/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ANIZIA SKVIRA	Decreto 501	14/08/2024
415307/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTOPOLIS	ROSE MARIA KOUPAK	Decreto 466	28/06/2021
230002/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	AIRTON DA SILVA	Decreto 41	21/03/2023
374834/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NEUCI MARTINS NAIRNE	Portaria 12	05/10/2022
512710/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADILSON FERREIRA COSTA	Portaria 390	03/06/2024
577154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADILSON GILBERTO DA SILVA	Portaria 474	01/07/2024
670138/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALDINA BACELLAR PONTES	Portaria 571	01/08/2024
512796/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALECANDRA GARCIA GONZALES SATO	Portaria 427	03/06/2024
835820/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA DO NASCIMENTO WENCESLAU	Portaria 736	04/11/2024
836168/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ALICE KORELO	Portaria 737	04/11/2024
726265/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA BEATRIZ KASPECHAK	Portaria 721	01/10/2024
440337/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA IZABEL MANSUR BONAT	Portaria 342	01/05/2024
729051/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA PONTES DE SOUZA CIFFONI	Portaria 683	01/10/2024
577219/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA FRANCO MARACH	Portaria 476	01/07/2024
822906/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA DE MENEZES LEYE	Portaria 746	04/11/2024
579904/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA REGINA OLIVEIRA	Portaria 477	01/07/2024
729426/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA BRANCO	Portaria 685	01/10/2024
439495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO ALZENIDIO LIVIERI FILHO	Portaria 297	01/05/2024
514900/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ANTONIO CARLOS DAMIAN	Portaria 392	03/06/2024
693235/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO	Portaria 655	02/09/2024
515132/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	ARIENE SILVA FARIA	Portaria 410	03/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
283967/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARLETE GOMES DOS SANTOS NASCIMENTO	Portaria 247	01/04/2024
695963/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	AURA REIS LIMA	Portaria 660	02/09/2024
836354/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BALTAZAR FELIPPE	Portaria 781	04/11/2024
579750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ MARIA ZOPPO	Portaria 479	01/07/2024
447765/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERENICE ALTHEIA	Portaria 299	02/05/2024
837504/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETE TEREZINHA SCROBOT HANDOCHA	Portaria 738	04/11/2024
735272/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA SIMONE DE CAMPOS GOMES DE SIQUEIRA	Portaria 686	01/10/2024
577464/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS JOSE DA SILVA	Portaria 480	01/07/2024
735310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARMEM LUCIA MARCONDES	Portaria 716	01/10/2024
837776/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA REGINA LAGO COGLIEVINA	Portaria 740	04/11/2024
449172/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CIRLENE NEPOMUCENO SLOMPO	Portaria 301	02/05/2024
579947/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA AMORA	Portaria 481	01/07/2024
746762/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA HANSAUL SILVA	Portaria 688	01/10/2024
60771/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA RUTH HIRT STACHERA	Portaria 890	19/12/2024
515558/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIDE MARIA SWIRSKI	Portaria 393	03/06/2024
838047/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIAN LISE BARROS COSTA	Portaria 747	04/11/2024
62928/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA CRISTINA MACHADO PINTO	Portaria 892	19/12/2024
832561/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIEL FERREIRA BRAZ	Portaria 748	04/11/2024
760200/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE CRISTINA PLOSZAJ DE ARAUJO	Portaria 690	01/10/2024
835099/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILVANA DO CARMO JUGLAIR AZZOLINI	Portaria 742	04/11/2024
517313/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE	DINARTE RODRIGUES DA SILVA	Portaria 421	03/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
515728/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONEIA SCHILIPAK	Portaria 411	03/06/2024
578211/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDITH DA CRUZ	Portaria 450	03/07/2023
699721/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIAS CHEDELISQUE	Portaria 627	02/09/2024
78468/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETE DA PAZ GARCIA	Portaria 893	19/12/2024
650773/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH DA SILVA BRUNO DOS SANTOS	Portaria 575	01/08/2024
435007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ENI MARTINS DE ALMEIDA	Portaria 222	01/04/2024
651117/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERNILDE DE PAULINA XAVIER	Portaria 576	01/08/2024
651940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERONI MARIA FREIRE MACHADO	Portaria 577	01/08/2024
651990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVALDO PAULO GARZON	Portaria 578	01/08/2024
74748/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVANIRA APARECIDA DA CRUZ	Portaria 887	19/12/2024
660825/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVELIZE SCHUEDA MENEZES	Portaria 557	01/08/2024
760358/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO DA SILVA SANTOS	Portaria 693	01/10/2024
760455/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELA CRISTINA FLORES BARBOSA	Portaria 695	01/10/2024
677884/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLAINE COIMBRA BUDEL	Portaria 629	02/09/2024
703931/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRACEMA PEREIRA SANTOS	Portaria 630	02/09/2024
457256/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITAMAR RUFINO DE SOUZA	Portaria 307	02/05/2024
74586/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZAIA BOENO	Portaria 895	19/12/2024
53333/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZAURA MARTINELLI SALCA	Portaria 814	02/12/2024
773506/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANE LASS POMPEI	Portaria 756	04/11/2024
662151/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANINE DE FATIMA MADERNA LEITE SCHONFELDER	Portaria 559	01/08/2024
523429/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE CORDEIRO	Portaria 397	03/06/2024
592234/24	ATO DE	INSTITUTO DE	JOAO FRANCISCO	Portaria	01/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	QUERIQUE	492	
447242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO SERGIO BRAMBILA	Portaria 309	02/05/2024
289000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOICE SALETE SILVERIO	Portaria 160	01/03/2024
774472/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE VALTER CIPOLLA ARISTIDES	Portaria 717	01/10/2024
681970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSÉ WILSON MARIANO PIRES	Portaria 633	02/09/2024
652369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE EVELIN CORDEIRO PEREIRA	Portaria 594	01/08/2024
500119/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE GONÇALVES SANTOS	Portaria 422	03/06/2024
349674/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSTINA INEZ MATIELO D AQUINO	Portaria 237	01/04/2024
775061/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA ADRIANE ANDRADE	Portaria 697	01/10/2024
775150/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAZARA DE FATIMA RIBEIRO VEIGA	Portaria 699	01/10/2024
706060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR MION ALVES	Portaria 635	02/09/2024
447552/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA LAURECI BARBOSA	Portaria 310	02/05/2024
734748/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANE BENTO DE OLIVEIRA	Portaria 700	01/10/2024
447633/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILA SCHLEETZ MARTINS	Portaria 311	02/05/2024
734802/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZINHA RODRIGUES DE SOUZA FIUZA	Portaria 701	01/10/2024
71749/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA SILVA VARGAS	Portaria 899	19/12/2024
504250/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MADALENA HACK DE FREITAS	Portaria 511	01/07/2022
71722/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MANOEL NERIS DE SOUZA	Portaria 900	19/12/2024
689726/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA ADRIANE FALAT TORTATO	Portaria 637	02/09/2024
447781/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA CRISTINA VAZ LISBOA	Portaria 316	02/05/2024
662755/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCO ANTONIO PINHEIRO	Portaria 580	01/08/2024
575020/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	MARIA ALICE AFONSO DE LIMA	Portaria 499	01/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
719064/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO CARMO SOUZA NETO SCHELLIN	Portaria 640	02/09/2024
819204/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELIZABETH DIAS DOS SANTOS	Portaria 764	04/11/2024
447951/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ MOREIRA	Portaria 317	02/05/2024
580805/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DE FATIMA DE OLIVEIRA DEMARTINI	Portaria 503	02/07/2024
821071/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIZA APARECIDA GUEDES	Portaria 766	04/11/2024
745090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MOSER LUIZ KRZYZANOVSKI	Portaria 709	01/10/2024
821330/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA PEREIRA HOLANDA	Portaria 779	04/11/2024
583677/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAGEIB MAMEDIO BARK	Portaria 505	02/07/2024
70319/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEOLI RIBEIRO DOS SANTOS	Portaria 902	19/12/2024
70521/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEURA APARECIDA CAMPOS DE LIMA	Portaria 903	19/12/2024
510599/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA BATISTA DE SOUZA CÁSSARO	Portaria 404	03/06/2024
672262/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILTON CEZAR CORDEIRO	Portaria 566	01/08/2024
386685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIVALDO LOPES	Portaria 323	02/05/2024
594946/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELI DO PILAR MACHADO	Portaria 506	02/07/2024
393720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO FERRAZ NETO	Portaria 326	02/05/2024
734535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO JACIR DOMINIAKI	Portaria 645	02/09/2024
520969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAMIRO DE ALMEIDA	Portaria 433	03/06/2024
824860/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RANIERE RAMOS REGIO	Portaria 768	04/11/2024
825042/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA DO SOCORRO CALIXTO	Portaria 769	04/11/2024
825182/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REINALDO DONIZETI BROSIN	Portaria 770	04/11/2024
674494/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATO JOSE DA CRUZ	Portaria 567	01/08/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
748170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RICARDO DA SILVA PINTO	Portaria 711	01/10/2024
811048/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA MULLER	Portaria 878	01/09/2022
507180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO KOCHAKE	Portaria 420	03/06/2024
686620/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONALDO BORDIGNON	Portaria 663	02/09/2024
185624/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RONILDO CORREA DE SOUZA	Portaria 905	19/12/2024
659258/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSALIA MODZINSKI CORDEIRO	Portaria 508	02/07/2024
591750/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA MARIA MIRANDA DE SOUZA FORTES	Portaria 510	02/07/2024
827541/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE DE FATIMA FRONZA	Portaria 772	04/11/2024
509353/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSENEIDE DE SOUZA	Portaria 408	03/06/2024
806192/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILDA DE JESUS DE SOUZA	Portaria 655	02/10/2023
341762/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA CRISTIANE MARINHO MIKOSZ	Portaria 242	01/04/2024
341983/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA TORTATO LOPES	Portaria 232	01/04/2024
772046/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA KIRCHNER VILLAR	Portaria 712	01/10/2024
657123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SEBASTIANA DE FATIMA FREITAS PADILHA	Portaria 568	01/08/2024
681784/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SELMA DE CASSIA CAMARGO AMARAL	Portaria 650	02/09/2024
819077/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO AUGUSTO LUIZ	Portaria 773	04/11/2024
384828/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIDNEYA ZAPELLA ANJOS	Portaria 332	02/05/2024
402630/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA DELLA TORRE	Portaria 343	03/05/2024
559016/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA SCHERNER RAMOS	Portaria 409	03/06/2024
402907/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE APARECIDA KARNOS	Portaria 333	02/05/2024
577545/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE BISCAIA	Portaria 518	02/07/2024
723738/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS	SIRLEI MARIA WIECZORKIEWICZ	Portaria 656	02/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA			
820857/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIVONEI KARPINSKI HIDALGO	Portaria 775	04/11/2024
719390/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE ALVES CORREA	Portaria 651	02/09/2024
71439/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA BORGES RECANELLO	Portaria 910	19/12/2024
821101/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VALDONIZETE DE OLIVEIRA	Portaria 777	04/11/2024
617934/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DE OLIVEIRA ALEIXO	Portaria 385	01/06/2023
561785/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERONICA RUZAKOWSKI	Portaria 1200	03/01/2023
580740/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN ROSA CARNEIRO	Portaria 522	02/07/2024
498617/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	YZAIAS RIBEIRO	Portaria 280	01/04/2022
580783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA MACIEL DA SILVA	Portaria 527	02/07/2024
149496/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATARINA VITORIA COSTA DA SILVA, HELENA COSTA DA SILVA, HELTON DA SILVA	Portaria 133	02/02/2021
285237/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EUGENIO FERNANDES COSTA	Portaria 254	14/03/2022
123369/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ERNESTINA LOPES DO NASCIMENTO	Portaria 142	07/02/2022
180246/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE	GERALDINO ALVES DOS SANTOS	Portaria 52	13/03/2024
729240/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELEANDRO SCHRAN	Decreto 19670	31/07/2025
584420/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEUSA JANETE TOMASI SMANIOTTO	Decreto 16958	28/07/2022
728112/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SILVIA LURDES DE OLIVEIRA GOMES	Decreto 19597	28/06/2025
731951/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ANTONIO ELIZEU ANDRADE	Decreto 11724	02/09/2024
838780/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CARLOS ROBERTO MARTINS FONTOURA	Decreto 11939	04/11/2024
321358/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CAROLINA FIUZA	Decreto 12432	01/04/2025
774626/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	ELIZEU SETRINSKI DOS SANTOS	Decreto 11822	02/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA			
773107/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ERONDI EVARISTO	Decreto 11818	02/10/2024
317768/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	GILMAR LUIS SANTIN	Decreto 12424	01/04/2025
39030/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO ANTONIO JASKIU	Decreto 9987	02/12/2022
319680/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOAO CARLOS DA LUZ	Decreto 12430	01/04/2025
317733/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIZETE RUGESKI BETTEZ	Decreto 12423	01/04/2025
464376/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NOELY TEREZINHA EDLINGER PEDROSO	Decreto 11347	02/05/2024
317849/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROZANA GODOY DE LEMOS	Decreto 12426	01/04/2025
317857/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ROZANA GODOY DE LEMOS	Decreto 12427	01/04/2025
559180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	GILBERTO SOARES BEZERRA	Decreto 730	21/06/2024
629599/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA BARRETO	Decreto 651	12/08/2022
839477/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	OSMAR LINHARES DE OLIVEIRA	Portaria 139	13/12/2024
808512/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	PAULO SERGIO SOFIATTE	Portaria 132	25/11/2024
429210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM	VANIA SANTOS FERREIRA	Portaria 63	12/06/2024
217778/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	ARI DOMINGOS VANI	Portaria 2	15/03/2024
728365/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SALETE ROVERI ALVES	Decreto 749	25/09/2024
530224/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	APARECIDA IVONE DOS SANTOS	Decreto 71	12/05/2022
530291/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ÂNGULO	FRANCISCO DE OLIVEIRA BUENO	Decreto 87	30/07/2020
473190/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO	MARIA IONE DA CUNHA	Decreto 3808	11/07/2025
405892/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GENOVEVA MOL	Decreto 109	03/05/2024
638935/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JOÃO DOS SANTOS DO PRADO	Decreto 221	03/09/2024
569879/24	ATO DE	MUNICÍPIO DE	MARIO CARLOS	Decreto	05/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	CONTENDA	KAELLE	163	
570265/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	NILZA VEIGA TEIXEIRA	Decreto 168	16/07/2024
573370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SANDRA MARA SANTANA DOS SANTOS	Decreto 190	07/08/2024
677035/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	RITA DA CONCEIÇÃO CHEPILOSKI DE CARVALHO	Decreto 217	03/07/2024
579087/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARYA ENILDE FERREIRA DE SIQUEIRA	Decreto 289	31/08/2022
157871/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÃ	HELENA DO CARMO MOREIRA FAVERO	Portaria 56	14/01/2021
422398/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 204	18/04/2024
655422/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	ELIANE GOMES DA SILVA	Portaria 426	02/09/2024
655503/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	MAGDA MARTINS DE LIMA	Portaria 427	02/09/2024
526847/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	MARLI FERREIRA KRUGER	Portaria 510	02/12/2024
782900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANA LUCIA DI RENZO FERNANDES	Decreto 110	20/11/2020
65413/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	ANA FERNANDES PIRES	Decreto 7	23/01/2023
295735/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	NELSON AMBROZIO	Decreto 55	23/04/2021
443549/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ALCIR FRACASSI LOPES	Decreto 102	07/05/2024
630887/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	OLÍMPIA APARECIDA BAZZO	Decreto 200	01/10/2021
275866/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	SANDRA CRISTINA DINIZ	Decreto 83	30/04/2021
836184/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	VANDERLEIA CICERA SOARES ZUNTA	Decreto 319	13/12/2024
634246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	ZIGOMAR FERRO	Decreto 218	12/10/2021
510084/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JOCEMAR ALMEIDA ASSUNCAO	Decreto 1286	11/06/2024
513865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	MARCIA APARECIDA MACHADO	Decreto 1246	07/05/2024
512656/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ROSA JANETE FERREIRA	Decreto 1283	11/06/2024
628310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANTONIO CARLOS TOLENTINO DE SOUZA	Portaria 417	12/07/2024
343650/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLARA VERONICA DOS SANTOS DE BONFIM	Portaria 146	14/03/2024
599182/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLEONISSE FELICIANO DA SILVA PIZZATTO	Portaria 387	01/07/2024
56820/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CONCEIÇÃO APARECIDA QUEIROZ LAURO	Portaria 686	27/12/2024
58742/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DENISE PEREIRA FERREIRA GOMES	Portaria 63	16/01/2025
369039/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EVANIRA TEODORO PAES	Portaria 223	11/04/2024
494402/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FABIANA MARTINS DE SOUZA	Portaria 309	13/05/2024
55620/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	FATIMA APARECIDA LESSA	Portaria 679	20/12/2024
55301/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GUINTER ROGUERT ECHELMEIER	Portaria 668	16/12/2024
574538/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	HERMÍNIO GOMES DOS SANTOS	Portaria 366	18/06/2024
368725/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IVONE TEREZINHA ROSCH DE FARIA	Portaria 222	11/04/2024
851183/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JOSE AVELINO MARASCHIN	Portaria 633	25/11/2024
840122/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCINEIA DE CARVALHO FAVERO	Portaria 601	04/11/2024
627097/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCY MARIA DE ARAUJO	Portaria 413	12/07/2024
373834/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA DOS ANJOS DE PAULA	Portaria 229	11/04/2024
499030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARLI TERESINHA CHAGAS AZEVEDO	Portaria 335	03/06/2024
721611/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUZA GARCIA SERPA	Portaria 514	05/09/2024
848123/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SCYLLAS ROBERTO MACEDO CAMPOS	Portaria 607	07/11/2024
346632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SOELI RODRIGUES BARRETO	Portaria 150	14/03/2024
782955/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA INES DE OLIVEIRA SEBEN	Decreto 547	08/11/2024
142106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	ROSA MARIA DE MELLO	Portaria 166	16/12/2020
174652/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE XAMBRE	VILMA TRINDADE DOS SANTOS	Portaria 105	19/03/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
581232/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FEDRIGO ANA LUCIA PRINCE GOMES	Resolução 5970	10/07/2024
634263/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ALVES FERREIRA	Resolução 8163	01/08/2024
782220/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO BIGARAM	Resolução 8811	03/10/2024
790001/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NILSON DE SA	Resolução 6907	10/10/2024
583910/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUDILEI DE SOUZA LADEIRA	Resolução 5999	11/07/2024
450251/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRASIL VIANNA NETO	Resolução 5256	06/05/2024
91995/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE SFEIR	Resolução 7775	14/01/2025
792080/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA GUIMARAES SZUMSKI	Resolução 8936	10/10/2024
592161/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS ESCUDERO	Resolução 6072	19/07/2024
88510/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZINIR MARIA KNOPFLE	Resolução 7746	10/01/2025
323241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERMANO DE SOUZA GONCALVES	Resolução 4852	22/03/2024
661244/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDEMAR ZINI	Resolução 6349	15/08/2024
786683/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO APARECIDO DE LIMA	Resolução 6857	07/10/2024
515809/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE PARAIZO MOZER	Resolução 5700	17/06/2024
532720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR EUGENIO BIAZON	Resolução 5693	17/06/2024
200846/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PEDROSO	Resolução 6488	18/02/2020
405154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOÃO FRANCISCO SCHWARTZ	Resolução 7414	08/05/2020
393827/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELIA DE FÁTIMA A.M. KUMAZAKI	Resolução 5013	15/04/2024
576247/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCEMAR FERREIRA DE CAMPOS	Resolução 5946	05/07/2024
827053/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL DE ANDRADE	Resolução 7172	30/10/2024
661341/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS KARPINSKI	Resolução 6347	15/08/2024
349399/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE LAZARO VILANI	Resolução 4966	10/04/2024
452327/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO AKIO OKUYAMA	Resolução 5468	21/05/2024
402361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA MOLINARI COMANDULLI	Resolução 11062	18/05/2021
87076/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	Resolução 7714	08/01/2025
435490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIZABETH RAMOS	Resolução 5221	06/05/2024
524131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI BASILIO	Resolução 176	22/05/2024
102010/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PERPÉtua ABIB ANTERO	Resolução 7782	14/01/2025
324922/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA CHEMES DA SILVA	Resolução 4859	26/03/2024
435970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO FERREIRA	Resolução 5253	06/05/2024
585157/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAMIR FILIPIN SOLER	Resolução 8000	11/07/2024
711523/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA YURICO TAKAHASHI	Resolução 292	29/09/2023
526975/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA ZANIER	Resolução 5783	21/06/2024
286675/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR LUIZ GUERINI	Resolução 13761	22/03/2022
80764/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERENCIA TEIXEIRA CHAVES	Resolução 7674	06/01/2025
415588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER GOMES FERREIRA	Resolução 5091	24/04/2024
532014/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELINA DOLINSKI REGASSINI	Ato 142977	29/07/2025
398477/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMALIA VIAN SILVERIO	Ato 120736	01/07/2020
439278/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMELIA BINHARA KUCLA	Ato 142417	17/06/2025
532588/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTENOR GIBBERT MARANHO	Ato 142956	29/07/2025
210664/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ CAMILLY DA SILVA SANTOS, SILVANA DA SILVA	Ato 129391	10/05/2022
406981/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU VALERIANO DAS CHAGAS	Ato 142151	27/05/2025
531433/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ ZANONI	Ato 142992	29/07/2025
531549/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOY MELNIK	Ato 142991	29/07/2025
531662/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO AGOSTINHO SILVA	Ato 142960	29/07/2025
192724/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACY COELHO MEDEIROS	Ato 118979	17/04/2020
557935/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN CARLOS RODRIGUES	Ato 138243	30/07/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
825450/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONOR FOGGIATTO DE LARA	Ato 139944	12/11/2024
509489/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA KAUST	Ato 142595	01/07/2025
532723/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ CUNHA MODESTO	Ato 142945	29/07/2025
472855/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARITA DE FATIMA MONTEIRO	Ato 133905	30/06/2023
303481/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS GUEBUR	Ato 141622	11/04/2025
558389/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLGIE MARIA PAIOLA	Ato 138298	30/07/2024
91391/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	MARIA CRISTINA P. FORESTI	Decreto 10281	20/12/2024
686718/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	CLEONICE CECHIN	Decreto 370	08/11/2021
255837/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	DEOLINDA DOS SANTOS	Decreto 172	17/04/2020
115749/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ENEIDA NOBREGA SOUZA	Decreto 165	16/02/2022
53319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	HELENA CONCEICAO DO AMARAL	Decreto 444	24/12/2020
444559/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	IVONETE DA SILVA MÂNICA	Decreto 273	19/06/2020
639702/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JOSÉ CELSO FERREIRA SOARES	Decreto 443	11/07/2022
183348/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	MARGARETE CONTINI MUSIAL	Decreto 66	17/02/2020
353464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	ROSELI BOBINSKI OLEGINI	Decreto 215	07/05/2020
50786/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SILVIA MARIA TORTORA LORENZETTI	Decreto 414	07/12/2020
255451/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	VALENTIM GRIZAO	Decreto 217	15/03/2022
771658/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ORLY METCHKO NOGAROLLI	Portaria 789	29/09/2023
580456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA	NEUSA BERTI JOAQUIM	Portaria 14161	20/09/2021
742058/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	JOSÉ MARIA VIEIRA	Decreto 300	11/09/2024
627828/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	NELCI TEREZINHA DOS REIS FRIGERI	Decreto 221	10/07/2024

COAP, em 11 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de setembro de 2025.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-592971/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO-GELSON MAFFI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3097/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14360/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482793/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MOYSÉS DAVID DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3098/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13733/25 - COAP peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-64157/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ALESANDRA FELICIO JOSE, BRUNA BALLEGRO BARREIROS, BRUNA TEODORO PILATE, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA RAMOS, JANAINA BARBOZA, JESSICA EMELYN DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ROSSI DOS SANTOS, JUAN SIMIONI CORDEIRO, JUCELENE MOTA DE MELO, LETICIA FREIRE GONZAGA, NATALIA MUNHOZ NUNES DE ARAUJO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3099/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14073/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83666/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ALINE PEREIRA DO AMPARO, AMANDA CLARA DO ROCIO STIER CARVALHO, ANA CLAUDIA BATISTA DE SOUZA, ANA CLAUDIA OSINSKO, ANA PAULA ANTUNES, APARECIDA DE JESUS TUDELLA FRAGUAS, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CRISTIAN PORTO DIVINO, DENIS DE OLIVEIRA SAIDES, DEONEIA LUZIA FERREIRA, ELIANE DE SOUZA CASTRO, FABIO PEREIRA MACHADO, FERNANDA DAIANA DE LIMA, GISELLI SERPA, HEMERSON APARECIDO SOARES, HERLINE FERREIRA DE ARAUJO, IVINI KELLY ZAULI, JEFTA MARINS AMARAL, JOCEMA DE CAMARGO SILVA MINERVI, JULIA ALBERNAZ RIBEIRO DA CONCEICAO, JULIA RIBAS MARINHO, LAIZE BERNADINA VAZ DE OLIVEIRA, LARISSA ACOSTA DOS REIS, LAYSA LUIZA DE SOUZA OLIVEIRA, LILIAN MACIEL FERNANDES, LUCAS DE CARVALHO PRADO, MARCIA DO ROCIO LIMA DA COSTA, MARILENE DOS SANTOS GARCES DE OLIVEIRA, MATHEUS DO CARMO, NAYARA KRISTYNA DA CRUZ, OLINDA DA SILVA, PALOMA SUELEN JACINTO, REBECA SANTOS BERNARDES, REGINA CLAUDIA TEIXEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANGELA CORREIA DE LIMA, SIDINEI DE ANDRADE OLIVEIRA, SILVANA CASTORINO, SIRLENE FERREIRA DA SILVA, THAYS LETICIA LEMES HOFFMANN, VALDENILDA APARECIDA DE LIMA, VANESSA SANTOS DO CARMO, VIVIANE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3100/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14111/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705241/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ANDRE ANDREY SOUZA LUZ, ANDRE POSSAMAI BUENO, BEATRIZ FERREIRA BATISTA, BRENDA KETHLEEN FERREIRA DA SILVA,

CRISTIANO ALMEIDA MESSIAS DA SILVA, EMANUEL RODRIGUES GONCALVES, EVERTON CORDEIRO ALVES, FERNANDA MARTINS DA SILVA STOSKI, FERNANDO RICARDO DOS SANTOS, HELLEN JESSICA DONATO, IGOR CRUZ CARNEIRO, JAQUELINE KUSDRA, JESSICA RODRIGUES DOS SANTOS BENTO, LENICE DA SILVA PEREIRA, PETERSON VAZ, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELLEN GOMES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3101/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14204/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416410/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO-ADALTO BELARMINO TEODORO, ADRIANA APARECIDA GOMES DE FREITAS, AMANDA KAROLINE SILVA REIS, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANA PAULA FERNANDES DA PAZ COUTO, ANDREIA DEBORA GARBOSSA MORAIS, ANNA CLARA FRANZIN, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA FERNANDA DA SILVA DE LEON, CARLA RAFAELA PIRES, CARMEN LIGIA SANTIAGO, CRISTIANE MORTEAN, DAIANE SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO RAMOS, DANIELLI PATRICIA CUBAS AVELINO RIBEIRO, DIORGINE CLEBER SCHLEIDER, ELLEN APARECIDA MARANGONI, GABRIELA OLIVEIRA MAGALHAES, GEOVANNA BEATRIZ LOPES, HELEM CRISTINA DE SOUZA, HEMILY CAROLAINY DA SILVA COSTA, JANE DE ASSIS, JULIA CANDIDO ALBUQUERQUE, JULIANO LUIZ MAREGA, JUVENAL JEFERSON DE MORAIS DA CUNHA, KLEBERSON IZIDORIO FARIAS, LARYSSA LOHANY DA COSTA BARROS, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MAICON PAULO NUNES, NATALIA CARLA SCHLEIDER DOS SANTOS, NAYHANDRA NICOLLY BERNARDO, PAULO VENTURA MARIANO, RAFAELA SANTOS, RAIANY LORAN DE LIMA FERREIRA, REINHOLD KOVALCZUK PORTELINHA, RENATA ZENI DA SILVA, RONALDO LUCAS MOACIR VENTURINI DE OLIVEIRA, ROSANE GOMES DE SOUZA, ROSE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA E SILVA, RUI CORDEIRO DA COSTA, RUI EIDI KONNO, SILVANA DAS DORES DOS PASSOS, UELLINTON HENRIQUE BARBOSA, VIVIANE SOARES, WALMIR PERES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3102/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14062/25 - COAP peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-219910/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-ALEXANDRE DUARTE NETO, BRENNO DEONYZIO DE SOUZA DE FREITAS, JOYCE CRISTINA CAETANO, LARISSA RISSATTO SILVA, NATALIA CARDOSO DALCOMUNI, NATHALIA RODRIGUES GARCIA, NICOLI RODRIGUES GONCALVES, RAFAEL ADRIANO BACHMANN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SERGIO WILLIAM DA SILVA SANTOS, VITOR ALEXANDRE BORGES, ZENAIDA MILAGRITOS BATICH DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3103/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14330/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-283707/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO-CAROLINE ANTONELLI DA SILVA, GIULIA PUPPI DE MACEDO WANDERLEY, JULIA DE OLIVEIRA BARBOSA, JULIANA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARCOS FELIPE WISENTAINER, RHAYANE DE SOUZA DOS SANTOS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SARA BEATRIZ SOTO ROCHA, SIRLENE CORREA DE FREITAS DE SOUZA, TAINA DE ANDRADE LAPUNKA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3104/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14344/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498525/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALEXANDRE FELIPE ZERGER, ALEXANDRE VASEL GARCIA, ALYSSON CARLOS VASCONCELOS, ANTONIO HENRIQUE VELOSO DE MELO, BIANCA BORK, BRUNA RODRIGUES CAMARGO, DEBORA RODRIGUES GONCALVES TENORIO, DIANA DE ANDRADE LISBOA BOCHNIA, EDILAINE LEITE LIMA ROCHA, ENMILY FEITOSA OLIVEIRA, FLAVIA MOREIRA DA FONSECA, GIULIANA MORAES MIRANDA, HELLEN CRISTINE MACHADO, HERMES EDUARDO NICHELE, ISABEL CRISTINA DA SILVA, ISIS CHACON FREITAS, JAIRO DE LIMA CEZAR, JEANE DA SILVA MEDEIROS, JESSICA LOPES CORDEIRO, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSSEMARA RODRIGUES, KELLY CRISTINA TAVARES NASCIMENTO, LIZZIANE DE OLIVEIRA TOLEDO, LUCIANO ESSER, LUIS FERNANDO GUALDEZI, MARCELE RIZZATO SANCHEZ, MARIA HELENA CRUZ DA SILVEIRA QUADROS, MAYULI BROCCO SFREDO, OSMAIR ANTUNES, PAMELA MAYARA JOROSKI SIQUEIRA, PATRICIA FERREIRA, PRISCILLA LORAYNE GONZAGA DE OLIVEIRA, RAFAELA TEIXEIRA MOUTINHO, REINALDO DOS ANJOS BASTOS, ROMULO PEREIRA RIBEIRO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILMARIA DA ROCHA MESQUITA, SIMONE RODRIGUES, SINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, SUZANA DE OLIVEIRA, TAYNA CRISTINA MARSSAL DA SILVA, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITORIA DIAS GONCALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3105/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14375/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197509/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ALAN SAIMON STACHUK DA SILVA, DIEGO GABRIEL DE LIMA, DIEIME APARECIDA DE MORAES DA SILVA, FABRICIO APARECIDO GONCALVES, JHENIFFER DA SILVA, KARINA JARA FARIA, KELEN DE PAULA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSANA DALLA COSTA FELIX

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3106/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14215/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-527169/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, ALESSANDRO JACOMASSO, ALMIR SAMOLENKO DA ROCHA JUNIOR, ANA LIS CARVALHO MARTINELLI, ANA PAULA GOUVEA DA SILVA DESIDERIO, ANDERSON EUGENIO YAMAUCHI LESME, ANDRE GUILHERME KAMINSKI RAMOS, ANDREIA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELA CAETANO DA SILVA, ANTONIO ROBERTO WALACHY, BEATRIZ FERREIRA BATISTA, CAROLINA BEATRIZ LOCH, CAROLINE MARIA PEREIRA DE PAULA, CAROLINE PELLEGRINI, EDJANE PAIXAO SILVA REIS, ELIANE CRISTINA PETRANSKI, ELISANGELA RAMOS DA SILVA, ELISANGELA SAMILA BATISTA, ELIZIANE GOMES CARDOSO CERQUEIRA, ERASMO PEREIRA DE MATTOS, FELIPE RODRIGUES FREITAG, FERNANDO JOAO PEREIRA, GABRIEL LUIZ DE SOUZA PEREIRA, GABRIEL DANIELLA DE JESUS DO NASCIMENTO, GIVANILDO DOS SANTOS LIMA, INDIA OARA PRADO OLIVEIRA, ISABELA MARTINS, JANAINA ZANON DALAZEN, JEAN MICHEL FERREIRA, JOICE BURDA DOS SANTOS, JOYCIANE FERREIRA CAVALCANTE MARQUES, JULIANA DA CRUZ KOWALSKI, KARLA

CRISTINA RUDUNIKE FONSECA, KAROLINE AMANDA FAGUNDES, LUCINEIDE PEREIRA PAZ, MAILINI HENEMANN, MARCIA RONALDO DOS SANTOS, MARIA ISABEL BARBOZA SILVEIRA, MATHEUS HENRIQUE FIORI REINA, NEIVA APARECIDA DE ANDRADE, RAFAEL CARLOS NARCIZO, RAFAEL ELIAS DOS SANTOS, RENATA NEMITZ, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SERGIO KAZUO NODA, THIAGO GORI DE CASTILHO, THIAGO TORRES DE PAULA, VALDEMIRO OSTROVSKI NETO, VALTER SILVA PINHEIRO, WAGNER STEBERL, WELITON RAFAEL VELOSO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3107/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14380/25 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-780/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA SOLARSKI, ADRIANE APARECIDA DA SILVA, ALICE NAHM ARAUJO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA REPULA TUROSKI, ANDERSON OSMARI MUZEKA, ANDRE RICARDO BORGES DE OLIVEIRA, ANDREIA IVONE CAMARGO, ANDRIELI TAVARES DE MORAIS, CARLA MICHELLE NOVOSAD, CHARLAINE MAIER, CHRISTIANE TITIRI RODRIGUES NEVES, DAIANE MILENA MENDES DE VARGAS, DALTON DYOSKE TAKATSUKI, DANILO ZACHETKO, DESIREE FONSECA DONATO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELEN FERNANDA DOMINGUES DE SOUZA, FELIPE ANDREY SABATOVSKI, FELIPE PERON, FERNANDA ALINE LEMES DE ANDRADE, FLAVIA MARIA SMAHA, FRANCELINA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELE LOPES, FRANCIEIDE PEREIRA DA SILVA, GEOVANI MONTANI, IVAN SAPLAK, IVAN ZAZULA, JOAO ADOLFO OSWALD SCHARAN, KARYNA ROSSETIM WORONHUK, KELLY DAIANE HUNHOFF, LARA KARINE RIBEIRO, LORRAINE HELENA DIAS, LUCIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DE CAMPOS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA EDUARDA KURHAN GURA, MARIA LUANA BARBOSA DE SOUSA, MARIELE TATIANE MOSQUER, MARINA APARECIDA RODRIGUES GALVAO RECH, MARIO SERGIO KRIK, MATEUS ANTONIO, MAURI MACHADO ALVES, MIGUEL HUDYMA NETO, MILLENA GEREMIAS ALVES, NATALIA WISNIEWSKI TEIXEIRA, NAYRA MARTINS FIDELIS, OSNEI STADLER, PETROLINA KERNITSKI, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS, RENAN GUSTAVO KREMES, SEDINEIA KOTULA, SELMA KOSLOUSKI RODRIGUES, SIANI KROCHISKI DA ROCHA, TATIANE APARECIDA KOTZKO, TEREZINHA DRANSKI, TIAGO GABRIEL DOLNEI, VERONICA MAKOHIN, VILSON JOSE GASPARETO, VINICIUS CARNOVALE, ZAINE CAMILA MACHADO SILVERIO, ZELIA SUREK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3108/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13676/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-735515/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVIA PALUDO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3109/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14395/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 22 de setembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492198/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SANDRA PILOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3110/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14419/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-492295/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3111/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14396/25 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-492333/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA SARTORI PEQUIM MODESTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3112/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14394/25 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-263443/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, JORGE NAKAGAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3113/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14459/25 - COAP peça nº 26: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-150940/24
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-HELENA MITSUE SUZUKI, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3114/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14475/25 - COAP peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-591967/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO-JOAO CARLOS DA SILVA MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3115/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14383/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-462075/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-OBBERDAM JOSE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3116/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-115029/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-DANIELA CRISTIANE PIEROLLI DA SILVA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3118/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 22 de setembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-258184/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3119/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/09/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-29238/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENY GROSS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3120/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-214365/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANELI STRUNZ OLEGARIO, CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3121/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/09/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

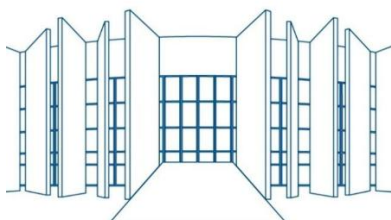
PROCESSO N.º-834714/23
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-DACIO JOSE DIAS CORREA, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3122/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 19/09/2025.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/09/2025 (peça nº 24).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 22 de setembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno